



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2019 – São Paulo, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002658-62.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: MARCOS PIROLA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-13.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLAVIO LOMONACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 23770271 – Em que pesem os argumentos expendidos pelo i. Advogado, entendo que o Requisitório dos valores advocatícios deverá ser expedido em nome dos últimos advogados contratados pela parte autora a fim de respeitar o princípio da autonomia dela em pactuar quem será seu atual representante, sendo que a expedição em nome de um único advogado permite a confecção de somente um documento e prestigia os princípios da economia processual e da eficiência.

Entretanto, de qualquer maneira, estas são as únicas razões para esta determinação, restando mantida a ordem para que o valor seja depositado a ordem do Juízo para posterior partilha entre os i. causídicos que representaram o exequente.

Ou seja, o fato de se expedir a requisição em nome de determinado advogado não significa que os valores serão por ele levantados.

Expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos do despacho de ID nº 23505339.

Int.

Araçatuba/SP, 4 de dezembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C D M E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA, EVANDRO PAZIAN, DANIELA TIBERIO TERCARIOL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DORIVAL SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve julgamento do tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, prossiga-se no andamento do feito, dando-se vista ao autor sobre a manifestação ID 21641090, por quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANIR CRISTINA RODRIGUES COELHO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: A LO SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A, FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ALO SUPERMERCADO LTDA, ajuizou a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** pleiteando a revisão e recálculo das Cédulas de Crédito Bancário de nºs. 0329.717.0000009-80; 0329.717.0000008-07; 240329.558.0000053-00; 24039734.0001400.09; 24.0329.558.0000041/69, bem como a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e repetição em dobro do indevidamente cobrado.

Aduz que das cinco Cédulas de Crédito Bancário firmadas com a CEF, está inadimplente apenas em relação a uma. Busca com presente ação decotar as ilegalidades na cobrança indevida de encargos em todo o encadearmento dos pactos (relação jurídica continuativa), desde seu nascedouro.

Allega a configuração de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor; onerosidade excessiva; nulidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e remuneratórios, correção monetária e multa contratual; cobrança indevida da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e juros exorbitantes.

Houve emenda à inicial (id. 11880111).

No id. 13673267 foram anexadas cópias do processo de nº 5000061-93.2019.403.6107 (Tutela Cautelar Antecedente).

Foi oposto recurso de Agravo da decisão proferida nos autos de nº 5000061-93.2019.403.6107 (id. 13777679).

Em sua contestação (id. 14326399), a CEF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a carência da ação em virtude da exceção do contrato inadimplido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 17738802).

Facultada a especificação de provas (id. 1724732), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id. 17885672) e a parte autora prova pericial (id. 17910520), que restou indeferida (id. 22719115).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar aventada pela CEF de carência da ação em virtude da aplicação da “exceção do contrato inadimplido” (artigo 476 do CC), já que se trata de ação revisional e não de cobrança de obrigação.

A autora pretende a revisão de diversos contratos bancários firmados com a ré, listados em sua petição inicial, com anulação das cláusulas enumeradas no id. 11880111.

Os contratos de nºs 0329.717.0000009-80 e 0329.717.0000008-07 encontram-se juntados aos autos, tanto pela parte autora, como pela CEF.

As operações de natureza 734 e 558, na codificação interna da CEF, referem-se às utilizações de um limite de crédito disponibilizado por meio de um contrato guarda-chuva, consistindo cada utilização um contrato de financiamento distinto.

Verifico que o contrato de nº 24039.734.0001400.09 (id. 11324201) se originou do de nº 734-0329.003.00003123-6 (id. 11324068).

Todavia, não foi juntado aos autos o contrato guarda-chuva referente aos de nºs 240329.558.0000053-00 e 24.0329.558.0000041/69.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a CEF traga aos autos cópia do aludido contrato (operação 558), manifestando-se.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo, observando sua petição de id. 11880111.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002582-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA TABATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

1- Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Certifique-se a existência destes Embargos nos autos executivos nº 5000794-30.2017.403.6107.

2- Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: O BALEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA LOPES, ANDERSON TOYOTA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, ALEX LAPENTA E SILVA - SP212077

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de O BALEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANDERSON TOYOTA e ELAINE CRISTINA LOPES, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 240281734000151957.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 25123149).

A parte ré juntou o comprovante de pagamento do acordo realizado e requereu a extinção do feito (id. 25190407).

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte ré realizou o pagamento do débito de forma administrativa junto a parte autora (id. 25509292).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 25509292 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (id. 7672668).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO - SP272136

DESPACHO

Petição ID 21570475: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor especificamente quanto a preliminar de incorreção do valor da causa, em quinze dias.
2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural requerida pela parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas.

Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte ré, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002150-53.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos.
- 2- Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUARTE RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelel excessos (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003502-75.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-73.2011.403.6107 ()) - VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 334/344: cuida-se de embargos de declaração, opostos por VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 326/330, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, movidos pela embargante em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há pelo menos três irregularidades que devem ser supridas por este Juízo, a saber: a) o Juízo não se manifestou sobre decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no feito principal, por meio da qual restou reconhecida a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS; b) o Juízo teria incorrido em erro ao sustentar o encerramento irregular da empresa embargante, eis que ela estaria em normal funcionamento e c) o Juízo não teria se manifestado, também, sobre a questão de inaplicação do artigo 50 do CC ao caso em comento. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes inclusive efeitos infringentes, caso assim seja necessário, para sanar a supostas irregularidades e omissões apontadas. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do CPC (fl. 345), a parte embargada aduziu que não existem quaisquer correções a serem feitas no julgado, pugnano pela sua total manutenção, pelas razões que apontou na sua manifestação de fls. 347/349. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, não assiste qualquer razão à parte embargante e a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em relação ao primeiro tópico apontado, é necessário dizer que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0022684-35.2016.403.0000 não foi objeto de apreciação por este Juízo porque diz respeito ao processo principal, qual seja, a execução fiscal n. 0002343-73.2011.403.6107. Desse modo, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS não foi objeto de apreciação na sentença de fls. 326/330 justamente porque não é objeto deste processo. Observo, todavia, que no bojo do feito principal, a decisão da Instância Superior será devidamente observada, com substituição ou alteração da CDA, caso seja necessário, no momento processual adequado. Em segundo lugar, a questão do encerramento irregular das atividades da VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA já foi devidamente analisada e reconhecida, no bojo do processo principal, por este Juízo. Este entendimento encontra-se cristalizado em todas as execuções fiscais que tramitam por este Juízo e já é de conhecimento da embargante, de modo que a sua alegação de irregularidade ou omissão também não se sustenta. Por fim, a embargante entende ser equivocada e incabível a aplicação do artigo 50 do CC ao caso concreto. Nesse ponto, verifica-se que houve não omissão, mas sim verdadeiro inconformismo ou irrisignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios. Em face de tudo quanto foi exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802188-91.1998.403.6107 (98.0802188-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS ALBERTO SERRA X MARCO ANTONIO PRADO X NORBERTO AKIRA SATO(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Vistos, em DECISÃO. Fls. 368/405: cuida-se de exceção de pré-executividade, apresentada pelo coexecutado NORBERTO AKIRA SATO. Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, devendo ser revogada a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal para sua pessoa. Para tanto, assevera que figurou como sócio da empresa PRADO CONSTRUTORA LTDA por período de pouco mais de três anos (foi incluído na sociedade na 8ª alteração contratual, efetuada em 10/01/1992 e retirou-se do quadro societário na 13ª alteração contratual, em 14/08/1995) e que, nesse intervalo, jamais teve qualquer espécie de poder de gerência ou administração da empresa. Assevera, ademais, que antes de ser alçado à condição de sócio, atuou na mesma empresa, de 10/01/1988 até 06/02/1992, no cargo de estagiário e que somente aceitou figurar no quadro societário para que fosse realizado o pagamento das verbas salariais e indenizatórias a que fazia jus, referente à sua rescisão contratual do cargo anterior. Disse, ainda, que houve imposição por parte de seu ex-empregador para que aceitasse a nomeação. Requer, assim, que seu incidente processual seja acolhido, para: a) revogar a decisão de fls. 143/144, que acolheu o pedido de fls. 139/141 e determinou a sua inclusão no polo passivo do feito; b) determinar a sua imediata exclusão do polo passivo, por ilegitimidade e c) condenar a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 415/416. Em relação à exceção de pré-executividade, requer o seu não conhecimento, por inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela total regularidade da decisão que incluiu o coexecutado no polo passivo do feito, eis que conforme documento oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 139/141), ao contrário do alegado, o excipiente possuía, sim, poderes de administração da sociedade empresária, ao contrário do que ocorria com os coexecutados LUIS CARLOS ALBERTO SERRA, ALTIR MARÇAL VIEIRA e MARCO ANTONIO MACHADO VIEIRA, que já foram excluídos do polo passivo, em decisões anteriores (vide, respectivamente, fls. 325/328 - exclusão de LUIS CARLOS ALBERTO SERRA e fls. 331/333 - exclusões de ALTIR MARÇAL VIEIRA e MARCO ANTONIO MACHADO VIEIRA). Requer, ainda, em caso de acolhimento do incidente, que não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Resumo do necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO ao coexecutado NORBERTO AKIRA SATO os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Sustenta a parte excipiente a sua legitimidade passiva, com base nos seguintes argumentos: a) figurou como sócio da empresa PRADO CONSTRUTORA LTDA por período de pouco mais de três anos (de 10/01/1992 a 14/08/1995) e que, nesse intervalo, jamais teve qualquer espécie de poder de gerência ou administração da empresa e b) houve pressão por parte de seu ex-empregador, para que ele aceitasse referida nomeação, a fim de garantir seus direitos trabalhistas, referente a um vínculo de emprego anterior, mantido como mesma empresa, porém na condição de estagiário, de 10/01/1988 até 06/02/1992, de modo que não pode ser responsabilizado pelos débitos em cobro neste feito. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplimento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção, Teori Albino Zavaacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mincira, 18.94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam: a) atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Pois bem. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada somente contra a pessoa jurídica PRADO CONSTRUTORA LTDA, conforme informações constantes das CDA's juntadas como inicial, para cobrança de dívidas vencidas entre as competências de dezembro/1992 até novembro/1993 (destaque!). Nesse sentido, basta a simples visualização da CDA de fls. 04/07. Posteriormente, houve pedido de redirecionamento do executivo fiscal para cinco sócios, pleito este que foi formulado pela FAZENDA NACIONAL em 31 de janeiro de 2014 (fl. 139) e deferido pelo Juízo em 27 de fevereiro de 2014, conforme decisão de fls. 143/144. Ademais, verifico que diversos documentos anexados pela parte excepta a estes autos (vide fls. 139/141 e também fls. 266/269 - fichas cadastrais, emitidas pela JUCESP respectivamente em 27/01/2014 e em 12/07/2017) comprovam que o sócio NORBERTO AKIRA SATO tinha participação na sociedade e poderes de assinar pela empresa; os mesmos documentos comprovam, ademais, que ele fez parte do quadro societário da

empresa durante todo o período de tempo em que os fatos geradores ocorreram, de modo que ele pode, sim, ser responsabilizado pelas dívidas e obrigações tributárias constituídas nesse período. Tanto isso é verdade que, em sua manifestação de fl. 331, a FAZENDA NACIONAL requereu, desde logo, que fossem excluídos do polo passivo os coexecutados ALDIR MARÇAL VIEIRA E MARCO ANTÔNIO MACHADO VIEIRA, pois eles não tinham poderes de gestão na referida sociedade empresária, situação diferente da que era ostentada pelo coexecutado NORBERTO AKIRA SATO. Observe, por considerar oportuno, que o executado/excipiente alegou diversas teses em seu favor - como, por exemplo, que teria sido obrigado/pressionado a aceitar o cargo de sócio e que tal fato teria ocorrido para que ele pudesse preservar os seus direitos trabalhistas - mas não conseguiu comprovar, nem demonstrar minimamente nenhuma dessas alegações, o que equivale, na prática, a nada alegar. Desse modo, considerando, de um lado, que as alegações da FAZENDA NACIONAL estão devidamente comprovadas e demonstradas nos autos e, de outro, que o excipiente não conseguiu comprovar os fatos que alegou, a rejeição do incidente é medida que se impõe. Diante de tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 368/405, para determinar a manutenção do coexecutado NORBERTO AKIRA SATO no polo passivo do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais não são devidas. No mais, tendo em vista o pleito da FAZENDA NACIONAL de fl. 406 e considerando que o ofício ali requerido já foi expedido, aos 31/07/2019, mas ao que parece permanece sem resposta, diligência a ser vista, buscando por resposta ao ofício já expedido ou, alternativamente, intimando-se para manifestação o administrador da massa, conforme consta da parte final de fl. 406. Publique-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000522-54.1999.403.6107 (1999.61.07.000522-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fl. 252. Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 252/280.

Mantenho a decisão de fls. 244/247 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Cumpram-se as demais determinações da decisão.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004505-75.2010.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AUTO POSTO SANTA RITA DE ARACATUBA LTDA X LEANDRO RODOLPHO X LEONARDO RODOLPHO (MG035498 - DALTON DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos em decisão. FLS. 167/168: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado LEANDRO RODOLPHO em face da presente execução, que lhe move a ANP. Aduz o excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de decadência. Aduz que o auto de infração que deu origem a esta execução fiscal foi lavrado em 17/10/2002 e que a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 22/06/2010, de modo que a parte excepta perdeu o prazo tanto para constituir, como para cobrar o débito em questão. Requer, assim, que o incidente seja acolhido, condenando-se a ANP nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a ANP o fez às fls. 171/173. Aduziu que o procedimento administrativo referente ao crédito em execução não se encontrava na Procuradoria de Aracatuba e teve considerações absolutamente genéricas, aduzindo que existem várias causas interruptivas da prescrição durante a fase de procedimento administrativo e que, por tais motivos, não haveria que se falar em decadência ou em prescrição. Requeru, assim, a dilação de prazo, para que o P.A. pudesse ser remetido a Aracatuba, bem como a rejeição do incidente. Por meio da decisão de fls. 174/174-v, determinou-se que a ANP promovesse nova manifestação nos autos, pois não era possível proferir decisão no estado em que o feito se encontrava. Sobreveio, então, a petição de fls. 176/182 e os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. Não assiste razão ao excipiente quando sustenta a ocorrência de prescrição. Isso porque, quando se trata da cobrança de multas administrativas de natureza não tributária, ou seja, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finaliza o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/004411-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRECORRENTE: SANTA CÂNDIDA ACUCAR E ALCOL LTDA ADOVADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: MILTON DEL TRON GROSCH E OUTRO(S) INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR: MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28) 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da ação nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sempagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que termina o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida. (AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 76.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarda o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) nº 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição nº 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e 08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição nº 80.6.03.120742-10, relativa ao CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição nº 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução. 13. Correlação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar argüida em contramínuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA: 02/02/2009 PÁGINA: 1290 .FONTE: REPUBLICACAO.). No caso concreto, de acordo com a manifestação de fls. 176/181 da parte excepta, verifico que a multa em comento neste feito foi lavrada em 17/10/2002. Ocorre que o crédito não tributário somente foi definitivamente constituído em 22/04/2008 (data em que a empresa originariamente executada foi regularmente notificada quanto à decisão final proferida na via administrativa). Assim, considerando-se que o crédito não tributário foi definitivamente constituído em 22/04/2008; que a inscrição em dívida ocorreu aos 22/06/2010 (vide CDA de fl. 04); que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 31/08/2010 (vide fl. 02) e que, finalmente, o despacho ordenando a citação sobreveio em 01/04/2011 (fl. 08), o que se verifica, sem margem para dúvidas, é que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição, neste caso concreto. Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação e arquivo. Publique-se, intemem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000621-96.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fl. 514. Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 514/541.

Mantenho a decisão de fls. 506/509 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Cumpram-se as demais determinações da decisão.

Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003297-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSEFA SOARES ALANIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO DONA - SP399834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004588-91.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNELLI COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES N° 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001103-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: DIONE DA SILVA ALVES, DENICE VENEDIANA SILVA ALVES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DIONE DA SILVA ALVES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 62/63, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2019.

Expediente N° 7439

EXECUCAO FISCAL

0002112-36.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALZIRA DE SOUZA PRISTILLO(SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS)

OBSERVE-SE que a executada foi citada conforme Aviso de Recebimento (fl. 27), houve decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens (fl. 27-verso).

Foi deferido o bloqueio pelo sistema BACENJUD e efetivado no dia 07 de fevereiro de 2019 (fls. 35/37).

A executada foi intimada para manifestação por meio de carta de intimação em 26 de fevereiro de 2019 (fl. 39).

Como decurso de prazo (fl. 39-verso) foi efetivada a transferência para atualização monetária (fls. 41/45).

A Fazenda Nacional intimada para manifestação sobre o bloqueio solicitou a abertura de outra conta observando-se o código correto para a transferência efetivada.

Foi oficiado à Caixa Econômica Federal para providências que foram cumpridas (fls. 73/74).

Ocorre que o advogado constituído em 20 de fevereiro de 2019 (procuração de fl. 66) protocolizou petição à fls. 59/72 no dia 29 de novembro de 2019.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada - fls. 59/72, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTAS PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE

APOSENTADORIA que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o levantamento dos valores com urgência.

Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada à fl. 74, em favor da executada.

Intime-se a beneficiária para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Avarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Sem prejuízo, oficie-se à OAB - Ordem dos Advogados de Birigui-SP para apuração de eventuais infrações, instruindo com cópias de fls. 27, 31/32, 34/45, 59/72.

Cumpridas as determinações, vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

(Em 03/12/2019 foi expedido Alvará(s) de Levantamento N° 5338909, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) ALZIRA PRISTILLO E OU EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS- OAB/SP 250741, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002192-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FARLEY APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000533-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001162-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: F. A. S., MARCELO SAVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a relação de prevenção apontada na aba de processos associados. **Anote-se.**

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Leifº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001154-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ROSA MARIA MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Paraguaçu Paulista/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-34.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: FRANCISCO ANSELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO SIMOES DE BIACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA - SP354306

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede da inicial, o impetrante fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e intimado a promover o recolhimento das custas ou juntar aos autos documentos que atestassem a condição de hipossuficiência (ID 16532395), não o fez, deixando transcorrer "in albis" o prazo para emenda, razão pela qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito (ID 22032895).

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença (ID 23738397), intime-se o IMPETRANTE, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas no importe de 1,0% (um por cento) do valor atribuído à causa, em conformidade com o Anexo I da Resolução nº 138, de 06/07/2017- TRF 3ª Região, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuado e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria as diligências necessárias para identificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ISRAEL FELICIANO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MIKAELA CORREA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052, GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela autoridade impetrada (ID 9295745), consistente na implantação do benefício de salário-maternidade, em favor da impetrante, em decorrência da ordem de liminar concedida nos presentes autos (ID 8940002) e ratificada na sentença que concedeu a segurança (ID 11417745), INTIME-SE a IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000800-71.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Sobrestem-se os presentes autos até o julgamento definitivo do Recurso em Mandado de Segurança em trâmite no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 62059/SP- 2019/0307005-4.

Sobrevida notícia de julgamento, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-83.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SERGIO SOARES DE MOURA

DESPACHO

Os presentes autos foram cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar seu prosseguimento.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intime-se o exequente do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-98.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, aclarar o seu pedido (ID 20325899), uma vez que o executado já foi citado, tendo havido bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000501-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, JOSE CARVALHO DE ARAUJO - SP164393, LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, ARTHUR CHEKMENTIAN SPERNEGA - SP317289

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos de Embargos à Execução Fiscal a este Juízo, oriundos da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, processo originário nº 0001276-96.2011.8.26.0417.

Nos autos principais, Execução Fiscal nº 5000500-77.2019.4.03.6116 (processo originário nº 0002382-30.2010.8.26.0417), foi suscitado conflito de competência, conforme documento anexado (ID 21594567).

Diante do exposto, sobreste-se o presente feito em arquivo, até o julgamento daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNGARI & SILVA LTDA - ME, ROSA MARIA UNGARI DA SILVA, WALDINEY FERNANDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora concretizada no ID 24299928, liberando o depositário do encargo. Promova-se a remoção da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos de propriedade da parte executada através do RENAJUD.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000591-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: IMOBILIARIA JO RANCH IMOVEIS LTDA - ME, ADRIANE REGINA FRANZOSO, MARCOS AURELIO GOERING DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001752-84.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456

REPRESENTANTE: ARNALDO THOME, DULCINEIA STOPPA THOME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO THOME - SP65965, EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621, ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO - SP201127, MAGNO BERGAMASCO - SP248892

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO THOME - SP65965, EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621, ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO - SP201127, MAGNO BERGAMASCO - SP248892

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para cumprimento da determinação contida no despacho ID 18393299 (juntada de petições), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]

0001246-06.2014.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA THEREZINHA SALGADO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada (ANGELA THEREZINHA SALGADO NASCIMENTO - CPF: 015.118.688-05), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000832-78.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILHAMMOND - SP106327
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILHAMMOND - SP106327
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILHAMMOND - SP106327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos a apólice de seguro mencionada em sua petição, ID 19378010, uma vez que até o momento referido documento não foi trazido.

Coma juntada, dê-se vista dos autos aos embargantes.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000838-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANDRE LUIS BOSSONI, JOSE ADAO BOSSONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do interesse manifestado por ambas as partes quanto à realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designo para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS**.

Intime(m)-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, cientificando os interessados de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JONILSON DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663, LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da perícia anteriormente agendada e levando-se em conta a extensa pauta de perícias deste Juízo, nomeio para realização da perícia médica a **Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral**, restando designado o ato pericial para ocorrer no dia **02 de MARÇO de 2020, às 09h00**, na sede deste Juízo, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Intimem-se a perita acerca desta nomeação e para realizar a prova nos termos da r. decisão proferida (ID 19242008), respondendo fundamentalmente os quesitos apresentados pelo Juízo Federal.

Intimem-se as partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnarem ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, deverão especificar, de modo justificado, as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá ainda a parte autora manifestar-se em termos de réplica.

No mais, ficam mantidas as demais disposições da r. decisão retro (ID 19242008).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito movida por **Jairo Mota Alves Junior – EPP** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

A autora relata que se dedica ao ramo de transportes e é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

Afirma que a parte ré indevidamente inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS que não tem natureza de receita/faturamento e desempenha função de mera arrecadadora aos cofres do Estado.

Sustenta que também recolhe a Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL e Imposto de renda pessoa Jurídica – IRPJ. Nesse aspecto, argumenta que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deveria ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda, pois constitui uma despesa do contribuinte e não poderia integrar a base de cálculo de um imposto que pressupõe a tributação de acréscimo patrimonial da empresa.

Assim, requer provimento jurisdicional determinado liminarmente a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo dos recolhimentos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, bem como a dedução da CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ, além do deferimento da caução apresentada para fins de expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa.

Foi determinada a emenda à inicial para a adequação do valor da causa e indicação dos bens oferecidos em caução com as respectivas avaliações (ID 24334456).

Em atendimento à determinação anterior, a parte autora apresentou manifestações acompanhadas de documentos (ID 24374962 e ID 24375295).

As emendas foram acolhidas em parte (ID 24633366), concedendo-se novo prazo para que a parte autora trouxesse aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos em caução.

Sobreveio manifestação da requerente (ID 25039721), oportunidade em que reiterou o pedido da medida liminarmente requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC).

- Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**, restando assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, sobretudo porque tem nítido caráter satisfativo, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária.

Ademais, no que tange ao requisito do *periculum in mora* para o deferimento da tutela de urgência, destaca-se que não basta a requerente a invocação de razões genéricas para fundamentar a sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: **“O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas”** (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

- Da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ:

De igual modo, não se verifica, nesta análise superficial própria da tutela provisória, a probabilidade do direito invocada pela requerente. Isto porque a questão da (in)constitucionalidade da proibição de dedução do valor da CSLL para efeito de determinação do lucro real sobre o qual incide o Imposto de Renda, já foi decidida em repercussão geral no RE 582525/SP, conforme emenda a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da tutela provisória requerida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da medida liminarmente requerida não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

- Dos bens oferecidos em caução:

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a caução pode ser oferecida pelo contribuinte como forma de garantir o crédito tributário, antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipando os efeitos da penhora e autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas não possui aptidão para suspender a exigibilidade do crédito fiscal, por não constar expressamente do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em análise aos documentos juntados aos autos, essencialmente as Certidões de Dívida Ativa que acompanharam a inicial é possível vislumbrar que o valor consolidado das dívidas corresponde a R\$ 1.678.949,33 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme planilha a seguir:

ID	CDA	VALOR CONSOLIDADO
24272641	80 2 16 019657-16	R\$ 779.242,66
24272642	80 2 17 009655-36	R\$ 44.354,61
24272643	80 4 19 126956-93	R\$ 136.226,33
24272645	80 6 15 142939-13	R\$ 225.466,92
24272646	80 6 16 046522-20	R\$ 310.292,67
24272648	80 6 16 046523-00	R\$ 77.138,44
24272649	80 6 17 039008-09	R\$ 30.339,08
24273201	80 6 17 039009-81	R\$ 10.770,92
24273203	80 7 15 039650-17	R\$ 48.851,10
24273204	80 7 16 019107-48	R\$ 14.607,15
24273207	80 7 17 020352-06	R\$ 1.659,45
TOTAL		R\$ 1.678.949,33

De outro lado, os bens oferecidos em caução, consoante os documentos contidos nos ID 24376197 e ID 24376199, foram avaliados em média variável entre R\$ 35.000,00 e R\$ 50.000,00.

Contudo, impende destacar que a caução oferecida corresponde a 35 lotes no Município de Guaratuba/PR e, de acordo com as informações contidas no ID 24376197, a “avaliação precisa de cada lote é fixada de acordo com a distância em que se localiza da Rodovia Máximo Jamur”. Portanto, além de não estarem registrados em nome da requerente e não havendo uma avaliação individualizada de cada lote a possibilitar a aferição do valor real e total dos bens oferecidos em caução, inviável a sua aceitação para legitimar a expedição da pretendida certidão positiva com efeito de negativa neste momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** por não vislumbrar os requisitos autorizadores.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIAMANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial, trabalho como rurícola, compreendido entre 01/03/1987 a 09/11/2017, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 166.765.689-9) com DER em 23/09/2014 ou sucessivamente, DER em 09/11/2017 (NB nº 187.121.698-0). Alega a parte autora que referido período deriva do reconhecimento de vínculo trabalhista nos autos da Reclamatória nº 00799/200 que tramitou na Vara Trabalhista de Ivaiporã/PR, conforme demonstra as cópias da petição inicial e da sentença proferida juntadas aos autos (pág. 38/55- ID 20672451).

O autor formula o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil) contudo, deixa de justificá-lo.

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o(a) autor(a) tiver reconhecido o direito ao benefício da aposentadoria especial, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas que se entende devidas desde a data da DER pretendida, respeitado o período prescricional e acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

3. Isto posto, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento:

a) esclareça o pedido em relação a DER pretendida para o caso de reconhecimento da concessão de aposentadoria especial;

b) adeque o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos contendo as parcelas apuradas mensalmente, de acordo com os parâmetros acima determinados, levando-se em conta o período compreendido entre a data da DER pretendida e a data do ajuizamento da demanda;

c) apresente cópia de toda a instrução probatória, certidão de trânsito em julgado, comprovante de quitação das parcelas decorrentes do termo de conciliação e, principalmente, os recibos e/ou guias comprovando o recolhimento previdenciário efetuado pela empresa reclamada nos autos nº 00799/2000 da Vara do Trabalho de Ivaiporã, sob pena de prejuízo no julgamento.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROBERTO GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação, nos períodos compreendidos entre: 18/07/1988 a 30/08/1990, de 13/10/1991 a 03/11/1993, de 01/12/1993 a 28/02/1997, de 02/09/1996 e 10/01/1997, de 23/06/1997 a 08/08/1999, de 01/12/2000 a 31/01/2006, de 10/06/2005 a 20/05/2011 e de 15/03/2006 a 09/01/2017, todos na função de vigilante. Requer, outrossim, após o reconhecimento dos períodos laborados e da condição de especialidade, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 09/01/2017.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 64.382,22 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) e formula o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

3. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília protocolado na Secretaria deste Juízo Federal, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata auto-composição.

5. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a emenda à inicial, para os fins de:

a) esclarecer e, se o caso, excluir o pedido de reconhecimento dos períodos laborados entre 18/07/1988 a 30/08/1990 e de 13/10/1991 a 03/11/1993, tendo em vista que conforme consta na cópia do processo administrativo intentado NB nº 176.772.919-4 (pág. 41- ID 20659364), já houve o enquadramento destes períodos pelo INSS, na via administrativa;

b) juntar aos autos cópias de **todos os PPPs, laudos técnicos**, perícias, atestados e carteiras de trabalho, ou seja, toda a documentação comprobatória relativa aos períodos em que alega ter exercido o trabalho em condições especiais, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

6. Cumpridas as determinações supra, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

8. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NELSON NORATO BELARMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o reconhecimento do período exercido em atividade rural, independente de contribuição, de 03/04/1974 a 01/08/1983, bem como que seja declarado o exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação, nos períodos de: 30/08/1983 a 24/10/1984, 09/05/1985 a 04/02/1987, 10/04/1987 a 18/08/1993, 16/05/1994 a 30/11/1994, 22/05/1995 a 22/12/1995, 13/05/1996 a 06/12/1996, 02/05/1997 a 13/12/1997, 26/01/1998 a 11/02/2004 e de 16/02/2007 a 26/02/2018.

Requer, outrossim, como o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou benefício que entender por mais vantajoso, desde a DER em 26/02/2018 (NB nº 187.716.206-7).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.841,22 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais, vinte e dois centavos), apresentado planilha de cálculos do valor pretendido (ID 20682105).

2. Diante dos documentos apresentados pela parte autora, **de firo** o pedido formulado quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

3. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Constitui dever do segurado a comprovação da atividade especial ou a prova nos autos da expressa recusa ou impossibilidade do empregador em fornecê-los, sob pena de prejuízo no julgamento do pedido.

Isto posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes a **todos os períodos** que deseja comprovar, bem como eventuais outros documentos que possam constituir prova do período rural que se pretende reconhecimento.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, protocolado na Secretaria deste Juízo, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

8. Após cumprido o subitem acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-39.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: S. L. N. C., JENIFER THAIS APARECIDANEVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor do menor SHUYAN LAUANY NEVES, representado por JENIFER THAIS APARECIDA NEVES DA SILVA, decorrente dos autos da ação previdenciária física de idêntica numeração.

1. Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, verifico que não consta nos autos cópia da sentença que condenou o INSS à concessão do benefício, razão pela qual, resta intimado o EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para promover a juntada aos autos do respectivo documento como fim de averiguar-se os parâmetros da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sobrevida cópia da sentença, solicite-se à CEAB/DJ, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Com a vinda do comprovante da obrigação de fazer, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, tendo em vista os cálculos de liquidação de sentença espontaneamente apresentados pelo exequente (ID 20682015), INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000083-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, DURVAL JOSE FERREIRA, MARINALVA FEITOZA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos originários de idêntica numeração, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprove nos autos o levantamento do valor construído na conta de titularidade do réu/executado CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, no valor de R\$880,72 (f. 351- ID 20759951), e sua utilização para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003926-20, objeto desta ação, independente de alvará de levantamento;

b) apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito após o abatimento dos valores levantados;

c) manifeste-se acerca da petição de ff. 353/356 (ID 20759951) e, se entender pela renegociação da dívida, apresente proposta de acordo por escrito;

d) na impossibilidade de acordo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse do credor.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de desistência da ação trazida pela parte requerente (ID 25702419), **INTIME-SE** a requerida para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25516661), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SERGIO ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25113232), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NILDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25173917), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CATERINA DI LANNA POLISINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25287097), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CLAUDIO PEDRONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25498517), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001004-81.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação dos cálculos (24854704 e anexo), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 9 de dezembro de 2019.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 5000979-07.2018.403.6116.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000767-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE PIMENTEL

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se pronunciar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de composição amigável.

Intime-se o embargante para também dizer se tem interesse na designação da referida audiência.

Anote-se a oposição destes embargos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 5000304-10.2019.4.03.6116.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000767-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE PIMENTEL

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se pronunciar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de composição amigável.

Intime-se o embargante para também dizer se tem interesse na designação da referida audiência.

Anote-se a oposição destes embargos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 5000304-10.2019.4.03.6116.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001551-19.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CHEFE DA AGUA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP, ZILDACI MARIA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada de que foi disponibilizado o acesso aos documentos com anotação de sigilo.

ASSIS, 9 de dezembro de 2019.

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000828-54.2003.403.6116 (2003.61.16.000828-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000962-3)) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVEJARIA MALTA LTDA

Fls. 657-671: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a sentença de fls. 640-641.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002995-83.1999.403.6116 (1999.61.16.002995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS (SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELFINO CHAGAS e SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.772,08 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Houve penhora de bens (fls. 25/26), com diversas tentativas de alienação judicial, todas frustradas. Após as diligências negativas na localização de outros bens passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do CPC (fl. 283). A suspensão foi deferida (fl. 284) e, na data de 30/01/2013, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente informou a transação extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do feito e o levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nos autos (fl. 288). Em seguida, vieram conclusos para prolação de sentença. 2. DECIDO. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, consoante informação prestada pela exequente (fl. 288), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras concretizadas às fls. 25/26 e 266/268, ficando o executado e fiel depositário intimado acerca da desoneração do encargo através de seu advogado constituído nos autos. Promova-se a imediata remoção das restrições de transferência que recaíram sobre veículos da parte executada através do RENAJUD (fl. 257). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-95.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ALCINDO MARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALCINDO MARIA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**, visando a concessão da segurança a fim de determinar à conclusão do processamento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido em 10/04/2019 (protocolo nº 869291107).

Juntou procuração e documentos.

A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Na ocasião, determinou-se a emenda à inicial e a requisição de informações à autoridade impetrada.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 25183259, noticiando que o pedido formulado pelo segurado já teria sido analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID 25505304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe, uma vez que o pedido originário foi apreciado administrativamente, patente, pois, a perda do objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, por ser a parte impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON REGINALDO DA SILVEIRA

DESPACHO

Pedido Id 21358040: tendo em vista o informado pela exequente e as diligências já efetuadas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, visando à cobrança do saldo remanescente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000345-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, AIRTON GARNICA - SP137635, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

RÉU: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR

DESPACHO

Após ter proferido sentença julgando os embargos monitorios (Id 17947483), a ré interpôs apelação (Id 17947498).

Em seguida, por meio da petição Id 21449517, a requerida vem a Juízo informar que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente ação. Desse modo, dê-se ciência à CEF acerca da informação prestada e documentos anexados com a petição em apreço, devendo manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou mesmo no silêncio da CEF, recebo o pedido como renúncia ao direito de recorrer, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença.

Nestes termos fica declarado o cumprimento da obrigação, devendo a classe originária ser alterada para cumprimento de sentença, com posterior remessa dos autos ao arquivo e baixa na Distribuição.

Havendo discordância da CEF, subamos autos o e. TRF3, com as nossas homenagens.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAIKE LUIZ JABALI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido e que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002268-89.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANDRESSA GOMES DOS SANTOS - ME, ANDRESSA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado no Id 19792213, bem como a substituição de procurador da CEF, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Compulsando estes autos, observo que o advogado do réu RUDNEI TIEPPO DE MORAES, embora devidamente intimado da sentença condenatória, conforme certificado à f. 718, não interps recurso de apelação, e, por sua vez, também o acusado, quando da sua intimação pessoal da condenação, manifestou o desejo de não apelar à f. 772.

Não obstante isso, por equívoco, foi expedido um novo mandado para intimação da sentença condenatória, oportunidade em que, de forma diversa da anterior, referido acusado manifestou expressamente o desejo de recorrer, conforme termo de recurso preenchido à f. 778.

Dito isto, em observância ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso interposto por termo nos autos pelo réu RUDNEI TIEPPO DE MORAES, semprejuízo de que outro venha a ser o entendimento adotado pela instância ad quem.

Intime-se o defensor constituído de RUDNEI TIEPPO DE MORAES (Dr. Diego Ricardo Kinocita Garcia - OAB/SP 331.309) para oferecer as razões do recurso, no prazo legal de 08 (oito) dias, como alerta de que, caso não apresente as razões de apelação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, poderá ser aplicada multa por abandono da causa, nos termos do art. 265, caput, do CPP.

Com a vinda das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as respectivas contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF3 para processamento dos recursos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002714-02.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERLEI SINVAL BOIANI

Advogados do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

D E S P A C H O / C A R T A S P R E C A T Ó R I A S 6 5 6 E 6 5 7 / 2 0 1 9 - S D 0 1

AUDIÊNCIA JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURU EM 11/03/2020, ÀS 14h30min

OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERÊNCIA COM UBERLÂNDIA/MG -

VISTOS.

Intimadas as partes para especificarem provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do representante do réu, bem como arrolou as testemunhas indicadas no Id 17856511. O réu limitou-se a requerer a produção de prova oral, sem arrolar eventuais testemunhas.

Desse modo, designo **AUDIÊNCIA PARA O DIA 11/03/2020, às 14h30min**, a fim de colher o depoimento pessoal do réu Vanderlei Sinval Boiani, que deverá comparecer ao ato independente de intimação pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegado (parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC/2015).

No mesmo ato deverá ser ouvida a testemunha arrolada pelo INSS, Josefa Costa dos Santos Junior, auditora do trabalho, lotada junto à Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia/MG e que deverá ser requisitada para comparecimento perante a Justiça Federal daquela cidade, para oitiva nesta data por videoconferência.

Semprejuízo, considerando que o INSS arrolou, ainda, como testemunhas Josivan Rocha Izidoro, Jones Antônio Domingues Bento e Rodrigo Ferreira Prado, depreque-se a oitiva.

Para tanto, cópia deste despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA N. 656/2019-SD01 endereçada para a Subseção da Justiça Federal em Uberlândia/MG, para fins de INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA Josefa Costa dos Santos Junior, auditora do trabalho, lotada junto à Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia, situada na Av. Dr. Laerte Vieira Gonçalves, n. 900, Santa Mônica, CEP 38408-176, em Uberlândia-MG, para comparecimento na sede desse Juízo deprecado, no dia 11/03/2020, às 14h30min, a fim de ser ouvida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, como testemunha PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA;

2) CARTA PRECATÓRIA N. 657/2019-SD01 endereçada para a Comarca de Estrela do Sul/MG, para fins de OITIVADAS TESTEMUNHAS:

2.1) Josivan Rocha Izidoro, residente no Sítio Serra da Mata, município de Porteirinhas/CE, alojado na Rua Martins Herreira Sales, n. 454, Distrito de Dolearina, Estrela do Sul, MG;

2.2) Jones Antonio Domingues Bento, Rua Martins Herreira Sales, n. 454, Distrito de Dolearina, Estrela do Sul, MG; e

2.3) Rodrigo Ferreira Prado, Avenida Rui Barbosa, 1155, Centro, Iacanga/SP, CEP 17.180-000, fone (14)99756-9786; OU à Rua Martins Herreira Sales, n. 410, Distrito de Dolearina, Estrela do Sul, MG.

Instrua-se a deprecata como link de acesso à íntegra dos autos eletrônicos até esta data, conforme segue: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R67ASE61D2>

Cumpra-se, intimando-se as partes Autora-INSS, via Sistema, e ré, via Imprensa Oficial, para as providências cabíveis.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Id agendamento: 26018

Sala: BAURU - 01ª VARA - Instituição que agendou: Bauru_SP

Detalhes Sala: "Desktop

Câmera

Microfones

DRS Audiências - Kenta"

Data: 11/03/2020 - 11/03/2020 Hora: 14:30 - 15:30

por: pquaggio@trf3.jus.br

Finalidade: Videoconferência

Réu Preso?: N

Gravar?: S

Observação: Videoconferência com Uberlândia - oit. de uma testemunha do INSS - INFOVIA.LP.172.31.5.220 (34)2101-3803

Apoios: 1ª Vara

Recursos: Participantes:

OE - Órgão Externo - sala 02

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007755-45.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico.

BAURU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004066-22.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico:

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 86/94, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012506-90.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103
EXECUTADO: ANGELO RODRIGUES, ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS, HERMINIO ACEITUNO GOMES, KIMIA SAVAIO, MIYACA SAVAIO, ORLANDO BOTINI, PEDRO VISCARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARTINS IDALGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSS em face de ORLANDO BOTINI, em razão da sentença extintiva da execução de fls. 539-541 e confirmada pelo e. TRF3, conforme documentos IDs 20512062 e 20512086.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo destes autos eletrônicos mantendo tão somente o executado acima.

No mais, ao analisar as peças digitalizadas determino a intimação da Autarquia para complementar a digitalização do processo físico de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de não prosseguimento desta execução.

Regularizada a digitalização, fica o Executado intimado, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS 170.681,83 em julho de 2019**), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000993-08.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes do último despacho exarado no processo físico *Suspendo o curso da cobrança em razão dos Recursos Especiais nºs 1.712.484, 1.694.316 e 1.694.261, representativos da controvérsia cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, referente à "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". Arquivem-se na forma sobrestada, por prazo indeterminado, aguardando-se a desafetação/resolução da matéria, ou ulterior provocação das partes. Int.*

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 6 de dezembro de 2019.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002982-56.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2019 31/1471

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de umano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003151-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CENTRO ONCOLOGICO DE BAURU S/C LTDA

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de umano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-46.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: URIEL DE ANDRADE

DESPACHO

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Adiante que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)”.

No caso em tela, inefetivas as diligências Bacenjud e Renajud, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquívem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003110-42.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELEN A RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PEDRO FERREIRA DA ROCHA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, realizado pela Receita Federal, em face do recebimento acumulado de verbas trabalhistas, oriundas de ação judicial em que recebeu o montante total de R\$ 1.245.373,13 (período de dezembro de 1996 a junho de 2014). Informa que se equivocou no lançamento de sua declaração de imposto de renda ano calendário 2014, indicando os valores finais recebidos na citada reclamatória trabalhista no campo "rendimentos isentos e não tributáveis". Relata que, mesmo após a apresentação de vasta documentação perante a Receita Federal do Brasil, que o notificou para esclarecer a questão, o Fisco procedeu ao lançamento de multa e juros de mora. Afirma que nada seria devido de IRPF, se a renda a ser tributada fosse aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Defende que sua conduta, em que pese equivocada, não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco e, por conta disso, defende ser ilegal a cobrança do débito fiscal em comento. Notícia, por fim, que providenciará o depósito do valor apontado no lançamento de ofício (id. 25514746 – pág. 10).

Defiro o pedido de depósito judicial do montante devido, nos termos do requerido na exordial, fato que desencadeará, automaticamente a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal em comento (artigo 151 do CTN). **Prazo de 10 (dez) dias para efetivação do aporte.**

Por outro lado, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita**, não bastasse o Autor mencionar o recebimento de mais de um milhão de reais no ano de 2014 oriundos de ação trabalhista movida em face do Banco do Brasil, sua declaração de imposto de renda do mesmo ano, acostada no id. 25514748, dá conta de que ele possuía, à época, ao menos R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) em aplicações financeiras junto à CEF e ao Banco Santander, o que não se coaduna com o requerimento e as alegações de que o pagamento de custas e honorários irá prejudicar seu próprio sustento.

Intimem-se a parte autora para o recolhimento das custas e, após, proceda-se à citação da União.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intimem-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000499-19.2019.4.03.6108

AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A prova pericial e o depósito judicial do montante das parcelas lançadas pela CEF foram deferidos nos autos.

Após a apresentação de quesitos, o que desencadearia a intimação do perito para prosseguimento dos atos referentes ao laudo contábil a ser elaborado, as partes peticionaram nos autos.

Pela petição id. 25208601 a CAIXA pleiteia o levantamento dos valores já depositados, aduz que haveria algum tipo de inbrólio contábil na agência de origem do contrato, acaso não sejam feitas as apropriações de valores até o fim deste exercício de 2019.

O autor, por sua vez, no id. 25282116, informa o depósito do valor da parcela, pontuando que a CEF não tem emitido o boleto da dívida para fins de aferição do exato montante do depósito judicial a ser realizado. Ao final, pediu designação de data de audiência de conciliação.

Pois bem. Entendo que o requerido pela CAIXA (levantamento de valores depositados) deve ser parcialmente deferido, isto é, somente o montante incontroverso pode ser revertido para a parte ré, visto que a outra parte do pagamento ainda está em discussão e há deferimento de depósito judicial.

Observe, entretanto, que o documento id. 17467728 evolui a parcela que a parte autora entende devida somente até 09/2018, fato que impede saber qual o valor incontroverso a ser revertido a CEF.

Por isso, intime-se a parte autora para que declare ou apresente nos autos o valor que entende ser incontroverso para as parcelas que já depositou e, *in continenti*, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a vontade da parte requerente e o contido no artigo 139 do CPC-15, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de janeiro de 2020, às 16h30min**, a qual será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a impugnação ofertada com as informações (id. 2536331), justifique a Impetrante o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos pertinentes ou emende a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002437-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADMAR DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADMAR DE MENEZES ajuizou esta ação de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento de valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário (reajuste do IRSM de fevereiro de 1994), cujo direito foi reconhecido na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi intimado e ofereceu impugnação, alegando a existência de coisa julgada, a ocorrência de coisa julgada, pois o Autor já obteve a revisão pretendida, em virtude de ação anteriormente ajuizada. Aduz a litigância de má-fé do Autor e requer a declaração de inexistência de valores devidos e a decretação da coisa julgada, com consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

O Autor manifestou-se em réplica e requereu a desistência da demanda (id. 17721685).

É o relatório. Decido.

A alegação de coisa julgada deve ser acolhida.

Conforme se observa das informações trazidas pelo INSS, o pedido formulado nestes autos já foi objeto de ação anterior que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Bariri, que resultou na procedência do pleito autoral e pagamento de RPV.

Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, inclusive, com a concordância do Autor que acabou desistindo da demanda.

Nesse contexto, não há falar em má-fé, pois o Autor, ao tomar ciência da impugnação, desistiu da ação. Ademais, a má-fé não se presume e não está demonstrada nos autos.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005788-77.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MARTINS - SP123587, EDSON SERRANO DE ALMEIDA - SP113653, ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

DESPACHO

Id 23291463: Deiro a exclusão da advogada Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP nº 125.529, para que não receba intimações pela Imprensa Oficial, como requerido, considerando-se ser advogada nomeada para defender os interesses de Gislaíne Aparecida Pereira nos autos nº 0006196-53.2012.403.6108, nos termos do Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários (fl. 135, Id 21119291).

Por fim, devolva-se esta execução ao arquivo, sobrestada, aguardando o decurso do prazo prescricional ou eventual provocação das partes, em cumprimento à determinação (fl. 133 – Id 21119291).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002749-25.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar**, impetrado por **FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

Postergada a apreciação da liminar (id. 24167756), a União pediu seu ingresso no feito (id. 24519611) e a autoridade coatora apresentou suas informações no id. 24795468.

A Impetrante peticionou no feito nos ids. 24639876, 24730956 e 25745998.

Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir.

Embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temático eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. **1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.** 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Segue algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.** (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. **Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).** Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- **Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.** 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Diante do exposto, em análise perfunctória, **INDEFIRO ALIMINAR** vindicada, ante a inexistência de relevância da tese jurídica.

Ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000404-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Certificada a duplicidade na distribuição, aguarde-se o cancelamento dos autos nº 5001512-53.2019.4.03.6108, bem como o traslado de cópia daquele feito.

Na sequência, proceda-se à retificação da autuação para que conste a classe de cumprimento de sentença.

Cumpridas as medidas, tornem-se conclusos para deliberações subseqüentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da manifestação de ID 25769649.

BAURU, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002957-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 25157694: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003130-33.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: RIVIBAU HÓTEIS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISAO

Trata-se de PEDIDO LIMINAR em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, enquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furruel, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003039-40.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA** contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou o ressarcimento de valores retidos, pedidos estes que receberam as numerações constantes da exordial (total de 56 requerimentos).

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos há mais de 360 dias e, até o momento, suas pretensões não restaram analisadas. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impedida a proceder à análise de seus pedidos dentro de prazo 15 (quinze) dias.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

(...)

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inequivocamente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

Em relação ao termo inicial da correção monetária a ser aplicada ao caso, o Tema 1003 ("Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."), abordado nos Recursos Especiais nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, ainda não foi definitivamente julgado, havendo ordem de suspensão das demandas que tratem da matéria.

Quanto ao prazo, entendendo ser questão que envolve a análise de 56 processos administrativos e existem procedimentos internos a serem adotados, além da análise de vasta documentação, justificando a concessão de maior prazo para o cumprimento da ordem.

Posto isso **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 90 (noventa) dias e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5002746-70.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar**, impetrado por **CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

Postergada a apreciação da liminar (id. 24167755), a União pediu seu ingresso no feito (id. 24519604) e a autoridade coatora apresentou suas informações no id. 24613809.

A Impetrante peticionou no feito nos ids. 24640740, 24730968, 25525552 e 25708842.

Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir.

Embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem sido ecoada em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.** 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Segue algumas ementas do TRF da 3ª Região, também em linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.** (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. **Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).** Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- **Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.** 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Diante do exposto, em análise perfunctória, **INDEFIRO ALIMINAR** vindicada, ante a inexistência de relevância da tese jurídica.

Ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5002752-77.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA, MANDALITI DURA O E BATISTUCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **compedido liminar**, impetrado por **STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA e outro** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

Postergada a apreciação da liminar (id. 24167757), a União pediu seu ingresso no feito (id. 24519293) e a autoridade coatora apresentou suas informações no id. 24729929.

A Impetrante peticionou no feito nos ids. 24639857 e 24730092.

Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir.

Embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temalçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário comagravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. **1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.** 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.** (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. **Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).** Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- **Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.** 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Diante do exposto, emanálse perfunctória, **INDEFIROALIMINAR** vindicada, ante a inexistência de relevância da tese jurídica.

Ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001384-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Visando à possibilidade de acordo entre as partes, defiro a suspensão deste feito executivo pelo prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido (id. 24954343).

Decorrido o prazo e não havendo novas provocações, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0005555-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARBI, MIRIAM AMORIM ZANON BARBI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO FELIPE - SP38966

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO FELIPE - SP38966

ATO ORDINATÓRIO – EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante da apresentação de informação que permite a realização do ato, promovo a seguir a expedição de Carta Precatória nº 134/2019-SM02 ID 23641352 para a CEF (EMGEA), conforme o extrato que segue, visto haver sido remetida, equivocadamente, para os Correios.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24753117: Defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido pelo exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003732-22.2013.4.03.6108

AUTOR: IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO TONDINELLI - PR56592, KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 25455095: Promova a EBC T, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos a integralidade dos autos físicos, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo a que se referem, vedada a sobreposição ou apresentação de documentos coloridos, nos exatos termos do art. 3.º, §1.º, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Promovida a regularização ora determinada, Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-23.2019.4.03.6108

AUTOR: DANIEL MACEDO SANTOS, EDIVANIA DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVANDRO ARANTES

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS SILVA FILHO - SP383311

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004238-37.2009.4.03.6108

AUTOR: COMERCIAL J SANTOS-FRIOS E LATICINIOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 6 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12450

EXECUCAO FISCAL

0005269-92.2009.403.6108 (2009.61.08.005269-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOM LUB - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MIRIAN POMPEU CISTERNA SANTOS(SP303201 - JUARI DA CUNHA SOUZA) X ADELMA BONINI DE ABREU(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X DAMIAO OLAIR MARQUES X MOACIR CRISTOFANI(SP353534 - DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI)

Fls. 242/245: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MOACIR CRISTOFANI, pela qual pleiteia (a) desbloqueio de valor constrito pelo sistema Bacenjud, sustentando se tratar de verba impenhorável decorrente de benefício previdenciário, e (b) o reconhecimento da prescrição, alegando ter transcorrido mais de cinco anos entre o dia seguinte à data do vencimento da obrigação tributária (24/06/2009), ou, ainda, entre o dia do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica devedora (01/10/2009), e o dia do primeiro despacho que ordenou a sua citação pessoal (18/10/2016). À fl. 257, a exequente manifestou discordância com os pedidos formulados. Decido. Deve ser rejeitada a alegação de ocorrência de prescrição, na linha do já fundamentado às fls. 146/147. Vejamos. O e. TRF 3ª Região, dando provimento a agravo de instrumento, em 02/12/2013, deferiu o pedido de redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios da pessoa jurídica devedora, entre os quais MOACIR, por entender que estava caracterizada a dissolução irregular da empresa, diante de informação prestada por sua representante legal a oficial de justiça, em 28/05/2012, de que a empresa teria encerrado suas atividades havia mais de dez anos (fls. 66/68 e 40). Nessa mesma data de 28/05/2012, foi citada a pessoa jurídica devedora, por meio daquela representante legal. Desse modo, pelo princípio da actio nata, já consagrado em sede de recursos repetitivos pelo e. STJ, no julgamento do Resp n.º 1.201.993/SP, realizado em 08/05/2019, mas ainda sem acórdão publicado, aquela data de 28/05/2012 é o termo inicial do prazo prescricional com relação aos sócios, pois somente nesse dia fora constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora e evidenciado que não teria mais condições de adimplir a dívida, ou seja, quando surgiu a pretensão de a Fazenda Nacional redirecionar o feito ao sócio-gerente pela ocorrência de ato ilícito. Desse modo, considerando que a exequente tomou ciência da certidão do oficial de justiça em 28/09/2012 (fl. 42) e requereu a inclusão dos sócios em 22/11/2012 (fl. 43), não ocorreu a prescrição quinquenal. Ressalte-se, ainda, que eventual demora na promoção da citação do sócio MOACIR não decorreu exclusivamente de culpa ou inércia da Fazenda Nacional, porquanto: a) foi negado, inicialmente, o pedido de inclusão dos sócios realizado em 22/11/2012, que só foi deferido em dezembro de 2013, por acórdão transitado em julgado em 05/02/2014 (fl. 71); b) comunicado o quanto decidido pela segunda instância, este Juízo deixou de determinar a citação dos sócios, conforme havia sido requerido pela exequente anteriormente (fl. 72); c) por lapso, também foi omitida a inclusão do sócio MOACIR no sistema processual pelo SEDI (fl. 72), o que só foi determinada por este Juízo em 18/10/2016, quando também foi determinada a sua citação (fls. 147 e 149). Logo, nos termos da Súmula 106 do e. STJ, a demora na citação não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, já que, para tanto, contribuiu o Judiciário. E mais. Ainda que se entenda que houve certo lapso ou desídia da exequente ao não reiterar o pedido de citação dos sócios, quando lhe dada vista após o trânsito em julgado do agravo (fls. 75/76), é certo que tal inércia não se perdeu por mais de cinco anos contados da definitividade daquela decisão (05/02/2014), visto que a Fazenda voltou a requerer a citação pessoal em 04/10/2016, o que foi deferido em 18/10/2016 (fls. 138, 147 e 149), restando, contudo, infrutífera, razão pela qual a exequente pleiteou a citação por edital em 02/05/2018. Por fim, acrescente-se que, mesmo se desconsiderado o princípio da actio nata, não há que se falar em prescrição, porquanto não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito tributário, com a confissão do débito em GFIP não paga, 21/12/2008 (fl. 04), e a data do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica devedora, 01/10/2009 (fl. 23), causa interruptiva da prescrição, nem entre essa tal data e a data do pedido de redirecionamento em relação aos sócios, 22/11/2012. Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição. Por outro lado, entendo cabível o desbloqueio da quantia de R\$ 1.676,58, constrita, via BacenJud, junto à conta n.º 4621-3 do Banco do Brasil de titularidade de MOACIR, pois, diante dos extratos acostados às fls. 248/249, restou comprovado, a nosso ver, que tal construção recaiu, em 02/04/2019, sobre saldo formado exclusivamente por valor recebido (R\$ 1.795,60), em 27/03/2019, a título de benefício previdenciário. Ressalte-se que os créditos de natureza não comprovada, apontados nos extratos de fls. 249/250, ocorreram posteriormente ao bloqueio questionado, não tendo, assim, efeito de desnaturar a condição alimentícia do saldo existente na data da construção. Diante do exposto, atenta ao disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, DEFIRO o desbloqueio pleiteado, determinando a adoção do necessário para a liberação da quantia de R\$ 1.676,58. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. No seu silêncio ou em nada sendo requerido para satisfação do crédito perseguido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-36.2019.4.03.6108

AUTOR: EDSON FRANCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021130-84.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 6 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ARY DUARTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728, GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE-ECT intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 25632777 e docs relacionados - informa pagamento).

Bauru/SP, 6 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-60.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

RÉU: ERIKA FURUKAWA TOKUHARA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

"(...) certidões IDs 17713230 e 24319259, vista ao autor."

Bauru/SP, 6 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002558-41.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

"(...) resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal (certidão ID 24326717 e anexos), dê-se vista à Exequente."

Bauru/SP, 6 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-93.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: GRECCO TRANSPORTADORA TURISTICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DO PRADO - SP162084-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada e quanto ao Despacho Decisório nº 625/2019 – RFB/VR08º/REVDEB/REVFAZPJ, anexo às informações.

Notifique-se o MPE.

Após, tomem conclusos para sentença e apreciação dos embargos declaratórios opostos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JORGE MATTAR - SP147475

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal e o documento relacionado (ID 25625441 e ID 25658442).

Após, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001640-73.2019.4.03.6108

REQUERENTE: VANEI MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12451

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000955-59.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X KAJA COMERCIAL VETERINARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X KAJA COMERCIAL VETERINARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 9 de dezembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001695-90.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 315/317 (ID 11809495, págs 10 a 15) e o pedido da exequente/CEF de ID 19276352, manifeste-se a COHAB em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007339-48.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 311/313 (ID 11797555, págs 5 a 10) e o pedido da exequente/CEF de ID 20211712, manifeste-se a COHAB em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008038-39.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 414/416 (ID 11802354, págs 7 a 12) e o pedido da exequente/CEF de ID 19275199, manifeste-se a COHAB em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002309-56.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 85/87 (ID 11809779, págs 08 a 13) e o pedido da exequente/CEF de ID 19276374, manifeste-se a COHAB em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002307-86.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 86/88 (ID 11809796, págs 18 a 23) e o pedido da exequente/CEF de ID 19276365, manifeste-se a COHAB em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005229-71.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 122/124 (ID 11797594, págs 14 a 19) e o pedido da exequente/CEF de ID 19277052, manifeste-se a COHAB em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007288-03.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 421/423 (ID 11848777, págs 07 a 12) e o pedido da exequente/CEF de ID 19275777, manifeste-se a COHAB em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010272-91.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de fls. 519/522 (ID 11801709, págs 09 a 14) e o pedido da exequente/CEF de ID 19218155, manifeste-se a COHAB em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002733-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: C.M.S. LIMA O - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMA O

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado (ID 20608836) visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

No mais, trata-se de processo eletrônico.

Promova a Secretaria a retirada do nome do advogado do termo de autuação.

Desentranhe-se a certidão ID 25713551 e seu documento relacionado ID 25713555, pois truncado e já juntado corretamente na certidão ID 25713594.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008317-69.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS, DEBORA CAVALCANTI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILMAR TADEU GASPAROTO - SP115051

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILMAR TADEU GASPAROTO - SP115051

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente indique, precisamente, quem será seu representante por ocasião da imissão na posse do imóvel adjudicado.

Decorrido o prazo, novamente, sem indicação, comunique-se o ocorrido à Superintendência da CEF, instruindo-se com cópia dos autos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000738-57.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: KARSEGASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para a expedição do ofício requisitório é imprescindível especificar o total correspondente à Selic e aquele correspondente ao total do débito principal em execução.

Considerando que no cálculo anexado no ID 14433104 consta apenas a soma do principal já acrescido da Selic, a fim de viabilizar a expedição do precatório, apresente a exequente, em 10 (dez) dias, discriminativo do total correspondente ao débito principal e ao total correspondente à Selic, separadamente.

Com a vinda das informações, cumpra-se, nos termos da decisão ID 15967834.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO (SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Fl. 1122/1124: Fica a cancelada a audiência por videoconferência no próximo dia 09/12/2019, às 17h30min., para a oitiva da testemunha Naelson de Jesus Barra, não encontrada no endereço em Catanduva/SP, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos. Ciência às partes da diligência negativa de oitiva da testemunha Naelson de Jesus Barra nos endereços em Salvador/BA, fl. 1119. Por ora, aguarde-se a realização da audiência de 12/12/2019, a partir das 10h00min. Intimem-se. Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001603-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: RONALDO CRISTIANO SANCHEZ, GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Até cinco dias, para a parte autora manifestar-se sobre a petição da CEF (Doc. Num 25611039).

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-11.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

ID 21620047: ciência à ECT.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para informar se ratifica a sua concordância com os cálculos da ECT (ID 21331255), pois muito inferior ao inicialmente requerido (ID 18444222).

Havendo ratificação, expeça-se minuta de RPV/precatório, dando ciência às partes por cinco dias.

A seguir, retornem para as transmissões a respeito.

Int.

BAURU, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002655-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica o INSS ciente da petição ID 23049375, fls 139/141, e documentos ID 25677983 e 25677996.

Int.

BAURU, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010158-89.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA RITA DE MORAES SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

BAURU, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Entre o reversível e o irreversível, assim presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **defiro a liminar requerida**, para o fim de **suspender a alienação dos bens em questão até nova deliberação judicial**, servindo a presente de Mandado, intimando-se e notificando-se a Autoridade Impetrada até próxima quarta-feira, 27/11.

Concluso o feito segunda, 09/12.

Intimação impetrante, após a notificação supra.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001643-21.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS AUGUSTO BELTRAME, NATHALIA APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogados do(a) AUTOR: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
RÉU: RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a certidão ID 25704620, intime-se a parte autora para que proceda à inclusão da mídia de fls. 38, segundo, anexas a este, as fls. 287, 357, 365, 371, 378, 473, 693, 705 e 706 dos autos físicos, virtualizadas.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002799-78.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 184 dos autos físicos (página 204 do Doc ID nº 23049778).

Int.

BAURU, data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002966-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP

PARTE AUTORA: LECOM TECNOLOGIAS.A.

PARTE RÉ: BNDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME BOMPEAN FONTANA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AMANDA TEXEIRA PRADO

TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: JOAO LOZANO CRUZ FILHO

TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: JOSE HENRIQUE CAVALIERI

DESPACHO

Avoco os autos.

Retifico o despacho ID 25667123, que passará a ter o seguinte teor:

Designo o dia 17/03/2020, às 10 horas, para a oitiva das duas testemunhas arroladas.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Aos Advogados/Procuradores caberá a intimação da respectiva testemunha que arrolou, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

BAURU, 5 de dezembro de 2019.

Expediente N° 11981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-16.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Defesa, em até cinco dias, sobre o adiamento da denúncia (fl. 265), para inclusão no rol de testemunhas acusatórias do Policial Militar qualificado às fls. 14-verso, 171 e 256 dos autos. No silêncio, fica recebido o adiamento da denúncia para oitiva oportuna do testigo arrolado pela Acusação à fl. 265, vindo os autos à conclusão para designação de audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória com os depoimentos das testemunhas acusatórias Marcos Bízerra Silva e Enio Rodrigo Boscaroli, ouvidas pelo Egrégio Juízo na Vara Única na Comarca em Eldorado/MS. Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002231-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Prazo: 15 dias.

Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento, conforme valores já fixados e devolva-se esta carta precatória ao Juízo deprecante.

Int.

BAURU, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5012797-52.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GESISLAINE DE FATIMA MENDES ALVES, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

DECISÃO

GESISLÂINE DE FÁTIMA MENDES ALVES GRAMA e TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO foram denunciadas como incursoas, nas penas do artigo 171, §3º, por três vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, na forma descrita na inicial (ID 22139500). **A acusação não arrolou testemunhas.**

Denúncia recebida (ID 22490223).

As rés foram citadas (ID 23251888 e ID 24502187). Resposta à acusação apresentada por seu defensor constituído (ID 23790451), **com a indicação de uma testemunha. Requer, ainda, o aproveitamento do depoimento da testemunha que será realizado em 23.07.2020, às 14h00.**

Decido.

As alegações da defesa dizem respeito ao mérito e necessitam de instrução probatória para a correta resolução.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 23 de julho de 2020, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogadas as rés, **deferida a juntada nestes autos do depoimento a ser prestado pela testemunha de defesa arrolada. Intimem-se.**

Notifique-se o ofendido.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se em anexo.

Intime-se a defesa a regularizar a representação processual em nome de GESISLÂINE.

I.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **LOYANA CURY** e **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 149, caput, e § 2º, I, c.c 149-A, V, § 1º, II, c.c 229, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal (ID 25460846).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário**.

Certificado pela Secretaria a **existência** de bens apreendidos nestes autos (ID 25655581).

Consigno que todas as peças que interessarem à acusação e/ou à defesa e que estiverem acondicionadas em suporte de mídia ou juntadas aos autos físicos, deverão, sob responsabilidade das partes, serem anexadas ao processo eletrônico.

Defiro o requerido pelo órgão ministerial nos itens “a”, “b” e “c” da cota de oferecimento da denúncia (ID 25460846).

Os informes criminais deverão ser requeridos novamente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Coma juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Determino à serventia que o controle de comparecimento em cumprimento às medidas cautelares diversas da prisão sejam escaneados e juntados aos autos, procedendo-se o controle futuro exclusivamente no PJe.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Adite-se a precatória de fls. 1124/1127 para informar o novo endereço da testemunha de defesa Albano Maximo Neto, fornecido pela Defesa do réu Osvaldir Vieira da Silva às fls. 1145/1146, bem como para intimar a mesma nos termos constantes da referida precatória.

Fls. 1147/1154 - Indefero o requerido pelo réu Marcel, que advoga em causa própria, quanto a expedição de certidão cartorária, tendo em vista que o mesmo teve acesso integral aos presentes autos e a seus apensos. Conforme informação prestada pela serventia às fls. 1079, consta dos autos às fls. 297 certidão com relação de todos os apensos deste processo e às fls. 64 e no item 07 de fls. 294 consta a determinação quanto ao nível de sigilo destes autos e dos apensos. No entanto, se ainda entender necessário, deverá o acusado recolher as custas para expedição da mesma. Saliente-se que os autos de nº 0013680-94.2013.403.6105 não é apenso destes autos. Tendo em vista que às fls. 1008/1010 o Ministério Público Federal já informou não ter havido gravação das reuniões realizadas com os representantes legais da empresa HBA Hutchinson, nada a deliberar quanto a isso por este Juízo.

Quanto a testemunha de defesa Marcelo Marques da Costa, arrolada pelo réu Marcel, tendo em vista que o acusado forneceu às fls. 1154 o mesmo endereço já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, que certificou a inexistência do referido endereço, considero preclusa a oitiva da testemunha Marcelo Marques da Costa.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-69.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AUGUSTO MARTINUZZO BIANCHINI(SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO E SP257643 - FRANCINE MIRANDA E SILVA)

DIEGO AUGUSTO MARTINUZZO BIANCHINI foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas domiciliadas nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 190 e vº. Citação às fls. 204. Resposta à acusação apresentada às fls. 205, tendo sido indicada uma das testemunhas mencionadas na inicial. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 209/210. Decido. Tendo em vista a declaração de pobreza de fls. 206, defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 26 de MAIO de 2020, às 15:20 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 13159

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000485-20.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nome: BAFEJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Salim Emer, 451, São Joaquim, FRANCA - SP - CEP: 14406-343

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

B) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

C) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS E OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

B) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

C) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (b) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 18 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000554-52.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nome: PAULO MATEUS SENTENO

Endereço: Rua Leila Mellem Salloum, 2840, Jardim Tropical, FRANCA - SP - CEP: 14407-064

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

B) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

C) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS E OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

B) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

C) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (b) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002160-52.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIO DONIZETE DE FREITAS

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFAELA ELIAS BARBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ROSA GOMES JUNIOR - SP3811116
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado **RAFAELA ELIAS BARBARA** contra a **REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Medicina e autorize a transferência de sua bolsa do PROUNI do curso de Psicologia para o de Medicina.

Relata que, atualmente, é aluna do curso de Psicologia na Universidade de Franca e é beneficiária do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Narra que foi aprovada no vestibular do curso de Medicina em 2019 e foi convocada para matrícula nos dias 21 e 22 de novembro deste ano. Afirma que requereu à autoridade impetrada a transferência de sua bolsa do PROUNI para o curso de Medicina, mas o pedido foi negativo e assim exprimido: “*as instituições de ensino mantidas pela CRUZEIRO DO SUL não liberarão transferências de curso em modalidade de bolsa PROUNI, prevalecendo a escolha que o candidato ou aluno fez no momento da entrada*”.

Sustenta que preenche todos os requisitos necessários à transferência, previstos no “Manual do Bolsista” do PROUNI e assim descritos: i) as instituições de origem e de destino estejam de acordo com a transferência; ii) a instituição e o respectivo curso para o qual o estudante deseja se transferir estejam regularmente credenciados no Programa; iii) exista vaga no curso para o qual o estudante deseja se transferir.

A impetrante formulou o seguinte **pedido liminar**:

Seja liminarmente concedida a tutela pretendida, determinando que a autoridade coatora seja obrigada: a) matricular a autora no curso de medicina, visto ter sido aprovada no vestibular e b) autorizar a transferência da bolsa do Prouni do curso de psicologia para o curso de medicina, tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou-se pela concessão da gratuidade judiciária.

A impetrante, com a inicial, juntou procuração e documentos.

O r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, a quem a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da ação em favor de uma das varas da Justiça Federal em Franca – SP (id 25465592, p. 38).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Ocorre que, no caso dos autos, a partir dos documentos coligidos com a inicial, não há elementos para se concluir pela relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial.

Consta do documento apresentado pela impetrante, denominado “Manual do Bolsista – PROUNI”, que o “*bolsista do Prouni poderá transferir a utilização de sua bolsa de estudo para outro curso afim e, ainda, que para turno, campus ou mesmo outra instituição de ensino*” (item 6), sendo necessário que:

- *as instituições de origem e de destino estejam de acordo com a transferência;*
- *a instituição e o respectivo curso para o qual o estudante deseja se transferir estejam regularmente credenciados no Programa;*
- *exista vaga no curso para o qual o estudante deseja se transferir;*

Ainda que esses requisitos sejam preenchidos, existem hipóteses previstas no Manual em que **não são permitidas as transferências**:

“6.3 – Transferências não permitidas:

Não haverá transferência nos seguintes casos:

- *de bolsa integral para parcial ou de bolsa parcial para integral;*
- *para cursos considerados insuficientes, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas;*
- *quando o número total de semestres já cursados ou suspensos for igual ou superior à duração máxima do curso de destino. Exemplificando: a duração do curso atual do bolsista é de 8 semestres, sendo que ele já cursou e/ou suspendeu 6 semestres. O curso desejado pelo bolsista para se transferir é de 6 semestres. Dessa maneira, a transferência não poderá ser efetivada uma vez que o número de semestres do curso de destino (6), é igual ao número de semestres cursados ou suspensos do curso de origem do bolsista;*
- *bolsa concedida por ordem ou decisão judicial, e;*
- *nos casos em que a nota média do bolsista no Enem, utilizada para sua admissão ao Prouni (A), for inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do Prouni em que tenham sido ofertadas bolsas para o curso de destino (B), ressalvada decisão em contrário da instituição. Exemplificando: A = 500 e B = 600, se A é menor que B, então não poderá haver transferência; ou, A = 600 e B = 550, se A é maior que B, então poderá haver transferência.”*

Com efeito, a impetrante não trouxe documentos capazes de afastar as hipóteses acima mencionadas, de modo que a apreciação acurada do pedido liminar somente será viabilizada após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, como não se vislumbra fundamento relevante neste juízo sumário de cognição, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito à UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL e à UNIÃO, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o seus ingressos na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN – CRUZEIRO DO SUL interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para suas inclusões na lide na posição de assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: **a)** abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** no mesmo prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas e documentos então colacionados pela impetrada.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000701-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME

Endereço: RUA ANHANGUERA, 1100, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PAULO SERGIO DA SILVA

Endereço: RUA FERNAO DIAS PAES LEME, 584, CIDADE UNIVERSITARIO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO

1. Defiro o pedido do Terceiro Interessado, Banco Bradesco S/A, para levantar o bloqueio de transferência do veículo Renault/Master, ano 2011, placa EVJ4158, tendo em vista que o veículo encontra-se com alienação fiduciária ao referido Banco. Inclua-se nos autos o nome do patrono do terceiro interessado para sua devida intimação.

2. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, requerida pela CEF, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 15 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001549-65.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: MARCIO ALMEIDA ALVES - ME

Endereço: AV CASTRO ALVES, 383, CENTRO, IPUã - SP - CEP: 14610-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO E CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80) contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DAVID
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Verifico que o advogado peticionante não possui procuração nos autos.

Entretanto, antes de se prosseguir no andamento processual, manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, sobre a certidão e extrato anexos, que informam a conclusão do pedido administrativo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora conste na certidão de óbito que a mãe do autor tinha outra filha de nome Ivone, por meio dos documentos juntados, verifica-se que Ivone Aparecida Alves não era filha de Jovita de Souza, mãe do autor, e sim de Jovita Alves; portanto, Ivone não é irmã do autor/exequente Ivan Sousa da Silva, sendo ele, por isso, o único herdeiro de Jovita de Souza e legitimado a compor o polo ativo desta demanda.

Ressalte-se, ademais, a divergência em relação aos avós de Ivan e Ivone.

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação a Jovita de Souza, CPF 020.281.108-56 e Onivaldo Modesto, CPF 863.728.158-34.

Após, restando negativas as pesquisas, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002747-40.2019.4.03.6113

AUTOR: CELINO BENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002467-04.2012.4.03.6113

AUTOR: PAULO LUCIO TOME

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017833-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARTA PUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id 23276309, proceda-se à exclusão dos documentos de id's 18651289 e 18651290 destes autos.

Quanto à decisão de id 22607732, verifico, em consulta ao sítio do STF, na data de 17/10/19, que, nos autos do RE 870947, foi proferida decisão com o seguinte teor, conquanto ainda não tenha sido publicada:

“Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”

Desta feita, por medida de economia processual, reconsidero, em parte, a decisão de id 22607732, quanto à suspensão do feito e também no que se refere à determinação de elaboração do cálculo utilizando-se a TR para correção do débito, mantido no mais o referido *decisum*.

Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo, nos termos do julgado quanto à correção monetária, entretanto deverá ser observado o despacho de id 22607732, quanto aos juros moratórios.

Portanto, coma apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias e, após, tomem os autos conclusos.

Considerando que o agravo noticiado (id 23284836) questiona apenas os juros, cuja forma de cálculo não foi reconsiderada neste despacho, deixo de determinar seja dada ciência ao Relator do referido Agravo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000837-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: R. G. R. - ACESSÓRIOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAOLA ESSADO NASCIMENTO, BRUNA ESSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (id's 22118637 e 22184561) como o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, homologo o importe de R\$ 11.321,40 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios.

Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, providencie a transferência do valor depositado na conta 005-86401321-3, agência 3995, da Caixa Econômica Federal (id 22118638), para a conta **BANCO DO BRASIL, Agência 0053-1; Conta corrente 73.270-2; Titular Carlos Eduardo Borges de Freitas Filho, CPF 351.111.638-40, OAB/SP 343.251** (id 22184561).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, comprove o recolhimento das custas processuais, conforme parte final da sentença de id 12566028: “Custas na forma da Lei 9.289/96. Por conseguinte, tema CEF o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas finais, sob as penas do art. 16 do mencionado diploma legal.”

Comprovado o cumprimento, dê-se vista ao exequente e após venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001429-22.2019.4.03.6113

AUTOR: ITAMAR FILETO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 21035919 nas empresas inativas N. Martiniano S/A Artefatos de Couro Ltda, Calçados Martiniano S/A, Tek Artefatos de Couro Ltda, Calçados Fernandes Ltda, Fiorenzo Indústria de Calçados e Calçados Samello - tendo em vista a emissão totalmente incompleta do PPP.

Caso a parte autora comprove a inatividade de outras empresas, fica deferida a perícia por similaridade dessas empresas também.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Fly Walk Indústria de Calçados Eireli ME para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP encartado aos autos por meio do documento de ID n.º 18481356 - pag. 16/17.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requereu, por meio da petição de ID nº 14241102, a produção de prova pericial e testemunhal para comprovar os serviços efetivamente realizados pela empresa autora e não pagos pela administração pública.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte ré.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **4 de março de 2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

No tocante ao requerimento da prova pericial, antes de apreciar o pedido, julgo necessário avaliar sobre a viabilidade da prova.

Para tanto, nomeio Sr. João Batista Tonin, Engenheiro Civil, para que, no prazo de 15 dias, avalie acerca viabilidade técnica para realização do laudo técnico pericial.

Caso constate que seja possível, deverá o perito, no mesmo prazo, apresentar estimativa dos honorários periciais a serem suportados pela ré.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000513-85.2019.4.03.6113

AUTOR: NILTON CEZAR OTOBONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A ré impugnou, em preliminar de contestação, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor no valor de R\$ 4.000,00. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.787,77 para o exercício de 2015).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sempre juízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, competia ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Conforme declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2018, juntada pelo autor, é possível verificar que os rendimentos anuais do autor não superaram R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), ou seja, os rendimentos mensais são inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor bem menor do que aquele informado pelo INSS.

Ademais, analisando a mesma declaração, verifico que a parte autora não possui bens imóveis ou aplicações financeiras que demonstrem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, **indeferro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

A parte ré aventou, ainda, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não foi juntado, ao processo administrativo, cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor na empresa Raizen Energia S/A, que representa o maior período em que a parte autora deseja comprovar o exercício de atividade especial.

Sustenta que o indeferimento administrativo forçado corresponde à ausência de requerimento.

Compulsando os autos, verifico que o PPP emitido pela empresa Raizen Energia S/A, em cuja empresa o autor exerceu atividades no período entre 02/06/1986 e 07/08/2000, não foi objeto de apreciação administrativa junto a autarquia previdenciária.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É indubitável que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 25/02/2019, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar o PPP emitido pela empresa Raizen Energia S/A junto a autarquia previdenciária para que a demandada possa proferir decisão a respeito desse período.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo de novo requerimento administrativo com a inclusão do referido PPP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tomemos autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001139-07.2019.4.03.6113

AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas **Fransoá Bertoni & Filhos Ltda, Calçados Terra S/A e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A** e na empresa ativa **Calçados Ferracini Ltda**, tendo em vista a informação apresentada no PPP emitido por esta empresa de que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor nessa empresa, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 20637141, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito **ANTÔNIO CARLOS JAVARONI**, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Transportadora Frangaz Eireli ME e E.R. de Almeida EPP, fazendo constar as qualificações profissionais nestas empresas dos signatários dos referidos formulários, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000903-55.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

O autor requer a produção de prova pericial e testemunhal para comprovar que a atividade exercida como Engenheiro Civil autônomo, no período de 18/12/1980 a 20/09/1994 e de 14/10/1996 até os dias atuais, estava sujeita a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Quanto ao requerimento da prova pericial em empresa em que exerceu atividades como autônomo, inicialmente, considero imperioso esclarecer que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

No caso da atividade de autônomo, deve a parte autora comprovar que exerceu atividade a atividade informada e não somente comprovar que tal atividade está sujeita a condições especiais de trabalho.

Sendo assim, avalio que a prova pericial quanto a esta atividade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova o exercício da profissão, tampouco, a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

Diante do exposto, indefiro a realização da prova pericial pretendida pela parte autora.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de março de 2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de valores necessários para reparação de danos físicos e ressarcimento de danos já reparados nas unidades habitacionais que o compõem.

Proferiu-se despacho (ID. 16853725) determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia do contrato habitacional firmado com a instituição bancária ré, bem como cópia do “habite-se” expedido pelo município.

A parte autora manifestou-se no ID. 17513380, apresentando o “habite-se” expedido pelo município e asseverando que não existe o contrato habitacional firmado com a instituição bancária ré.

Conquanto não exista contrato celebrado entre o autor e a ré, estipulou-se que poderia ser anexado contrato celebrado por algum proprietário que residisse no condomínio, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, ressaltou-se que a imprescindibilidade da juntada do contrato decorria da necessidade da comprovação da legitimidade passiva da demanda.

No ID. 18793250 a parte autora apresentou documento.

Determinou-se, então, nova intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia integral do contrato firmado com a ré, com as cláusulas gerais que integram o referido contrato (ID. 22578050).

Em sua manifestação (ID. 23699096) a parte autora assevera que o único documento fornecido pela Caixa Econômica Federal é aquele já apresentado nos autos, e que os moradores do condomínio teriam tentado obter a cópia integral do contrato, sem sucesso. Pleiteou que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a apresentar a documentação mencionada.

Determinou-se, então, que a parte autora comprovasse que diligenciou junto à instituição bancária no sentido de obter o contrato firmado entre as partes, conforme informado na petição de ID nº 23699096, e não foi atendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora apresentou documentos nos ID. 24195295 e 24195299.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora (condomínio) objetivando condenação da parte ré ao pagamento de valores necessários para reparação de danos físicos e ressarcimento de danos já reparados nas unidades habitacionais que o compõem.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente as determinações do Juízo para regularização da petição inicial, tendo em vista que não acostou documento indispensável à propositura da ação.

Ressalto que os documentos acostados nos ID. 24195295 e 24195299 não comprovam que a parte autora diligenciou junto à instituição bancária no sentido de obter o contrato firmado entre as partes e que não foi atendida. O documento refere-se a “*Requerimento Administrativo de Indenização por Existência de Vícios de Construção em Áreas Comuns dos Condomínios Integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida*” encaminhado à Caixa Econômica Federal, e em seu conteúdo notifica o Banco do Brasil sobre os danos que indica.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002433-87.2016.4.03.6113

REPRESENTANTE: MOZAIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, apresentem as partes contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1010, 1º, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.F.L. TANNOUS ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Verifico que não consta na petição inicial pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 25614149 faço a remessa de tópico da decisão ID 18058517 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001361-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTUIR DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 25623990 faço a remessa de tópico da decisão ID 18068131 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003440-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para juntar aos autos eletrônicos a planilha do cálculo do valor que entende devido (R\$ 68.362,72), confirme alegado em sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à exequente, pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos em seguida.

Int.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005613-14.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KAREN KAROLINE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de informações id 25683772, intimo a parte autora da parte final da decisão id 20632711, com o seguinte teor: "Com a resposta, dê-se vista a parte autora."

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003160-56.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6)) - AYRTON ALVES DUPIN (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000298-97.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-25.2016.403.6113 ()) - JOSE CARLOS BRAGANHOLLO (SP198492 - KARLA BRAGANHOLLO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante traga aos autos cópia do comprovante de bloqueio judicial efetivado na ação executiva, bem como para que atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Anoto, outrossim, que o presente feito deveria ter sido ajuizado no sistema PJE, uma vez que a execução fiscal (processo principal) tramita por aquele sistema. Sendo assim determino, à secretária, a inclusão dos metadados destes autos no sistema PJE, devendo o embargante digitalizar e promover a inclusão de todas as peças no sistema virtual. Efetivada a virtualização, promova-se a baixa dos autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000224-43.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-64.2017.403.6113 ()) - VANIA MARIA BRITTO PESSOA DE LUCENA X EVIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA HELENA PESSOA TOSCANO DE BRITO X MARIO TOSCANO DE BRITO FILHO X SILVIO BRITTO PESSOA X TANIA MARIA LYRA BRITTO PESSOA X VANILDO GUEDES PESSOA FILHO X ANA ZULEIKA CORDEIRO PESSOA (PB013028 - JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA E PB013173 - FABIANO TABOSA AZEVEDO JESUINO) X FAZENDA NACIONAL
Verifico que a descrição do imóvel penhorado, conforme cópia do termo encartado às fls. 71, diverge daquela apresentada na Escritura de Inventário e Partilha do Espólio juntada às fls. 37-39. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que instruam os autos com certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 125.010 do Serviço Notarial e Registral Eunápio Torres - 6º Notarial e 2º Registral de João Pessoa/PB. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000261-70.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-61.2012.403.6113 ()) - MARIA DE LOURDES MARQUES SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL
Abra-se vista à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação de fls. 83-86, especificamente sobre a impugnação ao valor da causa apresentado na inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000098-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TO PAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA (SP235802 - ELIVELTO SILVA)
Vistos. Considerando que o bem penhorado localiza-se em Delmiópolis (imóvel de matrícula nº 9.786 do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG), DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Cássia a REAVALIAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LEILÃO do referido imóvel, comunicando a este juízo acerca da designação para intimação dos interessados. O preço mínimo deverá corresponder a 60% (sessenta por cento) da avaliação, e o pagamento poderá ser parcelado, observadas as condições estabelecidas pela Portaria PGN nº 79/2014, sendo que, para fins do disposto em seu art. 4º, o valor a ser observado é aquele indicado pela exequente à fl. 544. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-68.2003.403.6113 (2003.61.13.000375-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X APARECIDO DIAS BARBOSA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Couromaq Componentes e Máquinas para Calçados Ltda. - ME e Aparecido Dias Barbosa, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.023269-91. Às fls. 46-47 a parte executada manifestou-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnanço pela extinção da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 49, reconhecendo a prescrição intercorrente. Renunciou ao prazo recursal e juntou documentos às fls. 50-57. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 30/07/2007, permanecendo sem movimentação processual por mais de 11 (onze) anos, considerando que foram desarquivados em 11/06/2019 (fl. 41). Insta consignar que, ao ser intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pela parte executada, a Fazenda Nacional concordou com o pleito, aceitando como válidos os argumentos apresentados atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Esclareço não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte executada, uma vez devedora de tributos que refletem benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteador pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018. FONTE: REPUBLICACA.O.) (texto original sem negritos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.023269-91. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Registro que, não obstante a nomeação de curador especial em razão da citação por edital dos executados (fl. 23), não houve atuação do curador em razão do pedido de suspensão do feito pela exequente, portanto, desnecessário o arbitramento de honorários. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 49) para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001526-98.2005.403.6113 (2005.61.13.001526-9) - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES A CAIRES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X EDSON ANTONIO DE CAIRES - ESPOLIO X SHIRLEI APARECIDA FOGACA DE CAIRES (SP374456 - GUILHERME DE SOUSA CADORIM)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REPRESENTAÇÕES A CAIRES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. ME, EDSON ANTONIO DE CAIRES - ESPOLIO e SHIRLEY APARECIDA FOGAÇA DE CAIRES, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 80.2.05.032842-28, 80.6.05.045472-21, 80.6.05.045473-02 e 80.7.05.014124-20. Foi deferida a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 4.397, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente aos coexecutados (fls. 335-337). A coexecutada Shirley Aparecida Fogaça de Caires se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 355-385), defendendo a impenhorabilidade do imóvel construído, por se tratar de bem de família amparado pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Acrescentou que já houve reconhecimento da impenhorabilidade do referido imóvel nos autos do processo nº 0000984-17.2004.403.6113. Juntou documentos às fls. 386-513. Instada, a excepta manifestou-se à fl. 516, reconhecendo a procedência do pedido no tocante ao levantamento da penhora, pugnanço, no entanto, pela isenção da condenação em honorários advocatícios, porque não havia nos autos informações acerca da característica do imóvel, não há lide e sua manifestação no âmbito do processo nº 0000984-17.2004.403.6113 ocorreu em momento posterior à efetivação da penhora no presente feito. Requereu abertura de vista dos autos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Pretende a excipiente obter o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.397, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, alegando ser impenhorável, uma vez que se trata de bem de família, por ser o único imóvel de sua propriedade. A presente exceção merece acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento do pedido pela excepta, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela excipiente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Ocorre, porém, que tal constrição somente ocorreu por não haver registro na matrícula do imóvel indicando tratar-se de bem de família e a própria excipiente informou que o referido imóvel não lhe serve de residência. Acrescentou, ainda, que o imóvel se encontra locado a terceiros, sendo a renda dele proveniente utilizada para subsistência e moradia familiar na cidade de São José do Rio Preto/SP. Portanto, não pode o Juízo, com isto, imputar sanção à excepta, como a condenação em honorários advocatícios. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA, a fim de excluir a penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 4.397, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP. Proceda-se ao levantamento da penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, não há fundamento para imputar tal ônus à exequente/excepta, nos termos da fundamentação expendida. No mais, prossiga-se com a execução abrindo-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5) - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP (SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X WAGNER ALVES DA SILVA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro opostos (PJe nº 5001697-76.2019.4.03.6113).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001271-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CELIO MARANGONI MARTINS X CELIO MARANGONI MARTINS FRANCA ME(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Célio Marangoni Martins Franca - ME e Célio Marangoni Martins, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.03.027948-19 e 80.4.04.060988-35. Às fls. 121-122 a parte executada manifestou-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnanço pela extinção da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 126, reconhecendo a prescrição intercorrente. Renunciou ao prazo recursal e juntou documentos às fls. 127-133. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 18/02/2013, permanecendo sem movimentação processual por mais de 06 (seis) anos, considerando que foram desarquivados em 06/08/2019 (fl. 120-verso). Insta consignar que, ao ser intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pela parte executada, a Fazenda Nacional concordou com o pleito, aceitando como válidos os argumentos apresentados atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Esclareço não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte executada, uma vez devedora de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteador pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 0078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA27/04/2018... FONTE: REPUBLICACAO...) (texto original sem negritos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.03.027948-19 e 80.4.04.060988-35. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 126) para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 10943. O exequente manifestou-se à fl. 184, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da decisão. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito executando, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Homologo a renúncia e desistência manifestada pela parte exequente (fl. 184), para que produza seus efeitos legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá ser observado o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser reatualizado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)
DESPACHO DE FLS. 427: Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem como, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (imóvel de matrícula nº 7.835 do 2º CRI de Franca), expõe-se carta de arrematação em favor do arrematante ADILSON BORGES DA SILVA - CPF 083.185.838-92, conforme auto acostado às fls. 414-415. Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transforme em pagamento definitivo o depósito judicial de fl. 419 (conta nº 3995.635.0000079-5), emenda da União, bem como as custas de arrematação depositadas na conta judicial nº. 3995.005.86401393-0, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, comprovando as transações nos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, trazendo aos autos valor atualizado da dívida, com a imputação no pagamento dos valores transformados. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 436-437: Vistos. Fl. 433: trata-se de pedido do arrematante ADILSON BORGES DA SILVA, CPF 083.185.838-92, para que sejam desvinculados de sua pessoa os débitos de IPTU que recaem sobre o imóvel arrematado (fls. 414/415), com sub-rogação dos valores correspondentes no preço da arrematação. Ematenção aos princípios da celeridade processual, da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, admito o pedido. Ademais, cabe ao Juízo da execução garantir ao arrematante o recebimento do bem livre e desembaraçado, mormente em se tratando de questões que podem ser apreciadas de ofício. Dadas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com efeito, o adquirente, ao arrematar em hasta pública imóvel com débitos em atraso, não é responsável pelo pagamento destes, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance (observadas as preferências legais). A sub-rogação, na hipótese de arrematação em leilão público, não ocorre na pessoa do adquirente, mas no preço pelo qual este haja adquirido o bem. O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus. Assim tem-se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903 - RS. Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma. Julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). A mesma Corte, em decisão mais recente, confirma a consolidação de sua jurisprudência no sentido acima exposto: DECISÃO. Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO VINCULADOS AO PAGAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS PENDENTES (MULTAS DE TRÂNSITO, IPVA ETC.), ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO BEM - DESCABIMENTO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARREMATANTE - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CTN POR APLICAÇÃO ANALÓGICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS (fl. 102e). (...) A irsignação não merece acolhimento. Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, assim se manifestou: Colhe-se dos autos que o impetrante, ora apelado, arrematou um veículo automotor levado à leilão judicial em garantia do cumprimento de sentença extraída dos autos de ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, na Comarca de Cotia/SP. Aponta-se como ilegal, a imposição de recolhimento prévio dos débitos pendentes sobre o veículo em questão, como condição para sua transferência e licenciamento, considerando que na forma de aquisição envolvida (arrematação judicial), esse procedimento não se exigiria por força da disposição do artigo 130 do Código Tributário Nacional. A r. sentença de fls. 57/59, por seu turno, concedeu a segurança, motivo da presente insurgência. Pois bem. Em que pese o arrazado, o entendimento pretoriano a respeito do tema considera que mesmo o arrematante de bem móvel, isso por aplicação analógica do art. 130 do CTN, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas de trânsito e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado, anteriores à alienação em leilão judicial (fls. 103/104e). Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo aplicou à espécie entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Ilustrativamente: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade semprejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 3. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009) TRIBUTÁRIO - ARREMATÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008). Aplica-se, portanto, ao caso a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (...) (AREsp 1172072, Relator(a) Ministra Assusete Magalhães. Data da decisão 4/10/2017. Data da Publicação DJe 11/10/2017). (sem grifos no original). Anoto que não se tomam insubsistentes os débitos em atraso do imóvel alienado na hasta pública, mas, por tais débitos, não responderá o arrematante. A transferência do bem para o adquirente não impede os credores de exigir o pagamento de seus créditos do antigo proprietário. Posto isto, defiro o pedido para determinar ao Município de Franca que, no prazo de dez dias, desvinculem do arrematante ADILSON BORGES DA SILVA, CPF 083.185.838-92, os débitos existentes sobre o imóvel de matrícula nº 7.835 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (antes de propriedade de MISAME - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.), que sejam anteriores à arrematação. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Franca para cumprimento desta decisão, bem como ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca para ciência e providências necessárias. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 427. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de ofício. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JENY PEREIRA)

Diante do silêncio da exequente em dar prosseguimento ao feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-96.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE ME X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 227), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 87: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intímese a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004365-76.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIBEIRO FILHO ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP390307 - LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS)

Fl. 121: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do montante total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.98-1 em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003229-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATO INDALECIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intímese o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intímese a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001834-37.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho de Biblioteconomia da 8ª Região** em face de **Cidália Gomes Duarte Arruda**.

As partes notificaram que se compuseram administrativamente e requereram a extinção do feito (id 22306196 e 24452546).

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 22306-196- página. 31).

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-77.2019.4.03.6113
AUTOR: SILVIA AVALOS HALLAK
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-57.2019.4.03.6113
AUTOR: FABIANE MIRION DO AMARAL COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretender produzir justificando sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-24.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE CARLOS CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA CINTRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Cristina Cintra Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP** consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para o fim de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos (id 23519852).

A autoridade coatora manifestou-se sobre o pedido de liminar nos termos da petição de id 24795217.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, visto que as ações indicadas na certidão de pesquisa de prevenção possuem objetos distintos da presente.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pela impetrante.

Instruiu a peça inicial duas cartes de indeferimento, uma expedida pela Agência de Franca outra pela Agência de Brasília.

Instada a esclarecer o fato, a autoridade coatora esclareceu que "Para uma melhor elucidação quanto à divergência entre os despachos de folhas 56 e 58, esclareço que todos os benefícios requeridos passam, inicialmente, pela pronta verificação do sistema quanto à elegibilidade, ou não, para o reconhecimento automático de direitos, através do sistema da APS Brasília (Direção Central) Assim, quando um benefício se enquadra na elegibilidade, é gerado um número de benefício na APS Brasília Digital. Assim, caso seja necessária a intervenção de qualquer servidor da autarquia, a análise deve ser finalizada no sistema de origem, constando, dessa forma, a informação APS Brasília."

Elucidada a questão, vejo que a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para o polo passivo da demanda está correta, sendo esta a autoridade legítima para responder pelo presente *mandamus*.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, portanto deve preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida na aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 18/12/2014, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado **facultativo** após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que **“período de carência”** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que **“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”**, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem

*“é o **lapso de tempo** durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

*“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo **um período mínimo durante o qual** o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, **não poderá usufruir de determinados benefícios**, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele **quando atingidos pelo risco social”.***

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

*“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também **um prazo mínimo de vinculação** ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio **não permite a antecipação do recolhimento de contribuições** para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.*

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91), Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.* 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/04/1974 a 19/04/1976, 06/5/1976 a 22/01/1977, 31/03/1977 a 31/10/1978 e de 04/05/1981 a 31/08/1981, verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual/facultativa nos períodos de 01/11/2006 a 30/11/2006, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/06/2009 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 24/08/2015 e de 08/12/2018 a 02/10/2019 totalizando 09 anos 10 meses e 07 dias.

Percebeu, ainda auxílio-doença no interregno de 25/08/2015 a 07/12/2018.

O período de recebimento de benefício deve ser acrescido ao tempo acima computado 09 anos 10 meses e 07 dias) e considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, o que totaliza 15 anos 02 meses e 09 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após o período de recebimento de benefício, a impetrante voltou a verteu contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o recesso de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 03/12/2019.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE AMANCIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA
REPRESENTANTE: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que o presente *mandamus* traz as seguintes informações:

José Amâncio Filho vem impetrar o presente "mandado de segurança – com a Implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração das atividades insalubres em cumprimento da decisão judicial e averbação do INSS".

"No caso em tela o impetrante postula pela aposentadoria por idade após ter convertido vários períodos de trabalho como mecânico e outros, como se verá através do CNIS".

"O impetrante procurou novamente, requerimento administrativo de nº 182.366.3820 do protocolo, e foi indeferido ante ao fato de que o autor fez uma declaração que trabalhou como jardineiro e pagou como doméstico".

"Que no mérito seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade, em face da violação aos direitos líquidos e certos emanados das normas de natureza constitucional e infraconstitucionais algures relacionadas, liminarmente que lhe seja concedido a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo no dia 14/03/2019, sob pena de multa diária em caso de desobediência".

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis o seu pedido, notadamente acerca de qual benefício previdenciário pretende seja-lhe deferido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente comprovante de residência atualizado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUEL LICURSI BENEDETI

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que todos os requerimentos administrativos existentes em nome da autora já foram concluídos, exceto o de protocolo 288936930, de 05/09/2019, que aparentemente não é objeto deste *mandamus*.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORLANDO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Orlando Barbosa Filho** contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Franca**, com o qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença, que entende indevidamente cessado. Juntou documentos e pediu medida liminar (id 22720502).

Instado, o impetrante emendou a inicial (id 23600589 e 23821294).

A autoridade coatora manifestou-se sobre o pedido liminar, aduzindo que "...considerando-se a perda da qualidade de segurado entre o último vínculo empregatício e a primeira contribuição efetuada em dia, e o disposto no artigo no parágrafo único do artigo 308 da Instrução Normativa nº 77/2015, restou indeferido o benefício, haja vista a perda da qualidade de segurado e a Data de Início de Doença anterior à reafiliação a partir da primeira contribuição em dia (08/2000)" (id 24574924).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano comprovada, calcada em fatos incontroversos, de modo a dispensar a dilação probatória.

Embora o impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao cessar seu benefício de auxílio-doença, o que se deduz da exordial e das informações preliminares prestadas pela requerida é que, aparentemente, a autoridade coatora, revendo o benefício, cancelou-o em razão da conclusão da perícia médica, realizada administrativamente, por considerar que a incapacidade é anterior ao ingresso da autor no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Não se olvida que o impetrante gozou auxílio-doença entre 30/01/2001 e 03/08/2019/2019. No entanto, não demonstrou por qual motivo, podendo ser por causa totalmente distinta daquela que, agora, vem requerer nestes *mandamus*.

De qualquer forma, toda discussão acerca da doença propriamente dita, bem como da sua preexistência ao ingresso ao RGPS, demanda necessariamente a realização de perícia médica, incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado.

Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Logo, não havendo provas de ilegalidade ou abusividade na conduta da impetrada, que agiu em observância a legislação pertinente, a autora carece de interesse processual, uma vez que elegeu a via incorreta para deduzir a sua pretensão.

Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Ao SEDI para retificação do valor da causa.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Célia de Oliveira Nascimento** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência alguns períodos trabalhados por não constarem do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Juntou documentos (id).

Foi indeferida a medida liminar (id 21124454).

A Procuradoria Federal especializada manifestou interesse em ingressar no feito (id 21699963).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 21945045).

A autoridade impetrada prestou suas informações, mencionando apenas as alterações estruturais advindas das Medidas Provisórias 871 e 891 de 2019 (id 22585948).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pela impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
 - III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
 - IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
 - V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
 - VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.
- (...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Vejo que o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP, em suas informações, limitou-se a discorrer sobre as mudanças estruturais do órgão, aduzindo que a decisão indeferitória partiu da Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos, indicando assim sua ilegitimidade passiva.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – apenas 9 meses depois – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na Internet, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Nestes autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado diretamente na APS de Franca, encaminhado automaticamente para central de análise de benefícios local (APS Ribeirão Preto Digital), transferido e analisado pela Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos (Programa Especial).

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é una.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceituação de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que a impetrada indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Ribeirão Preto ou da Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos, pôde prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa devem ser fundamentadas e deve ser observado o princípio constitucional da impessoalidade.

Logo, é correta a indicação da autoridade de seu domicílio para figurar no polo passivo deste writ, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte da segurada requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança na cidade onde se localiza a referida Coordenação, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, mantenho o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca como parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Ressalto ainda que, sendo a autoridade competente poderia, pelo princípio da eventualidade, ter prestado informação ingressando no mérito da demanda, entretanto deixou de fazê-lo, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva, que restou superada.

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 21/04/2017, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo de trabalho cujo contrato não esteja registrado no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Verifico que a impetrante apresentou cópia de sua CTPS onde seus vínculos de trabalho estão devidamente anotados, incluindo os períodos de 04/02/1971 a 17/06/1972, 01/10/1972 a 15/12/1972 e de 02/04/1973 a 07/02/1975, não considerados pelo INSS.

Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora foi emitida em data anterior ao início do primeiro contrato nela anotado (data emissão: 02/02/1977) e nela inexistem rasuras. Também não foi alegada em nenhuma esfera (administrativa e judicial) ou juntada provas de indício de fraude no documento.

É de conhecimento notório que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros e válidos, para todos os fins, os vínculos anotados no respectivo documento.

E, quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, destaco que, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador.

O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Sendo assim e tendo em vista que era ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da impetrante, o que não foi feito, de rigor o cômputo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

Assevero, outrossim, que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costumeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido como percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.

4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tomou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consectários legais fixados de ofício.

(0010129-08.2009.4.03.6183 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2058360 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 19/06/2018 - Data da publicação: 27/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada de 04/02/1971 a 17/06/1972, 01/10/1972 a 15/12/1972, 02/04/1973 a 07/02/1975, 12/05/1981 a 09/07/1981 e de 01/04/1984 a 21/09/1984 totalizando 04 anos e 24 dias.

Também verteu recolhimentos, como contribuinte individual, no interregno de 01/11/2007 a 30/12/2018.

Conforme fundamentação supra, a autora contava na data do requerimento administrativo 15 anos 02 meses e 24 dias, o que lhe conferia o benefício pretendido, que exige carência de 180 contribuições.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (19/08/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (19/08/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Quanto ao pedido de liminar, vejo que no presente caso, a autora conta mais de 60 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 27/11/2019**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da liminar, ora deferida.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se a Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DYECRON TECNOLOGIA EM CORANTES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação e adesivo interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003427-25.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: PAULINO BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA RUBEM BOMFIM - SP302445
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial, justificando a interposição do presente *mandamus* em face do Chefe da Agência do INSS de Franca/SP, tendo em vista que a impetrante e a autoridade impetrada têm domicílio em São Joaquim da Barra/SP, cuja competência está adstrita à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Na oportunidade, proceda à juntada da cópia atualizada do requerimento administrativo efetivado junto à autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação, incluindo, em substituição, o responsável pela 2ª Junta de Recursos do INSS, parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Ao SEDI para que proceda a retificação.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que a análise do recurso ordinário (protocolo 571761028), objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-05.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: CARLOTA MARIA GUILHERME FUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada do comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA FLAVIA PEREIRA MEIRELLES ENGRACIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Flávia Pereira Meirelles Engracia** contra ato do **Chefe da Agência Digital da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Superintendência de São Paulo** consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1377325610.

Alega que protocolou tal requerimento em 17/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 22083962).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legítima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS ZAPATTERO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA BUENO SILVA - SP277984
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calçados Zapattero LTDA ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal em São Paulo**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Antes de ingressar no mérito do presente *nunciamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Emsituação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDANO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *in merit*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Sebastião da Silva** contra ato do **Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Bauru-SP** consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 181.680.749-5

Alega que protocolou tal requerimento em 13/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 23519764).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Defiro o requerimento da exequente (ID 22519563), ratificando o quanto determinado na decisão ID n. 18757417, para que se proceda ao bloqueio e a penhora de ativos financeiros em nome da executada **Maria Aparecia Chagas, CPF 034.445.128-30**, pelo Sistema BACENJUD, valor da dívida R\$ 69.812,57 atualizada para maio/2019.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretária à intimação desta, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES NEGATIVA. VISTA À EXEQUENTE.

FRANCA, 8 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA, RENATO DE SOUSA PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretária à intimação destes, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida e esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista o requerimento dos executados nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MINUTA DE DESBLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. VISTA À EXEQUENTE

FRANCA, 8 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001566-04.2019.4.03.6113

AUTOR: IONALAURA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca; e

- Município de Franca

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira – CREA/SP 5069429080.

3. A perita deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003287-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO VINICIUS CHAUD
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA - SP163700, ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090 Distrito Federal o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001519-23.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: THAIS ANTONIETA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDO VELLI PEREIRA - SP187678, MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS - SP239178
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA APARECIDA SILVA MARTINS

DESPACHO

1. Reclassifique-se o presente feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Ciência a União Federal da digitalização dos autos físicos para tramitação via PJE.
3. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
4. Diante do trânsito em julgado dos autos e seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a intimação da União Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDENILSON FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15777

MONITORIA
0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP412383 - GUILHERME BARBATO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007598-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007598-3) - ATILA BALOGH(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000381-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RODOLFO MOREIRA NUNES

Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

DESPACHO

Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos deste processo, procedendo-se, em seguida, à intimação da parte autora para vista.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15778

EXECUCAO DA PENA

0005480-56.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004019-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA PINA(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005377-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA RITA MATIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0008344-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005903-11.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006683-48.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP231493 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0008409-57.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO DONIZETTI TARANTELLI(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0003197-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando o endereço da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo., expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a realização da perícia ambiental.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005997-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 15779

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora YASMIM FERREIRA DA SILVA CPF: 053.544.488-59 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ZAQUEU DE OLIVEIRA OAB/SP 307.460, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DA PAZ TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora YASMIM FERREIRA DA SILVA CPF: 053.544.488-59 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ZAQUEU DE OLIVEIRA OAB/SP 307.460, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009722-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE URIAS - SP347466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF a proceder à restituição de valor indevidamente sacado de sua conta-poupança (R\$ 11.398,00), bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 12.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.398,00.

Relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DEUVO LEITE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 22/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, resultando em exigência.

Deferido parcialmente o pedido liminar.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

Noticiado pela autoridade coatora a conclusão da análise, com concessão do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS MENECHINI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008182-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para suspender a exigibilidade do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação.

Sustenta que a cobrança de referido adicional viola os princípios da isonomia, não-cumulatividade e anterioridade. Aduz, ainda, a impossibilidade de repristinação e ofensa ao acordo GATT.

A União requereu seu ingresso no feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega quanto ao pedido de compensação. No mérito, defende a legalidade da cobrança.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, alegando a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. Inclusive quanto ao pedido de compensação. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na exigência fiscal quando da importação de mercadorias, bem como afastar eventual atuação pelo não recolhimento.

Por outro lado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que é a autoridade que irá formular a exigência fiscal, possuindo poderes para fiscalizar e exigir a contribuição e autuar o importador pelo não recolhimento. Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014). 2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 1471852, 2014.01.89006-2, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19/02/2018)

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de compensação, nos termos do art. 10, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Inicialmente, destaco que a questão aqui debatida é objeto de repercussão geral no STF, consoante acórdão que segue:

COFINS – IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral controvérsia alusiva à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 13.137/2015. (Pleno, RE 1178310 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Considerando que não há determinação expressa de suspensão dos feitos em trâmite que versem sobre a matéria, passo à análise dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Dispõe a Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 668, (Lei nº 13.137/2015) que, por meio da inclusão do § 1º-A, ao artigo 15, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional de 1% da Cofins-Importação, nos seguintes termos:

"§1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto de crédito de que trata o caput."

Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc I e II, alínea "d").

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Referida Medida Provisória teve sua eficácia prorrogada até 10/08/2017. Em agosto de 2017, quando se aproximava o prazo para sua expiração, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III):

Art. 12 Ficam revogadas:

I - ...

II - ...

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Assim, revogada a Medida Provisória 774/2017, o adicional de 1% da Cofins-importação voltou a ser exigido pelo Fisco.

Pois bem. Em que pese a repercussão geral mencionada, o STF já vinha reiteradamente decidindo ser constitucional a cobrança do adicional em comento, bem como a vedação ao creditamento pretendido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per si, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1152074 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extraterritorialidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (Segunda Turma, RE 969735 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Primeira Turma, RE 1126959 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe-233 05-11-2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência uniforme das Turmas especializadas do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PODE PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes débitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 2º, da Lei 10.685/04 introduzida pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é legal posto a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àquela hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a ser sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 2º, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantém o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a discussão no mandado de segurança refere-se à eventual inconstitucionalidade do artigo 43 da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012), no que incluiu o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, instituindo adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação. No caso, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação". 2. Evidenciou o acórdão que "não há que se falar de necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, portanto, que a mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que alegou a apelante, existe critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para fim de caracterizar tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àquela hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento". 3. Aduziu-se que é "igualmente improcedente a alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, vez que, a teor dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima colacionados, expressamente validado o caráter político-tributário da exação, referenciado e inatacado nos julgados. Assim, na medida em que admitida contribuição ao custeio da Seguridade Social com fim extrafiscal, evidente restar autorizada a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo, com fundamento no artigo 195, §§ 12 e 13 da Constituição". 4. Asseverou o acórdão que "Como o advento da Lei 12.546/2011 determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como se observa da exposição da Medida Provisória 540/2011 (que originou a Lei 12.546/2011), a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinados setores da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que não existe inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomara sem sentido a própria majoração, vez que anularia seus efeitos". 5. Concluiu-se que "Presentemente, há vedação legal expressa, nos termos dos dispositivos adicionados à Lei 10.865/2004 por ocasião da promulgação da Lei 13.137/2015", e que "Mesmo antes da promulgação de tais dispositivos já havia se assentado a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º da Lei 10.833/2003; 97 do CTN; 5º, II, 146, III, 149, §2º, III, 150, I, 154, 195, §§ 4º e 12, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Verifica-se a ausência de interesse e necessidade na oposição de embargos declaratórios meramente para fins de prequestionamento, vez que o artigo 1.025, CPC/2015, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 9. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GATT NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 3. Precedentes: TRF - 4ª Região: AC/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014; TRF - 3ª Região, AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; AI 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; e AC 0008838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00175594120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. AMP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carata constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00063425020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nesta cognição sumária, não vejo relevância na argumentação defendida na inicial que autorize a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do adicional combatido, diante da multiplicidade de precedentes no sentido da constitucionalidade da cobrança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Impetrante deve observar oportunidade de manifestação dada acima.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Intime-se a Infraero para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se recebeu os ofícios requisitórios (Id's 21953726 e 21956719) via correio e, caso positivo, comprovar o depósito das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/12/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005514-02.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO BERTOLETI

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883

RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/12/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Assiste razão à autora.

A execução extinta pela sentença ID 17977655 refere-se aos honorários advocatícios executados provisoriamente, enquanto pendia julgamento de recurso pelo TRF 3ª Região.

Vejo do acórdão ID 23012409 que o Tribunal majorou a verba honorária em 2% do valor da causa, em data posterior à extinção da execução dos honorários anteriormente fixados.

Assim, INTIME-SE a executada, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANILTON MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ILMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22985466 - Pág. 1: A documentação arquivada da Junta Comercial (no caso de Minas Gerais), em tese, é acessível mesmo em hipótese de extinção da empresa, devendo eventual impossibilidade de obtenção da documentação ser devidamente comprovada/justificada pela parte.

Assim, defiro novo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do contrato social e/ou de Ficha Cadastral da Junta Comercial (de Minas Gerais) referente à empresa **Organizações Concórdia Ltda.**, que comprove os poderes de representação da empresa por **João Luiz Salomão Campos** mencionados na declaração ID 20016328 - Pág. 3.

Ressalto que a consulta ao sítio da Receita Federal indicou pessoa diversa da mencionada nos formulários como sócio administrador da empresa (**Alencar Campos** - ID 25691677 - Pág. 2).

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

25356345 - Pág. 1 e 24495714 - Pág. 1: Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/02/2020 às 14 horas**.

Fora as testemunhas já arroladas pela autora (ID 25356345), fixo o **prazo comum de cinco dias** úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005655-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAPRELUX REATORES EIRELI, ELIAS MAPRELIAN, SARA NERSISSIAN MAPRELIAN, THIAGO MAPRELIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

DESPACHO

Desentranhe-se os documentos juntados no ID 25684801 e seguintes, uma vez que se referem a outros autos.

Após, arquite-se o presente até juntada dos documentos pertinentes.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TN L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25716493: concedo prazo de 30 dias. Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008710-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO MEIRA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito.

Aduz o embargante que o protesto é incompatível com o rito do Juizado Especial, possuindo urgência na interrupção da prescrição, razão pela qual nada obsta o despacho de citação. Pleiteia, ainda, que não seja procedida a baixa na distribuição, tendo em vista que ajuizou o protesto no último dia do prazo para evitar a prescrição.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Não há qualquer incompatibilidade de processamento do protesto interruptivo da prescrição, tendo em vista que não se insere no rol taxativo previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Por esse motivo, não há razão para prolação de despacho ordenando a citação, diante da incompetência absoluta deste Juízo, até porque o equívoco na propositura da ação foi cometido pelo autor.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Todavia, a fim de evitar eventual prejuízo ao autor, torno sem efeito a decisão na parte em que determinou a baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, em face do deferimento da liminar.

Sustenta a embargante que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011 não impede a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período, devendo ser aplicado, segundo entende, o IPCA, ressalva que não constou na decisão.

Resumo do necessário, **decido**.

A liminar foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu presentes os requisitos legais para o deferimento.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, sob pena de atuar como legislador positivo.

Além disso, trata-se de matéria não ventilada na inicial ou nas informações, pelo que incabível a discussão sobre qual o índice correto para atualizar a taxa em questão.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008152-66.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Na decisão saneadora, houve inversão do ônus probatório, forte no enunciado da Súmula/STJ nº 297. Ou seja, não se verifica dúvida acerca desse ponto da decisão.

Ocorre que a CEF não cumpriu seu ônus probatório. A consequência normalmente esperada seria julgamento contrário à pretensão inicial monitoria. Contudo, vejo que se mostra demasiadamente drástica essa solução, porque, em verdade, implicaria negar por completo a pretensão econômica da CEF.

Haveria, ainda, uma certa incoerência, pois não concluo haver resistência integral nos embargos à ação monitoria. Em verdade, a perícia seria de rigor para dar seguimento ao julgamento.

Pois bem, observados ambos os nortes – ou seja, ônus probatório a cargo da CEF e essencialidade da perícia ao julgamento -, vejo razoável outra solução neste caso: que, duvidosa que é, a conta/planilha juntada mostra-se insuficiente ao atendimento do rigor constante do art. 700, CPC:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo** (destaques nossos)

Disso, com base no art. 10, CPC, **intime-se a CEF a fazer valer seu ônus probatório, nos termos expostos na decisão saneadora, ciente de que, não o fazendo, será entendido descumprido requisito específico da inicial de ação monitoria com seu respectivo indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.**

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DESPACHO

Na decisão saneadora, houve inversão do ônus probatório, forte no enunciado da Súmula/STJ nº 297. Ou seja, não se verifica dúvida acerca desse ponto da decisão.

Ocorre que a CEF não cumpriu seu ônus probatório. A consequência normalmente esperada seria julgamento contrário à pretensão inicial monitoria. Contudo, vejo que se mostra demasiadamente drástica essa solução, porque, em verdade, implicaria negar por completo a pretensão econômica da CEF.

Haveria, ainda, uma certa incoerência, pois não concluo haver resistência integral nos embargos à ação monitoria. Em verdade, a perícia seria de rigor para dar seguimento ao julgamento.

Pois bem, observados ambos os nortes – ou seja, ônus probatório a cargo da CEF e essencialidade da perícia ao julgamento -, vejo razoável outra solução neste caso: que, duvidosa que é, a conta/planilha juntada mostra-se insuficiente ao atendimento do rigor constante do art. 700, CPC:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo** (destaques nossos)

Disso, com base no art. 10, CPC, **intime-se a CEF a fazer valer seu ônus probatório, nos termos expostos na decisão saneadora, ciente de que, não o fazendo, será entendido descumprido requisito específico da inicial de ação monitoria com seu respectivo indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.**

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001896-44.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Na decisão saneadora, houve inversão do ônus probatório, forte no enunciado da Súmula/STJ nº 297. Ou seja, não se verifica dúvida acerca desse ponto da decisão.

Ocorre que a CEF não cumpriu seu ônus probatório. A consequência normalmente esperada seria julgamento contrário à pretensão inicial monitoria. Contudo, vejo que se mostra demasiadamente drástica essa solução, porque, em verdade, implicaria negar por completo a pretensão econômica da CEF.

Haveria, ainda, uma certa incoerência, pois não concluo haver resistência integral nos embargos à ação monitoria. Em verdade, a pericia seria de rigor para dar seguimento ao julgamento.

Pois bem, observados ambos os nortes – ou seja, ônus probatório a cargo da CEF e essencialidade da pericia ao julgamento -, vejo razoável outra solução neste caso: que, duvidosa que é, a conta/planilha juntada mostra-se insuficiente ao atendimento do rigor constante do art. 700, CPC:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo** (destaques nossos)

Disso, com base no art. 10, CPC, **intime-se a CEF a fazer valer seu ônus probatório, nos termos expostos na decisão saneadora, ciente de que, não o fazendo, será entendido descumprido requisito específico da inicial de ação monitoria com seu respectivo indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.**

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008662-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada arguiu a inadequação da via eleita, defendendo a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir:

Acolho a preliminar de inadequação da via eleita para o pedido de restituição.

A impetrante pleiteia a compensação ou restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Porém, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos (Súmula 269-STF), não sendo via adequada para condenação à repetição do indébito, diante do seu caráter meramente mandamental, razão pela qual incabível o pedido alternativo de restituição.

Assim, remanesce apenas o pedido de compensação dos valores eventualmente reconhecidos como indevidos.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não-cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, emalgum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntado documentos que comprovem atendimento à intimação recebida do Ministério da Saúde (ID 24175663), devendo juntar aos autos, ainda, a documentação ali referida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Estranhamente, a DPU, em impugnação à execução, aparentemente, repete teor dos embargos à ação monitoria. Disso, com base no art. 10, CPC, digamos partes sobre art. 80, incisos IV e VII, CPC, em 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

DESPACHO

Observados ambos os nortes – ou seja, ônus probatório a cargo da CEF e essencialidade de documentos ao julgamento –, vejo razoável a seguinte solução neste caso: que, havendo incerteza no substrato documental, a conta/planilha juntada mostra-se insuficiente ao atendimento do rigor constante do art. 700, CPC:

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo** (destaques nossos)

Disso, com base no art. 10, CPC, **intime-se a CEF a manifestar-se sobre petição ID 24724502 e, se for o caso, fazer valer seu ônus probatório, nos termos expostos na decisão saneadora, ciente de que, não o fazendo, será entendido descumprido requisito específico da inicial de ação monitoria com seu respectivo indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.**

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/02/2018. Sucessivamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita. No mérito alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir. A autora apresentou a petição ID 19755719.

Em saneador foi revogada a justiça gratuita no que tange às custas processuais, afastada a alegação de prescrição, deferida expedição de ofício e indeferida prova pericial (ID 20660817).

Comprovado o recolhimento das custas pela parte autora.

Juntada resposta do ofício pela empresa, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 10/12/1990 a 27/02/2018 trabalhado na Fundação para o Remédio Popular - FURP como auxiliar de produção/operador de produção (ID 17311195 - Pág. 54 e ss., ID 17311198 - Pág. 1 e s., ID 22906776 - Pág. 1 e s.).

Na resposta ao ofício do juízo enviado no processo 5003094-89.2018.403.6119 a empregadora FURP esclareceu que o cargo "auxiliar de produção" existe em setores diferentes com "layout, processo produtivo e maquinários diferentes que, por consequência oferecem níveis de ruído desiguais" (ID 17311200 - Pág. 1). Assim, não subsiste a pretensão de utilização da laudos de "terceiros" (que exerceram o mesmo cargo, mas em setores diferentes da empresa) como "paradigma". De fato, consta dos autos documentação de análise do ambiente de trabalho específico da autora, sendo esta portanto, a documentação a ser considerada na avaliação.

O PPP menciona que a autora trabalhava no setor de "embalagem de sais" (ID 17311198 - Pág. 1). Em resposta ao ofício do juízo, a empresa forneceu Laudo de 11/1989 que atesta o ruído igual ou inferior a 84dB para este setor (ID 22906777 - Pág. 3, 8 e 10). Também do laudo de 2006 consta expresso o nome da autora no setor "Fábrica A" com identificação de ruído Lavg de 78,7dB (ID 22906776 - Pág. 8). A média aritmética dos ruídos verificados no "Fábrica A" corresponde a 83,16dB (ID 22906776 - Pág. 8). Portanto, sendo o PPP preenchido com base em laudo técnico e não se verificando inconsistência no nível de ruído informado que justifique sua desconsideração, cabe utilização desse documento (PPP) para verificação da exposição ao ruído.

Desta forma, o ruído informado na documentação para o período de 10/12/1990 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 17/05/2017 (data de emissão do PPP) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 10/12/1990 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.

A exposição genérica a "poeiras" não encontra previsão para enquadramento pela legislação previdenciária. Ainda que houvesse previsão para enquadramento, verifico que o laudo de 11/1989 conclui (no que tange ao setor de trabalho da autora), que o valor de concentração de "poeiras incômodas" obteve "encontra-se abaixo do limite recomendado pela ACGIH" e que observado tal critério "não existe evidência de risco de dano à saúde dos trabalhadores do local" (ID 22906777 - Pág. 4). Também no Laudo de 2006 o nível de concentração da "poeira respirável" do "Fábrica A" (local de trabalho em que identificado o nome da autora na avaliação do ruído) se encontra abaixo dos níveis de tolerância. Portanto, também não restou evidenciado exposição ao agente "em condições especiais que prejudiquem a saúde", de tal modo que justifique a redução no tempo para aposentação tal como exigido pela legislação (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91).

Por fim, o calor mencionado no laudo de 2006 para o "Fábrica A" (ID 22906776 - Pág. 17) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

Registro que o item "4.23.3.1.3" referido pelo autor na manifestação ID 23288038 - Pág. 1 corresponde ao setor de "enchimento de cápsulas" (ID 22906777 - Pág. 5 e 6), ou seja, setor diverso daquele em que a autora trabalhava. Conforme fundamentação acima a análise dos fatores de risco mencionados para o setor de trabalho da autora não gera dúvida que justifique a desconsideração dos documentos juntados no processo, também não restou evidenciada omissão na análise de fatores de risco pelos Laudos, não sendo o caso, portanto, de reconsideração do indeferimento da prova pericial (prova pericial já indeferida no ID 20660817 - Pág. 2).

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 17311195 - Pág. 62), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 6 anos, 2 meses e 15 dias de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Demonstrado, ainda, 28 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que a autora não comprovou o implemento da idade, nem de 30 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora.

Não entendo o caso de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 uma vez que, quando concluída a análise administrativa (em 17/06/2018 – ID 17311195 - Pág. 67), a autora ainda não havia implementado os requisitos mínimos para a concessão do benefício, já que à época teria acréscimo de pouco mais de 4 meses na contagem.

O reconhecimento do direito em momento posterior à DER (e à **própria conclusão do processo administrativo**) é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*, ou seja, situação fática sobre a qual não foi oportunizada **prévia manifestação da autarquia**), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento *em repercussão geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Ressalto que constou desse julgado pela corte constitucional, analisando situações de revisão, que **"matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" também dependem de prévio requerimento administrativo**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 10/12/1990 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007486-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interps Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria requerido em 06/06/2019.

Alega que já decorreram mais de 4 meses desde o requerimento sem que o pedido seja sequer analisado.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, que em razão da MP 871/2019 não integra mais a estrutura do INSS e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia.

Decorreu "in albis" o prazo deferido para que a impetrante esclarecesse se subsiste o interesse na ação e aditasse a inicial para incluir a autoridade indicada nas informações.

É o relatório do necessário. Decido

A autoridade coatora esclareceu nas informações que o processo administrativo foi encaminhado à análise do Serviço Regional de Perícia Médica Federal que não integra mais a estrutura do INSS e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia.

Com efeito, consta da Lei 13.846/19 que o cargo de Perito Médico Federal passou a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia:

Art. 19. **O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal**, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a [Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004](#), e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), **passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia**.

Nesse passo, de se reconhecer a ausência de interesse superveniente, já que foi dado andamento ao processo administrativo pela autoridade indicada na inicial, estando a próxima etapa de análise a cargo de autoridade diversa, não incluída no polo passivo da ação pela parte impetrante.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 22/03/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos como contribuinte individual e períodos de trabalho especial com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele tempo por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Elmactron Elétrica e Eletrônica Ind. e Com. Ltda. de 07/01/1988 a 29/08/2001, como ajudante geral e aux. técnico eletrônico** (ID 17462169 - Pág. 8 e ss.)
- Assistec Serviços Técnicos Ltda. ME de 02/08/2010 a 22/03/2017, como eletricista** (ID 17462169 - Pág. 10 e ss., 17462172 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de *04/01/1988 a 05/03/1997* era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O PPP emitido em 17/04/2017 pela empresa **Assistec** não informa fatores de risco (ID 17462169 - Pág. 10). No PPP emitido em 04/12/2018 pela mesma empresa é informado ruídos variável (de 64,8 a 100dB – ID 17462172 - Pág. 1). Assim, considerando a variação de ruído, adequado que se utilize a técnica da *média aritmética simples* como solução, conforme precedente da TNU a seguir colacionado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a *média ponderada*. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada *média aritmética simples* entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de "picos de ruído", onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Nesse contexto, verifico que a média aritmética dos ruídos informados corresponde a **82,4dB**, inferior ao limite de tolerância.

Desta forma, o ruído informado para os períodos de *06/03/1997 a 29/08/2001 e 02/08/2010 a 22/03/2017* é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Ademais, da leitura das atividades desempenhadas mencionadas no laudo trabalhista juntado no ID 17462173 - Pág. 2 depreende-se também que a exposição ao ruído na empresa **Assistec** era *eventual e intermitente*, não justificando a **redução** no tempo para aposentação.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **04/01/1988 a 05/03/1997** em razão da exposição ao ruído.

A exposição a “vapores orgânicos” na forma mencionada no PPP da empresa **Elmacon Elétrica e Eletrônica** (ID 17462169 - Pág. 8) para o período remanescente (não convertido pelo ruído) não encontra previsão para enquadramento na legislação previdenciária.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico “eletricidade”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

O laudo trabalhista juntado pelo autor ateste que sua exposição à eletricidade era eventual e em baixa tensão (voltagem de 220 volts) na instalação de ar condicionado, concluindo que o autor não faz jus a adicional de periculosidade:

Durante a perícia, ficou constatado que **as atividades exercidas pelo autor não estão enquadradas em condições de periculosidade elétrica**, tampouco como o seu local de trabalho, classificado em Área de Risco Acentuada, segundo a Legislação Federal vigente.

Isso porque o autor instalava o ar condicionado nos clientes da reclamada, tendo que ligar o equipamento mencionado na rede elétrica dos apartamentos, cuja **tensão era de 220 volts**.

Vale ressaltar que no período de instalação do sistema do ar condicionado, o mesmo não se encontrava ligado à rede elétrica, ou seja, **o autor só tinha contato com eletricidade** após concluir a instalação do ar, quando o mesmo ligava o equipamento na rede elétrica para fazer os testes, ou seja, **eventualmente, o que não permite a nocividade em seu labor, pois, para tanto, o contato com o agente perigoso deve ser habitual e sem a devida proteção, o que efetivamente não ocorreu**.

Não é demais mencionar que **além do contato do autor com rede elétrica ser eventual, a voltagem era de 220 volts, logo baixa tensão o que não enseja nocividade em seu labor motivo pelo qual não ficou exposto às condições de periculosidade, tampouco inserido em áreas classificadas ou caracterizadas como de risco acentuado**, conforme estabelece a NR 16 em seu anexo de nº 4 e Decreto Nº 93.412 de 14/10/1986 que regulamentou a Lei Nº 7.369 de 20/09/1985, de acordo com o quadro anexado acima. (ID 17462173 - Pág. 19 e 20) – destaques nossos

Não restou comprovado, portanto, o direito à conversão do período trabalhado nessa empresa pela exposição a eletricidade.

Com relação ao tempo de contribuição comum urbano o autor requereu o reconhecimento do direito ao cômputo das competências **04/2003, 01/2004, 02/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005 e 06/2005**.

As competências **01/2004 e 01/2005** constam no CNIS e foram incluídas na contagem do INSS (ID 17462169 - Pág. 77), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica. As **demais competências** não constam no CNIS (ID 17462169 - Pág. 61) e por isso não foram computadas pelo INSS.

O autor juntou SEFIP na qual é discriminado expressamente seu nome para as competências **02/2004** (ID 17462170 - Pág. 7), **02/2005** (ID 17462170 - Pág. 13), **03/2005** (ID 17462170 - Pág. 17), **04/2005** (ID 17462170 - Pág. 22) e **06/2005** (ID 17462170 - Pág. 27), restando, portanto, comprovado o direito ao cômputo dessas competências.

Para a competência **04/2003**, no entanto, foi juntada apenas GPS de recolhimento da cooperativa (ID 17462170 - Pág. 1), documento que não permite vinculação do recolhimento da competência ao autor, razão pela qual não restou comprovado o direito ao cômputo dessa competência no tempo contributivo do autor.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 17462169 - Pág. 76 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **09 anos, 2 meses e 2 dias** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de **38 anos, 9 meses e 2 dias** de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **04/01/1988 a 05/03/1997**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de **01/02/2004 a 29/02/2004, 01/02/2005 a 30/04/2005 e 01/06/2005 a 30/06/2005**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**23/01/2017**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção pela satisfação da obrigação é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente de houve pagamento do débito.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o comarrimo no artigo 924, II, CPC.

Providencie a secretaria desbloqueio pedido (ID 25528367), o que fica deferido diante da quitação informada pela exequente.

Sem honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA NAVARRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007336-26.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO CARACA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 15780

EXECUCAO DA PENA

0006794-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GARCIA (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000933-65.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOROHUNRANTI MAHSADI AFOLAYAUN (SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005601-79.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GARCIA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005743-83.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005744-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006730-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006965-86.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006966-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0010337-43.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0011188-82.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WALTER COSTA DE BRITO(RJ106085 - CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0011189-67.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0013985-31.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RENATO DE ANDRADE(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001129-98.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DE PAULA ARAUJO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002947-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP331331 - FABIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004674-79.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ROSA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004839-29.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006492-3)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000161-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013676-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL

Trata-se de ação civil pública proposta por **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP em face de MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL**, pleiteando a concessão de tutelar de urgência, nos seguintes termos: *a) que a entidade ré que se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD – previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do Código de Processo Civil; b) que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; c) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os consumidores, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; d) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus Administradores, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo.*

Consta da inicial, em síntese, a SUSEP apurou nos autos do Processo Administrativo nº 15414.607353/2019-69, que a ré **MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL**, está exercendo atividade típica de uma sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 241, 782, 1133 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c arts. 8º4 e 9º5 da Resolução CNSP nº 60/01. Ainda, segundo apuração do MPF, o artigo 10º do Regimento Interno da ré, demonstrava a cobrança de seus associados a título de seguro, o importe de 3% do valor nominal das parcelas do “autofinanciamento” para a construção de unidades habitacionais, valor que constituiria o “fundo coletivo de seguro” e que nunca apresentou qualquer apólice de seguros e quando o associado cancela sua adesão ou compra, não há qualquer previsão de devolução dos valores cobrados a título de seguro, o que demonstra que comercializa serviço tipicamente de seguro, sem a devida autorização.

Manifestação do MPF, opinando pela concessão da tutela de urgência.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade da SUSEP para promover a ação civil pública encontra previsão no art. 5º, IV da Lei nº 7.347/1985. Trata-se de autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, que atua como executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Nestes termos, é responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro (art. 36 do Decreto-Lei 73/66), tendo como missão institucional “Desenvolver os mercados supervisionados, assegurando sua estabilidade e os direitos do consumidor.” (<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>, acesso em 04/12/2019).

Além disso, a presente ação civil pública destina-se à proteção do direito dos consumidores, assim entendidos aqueles que adquiriram imóvel junto à ré, além de pretender medida protetiva do mercado nacional contra empresa sem a devida autorização para atuação.

Passo ao exame do pedido de tutela formulado pelo autor, independentemente de justificativa prévia, tendo em vista que suficientes os elementos constantes da inicial e os documentos que a acompanharam, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada na espécie.

O pleito da SUSEP está devidamente embasado em Representação oriunda do Ministério Público Federal em que foi apurado o seguinte (ID 20043134 - Pág. 2):

O “MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL” - CNPJ Nº 03.561.228/0001-49 - LOCALIZADA NO CIDADE DE GUARULHOS/SP. COBRA DE SEUS ASSOCIADOS A TÍTULO DE SEGURO (ARTIGO 10º DE SEU REGIMENTO INTERNO) O IMPORTE DE 3% DO VALOR NOMINAL DAS PARCELAS DO “AUTOFINANCIAMENTO” PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. VALOR QUE CONSTITUI O “FUNDO COLETIVO DE SEGURO”. NUNCA APRESENTOU QUALQUER APÓLICE DE SEGUROS E QUANDO O ASSOCIADO CANCELA SUA ADESÃO/COMPRA NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE “SEGURO”.

ASSIM TRANSCREVO O CAPUT DO “ARTIGO 10º”: “O MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL administrará da melhor forma o FUNDO COLETIVO DE SEGURO, a ser criado a partir do recebimento da primeira parcela da aquisição da unidade habitacional com o objetivo de que em caso de morte, ou invalidez permanente, somente se causada por sinistro, seja quitado o saldo remanescente em favor do associado, de seus herdeiros ou sucessores. § 1º O Associado ao pagar a primeira parcela da aquisição, será incluído automaticamente pelo MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL no Fundo Coletivo de Seguro, fazendo jus a todos os seus benefícios. §2º O Associado contribuirá mensalmente para este fundo com valores no importe de 3% (três por cento) do valor nominal das parcelas destinadas ao autofinanciamento para a construção das unidades habitacionais.

§3º Os benefícios cobertos pelo fundo, somente serão proporcionados aos Associados que se encontrarem rigorosamente em dia com seus pagamentos junto ao Movimento Habitacional

Morada do Sol.

§4º Em nenhuma hipótese ou sob qualquer pretexto o SEGURO cobrirá as despesas que se refere o § único do art.20 deste Regimento.*

* O referido art. trata das despesas para transferência de titularidade.

ASSIM, OBSERVA-SE QUE, AO NÃO APRESENTAR AS APÓLICES CONTRATADAS E AO NÃO DEVOLVER OS VALORES CORADOS/RECEBIDOS A TÍTULO DE “SEGURO” A REFERIDA INSTITUIÇÃO INFRINGE OS CRIMES DESCRITOS NA LEI 7492/86, TRANSGRIDE O DECRETO LEI 73/66 QUE INSTITUIU O CNSP, BEM COMO, OS ARTIGOS 75 E SEGUINTE DO CC ENTRE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS QUE TRATAM DO TEMA.

HOJE O REFERIDO MOVIMENTO HABITACIONAL PAROU SUAS OBRAS DESCUMPRINDO CENTENAS DE CONTRATOS FIRMADOS, OBRIGANDO AOS ASSOCIADOS A REQUEREREM A RESCISÃO DO CONTRATOS. DESTA FEITA SOLICITA-SE QUE SEJAM APURADOS OS CRIMES APONTADOS, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS, REITERA-SE RECUSA-SE A DEVOLVER OS VALORES A TÍTULO DE SEGURO DOS CONTRATOS QUE NÃO CUMPRIU, ENTRE OUTROS CRIMES A SEREM APURADOS.

De fato, leio disposição expressa no Regimento Interno da ré (ID 20043134 - Pág. 8), especificamente no art. 10, a criação e administração de fundo de seguro para cobertura de sinistro por morte ou invalidez permanente, cuja adesão ocorreria como pagamento do percentual de 3% sobre o valor nominal das parcelas destinadas ao financiamento.

Pois bem. Prevê o art. 757 do CC:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Desta forma, para a validade do ato jurídico, necessário que o segurador esteja legalmente autorizado a operar no mercado securitário. Porém, como apurado pela SUSEP (ID 20043134 - Pág. 13), a ré não possui essa autorização, o que, evidentemente, além de configurar atuação ilegal no mercado, traduz a nulidade do seguro contratado pelos adquirentes das unidades imobiliárias que, apesar de pagarem a mensalidade respectiva, não possuem qualquer garantia da contrapartida do pretenso segurador.

Portanto, a ré está exercendo atividade típica de uma sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 24, 72 e ss. e 113 do Decreto-lei nº 73/66.

Claro está que a atuação da ré, ao criar um contrato de seguro irregular, gera risco de graves prejuízos aos consumidores que, contribuindo de forma obrigatória, podem ao final não receber a contrapartida do contratado, já que firmaram negócio nulo de pleno direito, pois criado à margem da lei e da autorização e supervisão do órgão competente.

Colho, ainda, da representação do MPF que aparentemente houve paralisação das obras e a ré recusa-se a devolver os valores pagos pelos adquirentes a título de seguro.

Assim, nesse momento de cognição sumária, vejo indícios claros de conduta irregular da ré, que entendo suficientes para conceder provimento de urgência a fim de coibir o prosseguimento das atividades relativas ao seguro oferecido e cobrado.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de oferecimento da adesão ao seguro a mais consumidores, com potencial prejuízo à coletividade e ao mercado respectivo.

Por ora, entendo suficiente o acatamento dos pedidos formulados nos itens *a*, *b* e *c* da inicial, relativos à concessão de tutela, para determinar a cessação do oferecimento, comercialização e renovação do seguro, bem como suspender a cobrança dos valores nas parcelas de seus consumidores, com ciência aos interessados.

Vejo prematuro eventual acolhimento do pedido de imposição de multa pessoal aos dirigentes e indisponibilidade de bens sem o implemento do contraditório, já que necessária a colheita de maiores elementos em regular instrução, considerando que não há na inicial comprovação clara de prática de atos que ensejem desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar: *a)* que a ré abstenha-se de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento; *b)* que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores nas mensalidades pagas por seus consumidores, sejam elas vencidas e/ou vincendas, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento e *c)* que a ré cientifique todos os adquirentes das unidades imobiliárias, no prazo de 10 (dez) dias, mediante correspondência com AR, da suspensão da cobrança do percentual relativo ao seguro nas mensalidades vincendas e da cobrança de eventuais parcelas vencidas a esse título, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Solicite-se à CECON data para realização de audiência de conciliação.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE a ré dos termos da tutela concedida**, bem como nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 344, CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Intímem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006206-59.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO NERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004659-54.2019.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação e da reatuação do benefício de aposentadoria (ID 25554510), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002236-24.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE VIANEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e tendo em vista a implantação de benefício aposentadoria informado nos autos (docs 28/29), intimo o autor nos termos do despacho de doc 27:

"Docs. 25/26: Encaminhem-se os autos ao Setor de cumprimento de tutelas do INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das alegações do autor.

Após, dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.

Cumpra-se."

AUTOS N° 5000721-85.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015292-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENITA LACERDA DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: BRUNA CAMPOFIORITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Pensão por Morte.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Guarulhos, onde está localizada esta Subseção.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 30), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido também há jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/03/2015)

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauri/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

AUTOS Nº 0008108-33.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097

EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5000907-11.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

AUTOS Nº 5002184-62.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A, TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

AUTOS Nº 500601-08.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc.34), em face da sentença doc. 31, que julgou procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, omissão no julgado, no tocante ao pedido para que seja observada a aplicação da regra 85/95 para fins de cálculo da aposentadoria.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007851-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TREU ERMENS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

DECISÃO

ID: 25549099 (reiteração pedido de liberdade provisória): Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa do réu TREU ERMENS, no bojo da resposta escrita à acusação apresentada nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (ID 25682185).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Sem qualquer inovação do pedido anteriormente analisado, é caso de manutenção do indeferimento.

O réu foi preso em flagrante em 18 de outubro de 2019 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 273, §1º-B, do Código Penal, oportunidade em que foi ouvido em audiência de custódia onde foi decretada a prisão preventiva (ID 23509179).

As razões lançadas naquela decisão seguem firmes e inalteradas, e foram ratificadas em deliberação recente que indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa (ID 25009306), dando conta que remanescem presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), sem que haja outra medida cautelar que possa afastar tais riscos.

Sendo assim, com razão o MPF, quanto ao fato de que as alegações da defesa não são corroboradas por documentos e, na essência, dizem respeito a negação do dolo, cuja apreciação se dará no mérito, vencida a instrução, não alterando os fundamentos da prisão preventiva decretada, pelo que **INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória formulado**, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão.

Intime-se o MPF e a defesa.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

AUTOS Nº 5006043-80.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIANGELA COLANICA

Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, bem como em cumprimento ao despacho doc. 198, intimo a parte ré a apresentar memoriais finais, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014304-96.2016.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: LUIZ FERREIRA DA SILVA, ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, THIAGO SILVA MACHADO, JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, FELIPE MENDES SAID, SANDRA REGINA REIS SAMPAIO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, VALTER LESSIO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, "SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA.", MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937

Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO PEREIRA MAIA TARENTO - SP158674

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARRÓS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Advogados do(a) RÉU: ODORICO FELICIANO MOREIRA - SP175413-A, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogado do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogados do(a) RÉU: ELIANE AMORIM DE MATOS - SP284127, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LEME MENIN - SP196919

Advogado do(a) RÉU: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho doc. 146 (fs. 18/19 - pje) intimando-se o Ministério Público Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que informem se há interesse no feito, bem como acerca de eventual litispendência com a Ação de Improbidade Administrativa nº 0009937-68.2012.403.6119, conforme cópia da sentença juntada no doc. 146 (fs. 22/87).

Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP, GUSTAVO AIRES SIMOES

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Passo a analisar a petição id. 22596605, p. 65. Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Publique-se. **Cumpra-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009724-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Neuplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 (PIS), n. 10.833/03 (COFINS), n. 12.973/2014 ou outra legislação que viole a Constituição Federal ao incluir o ICMS na base de cálculo das Contribuições do PIS e da COFINS, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Ao final, requer a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS com suas bases de cálculo acrescidas dos valores referentes ao ICMS, ou ainda, para que seja determinado que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que resulte na inclusão do ICMS na base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, independentemente da legislação infraconstitucional que o autorize. Em sendo concedida a segurança, requer desde já menção clara da orientação correta do Supremo Tribunal Federal, em relação à tese defendida, para determinar-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja exatamente aquele destacado nos documentos fiscais de saída. Quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 770 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, nº 10.833/02 e nº 12.973/2014, os quais incluíram o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, gerando um recolhimento a maior, requer sejam eles declarados como compensáveis, isto em relação aos últimos cinco anos, a contar da data de distribuição do presente write, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 25625551).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *"fumus boni iuris"*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: SIL EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FAVERO - SC10874
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sil Expresso Transportes Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração do direito da Impetrante de compensar os valores da COFINS e do PIS pagos indevidamente, nos últimos 60 meses, com base no faturamento, excluindo-se o ICMS, com tributos e contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, registrando a compensação em sua escrita fiscal e contábil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 24355122).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o "*fumus boni iuris*".

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA

Advogado do(a) EXECUTADO: MELINA LOURENCO - SP227832

Id. 24234356: Tendo em vista que embargante e embargado recorreram da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5003435-81.2019.4.03.6119, e que não foram recebidos no efeito suspensivo, por ora, a execução deverá prosseguir no valor indicado na inicial.

No mais, à míngua de requerimento de prosseguimento, **suspendo a execução**. Sobreste-se o feito, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUGENIO CASIMIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002652-29.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ, MARISA SAO PEDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513, ANALUCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075

Id. 22662842: a CEF requer sejam efetuadas pesquisas de endereços da parte coexecutada, para tentativa de intimação pessoal.

O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que o coexecutado Luiz não foi localizado no endereço constante nos autos devendo o processo prosseguir sem sua intervenção, conforme já consignado no Id. 22057103, p. 142.

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 22057103, pp. 107-115), intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002652-29.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ, MARISA SAO PEDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FASSI SIMARDI COIMBRA - SP211513, ANALUCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075

Id. 22662842: a CEF requer sejam efetuadas pesquisas de endereços da parte coexecutada, para tentativa de intimação pessoal.

O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que o coexecutado Luiz não foi localizado no endereço constante nos autos devendo o processo prosseguir sem sua intervenção, conforme já consignado no Id. 22057103, p. 142.

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 22057103, pp. 107-115), intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-26.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 159.241,64 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 31.08.2016, conforme sentença proferida nos embargos à execução (id. 25103406).

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente cópia de documento de identificação, CPF, comprovante de residência e procuração, bem como do contrato de financiamento habitacional cuja revisão pretende com a presente ação, documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de AJG.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008850-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRESSA CHRISTINY ALMEIDA RODRIGUES, BETHANIA SILVA BARROS, EMANUELA FERREIRA GOULART, FLAVIO VERI FURLAN, MALU ADELLI OLIVEIRA CARDOSO, MARIANA NICOLI PEREIRA FONTANEZZI, VITORIA PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN 14993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de aditamento de contrato de FIES c.c. pedido de tutela antecipada movida por Andressa Christiny Almeida Rodrigues, Bethania Silva Barros, Emanuela Ferriera Goulart, Flávio Veri Furlan, Malu Ádelli Oliveira Cardoso, Mariana Nicoli Pereira e Vitória Pereira de Menezes em face de Caixa Econômica Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Associação Educacional Nove de Julho requerendo, em sede de tutela antecipada, que seja determinado que os réus adotem o novo valor de financiamento pelo FIES, de R\$ 42.983,70, como limite máximo do financiamento junto à Universidade.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento dos referidos pressupostos. Isto porque, da análise da petição inicial e dos documentos anexos, não é possível se verificar a presença da probabilidade do direito. Ademais, quanto ao perigo de dano, observo que a demora na tutela jurisdicional implicaria apenas na não diminuição imediata das parcelas pleiteada, sendo possível, se deferida, a readequação dos valores das parcelas posterior, inclusive como recebimento com juros e correção monetária dos valores eventualmente pagos a maior.

Assim, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que a parte autora não manifestou desinteresse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **17.02.2020, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Citem-se os réus para comparecerem na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímese.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIS MAGAGNIN
Advogados do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 12631659 e 12631661).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007488-98.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS DA SILVA

Id. 21999224, pp. 162-163: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **ANDERSON MARCOS DA SILVA - CPF: 364.563.748-63**, devidamente citado (id. 21999224, pp. 107), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 101.996,01 (cento e um mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo), atualizado até 05.06.2017** (id. 21999224, p. 83-88).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009155-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
RÉU: SIND DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEIT DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória interposta por *Daniela Ferreira Barbuy* em face da *União Federal* e do *Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo*, objetivando seja concedida tutela de urgência para que seja oficiado ao D. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, para o fim de se proceder à suspensão da execução fiscal n. 1087560009972015-01 e que, ao final, seja declarada a nulidade da CDA objeto da execução fiscal n. 1087560009972015-01, ante erro cometido pela fonte pagadora ao emitir a DIRF em 2010, já que os valores teriam sido pagos à autora a título de indenização.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25197364).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência tendo em vista que o processo 0008663-64.2015.4.03.6119, no qual estaria sendo executada a dívida objeto do presente, está arquivado desde 01.03.2018, conforme extrato juntado pela própria autora (Id. 25197959), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela.

Com a resposta, tomem conclusos.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009635-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTENILTO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Antenilto Ferreira de Almeida ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento como exercício de atividade especial o período de 06.03.1997 a 02.12.2016, trabalhado na Metalúrgica Cartec Ltda., e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.12.2016. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009136-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO CAMELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Fernando Camelo Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento como como exercício de atividade especial nos períodos entre 27/10/1986 a 27/11/1986, 27/11/1986 a 09/12/1986, 14/01/1986 a 22/07/1986, 16/12/1986 a 24/04/1987, 07/04/1987 a 22/04/1987, 07/05/1987 a 26/07/1987, 02/07/1987 10/07/1987, 14/07/1987 20/07/1987, 05/08/1987 21/08/1987, 14/09/1987 02/12/1987, 08/01/1988 04/04/1988, 28/03/1988 12/06/1988, 01/07/1988 13/07/1988, 04/08/1988 28/02/1989, 21/03/1989 a 31/03/1989, 03/05/1989 15/06/1989, 28/08/1989 a 31/12/1989, 17/07/1990 a 17/09/1990, 24/09/1990 a 28/09/1990, 25/10/1990 a 27/10/1990, 24/09/1990 a 28/09/1990, 19/04/1991 a 27/02/1992, 13/02/1992 a 24/02/1992, 01/04/1992 a 30/06/1996, 01/12/1995 a 08/09/1999, 16/03/2000 a 13/11/2009, 20/01/2010 a 28/01/2010, 02/02/2010 a 28/02/2010, 26/04/2010 a 11/01/2011, 08/02/2011 a 23/10/2013, 21/11/2013 a 08/01/2014, 13/01/2014 a 01/07/2014, 08/09/2014 a 15/05/2015, 07/01/2016 a 12/02/2016, 18/10/2016 08/01/2017 e 24/04/2017 06/06/2017, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 05.12.2017. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, **intime-se** o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007650-74.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória (id. 25724670), sobrestando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANGELA DE PAIVA RUIZ

Id. 25445389: Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Poá, SP, para citação de **ANGELA DE PAIVA RUIZ**, no endereço **Rua Dom Bosco, 255 – Vila Ruth – Poá/SP – CEP.08561-600**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, da taxa judiciária inicial e do valor correspondente às cópias necessárias à instrução pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desidiosa da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, U/G/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009540-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Textil Tecnico Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar a exclusão do ICMS da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11, bem como para declarar o direito em compensar e/ou restituir (a seu critério) os valores decorrentes dos recolhimentos indevidamente realizados, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos durante o tramite da presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos. As custas foram recolhidas (Id. 25492376).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre eventual litispendência entre este mandado de segurança e o mandado de segurança nº 5009183-94.2019.4.03.6119, distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária em 27.11.19, haja vista que, conforme petição inicial anexa, tratam-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 25113060: tendo em vista que na sentença Id. 22436388 este Juízo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determinou que o INSS cumpra a obrigação de fazer, averbando como tempo especial o período de 01.01.2000 a 06.01.2003, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.888.901-6), com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 09.02.2018, a partir de 01.09.2019, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e considerando que houve confirmação do recebimento do correio eletrônico enviado pela Secretária do Juízo pela Gerente da ELAB/DJ - Guarulhos/SP (Id. 22849828), oficie-se, novamente, a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para que preste informações acerca da referida determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação da multa diária.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003076-34.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAEELSON MOREIRA JORGE

Id. 23576795: a CEF requer serja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'online'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado CLAEELSON MOREIRA JORGE, CPF: 282.609.668-08, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 406.710,09 (quatrocentos seis mil e setecentos e dez reais e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *Renajud* e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-77.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO ZEFERINI, JOSE DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457, MARCIO PEREIRA - SP248553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica o executado Clodoaldo intimado, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-95.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PADOVANI DIAS - SP242192

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS MARAVILHA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Tendo em vista a certidão Id. 25716007, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorra a diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO BACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

Petição Id. 25483263: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegação de prescrição, bem como sobre o pedido de desbloqueio e o fato de o executado estar empregado, percebendo remuneração de R\$ 9.342,45, conforme anotação na CTPS (Id. 25483939).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007315-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GETULIO PEREIRA SERPA - SP90452

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS CESAR ALVES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos César Alves objetivando a cobrança do valor de R\$ 39.488,78.

Houve penhora "online" (Id. 21873134).

A CEF noticiou que as partes renegociaram a dívida extrajudicialmente e requereu a extinção da execução, com desbloqueio dos valores (Id. 25546978).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 13616350).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Efetue-se o desbloqueio dos valores no sistema BacenJud.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008964-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA BLECHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Blecher de Carvalho contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata devolução da quantia retida por meio do Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV, n. 081760019079497TRV01.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 24932240).

O Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações (Id. 25366100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narra a parte impetrante que “programou uma viagem internacional, com duração de 24 (vinte e quatro) dias, saindo do Aeroporto Internacional de São Paulo, no dia 01/09/2019, com destino à Aruba (via Santiago, no Chile, e Bogotá, na Colômbia), retornando a São Paulo no dia 25/09/2019 (doc. 02 e 03)” e que para pagar pelas despesas que realizaria adquiriu moeda estrangeira (dólar), junto à instituição financeira oficial, através de Contratos de Câmbio firmados com o Banco Daycoval, comprando a quantia correspondente a US\$11.600,00 (onze mil e seiscentos dólares americanos), que, somados à aquisição anterior, feita em 02/04/2018, no valor de US\$5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta dólares americanos), resultou na quantia de US\$17.380,00 (dezesete mil, trezentos e oitenta dólares americanos)”. No entanto, ao tentar embarcar, a operadora do equipamento de scanner constatou a presença de uma cinta junto à cintura, e a Impetrante foi encaminhada para uma área reservada, sendo constatada a existência de US\$16.952,00 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois dólares americanos), correspondentes a R\$70.155,85 (setenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), que foram contados e conferidos por Auditor da Receita Federal. Ato contínuo foi lavrado o incluso Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV nº 081760019079497TRV01 (doc. 06), no valor de R\$60.153,10 (sessenta mil, cento e cinquenta e três reais e dez centavos), sendo devolvidos à Impetrante R\$10.002,75 (dez mil, dois reais e setenta e cinco centavos), conforme Termo de Entrega de Valores (doc. 07). Na sequência, isto é, no dia 03/09/2019, a Impetrante protocolizou requerimento junto à Receita Federal, Processo nº 10.120.000.642/0919-81 (doc. 08), solicitando a devolução da quantia retida, diante do fato de terem procedência legal, encontrando-se referido processo em análise, desde então, sem nenhuma solução efetiva. Afirma que por mera desatenção deixou de apresentar a Declaração de Bens do Viajante (e-DBV), documento esse a ser preenchido pelos viajantes que portem valores acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira.

De outro lado, informa a autoridade coatora que “a passageira não havia declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira o montante que excedia o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina o art. 65, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, regulamentado pelo art. 700 do Decreto 6.759/2009 e pormenorizado nos art. 7º e 8º da IN RFB nº 1.385/2013, mais adiante reproduzidos. Ante tais fatos, por se tratar de numerário que poderia estar sujeito à pena de perdimento, adotou-se como cautela fiscal, frente à Impetrante, a lavratura do Termo de Retenção de Valores em Espécie nº 081760019079497 TRV01, de caráter preventivo, temporário, como medida preliminar de controle aduaneiro, ou seja, como medida capaz de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e, a um só tempo, também permitir o devido procedimento administrativo de apuração sobre o eventual cometimento de falta passível de aplicação de penalidade, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentado pelo art. 778 do Decreto 6.759/2009. No mencionado termo consta a exata discriminação das moedas retidas, inclusive com indicação dos respectivos valores. Por outro lado, em atendimento ainda do que dispõe o art. 65, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, e art. 778, parágrafo 1º, do Decreto 6.759/2009 e pormenorizado no art. 7º da IN RFB nº 1.385/2013, foi devolvido à passageira a importância de US\$ 2.417,00 (dois mil, quatrocentos e dezesseis dólares), quantia exatamente equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme conversão pelo câmbio fiscal da data da ocorrência do fato. Por fim, após análise de todos os fatos, com fundamento no art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentada pelo art. 778 do Decreto 6.759/2009, entendeu a fiscalização estar caracterizado o cometimento de infração capitulada no art. 65, parágrafo 3º, da Lei nº 9.069/1995, e disciplinada pelo art. 700 do Decreto 6.759/2009, a saber: aplica-se a pena de perdimento da moeda estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que saia do território aduaneiro. E como consequência, em 30/10/2019, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 081760015006/19, formalizado no processo administrativo fiscal nº 10814.724401/2019-56 (cópia anexa a estas informações)”.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, de acordo com as informações pormenorizadas, verifico que há justo motivo para as suspeitas apontadas pela autoridade coatora, a qual está seguindo o previsto no art. 65 da Lei 9069/95 e normas regulamentadoras, que estabelecem procedimentos especiais de controle, no caso de saída ou entrada de numerário do país em valor superior a R\$ 10.000,00 ou seu equivalente em moeda estrangeira, não havendo, portanto, fundamento relevante nas alegações da impetrante.

Quanto ao *periculum in mora*, destaco que, em se tratando de dinheiro, bem fungível, resta evidente que é possível aguardar a decisão final para havê-lo de volta, se o caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED MULTSERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RED MULT Serviço Terceirizado Ltda. propôs ação em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes à contribuição do FGTS no montante de R\$ 321.679,89 e à contribuição social rescisória no montante de R\$ 55.441,83.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 20718908).

Decisão intimando o representante judicial da autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 20847317), o que foi cumprido (Id. 21116858).

Decisão determinando a citação da ré (Id. 21150869).

A União apresentou contestação defendendo a impossibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos empregados, a ineficácia do pagamento direto como medida extintiva da obrigação, e que incide a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01 mesmo no regime do Simples Nacional (Id. 21722755).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 22746206).

Decisão deferindo a produção de prova pericial, nomeando a Sra. Alessandra Ribas Secco, perita contadora (Id. 23150838).

A perita estimou os honorários em R\$ 23.050,00 (Id. 23255112).

As partes requereram a redução dos honorários periciais (Ids. 23537385 e 24097730).

A perita reduziu os honorários para R\$ 18.440,00 (Id. 24749564).

Petição da parte autora requerendo a intimação da Perita para manifestar-se acerca da redução do valor de seus honorários para realização da perícia e, caso não seja esse o entendimento, que o Juízo determine o valor dos honorários periciais (Id. 25183744).

Petição da União também requerendo a intimação da perita para reduzir os honorários (Id. 25218543).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido das partes de nova intimação da Sra. Perita sobre a possibilidade de redução dos honorários, haja vista que o valor de R\$ 18.440,00 é proporcional à complexidade dos trabalhos e ao valor da causa.

Indefiro, ainda, o pedido da parte autora para que este Juízo fixe o valor dos honorários, por falta de previsão legal.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6339

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-88.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004021-48.2015.403.6119 - MILTON DE FREITAS POLI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocríticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003109-27.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILLIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONÇA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Folha 198: indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista o levantamento feito pela CEF à folha 181 dos valores constantes depositados no presente feito.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008733-91.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STIFANY NASCIMENTO DA COSTA, ALDELI FRANCISCO NETO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2019 143/1471

Id. 24349433: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **STIFANY NASCIMENTO DA COSTA - CPF: 312.668.028-35** e **ALDELI FRANCISCO NETO DA COSTA - CPF: 010.999.118-42**, devidamente citados (id. 22011763, p. 31), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 35.299,06 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizado até 01.03.2017** (id. 22011769, p. 31).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA **INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BUHLER SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no id. 17986439, p. 67, expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço *Rua Castro Alves, 118, Casa 04, Maria Augusta - CEP 08570-250, Itaquaquecetuba-SP*, para tentativa de citação do executado **EDUARDO MARTINS COSTA** - CPF: 113.962.058-45, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 252 e seguintes, do CPC, havendo suspeita de ocultação. A carta precatória deverá acompanhar a certidão id. 17986439, p. 67.

Id. 23837895 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME - CNPJ: 07.089.677/0001-97, e KELLY CEOLIN MARTINS COSTA - CPF: 304.812.348-29**, devidamente citadas (id. 17986439, p. 69), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 70.829,51 (setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e umcentavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUSIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Lusivaldo Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.637.768-8, desde 12.12.2018, a partir do reconhecimento como especiais dos períodos de 22.06.1989 a 20.12.1989, 16.09.1993 a 31.01.1995, 29.04.1995 a 24.04.1996, 01.09.2014 a 25.11.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nautika Comercial e Artigos para Lazer Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal* objetivando “a concessão de medida liminar para que, em relação às prestações futuras/vincendas, a Impetrante possa excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Requer, ao final, que seja concedida a segurança, para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS **destacado nas notas fiscais**, afastando-se, desse modo, a ilegal e inconstitucional interpretação dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98, artigo 1º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, especialmente em relação as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 no artigo 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, bem como as graves violações referidas ao artigo 195, inciso I, “b”, artigo 195, § 4º e artigo 145, todos da Constituição Federal, ao artigo 110 do CTN, além do inciso I do § 1º único do artigo 27 da Instrução Normativa 1.911 de 2019 – Regulamento do PIS e COFINS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações. Em consequência, requer seja declarado o direito da impetrante de recuperar os efeitos que decorram da concessão da segurança, mediante compensação e/ou restituição na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal”.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 24689823).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para esclarecer qual é seu domicílio tributário (Id. 24750058).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 25263388.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 25263388 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 5008272-19.2018.403.6119 posto que naqueles autos o que se discute é a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições.

No entanto, no que tange aos autos n. 5008273-04.2018.403.6119, observo que se trata de praticamente a mesma matéria ora averçada posto que consignado na sentença proferida naqueles autos que: “Trata-se de mandado de segurança ajuizado por *Nautika Comercial de Artigos para Lazer Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social (“PIS”) e para o financiamento da seguridade social (“Cofins”) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”)”.

Assim, havendo possível litispendência entre estes autos e aqueles sob n. 5008273-04.2018.403.6119, antes do declínio da competência, determino que a parte autora se manifeste sobre este ponto no **prazo de três dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003594-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CICERO JAIR DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-12.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005123-42.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA, PAULO CESAR GAROFO, MARCOS ARAUJO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22751339, pp. 15 e 23).

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009731-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metalacre Indústria e Comércio Ltda*, em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido o direito da Impetrante (e filiais se tiver) de compensarem créditos (indébito) indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/01 nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), na medida em que, nos termos da IN nº 900/2008, os procedimentos a serem adotados na esfera administrativa (onde será declarada a compensação) estarão sujeitos a posterior análise e homologação das Autoridades Fiscais.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 25641301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade esaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II”** – foi colocado em negrito.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário, que deve exercer autocontenção nesse tipo de análise sobre conveniência e oportunidade. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

2. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005109-24.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2019 148/1471

Id. 23577342: a CEF requer seja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O **arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP, CNPJ: 17.607.364/0001-37, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES, CPF: 369.144.158-03, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 76.912,91 (setenta e seis mil e novecentos e doze reais e noventa e um centavos), tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *Renajud* e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PERPETUA CONFECOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Id. 23027991 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas *BacenJud*, *RenaJud* e *InfoJud*.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **PERPETUA CONFECOES LTDA - ME** - CNPJ: 10.670.664/0001-11, **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** - CPF: 098.646.588-75 e **BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO** - CPF: 443.240.308-04, devidamente citadas (id. 21617567, p. 65), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 249.537,02 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *Renajud* e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Id. 25326416: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado, observando que já houve apropriação de valores.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução, novamente (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOILSON ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DASILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Joilson Araújo Pereira ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em lide, inclusive se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer sejam declaradas as cláusulas contratuais abusivas, bem como declarada a rescisão do contrato, determinando que a ré efetue o ressarcimento dos valores pagos, no importe de R\$ 184.706,32. Postula, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A renda do autor declarada no contrato objeto deste feito é de R\$ 13.298,36 (Id. 25483463, p. 35).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá o representante judicial do autor apresentar cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, documento essencial à compreensão da controvérsia, notadamente para aferição da sua atual situação (se já houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, por exemplo), sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Este Juízo, na decisão Id. 20105763, consignou que a sentença prolatada nos presentes autos foi anulada, acolhendo-se preliminar suscitada pela parte autora em sede de apelação, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, **com a realização da prova pericial requerida pelo autor**, segundo decisão proferida pelo Relator da Apelação (Id. 20086805).

Consignou, ainda, que, na petição de Id. 10275822, o autor **requereu a realização de prova pericial ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, apenas**. Assim, e em razão do decidido pelo TRF3, este Juízo, na decisão Id. 20105763, **designou perícia ambiental**, na “*Empresa de Ônibus Guarulhos S/A.*”, localizada na Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, Guarulhos – SP, CEP 71401-15, nomeado, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Na petição Id. 21179309, além de apresentar quesitos, os quais já foram encaminhados ao Sr. Perito (Id. 21415101), o autor alega que o E. Tribunal lhe concedeu a oportunidade de comprovar a especialidade de todos os interstícios relacionados na exordial, e não somente quanto ao período exercido na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A/Viação Urbana Guarulhos, razão pela qual o juízo deverá cumprir a integralidade da decisão proferida pelo E. Tribunal. O autor requer, assim, **seja anulada parcialmente a decisão Id. 21663880**, mantendo-se apenas o fundamento para realização de perícia ambiental na empresa Viação Urbana Guarulhos S/A; cumprimento integral da decisão proferida pelo E. Tribunal e assim, diligenciar no sentido de realizar todas as provas reiteradas e especificadas na petição de ID 21179309. Reanalisando a questão, verifico que a decisão do TRF abarcou provas além daquela autorizada por este Juízo na decisão Id. 20105763, de maneira que, neste momento processual, deve-se observar o **leque probatório requerido na petição inicial**.

Na **petição Id. 22667875**, o autor reitera seus pedidos, alegando que, por ocasião da vestibular, bem como, no momento da especificação de provas, REQUEREU EXPRESSAMENTE as seguintes provas: **1) Prova pericial, consistente em levantamento das condições de trabalho**, para o fim de se apurar a presença de agentes de risco a que o autor esteve exposto, nas empresas em que o exerceu atividade: **Casa de Carnes Planalto** (Est do Elenco, nº 25, Jardim São Domingos, Guarulhos/SP, CEP 07142-000), **Casa de Carnes Bezerra** (Avenida Esperança, nº 12, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07.141-310), **Viação Urbana Guarulhos Ltda.** (Avenida Presidente Dutra, km223, Jardim Santa Francisca, Guarulhos/SP, CEP 07034-000), **Supermercado Solar Ltda., Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME e Supermercado Praça Oito**, considerando o fato de que, em caso de estabelecimento extinto proceda a realização de perícia em ambiente similar. **2) Oitiva de testemunhas** a fim de se reconstituir as condições de trabalho, tais como, contato com agentes químicos, físicos e biológicos, presença de ruído no ambiente de trabalho, utilização de EPI, jornada de trabalho, dentre outros referente aos períodos laborados nas empresas Casa de Carnes Planalto (01/08/1989 a 20/08/1989) Casa de Carnes Bezerra (06/11/1989 a 20/06/1990), Supermercado Solar Ltda.(01/04/1987 a 16/09/1987), Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME (01/08/1988 a 02/03/1989) e Supermercado Praça Oito(01/09/1990 a 24/01/1990). **3) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social** a fim de que: a. Informe ao juízo se a atividade empresarial das empregadoras do autor são atividades classificadas como sendo de risco e qual o grau de risco estão classificadas legalmente, ou seja, se se tratam de grau de risco mínimo, médio ou máximo. b. Traga aos autos todas as vistorias e fiscalizações feitas no ambiente de trabalho dos empregadores da autora, com vistas a monitorar e a fiscalizar o ambiente de trabalho, bem como, a medidas tomadas em decorrência de tais atos (advertência, multa, levantamento ambiental, etc.). **4) Ofício aos empregadores** para que: a. Exibam ao juízo exames admissionais, periódicos e demissionais, etc. realizados pela autora, a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto; b. Exibam cópia do PPP, PPR, PCMAT e PCMSO do período de trabalho.

Com efeito, **na petição inicial**, o autor requereu, exatamente, a produção das provas mencionadas na petição Id. 22667875. Em que pese o autor na fase de produção de provas ter requerido expressamente apenas a realização de prova pericial ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, de fato, **na petição inicial** pleiteou a produção de prova pericial consistente em levantamento das condições de trabalho, nas seguintes empresas: i) Casa de Carnes Planalto, ii) Casa de Carnes Bezerra, iii) Viação Urbana Guarulhos Ltda., iv) Supermercado Solar Ltda., v) Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME e vi) Supermercado Praça Oito, *considerando o fato de que, em caso de estabelecimento extinto proceda a realização de perícia em ambiente similar*. Nesse ponto, destaco que, **na petição inicial**, o autor não requereu a produção de prova pericial em todas as empresas de ônibus em que trabalhou, mas **APENAS e TÃO SOMENTE**, na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos. **Não há como realizar perícias em outras empresas de ônibus não requeridas na inicial, o que, caso realizadas neste momento processual, seria uma inovação processual indevida**. Neste ponto, ressalto que **a decisão na apelação apenas acobertou as provas indeferidas no decorrer do processo**.

Quanto à empresa Viação Urbana Guarulhos Ltda., já foi designada a perícia ambiental.

Quanto às demais, na inicial, o autor afirma que exerceu a função de açougueiro em todas elas. Com efeito, de acordo com as anotações em CTPS, tem-se a seguinte situação:

- Supermercado Solar Ltda. - 01.04.87 a 16.09.87 - cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 4);
- Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME - 01.08.88 a 02.03.89 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 5);
- Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda. - 01.08.89 a 20.08.89 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 5);
- Casa de Carnes Bezerra - 06.11.89 a 20.06.90 - cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 6);
- Supermercado Praça Oito Ltda. - 01.09.90 a 24.11.90 – cargo açougueiro (Id. 8393782, p. 6).

Portanto, nessas cinco empresas, o autor exerceu a mesma função: a de **açougueiro**, sendo que das cinco, as únicas que estão ativas são a Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda. e a Casa de Carnes Bezerra, conforme documentos Ids 8393799 e 8393910.

O Supermercado Praça Oito Ltda. encontra-se baixado, por inapetência (Lei 11.941/2009, art. 54), conforme documentos anexados nos Ids. 8393772 e 8393908; o Supermercado Solar Ltda. foi extinto por liquidação voluntária, segundo documento Id. 8393907, e a empresa Rodolfo Lopes de Macedo e Irmãos Ltda. ME faliu e está baixada por omissão contumaz, segundo documento Id. 8393909, de forma que em relação a essas três empresas, somente é possível a realização de perícia em ambiente similar, qual seja: **açougue**.

Assim, considerando que, em todas elas, o autor exerceu a função de açougueiro, este Juízo concluiu, na decisão Id. 22762779, ser necessária a realização de perícia ambiental em apenas uma das empresas ativas, designando perícia ambiental na Casa de Carnes Bezerra Dourada Ltda., localizada na Av. Esperança, 12, Centro, Guarulhos, SP, CEP 07141-310, e nomeando o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

O Perito solicitou que a empresa providencie cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado e ficha de entrega de EPIs. com frequência e periodicidade (Id. 23536962).

Este Juízo determinou que se notifique o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa CASA DE CARNES BEZERRA DOURADA LTDA., informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado VALDIR RAMOS DE MORAES, RG nº 16535886, CPF: 02755923830, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade (Id. 23546479).

Expedido o mandado de notificação (Id. 24192484), a empresa **não** foi localizada (Id. 24392028).

Decisão consignando que, de acordo com a decisão Id. 22762779, somente as empresas CASA DE CARNES BEZERRA DOURADA LTDA. e CASA DE CARNES PLANALTO DO AEROPORTO LTDA. estariam ativas e que aquela não foi localizada, e determinando a realização de perícia ambiental na CASA DE CARNES PLANALTO DO AEROPORTO LTDA. Determinou-se a notificação do Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa CASA DE CARNES PLANALTO DO AEROPORTO LTDA., informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado VALDIR RAMOS DE MORAES, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade (Id. 24539012).

Petição do autor informando que a empresa CASA DE CARNES PLANALTO DO AEROPORTO LTDA. também se encontra inativa/inapta, conforme se extrai das certidões RFB e Jucesp anexadas, motivo pelo qual a diligência determinada restará infrutífera, requerendo, assim, a realização da perícia em empresa paradigma: PRIME CARNES SÃO JOÃO, situada na Av. Florianópolis, 91, s101, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP: 07151-110. Na mesma petição, o autor manifestou-se sobre perícia já realizada (Id. 25123017).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição do autor de Id. 25123017, e os documentos que a acompanham, determino a realização de perícia ambiental na PRIME CARNES SÃO JOÃO, situada na Av. Florianópolis, 91, sl01, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP 07151-110.

Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa PRIME CARNES SÃO JOÃO, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado VALDIR RAMOS DE MORAES, RG n. 16535886, CPF: 027.559.238-30, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta decisão, encaminhando cópia, preferencialmente por correio eletrônico.

Destaco que as determinações finais da decisão Id. 22762779 permanecem inalteradas.

Solicite a Secretaria a devolução do mandado de intimação de Id. 24547891 independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006524-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BRUNO VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos à execução opostos por **Bruno Vieira Fernandes** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, com pedido de efeito suspensivo, alegando que foi avalista da empresa executada e responde solidariamente pelas dívidas dos contratos n. 734-1187.003.00001914-9 e n. 21.1187.605.0000145-22, as quais já foram quitadas.

Os embargos à execução foram distribuídos em 29.08.2019.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para: i) juntar cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, como a petição inicial e os contratos objeto da execução extrajudicial; ii) incluir os demais executados no polo ativo deste feito; iii) adequar o valor da causa ao valor dos contratos cuja cobrança pretende extinguir com a presente ação; iv) manifestar se possui interesse no prosseguimento do presente feito em relação ao contrato n. 211187734000038545, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Determinou-se, ainda, o traslado de cópia do documento “Emissão de Boleto – Liquidação de Dívida”, juntado no Id. 21274771, para os autos principais – processo n. 5000503-57.2018.4.03.6119, e que se intimasse o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre eventual liquidação do contrato n. 21.1187.605.0000145-22, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 21495641).

Petição do embargante requerendo a emenda da inicial para juntar cópia da execução e alterar o valor da causa, atribuindo-se o valor de R\$ 262.546,25 e informando que os demais executados não foram citados (Id. 22041316).

Decisão recebendo a petição Id. 22041316 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 22203890).

Em 05.11.2019, o embargante protocolou petição requerendo a juntada de comprovantes do pagamento dos contratos n. 1187.003.0000191-49 e n. 21.1187.605.0000145-22 (Id. 24208958).

Em 14.11.2019, foi trasladada cópia de decisão proferida na execução.

Em 28.11.2019, a CEF ofertou impugnação aos embargos à execução (Id. 25347896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Execução de Título Extrajudicial n. 5000503-57.2018.4.03.6119, no valor de R\$ 262.546,25, diz respeito aos seguintes contratos firmados entre a empresa *Ciasom Serviços Administrativos Empresarial Ltda.*, tendo como avalista o ora embargante, e a embargada *Caixa Econômica Federal – CEF*:

- 734.1187.003.00001914-9 - Operação: 734 - GIROCAIXA FACIL,
- 21.1187.605.0000145-22 – Empréstimo à Pessoa Jurídica,
- 21.1187.653.0000003-86 – Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos,
- 21.1187.734.0000385-45 - Operação: 734 - GIROCAIXA FACIL.

Na inicial, o embargante alega que os contratos n. 734.1187.003.00001914-9 e n. 21.1187.605.0000145-22 foram quitados.

Na impugnação, a CEF assevera que, em 03.09.2019, informou nos autos da execução, que os contratos n. 211187734000038545 e n. 211187605000014522 (28.08.2018 e 23.08.2019) foram devidamente liquidados, requerendo o prosseguimento do feito executivo em relação ao contrato nº 211187653000000386, no valor de R\$ 132.700,24, atualizado para 04.09.19. Assevera que o Juízo extinguiu a execução em relação aos contratos n. 211187734000038545 e n. 211187605000014522, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. Porém, foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 211187653000000386, no valor de R\$ 132.700,24, atualizado para 04.09.19.

Com efeito, na decisão proferida aos 04.10.2019, nos autos da execução, cuja cópia foi trasladada no Id. 25347900, este Juízo extinguiu a execução em relação aos contratos nº 211187734000038545 e nº 211187605000014522, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, haja vista que a própria CEF noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, determinando o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 211187653000000386, no valor de R\$ 132.700,24, atualizado para 04.09.19.

Todavia, naquela decisão, nada foi mencionado sobre o contrato n. 734.1187.003.00001914-9.

Assim, considerando que o embargante trouxe a estes autos o boleto de liquidação de dívida referente ao contrato n. 734.1187.003.00001914-9 (Id. 24208997), intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o eventual pagamento do referido contrato, sob pena de extinção da execução e procedência dos embargos.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0009249-04.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o desarquivamento dos autos físicos, conforme documento anexo, nos termos do despacho Id. 22082508: "Tendo em vista a certidão id. 22081924, intime-se o representante judicial da CEF para que complemente a digitalização dos autos físicos ora virtualizados, anexando ao presente cópias dos documentos encartados ao processo físico n. 0009249-04.2015.4.03.6119 após as folhas 110 até o final, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente."

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Correa de Siqueira Neto ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.901.705-3), DER em 01.10.2016, como recálculo do benefício com base nos salários-de-contribuição dos períodos em que o CNIS estava em branco.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentasse cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 14336651), o que foi cumprido através da petição Id. 14768074.

Determinada nova intimação da representante judicial da parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo (Id. 166666081), houve cumprimento por meio da petição de Id. 16695131).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e o pedido de tutela de evidência (Id. 17051700).

O INSS apresentou contestação (Id. 18705561).

O autor impugnou a contestação (Id. 20030247) e requereu a expedição de ofício a empresa empregadora do autor para que apresentasse a ficha financeira dos anos 2004 a 2007.

Foi convertido o julgamento em diligência para se determinar que os autos fossem encaminhados para a Contadoria do Juízo para que elaborasse cálculo da RMI do benefício do autor considerando os valores constantes nos demonstrativos de pagamento apresentados (Id. 20400731).

O cálculo foi apresentado pela Contadoria (Id. 23363462).

O INSS se manifestou por meio da petição de Id. 23665333.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando ser desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.901.705-3), com DIB em 13.04.2015 e RMI de R\$ 1.292,12 (Id. 14284398, pp. 19-22).

Sobre o cálculo do valor da renda do benefício, os §§ 2º e 3º do artigo 29 da LBPS explicitam que: "Art. 29 (...) § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. § 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).".

No cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, consoante se observa pelo cálculo contido na carta de concessão do NB 42/173.901.705-3 (Id. 14284398, pp. 19-22), o INSS considerou como salários de contribuição das competências de novembro de 2004 a dezembro de 2006, de abril 2007 e de dezembro de 2007, valores inferiores aos auferidos pelo autor, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária, de acordo com os demonstrativos de pagamento apresentados no Id. 14284398, pp. 2-18.

Desse modo, conforme inicialmente apurado pela Contadoria Judicial, corrigidos referidos valores, a parte autora tinha direito ao benefício com RMI de **R\$ 1.713,56** (Id. 23363462), em vez de **R\$ 1.292,12**.

Os efeitos financeiros em decorrência desta revisão são devidos a contar da data do requerimento administrativo **revisional** apresentado na via administrativa em 22.02.2017 (Id. 14284398, p. 25).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/173.901.705-3), com a aplicação dos §§ 2º e 3º do artigo 29 da LBPS na apuração do salário-de-benefício, considerando que a demandante percebeu salários-de-contribuição superiores aos considerados pelo INSS, alterando-se a RMI de R\$ 1.292,12, para R\$ 1.713,56, com o pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/173.901.705-3), de R\$ 1.292,12 para R\$ 1.713,56, a partir de **01.12.2019** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Não é devido o pagamento de custas pela Autarquia, em razão de sua condição de isenta.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011397-90.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAMIAO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Damião Pereira de Moraes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17.02.2011.

Em 27.11.2017, foi proferido acórdão, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.02.2011.

Em sede recursal, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, o recurso especial não foi admitido, assim como o recurso extraordinário também não foi. Interposto agravo, não foi conhecido. Assim, a decisão transitou em julgado (Id. 23122884, p. 32).

Digitalizados os autos, o autor informa que opta por receber o benefício concedido administrativamente e requer seja liberado o pagamento das verbas em atraso do benefício discutido nestes autos até a DER do benefício concedido administrativamente (Id. 24127043, pp. 1-4).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte autora optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, nada lhe é possível executar nestes autos. A situação do autor não se trata da hipótese do art 124, II, da Lei 8213, a qual, tal como afirmado na petição, ensejaria o pagamento de atrasados. Na verdade, no caso do autor, trata-se uma hipótese de desaposestação, pois o período de percepção da aposentadoria deferida administrativamente coincide como período em que pleiteia os atrasados do pedido deferido judicialmente.

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado.

Desse modo, nada é devido pelo INSS.

Assim, **expeça-se comunicação para a ELABDJ/ADJ Guarulhos**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de informar que o segurado optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.

Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Braspres Transportes Urgentes Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo de n. 10875.723549/2017-97, por se tratar de encontro de contas legal realizado com base em decisão judicial. Em decorrência do pedido anterior, requer que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária. Ao final, requer que seja concedida a segurança em relação aos recolhimentos futuros, sendo reconhecido o direito da Impetrante de afastar as verbas não salariais, fruindo-se da compensação com base na decisão judicial alcançada no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo permanecer suspensa a exigibilidade do processo 10875.723549/2017-97 até o trânsito em julgado da ação 0014193-82.2010.4.03.6100.

Inicial com documentos. Custas (Id. 13092043).

Decisão determinando a manifestação do impetrante para emendar a petição inicial, manifestando-se sobre a inadequação da via eleita, eis que o eventual descumprimento do decidido nos autos n. 0014193-82.2010.4.03.6100 deveria ser objeto de impugnação naqueles próprios autos, bem como para que esclarecesse qual a correlação do PAF 10875.723549/2017-97 com o decidido nos autos n. 0014193-82.2010.4.03.6100, observando-se que esse fala em verbas vincendas, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 24276910).

O impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 25534626, afirmando que foi dado parcial provimento à sua apelação, nos autos do processo 0014193-82.2010.4.03.6100, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas vincendas das verbas referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como do terço constitucional de férias, apenas e que realizou a compensação de valores mesmo sem o trânsito em julgado daquela decisão, sendo gerado, assim, o auto de infração combatido nestes autos e que, como a impetrada não acolheu a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no tocante ao encontro de contas das chamadas verbas indenizatórias, optou por ingressar com o presente mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do processo administrativo 10875.723549/2017-97 até o julgamento definitivo da ação judicial 0014193-82.2010.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já destacado na decisão de Id. 24276910, o eventual descumprimento do decidido nos autos n. 0014193-82.2010.4.03.6100 deveria ser objeto de impugnação naqueles próprios autos, mormente se efetivamente for caso de auto de infração que contraria decisão judicial proferida naqueles autos.

Dessa forma, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora e a inadequação da via eleita.

Não há interesse processual na formulação do pedido veiculado na exordial, no sentido de ser suspensa “a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo de nº 10875.723549/2017-97, por se tratar de encontro de contas legal realizado com base em decisão judicial”.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, VII c.c. o artigo 330, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual e inadequação da via eleita.

Não há condenação em honorários advocatícios posto que a parte requerida não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Osmar Fernandes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando que seja reconhecida a omissão/desídia do INSS por não ter proferido decisão ao pedido de aposentadoria, no prazo legal, notadamente porque superado inclusive o prazo em dobro (art.49 da Lei 9.784/99), sem nenhuma justificativa motivada, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora quanto esta motivação, com fulcro no art. 28, caput da Lei 9.784/99. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao INSS, através do seu representante legal, que decida o pedido de aposentadoria (protocolo n. 1579896839) protocolado há mais de 45 dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de astreinte.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 21794037), o que foi cumprido pelo autor (Id. 22732920).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22749819).

Em 10.10.2019, o autor protocolou petição informando que houve a perda superveniente do objeto da ação, porquanto o INSS analisou o seu pedido administrativo, razão pela qual, considerando que a autarquia ré ainda não foi citada, requer, a **DESISTÊNCIA** da presente ação (Id. 23061424).

O INSS, citado em 14.10.2019 (quando o sistema registrou sua ciência), ofertou contestação em 18.11.2019 (Id. 24858876) e concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito, requerendo a condenação em honorários advocatícios (Id. 24892484).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado por advogado que possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 21546614, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte autora e foram recolhidas (Id. 22732925).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência se deu antes da citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

Expediente N° 6338

DESAPROPRIACAO

0010065-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA X MARIA QUITERIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação extinta por meio de sentença homologatória de acordo judicial.

A INFRAERO, em 2014, protocolizou requerimento solicitando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este estimado como possível para ser procedida a regularização do registro do imóvel.

Os autos estão sobrestados em Secretaria desde então.

Assim, diante do decurso de longo lapso temporal sem nenhuma notícia, determino seja intimado o representante judicial da INFRAERO, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi providenciada a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intím-se. Cumpra-se

DESAPROPRIACAO

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA (SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Trata-se de ação de desapropriação extinta por meio de sentença homologatória de acordo judicial.

A INFRAERO, em 2014, protocolizou requerimento solicitando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este estimado como possível para ser procedida a regularização do registro do imóvel.

Os autos estão sobrestados em Secretaria desde então.

Assim, diante do decurso de longo lapso temporal sem nenhuma notícia, determino seja intimado o representante judicial da INFRAERO, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi providenciada a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intím-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005835-9) - MARTA OLIVEIRA DA SILVA (Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Como cumprimento do acima exposto, expeça-se o ofício requisitório.

Em caso de inércia ou nada mais sendo requerido após o pagamento do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO X ERICK SON DOS SANTOS LEAO X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICKSON DOS SANTOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se o representante judicial da parte exequente, acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intimem-se o representante legal da parte impetrante no sentido de providenciar a regularização da representação processual devendo apresentar as procurações em seus respectivos originais, fazendo-se acompanhar do instrumento de constituição da sociedade empresária, a fim de viabilizar a identificação dos outorgantes e outorgados. Como atendimento do acima exposto, expeça-se a certidão na forma em que foi solicitada.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista existir requisição pendente de pagamento na modalidade PRC, determino o sobrestamento em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006349-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X INNOVE QUALITY SERVICE - EIRELI X ROSANGELA GUIRAU GOMES(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

Folhas 163-169: indefiro, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos arts. 5.º, 3.º, da Lei 8.906/94 e 45 do CPC, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito. (STJ, AGRESP 48.376/DF).

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000712-24.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717, ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630

Expeça-se comunicação para a agência da CEF, a fim de que os valores sejam apropriados (art. 906, parágrafo único, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente planilha de eventual saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte dias) úteis.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24991374: Defiro a habilitação de Júlia Amaral Chagas, menor, representada por sua genitora Rosana Barbosa Amaral.

Adote a Secretaria as providências para a regularização do polo ativo.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório (Id. 16885623 e Id. 18674002), sobrestado, sendo certo que antes da expedição de alvará de levantamento deverá ser aferido no sistema Plenus se há outros habilitados supervenientes ao benefício de pensão por morte.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SARA SAYONARA ARAGAO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Tendo em vista o despacho proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos no Id. 25673156, **determino o cancelamento da distribuição do presente cumprimento de sentença.**

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-55.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Tendo em vista a concordância da exequente com o cálculo apresentado pela CEF nos Ids. 20499328, 20499335 e 20499338, homologo-o, no valor de R\$ 970,30, atualizados para 07/2019.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte exequente no valor de R\$ 970,30 e do restante, em favor da CEF (guia de depósito no Id. 20499339).

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, haja vista o consignado na decisão Id. 22439689.

Cumpridos os alvarás de levantamento, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Petição Id. 25762745: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre a contraproposta de acordo oferecida pela parte ré.

Decorrido o prazo, e não havendo composição entre as partes, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Id. 25764696: Retifique-se o polo passivo para que passe a constar União Federal – Fazenda Nacional.

Após, **cite-se a ré** (PFN) **para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

Trata-se de ação ajuizada por Márcia Cardoso Monteiro em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais devido ao óbito de seu filho menor de idade por atropelamento cuja autoria é atribuída a funcionário da empresa ré no desempenho de suas atribuições.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (folhas 10-41).

Às folhas 45-45v, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça.

Às folhas 59-90 apresentada pelos Correios, acompanhada de documentos (folhas 91-98).

Réplica às folhas 105-113.

Às folhas 116-117, despacho saneador no qual foi designada audiência.

Às folhas 147-148, termo de audiência realizada para oitiva da testemunha Sérgio da Costa, acompanhada da mídia digital (folha 149).

Às folhas 153-179, juntada de documentos pela parte ré.

Às folhas 185-191, termo de audiência de instrução realizada, acompanhada da mídia digital de folha 192.

Às folhas 194-281, a parte autora juntou cópia do Inquérito Policial.

Às folhas 287-294, a parte autora apresentou razões finais instruída com os documentos de folhas 295-299.

Memoriais apresentados pelos Correios (folhas 302-306).

Em 24.10.2016 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até a notícia de decisão acerca da autoria a ser tomada nos autos do processo no juízo criminal (folhas 308-309).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 308-309 (folhas 313-322), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (folha 323).

Em 21.02.2018, a parte autora protocolou petição requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de mais de um ano previsto no artigo 313, § 4º, CPC (folha 328).

Nas folhas 330-352 consta traslado das peças principais do agravo de instrumento n. 0020659-49.2016.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

Em 08.08.2019, foi proferida decisão intimando a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito (folha 353), tendo a parte autora requerido o julgamento, juntando documentos (folhas 354-364).

Em 10.04.2019, foi proferida decisão determinando que o feito continue suspenso, aguardando decisão final da ação penal (folha 365).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5011390-90.2019.4.03.0000 em face da decisão de folha 365 (folhas 366-374), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (folha 375).

Em 14.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21998650, p. 146).

Em 07.11.2019, foi certificada a juntada das mídias CD de folhas 149 e 192 (Id. 24325553), bem como a juntada de novas cópias de folhas 13-14, 30-36, 65-66, 212, 239-241, tendo em vista que as já juntadas estão ilegíveis (Id. 24325575).

Em 07.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23999495) e que as imagens de folhas 205 e 206 estão escuras e em baixa qualidade nos autos físicos (Id. 24314731), bem como que foram as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 24327254).

Em 25.11.2019, a parte autora requereu o prosseguimento da ação, oportunizando-se às partes a apresentação de razões finais, juntando cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5011390-90.2019.4.03.0000, dando-lhe provimento, para determinar o julgamento do feito independentemente da ação criminal (Id. 25120740).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do acórdão prolatado nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5011390-90.2019.4.03.0000, dando-lhe provimento, e considerando que as partes já apresentaram memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004543-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES - SP254927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 24061573: A parte autora requer que os autos tramitem sob sigilo de justiça, em razão de uma ligação suspeita sobre suposta negociação do crédito do autor. Indefiro o pedido da parte exequente por ausência de previsão legal.

Ademais, conforme certidão Id. 25483498, o valor requisitado nos autos a título de honorários de sucumbência foram depositados e liberados para levantamento pela advogada da parte exequente, conforme extrato de pagamento Id. 25484102.

Aguarde-se a notícia de disponibilização de pagamento do Ofício Requisitório Id. 20190087262.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-12.2019.4.03.6119
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da divergência entre o valor apontado na petição inicial e aquele apontado na planilha ID 24099808, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer qual o correto valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS MIRANDA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **28/1/2020, 15h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005828-76.2019.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das novas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24491657), no sentido de que o requerimento de benefício NB 42/189.663.645-1 já foi analisado, resultando no indeferimento da concessão do mesmo, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente do interesse de agir.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008313-49.2019.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS NUNES BARREIRA, ROBERTO GREGORIO Y SOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela autoridade coatora de que foi verificado o erro de processamento, com a declaração da nulidade da inscrição duplicada nº 01.701.596/0001-10 e correção do quadro societário da inscrição nº 01.701.579/0001-82 (ID. 25441047), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001098-90.2017.4.03.6119
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-98.2019.4.03.6119
AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER IVANILDO DOS SANTOS - SP438685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.721,80, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008835-40.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Outros Participantes:

ID 24682289: Ao contrário do que alega a parte, anoto que as pesquisas encontram-se anexadas à certidão ID 24001014, restritas às partes e seus advogados, por se tratarem de documentos sigilosos.

Esclareço que, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizarem seu controle de acesso junto ao Procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-88.2019.4.03.6119
AUTOR: GENECI CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, identificando os períodos cujo reconhecimento como tempo comum pretende com a presente ação.

Nesta oportunidade, resta facultada a apresentação de cópia integral e em ordem cronológica de sua CTPS, bem como de comprovação mais robusta acerca do labor desempenhado de 02/05/1983 a 13/04/1987 na CONTABILIDADE RAMOS SC LTDA.

Decorrido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALEXANDRA MATHIAS - SP419362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a autora o valor atribuído à causa uma vez que, da análise da petição inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009144-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUTEVARACIOLI LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA ELAINE CORREA LEITE DA SILVA - SP189343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, emende a autora a petição inicial com a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao Auto de Infração mencionado, bem como traga as declarações de imposto de renda que serviram de base para a autuação, as quais deverão ser acondicionadas sob sigilo.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000421-82.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **16/03/2020, 11H30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 5009596-10.2019.4.03.6119
AUTOR: LUCIENE SOARES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Poá SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 2.486,83, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008779-43.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO APOLLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.488,24, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008857-37.2019.4.03.6119

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA MACHADO, MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DA SILVA, MARINEIDA FRANCISCO JULIO PAIVA, PAULO ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP E MAIRIPORÃ SP .

Além disso, os autores atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 4.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008674-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ **RS2.280,09**

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumprе salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005663-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte exequente ciente e intimado para se manifestar acerca do resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-53.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712
RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENAA LICE FERREIRA JESUS
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Outros Participantes:

D) RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA e FABIO DE FARIA para a obtenção do pagamento de R\$ 87.804,37 decorrente de inadimplência de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citados os réus, apenas o réu William opôs os embargos monitorios de ID. 112851057 requerendo, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão de taxas de juros abusivas, o afastamento da prática do anatocismo e a limitação do débito à parcela de quotas do embargante na sociedade Tricorp.

A CEF apresentou sua impugnação.

É o relatório do necessário. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A **inversão do ônus da prova**, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 21/08/2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõe o contrato:

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA. No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida." (ID. 4121983, p. 7 e 8)

Deve ser apontado, contudo, que em relação à **comissão de permanência**, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

No caso dos autos, observo das informações da Contadoria Judicial (ID 17932332) o que segue:

Ematenação ao r. despacho de id14024476, cumpre-nos informar o que segue.

O contrato 4532.003.0000412-8 - 197 - cheque empresa caixa (CROTPJ) foi atualizado desde 02.06.2016 (data da dívida - 60º dia de inadimplência) - id 3483883 pág 3 - R\$ 11.591,89 - com juros remuneratórios de 2,00% de forma capitalizada. Houve incidência de juros de mora de forma simples. Não houve incidência de juros de mora sobre juros remuneratórios. Também houve incidência de multa de 2% sobre o montante apurado.

O contrato 21.4532.605.0000025-19 (R\$ 40.000,00) - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - foi atualizado desde 19.04.2016 (data da dívida - 60º dia de inadimplência) - id 3483884 pág 2, com juros remuneratórios de 2,79% de forma capitalizada. Houve incidência de juros de mora de forma simples. Não houve incidência de juros de mora sobre juros remuneratórios. Também houve incidência de multa de 2% sobre o montante apurado.

Ocorre que o contrato 21.4532.605.0000025-19 juntado no id 3483887 determina que no caso de inadimplência (cláusula oitava) o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência obtida pela composição da CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2% após o 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência há estipulação de incidência de juros de mora de 1% ao mês além de pena convencional de 2%. A CEF não computou honorários advocatícios judiciais.

Em relação ao contrato n. 21.4532.605.000025-19, houve a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com juros de mora e multa, o que não é admitido pela legislação e jurisprudência.

Por fim, não procede o argumento do autor de que sua responsabilidade pelo débito deveria se limitar à quota-parte na sociedade TRICORP, uma vez que figurou na cédula de crédito bancário como avalista, respondendo, assim, solidariamente pelo débito.

Nesse compasso, deve ser declarada a procedência parcial dos embargos somente para a exclusão da cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto **ULGO PROCEDENTE EM PARTE** os embargos monitórios e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir a cumulação da comissão de permanência com outras taxas ou encargos, nos termos da fundamentação.

Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Guarulhos/SP, 11 de Junho de 2019.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 13/09/1993 a 20/05/2004 e 09/05/2007 a 25/01/2010.

Contudo, verifica-se divergências entre os diversos PPPs emitidos pela IGPCOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Assim sendo, oficie-se a IGPCOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA, no endereço de ID. 20908696, p. 75 ou em outro mais atualizado, com cópias dos 7 PPPs apresentados (ID. 20908696, p. 15/16; ID. 20908696, p. 30/35; ID. 20908696, p. 69/75 e ID. 20909002, p. 66 a 70), para que: 1) informe se reconhece a veracidade dos mencionados PPPs; 2) esclareça a divergência de dados constantes na seção de registros ambientais entre os PPPs, justificando as diferenças quantitativas quanto à verificação de ruído; 3) esclareça quais funções o autor efetivamente desempenhou, em quais períodos e em quais setores; 4) encaminhe cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs, bem como documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) informe qual dentre os PPPs apresentados, efetivamente, informa as reais condições de labor a que o obreiro estava exposto; e 6) encaminhe novo PPP, caso seja o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Serve a presente decisão de ofício.**

Com a vinda dos documentos pela empresa oficiada, vista às partes por 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-71.2002.4.03.6119
AUTOR: ROCCO GALLUZZI, ISABELLA DE DONATO GALLUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415
Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415
RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Outros Participantes:

Manifestem-se os expropriados acerca da petição ID 24260247, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverão apresentar a planta e o memorial descritivo, nos termos solicitados pelo Oficial do CRI, nos termos da petição ID 19566718.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Outros Participantes:

Em virtude da ausência de conciliação, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005765-51.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BRAZ

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de MARIA SILVA BRAZ nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Diante do pedido de habilitação apresentado, citem-se os herdeiros indicados na petição ID 23982015, pessoalmente, para se pronunciarem, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pelo INSS e pela parte autora, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007607-35.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROSEMEIRE CROSSI

Outros Participantes:

ID 23975949: Defiro, visto que os valores bloqueados em outros bancos já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor constante de fl. 121, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores do depósito ID 10482893, devidamente atualizados, para as contas indicadas nas petições ID 23864953 e 23931381, da seguinte forma: R\$ 125.069,17 para ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e R\$ 1.385,71 para EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012354-86.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 21711774, visto que se trata de erro material.

Diante da concordância da União, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito ID 21679989, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a tal conversão ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição ID 8988831 e depósito ID 8318495.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada AUREA PEREIRA intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias em atendimento às determinações de fl.1449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-90.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOMINGUES DA SILVA (RJ199661 - BRUNO CARDOSO PINTO E RJ204459 - ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA E RJ199686 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA) X RODRIGO SOUZA DE PAULA (SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES E SP392661 - MARIANA SERRA DE FREITAS E RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS E RJ150356 - ANDRE JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP392475 - CAROLINA RODRIGUES TADDEO)

Vistos.

Ficam as partes cientes da decisão proferida pelo Juízo deprecado da 9. Vara Federal do Rio de Janeiro (precatória 5079232-40.2019.4.02.5101/RJ) que designou o dia 22 de JANEIRO de 2020 às 13h20 para realização da audiência admonitória.

0000470-21.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP379930 - FRANCIELI DA SILVA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 02 de setembro de 2014, em face de MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2019 (fls. 136/138). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 164). Por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação. Em síntese, sustentou extinção da ação penal pelo pagamento do débito tributário; direito ao benefício da suspensão condicional do processo, ao argumento de que se trata de direito subjetivo do acusado e eventual condenação há mais de cinco anos não pode ser entrave a tanto e atipicidade da conduta pela ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas (fls. 165/173). Juntou documentos (fls. 174/249). Instado a se manifestar sobre as teses sustentadas pela defesa, o MPF requereu o afastamento de todas. Em síntese, destacou que não há falar em extinção da punibilidade pelo pagamento, uma vez que se trata de crime formal, cujo tratamento jurídico dado pela ordem jurídica pátria é distinto daqueles considerados crime contra a ordem tributária. No que se refere ao pleito de suspensão condicional do processo, destacou que os fatos se amoldam à figura típica do artigo 334, 3º, do Código Penal, na modalidade consumada, além de o réu não preencher os requisitos de ordem subjetiva, porquanto já respondeu a processo criminal por crime da mesma espécie na Subseção Judiciária de Santos, no ano de 2010 (fls. 252/255). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. I. - DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Pugnou a defesa a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ao argumento de que se trata de direito subjetivo do réu e que ele preenche os requisitos legais, notadamente porque condenações criminais alcançadas pelo período de purgação de 5 anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não impedem o benefício legal. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito da defesa, sustentando que os fatos descritos na inicial acusatória se amoldam ao crime previsto no artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal e que o réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva, porquanto já respondeu a processo criminal por crime da mesma espécie na Subseção Judiciária de Santos, no ano de 2010. Inicialmente, observo que o Órgão Ministerial capitulou os fatos descritos na denúncia no artigo 334 do Código Penal, cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão, não fazendo referência expressa à prática do crime em transporte aéreo, que daria ensejo à causa de aumento de pena prevista no 3º do mesmo Dispositivo Legal e, por conseguinte, a exclusão do benefício legal. Tanto assim que este juízo recebeu a denúncia dando o réu, em tese, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Ainda que se considere que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal, não há como se desconsiderar a importância da correta classificação jurídica dos fatos como instrumento a viabilizar o devido processo legal, notadamente em contexto que implica supressão de eventuais benefícios legais, como no caso em análise. Assim, uma vez que não houve aditamento à denúncia e não resta clara da narrativa dos fatos a circunstância de o crime ter se dado em transporte aéreo, tenho como atendido o requisito legal de ordem objetiva previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (pena mínima de 1 ano), deixando claro que, a menos que haja aditamento da denúncia, a instrução processual terá por objeto a suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Todavia, se por um lado é clara a observância do requisito de ordem objetiva (pena mínima em abstrato de 1 (um) ano, decorrente do preceito secundário do artigo 334 do Código Penal) o mesmo não se observa quanto ao de ordem subjetiva, porquanto se observa dos autos que o réu já foi processado e condenado por outro crime, com trânsito em julgado no ano de 2010, atraindo, pois, o impedimento legal previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Nesse ponto, consigno que a norma legal contida no artigo 89 da Lei n. 8.099/95 não dá margem à dúvida, porquanto taxativa ao condicionamento do benefício legal em questão à inexistência de condenação anterior por outro crime, não fazendo qualquer menção ao aludido período de purgação de 5 anos apontado pela defesa. Ainda que não fosse assim, haveria de se observar que a parte final do referido dispositivo legal (artigo 89 da Lei n. 8.099/95) exige, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, previstos no artigo 77 do CP, de modo que não estariam, também, preenchidos os requisitos de ordem subjetiva descritos nessa norma legal, como bem observado pelo Ministério Público Federal. Refeito, pois, as teses sustentadas pela defesa. Pelo exposto, o processo terá regular seguimento, tendo por base os fatos descritos na denúncia e sua capitulação legal (artigo 334 do Código Penal). II. - DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se desprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico ou de causa extintiva da punibilidade do agente. Ademais, teses ligadas à extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo e ausência do elemento subjetivo consistente no dolo do agente, como sustentadas pela defesa e rebatidas pelo órgão de acusação, num contexto de divergências jurisprudenciais e doutrinárias, demandam aprofundamento da dilação probatória, em cognição exauriente, só possível ao cabo da ação penal. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES NO EXTERIOR A defesa arrolou duas testemunhas com residência no exterior, ou seja, Estados Unidos da América, atraindo, assim, a aplicação do artigo 222-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, no sentido de que só serão expedidas se previamente for justificada a imprescindibilidade, devendo, ainda, a parte interessada arcar com os custos do envio. Dessa forma, concedo à defesa do réu o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer a forma como pretende ser realizada oitiva das testemunhas, bem como, acaso pretenda a expedição de carta precatória, que justifique a imprescindibilidade do ato. Após, tomemos autos conclusos. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para o dia 24 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão ID 25579387.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005880-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: BRUNALUIZA DE FREITAS
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANTONIA FIGUEIREDO ALVES - MG95448, LAILLA MARIANE BORGES SOARES - MG158629, DANIEL NAVES GRAVE - SP359377

DECISÃO

VISTOS.

1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **BRUNALUIZA DE FREITAS**, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 21018053).

Notificada (ID n. 22334781), por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento (ID n. 22632125).

Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial (ID n. 21478838), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *COCAÍNA*, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **BRUNALUIZA DE FREITAS**.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré BRUNALUIZA DE FREITAS**, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. DESIGNO o dia **30 DE JANEIRO DE 2020, às 16 horas e 30 minutos**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De todo modo, por se tratar de ré solta, como instrumento de garantia do devido processo legal, fica expressa a possibilidade de a defesa apresentar a acusada pessoalmente neste Juízo processante, na data e hora designada, para interrogatório presencial.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2. Adite-se a carta precatória 0002185-19.2019.401.3803, em trâmite na 3ª Vara Federal de Uberlândia, para a realização da **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. Sirva esta decisão de aditamento à carta precatória.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ônus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

GUARULHOS, 02 de dezembro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOEL OLÍCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOEL OLÍCIO DE OLIVEIRA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de prestação continuada.

Emsíntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 31/07/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23959150 e ss), complementados pelos de ID. 24609119 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, afastada a prevenção e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 24749891).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício já foi analisado, tendo resultado em emissão de exigência para subsidiar a conclusão da análise (ID. 25551749).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, segundo os documentos apresentados na exordial, a apreciação do requerimento de benefício de prestação continuada encontra-se pendente desde 31/07/2019.

Além disso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de exigência para apresentação de documentos e atualização do Cadastro Único, de modo que não resta superado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 5053

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001071-08.2011.403.6119- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

DESAPROPRIACAO

0011431-02.2011.403.6119- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Dê-se vista à União Federal e à Infraero acerca do pedido de fl. 560.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0006789-49.2012.403.6119- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X EDSON DA SILVA ROCHA

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 157.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-92.2005.403.6119(2005.61.19.000109-3)- VERA LUCIA GODOI BRANDAO(SP162348 - SILVAN A BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-79.2009.403.6119(2009.61.19.002293-4)- FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-37.2011.403.6119- NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-76.2014.403.6119- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-29.2014.403.6183- ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. PA 1,10 Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o

sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretária a carga dos autos ao INSS para também apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI (SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a Infraero para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se a autora para comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8) - VALDETE SILVA LIMA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAIS (SP154004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA)

Ciência da reativação do presente feito.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004311-05.2011.403.6119 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012433-07.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Não há que se falar em digitalização dos autos, uma vez que a sentença já transitou em julgado.

Arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006675-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGILIA CARDOSO SANTOS BACCHI

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000905-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME, IRIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA CECILIA KILL - SP396302, MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA CECILIA KILL - SP396302, MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793

DESPACHO

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião da execução fiscal 0000064-74.2017.403.6117 à presente execução.

Providencie-se a associação dos processos através da rotina própria.

Decorrido o prazo para a intervenção fazendária, consoante despacho retro, tornem conclusos para deliberação quanto ao requerimento formulado pelo executado (reiterado no executivo fiscal n. 0000064-74.2017.403.6117).

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000064-74.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME, IRIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA BARBOSA DE LIMA - SP411115, MARINA CECILIA KILL - SP396302
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA BARBOSA DE LIMA - SP411115, MARINA CECILIA KILL - SP396302

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito à execução n. 5000905-47.2018.403.6117, a qual passará a ser o processo principal/piloto.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório.

Intimem-se as partes, ficando estas advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo principal acima referido.

Deliberei sobre o requerimento formulado pelo executado (ID 25617744), após intervenção fazendária, no executivo fiscal principal (n. 5000905-47.2018.403.6117), no qual veiculada a mesma insurgência.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

De saída, constato que, em sessão realizada no dia 02/12/2019, a Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Habeas Corpus de nº 5027092-76.2019.4.03.0000, decidiu conceder a ordem para que fosse realizada a perícia técnica sem o prévio recolhimento dos honorários periciais pelo paciente Marcos Wesley de Amorim Ribeiro e, acaso necessário, que sua realização se desse por intermédio do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 2.710/2.715).

Não obstante, em 25/11/2019, este Juízo já havia deferido o pedido formulado, espontaneamente, pelas Defesas para que os honorários periciais fossem divididos igualmente entre os corréus, havendo inclusive comprovação nos autos da realização dos respectivos depósitos por parte de quatro acusados, com exceção de Marcos Wesley de Amorim Ribeiro, que, por alegados motivos de ordem burocrática (fl. 2.722), requereu prazo para juntada da guia de pagamento.

Nesse cenário - considerando as balizas fixadas pela Instância Superior e o fato de que a soma dos depósitos realizados pelos quatro réus já corresponde a 80% (oitenta por cento) dos honorários periciais arbitrados judicialmente -, concluo que inexistem óbices à realização da perícia técnica pela profissional anteriormente nomeada por este Juízo.

Sendo assim, prossiga-se nos termos do despacho proferido em 01/10/2019 (fl. 2.667).

Intim-se a perita para que informe a data, o horário e o local para a realização da perícia, que deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da retirada dos bens a serem periciados, franqueando-se seu acesso aos materiais pedagógicos especificados no Termo de Remessa nº 06/2019 (fl. 2.624). Deverá a expert responder aos quesitos formulados pelas partes (encartados às fls. 2.663/2.666), bem como especificar conclusivamente se os materiais pedagógicos são compatíveis, similares ou diferentes entre si.

Nos termos do art. 465, 2º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, autorizo o pagamento de 20% (vinte por cento) dos honorários arbitrados a favor da perita no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. O montante a ser-lhe pago neste momento corresponderá à cota do réu Osvaldo Franceschi Júnior, seguindo-se a ordem nominal constante na denúncia, bem como a ordem cronológica dos depósitos efetuados. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento.

Empreito ao princípio da ampla defesa, oportuno, pela derradeira vez, às Defesas dos réus a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportuno, outrossim, à Defesa do acusado Marcos Wesley de Amorim Ribeiro a realização do depósito da fração que lhe cabe dos honorários periciais, no mesmo prazo, conforme por ele próprio requerido às fls. 2.722.

Ao final, com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, após, às Defesas.

Ante a pendência da realização da prova pericial, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 333/2019, independentemente do cumprimento.

Oportunamente, tomem conclusos para a designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-30.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ILSON GERALDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) para fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a opção do benefício for o judicial, deverá trazer a anuência expressa do exequente.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-12.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: A. S. P.

REPRESENTANTE: TAMYRES APARECIDA NOVAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (protocolo 820544466) em 08/02/2019, em que, até o momento, não se proferiu decisão no referido processo administrativo, não tendo sido agendada ainda a avaliação médica/social.

Embora seja razoável eventuais atrasos no trâmite dos procedimentos administrativos, é de se observar que, no presente caso, ultrapassa-se, em muito, o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91), não havendo, a princípio, qualquer justificativa para a omissão.

Logo, a inércia na solução administrativa do pedido formulado pela impetrante corresponde à conduta ilegal e abusiva ao direito da impetrante em obter o resultado do procedimento administrativo. A urgência se justifica pelo prazo superior a 06 (seis) meses sem solução administrativa, em se tratando de benefício de natureza assistencial e, assim, em tese, de caráter alimentar ao hipossuficiente.

Bem por isso, **cumpra-se conceder a liminar** para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo (n.º de protocolo 820544466), com a realização de avaliação médica/social, proferindo a respectiva decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de descumprimento, avaliarei as medidas sancionatórias, tal como pedido.

Sem prejuízo do cumprimento do determinado, manifeste-se o impetrado em suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int. Notifique-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-10.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCR A EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência em mandado de segurança formulado no id. 25319103.

No mandado de segurança a prerrogativa de desistir é de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem a necessidade de concordância da parte contrária (STF, RE 669.367/RJ). Logo, cumpre-se homologar o pedido de desistência formulado, de modo a extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei, pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-26.2019.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 313,31 (trezentos e treze reais e trinta e um centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-38.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: NACOULBADOUI SAHYOUN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 142,89 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-38.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: NACOULBADOUI SAHYOUN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 142,89 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO ROBERTO PALU
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades urbanas sem registro em CTPS e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: AUTO POSTO FRAGATA 182 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca dos resultados das consultas efetuadas nos documentos de Ids. 20054239 e 20267227, bem como manifeste acerca do teor das certidões de Id. 23315354 e Id. 23490433, pág. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-52.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a ré (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos as seguintes cópias do processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111: laudo pericial produzido pelo perito do juízo, decisão que homologou o laudo, decisão em Agravo de Instrumento interposto pela CEF, laudo pericial complementar que excluiu os valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo e a decisão que homologou o laudo pericial.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de acordo com os parâmetros utilizados no laudo supra e observando-se o julgado, que servirá de referência para a apuração do valor devido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002832-35.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

A requerimento da exequente, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Defiro o pedido da parte exequente (Id. 24078304, ítema), providencie a serventia a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000222-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR BALDASSARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Ids. 23765881 e 24055149), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001046-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNALDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

ID 25715598: Diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, providencie a exequente, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, memória atualizada do débito, para instrução do expediente de leilão do bem penhorado nos autos.

Cumprida a determinação, encaminhe-se o respectivo demonstrativo de débito à CEHAS, conforme solicitado.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-11.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 24055129), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003344-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id 25642168) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id 25162690), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, “no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. sentença”. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, **devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.**”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, eis que o julgado claramente reconheceu a observância pela autoridade administrativa dos fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para aplicação e quantificação da pena de multa, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a penalidade imposta ao infrator. Ademais, constou expressamente na sentença que “a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para graduação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.”

Logo, não há obscuridade a sanar. O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id 25641289) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id 25197312), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida “acerca da utilização do art. 9º da Lei 9.933/99”. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, eis que o julgado claramente reconheceu a observância pela autoridade administrativa dos fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para aplicação e quantificação da pena de multa, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a penalidade imposta ao infrator. Ademais, constou expressamente na sentença que “a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º”, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para graduação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.”

Logo, não há obscuridade a sanar. O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-27.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA - EPP (matriz e filiais) em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada não negative o nome da empresa nem empreenda cobrança de débitos relativos ao tributo em questão.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem “(...) autorizando a Impetrante a excluir “*ab initio litis*” o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a **SUSPENSÃO (SIC) DA EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS DORAVANTE, com todas as conseqüências legais em especial SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos (...)**”.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no item I dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR em favor da impetrante (matriz e filiais). Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das filiais da impetrante (vide ID 25616441, p. 2) no polo ativo do presente *writ*, juntando-se a respectiva pesquisa de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-68.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A pretexto de existência de omissões no julgado proferido no id. 25198035, apresenta o recorrente o arrazoado do id. 25681581, com inconfesso propósito infringente, tanto que em seu pedido, pede o empréstimo de efeitos infringentes ao recurso para o fim de corrigir os fatos e aplicar corretamente o direito.

Como é cediço, os embargos de declaração não possui esse propósito, como finalidade principal. Cabe para suprir omissões, obscuridades ou contradições. O inconformismo com o julgado deve ser objeto de recurso de caráter infringente, como é o caso da apelação.

Pois bem, neste ponto, bem se observa o quê o embargante aponta como omissão: "existência de direito líquido e certo", "definitividade que o cerca".

Ora, a análise feita no julgado hostilizado, as "tidas" omissões foram assim enfrentadas:

"Obviamente, se a compensação não se desse por conta e risco do contribuinte, de modo a exigir requerimento e autorização do ente tributante, não se estaria a falar de direito potestativo e, portanto, a disponibilidade econômica dar-se-ia em momento posterior. Note-se que o 'pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado' não permite à Fiscalização desconsiderar a existência do crédito já reconhecido e, muito menos, não obedecer os ditames da sentença. Da mesma forma que a legislação processual não admite sentença 'condicional' (art. 492, parágrafo único, do CPC), a aludida sentença significa o reconhecimento do direito de compensar o indébito.

Logo, neste litígio, não visualizo procedência à pretensão do impetrante, não agindo o fisco, ao fundar a sua postura nos atos administrativos mencionados, qualquer descumprimento da lei ou da Constituição."

Outrossim, a natureza do mandado de segurança e a sua possibilidade como tutela mandamental de acolher pedidos de compensação como direito do contribuinte, a ser executado por sua conta e risco, foi objeto de consideração explícita no julgado hostilizado, conforme excerto acima apontado, não havendo qualquer obscuridade ou "laconismo". O raciocínio adotado no julgado, apenas, diverge da concepção que o impetrante tem sobre a natureza da sentença do mandado de segurança no enfrentamento dos pedidos de compensação.

No mais, a transcrição de entendimentos de Acórdão Administrativo nos embargos de declaração reforçam apenas o propósito infringente do recurso.

Ao fundar-se neste ponto, o raciocínio exposto no julgado é suficiente para a negativa da pretensão do impetrante, de modo que a sua discordância apresentada nos embargos consiste apenas em irrisignação à solução adotada.

Bem por isso, com fundamento no §3º do artigo 489 do CPC, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-67.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

AUTOS Nº 5001989-67.2019.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ EDUARDO GAIO JÚNIOR, em causa própria, com o objetivo de *determinar o registro da arma de fogo no sistema SIGMA, procedimento administrativo n. 201908301526299406, calibre permitido, impetrante habilitado como ATRADOR E CAÇADOR, submetido aos laudos psicológicos e de técnico de aptidão no manuseio teórico e prático de alguns calibres de arma de fogo, com base na Lei 10.926/03, Decreto 9.846/2019, Decreto 9.847/2019, Decreto 10.030/2019, todos emitidos pelo Presidente da República em regulamentação à lei, visando também a integração dos sistemas SIGMA e SINARM, não uma desarmonia.*

Em decisão proferida no id. 23376859, a liminar foi indeferida.

A UNIÃO manifestou-se no id. 23700572. O impetrado, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, prestou seus esclarecimentos no ofício 23803720.

O Ministério Público manifestou-se no id. 25612832.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O impetrado em suas informações trouxe dois motivos para o indeferimento do pedido de registro de arma de fogo formulado pelo impetrante: a aquisição da arma teve início mediante autorização do Exército e deve ser concluído no âmbito de seu Comando (SIGMA) e a transferência para o SINARM seria feita posteriormente com a autorização da Força Armada referida; o Laudo EB -092/2019 não preenche os requisitos do artigo 2º, §9º da Instrução Normativa 111/2017 – DG/DPF.

Atividades como a aquisição e a posse de arma de fogo são, a princípio, proibidas e, portanto, a pretensão particular neste sentido somente se convola em direito subjetivo após o afastamento da proibição pelo controle do Poder de Polícia Administrativa. Com a **autorização**, o impetrante passaria a fazer jus ao direito de adquirir e registrar a arma de fogo. Em sendo assim, a aquisição, o registro e o porte de arma de fogo consistem em pretensões do cidadão comum sujeito ao poder de polícia administrativa em razão da importância de regulação, condicionamento e limitação desses interesses individuais em benefício da coletividade. Portanto, o ato que lhe confere o registro de arma de fogo, no interesse particular do cidadão, é de natureza precária, unilateral e discricionária.

Apesar de discricionária, todavia, não deixa de observar os ditames da legislação, não havendo, portanto, em se falar em direito adquirido do impetrante ao registro de arma de fogo por ele adquirida em desconformidade com as disciplinas legais e regulamentares sobre a matéria.

Pois bem, a primeira questão posta diz respeito à forma de aquisição da arma. O impetrante afirma ter recebido o Certificado de Registro de Atirador Desportivo e Caçador (id. 23236977) e, com base neste documento, fez a compra de arma de fogo, que, ao que diz, se encontra no cofre da loja autorizada, no aguardo da emissão do CRAF da Polícia Federal (id. 23236661).

O sistema SIGMA, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, é o banco de dados responsável por manter atualizado o registro de armas no Exército Brasileiro, cujo objetivo é atender atiradores desportivos, colecionadores, caçadores, militares das Forças Armadas da Ativa e Entidades Desportivas de Tiro, o que é o caso do impetrante.

Já o SINARM, Sistema Nacional de Armas, é o responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população, fundado no chamado Estatuto do Desarmamento (art. 2º da Lei 10.826/03). Assim, a aquisição de armas para autodefesa deve ser procedida no SINARM, enquanto que o SIGMA é destinado ao já mencionado público alvo. Como a impetração é realizada em face da autoridade da Polícia Federal e não das Forças Armadas, descabe ao impetrado tratar das exigências e do gerenciamento do SIGMA.

Os registros de controle são distintos e possuem finalidades distintas. Decerto, não há impedimento para que uma arma cadastrada em um sistema seja transferida a outro, no entanto, se a arma foi adquirida em razão da atividade sujeita ao SIGMA, o cadastro deve ser nele finalizado, para, depois, admitir-se a transferência para o SINARM. Logo, correta a informação do impetrado, não se denotando qualquer ilegalidade ou abuso em seu proceder.

É de se reiterar que, sendo a pretensão do impetrante sujeita ao controle do poder de polícia administrativa, o direito de adquirir, registrar e portar a arma depende da **autorização** do ente de controle, de modo que não se trata, tão-somente, de simples burocracia administrativa.

Pois bem, não superado o primeiro óbice, prejudicada a análise do Laudo EB -092/2019 em contrapartida com os requisitos do artigo 2º, §9º da Instrução Normativa 111/2017 – DG/DPF, exigidos pelo impetrado.

Em sendo assim, a segurança deve ser denegada, por falta de fundamento jurídico na pretensão do impetrante.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-12.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VICENZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - AGENCIA DE MARILIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS 5002219-12.2019.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VICENZA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP de modo a determinar que o impetrado promova o cancelamento da situação *inapta*, alterando para *ativa*, com a consequente possibilidade de emissão da Certidão Negativa de Débito à impetrante.

Invoca, em resumo, que Receita Federal impede o acesso do impetrante à Certidão Negativa de Débitos, pois, em tese, deixou de entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários, mas não permite que se faça a entrega diante da ausência de previsão legal.

Em decisão proferida no id. 24467891, o pedido de liminar foi indeferido, por ausência de risco de demora.

A Fazenda Nacional manifestou o seu interesse no id. 24857703.

O pedido de reiteração de tutela foi negado no id. 25303732.

O impetrado prestou as suas informações (id. 25402411), em que sustentou a regularização da situação, de modo a deixar de se exigir a apresentação do impetrante das DCTF's de 2014 a 2019. Informações complementares foram apresentadas no id. 25500872.

Diante dessas informações, pede o impetrante a extinção do processo pela perda do objeto da ação (id. 25690184).

O MPF manifestou-se no id. 25717712.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não é o caso de perda de objeto, ou falta superveniente de interesse processual, pois se verifica que o impetrado, após a notificação, acionou-se a Equipe Regional de Obrigações Acessórias, em que se verificou a inconsistência da exigência das aludidas Declarações DCTF's (id. 25402411).

Como salientou o impetrante, em sua última manifestação nestes autos: “*Conforme se observa das fls. 05 das informações prestadas pela Autoridade Coatora, em 25.11.2019 ainda constava a situação inativa, mas pelas fls. 06 e 07, temos que foi regularizada a situação cadastral da Impetrante em 02.12.2019*”.

Bem por isso, a situação restou sanada pela autoridade administrativa, sem a necessidade da concessão da liminar; porém, diante da impetração da segurança. Desta forma, houve reconhecimento do pedido do impetrante, o que impõe a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, com resolução de mérito na forma do artigo 487, III, “a”, do CPC, cumprindo-se, pois, homologar o reconhecimento do pedido.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a”, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO IMPETRANTE pelo IMPETRADO e CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários.

Sem remessa oficial, considerando o reconhecimento do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002715-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração.

Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001963-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGINA ASSAD TARAIA BOSSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001870-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001742-50.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 23942653.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento os quais foram devidamente cumpridos (ID 25530955).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER FINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664, LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Intime-se a CEAB/DJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001259-83.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA MARÍLIA LTDA - ME, RENATO CESAR PELLIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MADEIREIRA NOVA MARÍLIA LTDA - ME.

Regularmente processado o feito, o executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme informou a exequente, requerendo esta a extinção da presente demanda (ID 25439065).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER RINO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LICERIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela Marilan S/A (ID 24796782).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor na petição de ID 25088496.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2020, às 16:00 horas.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002700-36.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEDA MARINHA BONINI, MARIA FELIX DA SILVA PONTOLIO, MARINES BELUCO, SILVIA COELHO SPERANDIU, VIRGILIO PONTOLIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-06.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA em face de VALDEIR BATISTA.

Regularmente processado o feito, o executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme informação prestada pela própria exequente que requereu a extinção da presente execução (ID 24774696).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002506-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA, ORLANDO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANNE RIGOLDI - SP133955
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANNE RIGOLDI - SP133955

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de LEILA MARIA RAMOS TEIXEIRA E ORLANDO ALVES TEIXEIRA.

Regularmente processado o feito, a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento integral do montante da execução que lhes era devido, pugnano pela extinção da presente ação (ID 25438534).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000235-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI ELAMIM
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004534-74.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA LUZIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-51.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE PONTALTI VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002678-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR JOSE CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CECILIA GIO VANETTI TEIXEIRA - SP124299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 3º, §§ 1º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003234-77.2014.403.6111).

Após a intimação da parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENE PASCHOALICK
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos aludidos na inicial, a saber, declaração de imposto de renda e certidão negativa de bens obtida junto aos cartórios de registro de imóveis do município em que reside o autor.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMpra-se. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENE PASCHOALICK
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos aludidos na inicial, a saber, declaração de imposto de renda e certidão negativa de bens obtida junto aos cartórios de registro de imóveis do município em que reside o autor.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004648-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI - ME, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, RICARDO LOMBARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Considerando a expedição do Ofício de ID nº 25253406, encaminhado ao 2º CRI de Marília/SP, nada a decidir quanto ao pedido de ID nº 25565647, porquanto já atendido.

Arquivem-se.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como abatendo-se do valor a ser requisitado a quantia de R\$ 57,98 (cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em conformidade com a parte final da decisão ID 23459665.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, identificando pessoalmente os signatários da procuração (ID 25654961), nos termos da cláusula décima terceira e parágrafo único do Contrato Social (ID 25654959).

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ALTERNATIVA CONTÁBIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

SENTENÇA

Vistos etc.

ALTERNATIVA CONTÁBIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO e MÁRCIO MANOEL DA SILVA ofereceram embargos de declaração da sentença de ID 22436187, visando suprimir omissão da sentença que reconheceu a ausência de interesse processual superveniente em relação aos contratos nº 200119700006446 e 242001734000080105 e, no mais, julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: *“não houve qualquer pronunciamento acerca da condenação do requerente nas verbas previstas no art. 85, e parágrafos do Código de Processo Civil, havendo clara omissão a respeito da condenação nos ônus da sucumbência que deve ser imposta a quem deu causa à instauração do incidente processual”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A CEF foi intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002052-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venhamos autos conclusos para decisão.
INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001392-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DA MADEIRA COMERCIO E LOGISTICA DE BIOMASSA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada para reabertura de prazo de 15 (quinze) dias para atender o comando judicial exarado no despacho Id 21661486 que deferiu o prazo para juntada de procuração, visto que não houve prejuízo para a executada.

É cediço que o advogado não pode postular em Juízo sem procuração, consoante dispõe o artigo 104, do Código de Processo Civil e seus parágrafos, portanto, é ônus do advogado juntar procuração no momento que postula em Juízo, sendo descabida sua pretensão de reabertura de prazo para cumprir seu mister e anulação dos atos posteriores ao despacho que deferiu seu pedido para juntada posterior de procuração, momento, por não ter os atos posteriores provocado prejuízo à executada.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, bem como a regularização processual, sob pena de prosseguimento da execução semadvogado.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002701-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos:

I) regularizando sua representação processual, juntado aos autos procuração;

II) juntando aos autos cópia simples da CDA;

III) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001993-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejar ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.
INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 24156689, visando suprir obscuridade do referido despacho, uma vez que a decisão partiu de equivocada premissa no que se refere ao instituto da prevenção e, ainda, a decisão embargada não atentou sobre a necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade, sendo este o entendimento do STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 13/11/2019 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/11/2019 (terça-feira).

A obscuridade da decisão embargada alegada, pela embargante, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação anulatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada (fl. 29) *quedou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cedição que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considerava-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido. 2. O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, incoerreu. 3. Cumpre registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88). 4. Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I (Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;)" - , uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito. 5. Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 6. Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa. 7. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data da Publ. 01/09/2017.

Na decisão embargada, determinou-se o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, por esta não ter cumprido as exigências necessárias para suspensão da execução, quais sejam, depósito do valor da dívida em dinheiro ou nomeação de bens para garantia da execução.

A apólice de seguro garantia apresentada, pela executada, nos autos da ação anulatória garante somente aquela ação, não servindo como garantia para a presente execução, principalmente por não haver liminar suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego-lhes provimento**, por não haver obscuridade na decisão ora embargada.

Prossiga-se a execução, providenciando a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Após, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à presente execução no prazo legal.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001679-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 24151203, visando suprir a omissão do referido despacho, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre os pedidos de abstenção do protesto do título e de inscrição do nome da embargante junto ao CADIN referente aos títulos discutidos na presente execução, uma vez que a execução encontra-se garantida.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão a executada tomou conhecimento no dia 11/11/2019 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 18/11/2019 (segunda-feira).

A executada ofereceu apólice de seguro garantia, sendo aceita pelo exequente e deferida por este Juízo, conforme despacho ID 24151203, "in litteris": "Em face da aquiescência do exequente, quanto ao oferecimento do seguro garantia, DOU POR GARANTIDA a presente execução. Outrossim, defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 24057596 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos".

De fato, houve omissão deste Juízo, quanto ao pedido da executada para determinar ao exequente que se abstenha de levar a protesto os títulos supramencionados, bem como para abster-se de inscrever o nome da executada no CADIN, visto que a execução encontra-se devidamente garantida.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **dou-lhe provimento**, a fim de suprir a omissão contida no despacho ID 24151203, cuja complementação é do seguinte teor:

"Defiro o pedido da executada e determino ao exequente que se abstenha de levar a protesto os títulos que instruem a presente execução, bem como que se abstenha de inscrever o nome da executada no cadastro de inadimplentes - CADIN ou se já o fez, que promova a cancelamento no prazo de 5 (cinco) dias, referentes as Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução.

No mais, permanece inalterável.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO COMUM
0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP391341 - MARIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILLIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 17/01/2020 às 10:00 horas na empresa DM de Oliveira Alimentos, sediada na Rua Marcos Bortion n 315, Jardim Santa Antonieta, em Marília/SP; na empresa Tangará Artefatos de Concreto Ltda e Dallas Auto Posto de Marília Ltda (fls. 126/127).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte exequente intimado da expedição dos Alvarás de Levantamento, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001814-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.
Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO(49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de Id. 22589646 e da petição de Id. 22995635, por meio das quais os senhores peritos declinaram da nomeação.

Havendo desistência da prova pericial, apresente a parte autora, desde logo, seus memoriais.

Coma vinda destes, intinem-se os réus para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

Expediente N° 8017

EXECUCAO FISCAL

1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES)

Em face da concordância da exequente quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob nº 5.718, determino a expedição de ofício ao CRI competente para levantamento da penhora, mantendo-se a penhora dos demais bens. Após, tomemos autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006925-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP135720 - RICARDO MUCIATO MARTINS)

Fl 596: indefiro o requerido pela exequente para suspensão dos autos com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, visto que os mesmos foram suspensos pelo mesmo motivo em 29/11/2018. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000950-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS X DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à apelação para contra-razões no prazo legal. Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002180-91.2005.403.6111 (2005.61.11.002180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VICENTE HABER GARCIA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ VICENTE HABER GARCIA. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002248-41.2005.403.6111 (2005.61.11.002248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VICENTE HABER GARCIA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ VICENTE HABER GARCIA. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003409-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003409-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO L(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Fl 240: defiro conforme o requerido. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, requisitando proceder ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 917, pertencente à JOSÉ VICENTE HABER GARCIA. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000273-47.2006.403.6111 (2006.61.11.000273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Em face da extinção da presente execução, e tendo em vista a existência de valores depositados à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o número da agência e da conta corrente em que deseja que seja transferido os valores que se encontram depositados na conta nº 3972.005.86400225-9, a fim de arquivar o presente feito. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001367-93.2007.403.6111 (2007.61.11.001367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ROGÉRIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004289-39.2009.403.6111 (2009.61.11.004289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X

IRLAND ALVES MOREIRA X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUMONOVO DE MARÍLIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, IRLAND ALVES MOREIRA e ROGÉRIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

000049-50.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IRLAND ALVES MOREIRA X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUMONOVO DE MARÍLIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ROGÉRIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002355-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ULX REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ULX REPRESENTAÇÕES DE CALCADOS LTDA ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000295-61.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Fls. 244/250: defiro o requerido pela executada, tendo em vista a concordância da exequente em sua petição de fl. 277. Depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT o reforço de penhora sobre o crédito cedido por CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA à executada ELIZABETH TEREZA MAZZINI, nos autos de execução de sentença nº 599/2009 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002414-92.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(CRISTINA ALEIXO DE SOUZA)

Inconformada com a decisão de fls. 252, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.
Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino ao representante legal da executada que cumpra a determinação deste Juízo de fl. 252, SOB AS PENAS DA LEI, visto que não há notícia de que fora dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5030849-78.2019.403.000.
INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002786-41.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR APARECIDO GUALTIERI(SP037920 - MARINO MORGATO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de VALDIR APARECIDO GUALTIERI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000297-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NOELLY MAILET GERDULLI MORGANTE(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de NOELLY MAILET GERDULLI MORGANTE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003335-12.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERAZ E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)
Fls. 76/77: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela executada para apresentação dos documentos requisitados, por este Juízo. Após, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007799-32.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Não havendo impugnação à digitalização, **determino**, de ofício, seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD nas contas do perito EDSON PIRES DA COSTA, CPF 539.822.318-68, do valor de R\$ 12.500,00, recebido a título de honorários provisórios (fls. 473 e 475), uma vez que não procedeu à devolução nos termos em que fixados no despacho de fls. 560 (fls. 574). Expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento da ordem.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-49.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-90.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELESTINO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intem-se as partes, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpra a Secretária a decisão de fls. 300/301 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se a União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-61.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENTE COUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, GILBERTO LIBORIO BARROS - RS2249, RUBENS ARDENGHI - RS48219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intem-se as partes, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpra a Secretária o despacho de fl. 528 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000012-16.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO, RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLINEU DOMINGOS DI PIETRO e RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA em face da UNIÃO.

Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação.

Elaborado parecer e cálculos pelo Contador do Juízo, a parte autora concordou expressamente com o trabalho do i. Auxiliar.

Prolatada a decisão constante à fl. 158 do documento ID 24551006, foram opostos Embargos de Declaração alegando ausência de intimação prévia a respeito dos cálculos. Os embargos foram providos para o fim de revogar a decisão.

Concedida vista dos autos à União, o ente concordou com o parecer da Contadoria Judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União.

Fixo a condenação em R\$ 117.163,30 (cento e dezessete mil, cento e sessenta e três reais e trinta centavos), sendo **RS 52.259,72 pertencentes ao Autor Clineu Domingos di Pietro, RS 63.605,57 referentes a Ronaldo Sciotti Pinto da Silva e RS 1.298,01 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2017.**

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por eles defendido e os apontados pela Contadoria [(R\$ 64.865,08 – R\$ 52.259,72) – Clineu e (R\$ 72.518,98 – R\$ 63.605,57) – Ronaldo], repartidos proporcionalmente à razão dos montantes executados, resultando em **RS 1.260,53 para o Autor Clineu Domingos di Pietro e RS 891,34 para o Autor Ronaldo Sciotti Pinto da Silva, valores atualizados para outubro/2017.**

Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de impugnação ao valor proposto na execução.

Considerando que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, ao contrário do que se alega, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; **determino que dos ofícios requisitórios referentes ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que os valores fiquem à disposição deste Juízo.**

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 2,41205% (Autor Clineu) e 1,40137% (Autor Ronaldo) dos respectivos requisitórios.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONIZETI RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DONIZETI RANGEL DA SILVA em face da UNIÃO.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação.

Remetido os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com o qual a União manifestou expressa concordância. O exequente deixou transcorrer o prazo "in albis", consoante certidão lançada pelo sistema em 10.10.2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União, fixando a condenação em **RS 2.712,33 (dois mil, setecentos e doze reais e trinta e três centavos), sendo RS 2.583,18 referentes aos honorários advocatícios e RS 129,15 atinentes às custas em reembolso, tudo atualizado até junho/2018.**

Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência mínima dos exequentes.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZILDO BERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 25640003), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005962-88.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA, PATRICIA GONCALVES PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194

DESPACHO

ID 25441031- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005962-88.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA, PATRICIA GONCALVES PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194

DESPACHO

ID 25441031- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005444-69.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA
Advogado do(a) AUTOR: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requerimas corrés União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8111

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI HENRIQUE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010589-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JEAN CARLOS GOMES

DESPACHO

ID 25209126: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e demais atos consecutivos, observando-se o seguinte endereço: Rua Marcilio Dias, 794, CEP 19600-000, Rancharia-SP, devendo a exequente atentar para eventual necessidade de recolhimento de custas junto ao Juízo deprecado. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

Advogados da EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal – CEF.

No curso da demanda, a executada efetuou o depósito dos valores executados, montante com o qual aquiesceu plenamente a parte exequente, tendo ocorrido a transferência à conta bancária indicada. Posteriormente, instada, a Exequente noticiou a quitação integral do débito e pugnou pela extinção do processo. (Ids 22164607; 22461610; 22164611; 22343136; 22968885; 23918236; 23918237; 24759161 e 25152000).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Nada mais a deliberação no tocante a honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-39.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE

Advogado da REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

Id 24508512: Insurge-se a União Federal contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação à embargante, em face da invocada ilegitimidade passiva *ad causam* – suscitada na contestação –, mas não impôs condenação da parte adversa no pagamento de honorários de sucumbência. Alegando omissão do julgado, pleiteia que o Juízo arbitre os honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito lhes dou parcial provimento.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.^[1]

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionabilíssimas.

Sem maiores delongas, no caso dos autos, é caso de provimento, porque procede a insatisfação no tocante à condenação da requerente no pagamento da verba honorária, porque, de fato a sentença embargada omitiu-se.

Considerando-se que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária, é de ser conhecido e provido o recurso manejado pela União Federal.

Isto porque, foi incluída no polo passivo processual pela própria requerente e, tendo a ação sido extinta sem resolução do mérito em relação à União Federal, que arguiu na contestação, sua ilegitimidade passiva – prefallida acolhida pelo Juízo –, de rigor a condenação da requerente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração interpostos pela União Federal e condeno a requerente no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. (NCP, art. 85, §3º, II).

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCP).

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (id 17936068).

Subsiste íntegro, quanto ao mais, o *decisum* originário, mediante o acréscimo supra.

Registrado automaticamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 – Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-81.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898

DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DORIVAL MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DESPACHO

ID 25638107

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JESUS RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta (IDs 18141290 e 20211139).

O exequente requereu o indeferimento da impugnação apresentada pelo INSS, pois entende que intempestiva. Contudo, sobre a alegação de que teria incluído nos cálculos período em que o exequente recebeu seguro desemprego, alegou que tal fato não era de conhecimento do patrono quando da elaboração dos cálculos, de modo que apresentou nova conta, requerendo sua homologação e expedição dos requisitórios (ID 20371787).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos, tanto da parte autora quanto da executada divergem apenas quanto aos índices de correção monetária aplicados. O INSS aplicou o índice TR e o autor apresentou cálculos com aplicação do INPC e IPCA-E (ID 20807380).

A parte autora concordou com os cálculos do contador, ressaltando que o comando judicial determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação (ID 21068663). Verbis:

“Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.”

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de intempestividade arguida pelo exequente, vez que, conforme registro no sistema do Processo Judicial Eletrônico, o INSS tomou ciência do despacho para manifestação em 17/06/2019, que juntou em 02/08/2019, quando o prazo fatal seria até 05/08/2019.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, o v. Acórdão dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária e juros: *“Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.”*

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não temo condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS, no tocante ao desconto do período em que o autor recebeu seguro desemprego, e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Autor e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de R\$ 136.667,29 (cento e trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 124.242,99 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) como crédito do autor e R\$ 12.424,30 (doze mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) como honorários advocatícios, posicionados para 05/2019 (IDs 20371792 e 20807380-item 3).

Determino que seja expedido, *incontinenti*, o precatório referente à parte incontroversa, conforme os valores apresentados pelo INSS na Impugnação ID 20211141, sendo o total de R\$ 124.663,89 (Créd. Autor = R\$ 113.330,81 e Hon. Adv. = R\$ 11.333,08) em 05/2019.

Expeça-se o necessário, dê-se vista às partes por cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da parte controversa.

Quanto à parte controversa, não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos, **em complemento**, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203429-54.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à parte executada da nota de devolução no id 23584875.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prosseguindo-se, por ora, no integral cumprimento das deliberações prévias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004380-60.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GARCIA

SENTENÇA

Considerando a informação de que ocorreu o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs constantes dos ids 3865552, folhas 01/05 e id 3865564), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (Ids. ns. 25183293 e 25183297).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Nada a deliberar no tocante à exclusão do nome da parte executada de eventuais órgãos restritivos de crédito, por tratar-se de providência que compete ao Conselho-exequente.

No tocante à renúncia noticiada, procedam-se aos apontamentos de exclusão dos patronos indicados destes autos.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: VINCENZO LETO BARONE NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de lançamento de crédito tributário oriundo do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, em decorrência do exercício de trabalho remunerado. O autor alega que, ao longo do ano-calendário 2011, auferiu rendimentos cuja fonte pagadora promovera a efetiva retenção em folha. No entanto, por ocasião da apresentação da declaração anual de ajuste do IRPF, exercício 2012, sofrera glosa quanto ao montante declarado como retido, ao passo que lhe foi lançado o imposto ante a suposta falta de recolhimento.

Alega o autor que o valor glosado em sua declaração de IRPF pela Receita Federal foi devidamente descontado pela fonte pagadora conforme comprovantes anexos, de modo que deixou de ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de referidos valores aos cofres da União Federal (Fazenda Nacional).

Juntou documentos. (Id. 20551174)

Conforme pedido contido na peça inicial, foi deferido ao autor o direito de efetuar o depósito judicial do débito para suspender sua exigibilidade.

O pleito antecipatório foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento nº 2012/758261536676489 (fl. 20), até nova determinação deste juízo.

A União foi citada e intimada. (Id. 20551174 - Pág. 68).

Na sequência ofereceu contestação, comunicando que instaurou procedimento para verificar junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Presidente Prudente se houve de fato o efetivo recolhimento do imposto devido (Id. 20551174 - Pág. 69).

A União requereu fosse oficiado à fonte pagadora para informar sobre o efetivo recolhimento da exação (Id. 20551174 - Pág. 142).

A Santa Casa de Lúcia informou que não detém informação a respeito do recolhimento do tributo, embora o autor de fato tenha prestado serviços no exercício 2011. (Id. 20551174 - Pág. 164).

Em derradeira manifestação a União aduziu que:

Trata-se de ação anulatória de lançamento de crédito tributário oriundo do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, em decorrência do exercício de trabalho remunerado. O autor alega que, ao longo do ano-calendário 2011, auferiu rendimentos cuja fonte pagadora promovera a efetiva retenção em folha. No entanto, por ocasião da apresentação da declaração anual de ajuste do IRPF, exercício 2012, sofrera glosa quanto ao montante declarado como retido, ao passo que lhe foi lançado o imposto ante a suposta falta de recolhimento.

Com o fito de colaborar na solução justa e equânime da causa, a ré instaurou o processo administrativo eletrônico n. 10080.004699/0617-13 tendente a verificar perante a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente – SP se houve a retenção na fonte e, em caso afirmativo, se a fonte pagadora do autor efetuou o recolhimento para quitação do tributo devido.

Sobreveio notícia de que a fonte pagadora apresentou DIRF declarando haver pago R\$ 75.681,40, bem como ter retido R\$ 15.903,53 a título de IRRF. Não há, entretanto, informação sobre o efetivo recolhimento desta última cifra.

Intimada a prestar esclarecimentos, a fonte pagadora — Santa Casa de Misericórdia de Lucélia — asseverou que “de fato houve a prestação do serviço no referido ano-calendário, porém, não se possui mais a informação acerca dos recolhimentos dos valores retidos.” Sendo assim, deveria o autor, em verdade, mover demanda em face da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, ante o fato de a mesma haver descontado valores do pagamento efetuado ao mesmo e não os ter repassado ao fisco, lesando-o financeiramente.

Diante desse panorama, qual seja, ausência de provas do efetivo recolhimento do IRRF, e de que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, art. 373, CPC, tem-se que os pedidos aviados através desta ação devem ser julgados improcedentes.

Fonte pagadora, à luz da legislação do Imposto de Renda, é a pessoa jurídica ou física que credita ou entrega os valores ao beneficiário, cabendo a ela, portanto, a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e a entrega do respectivo comprovante de rendimentos e do valor do IRRF ao beneficiário do rendimento.

Segundo informou a Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, houve a efetiva prestação de serviço pelo demandante, tendo sido comprovada a retenção do tributo, contudo, o recolhimento correspondente não restou demonstrado.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que no caso do IRRF, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, ao passo que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN). Desse modo, o recolhimento do imposto retido na fonte é de responsabilidade da fonte pagadora, substituto tributária.

A declaração do imposto de renda do exercício 2012 mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da remuneração do trabalho e o valor reservado para retenção na fonte. Os documentos indicam que o imposto devido foi retido na fonte.

Nada obstante, não há notícia da efetivação do recolhimento até o momento. É bem de ver que é obrigação da fonte pagadora reter e recolher o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador.

Dispõe o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A lei atribuiu à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, e o contribuinte recebeu o valor que lhe era devido já com o abatimento do imposto devido, de modo que se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem onerou o tributo.

Neste sentido, confira-se precedente do TRF-3:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DO TRIBUTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não retira do fisco o direito de cobrar diretamente do contribuinte. A legislação tributária reconhece ter a fonte pagadora/arrecadadora a obrigação de reter e repassar ao erário o tributo recolhido dentro do prazo legal. 2. O contribuinte que recebe rendimentos do trabalho assalariado já com o desconto do imposto de renda não pode ser responsabilizado na hipótese em que a pessoa jurídica, considerada responsável pela legislação tributária, não efetua o repasse do que descontou do empregado aos cofres públicos. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. [1]

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ou IRF - é uma obrigação tributária principal em que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, o imposto correspondente, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.

O sistema de retenção do Imposto de Renda na Fonte tem as seguintes características: atribuição à fonte pagadora do rendimento ou encargo de determinar a incidência; esta mesma fonte pagadora calcula o imposto devido pelo beneficiário do rendimento; dedução do Imposto do rendimento a ser pago; recolhimento mediante documento específico e; regimes de retenção exclusiva na fonte ou antecipação do devido no ajuste anual.

A falta de retenção ou recolhimento, pela fonte pagadora, fará com que sejam devidos pela mesma o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

Se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo retido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonegou o imposto. Noutro dizer: só o substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento da exação, caso não tenha feito a retenção na fonte e/ou o recolhimento devido.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para anular o crédito tributário, constituído por lançamento de ofício nos termos da Notificação de Lançamento de IRPF 2012/758261536676489, decorrente de glosa de compensação do valor de R\$ 15.903,53 de imposto de renda.

Ratifico a decisão que deferiu o pleito antecipatório e autorizo o levantamento do valor depositado em Juízo pelo autor, após o trânsito em julgado.

Condeno a ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

P.R.I.

[1] Acórdão Número 0031952-30.2008.4.03.6100 00319523020084036100 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2230406 (ApelRemNec) Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/11/2018 Data da publicação 14/11/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Considerando já constam diversas constrições incidentes sobre os veículos localizados pela Sistema Renajud, bem como o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando o acesso restrito às partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos LTCAT juntados (ID 25664418) pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela UNIG, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem a União e a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LEANDRO CARDOSO DE SOUZA.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos (Ids. 14319124/14319145).

Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/FREEMONT 4P COMPLETO, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRETA, CHASSI nº 3C4PFABB1CT274302, PLACAS FEU-8090, conforme disposto no art. 3º do DL 911/69.

A Caixa Econômica Federal comunicou que foi entabulado acordo entre as partes, e o mesmo foi cumprido pelo requerido através de pagamento por boleto. Desse modo, requereu a baixa e a extinção dos autos, bem como a isenção da Instituição Financeira da condenação ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios, tendo em vista a perda do objeto e o fato do Requerido ter dado causa a demanda (Id.21770511).

Na sequência, a autora comprovou espontaneamente o recolhimento das custas finais e requereu o arquivamento definitivo do feito. (Id. 22852268).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo a Caixa noticiado, unilateralmente, acordo entre as partes, recebo a petição (Id.21770511) como manifestação de desistência da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação no pagamento da verba honorária porque não triangularizada a relação processual.

Custas finais devidamente recolhidas pela parte autora.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005118-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução que a Caixa Econômica Federal ajuizou em face de CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA EPP e AGUINALDO DI FIORE FILHO, para cobrança de uma nota promissória vinculada ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 67.749,33 (sessenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), pactuado em 11/05/2015 e vencido desde 12/04/2017, que atualizado até 12/09/2017 perfaz o total de R\$ 76.054,65, alegando a inadimplência do executado em relação às obrigações assumidas.

Todas as tentativas visando a localização do executado resultaram infrutíferas, razão pela qual foi o mesmo citado por edital.

Não tendo atendido ao chamamento, lhe foi nomeada curadora especial, que ofereceu embargos à execução, por negativa geral, alegando, em síntese:

Cuida-se de Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA EPP e AGUINALDO DI FIORE FILHO.

Alega o exequente que é credora de uma nota promissória vinculada ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 67.749,33 (sessenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), pactuado em 11/05/2015 e vencido desde 12/04/2017, que atualizado até 12/09/2017 perfaz o total de R\$ 76.054,65, alegando a inadimplência do executado em relação às obrigações assumidas.

Com as tentativas frustradas de citação pessoal do requerido, foi realizada sua citação por edital e, após o decurso do prazo para a resposta, a defensora dativa subscritora foi nomeada para exercer o múnus de curadora especial.

É a síntese da inicial.

II – PRELIMINAR

II.1- Do não esgotamento das tentativas de citação pessoal do executado

Estando, em tese, o executado em local incerto e não sabido, este foi citado por edital para que, querendo, pudesse se manifestar sobre a presente ação, de acordo com o artigo 256 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, motivo pelo qual foi o a defensora dativa subscritora nomeada como curadora especial.

Todavia, compulsando-se os autos, observa-se, data vênia, que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal do requerido, uma vez que não foram feitas pesquisas nos sistemas informatizados de busca dos tribunais, como SIEL, INFOJUD e BACENJUD acerca do possível endereço do mesmo, salientando que o exequente solicitou auxílio do juízo caso o executado não fosse encontrado, via pesquisa de endereço na WEBSERVICE, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ou por outros meios, conforme fls. 13, o que, ao que tudo indica, não foi realizado.

Assim, verifica-se a nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal do executado.

III- DA DEFESA DE MÉRITO

No mais, diante da míngua de maiores elementos a ensejar uma defesa específica e ante a ausência de contato com o requerido citado por edital, impugna-se por negativa geral, como autoriza o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo, ao final, a total improcedência dos pedidos, nos termos da lei.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne Vossa Excelência:

a) Acolher a arguição da preliminar, reconhecendo a nulidade da citação por edital, uma vez que não houve esgotamento das tentativas de citação pessoal do embargante, determinando-se a citação pessoal deste nos eventuais endereços encontrados a partir de pesquisas nos sistemas informatizados de busca, como BACENJUD, INFOJUD, SIEL e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

b) No mais, diante da mingua de maiores elementos a ensejar uma defesa específica e ante a ausência de contato com o requerido citado por edital, impugna-se por negativa geral, como autoriza o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo, ao final, a total improcedência dos pedidos, nos termos da lei.

c) determinar que todas as publicações sejam feitas em nome da curadora especial do réu, Vivian Flores Branco, OAB/SP nº 393.974.

Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou nos seguintes termos:

O embargante em sede de preliminar insurge-se contra a execução que lhe move esta empresa pública sustentando, em síntese, o não esgotamento das tentativas de citação pessoal do executado, pugnano pela nulidade da citação por edital.

No entanto, razão não assiste o embargante, isso porque, conforme denota-se das certidões do Sr. Oficial de Justiça anexas, foram sim esgotadas todas as tentativas de citação do executado, momento em que fora determinada sua citação por edital.

Além do mais, a execução fora embargada por negativa geral, por meio de curador especial, portanto não merece os embargos serem acolhidos, haja vista que foram juntados em sede de inicial todos os documentos necessários para demonstrar que houve contrato bancário realizado entre as partes.

Dessa forma, por todo o exposto, requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a imposição dos honorários sucumbenciais ao embargante.

Requer ainda, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, uma vez que está sendo patrocinado por curador especial nomeado pelo juízo.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada dos documentos que a acompanham.

Em seguida as partes manifestaram desinteresse pela especificação de outras provas, tendo a embargada impugnado o pedido da gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Curadora Especial alega nulidade da citação, pela falta do esgotamento dos meios possíveis para a localização do executado.

Prevalece na jurisprudência do TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, todavia, o entendimento de ser desnecessário o esgotamento absoluto dos meios de localização do réu. Verbis:

Citação por edital esgotamento absoluto dos meios de localização do réu desnecessidade

“Para a realização da citação por edital, não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização do réu, basta a adoção de medidas que comprovem que está em local incerto.”

(Acórdão 1036029, unânime, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2017)

“A citação por edital é medida excepcional, devendo ser aplicada quando esgotados os meios possíveis para a localização da parte. A aludida regra, no entanto, não possui caráter absoluto.

Em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, deve ser relativizado o entendimento de que todos os meios de localização do réu devem ser exauridos.

Para o deferimento da citação por edital, não se exige o exaurimento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do réu, tendo somente de ser verificada a adoção de medidas que indiquem que este encontra-se em local incerto ou ignorado.”

(Acórdão 1032217, unânime, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2017).

Por outro lado, a execução encontra-se aparelhada por título de crédito extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo razão aparente para se lhe negar força executiva.

Quanto à impugnação dos benefícios da gratuidade da justiça resta prejudicada, porquanto não integra o pedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e determino o prosseguimento da ação executiva.

Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa.

Arbitro em favor da Dra VIVIAN FLORES BRANCO, OAB/SP nº. 393.974, honorários advocatícios no valor máximo da tabela.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 e VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOÃO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

SENTENÇA

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, e que o acordado celebrado foi efetivamente cumprido, conforme informado pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. (Ids. 24499508; 25229140).

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/e o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Honorários se encontram englobados na avença e já foram quitados.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo relativo ao NB 46/185.075.752-3, do segurado LUIZ ANTONIO JORGETO, CPF 058.824.258-67, no bojo do qual pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 15/10/2019, quando a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu em diligência o julgamento do recurso, solicitando instrução do processo pela Agência da Previdência Social de origem.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis":

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem proferido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Conforme consta dos autos, a Seção que proferiu decisão no recurso remeteu o resultado do julgamento para Agência da Previdência Social de origem em 15/10/2019.

Assim, não decorreu o prazo previsto na legislação de regência, de modo que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005460-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2 VARA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO MALACRIDA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial registrado como ID 25575652.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MATIAS ROSARIO - SP387057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005408-92.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução promovidos por REI REFRIGERAÇÃO EIRELI e JOSÉ RUBENS FASSON JÚNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em razão da ação executiva ajuizada a estes e registrada sob nº 5003558-37.2018.4.03.6112, onde se exigia o pagamento do valor de R\$ 98.161,65 (noventa e oito mil cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) –, decorrente de inadimplemento contratual.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes do id 22268922, folhas 01/20.

Conforme certificação do diretor da serventia judicial, Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. (id 22278136).

Regularmente processados estes embargos, sobreveio sentença de extinção da ação executiva, pelo pagamento da dívida exigida, juntando-se cópia do *decisum* nesta demanda. (Ids 22847346; 2374461; 23744942; 23866566; 24127712 e 24924597).

Oportunizada a manifestação das partes, os executados pugnaram pela extinção destes embargos e a CEF concordou com o requerimento dos mesmos. (Ids. 24924906; 25043853; 25043855 e 25378676).

É o relatório.

DECIDO.

O fato ocorrido se transmuta em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito (quitação do débito em cobrança no feito principal), restando ao acessório a mesma sorte do feito principal.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte exequente/embargada no prosseguimento do feito, consistente na regularização da pendência contratual pelo embargante nos autos da ação executiva, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente perda do objeto destes embargos à execução e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

A verba honorária já foi incluída na avença firmada no feito principal e os honorários do curador especial fixados na forma da Resolução nº 305/2014, do Eg. CJF.

Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme disposição legal insculpida no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Precluído este *decisum*, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-46.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: C. B. E. L., L. H. E. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA LIMA ERRAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, na forma requerida no ofício id 25715140. Oportunamente, sobreste-se o feito provisoriamente, até que seja comunicado o pagamento dos requisitos expedidos.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-16.2019.4.03.6112

AUTOR: VALSAIR DE MATOS PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SPI70780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$183,408.98

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: S. A. CAPELETTE - EPP

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente quanto ao Ofício de ID 25752314, que deverá tomar as providências cabíveis diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSÉ PAULO

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID24872789, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fê pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Observados os valores homologados, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, por meio do sistema PrecWeb, **observado o pedido de destaque de honorários ID22526268**.

Expedidas as requisições, intímam-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID24816350, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fê pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Observados os valores homologados, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, por meio do sistema PrecWeb, observado o pedido de destaque de honorários ID24942758 limitados a 30% do valor total.

Expedidas as requisições, intímam-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

À vista do noticiado pela exequente ID25570790, aguarde-se por 30 (trinta) dias para a juntada do boleto referente ao pagamento parcial do débito, devendo a exequente juntar demonstrativo atualizado do saldo devedor..

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTIANO JUNIOR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-96.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTANA, CLEIDE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição ID25673123, revejo o despacho ID25645781.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do valor apresentado referente ao crédito do alimentando SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA FARIA nos autos da Ação de Alimentos nº 1016287-43.2018.8.26.0405 que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco, SP.

Concordando, oficie-se àquele Juízo para que informe os dados necessários à transferência bancária.

Após a transferência, expeçam-se alvarás judiciais para levantamento do saldo remanescente, referentes ao valor principal e honorários contratuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

DESPACHO

À vista do noticiado na certidão ID25661439, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou comprovado o pagamento, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARI ANGELA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações, nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 3ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, conforme determinação do acórdão 3224/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 24393968 – 08/11/2019).

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

O INSS requereu seu ingresso na lide, oportunidade em que alegou a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido e ausência de direito líquido e certo. Ao final, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id 24863362 – 19/11/2019).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 05 de abril de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que se dê cumprimento à decisão.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, considerando que a parte impetrante está em gozo de benefício previdenciário (NB 42/180.747.539-2) e atento ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias contados da intimação, cumpra integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSALIGERO - SP151197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os depósitos efetuados, diga a CEF, no prazo adicional de 10 dias, em termos de prosseguimento, devendo, em caso de regularidade dos depósitos, providenciar a liberação do saque do saldo fundiário do autor para purgação da mora bem assim iniciar a emissão regular dos boletos mensais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003759-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a remessa dos autos à Justiça Estadual, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5004753-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VAGNER ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

DESPACHO

vista que as notas foram apreendidas. Esclareço que o réu não foi preso por este processo, não se aplicando a ele a detração penal quando do início do cumprimento da pena. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Banco Central do Brasil, encaminhando-se as cédulas falsas de fls. 140, 141 e 142, que deverão ser substituídas por cópias, certificando-se, para destruição conjuntamente com as cédulas anteriormente encaminhadas pelo ofício nº 668/2019. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 1608, DE 06/12/2019: Vistos etc. Considerando que os corréus DEJAIR e ALBERTO não foram interrogados nas datas que haviam sido designadas para os respectivos interrogatórios, ficam designados o DIA 15/01/2020, às 14:31 horas o interrogatório de DEJAIR (mesmo dia do interrogatório de DAVID) e DIA 21/01/2020, às 15:31 horas para o interrogatório de ALBERTO (mesmo dia do interrogatório de MARIANA). Providencie-se o necessário para viabilizar as videoconferências relativas às audiências ora designadas, inclusive a intimação dos réus DEJAIR e ALBERTO junto às unidades prisionais em que se encontram recolhidos. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se para ciência dos defensores. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312153-68.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 23063831: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23063831 e documentos de fls. 326/332 e 341/343, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

De outro lado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em relação ao executado Altamir Ruben Penha, tendo em vista a notícia de seu falecimento às fls. 150.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311280-05.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 231/234.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008349-38.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

DESPACHO

Manifestação ID nº 23759831: Tendo em vista que os valores depositados nos autos já foram transformados em pagamento definitivo, conforme se verifica às fls. 50/54, prejudicado o pedido aqui formulado.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004477-22.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Manifestação ID nº 24342538: Defiro parcialmente os pedidos formulados pela exequente.

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro em nome do(s) executado(s) DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ: 56.418.825/0001-85, já citado(s) nos autos, até o limite constante no ID nº 24342546, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Após, tomemos autos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proce-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência e, considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ou, em sendo o caso, carta precatória para tal finalidade, ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que também deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal bem como que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

No tocante ao pedido relativo a pesquisa no sistema INFOJUD o mesmo resta indeferido, eis que cabe a parte interessada indicar quais os bens passíveis de penhora pertencentes ao executado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006992-62.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOTEC RECONDICIONAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Danielle Pedrozo da Cunha, CPF nº 346.602.418-82, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007505-95.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ANGELA ERMINIA MUCCI, ANGELA ERMINIA MUCCI - ME

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte dos embargantes, sendo certo que nos autos da execução fiscal houve penhora de imóvel de propriedade da embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que **eventuais restrições em nome das executadas ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.**

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0004819-31.2013.403.6102, traslade-se cópia desta decisão para a referida execução fiscal. Ficando deferido os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006885-83.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Aduz, também, que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 24610706).

O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada (ID nº 25081877 a 25082511), tendo a embargante manifestado sua ciência com a juntada dos documentos (ID nº 25521658).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim entendida:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. **É quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.**

3. (...)

Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015)

Desse modo, o prazo prescricional é quinzenal e não trienal como pleiteia a embargante.

Observo, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da “negativa da cobertura contratual”, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. **O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.**

2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932.**

3. **Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la”). Comefeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.**

4. **Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.**

5. **Recurso Especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)**

Destaco, em seguida, que o crédito em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 24.10.2016, após o encerramento do processo administrativo, que manteve a cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar números 3511110598424, 3511112744777, 3511113558986, 3511120218133, 3511120235227 e 3511120361221. Houve a notificação para pagamento do débito com vencimento em 23.05.2016. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 23 de julho de 2019, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, que deve ser contado do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade.

Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33902.427133/2013-48, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada as AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que "os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008067-39.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado dos ARREMATANTES: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

Preliminarmente, cadastrem-se os arrematantes qualificados no auto de arrematação de fls. 301 como terceiros interessados, representados pelo advogado constituído nas procurações ID 24808866 e 24808868.

Petições ID 24307739 e 24806298: Os argumentos colacionados pela parte executada não obstam à expedição de carta de arrematação de imóvel ou expedição de mandado de entrega do veículo arrematado. Isso porque a ordem de estabelecimento de hipoteca ou de penhor em benefício da executada pode ser realizada por meio de ordem contida nos referidos documentos. Sem prejuízo, a regularidade na representação dos arrematantes interessados, caso necessário, poderá ocorrer até o momento da retirada da carta de arrematação e do envio do mandado à Central de Mandados para cumprimento.

Assim, determino a expedição de carta de arrematação do imóvel de matrícula 96.480 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, à proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um dos arrematantes, com ordem de instituição de hipoteca em benefício da exequente, com ordem para levantamento de eventuais penhoras e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel. Ademais, expeça-se mandado de entrega do veículo arrematado, com a transferência de propriedade na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um dos arrematantes, também com determinação ao responsável na CIRETRAN competente, para instituição de penhor em benefício da exequente, enquanto perdurar o parcelamento da arrematação.

Petição ID nº 23088929: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal (Ag. 2527 - PAB Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP), devidamente acompanhado da petição ID nº 22367784 e 23078929, e documentos de fls. 310 dos autos físicos, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pelos arrematantes nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004509-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 5006354-07.2018.4030000 (fls. 282/284), cumpra-se o despacho de fls. 285 e 280, encaminhando-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001424-33.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

DESPACHO

O documento ID23082790 não possui qualquer relação com os autos, sendo assim, proceda-se ao seu cancelamento.

Quanto ao pedido ID2406686, o cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução n. 5002987-62.2019.4.03.6102 não é processado nos autos da execução fiscal, conforme legislação processual. Sendo assim, indefiro o pedido ID2406686, devendo o mesmo ser cancelado a fim de evitar confusão.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento a favor da executada do valor depositado nos autos, conforme guia juntada aos autos – ID16127781, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5002987-62.2019.4.03.6102 (ID22983189-22983663), ficando consignado que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Após a juntada do comprovante de levantamento e tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014241-16.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Defiro o pedido constante na manifestação ID nº 23754981, para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0001951-71.1999.403.6102, em curso por este Juízo.

Tendo em vista que referida execução fiscal se encontra em curso por esta 1ª Vara Federal, Lavre-se o competente termo de penhora, a fim de garantir o crédito aqui cobrado no importe de R\$ 162.386,19, atualizados até março de 2019 (fls. 142/143), ficando a executada intimada acerca da penhora através de seu defensor constituído nos autos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000049-82.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária (apelante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014241-16.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Defiro o pedido constante na manifestação ID nº 23754981, para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0001951-71.1999.403.6102, em curso por este Juízo.

Tendo em vista que referida execução fiscal se encontra em curso por esta 1ª Vara Federal, Lavre-se o competente termo de penhora, a fim de garantir o crédito aqui cobrado no importe de R\$ 162.386,19, atualizados até março de 2019 (fls. 142/143), ficando a executada intimada acerca da penhora através de seu defensor constituído nos autos.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002470-65.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Manifestação 23825958: Tendo em vista que, nos presentes autos, já foram interpostos embargos à execução, os quais receberam a numeração 0006070-45.2017.403.6102, sendo que, inclusive, a sentença lá proferida já transitou em julgado (fls. 99/103), indefiro o pedido aqui formulado.

De outro lado, tendo em vista a penhora realizada nos autos (conforme ID nº 21550892), fica o executado intimado acerca da mesma, através de seu defensor constituído, sendo certo que não será reaberto prazo para interposição de embargos, em face do exposto anteriormente.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 23760488: Primeiramente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o quanto alegado pela impugnada na referida petição. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Adimplido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001698-29.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Indefiro o pedido ID23735832, uma vez que não há identidade de partes no polo passivo entre esta e a execução fiscal n. 0307160-60.1990.4.03.6102.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312479-62.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

DESPACHO

Considerando que no extrato do bacenjud juntado aos autos (ID nº 22819310) consta a informação de que no Banco Itau penhorou-se ativo não especificado, requeira a exequente o que de direito em 05 (cinco) dias, oportunidade em que, caso requeira alguma diligência, deverá, desde logo, informar o endereço onde a mesma deve ser implementada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Considerando que no extrato do bacenjud juntado aos autos (ID nº 14361798) consta a informação de que no Banco Itau penhorou-se ativo não especificado, requeira a exequente o que de direito em 05 (cinco) dias, oportunidade em que, caso requeira alguma diligência, deverá, desde logo, informar o endereço onde a mesma deve ser implementada.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Ciência à requerente do estado em que se encontra o feito para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que também deverá informar ao Juízo os dados necessários para o depósito dos valores bloqueados nos autos (ID 21184857).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014085-28.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., RENATO MARQUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIROS: AURINO ALVES DA SILVA e MARIA PERES DE OLIVEIRA SILVA - ADV Vanessa Vendramin OAB/SP234.304 SP234304

DESPACHO

Tendo em vista a nota de exigência do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (ID21150698) e, considerando que já existe nos autos ordem para cancelamento do registro da penhora - Av.9 sobre o imóvel matrícula 229.897 (fls. 296 dos autos físicos), encaminhe-se cópia do presente despacho, por meio eletrônico - cdigital@11ri.com.br e **malote digital**, ao referido Cartório, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento, a ordem de levantamento do registro da penhora sobre o imóvel acima indicado (Av-9/ 229.897).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007044-53.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR DA SILVA - MARRETA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA RODRIGUES DA SILVA - SP312427

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Fls. 105: Requeira a executada o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005466-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não se opôs ao pedido formulado no ID nº 21548482, determino a associação do presente feito com a Execução Fiscal nº 0000100-98.2016.4.03.6102, que servirá de processo piloto.

Sendo assim, a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, e, para tanto, determino o arquivamento destes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010800-36.2016.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Valor da Causa: R\$ \$980,964.05

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A087214954>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à comarca de Guaranésia-MG visando:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS falimentares no Processo nº 0004480-28.2011.8.13.0283 em trâmite perante na Comarca de Guaranésia - MG, referente a eventual crédito a favor da empresa executada citada nos autos **CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA** - CNPJ: 45.373.065/0001-10, para garantia do débito exequendo até o valor de R\$ 1.177.764,80 (um milhão, cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado em 23/10/2019, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80

Ficamos interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do link acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Paula Ciappina Silva - RF7393, digitei e conferi e eu Emilia Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007856-95.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, MARCELO STOCO - SP152348

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a certidão ID25716746, proceda-se ao cancelamento do documento ID25716167.

Sem prejuízo, considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004103-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIO SERGIO PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ESPAGIARI MARRA - SP334134

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Mário Sergio Pinto apresenta embargos à execução que Caixa Econômica Federal – CEF que promove. A exordial é forte na suposta ocorrência de onerosidade excessiva no contrato, ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, ilegalidade na aplicação da Tabela Price para a correção do débito e vícios na cobrança de comissão de permanência.

Houve tentativa de conciliação, para a qual o embargante não se deu ao trabalho de comparecer.

Citada, a casa bancária impugnou os embargos, batendo-se pela legalidade de sua cobrança.

A monitória foi embargada.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

No mérito, cumpre destacar que todas as arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquilo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas em embargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitórios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direito Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de ofício, dos embargos monitórios.

DE OFÍCIO, REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso.

Na hipótese dos autos, porém, o embargante não cuidou de apresentar os demonstrativos em questão, deixando assim de adimplir com seu ônus processual.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-44.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLEZIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, requeiram as partes o que de direito. Sem manifestação, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004623-90.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO MURARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO - SP130930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001996-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000769-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CACILDO JOSE BOTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008786-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M. P. DINARDI & CIA LTDA

REPRESENTANTE: FLAVIO DOMINGOS PADUAN DINARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547, LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

M. P. Dinardi & Cia. Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSUERO DUTRA FILHO

SENTENÇA

Conforme comunicado nos autos (ID 19211865), a exequente, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002549-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA, ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, oportunidade em que deverá requerer o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004344-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAPECARIA INGLES A EIRELI - ME, DANIEL RIBEIRO FERRAZ VAZ LOBO

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 15978990), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002518-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VERÔNICA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

ID 10564206: Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HB COM.REPRES.IMPORTE EXPORT LTDA - EPP, MARIA LUIZA GONCALVES ROSA FISCHETTI, DANTE FISCHETTI

DESPACHO

Substabelecimento ID 21360591: Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis e certidão de óbito (ID 17443825) Prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007714-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição/compensação de indébito tributário, daí decorrente. Recolheu as custas judiciais. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a parte impetrante regularizou a representação processual.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008932-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Cerâmica Stefani S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da CPRB.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002616-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER EIRELI - ME, AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER, EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a exequente informou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Caso necessário, recolham-se as certas precatórias expedidas e proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições e bloqueios. Após o trânsito e julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008905-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGECLEAN PRODUTOS QUÍMICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLIANE ZAMBONI RIBEIRO - SP392132, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008795-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILMAR TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 18063604), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008809-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FOHED ELIAS ESPER

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça no tocante a informação de falecimento do executado. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008980-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Porto-Ceva Comércio de Bebidas Eireli ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do termo de autuação em relação à denominação social da parte impetrante, em conformidade com a alteração contratual juntada nos autos (ID 25674290).

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMD ALIMENTAÇÃO LTDA, MARCIA MARIA RIBEIRO SALOMAO JUNQUEIRA, RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da demanda, promovendo o cadastro do patrono da parte executada.

Após, vista a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA CLAUDIA DA SILVA LUCAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NILVA SOARES PANIFICADORA - ME, PAULO SERGIO DE MORAES, NILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

DESPACHO

ID 20079547: Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DA SILVA NETO

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 18943025), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALESSANDRA CASSIA VICENTE, FABIANA CURTI DA SILVA CORONATO, JANAINA SILVA OLIVATO, TALITA CRISTINA CLEMENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518, JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518, JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
EXECUTADO: UNIESP S.A. ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22503790: Dê-se ciência ao ilustre patrono da parte autora do envio dos autos ao Juízo Estadual de Orlandia, via malote digital, conforme certidão retro.

Em tempo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DIEGO VIEIRA CETRULO

DESPACHO

ID 19607404: Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO

DESPACHO

ID 18043089/18043090: Anote-se.

Sem prejuízo, intime a CEF para manifestação sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008755-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVELYN MCGLOHN MARTINS

DESPACHO

Vista a parte exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID: 18129360).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOARES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA, EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 18255437), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002492-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAQUEL BRASILEIRO LIMA

DESPACHO

Vista a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 17537229.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003864-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CATEGORIA B, EXECUTIVALTA - ME, ALEXANDRE AUGUSTO BRAGHINI, ANA PAULA MAS BRAGHINI

DESPACHO

Intime-se a CEF quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, oportunidade em que deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, prossiga-se com a penhora, avaliação e hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Anote-se, intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

GILMAR REGINALDO, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em condições especiais de trabalho, que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (13.04.2007), com o recebimento das diferenças entre os benefícios. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria.

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autarquia manifestou-se.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes, as quais se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C STJ.

Sem outras preliminares, passo ao mérito. O benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e formulário(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam reconhecidos os seguintes períodos, exercidos na função de enfermeiro/auxiliar-atendente de enfermagem, como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro: 01/01/1978 a 25/02/1980 e 06/03/1997 a 02/02/2007, ambos junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba-SP.

No procedimento administrativo nº 42/139.893.476-0, consoante planilha de contagem de tempo de serviços efetuada pelo INSS e análise e decisão técnica de atividade especial foi reconhecido o exercício da atividade especial nos seguintes períodos: de 01/10/1982 a 15/05/1987; 16/05/1987 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997. Portanto, referidos períodos não são controversos.

Para constatação da atividade especial em referidos períodos controvertidos o autor juntou nestes autos o(s) formulário(s) previdenciário(s) Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP fornecido(s) pela(s) empregadora(s). Referido(s) documento(s) foi(ram) elaborado(s) por profissional(is) legalmente habilitado(s) e está(ão) regularmente preenchido(s) e confirma(m) a exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, mencionando expressamente que o autor estaria exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), o que se pode verificar pela simples leitura da descrição das atividades por ele realizadas durante todo(s) o(s) período(s) mencionado(s) na inicial, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos.

Nesse sentido, as atividades por ele desempenhadas não deixam dúvidas quanto à exposição a agentes agressivos, pois tinha grande contato com pacientes e enfermos, além de produtos contaminados e não esterilizados.

Conforme se observa, tais atividades se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto como anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõe:

...Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048](#), de 1999;

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.

2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsse.

3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.

4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.

6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.

7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.

8. Fungos (micose cutânea).

Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentaram limitar incidem em ilegalidade.

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada para estes períodos. Isso porque contrária às informações dos formulários, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho o segurado tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes. Tais circunstâncias denotam que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluisse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos.

Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, nos seguintes períodos: **01/01/1978 a 25/02/1980 e 06/03/1997 a 02/02/2007, ambos junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba-SP.**

Quanto ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.

Verifico, pois, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época ele já havia implementado os requisitos necessários, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício da parte autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo (13/04/2007), observada prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, desde a data da concessão administrativa. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Gilmar Reginaldo

2. Benefício Revisito: nº 42/139.893.476-0.

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. DIB: 13/04/2007.

5. Períodos reconhecidos:

5.1. Administrativamente: 01/10/1982 a 15/05/1987; 16/05/1987 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997

5.2. Judicialmente, nestes autos: 01/01/1978 a 25/02/1980 e 06/03/1997 a 02/02/2007

6. CPF do segurado: 002.727.578-70.

7. Nome da mãe: Angelina Bento.

8. Endereço do segurado: Av. Campos Salles, 1037, Centro, Guariba-SP, CEP 14.840-000

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.I.

[1][1]MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON EMILIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nomcio em substituição para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Encaminhe-se cópia da presente nomeação, bem como das demais peças necessárias ao ilustre perito.

Uma vez designada a data e horário, intím-se o periciando ou pessoa da família e as partes.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0304201-77.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALDO ZIGIOTTI ORLANDO, HELOIZA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vista à CEF em face do alegado pela parte exequente, promovendo-se o depósito do valor informado, se for o caso.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: SCARPED CONSTRUÇOES & PARTICIPAÇÕES LTDA, MAURO AMORIM, MARIO ANTONIO ALVES AMORIM

DESPACHO

ID: 198072304 (habilitação patrono CEF): Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória 36/2018 (TJ nº 0001329-93.2018.8.26.0300). Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se-a para tanto.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIA HELENA MACHADO DA ROCHA FERNANDES

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo patrono da CEF às fls/ID 19709940 pois o executado reside em comarca não contígua a sede deste Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular prosseguimento do feito mediante determinação retro (ID 17058085). No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE LIMA SA INSTALACOES ELETRICAS - ME, RICARDO DE LIMA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES - SP331791, CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES - SP331791, CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589

DESPACHO

Vista a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 3174262) e manifestação da requerida (ID 2824494); oportunidade em que deverá requerer o que for do seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, manifeste-se CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que, caso não formalizada composição entre as partes, indique bens passíveis de penhora.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010322-43.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA, LEEDES MOREIRA TOSTA, PAULO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008285-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES DA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINTIA LEITE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MACHADO DE SOUSA PROENCA - SP409648, BRUNO FELIPPE TORGLER - SP410616, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Apelação pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008217-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIBET MICHEL SARRAF - ME, DIBET MICHEL SARRAF

DESPACHO

Pedido de habilitação dos patronos da CEF: Anote-se.

Sem prejuízo, vista a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO BARAUNA MARCON

DESPACHO

Habilitação dos patronos da CEF: Defiro, anote-se.

Sem prejuízo, vista a CEF para manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, a qual informa a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias. *Intimem-se. Cumpra-se.*

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003357-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LACRE IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, MOACYR NOGUEIRANETTO, KATIA IOSSI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Habilitação dos patronos da CEF: Defiro, anote-se.

Após, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução extrajudicial em face dos embargos à execução oposta pela parte executada (CEF).

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução extrajudicial em face dos embargos à execução oposta pela CEF (5006028-71.2018.403.6102) com depósito em garantia.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J.C. MATOS RESTAURANTE LTDA - ME, JOSIANE MATOS NOGUEIRA

DESPACHO

Habilitação de patronos da CEF: Anote-se.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004445-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIFÍCIO ITAMARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro pedido de habilitação do patrono do CEF.

ID 17896985: Vista ao exequente para manifestação.

Anote-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO PAULO FERNANDES DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-21.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VEK TOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-25.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: FRANCISCO MARCIO DE CARVALHO

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que for do seu interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002609-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-17.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
REPRESENTANTE: L. F. ENERGY TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FERREIRA, FABRICIA LUIZA RONCARATTI TONIOLO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse, visando o prosseguimento do presente feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006760-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LIBER CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diga o exequente sobre o quanto alegado no documento no. 19124153.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004959-94.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: MARCELO ADRIANO SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a exequente CEF para requerer o que for interesse, visando o prosseguimento do presente feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME, ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, ANDREA LUIZA MORAVIS MENI SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a exequente não indicou o endereço da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASTELLANI MODAS LTDA - ME, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA CASTELLANI

DESPACHO

ID 23030512: Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, REGINA APARECIDA SILVA, CLOVIS REIS DA SILVA

DESPACHO

Pedido de desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud: vista à CEF, com urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: NOEMIA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação de que já houve interposição de Embargos à Execução, por ora, aguarde-se o desfecho dos mesmos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011795-83.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE FRANCISCO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre em prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências pela parte interessada, intime-se-a para tanto.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDALINA NOBILE AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007917-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HORACIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007947-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008029-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO ZANETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008069-74.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda à inicial, R\$ 59.880,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008135-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA NUSQUE - SP180228

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda à inicial, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008097-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA MARQUES TELES

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002877-27.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: HUBERTO FAVARO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

"Diante da manifestação de fls. 289 e certidão de fls. 289/verso, arquivem-se os autos, nos termos do item 3 do despacho de fls. 286. Int."

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000419-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CLAUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO, FELIPE MARTINEZ PRADO
Advogados do(a) RÉU: AURELIO PAJUABANEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

DESPACHO

Regularmente citados, os acusados Cláudio Udovic Landin e Milena Martinez Prado apresentaram respostas escritas à acusação (ID 23595485 e 24100461).

Felipe Martinez Prado ainda não foi localizado para citação (ID 22847263).

Cláudio Udovic aduz que há litispendência em relação aos autos nº 0000305-25.2019.403.6102 que tramitam na 2ª Vara Federal local, no qual se investiga o delito de falsa identidade.

Ambos sustentam que os crimes indicados não poderiam ser antecedentes à lavagem, pois teriam ocorrido em datas anteriores à modificação da lei de lavagem, que estabeleceu que todos os delitos podem ser considerados antecedentes. Além disso, alegam inépcia da inicial acusatória.

É o que basta.

Segundo consta da denúncia, no período compreendido entre março de 2007 até a presente data, Cláudio Udovic Landin utilizando-se de documentos falsos em nome de João Paulo de Benitez, agindo em nome próprio ou em nome dos também denunciados Milena e Felipe, teria adquirido empresas, veículos de luxo e imóveis, visando à lavagem de dinheiro auferido com a prática de ilícitos.

Alguns delitos antecedentes foram apurados em outros processos que culminaram em várias ordens de prisão em desfavor de Cláudio Udovic paciente. Ocorre que, ao ser abordado para o cumprimento dos mandados, identificou-se aos policiais federais como João Paulo de Benitez, exibindo, inclusive, documento de identidade. Tal conduta ensejou a sua prisão em flagrante e os autos distribuídos à 2ª Vara Federal local (IPL nº 0000305-25.2019.403.6102).

Descreve a denúncia, também, que Cláudio teria requerido sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF - junto a Delegacia da Receita Federal, utilizando-se de documentos falsos em nome de João Paulo de Benitez. O documento foi emitido sob nº 052.539.172-09, em **01.03.2016**, e teria sido utilizado pelo paciente para abertura da empresa SOUZA & BENITEZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, com início de suas atividades em **01.01.2017**.

A alegação de que os delitos apontados pelo MPF na denúncia não podem ser considerados antecedentes à lavagem não prospera, pois além das ações penais a que o paciente responde, algumas já em grau de recurso, há outros fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 12.683/2012 que são antecedentes à presente denúncia, conforme acima exemplificado.

Também não prospera a alegação de *bis in idem*, pois consulto o sistema de movimentação processual e constato que o IPL nº 0000305-25.2019.403.6102 ainda se encontra em fase de investigação, sem denúncia formalizada até a presente data, e assim sendo, não há que se falar em dupla imputação.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, verifico que há descrição dos fatos delituosos permitindo a atuação da defesa. Mesmo se assim não fosse, os precedentes jurisprudenciais são uníssomos no sentido de que, nos crimes cometidos em concurso de agentes, é dispensável que a denúncia discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos denunciados, bastando que permita a compreensão da imputação.

Assim fica afastada a alegação de inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.

No caso concreto não se verifica a aplicação de qualquer uma das hipóteses acima descritas.

De modo que, neste momento, o que se verifica é a existência de elementos suficientes para a manutenção do recebimento da denúncia, sendo que os pontos em questão serão apreciados com a devida profundidade por ocasião da sentença.

Isto posto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a defesa para que forneça a qualificação e endereço da testemunha Lucas, bem como, em homenagem ao princípio da ampla defesa para que apresente o rol de testemunhas mencionado na resposta escrita da acusada Milena (ID 24100461), no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto à Comarca de Catalão/GO, solicitando informações acerca da Carta Precatória n. 201901355343, expedida para citação e intimação de Felipe Martinez Prado, para apresentação de resposta à acusação.

Após, venham conclusos para designação da audiência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2019.

RÉU: ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA, JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762
Advogado do(a) RÉU: ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR - SP244130

DESPACHO

1. ID 25479159: homologa a desistência da testemunha Talita Ramos Delphino.

Designo o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14h30**, para realização do interrogatório dos acusados.

Requisitem-se os presos ao Diretor do Centro de Detenção Provisória local, bem como a sua condução e escolta à DPF.

Intimem-se.

2. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca dos pedidos de revogação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007447-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS MARISPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 3146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-37.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO (DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SILVANA MARIA THOMAZ (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FERNANDO RUIZ RIBEIRO (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X DAGMAR INDIA BRASIL BELTRAMI RIBEIRO (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SANDRA ANGELO THOMAZ DE AQUINO (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X LOURDES RUIZ RIBEIRO X JOSE THOMAZ X JO ANA DOS SANTOS THOMAZ (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP425687 - ISADORA THOMAZ RIBEIRO)

Fls. 1563: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Embora as decisões em Habeas Corpus (fls. 1375/1380 e 1392/1396) não tenham sido expressas, em seus dispositivos, acerca da extensão do trancamento da ação penal em relação aos réus JOSÉ ROBERTO e SANDRA, é possível extrair da leitura das respectivas fundamentações que de fato houve o trancamento da ação penal de forma integral em relação a eles. Com efeito, a ratio decidendi foi a exclusão dos imóveis adquiridos antes da data facta da prática do crime antecedente (25.09.2010), sendo considerada a data da lavratura da escritura (19.08.2010) como a da aquisição do imóvel da alínea j pelos réus acima nominados. Assim, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao imóvel da alínea g, uma vez que a escritura foi lavrada em 26.01.2010, muito embora o registro do título tenha ocorrido apenas em 06.04.2011 (fls. 105/106). Posto isso, designo o dia 23 de janeiro de 2020, às 13h30, (horário de Brasília) para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Clóvis e Silvana, José Roberto Bin Marques (pelo modo convencional) e daquelas arroladas pela defesa de Fernando e Dagmar, Alene Silva Gascon Guissoni e Joana Paula Guimarães de Assis (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jataí/GO). Em seguida serão interrogados, ainda pelo sistema de videoconferência, os acusados residentes em Jataí, Fernando Luiz Ribeiro e Dagmar Índia Brasil Beltrami Ribeiro. Após serão interrogados, pelo modo convencional, os acusados residentes nesta cidade, Clóvis Ruiz Ribeiro, Silvana Maria Thomaz e Lourdes Luiz Ribeiro. Adite-se a Carta Precatória n. 89/2019 (n. nosso), distribuída ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO sob o n. 479-16.2019.401.3507, para as providências necessárias à realização da audiência acima pautada. Comunique-se ao NUAR, com anotação de que foi feito o agendamento no SAV - ID 25892. Int. Cumpra-se, com urgência. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1554596-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/1999 (**tema 999**), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretária – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008978-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato para comprovação dos poderes outorgados aos subscritores da inicial, observando o disposto nas cláusulas 7º e 8º, do contrato social (Id 25669386, página 9), e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010655-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS SIMOES ESTIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER HUMBERTO LUCAR SANTILLAN
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007493-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ EDUARDO RONDI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PAULO CINQUE - SP232163, RAFAEL CAROLO SICHIERI - SP299720
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luiz Eduardo Rondi em face da União Federal, inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, por meio da qual o autor objetiva a declaração de nulidade das infrações de trânsito lavradas em seu desfavor, bem como a inexigibilidade dos débitos cobrados, com a consequente baixa dos pontos que foram anotados em sua CNH.

Narra o autor ser proprietário do veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placa FVJ-1965, devidamente licenciado no Município de Pontal. Relata ter recebido três notificações de autuações por supostas infrações de trânsito praticadas nos dias 05.03.2015 e 18.07.2015, nos municípios de Casemiro de Abreu/RJ e Pirai/RJ.

Insurge-se contra referidos autos de infração, asseverando que nunca esteve no município de Casemiro de Abreu/RJ ou em outro município do Estado do Rio de Janeiro nas datas indicadas nas notificações. Informa que, em 01.10.2015, formulou requerimento administrativo junto ao DETRAN/SP informando que o seu veículo foi objeto de fraude, já que as infrações certamente foram praticadas por um veículo com a placa clonada. Contudo, não obteve resposta até a data da propositura da ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de suspender as infrações administrativas incidentes sobre o veículo, assim como a cobrança de eventuais débitos e as pontuações anotadas no prontuário do autor (id 1355070, p. 1/2).

Em cumprimento à determinação judicial (id 1355070, p. 26), o autor procedeu ao aditamento da inicial para incluir a União no polo passivo do feito (id 1355070, p. 29/30).

Recebida a emenda à inicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual (id 1355070, p. 31/32).

Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (ids 1846112 e 1846127).

Pela decisão de id 2388187, foi excluído o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo do polo passivo da lide e ratificados os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual, inclusive o deferimento da tutela de urgência.

Regularmente citada, a União apresentou contestação através da qual sustenta a improcedência do pedido. Alega, em resumo, que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos (id 3251841).

Houve réplica (id 9064601).

Em sede de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (id 9064601, p. 4 e 9293052).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo o exame do mérito.

Da análise das provas coligidas nos autos, tenho que o pedido é improcedente.

Verifico pelas cópias das notificações das autuações lavradas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (id 1355036, p. 2/3 e 1355049, p. 1) que as três infrações de trânsito questionadas pelo autor, envolvendo o seu veículo (Toyota Hilux CD 4X4 SRV, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placa FVJ-1965), foram praticadas nos dias 05.03.2015 e 18.07.2015, nos municípios de Pirai/RJ e Casemiro de Abreu/RJ.

Buscando a nulidade das multas impostas em razão das infrações de trânsito lavradas, alega o autor que nunca esteve em qualquer município do Estado do Rio de Janeiro nas datas indicadas nas aludidas notificações, de forma que as infrações foram praticadas por veículo com placa clonada.

Contudo, observo que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrem que, de fato, o veículo do autor não esteve nos locais das infrações lavradas. Tampouco há nos autos qualquer elemento que indique a suposta "clonagem" da placa do veículo do autor. Ressalto ser insuficiente o cotejo das fotografias do veículo do autor (id 1355062) com aquelas constantes das notificações, dada a precariedade das imagens (id 1355036, p. 2/3 e 1355049, p. 1).

Deveras, a presunção de legitimidade e veracidade das infrações lavradas somente poderia ser elidida por robusta prova em contrário no sentido que o veículo do autor, nas datas das infrações, permaneceu em localidade diversa daquelas apontadas nas notificações, o que não foi feito no presente caso.

Destaco que o autor sequer interpôs recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações em face das notificações recebidas, muito embora tenha formalizado requerimento administrativo perante o Delegado da CIRETRAN. Além disso, não comprovou a alegação de que o anterior proprietário do veículo também foi autuado em razão de suposta fraude.

Desse modo, a improcedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: D'AQUINOS REPRESENTACOES LTDA - ME, NADIA NALICE AKIKO SUZUKI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de ação de rito comum ajuizada por **D'Aquinos Representações Ltda. e Nadia Nalice Akiko Suzuki & Cia Ltda.** em face da **União**, objetivando, em síntese, obter declaração de inexistência da relação jurídico-tributário quanto a incidência de IRPJ (e seu adicional) e CSLL sobre quantias que serão recebidas em razão das rescisões sem justa causa e a título de aviso prévio indenizado dos contratos de representação comercial firmados com a empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.. Em ordem sucessiva, requer a repetição dos valores de eventuais indébitos tributários, ou seja, possíveis retenções e/ou recolhimentos realizados a esses títulos.

Alegam que a rescisão do contrato de representação comercial se deu de forma unilateral, sem justa causa e sem aviso prévio, de forma que as verbas que lhes estão sendo pagas têm natureza indenizatória e não são passíveis de incidência de imposto de renda (e seu adicional) e, bem assim, de CSLL, uma vez que as segue a mesma norma do IRPJ.

A título de tutela provisória, pleitearam determinação para a empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. realize o depósito judicial da retenção de 15% relativo ao IRPJ decorrente das verbas pagas às autoras a título de rescisão dos contratos de representação comercial anteriormente estabelecidos com a referida empresa.

Com a petição inicial vieram documentos e guia de recolhimento e custas processuais.

A tutela de urgência foi deferida, considerando presentes os requisitos legais, para determinar à empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. que proceda ao depósito judicial, nestes autos, da parcela relativa à retenção do IRPJ sobre as verbas decorrentes da rescisão dos contratos firmados pelas autoras (id 4534776), o que foi demonstrado nos autos (id 4737317 e 4737328).

Citada, a União não contesta o pedido inicial e requer seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, da Lei 10.522/02 (id 5359619).

As autoras apresentaram réplica à contestação, insistindo na procedência integral dos pedidos formulados na inicial, o que inclui a condenação da União em honorários advocatícios em seu favor (id 6820143).

Ciente a União (id 6882179).

As autoras juntaram comprovantes de recolhimentos dos valores referentes à CSLL e ao IRPJ (adicional), conforme id's 7674111, 7674113 e 7674115). Posteriormente, a autora D'Aquinos Representações Ltda ME informou que houve equívoco no lançamento do código de receita quanto à CSLL, requerendo determinação para alteração pela Receita Federal do Brasil do Código de 7429 para 7485.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de não incidência de IRPJ (e seu adicional) e de CSLL sobre quantias recebidas a título de rescisões sem justa causa e aviso prévio indenizado em contratos de representação comercial firmados com a empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda..

A Lei n. 4.886/65, que regulamenta a atividade dos representantes comerciais autônomos, além de outros elementos que deverão constar no contrato, dispõe:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Referida indenização está prevista no contrato de representação comercial entre a autora D'Aquinos Representações Ltda-ME, na qualidade de representante, e a empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda., conforme item 19.7 do contrato juntado no id 4438621, assim como no contrato de representação comercial celebrado entre a empresa autora Nadia Nalice Akiko Suzuki ME e a empresa Luxottica, nos termos do item 19.7 do contrato firmado (id 4438764), para os casos de rescisão sem justa causa, de acordo com a lei.

Referida verba, portanto, recebida em caso de rescisão sem justa causa, ao final do contrato, tem natureza indenizatória, conforme disciplinado em lei.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE “REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - AIRESP – 1629534 – Primeira Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJE de 30.03.2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

(...)

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ – Resp 1.317.641/RS, 1ª Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE de 18.05.2016)

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto às verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, que corresponderá a importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante nos três meses anterior (art. 34, da Lei 4.886/1965), tendo em vista que pago a título, também, indenizatório, por não ter sido o contratante, em contrato ajustado por tempo indeterminado, com mais de seis meses, avisado com a antecedência mínima prevista. Nos anexos I das rescisões juntadas, foi juntada planilha dos valores a receber, com indicação do destinado ao pagamento da indenização prevista no art. 34 (1/3 dos últimos três meses).

Sobre a natureza indenizatória e a não incidência dos tributos, a jurisprudência já se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC/73. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, “J” E 34, DA LEI Nº 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O r. Juízo a quo entendeu por bem extinguir o feito, com resolução do mérito, por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor deixou de apresentar o contrato de representação comercial. A esse respeito, entendendo, no entanto, desnecessária a juntada do contrato de representação comercial, já que o distrato e os cálculos apresentados para se chegar ao montante da indenização já são suficientes para a apreciação do mérito da ação.

2. Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura.

3. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda.

4. Os arts. 27, “j”, e 34, da Lei nº 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso.

5. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constitui fato gerador do imposto de renda. Precedentes.

6. Na espécie, muito embora o autor não tenha trazido aos autos o contrato de representação comercial, é certo que trouxe o Distrato (fls. 30), onde consta que as partes põem fim ao contrato de representação comercial que mantinham entre si. As fls. 31/41, consta os cálculos realizados para fim de indenização pelo distrato.

7. Às fls. 41, verifica-se que o autor recebeu a título de indenização pelo distrato, as seguintes verbas: “1/12 avos das comissões percebidas no período de jan/74 a 11/ago/99”, no valor de R\$ 507.365,89; “pré-aviso (total dos últimos 3 meses em reais – correspondente a 1/3 das comissões recebidas nos últimos 03 meses)”, no valor de R\$ 40.259,86; por fim, “gratificação como reconhecimento pelos serviços prestados, honradez e lealdade”, no valor de R\$ 96.639,83, totalizando R\$ 644.265,58, dos quais foram retidos R\$ 96.639,84, a título de imposto de renda.

8. Os valores recebidos a título de 1/12 avos das comissões recebidas no período de vigência do contrato de representação, bem como o pré-aviso, correspondem às cláusulas obrigatórias nos contratos de representação comercial, previstas nos artigos 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65, cuja natureza já foi reconhecida como indenizatória e, por tal razão, são isentas do imposto de renda.

9. Melhor sorte não socorre o autor quanto à verba denominada "gratificação como reconhecimento pelos serviços prestados, honradez e lealdade" que foi paga como uma mera liberalidade e, por essa razão, sobre ela deve incidir o imposto sobre a renda.

10. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

11. Apelação parcialmente provida para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor a título de indenização de 1/12 avos das comissões recebidas no período de vigência do contrato de representação, bem como o pré-aviso, tal como apontado às fls. 41.

(TRF3 – ApCiv 1215527, Quarta Turma, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 de 26.06.2019). **negritei**

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PROVIDO. - Imposto de renda sobre numerário percebido em virtude de rescisão de contrato de representação comercial. No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigos 27, alínea "j", e 34 da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que as quantias em debate sejam remuneratórias, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual devem ser consideradas como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a procedência do pedido, nesse contexto."

(TRF 3 - ApCiv 1700513, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 05.07.2017)

Como visto, sobre as verbas pagas a título de indenização não deve haver tributação de IR ou CSLL, por não se tratar de renda, na forma do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/96, ou mesmo lucro, pois se destina a reparar dano patrimonial, em razão dos investimentos realizados para a realização dos contratos que findaram sem justa causa (TRF1 – AMS 0001654-44.2016.4.01.3800, de 04.09.2018).

Nesse ensejo, o pedido é procedente, inclusive com a concordância da União.

A União não contestou o pedido. Embora, por equívoco, no tópico específico tenha argumentado sobre a dispensa de contestar o pedido com relação à contribuição sobre a folha de salários a cargo do empregador, em toda sua manifestação ficou claro que a pretensão das autoras estava relacionada a incidência tributária referente ao IRPJ e CSLL em decorrência de indenização por rescisão do contrato de representação comercial, da qual não se insurgiu, nem mesmo sobre os valores depositados.

Quanto aos honorários advocatícios, em que pese a União invocar a norma constante do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 para se isentar do seu pagamento, esta não é aplicável ao caso. Ocorre que as hipóteses elencadas pelo artigo em questão tratam de questões pacificadas pela jurisprudência, ou seja, que, em algum momento foram controvertidas e se encontram decididas definitivamente, o que não é o caso dos autos. Embora seja possível verificar a existência de inúmeros julgados, inclusive do STJ, não houve decisão em sede de recurso repetitivo, assim como não foi apontado pelo procurador da União a existência de súmula da administração tributária federal ou parecer do PGFN, tanto que as autoras se viram obrigadas a se socorrerem ao judiciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos**, com resolução do mérito, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário quanto a incidência de IRPJ (e seu adicional) e CSLL sobre quantias que recebidas em razão das rescisões sem justa causa e a título de aviso prévio indenizado dos contratos de representação comercial firmados com a empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.

Tendo em vista que os valores respectivos se encontram depositados nos autos, com o trânsito em julgado desta decisão, poderão as autoras levantar os valores, o que fica autorizado, com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

Autorizo, ainda, a retificação do código de receita quanto ao depósito da CSLL, tal como solicitado no id 8737472. Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao reembolso das custas processuais suportadas pelas autoras e, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 3º, inciso I).

Tendo em vista o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa e os valores depositados nos autos, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravos de instrumentos interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER APARECIDO LORENCAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wagner Aparecido Lorenção ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. Houve a realização de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Foram juntados documentos dos quais ambas as partes têm ciência.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *“a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *“foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”*(...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos tempos comuns cujo reconhecimento é pretendido pela parte autora.

A parte autora pretende seja reconhecido por esta sentença os períodos de 13.12.1984 a 31.1.1985, de 5.3.1985 a 10.5.1985, de 4.6.1985 a 12.6.1985 e de 6.8.1985 a 15.12.1986, durante os quais ele teria exercido as atividades de guarda-mirim.

Conquanto haja nos autos início de prova material do desempenho das atividades (fls. 88 e seguintes [PDF em ordem crescente]), corroborado pela prova oral colhida em audiência, não existe fundamento para que os referidos períodos sejam equiparados a relação de emprego, para, assim, serem utilizados como fundamento para a concessão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, a Sétima Turma do TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado “*no sentido de que, devido ao caráter socioeducativo da atividade, bem como da ausência dos elementos ensejadores da relação de emprego, não há como ser considerado como tempo de serviço, para fins de obtenção de aposentadoria*” (ApCiv nº 2.018.584: e-DJF3 de 2.10.2019).

A Décima Turma do mesmo Tribunal se alinha a esse sentir, pois já declarou que a “*atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários*”. Reportando-se a precedentes do TRT da 15ª Região, a última Turma acrescentou que “*admitir referido vínculo empregatício entre esses e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento e inserção de jovens ao mercado de trabalho. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade urbana no período em que alega ter trabalhado como guarda-mirim*” (ApCiv nº 2.253.911).

Portanto, não existe fundamento para que sejam reconhecidos os períodos de guarda-mirim para fins previdenciários.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;**
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;**
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;**
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;**
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;**
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.**

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que é especial o tempo de 12.11.2001 a 27.11.2017, durante o qual desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem na sociedade empresária Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda. O PPP das fls. 105-106 trata desse período, informando que o autor exerceu as referidas atividades no setor de hemodiálise e que teria havido exposição a “agentes biológicos”. Ocorre que na descrição das atividades o PPP em nenhum momento menciona a exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos, que é o requisito para que o trabalho seja considerado especial para fins previdenciários. Não é o simples fato de atuar na área de saúde que assegura essa vantagem, que é excepcional, mas uma forma específica de atuação nessa área, caracterizada pela mencionada exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos. Logo, o referido período é comum.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001602-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DO CARMO TOCANTINS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Joseane Aparecida do Carmo Tocantins Correa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. Foram juntados documentos dos quais ambas as partes têm ciência.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que é especial o tempo de 23.1.1987 a 6.11.2015, durante o qual desempenhou as atividades de visitador sanitário (registro em CTPS da fl. 57 [PDF em ordem crescente]). Relativamente ao período anterior a 6.3.1997, não havia previsão de enquadramento dessas atividades em categoria profissional para fins previdenciários.

O PPP das fls. 70-71 trata desse período, informando que o autor exerceu as referidas atividades no setor de hemodiálise e que teria havido exposição a “vírus, fungos e bactérias”. Ocorre que na descrição das atividades o PPP em nenhum momento menciona a exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos, que é o requisito para que o trabalho seja considerado especial para fins previdenciários.

Não é o simples fato de atuar na área de saúde que assegura essa vantagem, que é excepcional, mas uma forma específica de atuação nessa área, caracterizada pela mencionada exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos. Logo, o referido período é comum.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LAZARO SABATER
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, porquanto o recurso foi interposto com o indevido objetivo de reformar a decisão embargada, não se tratando de meio adequado para esse tipo de impugnação. Observo, por oportuno, que a sentença declarou expressamente que o risco correspondente ao perigo relativo às atividades de vigilância não é mais contemplado pelo ordenamento desde 6.3.1997. Logo, se esse risco eventualmente existir, ele não ampara a pretensão autoral, diante da supressão da previsão normativa que antes existia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON REZENDE FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson Rezende Faria ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade. O réu foi citado e ofereceu resposta. As partes estão cientes dos documentos juntados aos autos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 6.3.1997 a 2.12.2015, durante o qual foi empregado da sociedade empresária 3M do Brasil Ltda.

O PPP das fls. 52-53 trata desse vínculo e informa a exposição a ruídos variáveis entre 77,8 dB e 83,66 dB, bem como às seguintes substâncias químicas: tolueno, 2-butoxi etanol, metil etil cetona e álcool n-butílico. Os níveis dos ruídos são inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante). Por outro lado, as substâncias químicas descritas não são contempladas pela legislação previdenciária.

Logo, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial, sendo inútil a conversão de tempo comum para especial que foi postulada na mesma peça processual.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deve observar os preceitos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENE JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARRROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA SISDELLI
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOELALONSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não é possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006874-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO ANDERY ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DO VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22885679) comunicando que “a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada pelo protocolo de requerimento 1624716990, foi concedida”, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Y. P. S. P.
REPRESENTANTE: TATIANE APARECIDA SANCHES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 25335816) de que “O benefício em epígrafe foi analisado, gerando o Número de Benefício – NB 704.430.102-0, e que em 16/10/2019 teve concluída sua análise...”, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODUVALDO DA COSTA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Oduvaldo da Costa César contra a sentença prolatada no Id 22609812, sustentando a existência de contradição na decisão, “devendo ser feito o recálculo da readequação do benefício levando em conta, o salário de BENEFÍCIO e não RMI QUE FOI UTILIZADA PELO INSS, pois esta foi limitada ao teto para fins de pagamento” (f. 20, Id 23122561).

Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.157.781/SP, proferido no dia 20 de setembro de 2018, já asseverou, que não há imposição temporária na aplicação do RE 564.354, razão pela qual o referido entendimento deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

No caso dos autos, a sentença prolatada declarou a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condenou o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Constata-se, à vista dos argumentos colocados pelo embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.

Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nos termos do artigo 1022, I e II, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, nos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009904-37.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), em execução invertida, no prazo de 15 (quinze dias), para que requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR PONCIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
 3. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
 4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
 5. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizou, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
 8. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 9. Em seguida, tomemos autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-19.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001418-10.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDINEI ANTONIO BOTELHO, ROSELI MANDUCA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E, ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B, TANIA MARA VOLPE MIELE - SP163955, ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP24268
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E, ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B, TANIA MARA VOLPE MIELE - SP163955, ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP24268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pela CEF (Id 24324379), para viabilizar o cumprimento do julgado, requerendo o que de direito.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação **complementar** prestada pela autoridade impetrada (ID 25542972) de que o "montante dos depósitos judiciais realizados pela contribuinte não suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que efetuado em valor menor que o devido", tendo apurado como "depósito à recolher de R\$ 128,31", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este juízo caso proceda ao depósito do valor apurado, hipótese em que deverá se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008212-03.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMIR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a digitalização.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preambulamente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

SENTENÇA

Manoel Seabra Neto, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Houve audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.7.1992 a 30.6.1998, de 1.7.1998 a 31.8.2003, de 1.10.2003 a 31.1.2006, de 1.3.2006 a 31.3.2014 e de 1.5.2014 a 29.12.2017, durante os quais exerceu, comprovadamente, as atividades de dentista.

O tempo como dentista até 5.3.1997 é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Será analisada no momento oportuno, mais adiante, a questão relativa aos recolhimentos de contribuição que não foram feitos na época própria, que afeta o primeiro tempo controvertido, no qual se encontra o tempo especial por enquadramento.

Relativamente aos períodos subsequentes, o autor juntou o laudo das fls. 49-63, segundo o qual houve exposição a ruídos, radiações ionizantes, mercúrio, álcool canforado, ácido clorídrico, desinfetante, fenol sintético, glutaraldeído, hipoclorito, álcoois, quimioterápicos, alginato de potássio, alginato de cálcio, clorhexidina, fosfato de sódio, carbonato de magnésio, pacientes (odontológicos) com os respectivos líquidos corporais e riscos ergonômicos.

Os ruídos mencionados pelo laudo não se amoldam aos paradigmas normativos previstos ao longo do tempo pela legislação previdenciária (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997, de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB de 19.11.2003 em diante).

Nenhuma das substâncias químicas é contemplada pela legislação previdenciária aplicável a cada período controvertido. Causaria espanto a admissão do uso, pelo dentista, de substâncias tóxicas nas bocas de seus pacientes.

Riscos ergonômicos jamais foram contemplados pela legislação previdenciária.

A exposição a radiações ionizantes caracterizaria o tempo especial se ela fosse permanente, mas é óbvio que a principal atividade do dentista durante a sua jornada não é a de coletar imagens por meio de raios-X.

Em seguida, o trabalho do dentista obviamente implica o contato com os respectivos pacientes odontológicos com os líquidos bucais. Não há nem houve na legislação previsão para que isso caracterize o tempo como especial. Logicamente, um ou outro paciente pode comparecer ao consultório odontológico enquanto padece de alguma doença infectocontagiosa. No entanto, não se tratando de consultório porventura instalado em estabelecimento médico voltado especificamente para esse tipo de doença, a exposição do dentista nunca será habitual e permanente. O laudo trouxe uma lista relativamente extensa de doenças infectocontagiosas, mas em nenhum momento afirmou que o autor tenha sido exposto a esse fator de risco na forma exigida pela legislação, ou seja, conforme mencionado, habitual e permanentemente.

Logo, os tempos posteriores a 5.3.1997 são comuns e, por isso, não existe fundamento para a concessão do benefício.

Destaco, em seguida, que o aproveitamento do tempo do primeiro tempo controvertido, inclusive quanto à parte considerada especial, dependerá do recolhimento das contribuições devidas, cujo montante deverá ser apurado na forma prevista pela legislação, inclusive no que concerne à correção e eventuais juros.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.7.1992 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Conforme foi assinalado na fundamentação, o aproveitamento do primeiro período para fins previdenciários dependerá do recolhimento das contribuições devidas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: E. G. B. O.
REPRESENTANTE: TAIS PRISCILA BOGAR BERHALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - SP369593,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO – MANDADO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada de que “concluiu a análise administrativa e que agendou a avaliação social para o dia 13.12.2019 às 9 horas na APS Amador Bueno, Rua Amador Bueno, 479, Ribeirão Preto (encaminhada notificação através do e-mail informado no requerimento) e posterior agendamento da avaliação por parte da perícia médica e após finalização da análise (ID 25698851)”, determino que seja informado a este Juízo o resultado da avaliação social e perícia médica, a realizar-se em 13.12.2019, bem como seja concluída a análise do requerimento administrativo, no prazo de 24 (horas), a contar da realização da avaliação social e perícia médica.

Note-se que a perícia médica deverá ser realizada até 13.12.2019 (data da avaliação social).

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Amador Bueno, a ser cumprido, em regime de PLANTÃO, pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: Y. T. D. S.
REPRESENTANTE: GISELE DA VEIGA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 23746614), promova a Secretária a exclusão dos documentos Ids 23745523 e 23745524.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007573-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, de modo a esclarecer se está executando a Cédula de Crédito Bancário n. 734.2881.003.00002188-2 ou o Contrato n. 24.2881.734.0000586-01, hipótese em que deverá juntar aos autos o referido contrato.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAELLEKICH MIGOTTO - SP175654
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie as contestações do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) segundo publicação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de 26.9.2019, as empresas poderiam contestar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por meio eletrônico, no período de 1º a 30.11.2019; b) o referido fator, que é calculado em razão da frequência, gravidade e do custo previdenciário dos acidentes e doenças do trabalho sofrido pelos trabalhadores, pode reduzir o valor a ser recolhido a título de Seguro Acidente do Trabalho - SAT; c) o INSS tem concedido, a diversos segurados, o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, sem que o motivo da doença tenha qualquer relação com o trabalho; e d) essa situação ensejou a apresentação de contestações, que foram apresentadas até o dia 30.11.2019 e que, até a presente data, não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho Id 25097917, a impetrante emendou a inicial (Id 25322458).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando as contestações apresentadas no âmbito administrativo.

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19-1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784-1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei nº 11.457-2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

Anoto, nesta oportunidade, que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213-1991 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048-1999, para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo, aplica-se apenas aos casos de concessão e revisão de benefícios previdenciários.

No caso dos autos, a própria impetrante afirma que as contestações foram apresentadas no período de 1º a 30.11.2019, ou seja, ainda no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457-2007.

Não resta, portanto, caracterizar ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Posto isso, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000783-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA - SP59703

DESPACHO

Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha comum RAIMUNDO ROSA NETO e para interrogatório do réu APARECIDO JOSÉ DONIZETI DE SOUSA SILVA.

Cópia do presente despacho servirá como mandando para intimação da testemunha RAIMUNDO ROSA NETO, CPF 014.689.883-44, residente na RUA PENÉLOPE BONELA SESTARI, 411, bairro São Jorge, Jardíópolis/SP, fone (16)36638491, celular (16)993012110. In e como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Santa Rosa do Viterbo para intimação do réu APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA, já qualificado nos autos, com endereço na Rua Vera Lúcia Flora, 170, Jd Caradá, ou Rua Maranhão, 1591. Centro, ambos em São Joaquim da Barra, fones (16)99292-5857 e 3728-3113, a ser enviada àquela Comarca de São Joaquim da Barra, SP.

Deverão no ato da intimação serem informados que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO MORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007085-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRUNA VICENTE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, a transmissão do Ofício Requisitório nº 20190037673 expedido.

Encaminhem os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados, abrindo-se vista posterior às partes.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3749

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000183-12.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-27.2017.403.6102 ()) - FERNANDO GALVAO MOURA (SP285887 - RODRIGO GALVÃO MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito negativo de competência suscitado nos autos do IPL n.º 0006571-33.2016.403.6102. Estabelecida a competência deste Juízo, tomemos autos conclusos. Caso contrário, ao SEDI para redistribuição ao D. Juízo da 4ª Vara Federal local. Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0006570-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-33.2016.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO IZIQUE CHEBABI X CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA (SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE) X EMERSON GIRARDI X CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO X CARLOS LUCIANO LOPES X CAIO PEREIRA CHAVES X MARCEL FERREIRA JULIO X SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI (SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X ALUISIO GIRARDI CARDOSO X JOAQUIM GERALDO PEREIRA DA SILVA (MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS X LEONEL JULIO (SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Vistos. Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito negativo de competência suscitado nos autos do IPL n.º 0006571-33.2016.403.6102. Estabelecida a competência deste Juízo, tomemos autos conclusos. Caso contrário, ao SEDI para redistribuição ao D. Juízo da 4ª Vara Federal local. Int.

Expediente N° 3750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000795-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO (SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)
Deliberação em audiência de fl. 616: (...) Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. (...) Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-65.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGILSON DOS SANTOS X AROLDI TEOFILO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO VIEIRA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)
Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Carlos Augusto Vieira pela prática do delito previsto no art. 1º, caput, incisos I e IV da Lei n.º 8.137/90, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. O óbito do réu foi noticiado nos autos (fl. 341). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 343). É relatório. Decido. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Carlos Augusto Vieira, RG n.º 351632 SSP/DF, com fundamento no art. 107, I, do CP c.c. o art. 62 do CPP. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ao SEDI para regularização da situação do réu - extinta a punibilidade. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009963-78.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUSA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

DESPACHO

Prossiga-se nos demais termos da decisão Id 18842142, com a transferência dos valores bloqueados para CEF, intimando-se a executada na forma prevista no art. 12, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, abrindo-se prazo de 30 dias para interposição de eventuais embargos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002441-41.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

EXECUTADO: EBM - INDUSTRIA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE - SP259134, RICARDO FERNANDES ANTONIO - SP280098

DESPACHO

Prossiga-se nos demais termos da decisão Id 12650964, com a transferência dos valores bloqueados para CEF, intimando-se o(a) executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, abrindo-se prazo de 30 dias para interposição de eventuais embargos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009230-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALBERTO MOTTA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 22592025), proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CPF 215.945.498-26 (até o limite do débito, R\$ 1.649,59).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Indefiro, por ora, a utilização do sistema INFOJUD por tratar-se de medida de caráter excepcional.

Em sendo negativa a diligência supra, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003252-19.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006271-76.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO WM RIBEIRÃO PRETO LTDA., RAFAEL BEUTLER MARCONATO, JULIANA MARCONATO GIRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RAFAEL BEUTLER MARCONATO, alegando a prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que tange à prescrição relativa ao redirecionamento em face do sócio excipiente, anoto que o despacho de citação da empresa executada constitui o termo inicial interruptivo do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução fiscal (artigo 174, I do CTN), tendo em vista que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica, também, enseja a interrupção da execução contra os responsáveis solidários (sócios). Nesse sentido, julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN- REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN- CITAÇÃO DA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, § 5º, CPC - RECURSO PROVIDO.

(...)

14. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

15. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

16. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

17. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

(...)

(TRF3, AI 0027938-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Nery Júnior, DJ de 16/05/2016 – grifo nosso).

O despacho de citação da pessoa jurídica data de 09/09/2013 (Id 13082833, fl. 08), tendo o exequente requerido a inclusão dos sócios em 21/06/2018 (Id 13082833, fls. 19/21).

Ressalto que este Juízo tem o entendimento de que o exequente não pode ser prejudicado pela demora na prolação do despacho que determina o redirecionamento para os sócios da execução fiscal, e, assim, o termo final para verificar se ocorreu ou não o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o despacho interruptivo da prescrição, deve ser a data do protocolo da petição requerendo o redirecionamento ou a data do recebimento destes autos em Secretaria, se ocorrida manifestação por cota nos autos.

Ademais, o AR negativo de citação da empresa executada data de 27/01/2014 (Id 13082833, fl. 10) e o exequente foi intimado do retorno do AR somente em 03/06/2016 (Id 13082833, fl. 12), não podendo ser prejudicado pela eventual mora do Judiciário.

Tendo em vista que o despacho de citação da pessoa jurídica interrompeu a prescrição em relação aos demais sócios da empresa, a teor do que dispõe o artigo 125, III do CTN, e atendo-se ao fato que o exequente requereu a inclusão dos sócios, incluindo o ora exipiente, em 21/06/2018 (Id 13082833, fls. 19/21), não verifico a ocorrência do lustro prescricional para a configuração da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008731-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008465-51.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA DE FATIMA FARIA ALVES

DESPACHO

Anoto que a guia de recolhimento anexada ao Id 24887182 não contém autenticação bancária. Assim, promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013524-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARTA ADRIANA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 25509272), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006185-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 22097820), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006892-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA TOLEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB - SP218837
RÉU: PRESIDENTE DO CREMESP
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ADRIANA TOLEDO DIAS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0003092.32.2016.4.03.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme a certidão de Id 23755599, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:);

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0003092.32.2016.4.03.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006951-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIRCE DOMINGAS DO NASCIMENTO COLUCCI

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por DIRCE DOMINGAS DO NASCIMENTO COLUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 5004503-54.2018.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme a certidão de Id 22798992, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Não se olvida que o Egrégio STJ já assentou a possibilidade de a parte hipossuficiente opor embargos à execução sem garantir o juízo, desde que “comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo” (STJ, RESP n. 1.487.772-SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/06/2019).

No caso destes autos, a embargante não comprovou a insuficiência de bens, nem foi efetuada qualquer pesquisa neste sentido nos autos da execução fiscal 5004503-54.2018.403.6102.

Ademais, consultando-se o laudo pericial socioeconômico realizado nos autos do processo nº 5003286-73.2018.403.6102, em trâmite na 7ª Vara desta Subseção Judiciária (Id 8642739, fl. 60), existem informações de que a embargante é proprietária de um veículo.

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5004503-54.2018.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010939-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005750-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5003294-16.2019.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005679-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5006935-46.2018.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LAZARO DE ASSIS CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante, após 28 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002669-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO

DESPACHO

Diante do processado, providencie a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal.
Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

ID 25702545 - A necessidade de produção de provas não justifica a propositura da ação perante a Justiça Federal quando o valor da causa não alcança os sessenta salários mínimos e há Juizado Especial Federal instalado na Subseção.

As matérias e pessoas não submetidas à jurisdição dos Juizados Especiais Federal se encontram elencados na Lei n. 10.259/2001.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e, portanto, pode ser reconhecida de ofício.

Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos àquele Juízo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MADELEINE MARTINELLI DE LIMA, LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA, SONIA CHAVES SALES, BRUNO RAFAEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento constante do ID5015775 - fl.231 e documento constante do ID11339673 providenciem os autores a regularização da representação processual de Madeleine Martinelli de Lima uma vez que a mesma não conferiu poderes de representação ao Dr. José da Silva Lemos.

Esclareçam ainda se a requisição do valor da sucumbência proporcional da importância devida a Madeleine Martinelli de Lima e Lucas Gabriel Lima de Souza deve ser expedida conforme requerido no ID5015322.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAGNER BOSCOLO VALERIO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DALTON MONTES

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 19126976 relativos à verba honorária fixada nos embargos à execução.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito IZILDINHA FÁTIMA RODRIGUES MONTES. Proceda a secretaria às devidas anotações.

Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário em conta judicial, conforme determina a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

DESPACHO

Em consulta ao BACENJUD, verifico que os valores bloqueados na conta do banco Itaú foram integralmente liberados, conforme a minuta ID 23651569.

Assim, comprove o autor documentalmente que referido bloqueio foi efetuado por este juízo.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-46.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ATANASCOVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTELIO RIBEIRO SILVA - SP172083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos físicos, alertando que os mesmos ficarão em secretaria por 15 (dias). Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOEL CARVALHO BARRETO COMERCIAL EIRELI - EPP, NOEL COSTA CARVALHO

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) NOEL CARVALHO BARRETO COMERCIAL EIRELI - EPP - CNPJ: 17.633.899/0001-82 E NOEL COSTA CARVALHO - CPF: 308.077.003-04 (EXECUTADO) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 70.584,72** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se edital de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a regularização do feito, determino que o autor carregue aos autos cópia da inicial e sentença proferida no processo 0001227-48.2006.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de possibilitar a verificação da prevenção apontada no respectivo termo.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-55.2019.4.03.6126

AUTOR: ALADINO PISANESCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias ao autor.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO JACINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-59.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ALICE BISPO DO PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BAZILIO RESSUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo, registrando que tratam-se de documentos essenciais.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-61.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BENEDITO BASSOTE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-79.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VICENTE STANZIANI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-13.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDETE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por CLAUDETE AGUIAR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Autor requer a desistência da ação, [ID 25087982](#).

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006118-70.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ISAC AMANCIO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126

AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005048-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELOI CATTO DE JESUS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-62.2019.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO PINTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-57.2015.4.03.6126
AUTOR: RUBENS CANDIL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME DE LIMA, GUSTAVO GIOVANINI DE LIMA, FELIPE GIOVANINI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime o INSS sobre a informação ID 25175215, na qual o autor desiste do pedido de prova por similaridade.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126
AUTOR: ELZA PAL HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE CUBA ZANOBIÁ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias do ID25477530, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-85.2019.4.03.6126
AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002980-66.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetem-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005337-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ANDRADE REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005448-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004793-60.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005064-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005202-36.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal suficiente para arcar com as custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias do ID23225878.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-21.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MAGOSSÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655
IMPETRADO: DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Impetrante.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-12.2019.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-18.2019.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-78.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALTRAN UCEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-71.2019.4.03.6126
AUTOR: VERA MARIA VON SPERLING
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021979-77.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS INDUÍRIAS PETRÓLIAS, FARMACÊUTICAS E DE TINTAS E VERNIZES SINTÉTICOS DO ABCD, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de protesto apresentado perante a 24ª. Vara Federal de São Paulo, no qual foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 03.12.2019.

No entanto, verifico no termo de prevenção que a requerente apresentou pedido idêntico na ação n. 5005555-76.2019.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, sendo homologado o pedido de desistência da ação em 27.11.2019.

Assim, reconheço a prevenção do Juízo da 1ª. Vara Federal local para conhecimento da questão apresentada. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª. Vara Federal local, nos termos do art. 58 do Código de Processo Civil.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-30.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ EDUARDO LUSTRO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-42.2019.4.03.6126
AUTOR: RENATO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003975-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTBMF SANTA APOLONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente, ventilando que somente parte do débito exequendo se encontra parcelado, manifeste-se o Executado comprovando a realização de parcelamento da totalidade do débito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000845-47.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo autor/exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005087-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ DAVANSO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2018.4.03.6126
AUTOR: DANIEL ARCANJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo autor/exequente, fica o executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo comum julgado em ação trabalhista.

A reclamação trabalhista noticiada na inicial não foi juntada integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** da reclamatória trabalhista n. **0001794-54.2014.502.0432**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 06 de dezembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação ID24257869 sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004667-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA, IVANA SILVA LOPES, DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, WOW COMUNICACAO VISUAL - EIRELI, DISTAC PRODUCOES SERIGRAFICAS E DISPLAY, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, RODOLFO SILVA LOPES, RAMON SILVA LOPES, DANIELA KURITA LOPES, SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de pedido do procurador de uma das partes em devolução do prazo para manifestação, uma vez restrito seu acesso aos presentes autos, em vista de decreto de sigilo e de não regularizada sua habilitação.

Assim, defiro o quanto requerido.

Anote-se os causídicos da executada Sinalize Produções Serigráficas Importações e Exportações Ltda., consoante ID 25363225.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias a determinação ID21251627.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERMELINDA ASSUNÇÃO GUILHEM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo nº 21/142.275.409-7, decorrente do benefício nº. 42/071.378.547-0, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITÃO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o INSS o cumprimento, no prazo de 15 dias, do Ofício expedido ID23096893, protocolizado em 15.10.2019 junto ao Setor de Demandas Judiciais, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o requerente, no prazo de 5 dias, a retirada da procuração/certidão que encontra-se expedida em secretaria, nos termos do pedido ID24986764.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-84.2007.4.03.6126
AUTOR: MARCOS FORSTER MARQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do autor ID25072523, intime-se o INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULO BONORA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo 071.392.806-9, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7206

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004261-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004261-7) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ (SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X LUIS CABALLERO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação de fls. 323/327, que noticia o falecimento da viúva, abra-se vista a parte autora para requerer o que de direito.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MASTICMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do Impetrante, homologo a renúncia ao direito de promover a execução do julgado nos presentes autos para que produza seus efeitos jurídicos.

Expeça-se certidão como requerido.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado, expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após retomem os autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008671-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 10.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (14/08/2019 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Anoto, por necessário, que tratando-se de ação declaratória, na qual não se busca proveito econômico imediato, não vislumbro possibilidade do valor da causa superar o teto do JEF.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 04/12/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DERLI LIMA NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DESPACHO

Ante o requerimento e documentos juntados, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se a União Federal, por meio eletrônico, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a Companhia Docas do Estado de São Paulo para informar se ratifica a contestação apresentada no Juízo Trabalhista. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, ou decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203, FELIPE SANTOS JORGE - SP323014
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos trazidos pela autora, prossiga-se o feito com a citação da União Federal para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELIO MACIEL - SP116612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012538-97.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIRCEU PAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor total de R\$ 252.244,77 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 244.508,85 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal e R\$ 7.735,92 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até março de 2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009033-93.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIS CARLOS FERRARINI

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela curadora especial, tendo em vista sua tempestividade.

Intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006759-93.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILTON MOREIRA

DESPACHO

Petição ID 24554641, da CEF: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006000-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IMYRA SAUDA OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela curadora especial, tendo em vista sua tempestividade.

Intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Com razão a impetrante.

Dos documentos carreados aos autos, verifico a existência de depósito no valor de R\$ 36.580,00, vinculados ao processo judicial nº 5007573-39.2019.403.6104 (id 24753992). Igualmente, há nos autos prova de depósito judicial no processo nº 5007574-24.2019.403.6104, no valor de R\$ 57.870,00 (id 24753998).

Portanto, considerando o teor da manifestação da autoridade coatora (id 25561752), no sentido de haver óbice tão somente em relação aos débitos retrocitados como impeditivos da emissão da certidão vindicada nestes autos, é de rigor do deferimento do pedido liminar.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie no prazo de 5 dias a **expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, com base nos débitos apurados nos PAs: 11128.002.545/2007-15; 11128.002.634/2007-6; 111128.003.002/2007-15; 10907.002.586/2008-52; 11050.000.652/2010-55; 11050.001.410/2009-45; 11050.001.666/2009-52 e 11050.001.909/2010-96.**

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007993-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OSVALDO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-24845106 e 24845110), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011270-37.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEURIVAN ARAUJO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Ante o contido na certidão (ID-25663629), providencie o exequente/autor a digitalização em ordem numérica, ficando atento que nos autos físicos consta folhas com frente e verso, para o devido cumprimento da Resolução n. 145/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILIZA LOURENCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCEMAR DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante as apelações interpostas, pelo autor conforme ID 25060984 e pela ré conforme ID 25555347, intimem-se as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003638-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente conforme IDs 14821900, fixando o título judicial em R\$ R\$ 157.664,76 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, e R\$ 15.766,47 (quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, valores atualizados até abril de 2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Em relação à condenação havida nos Embargos à Execução nº 0005396-03.2013.4.03.6104, caso o exequente pretenda requerer o Cumprimento de Sentença, deverá fazê-lo naqueles próprios autos. Para tanto, e considerando que o referido feito ainda não foi distribuído neste PJe, necessário primeiramente que o interessado requiera o desarquivamento dos autos e o cadastramento dos metadados de autuação neste Sistema Processual.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-04.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOACIR SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 354.179,84 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente ao principal e R\$ 34.238,76 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) de honorários advocatícios, com valores atualizados até maio de 2019.

CONDENO o exequente, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores inicialmente requeridos pelo exequente e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DI CAPRI PIZZARIA - EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço atualizado da requerida.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional conforme ID 25671537, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO GOMES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada para emendar a petição inicial, com a juntada de procuração e, se o caso, nova declaração de hipossuficiência, o autor não se manifestou.
2. A capacidade postulatória é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem a qual se deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Assim, e em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
4. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.
5. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002729-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do senhor perito médico, conforme petição ID 24218155.

Após, solicite-se ao setor administrativo desta Subseção Judiciária (NUAR), disponibilidade de data e horário, a fim de viabilizar a realização de perícia médica complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000614-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
RECLAMANTE: ANTONIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas na petição ID 25682868 do senhor perito, intimem-se as partes para que tomem ciência da data, horário e local para a realização da perícia técnica, bem como oficie-se à empresa mencionada na referida petição, instruindo o ofício com cópia da petição do senhor perito, bem como deste despacho, a fim de viabilizar a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORACIO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Em diligência.

Considerando as alegações da parte autora, notadamente a decadência para revisão de ato administrativo de concessão de aposentadoria, reputo necessária prévia manifestação da União, após a qual será examinado o pedido de tutela.

Cite-se a União.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para exame do pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA BASILE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.

3. Diante da natureza da pretensão deduzida (cobrança de taxa de ocupação da marinha e laudêmio) e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.

4. Cite-se.

5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, 13 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003372-31.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, MARCIO ALBERTINO DE FARIA, VANESSA PARDO DE FARIA

DESPACHO

Vista à CEF do resultado das pesquisas (Id. 25703177 e ss), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007955-93.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id. 22231142), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009449-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES

DESPACHO

Id. 23082626. Ciência ao exequente do teor da Certidão do Oficial de Justiça, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURO SERGIO MARQUES MANDIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido de conciliação formulado pelo autor juntado no Id. 19585312 não foi apreciado. Destarte, chamo o feito a ordem para incluí-lo na pauta do Programa de Conciliação, a realizar-se no dia 09 de março de 2019, às 14:30 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Centro, Santos-SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu advogado.

Suspendo o andamento do feito até a data da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005643-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTES ANATOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

Id. 22514359. Esclareça a CEF a sua petição, visto que foi realizada pesquisa nestes autos por meio do sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência em 10/10/2013 (Id. 18128874). Atente-se a exequente que o veículo possui restrição de alienação fiduciária e administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 2261918. Preliminarmente, manifeste-se o executado acerca das alegações da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELSON PAIM COELHO, ARNALDO MARQUEJANE, BENEDITO BERNARDO, OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE, SILVIA PAULINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adelson Paim Coelho (processo digitalizado - Id 18978763) à sentença que extinguiu a execução (fase de cumprimento de sentença) - (Id 18251173).
2. Informa o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, uma vez que o art. 924 do CPC não autoriza a extinção da execução. Alega a omissão no julgado quanto ao artigo em que se fundamenta a decisão de extinção.
3. Argumenta, também, que o TRF determinou a intimação do INSS para apresentação de documentos necessários à elaboração dos cálculos para a execução.
4. Instada a manifestar-se (Id 20553772), a parte adversa deixou o prazo transcorrer *in albis*.
5. Veio-me o feito para julgamento.

É o resumo. Decido.

6. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

7. Alega o embargante a existência de omissão na sentença rechaçada, ao entender que não restou fundamentada a extinção da execução.
8. Pretende, também, modificação no julgado, uma vez que informa que o INSS foi compelido a apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos para a execução.
9. Quanto a esse tópico, a questão resta superada, como bem esclarecido na sentença de extinção, proferida nestes termos:
“16. Em análise mais precisa da lide, observo que o último Agravo de Instrumento interposto (proc. nº 0002376-41.2017.4.03.0000), encontra-se concluso para julgamento desde 03/07/2017.
17. Entretanto, a matéria por ele veiculada já restou decidida outrora (Id 12393764 – fls. 65/70), conforme destacado no Id 12393764 – fl. 90.
18. Desta feita, a irrisignação da parte não merece prosperar.
19. Cumpre ressaltar ainda, que a demanda pende de execução desde o ano de 2009, quando foram determinadas aos autores as providências necessárias para tanto (Id 12393762 – fl. 230).”
10. Portanto, os argumentos trazidos pelo embargante em face da decisão rechaçada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

12. Quanto à insurgência em relação à falta de fundamentação em relação à extinção da execução, embora não destacado o dispositivo legal em que se baseou a decisão, os fundamentos para a extinção do feito foram devidamente dispostos na decisão.

13. A demanda encontrava-se pendente de execução há muitos anos, eis que cabia ao exequente/embargante a apresentação dos cálculos dos valores a executar.

14. O embargante já promoveu sucessivas interposições de Agravos de Instrumento, pretendendo que o INSS anexasse ao feito outros documentos, além daqueles trazidos anteriormente, para a posterior apresentação de montante a ser executado.
15. Entretanto, tal pretensão já restou superada há muito, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento (AI nº 0026680-46.2013.403.0000/SP – contido no Id 12393764 – fls. 65/70), que considerou que *“Os documentos constantes da ação originária, juntados pelo INSS, são suficientes para o deslinde da controvérsia. Cabe aos autores, ora agravantes demonstrarem a existência das parcelas atrasadas que alegam ser devidas, apresentando o respectivo cálculo.”*
16. Cumpre ressaltar que tal decisão, da lavra da eminente Desembargadora Marissa Ferreira dos Santos, foi proferida no ano de 2015.
17. No decorrer da lide, o processo já esteve sobrestado, aguardando manifestação da parte e, até o momento, o embargante não ofereceu os cálculos.
18. Como dito alhures, a determinação de providências necessárias ao início da execução datam do ano de 2009.
19. Após o pedido de desarquivamento do processo, a única providência tomada pela parte consistiu na interposição de novo Agravo de Instrumento, com vistas a modificar situação que já restou superada (a anexação de novos documentos pela autarquia-ré).
20. A apresentação dos cálculos pelo exequente foi determinada pelo juízo, é indispensável à execução e não foi cumprida, não restando determinado, portanto, o valor a executar.
21. Diante dos fatos supramencionados, a execução foi extinta.
22. Dessa forma, ao contrário do que aduz o embargante, não existe omissão na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.
23. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.
24. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
25. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.
26. **No mais, cumpra-se o item 21 da sentença rechaçada (Id 18251173), quanto à comunicação ao relator do Agravo de Instrumento, pendente de decisão.**
27. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-63.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE CARLOS AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DES PACHO

Intime-se o executado para que promova o depósito do valor de R\$ 36.226,77 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), referente a sua condenação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201003-28.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALDOVIR FLORIANO DA SILVA, ALDEMIR FLORIANO DA SILVA, MARIA VALQUIRIADOS SANTOS, MARIA VERALUCIA COSTA, MANOEL LANCHANOVO NETO, MARIO JOSE LANCHANOVO, NANSI LANCHANOVO, NAIR LANCHAMAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se a presente de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS em face do INSS, objetivando o reajuste dos seus benefícios previdenciários, na condição de ex-combatentes, conforme legislação específica.
 2. A sentença julgou procedente o pedido.
 3. Iniciada a fase de execução e, após diversas intercorrências no feito, incluindo o deferimento de vários pedidos de habilitação de herdeiros de alguns autores originários falecidos no curso da lide, restou constatada a satisfação da obrigação devida a todos os autores, razão pela qual a ação foi julgada extinta, em conformidade com os artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (ID 20288069).
 4. Referida sentença de extinção transitou em julgado em 26/09/2019, conforme certidão de ID 22971567, e os autos foram arquivados com baixa findo em 08/10/2019.
 5. Ocorre que sobreveio notícia da Presidência do TRF-3ª Região sobre a tramitação de expediente administrativo no qual se apura a ocorrência de eventual saque indevido, em virtude de levantamento de quantia em data posterior ao óbito do beneficiário, sendo requisitado pela E. Desembargadora Federal Presidente daquela Corte, Dra. Therezinha Cazerta, a adoção de providências cabíveis, a fim de encaminhar informações ao Ministério Público Federal.
 6. No caso dos presentes autos, tal fato teria ocorrido quanto ao levantamento dos valores devidos aos autores MANOEL LANCHANOVO NETO e MARIO JOSÉ LANCHANOVO, falecidos em 02/12/2014 e 09/12/2014, respectivamente, sucessores do autor originário JOSÉ LANCHANOVO.
 7. Os documentos de fls. 568 e seguintes dos autos físicos, digitalizados sob ID 14019979, revelam que, por petição protocolada em 18/11/2014, foi pleiteada a validação dos instrumentos de procuração firmados pelos citados autores, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em RPV's pelos procuradores outorgados.
 8. Ditas procurações, datadas em dezembro de 2013, foram devidamente validadas pelo Diretor de Secretaria desta 1ª Vara, que certificou a inexistência de elementos que pudessem indicar a revogação das mesmas até a data de 25/11/2014, ou seja, anteriormente à data do óbito dos autores acima referidos.
 9. Por outro lado, a agência do Banco do Brasil responsável pelos resgates de depósito judicial encaminhou a este Juízo extratos sobre o detalhamento dos resgates efetuados, em nome dos beneficiários MANOEL LANCHANOVO NETO e MARIO LANCHAS NOVO, nos valores de R\$ 11.662,33 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) para cada um deles, cujas quantias foram creditadas, na mesma ocasião, em conta corrente de titularidade de PACILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na data de 27/01/2015 (docs. 225 e 227 de ID 14019979).
 10. Assim sendo, considerando que há documentos nos autos que demonstram que, de fato, houve o levantamento dos depósitos após o óbito dos beneficiários, reputo imprescindível a intimação dos patronos da causa para ciência e manifestação sobre a narrativa ora descrita, para fins de esclarecimento e elucidação dos fatos.
 11. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação e juntada de documentos pertinentes à questão.
 12. Intime-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-66.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVAREZ GARCIA, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, JOSE ADMARO COSTA, MANUEL DE OLINDO PEDROSO FILHO, RUBENS LOPES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 20974743 - Informa a parte autora a existência de erro material quanto aos valores requisitados nos ofícios cadastrados em nome de Antonio Alvarez Garcia e Rubens Lopes Ramos.
2. Em que pese a parte exequente ter sido intimada, em 04/06/2019, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos (ID 17888818), cuja determinação possui a finalidade de dar ciência às partes para apontar eventuais erros, somente o fez após dois meses após sua intimação.

3. Diante do silêncio dos exequentes, os ofícios requisitórios foram transmitidos ao TRF3 em 19/06/2019 (ID 19046397) e pagos em 07/2019 (ID 22949011), razão pela qual resta prejudicado o pedido de cancelamento dos mesmos.

4. Considerando que os depósitos já foram efetuados, fica o patrono das partes com o ônus de efetuar o levantamento das quantias, através da procuração autenticada por esta Secretária, e a correta distribuição dos valores devidos aos autores Antonio Alvarez Garcia e Rubens Lopes Ramos, com a posterior comprovação nos autos.

5. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-50.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando Cesar Lopes (17985377) à sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada (Id 16811488).
2. Argui a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que entende que o feito deve ser melhor analisado, em decorrência do direito pretendido.
3. Alega que a demanda anterior teve a sentença de improcedência prolatada em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP fornecidos não apontarem a exposição a agentes nocivos.
4. Argumenta que têm sido proferidos julgamentos reconhecendo a especialidade do labor exercido nas mesmas condições, junto à empresa Petrobrás.
5. Instado a manifestar-se sobre a oposição dos embargos (Id 20519326), o embargado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
6. Veio-me o feito para prolação de sentença.

É o resumo. Decido.

7. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas [na art. 489, § 1o.](#)”
8. Alega o embargante a existência de omissão na sentença vergastada, por não acolher o pedido de reconhecimento do labor especial.
9. Ocorre que no feito anterior, o embargante pleiteou o reconhecimento da especialidade do labor relativa aos mesmos interregnos reclamados na presente lide.
10. Portanto, a identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, impede a tramitação da demanda atual, uma vez que o feito anterior foi extinto com resolução de mérito, reconhecendo-se sua improcedência, observando-se, assim, o instituto da coisa julgada.
11. Destarte, nos moldes do art. 485, inc.V, do Código de Processo Civil, a demanda atual, deve ser extinta sem resolução de mérito.
12. Desta feita, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, eis que, da análise do presente feito, verifico que a sentença proferida mantém-se incólume.
13. Cotejando os argumentos apresentados pelo embargante em face da decisão combatida, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
14. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
15. Independentemente de seu caráter infringente, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
16. Não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada, na sentença prolatada.
17. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.

18. Assim, embora o embargante discorde dos termos em que restou proferida a sentença, não há retificação a ser efetuada por meio do recurso manejado.
19. Portanto, a sentença proferida não merece reparo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
20. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
21. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALLMARG CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.

Difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu e corra juntada da contestação, façam conclusos para o exame do pedido de tutela.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIELA CARRILHO SCUDERI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, ainda que deduzido pedido genérico de dano moral, tenho por certo que a competência para processar a presente ação é do Juizado Especial Federal de Santos.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003075-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem os documentos citados pelo Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-05.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU DO NASCIMENTO, PAULO TROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-05.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU DO NASCIMENTO, PAULO TROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: HELIO BENEDITO DO ROSARIO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO.

HELIO BENEDITO ROSÁRIO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido/recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado prestou informações alegando que o pedido do impetrante este pendente de análise – 25081652.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações sob id 25574538, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto empautado.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella DiPietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), *“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”*

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI N. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezz Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo pendente de análise há mais de 30 dias, portanto, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do requerimento do impetrante.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando ao impetrado que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo do impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual, bem como indevida expedição de ofício ao MPF.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004677-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: MORGANA MICHELY GUEDES JUSTINO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
 IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Morgana Michely Guedes Justino em face do Chefe da Agência do INSS - Guarujá/SP, pelo qual pretende que se determine, em seu favor, a imediata realização de perícia médica hospitalar.
2. Segundo informa na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo em 30/04/2019, com o fito de promover o agendamento de perícia médica, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
3. Relata que possui doença cardíaca grave e se encontrava em fila de espera para cirurgia. Entretanto, foi internada em estado crítico de saúde, motivo pelo qual não compareceu à perícia agendada, ocasião em que foi solicitada perícia médica hospitalar.
4. Insurge-se em relação ao descumprimento do agendamento da aludida perícia hospitalar, uma vez que lhe foi informado que se realizaria no prazo de 15 dias, o que não ocorreu.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 18609977).
7. Notificada, a autoridade impetrada informou o agendamento de perícia, quando do requerimento de benefício de auxílio-doença. Informou também, que a data restou remarcada, para a realização de perícia hospitalar e, por derradeiro, procedeu-se a nova designação de data para que, finalmente, a perícia fosse realizada na agência do INSS do Guarujá/SP. Juntou documento comprobatório do novo agendamento (Id 19132765).
8. A Procuradoria do INSS argumentou que, diante da análise realizada, bem como, da perda superveniente do objeto, o feito deveria ser extinto sem resolução de mérito (Id 19249419).
9. Em razão das informações prestadas pela autarquia impetrada, a impetrante foi instada a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento da demanda (Id 19756482).
10. A impetrante informou que obteve alta hospitalar, motivo pelo qual, foi agendada perícia na agência do INSS de Guarujá. Reconheceu a perda do objeto e informou concordância com a extinção do feito (Id 20071459).
11. Veio-me a lide para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Resume-se a contenda à pretensão de realização de "perícia médica hospitalar", uma vez que a impetrante encontrava-se hospitalizada.
13. Uma vez que a impetrante informa que não mais se encontra hospitalizada e que procedeu ao agendamento de perícia a ser realizada na agência do INSS, impende reconhecer a perda de objeto ou ausência de interesse processual, nos moldes do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, eis que o pedido formulado no *mandamus* se limitava à realização de perícia médica **hospitalar**.
14. E segundo o magistério de Espinola, o interesse processual se resume ao "proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
15. Das informações contidas *in writ* depreende-se que o interesse formulado na inicial não subsiste, conclusão reforçada em razão da manifestação da impetrante.
16. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
17. Com a perda do objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.
18. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
19. Sem condenação a custas processuais, em razão da gratuidade deferida.
20. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
21. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
22. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
24. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006084-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMARY GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPOA

1. **ROSEMARY GALLO**, qualificada nos autos, propõe ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.
2. Relata a autora ser filha do segurado Osmar Francelino de Souza (NB 075.579.686-1) falecido em 1996 e que a autarquia previdenciária, sob a alegação de que ela recebera indevidamente valor referente ao benefício de seu genitor por meio de cheque administrativo, passou a descontar valores do benefício que recebe por morte de seu marido.
3. Segundo aponta, o INSS alega que o benefício do segurado falecido continuou sendo depositado após a sua morte até o ano de 2001 em conta no banco Itaú. A autarquia teria afirmado haver nessa conta um saldo de R\$ 1.800.733,02 e, por suspeitar que a autora recebera indevidamente o benefício de seu falecido pai, passou a descontar 30% do seu benefício de pensão por morte a partir do ano de 2014.

4. A autora afirma que não mantinha contato com seu pai há anos e que recebera a parte que lhe coube por herança conforme determinado nos autos do processo n. 00276175920048260562 que teve curso perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos. Afirma que o requerente haver recebido o valor de R\$ 16.543,57 por meio de alvará de levantamento expedido pelo juízo de família.
5. A autora alega não haver prova alguma de que tenha recebido indevidamente valor algum da aposentadoria de seu pai, razão pela qual considera arbitrários e indevidos os descontos efetuados pelo INSS de seu benefício.
6. Alega, ademais, que a pretensão de cobrança dos valores supostamente levantados por ela está atingida pela prescrição e pela decadência, nos termos da legislação previdenciária.
7. A autora alega, ademais, não haver prova alguma de que ela tenha efetuado levantamento indevido do benefício de seu pai.
8. Invoca, por fim, a irrepetibilidade de valores alimentares recebidos de boa fé.
9. Requer a condenação do réu a abster-se de efetuar quaisquer descontos no seu benefício de pensão, restituir os valores já descontados e ainda a pagar indenização pelos danos morais causados.
10. Pede a antecipação da tutela.
11. Coma inicial vieram documentos.
12. A decisão ID 12392636 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.
13. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (ID 12392636 – págs. 40/63) onde sustentou, em síntese, a não ocorrência de prescrição ou decadência, assim como a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora.
14. Coma contestação vieram documentos.
15. A decisão ID 12392636 – pág. 67 instou a autora a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
16. As partes não indicaram provas.
17. A decisão ID 12392636 – págs. 72/76 determinou à autora a apresentação do alvará expedido pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos e cópia do cheque administrativo; determinou, ainda, ao Banco Itaú a apresentação de cópia do cheque administrativo e de extrato da conta 30274-7 de onde fora efetuado o saque supostamente indevido.
18. A autora manifestou-se por meio da petição ID 12392636 – pág. 79 alegando desconhecer a existência de cheque administrativo e que apenas recebeu o valor de R\$ 16.543,57 por meio do alvará de levantamento cuja cópia acostou (ID 12392636 – pág. 80).
19. O banco Itaú atendeu à determinação por meio de ofício (ID 12392636 – pág. 98) acostando cópia do cheque administrativo e de extrato da conta 302741-0 (ID – págs. 100/119).
20. Manifestação da autora por meio da petição ID 12392636 – págs. 126/127) e do INSS por meio da petição ID 12392636 – págs. 129/130.
21. Determinada e procedida a digitalização dos autos, vieram à conclusão.
22. Afirma que no período apontado laborou exposto a ruído em níveis superiores ao máximo permitido. Por essa razão, sendo reconhecido o caráter especial do tempo trabalhado nessas condições, o autor teria completos 35 anos de contribuição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

23. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
24. Afasto as preliminares de prescrição e decadência arguidas pela autora.
25. Alega a autora que o prescreve em cinco anos a pretensão da autarquia de reaver o pagamento indevido nos termos do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.203/91, ou ainda, que ocorreu a decadência nos termos do *caput* do mesmo artigo. Assim, tendo os pagamentos supostamente indevidos ocorrido até o ano de 2001 e a autora tendo sido comunicada apenas em 2014 operou-se a decadência.
26. Não lhe assiste razão, contudo.
27. Em primeiro lugar é de frisar-se que, no caso em exame, é inaplicável a legislação previdenciária. De fato, a lei n. 8.213/91 refere-se à apenas à restituição de valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente pelo beneficiário.
28. Ora, no caso em análise, depreende-se que os saques supostamente ocorridos na conta do segurado falecido, se de fato ocorreram, foram feitos de forma fraudulenta, nada tendo a ver com pagamento indevido de benefício previdenciário.
29. Frise-se que a autora não era beneficiária de pensão por morte de seu falecido pai e nem tampouco restou demonstrado que detivesse poderes para receber o seu benefício previdenciário quando este era vivo.
30. Dessa forma, não possuindo a autora relação previdenciária alguma com seu falecido pai, não se afigura possível invocar tal legislação a fim de justificar a ocorrência de prescrição.
31. No caso, há de aplicar-se a disposição das prescrições em geral, disciplinadas no art. 205 do Código Civil:
“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”
32. Dez anos, portanto, é o prazo prescricional para o INSS buscar reaver valores indevidamente sacados da conta de segurado falecido.
33. No entanto, ao contrário do alegado pela autora, não ocorreu a prescrição.
34. Isso porque, segundo o saque indevido cuja cobrança buscou a autarquia e contra a qual insurgiu-se a autora ocorreu em 2005 com a emissão do cheque administrativo em seu favor. Assim, este é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.
35. Por outro lado, restou demonstrado nos autos (ID 12392636 – pág. 23) por documento acostado pela própria autora, que o INSS enviou-lhe correspondência a respeito do suposto saque indevido em 29/07/2013.
36. Logo, não decorreu o prazo decenal, razão pela qual afasto a preliminar.
37. Quanto ao mérito, a ação é procedente.
38. Vejamos.
39. O INSS alega expressamente que o valor que gerou a cobrança foi sacado pela autora em 2005.
40. Afirma, ainda o réu em sua contestação: *“após a constatação do pagamento indevido pelo E. TCU e informação do banco depositário acerca de levantamento efetuado pela autora, o INSS notificou-a para devolver os valores recebidos irregularmente”* e, ainda, *“os valores devidos ao segurado até a data do seu óbito, mas não recebidos em vida, serão pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil, mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública”*.
41. Segundo depreende-se dos autos, o INSS notificou a autora de que houve pagamento indevido do benefício previdenciário do segurado falecido no período de 01/06/1996 a 30/11/2001, que tais depósitos totalizariam R\$ 153.487,04 em julho de 2013 e que esse valor teria sido por ela movimentado.
42. Por essa razão o réu passou a descontar o percentual de 30% do valor recebido pela autora a título de pensão por morte de seu marido.
43. A prova acostada aos autos milita em favor da autora.
44. A autora acostou aos autos (ID 12392636 – pág. 80) cópia do alvará judicial expedido pela MM. Juíza da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos autorizando-a a levantar a quantia depositada no banco UNIBANCO conta 302741-0 em nome de OSMAR FRANCELINO DE SOUZA. Ademais, o banco Itaú-Unibanco acostou cópia do cheque administrativo n. 0035304335 (ID 12392636 – pág. 100), no valor de R\$ 16.754,75, onde consta expressamente que foi expedido em cumprimento ao alvará expedido pela 3ª Vara de Família e Sucessões. Os extratos acostados por meio do ID 12392636 – págs. 101/102 demonstram que esse foi o valor sacado pela autora.
45. Não há como sustentar-se, portanto, a alegação de que a autora efetuou saque indevido na conta de seu falecido pai, eis que o levantamento deu-se por ordem judicial emanada em processo de caráter sucessório.
46. Além disso, o valor levantado pela autora foi bem aquém do apontado pelo INSS (R\$ 153.487,04).
47. É de notar-se que o INSS apontou a princípio um débito no valor de R\$ 1.800.733,02 - valor claramente incompatível com qualquer benefício previdenciário administrado pela autarquia - retificando-o depois para R\$ 153.487,04. Ao que parece, a autarquia não sabe ao certo sequer o valor depositado na conta do segurado falecido.

48. Se saques indevidos houveram na conta do segurado falecido, não se desincumbiu o réu de demonstrar que tais saques foram efetuados pela autora.
49. Os extratos de movimentação da conta 302741-0 (ID 12392636 – págs. 104/119) não permitem concluir, como pretende o réu, que tais movimentações foram feitas pela autora.
50. Não se obvide que o falecido possuía outros dois filhos além da autora. Ademais, não se pode descartar a possibilidade de fraude praticada por terceiros.
51. Tudo indica, portanto, que o réu dirigiu a cobrança à autora pelo simples fato de ter ela efetuado saque por meio de cheque administrativo.
52. Contudo, está demonstrado nos autos que o indigitado cheque, no valor de R\$ 16.754,75, foi emitido em cumprimento de alvará judicial, não sendo possível atribuir à autora a prática de qualquer irregularidade.
53. Não há supedâneo fático, portanto, para atribuir-se à autora movimentação indevida na conta do segurado falecido, sendo indevidos, portanto, os descontos efetuados pelo réu em seu benefício.
54. Ressalto a presente decisão não obsta que a autarquia venha a reabrir a questão desde que com base em elementos mais robustos e respeitado o prazo prescricional.
55. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.
56. Nesse ponto penso não assistir razão à autora.
57. De fato, a situação vivida pela autora não poderia, em tese, ser qualificada como mero aborrecimento do cotidiano. O INSS passou a descontar de seu benefício previdenciário o percentual de 30% ao mês sem outra justificativa que a mera suspeita de que ela houvesse efetuado saque indevido da conta de segurado falecido.
58. No entanto, há que notar-se que a autora foi notificada pelo INSS em julho e em agosto de 2013 a fim de oferecer recurso administrativo no prazo de trinta dias, tendo se quedado inerte.
59. Não obstante isso, os descontos em seu benefício previdenciário somente passaram a ser efetuados a partir de setembro de 2019, ou seja, mais de um ano depois da notificação.
60. E mais. Foi somente em 27/08/2015, portanto onze meses após o início dos descontos em seu benefício, que a autora ingressou com esta demanda judicial com o objetivo de suspendê-los.
61. Não há dúvida de que a ausência de impugnação administrativa não obsta o acesso à via judicial, contudo, a demora da autora em buscar solução para a situação, seja na seara administrativa, seja na judicial, durante dois anos, enfraquece a tese de que o ato da autarquia tenha lhe causado sofrimento ou abalo psíquico de molde a ensejar indenização por danos morais.
62. Por tal razão não é devida indenização por danos morais.
63. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a suspender os descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora (NB 082.383.581-2), assim como a restituir-lhe os valores até agora descontados. Por consequência **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
64. Concedo a **antecipação da tutela** para determinar ao réu a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora.
65. Os valores atrasados deverão ser atualizados com juros e correção monetária. Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).
66. No que respeita à correção monetária, independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
67. O réu sucumbiu quanto ao pedido de suspensão e devolução dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor da condenação.
68. A autora, por sua vez, sucumbiu no pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista não haver atribuído valor ao pedido, condeno-a em honorários no percentual de dez por cento do valor da causa. A execução, contudo, ficará suspensa tendo em vista a gratuidade concedida.
69. **Oficie-se para o imediato cumprimento da tutela.**
70. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
71. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
- Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO CHAGAS SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luiz Otavio Chagas Sobral em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual pretende a suspensão e posterior afastamento definitivo do Item 4.1, §§ 2º e 3º, do Edital de nº 01/2018, que diz respeito a processo seletivo que visa à seleção de peritos para a prestação de serviços técnicos à Receita Federal do Brasil.
2. Insurge-se em relação à restrição geográfica imposta aos candidatos do certame, alegando infringência dos ditames legais e constitucionais.
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Recolheram-se custas processuais iniciais (Id 15818769 e anexos).
5. Postergou-se o pedido de concessão liminar para período posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15823909).
6. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) informou que, no caso em comento, deveria ser intimada a Procuradoria Seccional da União – AGU (Id 15945078).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, bem como, juntou documentos (Id 16302064 e anexos).

8. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar (Id 17537171).
9. A União Federal apresentou defesa do ato imputado de ilegalidade (Id 17674514).
10. Opostos, pelo impetrante, Embargos de Declaração em relação à decisão de indeferimento de liminar (Id 17992582), uma vez instada a se manifestar (Id 18062285), a parte adversa ofereceu contrarrazões (Id 18891780).
11. O recurso restou improvido (Id 18972650).
12. Ciente da tramitação do feito, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 20383516).
13. Anexou-se ao feito decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, deferindo a antecipação de tutela recursal (Id 22071961 e anexo).
14. Ante a decisão proferida no recurso supramencionado, determinou-se intimação, para posterior conclusão do feito para sentença (Id 22104529).
15. Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão proferida no recurso, foi publicado Ato Declaratório Executivo, credenciando-se o impetrante na área de atuação de Mecânica, como perito autônomo, até 31/03/2021. Anexaram-se documentos (Id 22625414).
16. Veio-me a lide para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

17. Resume-se a contenda à pretensão de afastamento de item presente em edital de processo seletivo para a admissão de peritos, como prestadores de serviço à Receita Federal do Brasil.
18. O impetrante pleiteia sua inscrição e concorrência, em iguais condições com os demais participantes, no certame em questão, garantindo sua habilitação e credenciamento conforme a pontuação obtida.
19. Inicialmente, cumpre destacar que este Juízo reconhece a plausibilidade existente na restrição geográfica de domicílio, constante do edital em apreço, ante as razões informadas pela autoridade impetrada, eis que a exigência formulada no aludido edital não pretende restringir o acesso de candidatos à seleção pretendida, mas, tão somente, visa propiciar maior celeridade aos processos administrativos e, por conseguinte, reduzir os custos atinentes aos procedimentos relativos às importações realizadas no Porto de Santos.
20. Com efeito, objetivou a autoridade impetrada promover maior efetividade ao sistema, atenta à necessidade de prestação de serviço público adequado, observando-se também, os princípios de economicidade e eficiência, devidos na prestação.
21. Não obstante o entendimento desse magistrado, especificamente nessa demanda, atento às especificidades do caso concreto, tenho por bem, ratificar a decisão de antecipação de tutela recursal, proferida pela respeitável relatora do recurso de Agravo de Instrumento.
22. Na oportunidade, a desembargadora colacionou ao entendimento esposado, um julgado proferido pelo insigne desembargador Carlos Muta, que, em situação análoga, afastou a exigência relativa ao domicílio dos candidatos ao certame, entendendo que a adequada organização do serviço, com escala e agendamento, é suficiente para impedir a ocorrência de qualquer dano ao serviço aduaneiro.
23. Destaca o acórdão, ainda, que, caso o perito escolhido em razão de critério técnico descumpra prazos ou outras exigências do serviço, a Administração tem o poder-dever de sancioná-lo, inclusive, com seu descredenciamento.
24. Portanto, no caso específico, a prévia inabilitação em razão de restrição ao domicílio do candidato se mostra descabida.
25. Desta feita, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da livre participação dos certames e do caráter competitivo da licitação, consagrados no art. 5º, *caput* e incisos II e XIII; art. 19, inc. III e art. 37, *caput* e inc. XXI, todos da Constituição Federal, excepcionalmente, o pleito formulado pelo impetrante deve ser acolhido.
26. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a tutela antecipada, para afastar em definitivo, em relação ao impetrante, a exigência contida no item 4.1, §§ 2º e 3º, do Edital de nº 01/2018, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, para seleção de peritos.
27. Custas *ex lege*.
28. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
29. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição** nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12016/2009
30. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de deferimento liminar, impetrado por José Fornazier Camargo Sampaio em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual pretende a suspensão e posterior afastamento definitivo do Item 4.1, §§ 2º e 3º, do Edital de nº 01/2018, que diz respeito a processo seletivo que visa à seleção de peritos para a prestação de serviços técnicos à Receita Federal do Brasil.
2. Contesta a restrição geográfica (domicílio) imposta aos candidatos do certame, sob o argumento de inofensividade dos ditames legais e constitucionais.
3. À exordial foram carreados documentos.
4. Aditada a inicial, recolheram-se custas processuais iniciais (Id 15819930 e anexos).

5. Postergou-se a apreciação do pedido de concessão liminar para período posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 158233383).
6. Intimada do feito, a União Federal (Fazenda Nacional) informou que, no caso em apreço, deveria ser intimada a Procuradoria Seccional da União – AGU (Id 15945068).
7. Com a notificação, a autoridade impetrada prestou informações, bem como, juntou documentos (Id 16301173 e anexos).
8. O impetrante reiterou o pedido de deferimento liminar (Id 16661282).
9. A União Federal apresentou manifestação, pugnando pelo indeferimento da liminar, bem como, pela denegação da ordem (Id 16970687).
10. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar (Id 17542211).
11. O impetrante opôs Embargos de Declaração em relação à decisão de indeferimento de liminar (Id 17980487) e, uma vez instada a se manifestar (Id 18636628), a parte adversa apresentou contrarrazões (Id 18892632).
12. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração (Id 18972097).
13. Ciente da tramitação do feito, o Ministério Público Federal informou abster-se de se pronunciar sobre o mérito da lide, uma vez que ausente interesse institucional para tanto. Pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da demanda (Id 20517083).
14. Veio-me a lide para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Em síntese, a contenda diz respeito à pretensão de afastamento de item presente em edital de processo seletivo, que objetiva a admissão de peritos, como prestadores de serviço à Receita Federal do Brasil.
16. O impetrante pleiteia sua inscrição e concorrência, em iguais condições com os demais participantes, no certame em questão, garantindo sua habilitação e credenciamento conforme a pontuação obtida.
17. Preliminarmente, cumpre destacar que este Juízo reconhece a plausibilidade existente na restrição geográfica de domicílio, constante do edital em apreço, ante as razões informadas pela autoridade impetrada, eis que a exigência formulada no aludido edital não pretende restringir o acesso de candidatos à seleção pretendida, mas, tão somente, visa propiciar maior celeridade aos processos administrativos e, por conseguinte, reduzir os custos atinentes aos procedimentos relativos às importações realizadas no Porto de Santos.
18. Com efeito, objetivou a autoridade impetrada promover maior efetividade ao sistema, atenta à necessidade de prestação de serviço público adequado, observando-se também, os princípios de economicidade e eficiência, devidos na prestação.
19. Não obstante o entendimento desse magistrado, especificamente nessa demanda, atento às especificidades do caso concreto, analisando-o de forma mais acurada, hei por bem, acolher o pleito do impetrante.
20. Embora a restrição constante do edital em testilha tenha o escopo de oferecer o serviço público de forma célere, adequada e efetiva, a exigência formulada pela autoridade impetrada, em princípio, mostra-se desarrazoada, uma vez que dispõe de outros meios para cobrar celeridade, adequação e efetividade na prestação do serviço.
21. Ademais, uma vez credenciado, não cumprindo o seu mister de forma louvável, o impetrante poderá até ser descredenciado.
22. O que não se mostra razoável, nesse momento, é a inabilitação prévia, consubstanciada apenas na questão atinente à restrição de seu domicílio.
23. Ademais, caso o impetrante seja credenciado para o labor, poderá, inclusive, por vontade própria, mudar seu domicílio, para adequar-se às exigências de presteza e celeridade na prestação do serviço.
24. Desta feita, é possível a imposição de exigências no certame, quando tiverem relação direta com o exercício da função, o que não se verifica na lide.
25. No mesmo sentido, os julgados proferidos pelo TRF3, em situação idêntica:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO SELETIVO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, esclareça-se que à época em que proferida a decisão, o ordenamento jurídico autorizava o não provimento do recurso de forma monocrática, quando manifestamente improcedente. 2. A questão dos autos refere-se à possibilidade de ser declarada a nulidade dos itens do Edital de Seleção de Peritos n. 01/2015 em que se exige o limite máximo de 100 Km de distância entre o domicílio do candidato e a cidade de Santos, local da realização do certame e para onde foram disponibilizadas as vagas do edital. 3. O impetrante se insurgiu contra ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em uma limitação não autorizada por lei, tratando-se, assim, de um ato concreto e não hipotético, o que afasta a alegação de que o mandado de segurança teria sido impetrado contra lei em tese. 4. É possível a criação de limites em concurso público quando guardarem relação com o exercício da atividade inerente ao cargo, porém, a exigência de distância máxima entre o domicílio do candidato e o local da prestação de serviço afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 5. Não restam dúvidas de que os candidatos que residem próximo ao litoral têm preferência na inscrição em detrimento daqueles que possuem domicílio em cidades mais distantes. 6. A IN n. 1.020/2010 da Receita Federal do Brasil, a qual dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, nada estabelece nesse sentido, tampouco há previsão em lei específica suficiente a embasar tal exigência. 7. Sendo assim, comprovada a ilegalidade e a arbitrariedade do ato emanado da autoridade impetrada, é de rigor seja determinada a inscrição do impetrante no certame. 8. Agravo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 360248 (ApCiv) – Terceira Turma TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. CREDENCIAMENTO DE PERITOS. ALFÂNDEGA. PORTO DE SANTOS. DOMICÍLIO ATÉ 100 KM DO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não tem respaldo legal a proibição, criada somente por edital, de participação no processo seletivo de credenciamento de peritos, para atuar na Alfândega do Porto de Santos, de profissionais com residência distante mais de 100 quilômetros do local da prestação do serviço. 2. Sequer razoável a alegação da autoridade impetrada, na defesa do ato, de que a restrição deriva da necessidade de disponibilização imediata do perito. A adequada organização do serviço, com escala e agendamento de serviço, é suficiente para impedir qualquer dano à prestação do serviço aduaneiro. 3. Ainda que assim não fosse, resta claro que se o perito, escolhido exclusivamente por critério de qualificação técnica, não cumprir os prazos ou demais exigências do serviço, caberá à Administração o poder-dever de sancionar a conduta lesiva ao interesse público, em termos, inclusive, de descredenciamento, sem autorizar, porém, que seja proibida, desde logo e em abstrato, sem qualquer respaldo legal, a participação na seleção de perito com base apenas no local de sua residência e distância do local de prestação do serviço. 4. Tal solução, despida de razoabilidade, viola o princípio segundo o qual restrições, de tal ordem e efeito, não podem subsistir sem respaldo e previsão legal específica e, ainda que previstas em lei, exigiriam a comprovada adequação da restrição com o exercício do cargo ou função pública, sempre de forma adequada, razoável e proporcional. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 360249 (ApCiv) – terceira turma – TRF3- Desembargador Carlos Muta - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016).

26. Portanto, no caso específico, a prévia inabilitação em razão de restrição ao domicílio do candidato se mostra desarrazoada.
27. Sendo assim, em observância dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da livre participação dos certames e do caráter competitivo da licitação, consagrados no art. 5º, *caput* e incisos II e XIII; art. 19, inc. III e art. 37, *caput* e inc. XXI, todos da Constituição Federal, excepcionalmente, o pleito formulado pelo impetrante deve ser acolhido.

28. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para afastar em definitivo, em relação ao impetrante, a exigência contida no item 4.1, §§ 2º e 3º, do Edital de nº 01/2018, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, para seleção de peritos.
29. Presentes os requisitos do art. 7º, inc. III da Lei nº 12106/2009, defiro a liminar pretendida, suspendendo a exigência contida item supramencionado, para que o impetrante possa concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos, para habilitar-se e credenciar-se conforme a pontuação obtida.
30. **Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar, no prazo de 10 dias**
31. Custas *ex lege*.
32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
33. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição** nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12016/2009
34. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019748-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Em diligência.

Intime-se a autoridade coatora acerca da decisão proferida pelo e. TRF 3, a fim de dar cumprimento imediato à liberação da mercadoria "*Desidrat Plus 1500 e todas as peças e equipamentos relacionados a esse produto, constantes da DI nº 19/1805587-6, sobre os quais não pairam exigências fiscais, deve ser efetivada a liberação, se em termos o despacho e inexistente qualquer outro óbice, com o acompanhamento do representante da empresa agravante*".

Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Santos, data da assinatura eletrônica.
ALEXANDRE BRZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-19.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CICERA SEBASTIANA DA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais opostos pela curadora especial, tendo em vista sua tempestividade.

Intime-se a CEF para resposta aos embargos monitoriais, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014226-51.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença levada a efeito pela FAZENDA NACIONAL contra ISESC – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - CNPJ: 58.251.711/0001-19.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido e o retorno dos autos a esta Vara Federal, foi requerido pela FAZENDA NACIONAL o Cumprimento de Sentença para execução dos honorários advocatícios, apresentando cálculos de liquidação de sentença no importe total de R\$ 14.330,13 (catorze mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), atualizados até março de 2019.

Intimado para pagamento, o autor/executado apresentou DARF recolhido no valor indicado pela Fazenda Nacional, no prazo legal.

Após, intimada sobre o depósito efetuado, manifestou-se a Fazenda Nacional informando que houve a liquidação integral de seu crédito e requerendo a extinção do feito.

Assim, comprovada a satisfação da obrigação, julgo EXTINTO o Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, e caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007908-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAILTON ROSA JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 24163447: a DPU, na condição de curadora especial do réu, não contesta o pedido. Portanto, venhamos autos conclusos para julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela curadora especial, tendo em vista sua tempestividade.

Intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001586-06.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007098-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E COMFEITARIA LTDA - ME, TANIA MARIA AUGUSTO

DESPACHO

Petição ID 24888000: a DPU, na condição de curadora especial dos réus — citados por hora certa —, não opõe embargos monitorios. Portanto, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003589-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. S. DE OLIVEIRA - MOVEIS LTDA - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição ID 25183316, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Como o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo que o feito mantenha-se sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0008383-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Petição ID 24742367: a DPU, na condição de curadora especial do réu, não opõe embargos monitorios. No particular, impende salientar que a memória de cálculo, a indicar a quantia devida pelos réus, efetivamente foi juntada com a petição inicial, ao inverso do que afirma a DPU, encontrando-se à fl. 96 dos autos físicos.

Ora, apesar do lapso da curadora especial, não há que se falar em prorrogação do prazo para embargar a ação monitoria.

Portanto, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

DESPACHO

Já se proferiu sentença homologatória de acordo judicial nos autos, com fundamento no artigo 487, III, *b*, do CPC (ID 24465813). Portanto, com a renúncia das partes ao prazo recursal (ID 24465373), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

De resto, intime-se a CEF para que diga se foi devidamente cumprido o ajuste, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA CARLA PIRES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS MOTA - SP243863

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos, bem como a reconvenção proposta (ID 24192099) — tendo em vista sua tempestividade —, deferindo à parte ré/reconvinte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios e a reconvenção, no prazo legal (artigos 702, § 5º, e 343, § 1º, ambos do CPC, respectivamente).

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LOPES DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJÁ/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS o fornecimento de cópia de processo do benefício previdenciário NB 41/127715773-9 – Protocolo de requerimento nº 1238617547.

Aléga, em síntese, ter requerido administrativamente a referida cópia junto à mencionada agência do INSS em 14/02/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 23400644).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a cópia do processo foi inserida em 06/11/2019 (id. 24260225).

O INSS apresentou petição noticiando que a análise foi realizada no âmbito administrativo e, assim, ocorreu a perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito (id. 24316985).

O documento id 24527196 – *e-mail* oriundo do INSS - deu conta que a cópia do processo administrativo foi inserida no GET em 30/10/2019.

Intimada, a impetrante se manifestou no sentido de que houve o devido andamento do requerimento administrativo, com a disponibilidade da cópia do processo pretendido, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, com o acesso da impetrante à cópia pleiteada, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-25.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA INES DE ARRUDA BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA INES DE ARRUDA BOTELHO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS o agendamento de perícia médica na residência da impetrante benefício previdenciário NB 31/628425177-0 – Requerimento nº 197037184.

Alega, em síntese, ter efetuado tal requerimento demonstrando a necessidade de perícia domiciliar, mas o adiamento e a delonga para a designação de data para tanto é imotivada.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 24161843).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a perícia foi realizada e o requerimento foi concluído em 11/11/2019 com a concessão do benefício pleiteado – NB 31/628425177-0 (id. 24780473),

O INSS apresentou petição noticiando que a análise foi realizada no âmbito administrativo e, assim, ocorreu a perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito (id. 24872932).

Intimada, a impetrante se manifestou no sentido de que o objeto da ação foi alcançado uma vez realizada a perícia, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a realização do exame pericial, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a perícia requerida, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-59.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada, com cópia da petição e da guia de depósito ID 24273695 e ID 24273697, para as providências cabíveis.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-88.2018.4.03.6104
AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-08.2019.4.03.6104
AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-08.2019.4.03.6104
AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-24.2018.4.03.6104
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104
AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-38.2018.4.03.6104
AUTOR: VIVIANE CUNHA ARBBRUZZE
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-12.2019.4.03.6104
AUTOR: EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104
AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-05.2018.4.03.6104

AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-34.2019.4.03.6104

AUTOR: BERTA MARIA ESTEVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104

AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 15 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-86.2018.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-51.2019.4.03.6104
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 15 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-54.2017.4.03.6104
AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LEITE - SP283322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-06.2018.4.03.6104
AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104
AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-79.2019.4.03.6104
AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-72.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-40.2019.4.03.6104
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intíme-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104
AUTOR: LEIA DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intíme-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104
AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intíme-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-54.2018.4.03.6104
AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 15 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104
AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 15 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-74.2018.4.03.6104
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-53.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-40.2018.4.03.6104
AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, Intime-se o autor a se manifestar sobre a decisão anterior, no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNO
CURADOR: GIOVANNI PAIXAO BERNO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento Antônio Carlos Berno, CPF 007.408.616-20, NB nº 068.483-406-5, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008774-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afiásto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004352-80.2012.4.03.6104
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, SONIA APARECIDA GONCALVES - PE16983, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Cuida-se de desistência de recurso de apelação, interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Dispõe o artigo 998, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Feitas estas breves considerações, observo que o pedido de desistência está formalmente em ordem, tendo sido subscrito por procurador, com poderes para tanto.

Destarte, **HOMOLOGO** a desistência do recurso de apelação manifestado pela autora.

No mais, indefiro a certificação do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, haja vista a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, às fls. 687/698.

Assim, remetam-se os autos ao E.T.R.F, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007833-19.2019.4.03.6104
AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25257397: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GIBALTAR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275
RÉU: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão id. 22507867, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e o retorno dos autos da instância superior, a impetrante TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA peticionou declarando que não irá proceder à execução judicial do título, com a expressa intenção de proceder à compensação extrajudicial do crédito reconhecido nos autos (id nº 24509255).

Para viabilizar o requerimento administrativo, requereu a expedição de certidão de inteiro teor (id nº 24754454).

Ante a manifestação de desinteresse na execução do julgado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante para retirar a certidão emitida.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juíz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008664-67.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RAUL JOSE DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Autos nº 5000933-25.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007958-68.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZULEIKA COSTA GOMES, CELIA COSTA DE SOUZA, JURANDIR COSTA FERNANDES, HERMINIO COSTA FERNANDES, VALQUIRIA COSTA DENES, MARLENE COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES, MARIALVA COSTA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no montante de R\$ 21.219,14 (id 21803438).

As partes concordaram expressamente com os valores apurados pelo setor contábil (ids 21896549 e 23624422).

Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial id 21803438, visto que elaborados nos termos do julgado.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0203899-05.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA, FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados (id 12789299, p. 27 e 37) para a conta indicada pelo exequente na petição id 21001036.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203630-58.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901, MARIA MENDONCA GALVAO DE SOUZA - SP43707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18809186: À vista do noticiado (ôbito de Altair Sebastião de Souza), suspendo o curso da execução em relação a ele,

Cite-se a União nos termos do artigo 690 do NCPC.

Após, tornem conclusos.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009477-63.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA PATRICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22933855: ciência ao exequente

Id 21681664: tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013264-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19749044: ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201975-85.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ITALO BRASÍLIO COLASANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA RODRIGUES - SP151165, MAURICIO CHUCRI - SP135591, ANDREWS VERAS FERRUCCIO - SP336709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Italo Brasílio Colasante - id 12504241, p 193), suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Considerando o trânsito em julgado ocorrido em 27/08/2001 (id 12504241, p 159) e o lapso temporal decorrido sem início da execução, manifestem-se as partes sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos do art. 10 do NCPC.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006657-32.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALNEIDA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000145-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RICARDO TADEU GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23387664: ciência ao exequente.

Requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007423-90.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DASILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 4 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA GLORIA SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, desde a data do óbito do segurado instituidor (19/06/2000), respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que foi casada no religioso e conviveu em união estável com o Sr. Gerson Neves de Andrade, por cerca de 18 anos, tendo com ele dois filhos. Todavia, quando do falecimento do companheiro, o benefício foi concedido tão somente aos filhos do falecido, sendo indeferido à autora ao argumento de ausência de comprovação da união estável.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça.

Cópia integral do procedimento administrativo (NB 117.805.471-0) foi colacionada aos autos (id 10949867).

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual defendeu a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 11821181).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas, a autora requereu prova testemunhal, o que foi deferido (id 14076560).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos (id 17589755) e, no ato, as partes nada mais requereram.

A autora apresentou memoriais e reiterou o pleito exordial para procedência do pedido (id 18363221).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a pretensão autoral já se encontra delimitada pela prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para como instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, a qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, tendo em vista que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte aos filhos do falecido (NB 1178054710), menores à época do óbito, sendo tal benefício cessado pela autarquia, em razão da maioridade dos beneficiários, em 24/02/2010 (id 9752448).

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício à autora por entender ausente a comprovação de união estável (id 10949867 –pág. 19).

Assim, a questão a ser dirimida é a existência de união estável entre a autora e o segurado Sr. Gerson Neves de Andrade, bem como se esta perdurou até a data do óbito.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento religioso entre a autora e o falecido (id 9752430), acompanhada da certidão de habilitação para casamento civil (id 9752435); certidão de batismo dos filhos comuns (id 9752438) e certidão de óbito do segurado, na qual consta o nome da autora como declarante (id 9752445); além de recibo de funerária (id 9752446) e fotografias (id 9752447).

Por ocasião do contraditório, o INSS discorreu sobre os requisitos legais para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido, mas não apresentou qualquer impugnação às provas trazidas pela autora.

Deferida a prova oral, foi colhido o depoimento da autora (id 17589776), no qual esclarece que o falecido estava a passeio no Estado da Bahia, quando sofreu o acidente de carro que veio vitimá-lo.

As testemunhas ouvidas, que se identificaram como vizinhos de longa data, que conviveram com a autora e o falecido (id 17590184-17590360), afirmaram em juízo, em síntese, que a autora e o Sr. Gerson conviveram como marido e mulher até a data do óbito daquele, sendo que a autora não possuía atividade remunerada, era do lar e em toda dependia do falecido marido.

Assim, as provas materiais coligidas aos autos restaram corroboradas pela prova oral, coerente e robusta, no sentido de demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável à época do óbito.

Conforme supramencionado, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, comprovada a união estável até a data do óbito, a autora possui direito à pensão por morte, cujo salário de benefício deveria ter sido dividido igualmente entre ela e os filhos do falecido, desde aquela data.

No entanto, considerando que a pensão por morte foi deferida somente aos filhos do falecido com a autora e que esta, como mãe e representante legal daqueles, recebeu o benefício até a data da cessação em razão da maioridade dos beneficiários, 24/02/2010 (id 9752448), entendo que faz jus às parcelas em atraso desde essa data, respeitada, porém, a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (01/08/2018).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito do instituidor.

Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (01/08/2018), que deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente a título do benefício assistencial ou qualquer outro não acumulável.

Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isto de costas.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Benefício concedido: pensão por morte

Segurado instituidor: Gerson Neves de Andrade

Beneficiária: MARIA DA GLORIA SANTOS

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 192.819.038-30

Endereço: Rua Antonio Fernandes, 605, Vila Ligya, na cidade do Guarujá/SP, CEP: 11430-340SP.

Santos, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-05.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA BERNARDETE OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BERNARDETE OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o escopo de obter provimento judicial que determine a revisão de benefício de aposentadoria (desde que o valor do benefício revisado seja mais favorável à autora), para considerar como atividade principal a atividade de maior proveito econômico, afastando-se o fator previdenciário e o mínimo divisor das atividades secundárias, aplicando o fracionamento e somando-a a atividade principal.

Subsidiariamente, requer seja realizada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Requer o pagamento das diferenças em atraso desde a data entrada do requerimento – DER (04/03/2013).

Narra a inicial, em suma, que a autora requereu e obteve do réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163/639/834-8). Ocorre que atingiu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria contribuindo em mais de uma atividade e, desta forma, teve o cálculo de seu benefício realizado nos moldes do artigo 32 da Lei 8.213/91.

Entende, porém, que não deve ser aplicado o entendimento da Autarquia-ré, qual seja, de que o cálculo considere como atividade principal o período de contribuição mais antigo. Isto porque, não necessariamente será o mais vantajoso economicamente e sequer encontra respaldo legal.

Com a inicial, vieram documentos (id 16009978).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 16010768).

Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 16010781).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (16010786), na qual arguiu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do feito.

Houve réplica (id 16010797).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, manifestou-se a autora no sentido da suficiência das provas documentais acostadas aos autos (id 17342370).

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acolho a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso concreto, a autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição (id 16009978 – pág. 42), desde 04/03/2013; e pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento, em suma, de que o cálculo efetuado pela autarquia, nos moldes do artigo 32 da Lei 8.213/91, não foi o mais vantajoso.

Para tanto, informa que efetuou recolhimentos previdenciários em mais de uma atividade de forma concomitante, mas o cálculo do INSS considerou como atividade principal o período de contribuição mais antigo.

No caso concreto, observo do extrato do CNIS (id 16010800) que as atividades exercidas pela autora não foram concomitantes em todo o período laboral (que se iniciou em 01/06/1974), mas somente em alguns períodos a partir de 01/03/2002, quando os recolhimentos foram efetuados em razão de vínculo empregatício e atividade de contribuinte individual.

Pretende a parte autora seja considerada atividade principal a atividade de maior proveito econômico, afastando-se o fator previdenciário e o mínimo divisor das atividades secundárias, aplicando-se o fracionamento e somando-a à atividade principal, ou, subsidiariamente, requer seja realizada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

De fato, em se tratando de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado, em todas as atividades, devem ser levadas em conta no cálculo da RMI.

Todavia, quando se tratar de vínculos diversos com o Regime Geral de Previdência Social, deve ser aplicado o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, que estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Conforme se observa do dispositivo legal supracitado, ele determina sejam considerados os salários-de-contribuição da atividade secundária, por meio de uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência, que é o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício.

A valoração proporcional dos salários-de-contribuição da segunda (ou mais) atividade(s), na qual o(a) segurado(a) não satisfizer todos os requisitos para o benefício objetivado, é regra de equilíbrio do sistema, que afasta a possibilidade de o segurado, estando próximo de se jubilar, garantir a elevação dos proventos da aposentadoria futura, vertendo poucos meses de contribuição, de forma dupla.

Anoto, ainda, que a legislação fixou um teto como limite do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91). Em razão dessa regra mensal de teto previsto para os salários-de-contribuição, deve ser observado na atividade secundária o limite máximo previsto para de salários-de-contribuição em relação a cada uma das competências, não gerando efeitos o valor indevidamente recolhido quando acima do teto previsto no supracitado diploma.

Nas hipóteses de atividade múltipla, em que o segurado não completou o tempo mínimo para se aposentar em cada uma das atividades, deve ser considerado o salário de contribuição da atividade principal, acrescido de um percentual relativo às atividades secundárias, na forma do art. 32, II e III, da Lei 8.213/1991.

Nesse aspecto, "a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício" (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2014, grifei).

Não sendo esse o caso dos autos, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (id 16010800) a autora não preenche as condições para aposentadoria em relação a nenhuma das atividades consideradas isoladamente.

Desse modo, não merece guarida o pleito para que o salário-de-benefício seja calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, ou seja, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei 8.213/91.

Assim, no cálculo do salário de benefício da autora, deve ser considerado, em relação à atividade secundária, o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II, supracitado, ou seja, o salário-de-benefício apurado em razão da atividade principal, acrescido de "um percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido", em observância ao disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial.

Destarte, remanesce a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária, no cálculo da RMI, uma vez que a segurada não completou tempo de contribuição necessário para aposentação em uma das atividades (AgRg no REsp 1506792 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 05/08/2015).

Com efeito, deve-se considerar no cálculo do benefício a atividade de maior proveito econômico, e não a de maior período de contribuição, como se observa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício.

2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.

3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ - RESP - 1390046 2013.01.87189-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE:06/12/2017)

Da carta de concessão acostada com a inicial, observa-se que foram utilizados os salários de contribuição de atividades secundárias (id 16009978 – pág. 47-52).

Além disso, verifico desse documento que a autarquia previdenciária considerou como atividade principal aquela com maior tempo de contribuição e cujo salário de benefício apurado foi mais vantajoso à autora (RS 2.234,32).

Desse modo, a autora carece de interesse de agir no pleito para que seja considerada atividade principal a atividade de maior proveito econômico, pois isso já foi observado pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício.

Em relação às atividades secundárias da autora, verifico que, em obediência às regras do mencionado dispositivo legal (art. 32 da Lei 8.213/91), foram apurados os salários de benefício de R\$ 127,39, R\$ 303,91, R\$ 1.180,90, R\$ 14,82 e R\$ 32,67, sobre os quais, aplicado o percentual legal, resultaram o acréscimo da renda mensal inicial apurada para R\$ 2.284,38 (id 16009978 – pág. 47-52).

Conforme já salientado, nas hipóteses de atividade múltipla, como no caso em comento, em que a segurada não completou o tempo mínimo para se aposentar em cada uma das atividades, deve ser considerado o salário de contribuição da atividade principal, acrescido de um percentual relativo às atividades secundárias, na forma do art. 32, II e III, da Lei 8.213/1991, o que foi observado pelo réu, como se constata dos documentos colacionados aos autos.

Assim, improcede o pleito revisional, pois não foi comprovada qualquer irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício.

Igualmente não merece guarida o pleito autoral para afastar "o fator previdenciário e o mínimo divisor das atividades secundárias, aplicando-se o fracionamento e somando-a à atividade principal", por absoluta falta de amparo legal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas, em virtude da assistência judiciária.

Honorários advocatícios a cargo da autora, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

Autos nº 0007936-24.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE CARVALHO, LEO HENRIQUE DA SILVA, EDGAR VIRGENS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 524 do CPC, apresentando demonstrativo atualizado e discriminado do débito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento pelos executados, requeira a CEF o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000950-59.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES PERINE - SP174513, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Autos nº 0001083-14.2004.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSISTENTE: JOSE RODRIGUES BASTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24896527: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Autos nº 5007616-73.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24958293: Conforme já determinado anteriormente, proceda a exequente à inserção dos arquivos digitalizados, **no sistema PJe**, devidamente vinculados aos autos principais nº 0006342-38.2014.403.6104.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203999-52.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA DE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

DESPACHO

Dê-se vista à PFN para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na transformação em pagamento definitivo.

Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (id 18903900, p. 47) em favor da União (PFN).

Após, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 0201894-05.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DASILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347, REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente dos depósitos realizado pelo executado (doc id.12814620, p. 107 e .23338304), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença que determinou a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada da autora, bem como a incidência da correção monetária e juros remuneratórios a partir do creditamento a menor.

Intimada a cumprir voluntariamente o julgado, a executada (CEF) apresentou os extratos id 12527143, p. 19/27.

Instado a se manifestar acerca da satisfação da obrigação, o exequente alegou que não foram juntados os extratos de todo período (id 12527143, p. 33/37)

Foi determinado à CEF que promovesse a juntada dos extratos fundiários faltantes (id 12527143, p. 39).

A CEF apresentou os extratos id 12527143, p. 47/49.

O exequente reiterou que não foram juntados a totalidade dos extratos (id 12527143, p. 59)

Foi determinado à CEF que promovesse a juntada da totalidade dos extratos fundiários (id 12527143, p. 61).

A CEF alegou a impossibilidade de exibição dos extratos fundiários ou outros documentos referentes à conta de FGTS sob o argumento de que a conta vinculada em que foi efetuado o crédito judicial tratava-se de conta inativa transferida do extinto BNH e que não era escriturada mensalmente, sendo armazenadas na forma de micro fichas, contendo apenas os dados cadastrais e saldo migrado (id 12527143, p. 63).

Instado a se manifestar o requerente a conversão em perdas e danos (cf. id 12527143, p. 67/71).

Por se tratar de conta inativa migrada, foi determinado à CEF que apresentasse cópia dos dados disponíveis em seu banco de dados em relação ao valor migrado, a fim de viabilizar a conferência dos cálculos por parte do exequente (id 16778517).

A CEF informou não deter mais referidos registros (id 18505705).

Ante o informado pela CEF, o exequente requereu a conversão da obrigação em perdas e danos (id 23317953).

É a síntese do necessário.

Ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes a conta vinculada da autora e com o intuito de garantir a integral satisfação da obrigação, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, a teor dos artigos 499, 536, § 4º e 816, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBICAO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal e no sentido de que incumbe a CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005);

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, §1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, as expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento." (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, la TURMA, DJF3 26/08/2010).

Ante o exposto, requeira o exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002127-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado sob id 24575990, para manifestação em 15 (quinze) dias"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a determinação id 19994449, esclarecendo qual o montante efetivamente atribuído à causa, bem como a pertinência da prova pericial, no prazo de 10 dias.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0010172-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO, objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito à pessoa física, destinado ao financiamento de material de construção (CONSTRUCARD).

Após várias tentativas frustradas de citação, a ré foi finalmente citada por edital (id 12484375 – p. 76).

Escoado o prazo sem resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (id 12484375 – p. 81), a qual opôs embargos monitórios (id 17086948).

Na ocasião, a DPU quis alegou a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, por força do disposto no inciso I, do artigo 9º, do Decreto nº 6.306/07. No mais, apresentou impugnação por negativa geral e requereu perícia contábil.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (id 20551654).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil, eis que, a despeito das limitações técnicas atravessadas pela Defensoria Pública da União, o certo é que os embargos monitorios apresentados contêm apenas teses jurídicas, cuja averiguação das questões impugnadas se pauta exclusivamente na abusividade da incidência de encargos contratuais, o que dispensa dilação probatória.

Com efeito, a ação monitoria tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, de modo que não há necessidade em que esteja fundada em título líquido, certo e exigível (art. 700 e seguintes do CPC).

Na hipótese em apreço, o contrato de abertura de crédito à pessoa física, destinado ao financiamento de material de construção (CONSTRUCARD), devidamente subscrito pelo embargante, acompanhado de evolução de dívida (id 12484375 – p. 18/29), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência de débito e autorizar o manejo do procedimento monitorio.

Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato acompanhado do respectivo extrato para o ajuizamento da monitoria: “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Passo ao exame do mérito dos embargos.

Improcede a alegação de que a cobrança de IOF pela autora converte-se em receita para a instituição financeira.

É cediço que o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF é tributo federal, sendo que ocorrerá o repasse desse tributo ao Banco Central, sempre que cobrado pela instituição financeira.

Quanto à isenção do referido imposto nas operações de crédito para fins habitacionais, nos termos do inciso I, artigo 9º, do Decreto nº 6.306/07, verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta questão, no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento representativo de controvérsia. Nesta ocasião, consolidou-se o entendimento de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

No caso em concreto, porém, não houve tal convenção.

Ao contrário, observo constar expressamente a referida isenção tributária na cláusula décima primeira do contrato entabulado entre as partes (id 12484375 – p. 16).

Assim, na hipótese em comento, não é lícita a cobrança dos valores a título de IOF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Esclareça-se que o CPC/1973 estabelece a modalidade de citação por edital "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" o réu (artigo 231, inciso III), sendo suficiente, para autorizar sua efetivação, "a certidão do oficial" (artigo 232, inciso I). Afastada a alegação de nulidade, eis que a tentativa frustrada de citação por mandado que foi certificada pelo Oficial de Justiça em três oportunidades diferentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 5. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

6. Afastado o cerceamento de defesa, sendo desnecessária a prova pericial, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe nunciar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.

7. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.

8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora.

9. Nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap 00209099120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 05/12/2017)

Não merece acolhida, porém, o pleito do embargante para que o montante do saldo devedor seja composto exclusivamente pelos juros de mora, pois não verifico qualquer ilegalidade na cláusula que dispõe sobre os encargos incidentes ao saldo devedor, no caso de impuntualidade (cláusula décima quarta – id 12484375 – p. 16/18).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, para determinar a exclusão do IOF do cálculo de evolução da dívida.

Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito.

Considerando a sucumbência mínima da autora (parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001065-41.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Autos nº 5007457-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 18739021: Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União.

Analisando os autos, verifico que o exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC.

Assim, à vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 5000381-26.2017.403.6104, que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$10.000,00.

Intimada a realizar o pagamento do valor do débito, a CEF apresentou impugnação à conta apresentada pelo exequente (id. 13397787), sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso, sob a alegação de incorreta aplicação de juros e correção monetária. Sob esse fundamento, postula a executada seja reduzido o valor da execução de R\$14.403,79, valor pretendido pelo exequente, para R\$ 10.276,70 (atualizada até 02/2019).

A executada comprovou o depósito do valor incontroverso e da diferença impugnada, em conta fundiária apenas para fins de garantia do juízo.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Foi deferido o efeito suspensivo à impugnação e determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa (id. 14772343).

Comprovada a liquidação do alvará de levantamento, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Pelo órgão de auxílio foi apurado o montante exequendo em R\$10.519,67 (posicionados para 12/18).

Ciente, a CEF concordou com a contadoria e comprovou o depósito do saldo remanescente (id. 23080655).

Pelo exequente, não houve oposição ao cálculo da contadoria. Requeru, ainda, a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado pela CEF (id. 23820223) e a preferência na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a prioridade na tramitação do feito já foi deferida e anotada.

Ante a ausência de impugnação das partes aos cálculos apresentados pela contadoria e por estarem de acordo com os termos do julgado, homologo os cálculos da contadoria judicial (14337596) e fixo o crédito exequendo em R\$10.519,67 (posicionados para 12/18)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado na conta nº **2206.005.86402497**, relativo ao saldo remanescente, em favor do patrono dos autores, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Autorizo a CEF a proceder ao estorno dos valores creditados em garantia ao juízo, na conta fundiária de Luiz Carlos Ferreira (id. 13397791).

Comprovada a liquidação do alvará expedido, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

AUTOR: ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA - SP423896, MAYRA TRUIZ DOS SANTOS - SP418543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.776,20 (trinta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA ALESSANDRA BOTTARO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **ANDREA ALESSANDRA BOTTARO** em face da **CEF**, objetivando a a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.604,05 (treze mil seiscentos e quatro reais e cinco centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES DA SILVA - SP269313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **FLÁVIO LOPES DA SILVA** em face da **CEF**, objetivando a a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLIAN DOS REIS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **WILLIAN DOS REIS MATOS** em face da **CEF**, objetivando a a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 649,78 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.845.360-0), desde a data do requerimento administrativo (29/04/2016).

Narra a inicial, em suma, que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, por falta do tempo de contribuição mínimo necessário, uma vez que não reconheceu todo o tempo de serviço da autora, embora devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Com a inicial, a autora acostou cópia integral do procedimento administrativo NB 42/178.845.360-0 (id 10235410).

Em contestação (id 12370969), o INSS impugnou o período de 01/07/89 a 30/06/97, constante da CTPS da autora, ao argumento de que não há recolhimentos nesse período e a anotação da Carteira de Trabalho não faz prova bastante da prestação do labor. Com esse fundamento, requereu a improcedência do pedido.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, enquanto o INSS nada requereu.

Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça e deferida a prova oral.

Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas (id 16638189).

Em audiência de continuação, foi ouvida a empregadora responsável pelas anotações na CTPS da autora, no período em que não houve as correspondentes contribuições ao sistema (id 18099825).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

No caso, pretende a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.845.360-0), desde a data do requerimento administrativo (29/04/2016), mediante o reconhecimento de todo o tempo de serviço anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, como tempo de contribuição, notadamente do período de 01/07/89 a 30/06/97, no qual não foram vertidas contribuições ao sistema.

Observo da cópia do procedimento administrativo (NB 42/178.845.360-0) que, realmente, tal período não consta do CNIS e foi computado pelo INSS, no cálculo do tempo de contribuição da autora, sendo apurado em favor dela o total de 24 anos e 28 dias, até a data de entrada do requerimento- DER (id 10235410).

Por ocasião do contraditório (id 12370969), sustentou o INSS a ausência de comprovação do vínculo no período de 01/07/89 a 30/06/97, constante da CTPS, mas de presunção relativa de veracidade.

Verifico das anotações constantes da CTPS da autora que, no período de 01/07/89 a 30/06/97, ela teria laborado como empregada doméstica (“babá”) para Maria Helena Carneiro de Aguiar (id 10235410 – p. 8).

Consta do CNIS, ainda, que, ao menos em parte desse período (de 01/05/91 a 30/04/92), as contribuições teriam sido recolhidas na condição de autônoma (id 10235410 – p.24).

Para elucidar esse ponto controvertido, foi deferida a produção de prova oral requerida e determinado o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC, bem como das testemunhas arroladas.

Em audiência, foi elucidativa a oitiva da empregadora responsável pelas anotações na CTPS da autora, no período acima mencionado, Maria Helena Carneiro de Aguiar (id 18099825).

Referida ex-empregadora, ouvida como testemunha (18099835), afirmou em juízo, em suma, que foi a responsável pelas anotações na CTPS da autora, a qual lhe prestou serviços durante todo esse período (01/07/89 a 30/06/97), como cuidadora de sua filha, que era acometida de paralisia cerebral e necessitava de cuidados constantes; que não recolheu as contribuições devidas.

Com efeito, o depoimento da pessoa responsável pelas anotações na CTPS da autora, em cotejo com o depoimento das outras testemunhas (id 16638189) e demais registros constantes da carteira de trabalho (id 10235410 – pág. 6-23), são todos coerentes, e não deixam dúvida de que a prestação do serviço realmente existiu, naquele período.

Como se observa das cópias da CTPS colacionadas com o procedimento administrativo, antes de trabalhar para a Sra. Maria Helena Carneiro de Aguiar, como cuidadora de sua filha portadora de paralisia cerebral, a autora trabalhou para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos (fl. 10 da CTPS). E, após o fim do vínculo impugnado (fl. 11 da CTPS), consta o registro do contrato de trabalho com a Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral (fl. 12 da CTPS).

Destarte, após análise da prova oral e da prova documental apresentada (CTPS) nesta ação, da qual verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, entendo comprovada a atividade urbana, nesse período (01/07/89 a 30/06/97).

Vale ressaltar que das cópias da CTPS apresentadas pela autora, pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, bem como há registros de contribuição sindical (fls. 30-31), alterações de salários e opção pelo FGTS (fls. 32-48), sem solução de continuidade de páginas.

No mais, inexistem quaisquer inconsistências que possam ensejar a negativa do cômputo desse período.

Diante desse conjunto probatório, é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto.

Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou mais de uma década do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não possa diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Aliás, não só pode como deve fazê-lo. O que não é admissível é que sejam desconsiderados vínculos laborais sem que produza prova capaz de infirmar a presunção de veracidade que gozamos anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, ainda, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

No caso, a prova oral corroborou a existência do vínculo empregatício da autora, no período impugnado, como já salientado acima.

Destarte, com base nas provas existentes nos autos, reconheço como tempo de serviço/contribuição da autora o período compreendido entre 01/07/89 e 30/06/97, sendo que parte desse interregno, de 01/05/91 a 30/04/92, já foi computado pelo INSS, como se observa da planilha de cálculo no procedimento administrativo (id 10235410 – pág. 25).

Tratando-se de segurado empregado, a inexistência de comprovante do recolhimento não é óbice ao reconhecimento do tempo de contribuição, uma vez que tal dever constituía ônus do empregador (art. 30, I, incisos “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o período reconhecido nesta sentença (01/07/89 a 30/06/97) e os demais períodos computados administrativamente (01/03/85 a 29/06/89 e 01/08/97 a 30/11/16), a autora totalizava 31 anos e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (29/04/16).

Portanto, verifico que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como tempo de contribuição o período compreendido entre 01/07/89 a 30/06/97 e condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (29/04/2016).

Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS

CPF nº 091.412.138-31

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a calcular

DER e DIB: 29/04/2016

Endereço: Rua Comendador Alfaia Rodrigues, 615, Embaré, CEP 11025-152

Santos/SP.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial (id 25420332 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do perito Adelino Baena Fernandes Filho, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5005225-48.2019.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAULA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Autos nº 5007394-08.2019.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Id 24569692: Manifeste-se a embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5008807-56.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR EIRELI - ME, CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 0007520-85.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY SPAGNA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento (depósito sob o id 24674228) em favor do patrono, Dr. Gabriel Elias Muniz Pereira, OAB/SP 253.523, CPF 303.701.578-00, conforme requerido, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Fica facultada a substituição do alvará por transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único, CPC).

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Autos nº 5003536-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009189-81.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o embargado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008222-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente os extratos de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008208-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PREDO MATEUS - SP150811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008183-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES - SP317719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 00056202919994036104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos, trazendo à colação cópia da inicial e sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008265-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRUNO SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008775-51.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: H. F. D. S.

REPRESENTANTE: ANA MARIA FITTIPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS - SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008447-24.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LETICIA MARQUES MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 25674268), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5001423-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERSON DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

DESPACHO

Id 25176970: Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007580-31.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HYLDON DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5007298-90.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: QUALLY TECK PRESENTES LTDA- EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008279-22.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIELA TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008232-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO SACAEM CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008269-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONY PETERSON GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA BERNDT ISERHARD - SP178307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008257-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CAROLINA ROMERO MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008259-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 00111068720024036104 da 1ª Vara Federal de Santos, trazendo a colação cópia da inicial e sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008237-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR EDUARDO VILLELA TUMBERT

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008228-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 00132843820044036104, trazendo a colação cópia da inicial e sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, complementado as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, procedendo ao recolhimento referente às "ações cíveis em geral", consoante disposto na Resolução Pres nº 138/2017.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008224-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AIRES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, FERNANDO GOMES DE CASTRO - SP90685, TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente instrumento de procuração, comprovante de residência e extratos de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008262-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES DA SILVA - SP269313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente instrumento de procuração, comprovante de residência e extratos de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008235-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MYRIELLEN FARIAS CAMARANETTO

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente instrumento de procuração, comprovante de residência e extratos de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008704-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ GOMES CALADO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008209-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO MIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO - SP230198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004941-40.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008654-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: N. L. D. S.

REPRESENTANTE: MAYARA DE LIMA AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, à vista do iminente encerramento do ano letivo.

Citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, apreciarei a viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008654-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: N. L. D. S.

REPRESENTANTE: MAYARA DE LIMA AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, à vista do iminente encerramento do ano letivo.

Citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, apreciarei a viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008550-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o descumprimento da determinação judicial (id 17656820), arquivem-se os presentes autos, devendo eventual execução prosseguir nos autos n. 0007168-89.1999.403.6104.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-39.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO ZURZULO GRETTO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO ZURZULO GRETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, com consequente concessão de aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2017) e o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades prejudiciais à saúde, para a empresa ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, nos períodos de 18.05.1981 a 11.11.1982, exercendo a função de auxiliar técnico; de 01.07.1985 a 14.09.1990, na função de planejador; de 02.01.2003 a 05.01.2012 e de 10.05.2012 a 03.08.2016, como orçamentista, mas sempre no Setor de oficinas. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade dos períodos por ele laborados, razão pela qual indeferiu seu requerimento de benefício de aposentadoria por insuficiência do tempo mínimo necessário.

Foi deferida a justiça gratuita ao autor e indeferido o pleito antecipatório.

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (id 2931229).

Houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

Em decisão saneadora (id 4661251) foram afastadas as questões preliminares e determinada a expedição de ofício à empregadora para colação do LTCAT e PPRA.

Foram acostados documentos (id 11367615 e seguintes) e deles as partes tomaram ciência.

O INSS nada requereu.

A parte autora pugnou pelo julgamento do feito nos moldes inicialmente requeridos (id 18850040).

É o breve relatório.

DECIDO.

A decadência e prescrição já foram afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 4661251).

Observo dos documentos acostados aos autos (id 2536484 – pág. 3) que o INSS considerou a data de entrada do requerimento (DER) como sendo 07/12/2016, que possivelmente corresponde à data do agendamento eletrônico, uma vez que o autor assinou o protocolo de requerimento em 08/05/2017 (id 2536484 – pág. 3).

Anoto que não há erro por parte do INSS, em considerar a data do agendamento eletrônico como data de entrada do requerimento. Todavia, no caso em concreto, considerando os limites da lide, é possível considerar a DER na data da assinatura do requerimento administrativo (08/05/2017), como requerido pelo autor.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2017), por meio do reconhecimento das atividades prejudiciais à saúde, nos períodos laborados para a empresa ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA.

Narra a inicial que o autor exerceu naquela empresa as seguintes funções e períodos: auxiliar técnico - de 18.05.1981 a 11.11.1982; planejador - de 01.07.1985 a 14.09.1990; e orçamentista - de 02.01.2003 a 05.01.2012 e de 10.05.2012 a 03.08.2016, todas no Setor de oficinas.

Verifico do procedimento administrativo (id 2253264 – pág. 36 e 38), que o réu enquadrado como especial somente o interregno laborado pelo autor de 18/05/81 a 11/11/82, que é incontroverso, e, portanto, sobre esse período o qual o autor não possui interesse de agir.

Entendeu a autarquia previdenciária que nos demais períodos o autor não comprovou a permanência da exposição ao agente agressivo.

Para comprovar a atividade especial no período de 01.07.1985 a 14.09.1990, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que também fez parte do procedimento administrativo (id 2253264 – pág. 10). Observo desse documento que o autor laborou nesse período no cargo de planejador e sua atividade consistia em “orientar e executar traçagens, conforme plano de operação e desenho; elaborar croquis de meios auxiliares, visando facilitar as operações das máquinas” (item 14.1 do PPP).

Atesta o referido perfil profissiográfico, que no exercício dessa função, o autor laborava exposto ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Como já salientado nas considerações acerca da atividade especial, até 05/03/1997 a norma aplicável (Decreto nº 53.831/64), exigia a exposição acima de 80 decibéis para o enquadramento da atividade especial.

Embora a denominação do cargo de planejador, nesse período (de 01.07.1985 a 14.09.1990), verifico do PPP que o autor exercia essa função no setor de oficinas, de modo que entendo razoável a permanência da exposição ao agente ruído, durante a atividade laboral.

Em resposta à determinação judicial, a empregadora acostou aos autos declaração no sentido de que o autor laborou “nas áreas das oficinas juntamente com todos os demais funcionários” e ainda, “que esteve exposto a ruídos acima de 85 decibéis de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho” (id 11367627).

Reconheço, pois, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2253264 – pág. 10) e na declaração enviada pela empresa (id 11367627), a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01.07.1985 a 14.09.1990.

Na função de orçamentista, nos períodos de 02.01.2003 a 05.01.2012, e 10.05.2012 a 03.08.2016, informamos PPPs (id 2253264 – pág. 11-12) que o autor igualmente laborou no setor de oficinas, exposto ao agente ruído acima de 85 decibéis, e assim descrevemos atividades exercidas pelo autor: “Responsável pela elaboração de planilhas orçamentárias, realiza cotações de materiais e serviços nas oficinas”.

Anoto que no período entre 06/03/1997 e 17/11/2003 não é possível o enquadramento da atividade especial, pois é exigida a comprovação da exposição a esse agente agressivo superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).

Pois bem. Nessa função de orçamentista, observo do LTCAT colacionado pela empresa (id 11367620) que, na verdade, as atividades do autor eram mais abrangentes do que registra o PPP, consistindo em “análises e cálculos de custo de fabricação, fornecendo subsídios para elaboração de orçamentos. Efetua cotações de preço, qualidade e prazo de entrega, avaliando a capacidade técnica dos fornecedores. Estima a quantidade de materiais, bem como outros custos empregados na fabricação.”

Registra o LTCAT que o local de trabalho do orçamentista era “vendas e compras” (item V.35.3). Por fim, atesta o perito responsável pela elaboração do documento que: “No local em estudo constatamos um nível médio de ruído de 82 dB(A).” (id 11367624).

Destarte, não é possível acolher a pretensão do autor para enquadramento desses períodos em que laborou como orçamentista, tanto porque o índice do agente ruído encontrado pelo perito é inferior a 85 decibéis, quanto porque a descrição das atividades exercidas, como se observa do PPP e LTCAT, não são compatíveis com seu exercício exclusivamente no setor de oficinas, de modo habitual e permanente.

Como efeito, registramos PPPs (id 2253264 – pág. 11-12) que além dos “serviços nas oficinas”, o autor também era responsável pela elaboração de planilhas orçamentárias e cotações de materiais, atividades que se coadunam como setor de vendas, especificado no LTCAT (item V.35.3), e não como oficinas.

Assim, entendo correto o entendimento da autarquia previdenciária no sentido da não comprovação da permanência do autor na exposição ao agente agressivo, nesses interregnos laborais (02.01.2003 a 05.01.2012, e 10.05.2012 a 03.08.2016).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Depreende-se do cálculo do tempo de contribuição efetuado pelo réu nos autos do procedimento administrativo (id 2536484 – pág. 40-42), que foi apurado ao autor o total de 32 anos, 10 meses e 13 dias até a data de 03/08/2016, data fim do último vínculo empregatício e das contribuições ao sistema, consoante informado no extrato do CNIS (id 2536484 – pág. 26) e confirmado na presente data via internet (<http://pcnisapr02.prevnet/cnis/faces/pages/index>).

Refiço a contagem do tempo de contribuição do autor, tomando por base as informações constantes do CNIS e demais documentos acostados aos autos (id 2536484 – pág. 28).

Assim, considerando o acréscimo decorrente do período especial reconhecido nesta ação (de 01.07.1985 a 14.09.1990), conforme planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o autor perfaz 35 anos, 03 meses e 3 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo.

Em consequência, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (08/05/2017), com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a atividade especial no período de 01/07/85 a 14/09/90 e condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (08/05/2017).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Considerando a sucumbência predominante do INSS (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: APARECIDO ZURZULO GRETTO

CPF nº 037.003.988/24

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Período especial incontroverso: 18/05/81 a 11/11/82

Período especial reconhecido nesta ação: de 01/07/85 a 14/09/90

RMI e RMA: a calcular

DIB: 08/05/2017

Endereço: Rua Silva Jardim, nº. 39 – Vila Mathias – Santos/SP, Cep: 11.015-021

Santos, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008792-87.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE VASCONCELOS BRANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002312-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLI BERNARDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado sob id 24667270, para manifestação em 15 (quinze) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008790-20.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CROUNEL MARINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
Em termos, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se.
Santos, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008590-13.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: BERNARDETE ABREU DOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS GONCALVES ZANOTTO - SP432331

IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a petição id. 25582900 como emenda à inicial.
Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
Em termos, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se.
Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006782-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela ré (id 24096561 e ss).
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5007370-77.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 24811869), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ciência à União acerca da petição (Id 25615603 e ss).

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008750-38.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDRE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS - SP339500
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SP

DECISÃO

ANDRE SOARES DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada defira o pedido de porte de arma de fogo, referente à arma registrada em seu nome.

Sustenta que apresentou toda documentação exigida para a expedição do porte de arma de fogo requerido, comprovando, inclusive, a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco e iminente ameaça à sua integridade física, todavia, teve seu pedido indeferido.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos o impetrante, que reside no Município de Praia Grande, não abrangido por esta Subseção, impetrou o *mandamus* em face de autoridade que possui sua sede funcional em São Paulo/SP.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, a competência para julgamento do feito firma-se em razão do domicílio do impetrante, no local em que ocorrer o ato reputado coator ou no Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2.º, da Constituição, conforme vem decidindo o STJ e o STF:

AgInt no CC 158943 / SP

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**

2018/0135407-0

Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

DJe 17/12/2018

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DACC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Re

Logo, intime-se o impetrante para esclarecer o ajuizamento na Subseção Judiciária de Santos, bem como, se for o caso, se pretende a remessa dos autos à Justiça Federal de São Vicente ou de São Paulo.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LETICIA DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

MARIA LETICIA DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de tempo de labor sem contribuições ao sistema.

Narra a inicial que, no dia 20/09/2011, a autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB/156.838.680-7), mas seu pedido foi indeferido pela ré, sob a justificativa de falta de período de carência.

Entende que não agiu bem a autarquia, pois esta não teria computado o tempo de labor nos períodos de 21/05/1970 a 26/03/1971, 07/05/1973 a 07/02/1975, 17/03/1975 a 04/05/1981, 01/08/1984 a 24/07/1987, embora devidamente registrados em sua CTPS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 14881406).

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 15363119), na qual sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, nada foi requerido nesse sentido. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (20/09/2011) e esta ação foi ajuizada em 27/02/2019.

Destarte, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso em tela, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB/156.838.680-7), desde a data do requerimento administrativo (20/09/2011), por meio do reconhecimento de tempo laborado sem contribuições ao sistema, nos períodos de 21/05/1970 a 26/03/1971, 07/05/1973 a 07/02/1975, 17/03/1975 a 04/05/1981, 01/08/1984 a 24/07/1987, ao argumento de que se encontram devidamente registrados em sua CTPS.

Além dos interregnos acima delineados, nos quais não houve contribuições ao sistema, observo do procedimento administrativo que a autarquia previdenciária desconsiderou no cômputo, ainda, vários períodos cujas contribuições constam do sistema Dataprev - CNIS, consoante verifico da planilha de contagem dos autos reconstituídos (id 14881406 - p. 32).

Noutro giro, verifico da peça defensiva que não houve justificativa para a desconsideração desses períodos constantes do CNIS, que devem ser pois computados no cálculo do benefício da autora.

No plano jurídico, a concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/09/2011, eis que nascida em 17/09/1951 (id 14880600). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Destaque-se que o indeferimento administrativo não está fundamentado no requisito idade, mas sim na falta de carência, nos termos da regra do artigo 25, inciso II da Lei de Benefícios.

Naquela ocasião, o INSS computou à autora o total de 27 contribuições, o que se mostra insuficiente à carência exigida para a aposentadoria por idade (id 14881406 - pag. 32) de modo que indeferiu o benefício pretendido.

Nesta ação, pleiteia a parte autora sejam incluídos no cômputo também os períodos de 21/05/1970 a 26/03/1971, 07/05/1973 a 07/02/1975, 17/03/1975 a 04/05/1981, 01/08/1984 a 24/07/1987, devidamente registrados em sua CTPS.

Como efeito, observo dos documentos colacionados por cópia ao procedimento administrativo (id 14881406) que a autora possui mais de uma CTPS, sendo alguns vínculos concomitantes.

Anoto que a existência de vínculos concomitantes por si só não é motivo para serem desconsiderados do cômputo da carência de contribuições necessárias ao deferimento do benefício.

Verifico em relação aos primeiros períodos pleiteados, de 21/05/1970 a 26/03/1971, e de 07/05/1973 a 07/02/1975, que se encontram registrados na CTPS da autora, sem rasuras ou indícios de fraude (id 14881406 - pag. 7 - fls. 10 e 11 da CTPS).

O interregno laboral de 17/03/1975 a 04/05/1981 igualmente consta à fl. 12 da CTPS da autora (id 14881406 - pag. 8), sem data fim. Observa-se, porém, alterações de salários relativas a esse vínculo até 04/05/81 (fl. 10 da CTPS).

No período de 01/08/1984 a 24/07/1987, consta da CTPS da autora, à fl. 11, que ela trabalhou no cargo de doméstica para a empregadora Eva Zinner (id 14881406 - pag. 24).

Consta ainda, de outra CTPS da autora, a partir de 01/07/84, mas sem data fim, o vínculo com o empregador Imanuel Zinner, no cargo de cozinheira e copeira - fl. 12 da CTPS (id 14881406 - pag. 16), bem como alteração de salário anotada por Eva Zinner, em 28/07/86 - fl. 34 da CTPS (id 14881406 - pag. 19).

Observo, porém, que as anotações dos referidos vínculos e as diversas Carteiras de Trabalho da autora não possuem discrepâncias entre si, consideradas as atividades exercidas pela autora (doméstica, cozinheira, copeira), nesses períodos, bem como o decurso de mais de 30 anos da prestação do labor.

Nesse passo, pode-se constatar das cópias das CTPS apresentadas pela autora, não impugnadas pela autarquia previdenciária, que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade das páginas, bem como há registros de alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS (id 14881406 - pag. 20).

No mais, inexistem inconsistências.

Diante desses elementos probatórios, é inviável recusar força à carteira de trabalho, uma vez que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações "relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram a sequência do exercício da atividade" para "suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa", consoante expresso nos artigos 10, I, alínea "a" e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

Destarte, com base nas cópias da CTPS colacionadas aos autos, reconheço como tempo de contribuição os períodos pleiteados nesta ação, quais sejam: de 21/05/1970 a 26/03/1971, 07/05/1973 a 07/02/1975, 17/03/1975 a 04/05/1981, 01/08/1984 a 24/07/1987, que não constam do CNIS.

Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os limites da lide e que a autora faz pedido expresso para concessão do benefício desde a DER (20/09/2011), passo ao cálculo do tempo de contribuição da autora, com inclusão dos interregnos laborais reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos constantes do CNIS somente até aquela data, embora haja contribuições posteriores vertidas pela autora, como se depreende do extrato colacionado aos autos, ao menos até maio/2017 (id 14881424).

Consoante planilha de contagem ora acostada aos autos, verifico que a autora totalizava 20 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 20/09/2011, de modo a restar preenchido o requisito da carência para o benefício de aposentadoria por idade, que exige para concessão apenas 180 contribuições mensais (art. 142 da Lei 8.213/91).

Em consequência, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo 20/09/2011, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação quanto ao pagamento das parcelas em atraso.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o cômputo dos períodos laborados pela autora de 21/05/1970 a 26/03/1971, 07/05/1973 a 07/02/1975, 17/03/1975 a 04/05/1981, 01/08/1984 a 24/07/1987, na carência do tempo de contribuição e condenar a autarquia previdenciária a implantar benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a data do requerimento administrativo em 20/09/2011.

Considerando o tempo transcorrido desde a DER e do ajuizamento, o juízo formado após cognição plena e exauriente e a natureza alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (em 27/02/2019). Referidas parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: Maria Leticia Dias Silva

CPF: 066.548.808-46

Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB).

RMI e RMA: a calcular

DER e DIB: 20/09/2011

Endereço: Avenida das Acácias, 321, Jardim Primavera, Guarujá-SP.

P. R. I.

Santos, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098, VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.

Nesta ação, o autor requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum, em aposentadoria especial, desde a concessão, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados por ele de 21/11/1984 até 04/03/2016, na função de guarda portuário (vigilante):

Conforme se depreende da causa de pedir, o autor funda sua pretensão no argumento de que *“sempre esteve exposto de forma habitual e permanente, aos riscos enquadrados no Decreto 53.831/64, prevê como especial a atividade de guarda (ou vigilante – atividade equiparada à de guarda pela doutrina e pela jurisprudência) em razão de periculosidade de tal função, e não pelo enquadramento por categoria profissional”*.

Verifico, porém, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito dos repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ é a seguinte: **“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”**.

Para resolver a controvérsia, o ministro esclareceu que será necessário definir se seria possível reconhecer a especialidade do trabalho de vigilante exercido após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; e se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

Destarte, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-79.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 23426021), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Sempre juízo, verifico que o Banco do Brasil S/A é parte ilegítima para integrar o polo passivo da relação processual, uma vez que referida instituição é mera depositária das verbas referentes ao fundo.

Nesse diapasão, a Súmula 77 do STJ dispõe que "*a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/Pasep.*"

Com efeito, é cediço que o STJ adotou interpretação extensiva ao Banco do Brasil, conforme se depreende da jurisprudência consolidada do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 0040672-06.1996.4.03.6100 - TERCEIRA TURMA - Data do julgamento 14/06/2012. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS).

Destarte, não sendo responsável pela arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP, o Banco do Brasil S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, à vista da pretensão deduzida.

Ante o exposto, julgo extinta a ação em relação ao Banco do Brasil S/A, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Regularizada a questão inerente à apresentação de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento de custas, cite-se a UNIÃO, nos termos do art. 231, do CPC.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2019.

Autos nº 0208920-83.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA, ELIANE VERAS DE PAIVA, LEONOR RAMOS DA CRUZ, SANDRA LEMOS FERREIRA, THAMEA DERITO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação incluindo-se a União (AGU) no polo passivo e excluindo-se a PFN.

Após, dê-se vista à AGU pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo óbice, expeçam-se os requerimentos, dando-se vista as partes previamente à transmissão.

Em havendo discordância da AGU, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATEUS FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 20813933).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 76.439,98, atualizada até 03/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 79.771,16, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 21972760).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 76.439,98, atualizado até 03/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011479-21.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DARCI ODLOAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-79.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BASILIO FIGLIOLINO, JOSE CARLOS ALVES, JOSE DOS SANTOS, JOSE GARIBALDI SILVA, JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO, MARCELLO LOURENCO VENTURA DE JESUS, JOEL MOURA DE MENEZES, MARLENE FELIX PEREIRA, JOSE VICENTE DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 25323989), expeça-se o requisitório complementar, com destaque dos honorários contratuais.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009478-48.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON BISPO ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 24886997).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203571-65.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ILZA FERREIRA ALVES - SP88811
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a conversão dos metadados dos presentes autos, proceda o exequente à inserção dos arquivos digitalizados.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-06.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de SERGIO RODRIGUES DIEGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 26.389.873/0001-21 no polo ativo.

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0207964-09.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO MARINHO DE CARVALHO, CLAUDIO MAGALHAES, ERNESTO DOS SANTOS MARTINS, LUIZ LOPES DE OLIVEIRA, YEDO DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, THEREZEINHA MARINHO DE CARVALHO (CPF 247.390.368-94) em substituição ao autor Hélio Marinho de Carvalho.

Providencie a secretaria a retificação do polo.

No mais, manifeste-se o INSS acerca do pedido de expedição dos requerimentos (id 22794105).

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008757-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos para apreciar a tutela provisória.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008985-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDA MATOS PIMENTEL

Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **IZILDA MATOS PIMENTEL**, objetivando condená-la a pagar valores decorrentes de inadimplemento de contratos bancários firmados entre as partes (cartão de crédito e crédito rotativo em conta corrente).

Aduz que a obrigação alcança a importância de R\$ 86.959,94, para novembro de 2018.

Determinada a citação, a CEF informou que resolveu amigavelmente a questão com relação ao contrato n. **2963001000220426 (crédito rotativo)**, requerendo o prosseguimento apenas com relação ao contrato n. **000000000687587 - cartão de crédito** (id 12944649).

Citado, o réu apresentou contestação (id 14779038), oportunidade em que requereu gratuidade de justiça e pugnou pela designação de audiência de conciliação e sustentou, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, salientou, em resumo, que não houve demonstração da composição do valor da dívida, sendo certo que a autora acostou faturas já pagas, cujo saldo devedor foi objeto de parcelamento.

A audiência de conciliação foi infrutífera (id 18278667).

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (id 199445057), a ré requereu a produção de prova pericial (id 20524165) e a autora informou não ter interesse na dilação probatória (id 21008660).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à ré.

Rejeito a preliminar suscitada quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, eis que a presente ação de cobrança foi instruída com a documentação necessária que comprova a relação contratual existente entre as partes, bem como evidencia a existência de débito advindo durante a execução contratual.

Cabe ressaltar, ainda, que a necessidade ou não da vinda de novos elementos pode ser aferida pelo juízo no transcorrer da dilação probatória.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Trata-se de ação em que se visa à cobrança de obrigações inadimplidas relativas a contrato de cartão de crédito.

Na hipótese dos autos, afigura-se como matéria controvertida a integralidade da cobrança efetuada pela autora, na medida em que a ré sustenta que o valor exigido decorre de refinanciamento do saldo devedor e não há como se aferir, com os elementos apresentados aos autos, a composição do montante exigido.

Assim, considerando que há irresignação quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e como intuito de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização da prova pericial requerida pela ré.

Para tanto, nomeio o sr. **ALFREDO PERES NETO** – CRC 1SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br, cuja remuneração se dará pelo sistema da assistência judiciária gratuita, na forma da Res. CJF 305/14, eis que a ré goza do benefício da gratuidade de justiça.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, § 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos quesitos, intime-se o sr. perito para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003826-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILDO FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613
RÉU: LUIZ GONZAGA NETO 42388686334, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA - CE35398

DECISÃO

GENILDO FERREIRA SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **LUIZ GONZAGA NETO** (Negativados Brasil Assessoria de Cobrança Ltda.), por meio da qual pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito oriundo do Contrato CEF nº 0045936000077325570000, no valor histórico de R\$ 947,07 (novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos) e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente à quantia de R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais).

Afirma o autor que, após vários contatos da corré NEGATIVADOS BRASIL, contratada pela corré CEF para prestação de serviço de cobrança de dívidas, efetuou, de boa-fé, acordo para pagamento do mencionado débito, o qual foi registrado sob o nº 12548746.

Informa que o boleto referente ao acordo em questão foi encaminhado pela empresa de cobrança via e-mail, sendo devidamente quitado na data de 12/09/2017, o que o levou a acreditar que a pendência seria excluída dos órgãos de proteção de crédito, em curto prazo.

Sustenta, porém, que não obstante o pagamento efetuado, não cessaram as cobranças por parte da CEF em relação à dívida, com a permanência da negativação de seu nome em razão do débito em questão, conforme consulta efetuada junto ao SCPC na data de 25/10/2017, juntada aos autos como inicial.

Alega, assim, que tais atos caracterizam evidente violação ao seu direito de personalidade e à sua integridade psíquica, haja vista os reflexos da permanência de tal restrição em sua vida financeira. Deste modo, afirma que é cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente à quantia de R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A tutela antecipada foi deferida em parte para determinar às rés a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (id 3705864).

Citada, a CEF ofertou contestação, oportunidade em que alegou, em resumo, que não houve qualquer conduta por parte da ré que gere o dever indenizar, sendo certo que o autor foi titular de cartão de crédito concedido em 08/08/2014, com débito no importe de R\$ 1.313,82. Afirmou que a empresa terceirizada para cobrança é a Ativos Administração e Recuperação de Créditos e desconhece a ré, asseverando não ter recebido qualquer valor relacionado ao questionado na presente ação, que continua em aberto. Ausentes danos morais, requer a improcedência (id 4109025).

O corréu LUIZ GONZAGA NETO apresentou contestação e requereu, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita. Salientou que é servidor municipal em Horizonte/CE, trabalha com revendas de revistas e afins e jamais trabalhou com cobranças, sendo certo que a utilização de seu CNPJ se deu mediante fraude. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência (id 19437405).

Houve réplica (ids 21195108 e 21197266). Quanto à dilação probatória, o autor e a CEF nada requereram e o corréu requereu produção de prova oral.

Brevemente relatado, passo à organização e instrução do processo.

Defiro ao corréu Luiz Gonzaga Neto os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença.

Presentes as condições da ação, com a ressalva supra, e presentes os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, afigura-se como questão fática controvertida a regularidade do pagamento efetuado pelo autor, por intermédio de empresa de assessoria de cobrança, para quitação do débito existente junto à CEF, bem como a comprovação da ocorrência de danos morais decorrentes da situação narrada na inicial.

O corréu, por outro lado, nega a existência de relação com a suposta empresa Negativados Assessoria de Cobrança, sustentando que houve fraude relacionada com seu CNPJ.

A fim de elucidar a matéria controvertida, defiro a produção de prova oral, em atenção ao requerido pelo corréu (id 20815790), ressaltando-se que não houve requerimento de outras provas pelas demais partes.

Providencie-se o corréu, no caso de insistência da prova, o respectivo rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, conclusos para análise do requerido no §2º, da petição id 20815790.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001519-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RENATO CARDOSO**, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

Citado, o réu opôs embargos, alegando, em síntese, carência de ação e abusividade dos encargos cobrados, notadamente quanto aos juros, eis que os valores cobrados decorrem de um encadeamento de operações que impede a compreensão da regularidade da cobrança (id 9721185).

A audiência de conciliação foi infrutífera e foi deferida a gratuidade de justiça ao réu.

A CEF apresentou impugnação (id 15228815), oportunidade em que sustentou a legalidade dos encargos cobrados e requereu a improcedência dos embargos.

Quanto ao interesse na produção de provas, a CEF nada requereu e a o réu pugnou pela prova pericial (id 156286256).

É breve o relatório.

DECIDO.

A ação monitória, atualmente regulada pelos artigos 700 a 702 do CPC, trata-se de ação que pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova o documento que, mesmo não provando o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

No caso, a ação foi proposta para fins de recebimento do débito relacionado a cartão de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços firmado entre as partes (id 5114298), acompanhado de faturas e relatório de evolução de dívida.

É a hipótese dos autos, cujo contrato apresentado como inicial constitui prova suficiente, por si só, ao manejo da ação monitória e autoriza o ajuizamento previsto em nosso ordenamento. Cabe ressaltar, ainda, que a necessidade ou não da vinda de novos elementos pode ser aferida pelo juízo no transcorrer da dilação probatória.

Afastada a matéria preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes, o que, em princípio, dispensa a realização da prova pericial.

Por outro lado, o embargante sustenta que o débito exigido decorre do encadeamento de operações, ensejando dúvida quanto aos encargos que compõem a dívida cobrada, tornando controvertida a integralidade da cobrança efetuada pela autora.

Assim, considerando que há inconformismo quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e visando assegurar o direito à ampla defesa, defiro a realização da prova pericial requerida pelo embargante, a qual terá por finalidade verificar a exatidão da evolução contratual, aferindo-se a correção dos índices aplicados em relação aos juros e comissão de permanência, se exigida. Por consequência, apurará a regularidade ou não do patamar cobrado pela instituição financeira, com a aferição do efetivo saldo devedor.

Para tanto, nomeio o sr. **ALFREDO PERES NETO** – CRC 1SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br, cuja remuneração se dará pelo sistema da assistência judiciária gratuita, na forma da Res. CJF 305/14, eis que o réu goza do benefício da gratuidade de justiça.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, § 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos quesitos, intime-se o sr. perito para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

DECISÃO

Z. M. CORDEIRO TRANSPORTES EPP e opôs embargos à ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, consubstanciada na cédula de crédito bancário sob n. 21.3580.605.0000060-09, alegando, em suma, abusividade dos encargos cobrados, notadamente à vista da ocorrência de capitalização de juros e incidência de comissão de permanência e outros encargos. Nega o débito exigido, impugna a documentação acostada como inicial e apresenta, ainda, reconvenção, pretendendo a importância de R\$ 2.041,80, pugnando pela produção de prova pericial, além da gratuidade de justiça (id 7880604).

Juntou laudo pericial elaborado por profissional de sua confiança (id 8223102).

Designada audiência, a conciliação restou infrutífera (id 11850266).

Foram juntados documentos visando à comprovação da hipossuficiência.

A respeito de provas, a CEF não demonstrou interesse na dilação probatória (id 19466702) e a embargante requereu, novamente, a realização de prova pericial (id 19556110).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a embargante Z. M. CORDEIRO TRANSPORTES EPP é empresária individual (id 10271336) e, à vista da documentação carreada aos autos no tocante à situação de Zuleide Maria Correia Cordeiro, defiro os benefícios da gratuidade de justiça às rés. Anote-se.

Ausentes preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes.

Por outro lado, há controvérsia quanto à integralidade da cobrança efetuada pela autora, havendo inconformismo no tocante à correção dos cálculos e a metodologia de apuração do saldo devedor, notadamente quanto aos juros aplicados, tanto que houve apresentação de reconvenção pela embargante, na qual postula crédito em seu favor.

Tratando-se a matéria fática controvertida de cunho técnico e à vista da existência de interesse na realização da perícia, em prestígio ao direito à ampla defesa (art. 7º, CPC), defiro a prova pericial requerida pela embargante.

Para tanto, nomeio o sr. SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER (e-mail: sergio@impakto.srv.br), cuja remuneração se dará pelo sistema da assistência judiciária gratuita, na forma da Res. CJP 305/14, eis que a ré goza do benefício da gratuidade de justiça.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, § 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação dos quesitos, intime-se o sr. perito para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205109-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24366834: Tendo em vista que o valor do requisitório foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Atente a secretaria deste juízo, no momento da expedição do requisitório, que este deverá ser expedido à ordem deste juízo, a fim de garantir a penhora no rosto dos autos oriunda dos autos n. 0002547-10.2003.403.6104 da 7ª Vara Federal de Santos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo da 7ª Vara Federal de Santos.

Dê-se ciência ao MPF de que o Banco do Brasil apresentou resposta ao ofício expedido por este juízo em 21/10/2019 (id 24366837).

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003277-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELI SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25167879: Tendo em vista o informado pelo exequente, oficie-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região solicitando informações acerca do motivo do cancelamento do requisitório n. 20190268879.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **de firo** a indisponibilização de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito (R\$ 1.299.061,39), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.355.812 - RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que: "*a discriminação do patrimônio da sociedade empresária mediante a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social, por suas dívidas à luz da regra de direito processual prevista no art. 591 do CPC, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'*" (STJ, Primeira Seção, DJE - 31.05.2013 RDDT vol. 215 p:204).

Diante da unidade patrimonial da pessoa jurídica, a constrição deve recair sobre os CNPJs indicados no ID 23691049.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, coma disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009729-34.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Petição ID nº 17870217: Defiro, expeça-se mandado para citação no endereço indicado. Em sendo negativa a diligência, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, ainda não diligenciados, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

*

Expediente Nº 845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200077-08.1992.403.6104 (92.0200077-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202892-12.1991.403.6104 (91.0202892-1)) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS. Tomemos autos ao arquivo, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0742128-69.1995.403.6104 (00.0742128-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658969-20.1984.403.6104 (00.0658969-3)) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

VISTOS. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013969-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013969-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006499-1)) - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial.
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006193-81.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012668-0)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP382553 - FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005456-10.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012657-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012657-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-74.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-85.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Proceda a Empresa Brasileira de Correios a digitalização dos embargos execução O, devendo a secretaria no momento da carga proceder a inserção do processo no metadados.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005638-25.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-94.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000957-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-88.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 63: Nos termos do art. 2º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3º da referida resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, devendo-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5º e 6º da citada Resolução

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000958-26.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010060-14.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios do recurso de apelação de fls. 85/93, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-57.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-27.2017.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR DALESSIO E SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS)

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000233-32.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-71.2016.403.6104 ()) - AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA EPP(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP252468 - FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, para instrução dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-36.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-21.2015.403.6104 ()) - JOSE TORRES SOARES FILHO(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0006509-21.2015.403.6104, certificando-se. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000663-81.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-15.2014.403.6104 ()) - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007902-15.2014.403.6104, certificando-se.

Junte o embargante, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000666-36.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-54.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES E SP313958A - KELVIN DOS SANTOS FERREIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0002265-54.2012.403.6104, certificando-se.

Aguardar-se manifestação do Município de Guarujá/SP no tocante a suficiência da garantia nos autos da execução fiscal. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0203870-57.1989.403.6104 (89.0203870-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X COMANDO AUTO PECAS LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)
VISTOS. Arquivem-se os autos, bem como os embargos em apenso, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201634-64.1991.403.6104 (91.0201634-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARROW LINEE SOUTH AMERICAN SERVICE(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
VISTOS. Intime-se a parte executada a comparecer em Secretaria para retirar a carta de fiança desentranhada dos autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, reentranhe-se a carta de fiança e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200775-43.1994.403.6104 (94.0200775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X FROTA OCEANICA BRASILEIRAS/A X EXPRESSO MERCANTIL(SP011352 - BERBALDO FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de 8, 29 e 39 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208915-32.1995.403.6104 (95.0208915-4) - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 92.93: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 15 da execução fiscal em apenso (0209305-02.1995.403.6104). Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Nos autos da execução fiscal em apenso, a embargante requereu o prosseguimento do feito, com penhora de ativos financeiros. A decisão embargada tem o seguinte teor: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0207913-90.1996.403.6104. A situação é de meridiana clareza. A execução fiscal n. 0209305-02.1995.403.6104 está apensada a esta desde 10.01.1996, aqui se dando prosseguimento. Os embargos à execução fiscal foram apresentados na data de 16.12.1996, sendo recebidos com efeito suspensivo. Vale notar que na petição inicial daqueles estavam indicadas as duas execuções fiscais. Assim, por consequência legal, não há que se dar prosseguimento a quaisquer das execuções fiscais antes do trânsito em julgado dos embargos correspondentes. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. No mais, a providência requerida quanto à ação anulatória mostra-se impertinente, na medida em que a Fazenda Nacional pode cumprir a diretamente naqueles autos, vez que dele é parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200766-13.1996.403.6104 (96.0200766-4) - INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENHTEIN) X JOSE SATO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Conforme previsto no 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. No caso dos autos, ante o falecimento do executado e não tendo a exequente se desincumbido dos ônus de promover a habilitação de seus sucessores, não há apelado para apresentar contrarrazões. Assim, nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos do artigo 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0206137-55.1996.403.6104 (96.0206137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE RONDON DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Homólogo a desistência do recurso interposto (fls.119/127), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.114/116. Ante a desistência do recurso, tomo sem efeito o despacho de fl.133.

No mais, requiera o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002310-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002310-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INDUSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA X ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADILSON RODRIGUES(SP114721 - DONATO GOMES BELLO JUNIOR E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP389704 - MARCUS FILIPE FREITAS COELHO)
Fls: 636/645. Dê-se ciência a parte executada. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009896-06.1999.403.6104 (1999.61.04.009896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M W B CARLOS E SANTOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)
Fl(s): 175. Intime-se o advogado Flávio Ricardo Ferreira, OAB/SP198.445, sobre o desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis em secretaria para extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001821-07.2001.403.6104 (2001.61.04.001821-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASILS/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

0 VISTOS.

Fl 116: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF os bons préstimos no sentido de determinar, com brevidade, a transferência do saldo existente na conta n. 2206.005.32200-4 (fl. 41), para a conta corrente nº 301.245-X, agência 1897-X, do BANCO DO BRASIL, em favor de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 60.975.075/0001-10.

Após, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento e consequente extinção do feito ou, caso contrário, que informe o saldo remanescente atualizado do crédito exequendo, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA- X NILZA MARIA PIROLO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIROLO TEIXEIRA X MARCELO PIROLO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)
Fls: 879/932: ciência à Executada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0008730-31.2002.403.6104 (2002.61.04.008730-8) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011391-46.2003.403.6104(2003.61.04.011391-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBAE E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X DROGASIL S/A(Proc. DANIELA NISHYAMA)

O VISTOS.

Fl. 119/121: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF os bons préstimos no sentido de determinar, com brevidade, a transferência do saldo existente na conta n. 2206.005.34125-4 (fl. 38), para a conta corrente nº 301.245-X, agência 1897-X, do BANCO DO BRASIL, em favor de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 60.975.075/0001-10.

Após, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento e consequente extinção do feito ou, caso contrário, que informe o saldo remanescente atualizado do crédito exequendo, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007705-12.2004.403.6104(2004.61.04.007705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP333614 - CAROLINA SANZI CORTEZ) X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Fls: 319/323, dê-se ciência a parte Executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006499-26.2005.403.6104(2005.61.04.006499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por meio de DARF, conforme o modelo de fl.252, o valor de R\$ 411.154,27 atualizado até 31/08/2017, a ser retirado da conta nº 2206.635.00040008-0, que deverá ser devidamente atualizado até a data da conversão. Intime-se ainda a Caixa para que forneça a este Juízo o saldo remanescente da referida conta. Com a volta do ofício cumprido, manifeste-se a exequente quanto à liberação do saldo remanescente, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução n.0013969-40.2007.403.6104. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PIZZALINO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002265-54.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES E SP313958A - KELVIN DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia juntada às fls.284/286, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001775-61.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003231-46.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAVALIMENTOS LTDA - EPP

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fl.34, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004812-96.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls.28, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005513-57.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL LUIZ PIZARRO FERNANDES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001252-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALUANA BENTO FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006509-21.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE TORRES SOARES FILHO

Diante da certidão de fl.16, que noticia a interposição de embargos à execução pelo executado, determino a transferência do numerário de fl.13 para a CEF (PAB JF-SANTOS) à ordem e disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se a determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução, em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008536-40.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl.39: Indefiro o pedido de requisição dos procedimentos administrativos fiscais, o que é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente as cópias de tais procedimentos ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.

No mais, apresente a CEF, garantia para a presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008537-25.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da apresentação da exceção de pré-executividade, de fls.18/24, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008538-10.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl41: Indefero o pedido de requisição dos procedimentos administrativos fiscais, o que é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente as cópias de tais procedimentos ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.

No mais, apresente a CEF, garantia para a presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002861-62.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI E SP313958A - KELVIN DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005739-57.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RICARDO ISHAC SERTEK JAALOUK

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000626-88.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE PEREIRA DE JESUS
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003166-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Expediente Nº 846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002625-72.2001.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209087-66.1998.403.6104 (98.0209087-5)) - ADAO CLAUDINO DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF n. 095.260.640-20), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004249-59.2001.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207433-15.1996.403.6104 (96.0207433-7)) - THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO E SP164894 - WILLIAM ZINGARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Thomaz Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou os presentes embargos para se opor à penhora de 15% do seu faturamento mensal bruto efetivada em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 02/20). Sustentou a nulidade da penhora. Nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso, foi desconstituída a penhora de 15% do faturamento mensal bruto da embargante. Diante do levantamento da construção, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a penhora não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006132-41.2001.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003784-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP215036 - KATIA REGINA DA SILVA)

Pela petição de fls. 245/247, reitera-se requerimento indeferido pela decisão de fls. 243/244. Ao anteriormente decidido, acrescente-se que restou fixado aos advogados públicos o direito a honorários de sucumbência, nos termos da lei (CPC art. 85, 19). No caso em análise, conforme esclarecido anteriormente, a cobrança da verba honorária está sendo feita em nome da empresa pública, e não se tem notícia de lei que tenha fixado o direito a honorários de seus advogados. Na decisão anterior, citou-se o exemplo da Caixa Econômica Federal, onde o causídico que atuou no feito levanta os honorários e os transfere para a sua associação. Vale citar, também, a forma operada pelo Município de Santos, em que a verba honorária é levantada por Procurador do Município e é depositada em conta da Municipalidade e posteriormente repassada aos Procuradores, ou é transferida diretamente para a referida conta do ente municipal. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 245/247. Sem prejuízo, anote-se a fase de cumprimento de sentença. Não havendo mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa definitiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009486-40.2002.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002103-6)) - A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Consoante exposto no art. 771 do Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, o procedimento de execução fundada em título extrajudicial aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença. O inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesta hipótese, a execução será suspensa pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, I, 9º). No caso dos autos, embora a indisponibilização de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como buscas em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado ou consulta ao DETRAN. Assim, revela-se inoportuna a providência requerida nas fls. 130, que resta indeferida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003152-82.2005.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-09.2003.403.6104 (2003.61.04.017207-9)) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Litoral Distribuidora de Veículos Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 05.09.2019, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 47). A embargante manteve-se inerte. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se submeteu às obrigações. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despesando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012262-37.2007.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002276-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tornem os autos conclusos para a transmissão do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001551-02.2009.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202323-16.1988.403.6104 (88.0202323-9)) - LENY MONDIN DOS SANTOS(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ ASARTELLI E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X LEIA MENDES

se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008873-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008873-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A procuração apresentada pela Caixa em fls. 63/65 está vencida. Por esta razão, intím-se a Caixa para que apresente procuração em nome do advogado indicado em fl. 51 devidamente atualizada. Também fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013531-37.2008.403.6182 (2008.61.82.013531-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006883-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006883-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007267-10.2009.403.6104 (2009.61.04.007267-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGRIPINO DE FAZZIO NETO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021305-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021305-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021306-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021306-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000821-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000821-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009350-28.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009465-49.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010627-45.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000910-72.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 -

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001867-73.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001875-50.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001876-35.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001916-17.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002831-66.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003500-85.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003519-91.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003524-16.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003535-45.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003536-30.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003537-15.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003540-67.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003544-07.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003547-59.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003553-66.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003574-42.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006085-13.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE (SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000962-97.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X MARILENE DOS SANTOS DOMINGOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002037-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MICHELLE PINHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007934-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA SIMONE FONSECADA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009339-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X PATRICIA HELENA CHADI MUSSI
Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0000346-54.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RALUMA TERRAPLANAGEN E CACAMBAS LTDA - EPP (SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ)

Ff(s): 103. Defiro. Os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, abra-se vista a parte Exequente para que informe sobre o cumprimento do parcelamento noticiado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002163-56.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RALUMA TERRAPLANAGEN E CACAMBAS LTDA - EPP (SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ)

Ff(s): 82. Defiro. Os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, abra-se vista a parte Exequente para que informe sobre o cumprimento do parcelamento noticiado. Int.

Expediente Nº 848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205457-36.1997.403.6104 (97.0205457-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201274-22.1997.403.6104 (97.0201274-0)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X FAZENDA NACIONAL (SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)
Apresente o subscritor do requerimento de fls. 159/160 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004439-22.2001.403.6104 (2001.61.04.004439-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-27.2000.403.6104 (2000.61.04.008405-0)) - TRANS ATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Fls. 1244/1246: manifestem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007867-75.2002.403.6104 (2002.61.04.007867-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-90.2002.403.6104 (2002.61.04.007866-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, nos termos do art. 535, CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008729-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008729-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208704-88.1998.403.6104 (98.0208704-1)) - SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a embargada nos termos da decisão de fls. 109. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-10.2008.403.6104 (2008.61.04.003441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-22.2007.403.6104 (2007.61.04.012942-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Dê-se ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, da expedição de Ofício de fl(s): 165. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005755-16.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-65.1999.403.6104 (1999.61.04.007771-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DO GUARUJA (Proc. SOLANGE ALVAREZ AMARAL MELO BUENO E SP298541 - EDUARDO SPOLON)
Fls. 39/42: manifeste-se a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004399-78.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-03.2015.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP186318 - ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES)

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ajuizou os presentes embargos em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Cubatão. Alegou o embargante: que é parte legítima para opor embargos à execução fiscal, mas que é parte ilegítima para responder pelo débito, tendo em vista contrato público de concessão; ausência de notificação ao sujeito passivo; decadência do crédito pela ausência de notificação do dever; prescrição; que a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, abrange as empresas de economia mista prestadoras de serviço público (fls. 02/48). Recebimento com efeito suspensivo (fls. 49). Em sua impugnação, a embargada sustentou: que a legitimada para responder pelo débito é União e não o DNIT, mas que a União não tem interesse na causa, razão pela qual o feito deve ser devolvido à Justiça Estadual (fls. 54/64). O embargante reiterou o alegado na petição inicial (fls. 67/72). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nada obstante a intempestiva impugnação e a ausência de manifestação sobre as alegações de decadência e prescrição, descabe a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo. Uma vez que os créditos tributários relativos a taxas de serviços urbanos e IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, com base nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, o processo administrativo é dispensável. Não negado que o embargante é sucessor da RFFSA, incorporadora da Fepasa, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (AC 1457840, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.07.2012). Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. O embargante sustenta sua ilegitimidade não no fato de que não teria sucedido a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA nas responsabilidades inerentes aos seus bens operacionais, mas na existência de contrato público de concessão. Não há relevância jurídica, para efeito de cobrança de IPTU, na existência de arrendamento de imóvel. Apenas a posse com animus domini caracteriza o fato gerador do IPTU e identifica o respectivo contribuinte, conforme interpretação do Código Tributário Nacional (artigos 32 e 34) e da Constituição Federal (artigo 156, inciso I). Nestes termos, a situação de bens públicos afetados à prestação do serviço de transporte ferroviário e transferidos à concessionária, mediante contrato de arrendamento, não conduz à responsabilidade da arrendatária para o

EXECUCAO FISCAL

0007641-21.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD E SP332515 - ISABELLA RESENDE VON BOROWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 61/62. Intime-se a executada, que deverá manifestar, nos embargos à execução fiscal em apenso, se os ratifica ou retifica.

EXECUCAO FISCAL

0009282-44.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o pedido da parte Exequente, sobrestando os autos pelo prazo de 120 dias.

EXECUCAO FISCAL

0009287-66.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Defiro o pedido da Exequente, sobrestando os autos pelo prazo de 120 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004620-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001589-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARIA DAS GRACAS SANTANA CORDEIRO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face da sentença de fls. 24/26. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Ademais, uma atenta leitura da sentença revela que a decisão recorrida não tratou do art. 8º da Lei 12.514/2011. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001602-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X RODRIGO TRIELLI PAIVA DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face da sentença de fls. 25/27. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de uma lacuna, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém um erro de aplicação do direito. Anote-se que foi oportunizado ao ora embargante manifestar-se sobre o teor da ADI n. 1717 e do RE 704292 e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (fls. 16), ao que se seguiu o arrazoado de fls. 17/23, sem qualquer referência ao atendimento do citado dispositivo legal. Ademais, uma atenta leitura da sentença revela que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001603-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X KEYLLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face da sentença de fls. 21/23. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de uma lacuna, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém um erro de aplicação do direito. Anote-se que foi oportunizado ao ora embargante manifestar-se sobre o teor da ADI n. 1717 e do RE 704292 e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (fls. 16), ao que se seguiu o arrazoado de fls. 17/19, sem qualquer referência ao atendimento do citado dispositivo legal. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001611-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLOVIS LUCIANO DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face da sentença de fls. 29/30. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Ademais, uma atenta leitura da sentença revela que a decisão recorrida não tratou do art. 8º da Lei 12.514/2011. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001613-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ELISANGELA DE ALMEIDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face da sentença de fls. 23/24. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Ademais, uma atenta leitura da sentença revela que a decisão recorrida não tratou do art. 8º da Lei 12.514/2011. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001614-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO DUTRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face da sentença de fls. 25/26. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Ademais, uma atenta leitura da sentença revela que a decisão recorrida não tratou do art. 8º da Lei 12.514/2011. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001615-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face da sentença de fls. 24/25. Alegou haver contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Ademais, uma atenta leitura da sentença revela que a decisão recorrida não tratou do art. 8º da Lei 12.514/2011. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205117-92.1997.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205302-67.1996.403.6104 (96.0205302-0)) - RAVENSCROFT SHIPPING AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO MACRI E SP181350 - ERICALOBO BADDINI DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X RAVENSCROFT SHIPPING AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Torno insubsistente a penhora de fls. 55/58, sem necessidade de comunicação à serventia predial, ante a ausência de registro. Levante-se, via RenaJud, a restrição de fls. 47. Liberem-se os valores indisponibilizados nas fls. 49, cumprindo-se via BacenJud. Cumpram-se as determinações acima de imediato decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001011-12.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO E SP327525 - FELIPE LUCAS DASILVA)
Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). A executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, contudo, não fundamentou a pretensão. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros. Empreendimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 73), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Verifica-se que já foram apresentados embargos à execução fiscal. Contudo, tem-se que a indisponibilização, efetivada em agosto de 2018, teve como referência a dívida atualizada até novembro de 2012, restando claro que a garantia não é integral. Sem prejuízo, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária de fls. 55, como requerido nas fls. 78, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002343-14.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOLE E SP269628 - FRANCIS FERNANDA DE FRANCA CARDOSO MARTINS)
Antes da análise das manifestações de fls. 57/65 e 67/75, apresente o subscritor do requerimento de fls. 57/60 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, e documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre o determinado nas fls. 56. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010602-95.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fls. 21/23: manifeste-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004879-56.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELLI MORAES RODRIGUES TRANSPORTES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA)

Fls. 56/72: Vistos. Acolho o pedido da exequente, para determinar a suspensão do andamento processual, tendo em vista o parcelamento do débito, estando assim, com a exigibilidade suspensa. Comunique-se ao Serasa, por meio do sistema eletrônico, que as certidões de dívida ativa encontram-se suspensas.
No mais, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento do débito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200811-56.1992.403.6104 (92.0200811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203247-22.1991.403.6104 (91.0203247-3)) - EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA (SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da verba de sucumbência, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 51.079.291/0001-96), com fundamento nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à requerente. Em caso positivo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte requerida fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205704-22.1994.403.6104 (94.0205704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução da verba honorária iniciada em data anterior à entrada em vigor da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não há a obrigatoriedade de virtualização deste feito. Dessa forma, uma vez que a requerente não fez uso da opção de digitalização voluntária, deve o cumprimento de sentença ter seqüência nestes autos. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância, expressa ou tácita, com a conta apresentada, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tornem os autos conclusos para a transmissão do ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

Primeiramente, anoto que o DEBCAD 351737693 não está entre os referidos na inicial e nas CDAs que a instruíram

No mais, considerando que não foram oferecidos elementos que infirmassem a estimativa ofertada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 5.760,00 (cinco mil e setecentos e sessenta reais), valores já depositados pela executada.

O levantamento da quantia pelo *expert* será autorizado depois da apresentação do laudo e dos esclarecimentos de eventuais questionamentos.

Fixo como objeto da perícia a fundamentada determinação do valor de mercado do imóvel localizado na Av. Dona Ana Costa, 364, nesta cidade de Santos.

Indefiro os quesitos apresentados pela executada, uma vez que inserdos no objeto da perícia.

Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao perito.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-37.2003.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

Primeiramente, anoto que o DEBCAD 351737693 não está entre os referidos na inicial e nas CDAs que a instruíram.

No mais, considerando que não foram oferecidos elementos que infirmassem a estimativa ofertada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 5.760,00 (cinco mil e setecentos e sessenta reais), valores já depositados pela executada.

O levantamento da quantia pelo *expert* será autorizado depois da apresentação do laudo e dos esclarecimentos de eventuais questionamentos.

Fixo como objeto da perícia a fundamentada determinação do valor de mercado do imóvel localizado na Av. Dona Ana Costa, 364, nesta cidade de Santos.

Indefiro os quesitos apresentados pela executada, uma vez que insertos no objeto da perícia.

Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao perito.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-37.2003.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

Primeiramente, anoto que o DEBCAD 351737693 não está entre os referidos na inicial e nas CDAs que a instruíram.

No mais, considerando que não foram oferecidos elementos que infirmassem a estimativa ofertada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 5.760,00 (cinco mil e setecentos e sessenta reais), valores já depositados pela executada.

O levantamento da quantia pelo *expert* será autorizado depois da apresentação do laudo e dos esclarecimentos de eventuais questionamentos.

Fixo como objeto da perícia a fundamentada determinação do valor de mercado do imóvel localizado na Av. Dona Ana Costa, 364, nesta cidade de Santos.

Indefiro os quesitos apresentados pela executada, uma vez que insertos no objeto da perícia.

Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao perito.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

Primeiramente, anoto que o DEBCAD 351737693 não está entre os referidos na inicial e nas CDAs que a instruíram

No mais, considerando que não foram oferecidos elementos que infirmassem a estimativa ofertada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 5.760,00 (cinco mil e setecentos e sessenta reais), valores já depositados pela executada.

O levantamento da quantia pelo *expert* será autorizado depois da apresentação do laudo e dos esclarecimentos de eventuais questionamentos.

Fixo como objeto da perícia a fundamentada determinação do valor de mercado do imóvel localizado na Av. Dona Ana Costa, 364, nesta cidade de Santos.

Indefiro os quesitos apresentados pela executada, uma vez que inseridos no objeto da perícia.

Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao perito.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005195-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCOS DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001250-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARI OLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO SANTISTA DE FISIOTERAPIAS/C LIMITADA

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007933-08.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO JORGE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Fernando Jorge de Paula** em face do **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo**, sob o argumento de inexigibilidade da multa eleitoral.

Sustentou que “está inadimplente em relação ao Conselho exequente, não há que se falar em multa eleitoral e, portanto, resta demonstrada a inexigibilidade de tal obrigação”.

O excepto não se opôs ao alegado, requerendo o prosseguimento do feito quanto às anuidades, com penhora de ativos financeiros.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante da ausência de oposição do excepto, o feito deve ser extinto quanto à multa eleitoral.

Anoto que não é caso de aplicação do §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil, pois, embora tenha reconhecido a procedência do pedido, o excepto não providenciou o cancelamento da CDA referente à multa eleitoral.

Em face do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexigibilidade da multa eleitoral, como consequente reconhecimento da nulidade da CDA 48875.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da multa eleitoral, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Quanto à CDA remanescente, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **deiro** a indisponibilização de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado.

A intimação na pessoa do advogado se dará como disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

P.R.I.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006374-53.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FABIANO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização de feito.

ID 25461108 - Tendo em vista a manifestação da exequente, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados em fls.43/44 dos autos digitalizados (ID 25119940).

ID 25461111 - Cumprido o determinado acima, acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017887-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão foi proferida em acordo com o requerido pela impetrante, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006038-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO LUCIO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, objetivando os Autores a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir leilão do imóvel localizado na Rua Tiradentes, nº 1837 – Apto 33, Bloco 15 – Citrino – São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo.

Relatam que por problemas financeiros não conseguiram honrar com as parcelas do financiamento imobiliário. Sustentam que tentaram renegociar o débito administrativamente, sem sucesso.

Alegam vícios no procedimento de execução extrajudicial.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão à parte Autora.

Uma vez reconhecida a inadimplência, nada impede a realização de leilão para pagamento do débito.

A simples intenção de pagar a dívida não é suficiente à concessão da tutela de urgência.

No mais, os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, bem como documentos que comprovem a adjudicação por parte da caixa, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINETY SANTAMARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

DESPACHO

Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituída, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

COMETA INDE COM DE MOTO PECAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e CONFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAF TI LOGISTICAS/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRAF TI LOGISTICAS/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 22807543.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 22807543 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 25466363.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 25466363 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22794525: Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos cálculos do valor que entende devido, nos termos estabelecidos na sentença (ID 12400867).

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013137-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BONOMI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de Id. 22921487, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de Id. 22921487.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-65.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEUSIANE DA SILVA CORREA, TAYLA JULIANA DA SILVA CORREA, ASHLEY DA SILVA CORREA, B. D. S. C., L. E. D. S. C.
REPRESENTANTE: DEUSIANE DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **DEUSIANE DA SILVA CORREA e outros**, contra o **INSS**, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Marcelo Odenilton Correa, falecido em 11 de abril de 2014.

Relata Deusiane que era casada com o falecido e este é pai das demais autoras. Após o falecimento requereram o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de segurado.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 17756580, 23346542, 23384162, 23732157, 24099505, 24171962 e 24171963.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID's 17756580, 23346542, 23384162, 23732157, 24099505, 24171962 e 24171963 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, uma vez que consta declaração da autora que estava separada de fato do falecido (fl. 46, ID 15433707), o que demandará dilação probatória.

No mais, embora existente sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral percebe-se que a mesma foi proferida em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, não havendo resistência por parte da reclamada e, portanto, sem análise de provas, não tendo o INSS sequer participado da relação jurídica processual.

Aqui, para fins previdenciários, necessário averiguar a existência de provas materiais a comprovar o efetivo labor em momento anterior ao óbito.

Não se trata de desconsiderar a sentença trabalhista, mas atribuir-lhe os efeitos apenas às partes constantes naquele processo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-41.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-93.2017.4.03.6114

AUTOR: WILLIAM ALBERTO CALMONA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006287-86.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE LEITE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TELMA SILVA - SP217575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004642-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: NASC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-41.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, conforme requerido.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-17.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: GISELI APARECIDA DE ABREU PALUDETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanáanse perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR HUGO DIAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALDELI ESTEVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISELIA REGINA MARONATO ZAMPOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP361710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER REGIS DE SOUZA DIAS - SP427769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006139-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VANESSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TADEU SILVA - SP360320
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005355-08.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ESPOLIO: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133,
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-10.2019.4.03.6114
AUTOR: JESUE RENO MAGALHAES

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/02/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem quesitos padronizados do INSS.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, THIAGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA, CLAUDIO MENEZES GOIS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004850-44.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-21.2019.4.03.6114
AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **25/03/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-62.2019.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/03/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-36.2019.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO VIZOTO VALENTE

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/02/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-88.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA PAULINA GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/02/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-23.2019.4.03.6114
AUTOR: HELEN REGINA SHIGUEYO KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/02/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguemos quesitos padronizados do INSS.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-57.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/03/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguemos quesitos padronizados do INSS.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-31.2019.4.03.6114
AUTOR: VANDA BASTOS MORALES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **05/02/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-26.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO DEGHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/03/2020**, às **9:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguemos quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006129-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **19/02/2020**, às **13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-09.2019.4.03.6114

AUTOR: ELCIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ - SP363151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **25/03/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003240-14.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO MARTORANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **19/02/2020**, às **9:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANAMARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004884-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **25/03/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANAMARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.

5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003125-90.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO AMARANTE

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **19/02/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001984-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TADEU TASSARINE

DESPACHO

ID 23755649: Redesigno a audiência de conciliação para o dia **19/02/2020**, às **13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Expeça-se novo mandado de citação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003125-90.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO AMARANTE

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **19/02/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-22.2019.4.03.6114

AUTOR:AUZENI RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **25/03/2020**, às **9:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-98.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSE NONATO GOMES COSTA

Advogado do(a)AUTOR:LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/03/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguemos quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 23754310: Redesigno a audiência de conciliação para o dia **19/02/2020**, às **13:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.
Expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ROBSON LIMADA SILVA

DESPACHO

ID 23164330: Redesigno a audiência de conciliação para o dia **19/02/2020**, às **13:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID18421210- Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente – LUIZ ADAMO BORELLI, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto – CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SP, porquanto ausente a existência do fato gerador para a cobrança, pois não exerce a profissão de economista.

ID19449278 - A Excepta, rebate as alegações e junta documento.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobrança são anuidades de 2014 a 2018.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". O Conselho afirma que há requerimento de registro da parte Excipiente e não há pedido de cancelamento deste, portanto válida a cobrança das anuidades.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A **anuidade** ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOELILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrue essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como aliaís o faz neste momento.

A Excipiente alega que encaminhou email ao Conselho requerendo o cancelamento de seu registro, contudo não há comprovação deste pedido.

. Diante do exposto e fundamentado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança existente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, RENATO ADOLFO TONELLI - SP228177

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

.PA 0,05 dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Tendo em vista que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução associados aos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5004855-39.2019.403.6114.

Regularize a parte Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo corretamente o valor a causa.

O valor dos Embargos é o mesmo atribuído à causa da ação de execução, visto que a discussão dos Embargos se trata de valores trazidos no processo principal.

No mais, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, para execução da dívida referente à honorários advocatícios.

Indefiro o quanto requerido pela União Federal (id 25086242). Tendo em vista que foi decretada a falência da empresa executada, consoante consta na Certidão da JUCESP juntada aos autos (id 25086245), a parte exequente deverá habilitar o seu crédito junto ao Juízo Falimentar.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

RUZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 517,87 (Id 25329124).

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado consoante acima informado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida: **R\$ 110.036,67, em 02/12/2019 (Id 25477415).**

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pelo INSS para penhora de numerário até o limite do crédito executado, **no valor de R\$ 74.030,98 em abril/2019 (ID 16825596)**.

Caso a diligência resulte negativa, ante a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida: **R\$ 135.307,30, em 29/11/2019 (Id 25479648)**

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: **R\$ 119.104,76, em 29/11/2019 (ID 25478260)**.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante acima informado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003413-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GETULIO JULIAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003058-28.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP - CNPJ: 63.083.869/0001-67** não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 39.883,01** (Id 25142895).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Caso a diligência do Bacenjud resulte negativa, expeça-se ofício ao **RENAJUD** para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, expeça-se mandado para penhora livre.

Após, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003686-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004051-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON HENGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA AMANDA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, FALC - FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando o cumprimento de obrigação de fazer: "a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. 2. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade."

Conforme o pedido realizado e todo o arrazoado da petição inicial, imputados atos violadores de direito, em tese, pelas duas IES rés.

Pretende a autora que as IES cumpram inclusive, orientação já emanada pelo MEC de que os diplomas anteriormente registrados sejam considerados válidos.

O cancelamento do diploma da Autora foi efetuado, "sporte" própria pela UNIG e FALC, não tendo o MEC qualquer relação com a lide.

Tanto é assim, que em relação a ele nenhum pedido é efetuado e todas as decisões colacionadas e juntadas com a inicial foram proferidas pela Justiça Estadual.

A inserção do MEC na ação somente para atrair a competência da Justiça Federal não se coaduna com a lide posta.

Não há interesse processual para que o MEC participe da ação.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, e determino a remessa dos autos à uma das Varas Estaduais de São Bernardo do Campo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006119-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO, OLIVEIRA & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 01/02/1994 a 05/02/2019 e a concessão da aposentadoria especial - NB 42/190.861.911-0 desde a DER em 05/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Indeféridos os benefícios da Justiça Gratuita, as custas iniciais foram recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

No período de 01/02/1994 a 05/02/2019 o autor laborou na empresa MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 21727750 p. 15/16), sem alteração das condições ambientais e layout (Id. 21727750 p. 17).

Trata-se de período especial, portanto.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 05/02/2019, ao menos 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, suficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 01/02/1994 a 05/02/2019, e conceder a aposentadoria especial NB 46/190.861.911-0 desde a DER em 05/02/2019, na forma da fundamentação.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005935-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: RAFAEL SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LOW SIDNEY PAULINO - SP266745

Vistos,

Primeiramente, retifique-se a classe processual para fazer constar Inquérito Policial.

ID 25115792: Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO realizado por VINICIUS LEITE BRITES, brasileiro, solteiro, motorista/carreiro, portador do RG nº 36837101, SSP/SP, inscrito no CPF nº 396.079.158-52, residente e domiciliado na Rua José Lourenço Guerra, nº 492, Guarujá/SP, CEP 11471-040, através de advogado legalmente constituído.

O Requerente narra que é proprietário do veículo FIAT/DUCATO CARGO, PLACAS OXE 9170, ANO 2014/2014, CHASSI 93W244F24E2131533, COR BRANCA, que foi apreendido em poder do investigado RAFAEL SANTOS DE ANDRADE, sendo o mesmo utilizado no transporte da carga apreendida.

Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 25517196).

É o breve relatório. DECIDO:

O pedido comporta deferimento.

Conforme consta dos autos, o investigado RAFAEL SANTOS DE ANDRADE, quando da sua prisão em flagrante, afirmou que o furgão que estava dirigindo havia sido locado pela quantia de R\$300,00 (trezentos reais) de um amigo chamado Vinicius, e que este desconhecia qual seria o conteúdo da carga.

A documentação acostada por VINICIUS LEITE BRITES demonstra que é proprietário do bem muito antes da ocorrência do delito. Além disso, o bem apreendido não guarda nenhum interesse ao processo, visto que não interessa à eventual persecução penal. Além do mais, tem seu uso lícito e não existe dívida quanto ao direito do reclamante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código do Processo Penal, **DEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO**, qual seja, FIAT/DUCATO CARGO, PLACAS OXE 9170, ANO 2014/2014, CHASSI 93W244F24E2131533, COR BRANCA, em nome de VINICIUS LEITE BRITES, brasileiro, solteiro, motorista/carreiro, portador do RG nº 36837101, SSP/SP, inscrito no CPF nº 396.079.158-52, residente e domiciliado na Rua José Lourenço Guerra, nº 492, Guarujá/SP, CEP 11471-040, que deverá providenciar a retirada do bem pessoalmente ou pelo advogado legalmente constituído (Dr. LOW SIDNEY PAULINO - OAB/SP 266745).

A fim de racionalizar os atos judiciais, servirá esta decisão como mandado/ofício para cumprimento da ordem judicial pela autoridade policial, que deverá elaborar termo de restituição e encaminhar a este Juízo através do e-mail institucional **SBCAMP-SE03-VARA03@trf3.jus.br**, tendo em vista o trâmite eletrônico do processo.

Após, remetam-se os autos para tramitação direta entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital
Leonardo Henrique Soares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de mandado, no endereço indicado no Id 24227346, quanto à ordem efetivada de bloqueio "on line" de seus ativos financeiros, para querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, consoante artigo 5º do artigo 854 do CPC.

Assim, oportunamente, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004686-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de mandado, quanto à ordem efetivada de bloqueio "on line" de seus ativos financeiros, para querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, consoante artigo 5º do artigo 854 do CPC.

Assim, oportunamente, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, quanto à ordem efetivada de bloqueio "on line" de seus ativos financeiros, para querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, consoante artigo 5º do artigo 854 do CPC.

Assim, oportunamente, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001944-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL.** CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **Pretende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstram origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PF". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente ação de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente ação de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito. (...).** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuizamento da ação, porém sem haver com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a ação é parcialmente procedente.

Por outro lado, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, no que diz respeito à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto ao ponto, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise de cada um dos contratos, partindo da premissa, aplicável a todos eles, de que foram firmados após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de **cheque especial**, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 16471212, além do limite de crédito, a taxa de juros mensal (4,27%) e anual (65,16%), a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Quanto aos juros de mora, incidiram sem capitalização (ID 16471221).

No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntados aos autos quanto ao **CHEQUE ESPECIAL** – contrato nº 3118.001.00021953-1, que o percentual de juros remuneratórios, ali contidos, foram mais benéficos ao devedor do que aquele previsto em contrato originário – 2,00% ao mês (id 16471221).

Em relação ao contrato de **CARTÃO DE CRÉDITO**, registro que durante o período de utilização do cartão, e conforme se extrai da fatura mensal, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Considerando a existência de parcelas não adimplidas do acordo administrativo entabulado com a CAIXA, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai do *relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento* (ID 16471222), apurando-se o valor total de R\$ 18.709,62, atualizados até 07/03/2019.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica da fatura mensal apresentada que a ré procedeu ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017. Sendo assim, a cumulação dos de *juros rotativo e de juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

Em relação ao contrato de **cartão de crédito**, registro que o **contrato de Relacionamento juntado aos autos** (ID 16471212), bem como o contrato de Prestação de Serviço dos Cartões de Crédito da CAIXA (id 16471213), são silentes quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito.

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cartão de crédito.

O mesmo se diga em relação ao contrato de **crédito direto – CDC**, já que nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem os *dados gerais* do contrato (ID 16471212) veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização de juros, remuneratórios ou moratórios.

Assim, **deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios.**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 74.576,51 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação, **do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios** atinentes ao **contrato de cartão de crédito de número 4219.600xx.xxxx2110**, bem quanto aos contratos de CDC (Id 16471218, 16471219, 16471220).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Em relação à verba honorária devida pela CAIXA à parte ré, o mencionado percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial, e em relação à verba honorária devida pela parte ré ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP. CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE DOS SANTOS ALVES - SP415191, MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do executado Carlo La Selva, informando que as partes se encontram em tratativa de acordo (Id 25644430), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No qual, em caso de acordo, este Juízo deverá ser comunicado.

Quanto ao bloqueio de numerário efetivado (Id 25721164), no valor de R\$ 3.825,45 na conta do coexecutado Adriano Almeida dos Santos, intime-o, a fim de que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Atentando-se que, em caso de acordo firmado entre as partes, referido valor deverá ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se e cumpra.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça (Id 25724699), cite-se a Procuradoria Federal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/190.355.400-1 desde a DER em 11/01/2019, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, as custas iniciais foram recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Verifica-se que os períodos de 04/11/1985 a 20/01/1992, 08/03/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 03/10/2018 foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa (Id. 21273492 e 21273823 p. 51).

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na função de ponteador, operando *máquina de solda a ponto, soldando conjuntos metálicos e carrocerias, em máquinas estacionárias ou suspensas, acionando comandos, a fim de montar carrocerias e seus componentes*, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,1 dB e fumos metálicos (ferro e manganês), consoante PPP acostado aos autos (Id. 21273803 e 21273823 p. 43/44).

A insalubridade com relação ao agente ruído resta afastada pois a exposição deu-se em valores aquém dos limites legais.

No tocante aos agentes químicos, observe que a exposição a fumos metálicos, ferro e manganês caracteriza a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIÇÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVOS. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA. PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se ao reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressaltou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "II" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito étario, exigível à concessão do benefício, confunde-se com *meritum causae*, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistiu recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindido do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de curbo especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; e * de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, deversas, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito étario, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apeleção do INSS desprovida, em mérito. Apeleção da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO)

Trata-se de período especial, portanto.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as normas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 11/01/2019, computando-se os períodos reconhecidos administrativamente com aquele ora reconhecido, ao menos 44 (quarenta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição.

A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição e idade do autor, alcança a pontuação mínima prevista em lei, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/190.355.400-1 desde a DER em 11/01/2019, como afastamento do fator previdenciário, na forma da fundamentação.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-27.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25729752 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSS SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, devendo apresentar valor do débito atualizado como devido desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANALUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Concedo o prazo imprerível de quinze dias à CEF.

No silêncio oficie-se conforme informação id 25693447.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos.

Apresente a CEF o valor atualizado do débito como devido desconto dos valores soerguidos (id 24893858).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Vistos

Não há veículos a serem penhorados nestes autos vide id 3113697.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos

Ante a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

4838-98

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Vistos

Deverá a CEF atualizar o débito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008484-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ROMOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA BARBEITOS - SP165227

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BRACCO

Vistos

Reconsidero, por ora, determinação de levantamento de valores (id 25458337).

Diga a CEF, em cinco dias, acerca da petição id 25639973.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos

Tendo em vista a citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação/pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Trata-se de embargos de declaração onde a exequente busca a reforma da decisão id 24331300 alegando em suma que a existência de alienação fiduciária no bem ao qual se requer a penhora não causa qualquer empecilho ou impeditivo aos atos executórios.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que o "bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos" (REsp 679.821/DF, Relator Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 17.12.2004). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. PRECEDENTES. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FORMA NÃO CUMULADA. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de reduzir os juros remuneratórios à taxa média de mercado, diante da suposta abusividade do índice pactuado, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 2. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp n. 679.821/DF, Relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJ 17/12/2004, p. 594). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Em relação à alegada impossibilidade de restrição de transferência de bens, não tendo o recorrente indicado, nas razões do apelo nobre, nenhum dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido e objeto de interpretação divergente pelos tribunais, tem incidência a Súmula n. 284 do STF. 5. Não havendo impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante ao suposto excesso de execução, mostra-se inviável o processamento do especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.559.131/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 3/2/2016, grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE NO CASO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. De fato, "o STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos" (REsp 1.646.249/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018). 3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Sendo assim, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370727/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2019, grifei.)

Com efeito, a penhora sobre bens gravados por alienação fiduciária não é viável, pois não pertencem ao devedor, que é apenas possuidor e que tem o encargo de depositário perante a instituição financeira. Isso ocorre, porque o devedor fiduciante tem mera perspectiva de direitos quanto ao bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito.

Ante a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
SUCEDIDO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Diante da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução finda-se o efeito suspensivo outrora deferido naqueles autos. Assim manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 18 (dezoito) de fevereiro (02) de 2020, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 19438170) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispersando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **31/01/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-07.2019.4.03.6114

AUTOR: ERCIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Sr.(a) WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para realização da perícia médica em 14/02/20, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, S.B. do Campo (Fórum Federal S.B. do Campo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os quesitos apresentados.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 23824022: Nomeio, como perito em substituição, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/12/2019, às 09:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Observo que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia designada, ensejará a preclusão da prova.

Intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomcio, como perito, o(a) r. ISMAEL VIVACQUANETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10/12/2019, as 10:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora (Id. 22481598 p. 17). Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que não há valores incontroversos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023381-63.2019.403.0000, interposto pelo autor

Intimem-se.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno da CP expedida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 07/02/2020, às 13:30h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

Vistos.

A petição inicial não é muito clara quanto ao termo inicial do benefício, mencionando o último requerimento indeferido em 18/03/2019.

Tomo esse como o termo inicial, uma vez que ajuizada ação como mesmo objeto da presente, foi ela julgada improcedente nos autos

00037826620154036338.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24/01/2020, às 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-72.2018.4.03.6114
AUTOR: ARLINDA DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-43.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUZILANE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumram-se o determinado no id 25442534.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente a parte autora os valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTOS ASSIS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pelo autor, remetam-se ao Sedi para o cancelamento da distribuição.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expedido o RPV do valor principal incontroverso de R\$ 38.709,32, em 30/04/2019 (ID 25318319), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo nº 5025517-33.2019.403.0000.

Int.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expedidas as requisições dos créditos incontroversos da parte autora em R\$ 74.305,29, e dos honorários advocatícios em R\$ 7.343,50, atualizados em 30/05/2018 (ID 15667894), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo nº 5000462-80.2019.403.0000.

Int.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006130-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A fase de cumprimento de sentença deverá ser realizada no próprio processo eletrônico 5000264-05.2017.403.6114, não havendo necessidade de distribuir novo processo.

Providencie o autor a juntada da inicial da execução e cálculo no processo principal 5000264-05.2017.403.6114, no prazo de cinco dias.

Após, providencie o cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONESIMO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCIDES MAURICIO TONETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor a fim de que efetue o levantamento do depósito realizado no processo, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

viSTOS.

Manifêste-se expressamente o exequente sobre a opção pelo benefício que entender melhor, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o relatado no ID 25601037, providencie a parte autora a regularização de sua situação junto à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório incontroverso.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cálculo apresentado pelo INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende serem devidos.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-67.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES, EDICLEA DE FATIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMAR SERRANO MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 01 de junho de 1988. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição do demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob per violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RM. mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 do subseqüente Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

AUTOR: ANDRE PRAEIRO DE LIMA, FERNANDA DE LIMA, CREUZA MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-31.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO DI VINCENZO, THIAGO DI VINCENZO, IARA ARAUJO DI VINCENZO, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO GODINHO DOMINGUES, ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Providencie o advogado habilitação dos herdeiros do autor ANTONIO GODINHO DOMINGUES, tendo em vista a informação contida no extrato conforme ID 24885811.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 01/01/1981 a 31/01/1991, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006170-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferia R\$ 3.598,05 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006182-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE FRIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à partes da redistribuição do feito.
Ratifico os atos processuais praticados.
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006180-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **14/02/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelo autor no Id. 25644821 p. 04. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELENO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo apresente o autor os valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003177-23.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003068-09.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo apresente a autora os valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006325-06.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: HAGOP KATCHVARTIANIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005455-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008894-82.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: DIVINO JOSE RODARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRA LAIR ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ante a homologação de acordo apresentado pelo INSS deverá a autarquia apresentar os valores devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer.

Após dê-se ciência ao autor para apresentação dos cálculos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCIO VIDAL BENTO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação Id 25765304, inclua-se a União Federal (PGU) no pólo passivo da ação, excluindo a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, cite-se, conforme já determinado no Id 25624279.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição Id 25738295, eis que os valores não conferem com a presente ação, tampouco há executada chamada FABIANA, nos presentes autos.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da União Federal (Id 25535234).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do executado (Id 25769139) e do depósito realizado nos autos (Id 25769142).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003630-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id 25762007), e diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados na conta judicial de número 4027/005/86403432-5 para a conta informada pelo executado (Id 25762007).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Primeiramente, comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, que os valores foram bloqueados são originários de conta poupança.

Sem prejuízo, diga a CEF acerca da notícia de acordo noticiada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003970-25.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PORTAL PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2042827 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Pela derradeira vez, diga a CEF se houve a apropriação de valores nestes autos.

O silêncio será dado como total desinteresse em receber os valores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-91.2019.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25739873 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autos a planilha de cálculos uma vez que esta não acompanhou a petição id 25352404.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006140-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVANILDO JOSE PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da informações prestadas (Id 25697406).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-85.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PORTAL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

20191211 41291 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, intime-se a União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EVILAZIO VIEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento do ofício expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência de instrução para 03 de março de 2020 às 14:00h.
Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, ficando responsável pelo seu comparecimento.
A autora será ouvida em depoimento pessoal. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se novo ofício requisitório, fazendo constar na observação, que este processo e o de número 2007.63.01.081030-4 tem pedidos distintos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado sobre o depósito realizado, devendo comparecer a uma agência do banco do Brasil, munido de seus documentos para levantamento.

Expeça-se carta para intimação do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação do débito oriundo da NDFC nº 201.082.284 e Auto de Infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.880-3 e 21.391.879-0.

Aduz a autora que apurou e efetuou o depósito mensal de FGTS devido para cada colaborador indicado pela Fiscalização, enquanto viveu cada contrato de trabalho, bem como depositou o FGTS rescisório e multa de 40%, além de ter recolhido a contribuição social de 10% calculadas sobre o montante de todos os depósitos efetuados, razão pela qual se afiguram ilegítimas referidas autuações.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos em comento, de forma que não configurem óbices à renovação da certidão de regularidade perante a Caixa Econômica Federal, tampouco autorize a inclusão da autora no CADIN.

Pede, ao final, a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e dos respectivos Autos de Infração.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a concessão da antecipação da tutela.

Formulado pedido de reconsideração pela parte autora, o qual foi indeferido.

Efetuada depósito judicial pela parte autora (Id 11677562).

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, a incompetência da justiça federal para a análise de eventual pedido de nulidade dos autos de infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.880-3 e 21.391.879-0; no mérito, a improcedência do pedido autoral quanto aos valores do FGTS pagos diretamente aos trabalhadores no bojo de reclamatórias trabalhistas – Id. 12576879. Informou, contudo, que os documentos apresentados pela autora seriam encaminhados à Delegacia Regional do Trabalho para aferição da alegação de pagamento.

Houve réplica.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito no que diz respeito aos pedidos de anulação dos débitos oriundos dos Autos de Infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.879-0, permanecendo a competência da Justiça Federal para apreciação do Auto de Infração nº 21.391.880-3.

Deferida a produção de prova pericial contábil.

Interposto embargos de declaração pela parte autora, os quais foram parcialmente acolhidos para manter a competência da Justiça Federal quanto à NDFC nº 201.082.284.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora.

Depositado honorários periciais pela autora (Id 15412048).

Juntado aos autos Laudo Pericial (Id 17398066), sobre o qual se manifestaram as partes.

Esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

Manifestação das partes.

Arbitrados honorários periciais definitivos, cuja diferença foi depositada pela parte autora (Id 23716854) e devidamente levantado pelo perito (Id 24492429).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprir consignar, de início, que foi reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciação dos Autos de Infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.879-0 (Id 14734367), limitando-se o presente feito à NDFC nº 201.082.284 e ao Auto de Infração nº 21.391.880-3.

Dito de outro modo, **o pedido relacionado aos Autos de Infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.879-0, ainda que relacionados à NDFC nº 201.082.284, não fazem parte da presente sentença, porquanto a sua apreciação está afeta à Justiça do Trabalho.**

Segundo a NDFC nº 201.082.284 foram identificados débitos de FGTS, multa rescisória de 40% e contribuição social rescisória de 10%.

Especificamente com relação ao Auto de Infração nº 21.391.880-3, a infração refere-se à "Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento)".

Elaborado Laudo Pericial Contábil, o Perito reconheceu que a maior parte dos pagamentos foram efetivamente efetuados pela parte autora, com exceção dos seguintes:

"No anexo A constata-se a existência de valor recolhido a menor em relação a multa rescisória de 40% dos empregados: **Rodrigo Mesquita Souza** (...) é titular de 2 contas vinculadas FGTS números 218.307 e 186.421. Para o cálculo da multa rescisória a empresa utilizou o valor base de R\$ 8.412,65 sendo que o saldo correto da conta vinculada na data da ocorrência era R\$ 13.288,84 e uma multa rescisória de R\$ 5.315,54. Tendo a empresa recolhido R\$ 3.365,06, resta uma diferença a recolher de **R\$ 1.950,48**".

Neste ponto, oportuno consignar que a própria empresa concorda com a diferença apurada pelo perito em resposta ao quesito nº 21 (Id 18324986).

Por conseguinte, com relação ao empregado **André Luiz Ferreira Maia da Silva**, "é titular da conta vinculada FGTS 138.613 e foi demitido em Out/2006 e reintegrado por decisão judicial em Jan/2013 e nova demissão em 16/12/2016. Para o cálculo da multa rescisória a empresa utilizou o valor base de R\$ 22.715,96 sendo que o saldo correto da conta vinculada na data da ocorrência, excluído o período de afastamento, era R\$ 34.206,61 e uma multa rescisória de R\$ 13.704,24. Tendo a empresa recolhido R\$ 9.806,38, resta uma diferença a recolher de **R\$ 4.617,86**".

Com relação à contribuição social de 10%, afirma o perito que foi identificado recolhimento a menor somente com relação ao empregado André Luiz Ferreira Maia da Silva: "é titular da conta vinculada FGTS 138.613, inicialmente foi demitido em Out/2006 e por decisão judicial, em Jan/2013 foi reintegrado ao corpo de empregados da empresa ocorrendo nova demissão em 16/12/2016. Para o cálculo da contribuição social a empresa utilizou o valor base de R\$ 22.715,96, sendo que o saldo correto da conta vinculada na data da ocorrência, excluído o período de afastamento, era R\$ 34.206,61, e uma Contribuição Social de R\$ 3.426,06. Tendo sido recolhido R\$ 2.271,60, resta uma diferença a recolher de **R\$ 1.154,46**".

Instado a esclarecer as diferenças apuradas com relação ao empregado André Luiz Ferreira Maia da Silva, o perito judicial manteve os valores anteriormente apontados no Laudo, tendo em vista a sentença que reconheceu a nulidade da dispensa e a determinou a reintegração do reclamante, ou seja, não é possível abater os valores referentes à primeira demissão na segunda demissão ocorrida em 23/12/2016.

Portanto, os pagamentos foram realmente efetuados pela autora, com exceção da multa rescisória de 40% referente aos empregados Rodrigo Mesquita Souza, no valor de R\$ 1.950,48 e André Luiz Ferreira Maia da Silva, no valor de R\$ 4.617,86, bem como contribuição social de 10% com relação ao empregado André Luiz Ferreira Maia da Silva, no valor de R\$ 1.154,46.

Por fim, ressalte-se que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.

Segundo o Auto de Infração nº 21.391.880-3, "o empregador deixou de apresentar documentos à inspeção do Trabalho, configurando embarço à Fiscalização".

Tanto assim é, que foi lavrado o Auto de Infração nº 21.391.876-5, no qual consta que "O empregador acima identificado foi devidamente notificado para apresentar documentos por meio da Notificação para Apresentação de Documentos, expedida via postal com aviso de recebimento (AR - MH021799042BR) e recebida pelo empregador em seu endereço. Foi requerida a exibição dos documentos solicitados para envio ao e-mail informado na notificação. **O autuado, apesar de obrigado a exibir, no dia e hora estipulados pela Auditoria Fiscal, os documentos sujeitos à inspeção do trabalho, deixou de cumprir a exigência fiscal e nenhum documento foi apresentado.** Entre os documentos solicitados e não apresentados cito, como exemplo: os arquivos de folha de pagamento de salários e correspondentes arquivos SEFIP.RE e GRRF.RE".

Consta que o auditor fiscal do trabalho responsável pelo levantamento se baseou apenas nas informações disponíveis em sistemas como a RAIS e Informações sobre guias recolhidas (Id 20109543), ou seja, os Autos de Infração, em sua maioria, somente foram lavrados porque a autora não apresentou a documentação devida, à época em que solicitada.

Em sendo assim, embora o pedido deva ser acolhido em parte, foi ela mesma quem deu causa à lavratura dos Autos de Infração e da Notificação de débito.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade parcial da NDFC nº 201.082.284 (sem afetar a higidez dos Autos de Infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.879-0) e do Auto de Infração nº 21.391.880-3, mantendo os débitos em relação à multa rescisória de 40% referente aos empregados Rodrigo Mesquita Souza, no valor de R\$ 1.950,48 e André Luiz Ferreira Maia da Silva, no valor de R\$ 4.617,86, bem como contribuição social de 10% com relação ao empregado André Luiz Ferreira Maia da Silva, no valor de R\$ 1.154,46.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito judicial a favor da parte autora, descontados os débitos mantidos na NDFC e no Auto de Infração acima mencionados.

Oficie-se ao Egrégio TRF para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5006152-90.2019.4.03.0000.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data da perícia a ser designada pelo perito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 88.801,41 em 08/2014.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

ID 25504109: Razão assiste ao autor. Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração do saldo remanescente tendo em vista o erro material contido na data da conta.

Defiro a habilitação de Neimar Stoel e Nivea Stoel, como herdeiros da autora falecida, tendo em vista a documentação juntada às fls. 213 e 217 dos autos físicos, ID 13400456.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar "NICOLAU STOEL – Espólio e NORMA STOEL - Espólio".

Providencie o autor Neimar Stoel o levantamento do depósito ID 23203125.

Intimem-se.

(tsa)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114
AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006190-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

Vistos.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-croche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006224-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA LUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11693

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAUON E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDLHADO (SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER (SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO (SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO (SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SANCINI BERNASCONI X EDISON DOS SANTOS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAUON E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA (SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUIHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUylaERT (RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA (SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODORO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER (SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICK OVSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCIA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO (SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA) X

Vistos. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação nos autos. 1) Fls. 2760/2762: ALFREDO LUIZ BUSO requer a restituição de bens apreendidos quando da deflagração da Operação HeFesta. Instado a se

manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se opôs ao pedido, uma vez que os bens já foram devidamente periciados (fls. 2784). Dessa forma, defiro o requerimento do investigado ALFREDO LUIZ BUSO e determino a restituição dos bens descritos às fls. 2761/2762. A retirada desses bens deverá ser feita pelo investigado, pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos nos presentes autos diretamente no Depósito Judicial da Justiça Federal (Rua Venâncio, 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, fone (11) 2202-9705/9706), que providenciará o competente termo de entrega e o remetará a este Juízo. 2) Fls. 2773/2776 e 2777/2781 EDUARDO DOS SANTOS requer a reconsideração da decisão de fls. 2767 e verso que, apreciando o requerimento de fls. 2739/2741, indeferiu o pedido de autorização para se ausentar do país pelo período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020, com a finalidade de gozar de férias familiares. Em sua manifestação, o requerente sustenta que ao contrário do afirmado pelo Juízo, houve modificação de sua situação processual conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica. Ressalta que não pretende a revogação da proibição de se ausentar do país, mas apenas autorização para realização de viagem específica. Sustenta, ademais, o encerramento da instrução probatória e que, ademais, o período da viagem corresponderá ao de recesso judiciário. Reforça, por fim, que a autorização pretendida não interfere no cumprimento das demais medidas cautelares a que está sujeito, nem mesmo de comparecimento mensal obrigatório ao fórum nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Informa que adquiriu as passagens para a toda a família para a realização de viagem entre os dias 23/12/2019 e 15/01/2020, ressalvando estar ciente de que sua participação no evento não ocorrerá sem autorização do Juízo, e comprometendo-se a comparecer em cartório pessoalmente para devolução de seus passaportes dentro de 48 horas de seu retorno ao Brasil. Instado a se manifestar, o MPF reiterou sua manifestação pelo indeferimento do pedido (fls. 2784). É o relatório. DECIDO. O pedido de reconsideração comporta acolhimento. Com efeito, conforme consignado às fls. 2767, o requerente, a pedido do MPF, teve sua prisão temporária (posteriormente convertida em preventiva) decretada, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por força de decisão proferida pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal, no Habeas Corpus nº 0023144-22.2016.4.03.0000, teve sua prisão substituída por diversas medidas cautelares, dentre as quais a proibição de ausentar-se do País, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal. Desde a imposição das medidas cautelares ao final de 2016, entretanto, observo ter havido modificação da situação processual do requerente que se não recomenda sua revogação, ao menos autoriza a pontual e temporária flexibilização pretendida. Com efeito, conquanto tenha sido denunciado em conjunto com outras 15 (quinze) pessoas, é certo que o requerente ou sua defesa constituída não criaram embaraço ao regular desenvolvimento do feito, tendo comparecido às audiências para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa mesmo que dispensado de tal obrigação pelo Juízo, bem como para seu interrogatório. Encerrada a instrução, o feito se encontra na fase de alegações finais, com prazo comum em curso para as defesas dos acusados. Anote-se, por outro lado, que até a implementação da cautelar de monitoração eletrônica, não havia nos autos qualquer notícia de descumprimento das demais medidas alternativas pelo requerente, circunstância que, mais tarde, acabou por justificar a própria revogação da mencionada cautelar, por decisão do E. TRF-3. Consigne-se, ademais, que a despeito de ser qualificado como integrante de organização criminosa constituída para a prática de diversos ilícitos em prejuízo da Administração Pública, o requerente jamais foi formalmente acusado da prática de tal fato, sendo réu em apenas uma das duas ações penais atreladas à Operação Hefesta, e no bojo da qual, em sede de alegações finais, das 4 (quatro) imputações veiculadas em desfavor do peticionário o órgão acusatório formulou pedido expresso de condenação em reclusão a apenas uma delas (artigo 90, Lei 8.666/93), cuja pena máxima cominada ao delito é de 4 (quatro) anos. Aliada ao comportamento do requerente frente às obrigações impostas como alternativa à prisão ao longo dos 3 (três) anos desde sua implementação, tal constatação revela que qualquer sugestão de qualquer modificação da cautelar pretendida, como almejada viagem, valer-se do ensejo para se furtar à aplicação da lei penal em caso de eventual condenação, colocando em risco sua liberdade não passa de mera suposição, sem qualquer fundamento concreto. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REGISTRO ESPÚRIO. ORGANIZAÇÃO DO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO. 1. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, como a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelares (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. 2. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo. 3. Somente a menção a algum dado concreto, sinalizador de um efetivo risco de fuga ou prognóstico de prejuízo à instrução, pode justificar as cautelares de retenção do passaporte e de proibição de sair do país. 4. A comunicação de viagem previamente programada não autoriza a conclusão de que o acusado pretendia se furtar à aplicação da lei penal. O fato de o recorrente responder a um processo criminal não impede, de per si, que ele empreenda viagens em território nacional e até mesmo no exterior, pois basta que comunique ao Juízo ou, caso expressamente determinado, solicite autorização para realizar tais afastamentos. 5. O comportamento do réu - comunicar viagem anteriormente planejada - evidencia lealdade processual e não é compatível como desejo de prejudicar a instrução nem, mais ainda, de evadir-se. Ainda, o recorrente tem defensor constituído, possui endereço certo e não será uma viagem ao exterior que trará riscos à instrução ou à aplicação da lei penal. 6. Recurso provido para revogar as medidas cautelares de proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial e de retenção do passaporte do réu. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 112933 2019.01.40687-8, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/09/2019..DTPB.). Grifei: HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. ORDEM CONCEDIDA. Por força de decisão proferida por este E. Décima Primeira Turma, nos autos do habeas corpus nº 0024399-49.2015.403.0000, foi determinada a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0001330-55.2015.403.6121 em desfavor do paciente, impondo-se, em substituição, as seguintes medidas cautelares: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades; c) de proibição de se ausentar do endereço declarado sem autorização do juízo; d) de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório todos os seus passaportes. O paciente foi colocado em liberdade em novembro/2015, e, desde então, vem cumprindo regularmente as medidas cautelares que lhe foram impostas, não havendo, portanto, qualquer indicio concreto de que frustrará a aplicação da lei penal. Consoante se extrai da prova pré-constituída, há justificativa plausível para a saída do território nacional. Ordem concedida. (HC 0003780-30.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.). Grifei: Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 2767 e verso para autorizar EDUARDO DOS SANTOS a deixar o país para empreender viagens aos Estados Unidos da América em companhia da família, no período de 23/12/2019 a 15/01/2020, condicionada à indicação do local onde poderá ser localizado no referido interregno, comprada documentalente. Cumprida a condição, a retirada dos passaportes deverá ser realizada pessoalmente pelo requerente por ocasião do comparecimento mensal obrigatório ao fórum referente aos meses de dezembro de 2019, e a devolução dos referidos documentos deverá ser realizada, também pessoalmente, no prazo de 48 horas contadas de seu retorno ao Brasil. Comunique-se a Polícia Federal, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão, com a indicação expressa do período em que autorizada a saída e a permanência do requerente fora do território nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP353095 - JESSICA RAQUEL SPONCHIADO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos,

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 1670 pelas defesas dos rus ADAIR SAAR e GILSON FERNANDES RIBEIRO, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS (OAB/SP349.005), SIMONE MANDINGA MONTEIRO (OAB/SP202.991), LILIAN GALVÃO BARBOSA (OAB/SP407.012), CLAUDINEI FERNANDO MACHADO (OAB/SP156.572) e MARCIO COUTINHO (OAB/SP175.495), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficarão sujeitos à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sempre juízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Sem prejuízo, havendo decorrido o prazo supra sem cumprimento, determino a intimação pessoal dos acusados ADAIR SAAR e GILSON FERNANDES RIBEIRO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem condições de constituir advogado particular de sua confiança, identificando-os de que caso não constituam advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público, sendo certo que a atuação da DPU se sujeitará ao disposto no artigo 263, parágrafo único, do CPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-79.2019.4.03.6114

AUTOR: HELVIO CALIMAN

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe a parte autora a apresentação de cálculos conforme artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004102-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JECONIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 30 dias ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005394-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO LUIZ NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida pelos fundamentos nela constantes.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005363-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida pelos fundamentos nela constantes.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-29.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GRUPO AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~23~~2730 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO MACIEL ERBA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida pelos fundamentos nela constantes.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007116-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência a(o) Impetrante da expedição do(s) alvará(s) de levantamento (Id 25752007 e Id 25752010), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do(s) presente(s) alvará(s) e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Após o levantamento, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-32.2019.4.03.6114
AUTOR: IVANILDO LUIZ FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

Slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR NINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor auferia cerca de R\$ 14.000, mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004264-70.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

A Contadoria Judicial conferiu os cálculos e apurou que a o exequente utilizou RMI a menor, compreensível, tendo em vista que somente após o início do cumprimento é que o INSS comunicou o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante disso, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 149.655,64 e R\$ 1.650,84, atualizado até 08/19.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Se há notícia de complemento positivo, está provisionado na esfera administrativa. Retornemos autos à Contadoria Judicial para que considere o complemento positivo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 21.543,99.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do período incorreto de diferenças. R\$ 12.091,27 e R\$ 1.209,12.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. A sentença (ID 12122370), não modificada pelo acórdão do TRF3 (ID 24129723), determinou que os valores fossem corrigidos nos termos da Lei 9.494/97, art. 1º F. Entretanto, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da TR no julgamento da RE 870.947, salvo melhor juízo, o índice a ser aplicado é o INPC, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS e do exequente, pois corrigiram os valores pela TR. O exequente, incorretamente, incluiu na conta as parcelas de 02/2010 a 10/02/2011, apesar de a DIB do benefício ser 11/02/2011.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 16.788,36 e R\$ 1.678,84, atualizado até 10/18.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de apresentados pelo INSS. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

Vistos.

Inválvel, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **21/02/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002828-80.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: SILEIDE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES - SP222131

REQUERIDO: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão

Trata-se de pedido de **alvará judicial** deduzido por **SILEIDE LIMA SILVA** a fim de que seja autorizada a comprar a substância experimental fosfoetanolamina sintética junto ao laboratório **PDT PHARMA – Ind. e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – EPP**.

O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível de Valparaíso de Goiás/GO que, por conta da decisão ID 25600934, determinou a distribuição para esta Subseção Judiciária.

Assim bem

em que pese a referida decisão, observa-se que o pedido deduzido pela parte interessada não tem natureza contenciosa.

A parte interessada busca, apenas, um alvará judicial que a autorize a receber a substância perante o laboratório PDT PHARMA que, segundo indica a exordial, é quem atualmente fabrica a fosfoetanolamina sintética.

Em nenhum momento há dedução de pedido contencioso em relação à União ou Anvisa, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para analisar a pretensão da parte interessada.

A ausência estranha ao Juízo prolator da decisão (ID 25600934) determinar a redistribuição dos autos para esta Subseção de São Carlos/SP por conta de suposto interesse da União/Anvisa (o que não há diante da pretensão deduzida pela parte interessada) e, ainda, dando a entender que a remessa era feita para São Carlos por conta da Universidade de São Paulo/USP-São Carlos.

Fato notório que há muito tempo a USP-São Carlos não produz mais a substância em questão, por conta de toda a celeuma judicial instaurada anos atrás que culminou até com decisões do E. STF a respeito.

Ante é assim que no pedido da parte interessada está indicado que é o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos/SP, quem está (ou estava) efetuando a produção/encapsulamento da substância.

Assim, nada justifica a redistribuição dos autos para esta Vara Federal, uma vez que a autora não é residente em São Carlos, o laboratório referido não tem sua sede nesta urbe e, por fim, não há pedido algum deduzido em face da União/Anvisa.

Como o processo não pode ser um fim em si mesmo e atentando-se às peculiaridades do caso concreto, observando-se que o laboratório referido na inicial tem sua sede no município de Cravinhos/SP, para dar efetividade à jurisdição a fim de que a parte tenha a possibilidade de ver seu pedido analisado, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata redistribuição dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos/SP, com as devidas homenagens.

Impreza-se com urgência.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-12.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIS RINALDI - SP50586, MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137
Advogado do(a) EXECUTADO: GISMAR MANOEL MENDES - SP101241

DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada, facultando-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000138-91.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137
Advogado do(a) EXECUTADO: GISMAR MANOEL MENDES - SP101241

Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença movido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO**, de **MIGUEL DA SILVA LIMA** e **SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA**, nos moldes do petição posto na petição - ID n. 12476362, págs. 1/6.

Os autos físicos foram virtualizados a fim de se dar início ao pedido de cumprimento de sentença, observando-se os regramentos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017 do TRF3, que dispôs sobre os momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Intimada sobre a virtualização, a União apresentou a manifestação ID n. 18459424 onde, em resumo, pugnou pela intimação do INCRA para responder por esta ação, uma vez que o imóvel em tela, objeto da demanda, fora cedido pela União ao INCRA que regularizou o local com implantação de assentamento rural de famílias. Defendeu, assim, que é o INCRA quem assumiu todas as responsabilidades, inclusive as decorrentes de demandas judiciais. Sustentou, também, que o assentamento realizado teve a condução do INCRA com a participação do IBAMA, do ITESP, do Município de São Carlos, da UFSCAR, CETESB e ONGs, com observação de especificidades de população vulnerável e também com atenção a questões ambientais. Informou que há várias famílias agroecológicas assentadas e não há registros – atuais - de autuação por desrespeito à legislação ambiental. Asseriu, por fim, que a questão é demasiadamente complexa para ser resolvida com imposição de multas pecuniárias.

Instado a se manifestar, o MPF aduziu que o pedido não comporta deferimento, conforme manifestação ID n. 22883160. Referiu que o assentamento rural já era de conhecimento nos autos durante a tramitação da ação na fase cognitiva, com referências expressas de tal situação nos atos processuais realizados. Que as obrigações impostas no título foram em desfavor da União e não da Autarquia, sendo inviável a substituição processual do polo passivo. Sustentou que, se necessário, a União poderia se valer da colaboração do INCRA para a realocação das famílias. Assim, pugnou pela rejeição do pedido de inclusão do INCRA no polo passivo.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Do pedido de inclusão do INCRA no polo passivo

A questão da pertinência subjetiva no que toca ao INCRA já foi debatida e profundamente enfrentada nos autos, conforme se verifica de decisões proferidas (Ids n. 12462770 (págs. 4/9), n. 12463206 (págs. 14/16 e 18/20), n. 12463232 (págs. 15/17) e n. 12463236 (pág. 4/8)), de modo que restou cabalmente decidido que não há se falar em inclusão da Autarquia Federal no polo passivo deste feito, restando ao INCRA, conforme exposto à época das decisões proferidas no feito, apenas a possibilidade de participação no feito na condição de terceiro interessado, observados os regramentos previstos na legislação processual.

Portanto, do quanto decidido nos autos e da preclusão consumativa, não há se falar em inclusão do INCRA no polo passivo da demanda.

A situação do caso concreto, vista de maneira formal e de acordo com o quanto já decidido nos autos, enseja estender ao cessionário (INCRA), no que for aplicável, os efeitos da coisa julgada, nos termos da legislação processual em vigor (art. 109, §3º do CPC).

Desse modo, **INDEFIRO** o requerimento da União de intimação do INCRA, nos termos formulados no ID n. 18459424.

2. Da regularização da intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A demanda originária foi proposta conjuntamente entre o MPF e MPE.

Sabe-se que o *parquet*, para sua manifestação processual, goza da prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 180 c.c. 183, §1º do CPC.

Conforme se vê das peças digitalizadas, quando da baixa dos autos físicos, com o trânsito em julgado, houve a regular intimação do MPF que ofertou manifestação. Ao que consta, não houve a regular ciência do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, conforme se constata da verificação das peças digitalizadas após a realização do ato ordinatório de fls. 1661 dos autos físicos. (v. ID 12463688, pág. 20 e documentos seguintes).

Assim, para evitar qualquer alegação e garantir a efetiva participação do *parquet* Estadual, **por cautela**, antes de qualquer outra deliberação sobre o prosseguimento do presente pedido de cumprimento de sentença, dê-se vista dos presentes autos ao il. Promotor de Justiça atuante nesta Comarca de São Carlos/SP, via PJe, para, querendo, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo MPF. **Prazo: 15 dias.**

Oportunamente, tomem estes autos conclusos para as deliberações pertinentes sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000024-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PAULO CESAR BERTACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Considerando o teor da r.sentença de fls. 44/47 (Id 16053550), esclareça a CEF a petição de Id 21947911.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias requerimentos nos termos do art. 523 e ss do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000024-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PAULO CESAR BERTACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Considerando o teor da r.sentença de fls. 44/47 (Id 16053550), esclareça a CEF a petição de Id 21947911.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias requerimentos nos termos do art. 523 e ss do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001906-03.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
INVENTARIANTE: NILSON APARECIDO DA SILVA SAO CARLOS - ME, NILSON APARECIDO DA SILVA, JOAO TIRSO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA - SP125453

DESPACHO

Ciência à CEF do retorno do Mandado de Constatação e Reavaliação, intimando-a a trazer planilha atualizada do débito.

Após, designe a Secretaria data para realização do leilão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002365-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA MASCARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrado das informações prestadas, facultando-lhe a manifestação em 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002175-08.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GILSER LTDA - EPP, GILMAR DONIZETI DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 25554736), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA(40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZILAH ASSALIN - SP170994

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifêste-se a CEF sobre a notícia de composição entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos , 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001358-14.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à embargante da impugnação apresentada.

São Carlos , 8 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001225-69.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência ao embargante da impugnação apresentada.

São Carlos , 8 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FABIO DE SILOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
"(...) 17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifêste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int."

São Carlos , 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001150-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de obrigação de fazer, requerido por Castelo Postos e Serviços Ltda., em face da União.

Aduz, em síntese, que propôs ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal, objetivando a anulação da NFLD nº 35.530.300-0 e do procedimento administrativo fiscal desde a declaração de deserção do recurso voluntário, em razão da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30%, bem como a reintegração da empresa ao Parcelamento Especial – PAES, por ter sido indevidamente excluída do programa diante da exigência do referido débito.

A sentença de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Porém, o Tribunal afastou a extinção do feito e, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, deu provimento ao apelo para “decretar a nulidade do procedimento administrativo fiscal desde a deserção do recurso administrativo e a consequente extinção da execução fiscal, bem como para determinar a revisão do parcelamento especial, consignando que o débito em questão não poderá representar óbice à sua manutenção no programa, em face do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional”.

Em face do acórdão, foi interposto recurso especial perante o STJ, pendente de julgamento desde 10/03/2016, sem efeito suspensivo.

Esclarece que, após o ajuizamento da ação anulatória, a Fazenda Nacional também propôs execução fiscal para cobrança da NFLD nº 35.530.300-0, sendo que os embargos opostos (Proc. nº 0001925- 53.2007.4.03.6115) foram acolhidos para, igualmente, reconhecer a nulidade do título executivo. A decisão dos embargos transitou em julgado e os autos definitivamente arquivados.

Assim, pleiteia a execução provisória do acórdão para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito nº 35.592.531-1, assim como a reinclusão no PAES dos débitos nº 35.592.531-1 e 35.592.532-0 e, dessa forma, possibilitar-lhe a obtenção de certidão negativa de débitos – CND.

A União apresentou impugnação, aparentemente afirmando o cumprimento das obrigações de fazer que lhe foram impostas, informou que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, assim como o retorno do débito para a fase administrativa, bem como que o recurso administrativo interposto pela autora aguardava julgamento pelo CARF. Fez referências a folhas do PA que não se encontram nos autos. Não obstante não tenha formulado qualquer pedido, ou se contraposto aos requerimentos da parte autora, pugnou pelo julgamento de procedência da impugnação, além da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

O autor peticiona informando que os débitos discutidos no presente feito obstam a expedição de CND, em evidente contradição com as informações prestadas na impugnação.

É o breve relatório.

Decido.

Não há maiores questões jurídicas a se discutir no presente feito, tampouco há que se falar em concessão de tutela de urgência, vez que a parte autora já possui tutela jurisdicional que lhe é favorável e cujo cumprimento provisório pretende nos presentes autos.

Cuida-se, portanto, de mero descumprimento de comando jurisdicional, a reclamar a aplicação dos artigos 563 e 537 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 536, “caput” e parágrafo primeiro, do diploma processual, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias para o cumprimento da sentença, inclusive com a imposição de multa:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Nem se argumente que a multa não pode ser cominada em caso de cumprimento provisório do título executivo judicial, vez que tal possibilidade encontra-se expressamente prevista no caput do artigo 537 do Código de Processo Civil:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Feitas tais considerações, determino a expedição de ofício à União, representada pela PFN, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir do sexto dia útil do descumprimento, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 06 de dezembro de 2019.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA, J. V. B.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Vindas as informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após tomemos autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.”

São CARLOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARILENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Juntados os documentos, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos. Intimem-se.

São CARLOS, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s) (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias da Carta Precatória devolvida NEGATIVA.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NELSON DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor/exequente, NELSON DE FREITAS JESUS, em face da sentença de fls. 322, em que extingui a execução da sentença, alegando omissão na mesma a ser sanada, verbis: A decisão retro extinguiu o feito em razão do pagamento, existindo omissão a declarar. Analisando os sistemas físicos e virtuais, em fase de transição e vinculação conforme a fase processual. Informa que o presente processo é físico e há execução dos honorários de sucumbência, advindo do presente feito de embargos à execução dependente; foi iniciada desde o dia 19/07/2019, na forma virtual, gerando o processo n. 0005476-87.2015.403.6106, conforme andamento do processo extraído do sistema PJe - TRF3 - 1º Grau. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos denominados de declaração opostos pelo exequente, Nelson de Freitas Jesus, não verifico a existência de omissão na sentença de fls. 322, mas, sim, desconhecimento da independência dos feitos em tramitação na Justiça Federal, porquanto, num simples exame dos feitos, observa-se neste feito que as obrigações de fazer (v. fls. 182: restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, constante da decisão de fls. 176/178, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e confirmada pela decisão monocrática de fls. 207/208v) e de pagar quantia certa (v. fls. 313/314 e 319/320) foram devidamente cumpridas pela executado/INSS às fls. 182 e 313/314, e daí extinguiu o feito pelo cumprimento das aludidas obrigações, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não abrange a execução da verba honorária arbitrária (v. fls. 294/295) e 311(v) nos Autos de Embargos à Execução nº 0005476-87.2015.4.03.6106 (convertidos em PJE - v. fls. 327), os quais serão extintos uma vez cumprida a obrigação de pagar a quantia certa pelo executado/INSS, ou seja, parece-me desconheço o patrono do exequente a tramitação independente dos dois processos na fase de cumprimento da sentença. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença de fls. 322, hipótese prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001033-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s) RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, pelo prazo de 15 (quinze) dias do Ofício N° 1892/2019, solicitando o documento contábil (DARF como código da receita adequado), para proceder a retenção do Imposto de Renda, referente à transferência de valor, conforme junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001033-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s) RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, pelo prazo de 15 (quinze) dias do Ofício N° 1892/2019, solicitando o documento contábil (DARF como código da receita adequado), para proceder a retenção do Imposto de Renda, referente à transferência de valor, conforme junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA NARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante nova oportunidade para cumprimento da decisão constante no Num. 21.530.574, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Altere, de ofício, a autoridade coatora para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, posto ser esta a autoridade que deve figurar como coatora.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

No mais, após consultar o sistema do CNIS, constatei que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1921978713) já foi concedido ao impetrante, com data de início em 20/04/2019. Diante disso, determino que o impetrante se manifeste, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, sobre o **interesse** no prosseguimento deste *writ*, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DO AMARAL SIVIERO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE IVALDI LEONE - SP422115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 25741038), archive-se o processo.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOÃO FIORAVANTE BURCI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 11/77-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar geral e soldador/dobrador e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei a juntada de planilha do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 80-e), que, cumprida e comprovada (fls. 81/92-e), **concedi** ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 93-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 95/105-e), acompanhada de documentos (fls. 106/120-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Acrescentou que não há PPP quanto ao período anterior a 01/08/1988 e que a atividade a ele relativo não se enquadra nos decretos de regência da matéria. Pontuou que, no tocante ao período compreendido entre 01/08/1988 e 04/03/2009, no qual desempenhou a atividade de serviços gerais tampouco poderia ser considerada especial por mero enquadramento nos decretos. Salientou que o EPI eficaz afasta a insalubridade e a especialidade da atividade. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Quanto à atividade de soldador, alegou que a especialidade só poderia ser reconhecida no caso de trabalhadores que exercessem suas atividades em indústrias metalúrgicas e mecânicas, além de o autor não ter apresentado a documentação técnica pertinente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse a isenção de custas e honorários.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 154/158-e).

Saneei o processo, reconhecendo a carência de ação em relação ao período de 01/08/1988 a 04/03/2009 e determinei a expedição de ofício a um dos empregadores do autor para juntada de LTCAT (fls. 159/160-e).

Apresentado o documento (fls. 165/211-e), as partes se manifestaram (fls. 213-e e 215/220-e).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar geral e soldador/dobrador e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento das atividades profissionais de auxiliar geral e soldador/dobrador como especiais, nos períodos:

- 1) de 01/02/1987 a 26/05/1987; função: auxiliar geral; empregador: Agroverde Ind. Metalúrgica;
- 2) de 01/08/1988 a 04/03/2009; função: soldador/dobrador; empregador: Irmãos Pascutti Ltda; e,
- 3) de 21/09/2009 até os dias atuais; função: soldador; empregador: MP – Multipadrão Ind. Eletrodomésticos.

Ratifico a decisão de fls. 159/160-e, que declarei o autor carecedor de ação quanto ao período de 01/08/1988 a 04/03/2009, diante da não apresentação do PPP no processo administrativo. Assim, minha análise cingir-se-á aos períodos de 01/02/1987 a 26/05/1987 e de 21/09/2009 a 16/11/2015.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendendo que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes nocivos aos quais, em tese, esteve exposto.

A - de 01/02/1987 a 26/05/1987; função: auxiliar geral; empregador: Agroveerde Ind. Metalúrgica;

Verifico que o autor não juntou documentação técnica, de modo que o reconhecimento da especialidade do labor só se mostra possível mediante enquadramento da atividade profissional em um dos decretos vigentes à época.

Observo, na cópia da CTPS (fls. 132-e), que o autor foi admitido para o cargo de ajudante geral. Não existe um documento sequer que demonstre que a atividade desempenhada por ele era outra, nem existem detalhes acerca das tarefas executadas, rotina e jornada de trabalho etc.

Nesse contexto, inexistindo correspondência entre a atividade profissional de ajudante geral e aquelas atividades elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não reconheço o período de 01/02/1987 a 26/05/1987 como especial.

B - de 21/09/2009 a 16/11/2015; função: soldador; empregador: MP – Multipadrão Ind. Eletrodomésticos.

Consoante PPP de fls. 143/144-e, o autor trabalhou como prestista (e não soldador) no setor de produção. De acordo com o documento, ele trabalhou exposto a ruído na intensidade de 87dB.

Tal informação pode ser corroborada pelo Laudo de fls. 171/211-e, o qual informa que o autor executa serviço de estampa em chapas de ferro para fabricação dos armários e dá sequência no processo produtivo, sendo que para a realização de seu trabalho opera máquinas de prensar chapas (fls. 197/198-e).

Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é eficaz, mesmo que o PPP aporte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RÚIDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

Verifico, portanto, que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite legal, de modo que, ainda que tenha sido fornecido a ele EPI, a insalubridade não foi neutralizada.

Diante do exposto, **reconheço** como especial o período **de 21/09/2009 a 16/11/2015**.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam **2.248 dias**, equivalente a **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de **prestista** por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) ratifico a decisão de fls. 159/160-e, visto ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de reconhecer o período de 01/08/1988 a 04/03/2009 como especial, por falta de interesse processual;

b) ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de previsista, no período de 21/09/2009 a 16/11/2015 (MP – Multipadrão Ind. Eletrodomésticos), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

c) **rejeito** o pedido de Aposentadoria Especial;

E por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno** o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fs. 93-e. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEON GONCALVES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA DE CASSIA MAROCO - SP373311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ADEON GONÇALVES NUNES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA e/c CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 20/45-e), na qual pleiteia a resolução do contrato firmado com a ré/CEF, com a consequente restituição de 90% (noventa por cento) das quantias já pagas.

Para tanto, alegou o autor, em apertada síntese, que firmou com a ré “Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial” para fins de aquisição do imóvel localizado na Rua Pedro Castro Martins, nº 266, Bloco B, Residencial Colorado, em São José do Rio Preto/SP. Todavia, em razão de dificuldade econômica, pretende o distrato do contrato, com a devolução do imóvel, o que, apesar de não estar previsto no contrato firmado entre as partes, entende ser seu direito, nos termos da legislação consumerista. Pretende, ainda, que sejam devolvidos 90% (noventa por cento) dos valores pagos à ré/CEF.

Determinei que o autor comprovasse os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, bem como esclarecesse, matematicamente, como chegou ao valor atribuído à causa (fs. 49-e, 58-e).

Emendada (fs. 50/57-e, 59/62-e, 64/66-e), **deferí** a emenda da petição inicial, **indeferí** o pedido de tutela provisória de urgência, **designei** audiência de tentativa de conciliação, **ordenei** a citação da ré/CE e **concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça** (fs. 72/73-e).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 85/86-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 88/98-e), acompanhada de documentos (fs. 99/108-e), na qual alegou que não há previsão normativa para rescisão de contrato da operação contratada, desistência ou permuta da unidade, independentemente se o imóvel estiver concluído ou em construção, salvo em situações especiais vinculadas à determinação judicial. Argumentou, ainda, que os fatos alegados na petição inicial não têm o condão de desfazer o financiamento habitacional, não se justificando a arguição de onerosidade excessiva. Alegou que não se pode considerar a situação de desemprego como fato “imprevisto”. Requereu, por fim, a **improcedência do pedido**.

O Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência **não** foi conhecido pelo TRF da 3ª Região (fs. 113/115-e).

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 117/122-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pretende a resolução do contrato firmado com a ré/CEF, com a restituição de 90% (noventa por cento) das quantias já pagas.

Sobre o assunto, convém tecer breves considerações.

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora os contratos bancários de mútuo habitacional submetam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da **comprovação** de abuso praticado pela agente financeira, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais, o que não é o caso dos autos.

Por certo, a **resolução do contrato é medida extrema**, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, entendo que a alegação de dificuldade econômica, por si só, **não** caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a resolução do contrato de financiamento habitacional questionado (fs. 26/40-e).

Além do mais, incabível se falar em distrato por meio da resolução contratual com base no artigo 475 do Código Civil, uma vez que não há nenhum indicio de inadimplemento do contrato por parte da ré/CEF.

Nesse sentido, confira-se recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

No âmbito das relações jurídicas negociais, vigora o princípio da autonomia privada (liberdade contratual) e da obrigatoriedade dos contratos, sendo admitida a rescisão unilateral somente em casos restritos e apenas em alguns tipos de contrato, em conformidade com os artigos 421 e 473 do Código Civil). Assim, não havendo previsão contratual ou legal, não cabe ao Judiciário criar tal possibilidade.

Não basta o mero arrependimento para pôr fim ao contrato, e nem mesmo a alegação de dificuldade financeiras, visto que, ao assinar o contrato de mútuo, deu ensejo ao financiamento e promoveu o deslocamento de capitais que não teriam sido investidos sem que houvesse o contrato.

Também a simples alegação de queda de renda do autor não é motivo hábil e suficiente para invocação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil), justamente ante a ausência do requisito "extrema vantagem para a outra".

O contrato de financiamento habitacional tem força vinculante e obrigatória, pelo que se pode dizer que as cláusulas contratuais têm força de lei e devem ser cumpridas pelos contratantes, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

A incidência da legislação consumerista não implica a nulidade automática de cláusulas aparentemente abusivas, mesmo em contratos de adesão. O objeto do contrato, bem como suas cláusulas, são de conhecimento dos contratantes quando este é firmado, especialmente acerca dos encargos contratados.

Consoante os termos da Lei nº 9.514/97, o autor apenas teria direito à devolução de eventual diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor da dívida (deduzidas ainda as despesas com o procedimento executivo), não havendo falar em restituição dos valores pagos pelo imóvel com recursos próprios ou do FGTS (até mesmo porque tais recursos se destinaram ao vendedor do imóvel, e não ao agente financeiro), e nem dos valores pagos a título de prestação mensal.

(TRF4, AC 5008304-49.2018.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/07/2019)(destaquei)

Diante disso, ante a ausência de previsão contratual e em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*, é incabível a resolução contratual pretendida pelo autor, de forma que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-42.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA
REPRESENTANTE: CLAUDECI RAMOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I – RELATÓRIO

SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA, representada pela mãe Claudeci Ramos Viana, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 19/48-e), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada para deficiente (NB 528.604.124-4) a partir da DER, sob a alegação, em síntese que faço, de ser deficiente em razão de meningite na primeira infância e deficiência mental moderada, além de viver em condição de miserabilidade.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência e ordenou-se a citação do INSS (fls. 51-e).

O INSS apresentou **contestação** fls. 60/74-e), acompanhada de documentos (fls. 75/90-e), na qual alegou que, para fazer jus ao benefício, o requerente deve ter renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo, ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos, não possuir outro benefício no âmbito da seguridade social, exceto assistência médica, e não ser estrangeiro. Aduziu que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao direito interno com status de Emenda Constitucional. Assim, na análise do caso, deve-se levar em conta que a OMS promoveu a revisão da Classificação Internacional de Deficiência (ICIDH), criando uma nova linguagem unificada e padronizada e uma estrutura que descreve a saúde e os estados relacionados à saúde: a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, a qual complementa a CID – Classificação Internacional de Doenças e exige a análise simultânea das funções e estruturas do corpo, inclusive atividade e participação e fatores ambientais. Acrescenta que a União Federal, por meio do Decreto nº 6.214/2007, disciplinou a incapacidade como critério autônomo, de modo que o INSS passou a avaliar a incapacidade do indivíduo no contexto biopsicossocial. Enfatizou que a Assistência não é incompatível com o trabalho, daí porque se pode observar a necessidade de que os impedimentos da pessoa com deficiência sejam de logo prazo, sendo imprescindível, portanto, que o requerente seja submetido a perícias médica e socioeconômica. Asseverou que a renda per capita do núcleo familiar da autora seria superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, tornando indevida a concessão do benefício assistencial. Prequestionou o artigo 5º, § 3º, e o artigo 203, V, da Constituição Federal, bem como o artigo 20, caput e § 3º da Lei nº 8.742/93. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, bem como fossem os honorários advocatícios fixados conforme a súmula 111 do STJ, que a DIB fosse fixada a partir da perícia e que a correção monetária e os juros obedecessem aos ditames da Lei nº 11.960/2009.

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/97-e), ao qual foi dado efeito suspensivo para cassar a tutela de urgência deferida (fls. 108/109-e).

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça (98-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 100/103-e) e o MPF se manifestou (fls. 105/106-e).

Sentença prolatada com ratificação do deferimento da tutela de urgência (fls. 108/116-e) e, posteriormente, anulada (fls. 168/172-e), após apelações do INSS (fls. 123/126-e) e da autora (fls. 134/144-e).

Nominação de peritos (fls. 178/179-e).

Juntados o estudo socioeconômico (fls. 199/201-e) e o laudo médico (fls. 202/204-e), as partes se manifestaram (fls. 209/212-e; 214/215-e).

Redistribuição do feito a esta vara, após a extinção da 3ª vara federal (fls. 206-e).

Saneei o processo, exigindo esclarecimentos da assistente social (fls. 216/217-e).

Juntados os esclarecimentos (fls. 229/235-e), as partes e o MPF se manifestaram (fls. 340/341-e; 362/363-e; 365/372-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a DER do NB 528.604.124-4, em 19/02/2008, o qual teria sido indevidamente indeferido por considerar que a renda per capita da família era superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para que seja concedido o benefício de prestação continuada, a autora deve provar que preenche os seguintes requisitos: 1º) ser portadora de deficiência (atualmente entendida como impedimento de longo prazo); 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; e 3º) não ser beneficiária de qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No presente caso, **não** há notícias de que a autora goze de **outro benefício previdenciário ou assistencial**, salientando que recebe o benefício ora pleiteado por determinação judicial feita em sentença e mantida pelo tribunal (fls. 170-e).

Quanto à **deficiência** da autora, de acordo com a perícia médica, ela possui retardo mental moderado, com alterações intelectuais e cognitivas, apresentando incapacidade total e definitiva para a realização de atividade profissional (nunca apresentou condições psíquicas para a realização de atividade profissional) - fls. 203-e.

A redação atual do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 (alterada pela Lei nº 13.146/20), esclarece que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na redação original, vigente à época do requerimento administrativo, o mesmo artigo dispunha que, para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao requisito da **miserabilidade**, de acordo com o relato da Assistente Social, após visita realizada na residência da autora, em 27/10/2018, o núcleo familiar seria composto por ela e pela mãe, pensionista do falecido marido, com renda fixa de R\$ 1.080,00.

A assistente social relacionou as despesas correntes da família, que consumiria toda a renda familiar.

Desse modo, observo que, ainda que a autora resida em imóvel próprio da mãe, adquirido há cerca de 20 anos, a situação econômica da família é de extrema vulnerabilidade, sendo real a condição de hipossuficiência econômica da autora.

Diante do exposto, existente a incapacidade total e permanente da autora, com impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, aliada à situação de miserabilidade do núcleo familiar, concluo pelo preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, embora a renda de seu grupo familiar supere ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois as características dos membros da família dão conta que um é idoso e o outro é deficiente e incapacitado para o labor.

PREQUESTIONAMENTO

O INSS prequestiona o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao direito interno com status de Emenda Constitucional, pois respeitou o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, tendo sido aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada através do Decreto nº 6.949/2009.

A partir daí houve a constitucionalização de alguns conceitos como o de “pessoa com deficiência”, constante no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que conjugou o antigo modelo biomédico de deficiência, vinculado às lesões que incidiam sobre o corpo, como o modelo social, vinculado às práticas e estruturas excludentes da sociedade.

Quanto à constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, posicionando-se pela constitucionalidade do dispositivo ao julgar improcedente a ADI 1.232-1, utilizando a técnica de interpretação conforme a Constituição.

Colaciono aos autos trecho do acórdão: “*Por isso, ao estabelecer que, em se tratando de ‘família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo’ AUTOMATICAMENTE ‘Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência’, o § 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.741, de 1993, nada mais estava fazendo, senão instituindo típica presunção JURIS ET DE JURE, ou seja, DISPENSANDO DE QUALQUER COMPROVAÇÃO, NO ESPECÍFICO CASO CONSIDERADO - CONTINUANDO OS DEMAIS CASOS submetidos à regra geral de COMPROVAÇÃO -, no que não extrapola a outorga que lhe foi conferida pelo texto constitucional.*”

Diante do exposto, entendo ser o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 constitucional, seguindo precedentes do STF, de modo que o dispositivo apenas cria presunção absoluta de que se o grupo familiar possui renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo estará configurada a miserabilidade. Para os demais casos, faz-se necessária a devida comprovação. No caso dos autos, entendo que restou configurada a miserabilidade, ainda que a renda fixa tenha superado o limite legal, pois os elementos comprobatórios indicam a necessidade da ajuda assistencial, em especial pela condição de idade e saúde dos membros do grupo familiar. Em outros termos, esse entendimento em nada contraria o posicionamento do STF.

Com relação à metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, entendo que as provas produzidas nestes autos, quais sejam, médico-pericial e o Estudo Socioeconômico, levaram em conta o contexto biopsicossocial no qual a autora está inserida, ficando exaustivamente demonstrado que não está apta ao trabalho tampouco às atividades habituais de seu cotidiano sem a supervisão de outra pessoa, à medida que restou comprovado o retardo mental, necessitando de ajuda de terceiro para o desempenho das atividades da vida diária.

Assim, a conclusão pelo direito ao benefício assistencial está em consonância com as diretrizes e metodologia da CIF e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora **SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA**, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 528.604.124-4) desde 19/02/2008 (DER – fls. 374), no valor de um salário mínimo mensal.

Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal em razão de ser a autora incapaz e interdita. No entanto, deverão ser descontados os valores já pagos à autora em decorrência da antecipação da tutela de urgência, a qual, inclusive, manterei.

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas (ou que seriam) até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IARA CRISTINA CICONE BADAN

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente movida por MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IARA CRISTINA CICONE BADAN, em que indeferi o pedido de tutela de urgência e determinei que a autora efetuassem a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo o cônjuge da segunda requerida, bem como para o fim de aditar o pedido, nos termos do § 6º do artigo 303 do C.P.C., sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (Num. 19126676 – fls. 175/176-e).

A autora foi intimada, mas não cumpriu a determinação, motivo pelo qual **indefiro** a petição inicial e **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I, c.c. artigo 303, § 6º, do C.P.C.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios de sucumbência, embora a requerida tenha apresentado contestação, tendo em vista que não houve sequer ordem para citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LUIZ CARLOS ZORZAN propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/65-e), por meio da qual pleiteou, além da tutela de urgência provisória, a concessão de **Aposentadoria por Invalidez** ou, **subsidiariamente, Auxílio-doença**, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de doença cardíaca e endocrinológica que o impedem de exercer qualquer atividade profissional bem como atividades habituais diárias.

Sustentou que o benefício de Auxílio-doença foi deferido e depois cessado.

Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e solicitei esclarecimentos acerca do valor da causa (fls. 68-e).

Com os esclarecimentos (fls. 69/73-e), **antecipei** a perícia médica e ordenei a citação do INSS (fls. 75/76-e).

O INSS apresentou **contestação** (fls. 79/82-e), acompanhada de documentos (fls. 83/108-e), na qual alegou que o autor necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do **auxílio-doença**; ou definitiva, no caso da **aposentadoria por invalidez**. Aduziu que o autor gozou de auxílio doença (NB 609.052.311-2) no período de 17/12/2014 a 28/05/2015 que, no entanto foi cessado diante da recuperação da capacidade laborativa. Sustentou que o autor retomou às atividades laborais no período de 21/12/2015 a 15/01/2016, perdendo a qualidade de segurado em 02/2017. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ, a fixação da DIB a partir da perícia e que fosse determinada a sujeição do autor a exames médicos periódicos, conforme art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Aprovei os quesitos formulados pelo INSS (fls. 109-e)

Juntado o laudo pericial (fls. 124/145-e), as partes se manifestaram (fls. 147-e; 149/152-e).

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 154-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor pleiteia Aposentadoria por Invalidez (NB 609.052.311-2) desde o primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, do segundo requerimento administrativo ou, ainda, a concessão de Auxílio-doença até a recuperação total, sob a justificativa que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir, sendo de natureza definitiva e irreversível.

Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

In casu, o autor gozou de Auxílio-doença no período de 17/12/2014 a 28/05/2015, cessando o benefício após constatação da perícia médica de que ele já estaria apto para o retorno ao trabalho.

Sustenta o autor que a cessação de seu benefício foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral remanesce.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de “incapacidade laboral” nas datas de 29/12/2014 (primeiro requerimento administrativo) ou 02/05/2017 (segundo requerimento administrativo), pois, então, os requisitos de “carência” e “qualidade de segurado” serão presumidos.

Examinando, portanto, o requisito da **incapacidade**.

Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes – CRM/SP 21.299 (fls. 184/198-e)], constato a conclusão de que o autor teve gravíssimas intercorrências após infarto agudo do miocárdio com choque cardiogênico, tendo, inclusive, que se submeter a duas angioplastias em dias consecutivos e hemodiálise. Além disso, é portador de diplopia e hipotireoidismo.

Segundo o perito, a incapacidade é parcial e permanente, pois o autor pode trabalhar em atividades que não exijam esforço moderado de forma permanente, por causa do problema cardíaco, nem uso de celular para atender clientes, por conta do estrabismo. Quanto a esta última patologia, esclarece o *expert* que o problema pode ser corrigido com cirurgia, à qual será submetido o autor, conforme afirmou para o perito.

Do ponto de vista médico, concluiu o perito que a incapacidade do autor é apenas parcial, embora permanente. No entanto, entendo de forma diversa, considerando que ele conta com quase 60 anos de idade (fls. 13-e), deixou de exercer atividade remunerada há quase 4 anos e apresenta patologias sérias (problemas cardíacos, endocrinológicos e de visão) que dificultam sua reinserção no mercado de trabalho, inexistindo, nos autos, qualquer comprovação de ele possua alguma fonte de renda.

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Pois bem. Analisando o laudo pericial estou convencido de que as patologias que acometem o autor o tornam incapacitado, de forma definitiva, para o trabalho.

Portanto, entendo que ele faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, pois desde o infarto sofrido manteve-se incapaz para o trabalho. No entanto, considerando que ele exerceu atividade remunerada no período de 21/12/2015 a 15/01/2016, fixo a DIB no dia **15/01/2017**, enquanto ainda mantinha a qualidade de segurado e contava com idade mais avançada.

Nesse ponto, considerando que em maio de 2015, data da cessação do benefício, a incapacidade existia e remanesce até os dias de hoje, entendo estarem cumpridos, também, os requisitos da carência e qualidade de segurada.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente)** o pedido formulado pelo autor **LUIZ CARLOS ZORZAN**, **condenando** o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez (NB 609.052.311-2) a partir de 15/01/2017, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.

Condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido sucumbente em parte mínima do pedido.

Nos termos do artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, que o obriga, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO SEGUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 24-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CANDEU

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.000,000), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE APRAZIVEL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045, ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

Vistos,

Fixo como ponto controvertido a culpa exclusiva ou não da ré pelo acidente de trabalho e, por conseguinte, faculto às partes, além da prova documental juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir, **justificando a necessidade de sua produção**.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio –doença desde a cessação, em 31/05/2013, sob a justificativa de que a incapacidade laboral nunca deixou de existir, persistindo até os dias atuais.

A partir de tal alegação (fs. 434-e), deferi a realização de perícia médica, cuja conclusão foi no sentido de que a incapacidade da autora é total e permanente, fixando a data da incapacidade na data da realização da perícia (fs. 455/467-e).

Inconformada, a autora pediu esclarecimentos do perito acerca da existência de incapacidade na data da cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (fs. 470/474-e), o que foi deferido (fs. 479-e).

Ao esclarecer seu laudo, o perito informou ser possível que a autora estivesse incapacitada quando da cessação de seu benefício previdenciário, mas que também seria possível que não estivesse (fs. 485-e). Diante de tal conclusão, a autora pugnou pela realização de uma nova perícia, com especialistas na área de neurologia e psiquiatria (fs. 500/503-e).

Indefiro o pedido da autora, pois a conclusão do perito quanto à impossibilidade de fixação da incapacidade da autora na data da cessação da aposentadoria por invalidez decorreu de ampla análise de seu histórico médico, que, por seu turno, não lhe permitiu afirmar, com certeza, se havia incapacidade em 31/05/2013, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pelo fato de a conclusão do perito não ser favorável ao pleito da autora.

Concluo que a controvérsia pode ser solucionada mediante análise dos documentos acostados aos autos pelas partes, do laudo pericial e seu esclarecimento e da legislação de regência, dispensando-se, assim, a produção de outros meios de prova.

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja consonância ao valor atribuído, deverão emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem conclusos para análise da liminar pleiteada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de forma especial, listando os seguintes vínculos empregatícios e requerendo produção de prova pericial e oral:

1. de 09/05/1983 a 20/05/1989; função: auxiliar de soldador; empregador: Alberto O. Affini & CIA Ltda (PPP fls. 45/46-e);
2. de 01/06/1989 a 13/12/1993; função: soldador; empregador: Alberto O. Affini & CIA Ltda (PPP fls. 45/46-e);
3. de 11/01/1994 a 28/12/2016 (DER ou com DER reafirmada); função: electricista; empregador: Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda (PPP fls. 43/44-e).

Noutro giro, o INSS alega que o PPP relativo à função de soldador não apresenta fator de risco. Quanto à função de electricista, aduz que o PPP aponta que, em parte do período, o ruído não excedeu ao limite legal e que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade e que o código GFIP está em branco.

Inicialmente, verifico que não há nos autos cópia integral do processo administrativo do autor, de modo que **deverá a serventia do juízo requisitar ao INSS**, por meio de ferramenta do PJE, referido documento (NB 179.897.189-2) para se perquirir se todos os documentos acostados à inicial foram juntados no âmbito administrativo, bem como verificar se algum período já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária.

Quanto aos requerimentos do autor de prova oral e pericial, **indefiro** ambos, pois no período em que trabalhou como soldador era possível considerar tempo especial a atividade profissional (devidamente anotada em CTPS) enquadrada em um dos anexos dos decretos que regiam a matéria. Ademais, o empregador do autor descreveu as atividades desempenhadas por ele na empresa Alberto O. Affini & CIA Ltda, sendo dispensável a prova testemunhal com a mesma finalidade.

No tocante ao vínculo com Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda, considerando que a empresa ainda está ativa (o autor ainda lá trabalha), entendo ser suficiente o PPP apresentado. No entanto, para confirmar as informações nele prestadas, **determino** a expedição de ofício ao empregador para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 12/24-e), na qual pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento de seus proventos, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que, na condição de Militar reformado das Forças Armadas, embora tenha feito, em setembro de 2017, prova de vida, nos moldes da Portaria Normativa 3181/MD de 04/12/2014, teve os proventos indevidamente suspensos, situação que perdura até os dias atuais, a despeito das diversas tentativas junto à Organização Militar de vinculação. Argumentou que a suspensão de sua aposentadoria por erro crasso da administração pública enseja indenização por danos morais.

Determinei que o autor regularizasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, **deferir** os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 28-e) e, posteriormente, **determinei** que o autor regularizasse a digitalização da petição inicial (fls. 31-e).

Emendada (fls. 29/30-e, 32/70-e), o pedido de tutela **indeferir** de urgência e **ordenei** a citação da ré/União (fls. 71-e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fls. 77/89-e), acompanhada de documentos (fls. 90/134-e), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, argumentou que a prova de vida é obrigatória para atualização cadastral e deve ser realizada no mês do aniversário do inativo, sob pena de suspensão do pagamento ou provento. Alegou que a seção de atendimento cumpriu seu dever legal de solicitar a suspensão do pagamento, aguardando a apresentação do recadastramento. Argumentou, ainda, que é incabível a pretensão indenizatória, visto que não há comprovação de violação moral. Mais: alegou que a administração pública não deve ser condenada a título de perdas e danos, visto que o bloqueio salarial foi ocasionado pela negligência do servidor. Requeveu, por fim, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 136/140-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA PRELIMINAR

Há interesse processual do autor, pois, além da pretensão de obter a anulação de ato administrativo, pretende o pagamento de indenização por danos materiais e morais, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional, ressaltando-se que ele comprovou a realização da atualização cadastral junto ao órgão competente (fls. 48-e – Num. 14948360), sendo desprovida de fundamento a alegação da ré/União de ausência de prévio requerimento administrativo.

B - DO MÉRITO

Pretende o autor na presente ação a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento de seus proventos de aposentadoria, além da condenação da ré/União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No que tange à **atualização cadastral anual** para prova de vida de militares inativos, a Portaria Normativa nº 3.181/MD, de 04/12/2014 (fls. 14/15-e), vigente à época do fato, previa o seguinte:

Art. 3º A atualização cadastral para prova de vida é obrigatória e deverá ser efetuada no mês de aniversário, pelo vinculado, sendo condição necessária para a continuidade do recebimento de provento, reparação econômica mensal ou pensão.

Art. 8º O vinculado que não realizar a atualização cadastral no mês de seu aniversário, em quaisquer das modalidades especificadas nos arts. 4º e 5º desta Portaria Normativa, terá suspenso o pagamento do seu provento, pensão ou reparação econômica mensal a partir do mês subsequente.

No mesmo sentido é a previsão da Portaria Normativa nº 51/MD, de 21/12/2017 (fls. 16/20-e):

Art. 3º A atualização cadastral para prova de vida é obrigatória e deverá ser efetuada pelo vinculado, sendo condição no mês do seu aniversário necessária para a continuidade do recebimento de provento, reparação econômica mensal ou pensão.

Art. 4º A atualização cadastral anual para prova de vida será realizada mediante a apresentação pessoal do vinculado na Organização Militar (OM) de vinculação, munido de documento oficial de identificação com foto.

§ 1º No caso de o vinculado encontrar-se ou residir em local afastado de sua OM de vinculação, a atualização cadastral poderá ser feita na OM mais próxima da Força a que pertença, observadas as normas específicas estabelecidas pelo respectivo Comando.

In casu, pelos documentos juntados, para fins de realizar a sua atualização cadastral anual, constatei que o autor compareceu ao Tiro de Guerra 02/033 em **06/09/2017 (nasceu em 29/09/1960)**, conforme comprovante de apresentação de fls. 48-e, cujo documento não foi encaminhado à Organização Militar competente, que suspendeu o pagamento dos proventos do autor a partir de outubro de 2017 (fls. 95-e, 100-e).

A esse respeito, é **incontroversa** a culpa da administração pública, visto que a própria ré/União reconheceu na contestação que *uma falha sistêmica resultou na desconsideração da “prova de vida” que havia sido realizada.*

Mais: em **08/11/2017**, o autor ajuizou ação condenatória no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (Proc. nº 0004239-72.2017.4.03.6324), postulando o desbloqueio de seus proventos e a condenação da ré/União ao pagamento de indenização por dano moral, sendo que, ao final, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por ausência de competência para processar e julgar o feito (fls. 50/52-e).

Além do mais, pela análise dos contracheques do autor, constatei que a suspensão do pagamento de seus proventos deu-se de **outubro/2017 a setembro/2018**, sendo que em outubro/2018 o pagamento foi restabelecido, com a respectiva devolução dos valores atrasados referentes ao exercício financeiro de 2018, sendo que os valores que faziam parte do exercício financeiro de 2017 encontram-se em processo de pagamento (fls. 104-e, 126/133-e).

Diante disso, é caso de declarar nulo o ato administrativo que suspendeu o pagamento dos proventos do autor, com a consequente condenação da ré/União ao pagamento de valores atrasados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é sabido que a responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe a ação ou omissão do ente público, a ocorrência de dano e o nexo causal entre a conduta do ente público e o dano.

No caso dos autos, restou comprovado o **erro grosseiro** da administração pública ao suspender indevidamente o pagamento dos proventos de aposentadoria do autor, em decorrência de falha no sistema administrativo da Força Aérea Brasileira.

Também foi demonstrada a ocorrência do dano moral ao autor, que foi desprovido de verba alimentar por um ano, ou seja, no período de **outubro/2017 a setembro/2018**, o que, evidentemente, causou-lhe sofrimento e angústia.

Nesse respeito, entendo descabida a alegação da ré/União de que o autor foi negligente por não ter atendido ligações telefônicas da Seção de Finanças antes da suspensão do pagamento de seus proventos, mesmo porque ele comprovou a realização da atualização cadastral junto ao órgão competente em **06/09/2017** (fs. 48-e), dentro, portanto, do prazo legal, além do que ajuizou ação junto ao JEF de São José do Rio Preto/SP, que, apesar de ter sido extinta, a ré/União tomou ciência do erro questionado em dezembro de 2017, quando de sua citação, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual.

Portanto, reconhecida a conduta ilícita da ré/União, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

Na petição inicial, o autor pediu a condenação da ré/União a pagar a quantia mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Verifico assistir total razão ao autor.

Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devido no período de suspensão (outubro/2017 a setembro/2018) parece-me estar adequada ao caso.

E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tomar a ré/União mais cautelosa nos seus procedimentos administrativos.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA**, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento dos proventos do autor, com a consequente condenação da ré/União ao pagamento de valores atrasados, compensando valores já pagos, além do pagamento de indenização por **danos morais** na quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devido no período de suspensão (outubro/2017 a setembro/2018), atualizada monetariamente a partir da data da citação (15/07/2019 – vide expedientes no PJE), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como **acrescida de juros de mora**, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (15/07/2019 – vide expedientes no PJE).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS ABDO MUANIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor comprova ter solicitado a cópia do processo administrativo em 31/07/2019, visando à elaboração das planilhas, conforme decisão Num. 19630853, não tendo sido atendido.

Diante dos argumentos do autor, **de firo** o requerido.

Solicite-se, por meio eletrônico, o envio do PA relativo ao benefício

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, WALKIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, ANDERSON MANFRENATO - SP234065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o valor dos rendimentos tributáveis da parte autora (Num. 19.365.843), no exercício de 2019, estar incluído na faixa de isenção do IRPF, **concedo** os benefícios da gratuidade judiciária.

Subamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Verifico que na procuração outorgada à subscritora da petição de Num. 19447244 não consta poderes específicos para desistir.

Considerando o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil e a possibilidade, ao menos em tese, de prejuízo ao autor, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de Num. 18852154, devendo o autor manifestar seu interesse ou não em manter o pedido subsidiário, manifestação que deverá ser subscrita juntamente com sua advogada, como, aliás, constou da referida decisão.

Com a regularização e confirmação da desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, registrem-se os autos para sentença; caso contrário, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS ADAMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido de cumprimento da sentença formulado pelo exequente, cumpra-se integralmente a decisão Num. 20025858, intimando a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar o tempo reconhecido como especial (13/05/1985 a 04/11/1985, 09/06/1986 a 01/11/1995, 16/06/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 25/09/2012 e 21/01/2015 a 12/08/2015) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 176.243.671-7), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (21/01/2016), comunicando a este Juízo a implantação **dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VICENTE BERTOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de óbito do exequente, trazida pelo INSS (Num. 22983961 - fl. 261-e), abra-se vista ao patrono do exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de cópia da respectiva certidão de óbito, bem como, querendo, promova a habilitação de herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA FILHO, CARLINDA DOMINGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029166-40.2018.4.03.0000, abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para complementação das cópias, tendo em vista a ausência de parte das decisões juntadas sob Num. 10174205 (fls. 100/102-e e 103/118-e), devendo o autor observar o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e a ordem sequencial das folhas.

2) Cumprida a determinação, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: Y. V. D. O. L., D. L. D. O. L.
REPRESENTANTE: ANA PAULA SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Os autores pretendem Auxílio-reclusão, em decorrência do cárcere do pai, Deric Antônio de Oliveira, que, inicialmente, foi recolhido à prisão em 21/01/2014 e, após breve período de soltura (de 18/10/2016 a 21/09/2017), foi preso novamente em 22/09/2017.

Sustentam, para tanto, que o benefício foi, indevidamente, indeferido, sob a justificativa de que o último salário de contribuição do pai superaria o teto imposto pelo ordenamento, com o que não concordam, pois, na época do recolhimento prisional, o pai estava desempregado, configurando-se o status de baixa renda.

Concluo que a controvérsia pode ser solucionada mediante análise dos documentos acostados aos autos pelas partes e da legislação de regência, dispensando-se, assim, a produção de outros meios de prova, com exceção da juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, tendo em vista que a de fls. 28-e foi emitida em fevereiro do corrente, não havendo notícias nos autos acerca da situação prisional de Deric Antônio de Oliveira.

Diante do exposto, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem referida certidão atualizada, dando-se vista ao INSS e MPF pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: B. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a certidão ID 25578710, regularize a autora a sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

Pretendendo a gratuidade da justiça, a autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, promova a autora a emenda da inicial, a fim de apontar o número CPF da sua representante, bem como formular pedido certo e determinado, esclarecendo a quantidade de medicamento prescrita e o período de tratamento.

Adite, também, a inicial, a fim de instruir com os documentos pertinentes à demanda, que demonstrem a enfermidade, a prescrição técnica do medicamento, a autorização de importação da ANVISA e o custo de aquisição, justificando o valor atribuído à causa.

Esclareça a autora, ainda, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Por fim, apresente a requerente, bem como sua representante legal, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos Roberto Vaz**, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social (INSS) em São José do Rio Preto/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a promover “(...) a implantação imediata do benefício por incapacidade (...)”.

O pedido de liminar, formulado na peça inaugural, restou indeferido. Na mesma oportunidade, foi concedido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 10708060).

Notificada (ID 10876402), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentos relativos ao procedimento administrativo do benefício n.º 622.658.732-0 (ID's 11290024, 11290025 e 11338046).

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 10913235) restaram rejeitados por decisão exarada no ID 12842986.

Da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 10708060), interpôs o impetrante Agravo de Instrumento (proc. n.º 5003479-27.2019.4.03.0000 – ID's 14521789 e 14521791) que aguarda julgamento perante a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 20697640: foi deferida a prioridade na tramitação do feito.

ID's 9739771, 10902214, 10902215, 11418186, 11418187, 11418189 e 11418190: trouxe o impetrante documentos previdenciários e trabalhistas (extrato do CNIS, espelho e extrato de conta vinculada ao FGTS, Termos de Rescisão Contratual, Requerimento de Seguro Desemprego e Comprovante de Dispensa).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 14213494).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter anparado com o presente “*mandamus*” consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que implante, imediatamente, o benefício por incapacidade indeferido na seara administrativa, conforme comunicado de decisão (ID 9730154).

O benefício de auxílio-doença (espécie requerida na via administrativa e apontada no ato (requerimento) posto em discussão na peça inaugural) é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença reside na circunstância de que aquela requer que a incapacidade constatada seja para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calisto, DJU 09/10/2002).

A incapacidade do impetrante, assim como seu termo inicial, são pontos já superados e acerca dos quais não cabe qualquer discussão, eis que, reconhecida e delimitada, respectivamente, em sede administrativa, é o que se extrai da Comunicação de Decisão – ID 9730154.

Em relação aos requisitos carência e qualidade de segurado, há significativas considerações a serem feitas, já que a aduzida ilegalidade do ato indicado na inicial consiste, justamente, no fato de que o indeferimento do auxílio-doença teve como fundamento “Perda da Qualidade de Segurado” – ID 9730154.

Do extrato de consulta ao sistema DATAPREV (CNIS – ID 9739771), tem-se que Carlos Roberto Vaz verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como profissional autônomo, nas competências de 08/1986 a 09/1987, 11/1987 a 12/1987, 02/1988 a 12/1989 e, também, ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 01/04/2014 a 28/02/2016. Outrossim, foi beneficiário de auxílio-doença de 02/09/2011 a 18/10/2011.

Assim, à vista do que dispõem os artigos 24 e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, resta implementado o requisito carência.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado, não obstante as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID's 11290024, 11290025 e 11338046), tenho que não há que falar em ausência de tal requisito à época do início do estado incapacitante do impetrante.

Isso porque, ainda que inaplicável ao caso dos autos o prolongamento de que trata o §1º, do art. 15, da Lei de Benefícios (“O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.”) – uma vez que o histórico de contribuições do impetrante não alcança o quantitativo exigido para fazer jus a tal extensão (mais de 120 contribuições) -, faz jus o impetrante à prorrogação fixada no § 2º do dispositivo em comento (“§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”).

Veja que a exclusão de Carlos Roberto Vaz do mercado de trabalho se deu com o fim do contrato de trabalho junto ao empregador APICE Diags Centro de Diagnóstico Ltda, em 28/02/2016, fato que está evidenciado pela documentação colacionada aos autos (ID's 11418186, 11418187 e 11418190).

Especialmente às págs. 01 e 04 – ID 11418186 e pág. 02 – ID 11418187, assim como no documento reproduzido no ID 114181899, verifica-se que houve o requerimento do Seguro-Desemprego e, bem assim, que a despedida do trabalhador (impetrante) se deu sem justa causa, por conta do que, o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço lhe foi disponibilizado para saque.

Ora, se o término do último vínculo empregatício do impetrante se deu em 28/02/2016, sua condição de desempregado resta amplamente demonstrada pela documentação referida nos parágrafos anteriores, sua qualidade de segurado se amplia para 24 (vinte e quatro) meses, a contar do termo final do contrato de trabalho em comento; qual seja, acresce-se 12 (doze) meses – a teor do que preceitua o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - e, então, aplica-se a extensão, por mais 12 (doze) meses – consoante estabelece o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Conclui-se, então, que, com a prorrogação permitida pela legislação previdenciária e aplicável ao caso concreto, a qualidade de segurado do impetrante se estendeu no tempo e perdurou, seguramente, até 15/04/2018, considerando-se o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91).

A propósito, destaco julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante a que ora se analisa, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto:

“E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Vianna, objetivando a concessão de auxílio-doença.
- Alega que a perícia administrativa reconheceu sua incapacidade para o trabalho até 31/08/2018, no entanto o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Houve uma falha do INSS, pois não considerou a prorrogação devida em razão do desemprego.
- CTPS da parte autora, constando vínculo empregatício, de 01/05/2016 a 02/11/2016.
- Comunicação de decisão informa o indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado em 16/02/2018, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurado.
- Laudo médico da perícia administrativa conclui pela existência de incapacidade laborativa, com início da incapacidade em 13/02/2018 e previsão de cessação do benefício em 31/08/2018.
- Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego informa que a parte autora foi dispensada sem justa causa, em 02/11/2016, havendo parcelas de seguro-desemprego a serem recebidas.
- O INSS prestou informações, comunicando que houve indeferimento indevido do pedido de auxílio-doença, pois as informações de seguro-desemprego não migraram para o sistema.
- Neste caso, a incapacidade da parte autora já havia sido reconhecida pelo INSS, quando da realização da perícia médica administrativa, com data de início da incapacidade fixada em 13/02/2018.
- Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que manteve vínculo empregatício até 02/11/2016, do qual foi dispensado sem justa causa, tendo reconhecido inclusive o direito à percepção de seguro-desemprego.
- Assim, o conjunto probatório comprova o desemprego, o que prorroga o prazo do chamado “período de graça” para 24 meses. Assim, manteve a parte autora a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, §2º, da Lei nº. 8.213/91.
- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado e apresenta incapacidade temporária para realizar suas atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- Ademais, o próprio INSS informou que o indeferimento do pedido foi indevido, ocasionado por falha do sistema.
- Reexame necessário improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 5000666-77.2018.4.03.6138 - REEXAME NECESSÁRIO (ReeNec) – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA REGINA MARANGONI - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Diante de tais circunstâncias, certo é que, na data fixada pela autarquia como o marco inicial da incapacidade constatada, em 23/03/2018 (v. ID 9730154) Carlos Roberto Vaz contava com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social, eis que consoante art. 15, inciso II e § 2º da Lei nº 8.213/91 sua qualidade de segurado se estendeu, pelo menos até 15/04/2018.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata concessão do benefício de auxílio-doença – requerido administrativamente em 09/04/2018 – NB. 622. 658.732-0 (ID 9730154).

Fixo a data de início da espécie previdenciária ora deferida em 23/03/2018, já que esta é a data indicada pela própria autarquia previdenciária como o início do estado de incapacidade do impetrante. Todavia, deixo de deliberar acerca dos valores correspondentes entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento do mesmo (DIP), pois, consoante Súmulas 269 e 271 do C. STF – que abaixo reproduzo –, inviável tal discussão em sede mandamental.

“Súmula 269
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Providencie a Secretaria, o envio de cópia desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n.º 5003479-27.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004979-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINA MARIA LINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não manifestou, na petição inicial, seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.
Com a juntada de contestação, vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005329-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE LUIZ JACOMERI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTA TERESINHA DE FATIMA ROSA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marta Teresinha de Fátima Rosa Souza**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, como auxiliar de enfermagem, a partir de 06/03/1997 e até 13/02/2017* (*data da distribuição da ação originária – proc. n.º 0000440-21.2017-403.6364 – v. termo de distribuição pág. 74 – ID 19601261).

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial aos demais intervalos já reconhecidos como tal na seara administrativa, a partir do requerimento administrativo (em 07/06/2016 – pág. 11 – ID 19601261).

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência dos pleitos (págs. 90/93 - ID 19601261).

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (pág. 150 - ID 19601261 e ID 20592691).

A ação foi distribuída perante o juízo Juizado Especial Federal local que, por decisão (págs. 164/166 – ID 19601261), reconheceu a incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal foram convalidados os atos praticados até então (ID 20592691).

A autora apresentou suas considerações finais (ID 20874082).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como auxiliar de enfermagem, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, de 09/11/1990 a 14/05/1991 e de 06/03/1997 a 13/02/2017* (* data da distribuição da ação originária).

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, com a soma dos períodos em destaque aos já declarados como de labor especial pela autarquia previdenciária.

Por oportuno, registro que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois, entre o requerimento administrativo do benefício n.º 178.447.764-5 (em 07/06/2016 – pág. 11 - ID 19601261) e ao ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal (em 13/02/2016 – pág. 74 – ID 19601261), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado coma edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * data da edição da lei nº 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (págs. 12/15 – ID 19601261), as informações consignadas nos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como nos PPP's (págs. 16/20, 42/47 e 51 – ID 19601261), são suficientes para demonstrar que, de 09/11/1990 a 14/05/1991 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de auxiliar de enfermagem, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubre, sendo de **rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos**.

Quanto ao labor desempenhado a partir de 10/12/1997 e até 13/02/2017 (data do ajuizamento da ação), noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 18/20 e 44/47 – ID 19601261) – emitido pelo empregador -, aponta que, durante os períodos nele discriminados, e no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, Marta Teresinha se dedicou ao exercício de atividades que consistiam, principalmente, em: "(...) Apresentar-se situando paciente no ambiente; receber e passar plantão (...); arrolar pertences de paciente; controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupa; colocar grades laterais no leito; monitorar evolução de paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos; (...)".

O mesmo documento informa, ainda, que no exercício das atividades em destaque havia a presença de fatores de risco biológicos, tais como: vírus e bactérias.

Com efeito, as informações lançadas no formulário em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que laborou a autora e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais executadas pela demandante, na condição de auxiliar de enfermagem.

Desse modo, em que pesem os argumentos postos pelo INSS (págs. 90/93 – ID 19601261), não há dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desempenhadas por Marta Teresinha de Fátima Rosa Souza no período de 11/12/1997 a 13/02/2017* (* data da distribuição da ação), pois, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desenvolvidas mediante a submissão aos agentes nocivos biológicos, principalmente vírus e bactérias e, assim, se amoldam ao que preceituam os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – item 1.3.2); 83.080/79 (Anexo I – item 1.3.4 – Anexo II – item 2.1.3); 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV – item 3.0.1, "a") – "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar".

Portanto, reconheço, como especiais, também as atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar de enfermagem, no intervalo acima reproduzido, dando total procedência ao pleito analisado neste tópico.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa (págs. 61/64 – ID 19601261) quanto nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor da requerente, em 07/06/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 178.447.764-5) perfaz um total de **25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
09/11/1990 a 14/05/1991	normal	0 a 6 m 6 d	não há	0 a 6 m 6 d
07/12/1991 a 05/03/1997	normal	5 a 2 m 29 d	não há	5 a 2 m 29 d
06/03/1997 a 10/12/1997	normal	0 a 9 m 5 d	não há	0 a 9 m 5 d
11/12/1997 a 07/06/2016	normal	18 a 5 m 27 d	não há	18 a 5 m 27 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 178.447.764-5 (em 07/06/2016), a postulante já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 10/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME) - ante a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, nos termos previstos nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, no período de 11/12/1997 a 13/02/2017* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME - * data do ajuizamento da ação originária) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*”).

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de MARTA TERESINHA DE FÁTIMA ROSA SOUZA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 – mediante o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias de exercício de atividades especiais – conf. somatório reproduzido acima), com data de início em 07/06/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 178.447.764-5 – pág. 11 – ID 19601261 –, e quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/06/2017 (data da citação nos autos originários – v. pág. 89 – ID 19601261), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que ‘*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Marta Teresinha de Fátima Rosa Souza
Nome da mãe	Maria Aparecida Felipe Rosa
CPF	076.480.348-40
NIT	1.119.012.439-9
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Antônio M. de Mendonça, n.º 190, Residencial Colinas do Sul, Bady Bassitt/SP
Benefício	Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	07/06/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 178.447.764-5 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 07/06/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custa ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Sérgio Martins Vieira**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como vigilante, desde 29/04/1995 e até os dias atuais* (*06/05/2019 - data da distribuição da ação).

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo do período em que laborou no exercício da função em destaque, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial e daqueles já considerados como tal na seara administrativa, tudo desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 191.530.460-9 (em 21/09/2018 – pág. 05 – ID 16956018), ou, ainda, a contar da data em que se verificarem os requisitos necessários ao deferimento das espécies vindicadas.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 16995498).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 18971644 e 18971646).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 19203562).

Apenas o autor apresentou suas considerações finais (ID 23285084).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de 29/04/1995 e até 06/05/2019*, na condição de vigilante, junto à empresa JAD Administração de Imóveis Rio Preto Ltda – Rio Preto Shopping Center (*data da distribuição desta ação).

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício n.º 191.530.460-9 (em 21/09/2018), ou, ainda, a partir da data em que se acharem presentes os requisitos hábeis ao deferimento das espécies pretendidas.

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo INSS em contestação.

Assevera o INSS que o requerente “(...) possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas (...) aufere rendimento mensal de R\$3.846,61 (...)” – sic – ID 18971644.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (pág. 02 - ID 16956018), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 16956018).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida pelo instituto previdenciário**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 16995498).

Por oportuno, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois, entre o requerimento administrativo do benefício n.º 191.530.460-9 (em 21/09/2018) e o ajuizamento desta ação (em 06/05/2019), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Dos documentos reproduzidos nos ID's 16956021 e 19566023 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou no cargo e período indicados em sua inicial.

Em relação às condições do labor em comento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - págs. 01/02 – ID 16956022), emitido pelo empregador – JAD Administração de Imóveis Rio Preto Ltda (Rio Preto Shopping Center Ltda-ME) -, relata que, nos períodos nele descritos, e no exercício dos cargos de vigilante e vigilante líder, as atribuições do autor contemplava atos tais como “fiscaliza e comanda vigilantes, zela pela segurança de pessoas e patrimônio. (...) controla fluxo de pessoas, monitora câmeras e postos do shopping. Interfere em caso de conflito, (...). Utiliza rádio de comunicação e arma.”.

Também do LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) carreado às págs. 03/11 (ID 16956022) –, tem-se que os integrantes do quadro de funcionários da empresa vistoriada, que desempenham as atividades inerentes aos cargos de vigilante e vigilante líder – como é o caso do autor – estão sujeitos a risco de morte, o que ocorre em função da constante hipótese de ocorrência de conflitos e/ou assaltos, fatalidades que podem culminar em lesões físicas e psicológicas e, ainda, em ferimento balístico.

À exemplo do PPP, também o documento citado no parágrafo anterior, aponta que, no desempenho das funções de vigilante e vigilante líder os trabalhadores fazem o uso de arma de fogo, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

De tal sorte, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (contestação - ID 18971644) não tenho dúvidas quanto à especialidade do labor em questão, pois as provas ora examinadas demonstram, de maneira inequívoca, que, em razão do porte de arma de fogo e da frequente iminência de conflitos de ordens diversas, Sérgio Martins Vieira estava, permanentemente, sujeito a eventos que pudessem colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, daí porque as atividades por ele executadas, na condição de vigilante e vigilante líder, junto à empresa JAD Administração de Imóveis Rio Preto Ltda (Rio Preto Shopping Center Ltda – ME), equiparam-se àquelas elencadas no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, que classifica como insalubre o trabalho desenvolvido por bombeiros, investigadores e guardas, em virtude da submissão destes aos agentes agressivos “extinção de fogo e guarda” – exatamente como ocorre no caso dos autos.

A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. O INSS não questiona o reconhecimento como especial do período de 01/09/1977 a 27/09/1993, limitando-se a rechaçar o reconhecimento como especial do período de 05/11/1994 a 12/09/1995 em que a parte autora trabalhou como vigilante na empresa Explo Brasil S/A. 3. **O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta.** 4. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). 5. Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 6. No caso, a cópia da CTPS de fl. 37 e o LTCAT de fls. 92/93 atestam que o autor, no período de 05/11/1994 a 12/09/1995, atívou-se como vigilante, e que, nesse mister, cabia-lhe: controlar o acesso de visitantes, fornecedores, mercadorias e empregados, além de fazer rondas junto à divisa da área industrial, procurando evitar invasões e roubos por meio de cercas, utilizando, para tal, um revólver calibre 38. Desta feita, fica mantido o reconhecimento como especial do período de 05/11/1994 a 12/09/1995. 7. Pelo simples cálculo aritmético, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) em 24/07/2012, verifica-se que a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, conforme estabelecido na sentença, é mais benéfica que a condenação a 5% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, haja vista que a DER é 04/07/2011. 8. Apelação do INSS desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0001185-13.2012.4.03.6118 - APELAÇÃO CÍVEL - 2286247 (ApCiv) - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)"

Portanto, tendo a Parte Autora logrado êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, no período de 29/04/1995 a 06/05/2019* (* data da distribuição deste feito), **reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial (tanto na via administrativa (v. pág. 36 – ID 16956030) quanto nos termos da presente fundamentação) - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor do demandante, em 21/09/2018 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 191.530.460-9) resulta em **29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
12/09/1989 a 28/04/1995	normal	5 a 7 m 17 d	não há	5 a 7 m 17 d
29/04/1995 a 21/09/2018	normal	23 a 4 m 23 d	não há	23 a 4 m 23 d

TOTAL: 29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) dias

Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício acima mencionado (em 21/09/2018 – pág. 05 – ID 16956018), Sérgio Martins Vieira já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que trata o item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual, faz jus à concessão de tal espécie, a partir da data em tela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de vigilante e vigilante líder, no período de 29/04/1995 a 06/05/2019* (JAD Administração de Imóveis Ltda – Rio Preto Shopping Center Ltda - ME – * data de distribuição da presente ação) – ante a demonstração do efetivo risco à integridade física e à própria vida do autor, inerentes às atividades por ele executadas mediante o uso de arma de fogo, amoldando-se, assim, ao que preceitua o item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 ('EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA').

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de SÉRGIO MARTINS VIEIRA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 21/09/2018 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 191.530.460-9 e do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/05/2019 (data do registro da ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que ‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Sérgio Martins Vieira
Nome da mãe	Sebastiana Dias Galvão Vieira
CPF	083.649.788-02
NIT	1.224.445.804-2
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua José Pedro Salomão, n.º 152, bairro São Deocleciano, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	21/09/2018 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 191.530.460-9 e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 21/09/2018, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, não obstante os termos do item ‘5.1’ da exordial, levando em conta que o mérito da questão não importou no aproveitamento de tempo de serviço e, tampouco, de salários de contribuição verificados em datas posteriores ao requerimento administrativo do benefício n.º 191.530.460-9, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP (DJe 22/08/2018).

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003685-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Elizabete dos Santos de Souza**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 12/03/2019 (sob o n.º 1260651408 – págs. 01/02 - ID 20360931), coma imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Foi concedido à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 20448095).

Notificada (ID 22700407), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentos que demonstram o requerimento administrativo da segurada (ora impetrante) teve sua análise finalizada (ID 22710788).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 23371806).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende a impetrante ter amparado com o presente “*mandamus*” consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado na seara administrativa em março de 2019, e, bem assim, para que promova a imediata implantação da espécie requerida.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:0

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, *caput*) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias – que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação - para que a Administração exteme suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, § 5º estabelece que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*”

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, formulado pela impetrante em 12/03/2019 (págs. 01/02 - ID 20360931), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação por parte da autoridade impetrada até 25/09/2019 quando, após ser notificada por este juízo a prestar informações (ID's 22700407), a autoridade indicada como coatora promoveu a análise do requerimento n.º 1260651408, cuja conclusão foi pelo indeferimento do pedido, conforme expedientes reproduzidos no ID 22710788.

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pela impetrante – que no caso perdurou de março a setembro de 2019 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, à vista das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID 22710788), observo que a apreciação do quanto requerido na seara administrativa (em 03/2019) só foi alcançado em setembro de 2019 – depois de decorridos mais de 06 (seis) meses da data do pedido – e por impulso decorrente da notificação da autoridade a prestar as necessárias informações no presente *mandamus*, o que culminou no exame e, por fim, no indeferimento do benefício pretendido, circunstância que impõe a **parcial concessão da segurança**, apenas no tocante ao exame do requerimento administrativo identificado sob o n.º 1260651408 - de 12/03/2019.

No tocante ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, é preciso ponderar que o deferimento de tal benefício, nos termos em que requeridos, impõe a efetiva demonstração do exercício de atividades campesinas.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que “a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento” (grifei).

Vale dizer que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, que resultou na edição da **Súmula nº 149**, vazada nos seguintes termos: “**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**”

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos.

Por bem. Em que pesem os argumentos postos na exordial, a documentação trazida aos autos (ID's 20360916, 20360920, 20360926 e 20360931) não faz menção alguma ao exercício de atividades rurais, por parte da impetrante.

Conclui-se, então, que o pedido de imediata implantação da aposentadoria por idade rural, não se fez acompanhar por prova documental suficiente (prova pré-constituída) do direito vindicado.

De tal sorte, se a efetiva demonstração do labor em comento pode ensejar a dilação probatória (oitiva de testemunhas e apresentação de outros documentos, se o caso for) – o que é incabível em sede de mandado de segurança -, **resta caracterizada a inadequação da via eleita, apenas em relação a pretendida concessão da aposentadoria por idade rural.**

Nesse sentido já decidiu a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Apelação da impetrante desprovida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL – 50007627420174036123 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - Intimação via sistema DATA: 02/08/2019)

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 1260651408 (págs. 01/02 - ID 20360931) – formulado em 12/03/2019.

Quanto ao pedido de imediata concessão de aposentadoria por idade rural, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 6º, § 5º da Lei n.º 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009491-22.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: BARBOSA DIST DE EQUIP E COM DE TELECOMUN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, FELIPE BISPO DA SILVANETO - SP401621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda ID 23828658. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo.

Verifico que a impetrante comprovou o recolhimento das custas complementares, todavia não indicou novo valor à causa, conforme determinação contida na decisão ID 23612753.

Assim, concedo nova oportunidade para que a requerente adeque o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 dias.

Regularizado o feito, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, nos termos da referida decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004919-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Com o cumprimento da determinação acima a contento, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAUSTO PENNA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, MAIRA CRISTINA SILVAREAL - SP386700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Fausto Penna Júnior** em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais por negativação indevida.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.970,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com os apontados no termo de prevenção.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005385-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE UBARANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006393-48.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONILDE APARECIDA STEFANINI, JANIO BRIANEZ DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544
RÉU: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE GUSMAO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial, juntado aos autos conforme ID nº 25654235.

São José do Rio Preto - SP, 05 de dezembro de 2019

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SALVADOR FERREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do LAUDO PERICIAL, pelo prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

São José do Rio Preto - SP, 06 de dezembro de 2019.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILNEI GARRIDO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GODOY BUENO - SP264661, BRUNO DI BONITO BAIOCATO - SP323167, FABIANO GODOY BUENO - SP224910
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria as anotações necessárias, considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 347.370,60 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta reais e sessenta centavos. (ID 22478341).

Após, considerando a decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 968.646, que reconheceu a existência de repercussão geral do debate relativo à "equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário" (tema 976, com suspensão nacional), nos termos do art. 1035, § 5º do CPC, defiro a suspensão/sobrestamento da presente ação, até julgamento final do referido recurso. (petição ID 21964758).

Intimem-se as partes e remetam-se ao arquivo provisório, anotando-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA MADALENA GUIMARAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELENA GONCALVES SABADOTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados com a contestação.
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intímem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TOKIKO KUAHARA OHATA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intím(m)-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: Y. C. F.
REPRESENTANTE: DIANE CAROLINE ALFARO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 25437171) e pelo réu (id 23524810), abra-se vista aos apelado para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.
Intímem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte interessada (exequente) conforme determinado no ID 23835691.
No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HILDA PENACHIONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de auxiliar de enfermagem e recepcionista, de 07/02/1994 a 05/04/1999 e de 02/08/1999 a 04/12/2006, condenando o réu a converter o tempo especial em comum e conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2017 (DER).

Com a inicial vieram documentos (id. 2548814).

As custas foram recolhidas (id 2929912).

Citado, o INSS apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que a autora não comprovou a exposição permanente aos agentes agressores, ausência de prévia fonte de custeio e que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, alegando também a preliminar de falta de interesse de agir em razão do reconhecimento administrativo do período de 07/02/1994 a 05/03/1997 (id. 4632440).

Adveio a réplica com requerimento para realização de prova pericial (id. 6229130).

Em decisão (id 13717511) foi indeferido em razão dos Perfis Profissiográficos estarem juntados nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao período de 07/02/1994 a 05/03/1997, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda sobre o período de 07/02/1994 a 28/04/1995, vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (2548877 - Pág. 15).

Já em sede judicial, o réu reconhece na contestação o período de 07/02/1994 a 05/03/1997, o que será levado em conta na avaliação de eventual sucumbência.

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS's juntadas (id 2548842) a autora possui dois registros que pretende ver enquadrados como atividades desenvolvidas em condições especiais de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. De 07/02/1994 a 05/04/1999, laborado na Santa Casa de São José do Rio Preto e de 02/08/1999 a 04/12/2006, na FUNFARME.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1994 e tendo havido o reconhecimento até 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
--------	----------------------	--------------------------

2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos
-------	---	---------

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP elaborados pelas empregadoras, a Santa Casa de São José do Rio Preto (id 2548877) e a FUNFARME (id 2548877), que discorrem acerca das condições do local onde trabalhou e as funções que desempenhou.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à Santa Casa:

Trabalhou de 07/02/1994 a 05/04/1999.

Entendo que não há como computar o período de 01/08/1998 a 05/04/1999 como atividade especial, vez que desempenhava a função de operadora de custos.

Observe que o PPP juntado (id 2548877 - Pág. 5) não comprova a exposição da autora aos agentes agressivos biológicos descritos nos decretos, pois a descrição de sua atividade traz a informação de que a autora não tinha contato permanente com os agentes agressores, o que não configura o exercício de atividade em condições especial do referido período.

Quanto ao período de 07/02/1994 a 31/07/1998, em que exercia a função de enfermeira, entendo que deva ser reconhecido, vez que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

De fato, a prova coligida aos autos (id 2548877) demonstra que a autora prestava serviços de enfermagem, como punção venosa, aspiração, curativos, banho nos pacientes, preparo do corpo após óbito, em contato permanente com paciente e material infecto-contagante em hospitais, por exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, e micro-organismo (biológico), ensejando o reconhecimento de atividade especial.

Quanto à FUNFARME:

Trabalhou de 02/08/1999 a 04/12/2006.

Não há como reconhecer o período de 01/02/2006 a 04/12/2006 como atividade especial. Verifico que, da documentação carreada, nesse período, a autora exerceu a função de orçamentista e sua atividade era fazer previsão orçamentária, traçar estratégia de comunicação, produtos, preço, não comprovando, portanto a exposição permanente aos agentes agressores constantes dos decretos.

Reconheço como especial o período de 02/08/1999 a 31/01/2006, quando exerceu a atividade de enfermeira, realizando consultas de enfermagem, prestando assistência direta a pacientes graves, realizando procedimentos de maior complexidade, conforme se extrai do documento juntado no id 2548877 - Pág. 7, eis que demonstra o contato permanente e a exposição aos agentes agressores decorrentes das atividades desenvolvidas nos ambientes hospitalares.

Trago julgado:

ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

0006325-71.2015.4.03.6102 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data do Julgamento 12/06/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 57, § 8º da Lei 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 06.03.1997 a 16.08.1999, 17.08.1999 a 02.06.2001, 03.06.2001 a 15.02.2013, nas funções de atendente e **auxiliar de enfermagem**, em que laborou em ambiente hospitalar, conforme PPP's, vez que prestava assistência, preparava e administrava medicações, curativo, coleta de materiais para exames, com contato permanente com paciente e material infecto-contagante em hospitais, por exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, e micro-organismo (biológico), previsto no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VI - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. (...)

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 07/02/1994 a 31/07/1998 e de 02/08/1999 a 31/01/2006, teremos 4011 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)						02/12/2019 17:43	
PROCESSO:		5000741-52.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Hilda Penachioni					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
3	reconhecido administrativamente	07/02/1994	05/03/1997		1123	37	
4	Santa Casa SJ Rio Preto	06/03/1997	31/07/1998		513	17	
6	Funfame	02/08/1999	31/01/2006		2375	78	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4011		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					4011		
Contribuições (carência)		132	TEMPO TOTAL APURADO	10	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:		6939					
*				361	Dias		
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade		10/09/2010	Índice do benefício proporcional		70%		
Tempo que faltava na data da EC20		9125	Pedágio (em dias)		3650		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		12775	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		
	0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	4011	Data nascimento autor	10/09/1962		
	0		10	Idade em 2/12/2019	57		
	0			Idade em 16/12/1998	36		
	0		361	*			

Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 13 anos, 02 meses e 09 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO								
versão 3.82 (fevereiro/2011)						02/12/2019 17:40		
PROCESSO:		5000741-52.2017.403.6106						
AUTOR(A):		Hilda Penachioni						
RÉU:		INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
3	reconhecido administrativamente	07/02/1994	05/03/1997	especial	1123	37		
4	Santa Casa SJ Rio Preto	06/03/1997	31/07/1998	especial	513	17		
6	Funfame	02/08/1999	31/01/2006	especial	2375	78		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0			
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	4011	0,2	4813		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					4814			
Contribuições (carência)		132	TEMPO TOTAL APURADO	13	Anos			
Tempo para alcançar 30 anos:		6136			2	Meses		
*					9	Dias		
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20								
Data para completar o requisito idade		10/09/2010	Índice do benefício proporcional		*			
Tempo que faltava na data da EC20		7161	Pedágio (em dias)		2864			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10025	Tempo + Pedágio ok?		NÃO			
	1964	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	2850	Data nascimento autor	10/09/1962			
	5		7	Idade em 2/12/2019	57			
	4		9	Idade em 16/12/1998	36			

19		25	*

Análise então o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e os períodos de contribuição.

Conforme CTPS juntadas, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido obtém-se um resultado de 31 anos, 07 meses e 11 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)					27/11/2019 14:22				
PROCESSO:		5000741-52.2017.403.6106							
AUTOR(A):		Hilda Penachioni							
RÉU:		INSS							
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X			
1	Alves Maia Ltda	01/06/1985	15/03/1988	comum	1019	34			
2	Santa Casa Fernandópolis	06/03/1989	08/09/1993	comum	1648	55			
3	reconhecido administrativamente	07/02/1994	05/03/1997	especial	1123	37			
4	Santa Casa SJ Rio Preto	06/03/1997	31/07/1998	especial	513	17			
5	Santa Casa SJ Rio Preto	01/08/1998	05/04/1999	comum	248	9			
6	Funfarme	02/08/1999	31/01/2006	especial	2375	78			
7	Funfarme	01/02/2006	04/12/2006	comum	307	11			
8	contribuinte individual	01/12/2007	30/06/2017	comum	3500	115			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6722				
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	4011	0,2	4813			
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11536				
Contribuições (carência)		356	TEMPO TOTAL APURADO		31	Anos			
Tempo para alcançar 30 anos:		0			7	Meses			
30 anos de trabalho completados em:		22/11/2015			11	Dias			
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA									
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*				
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*				
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*				
	4769	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	6767	Data nascimento autor	10/09/1962				
	13		18	Idade em 27/11/2019	57				
	0		6	Idade em 16/12/1998	36				
	24		17	*					

Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estão discriminados nos artigos 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, na data do requerimento administrativo a autora já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 201, § 7, I da Constituição Federal estabelece que:

“(…)”

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 12/04/2017, data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 07/02/1994 a 31/07/1998 e de 02/08/1999 a 31/01/2006, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 12/04/2017.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 07 meses e 11 dias, tempo de contribuição na data do requerimento.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10 por cento do valor da condenação atualizado nos termos do artigo 85, § 3º, I e II c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015 (a sucumbência só é do período após 03/1997, veja se ultrapassa os 75% para caracterizar a sucumbência recíproca)

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada: HILDAPENACHIONI

CPF 100.920.078-05

NIT 1.221.081.027-4

Nome da mãe Laíde Penachioni

Endereço Rua Francisco Antônio dos Santos, nº 60, Ap. 52, Jd. Panorama, no município de São José do Rio Preto-sp, CEP 15091-230

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 12/04/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: I M DA COSTA BERNARDINO - ME, IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 25445564, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHIAVONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, corrijo o valor da causa para R\$ 20.960,00, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, uma vez que o autor requereu, também, a indenização por danos morais equivalente a 20 salários mínimos.

Providencie-se a retificação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANESSA FERNANDES BERTOLO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação ID 24521213 proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar como ré a UNIÃO FEDERAL.

Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF3 conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A fim de verificar se há prevenção entre este feito e os autos dos processos apontados no termo de prevenção referente ao ID 19845859, intime-se o autor para que junte aos autos a inicial e eventual decisão proferida nos processos mencionados.

Sem prejuízo, deverá o autor trazer no mesmo prazo comprovação documental da impossibilidade de uso do seu token, vez que a narrativa indica a ocorrência de negativas do sistema no envio de petições, o que é informado na tela e pode ser capturado facilmente. Ademais, a revogação do token - na verdade do certificado - se é que isso aconteceu, também fica gravado no certificado, e o relatório respectivo também pode ser juntado. Sema prova da impossibilidade de uso, revogação ou suspensão - a inicial não usa termos técnicos - a inicial não reúne condições de prosseguir, considerando a natureza dos fatos alegados.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de declarar nula a execução extrajudicial e reativar o contrato de nº 855551053527, referente ao imóvel, alienado fiduciariamente, matriculado sob o nº 43.036, no CRI de Mirassol/SP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e o requerimento de justiça gratuita foi concedido (id 9241053).

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (id 9486811), não tendo havido decisão até a presente data.

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 9795495), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi designada audiência de conciliação, restando infrutífera, vez as partes trouxeram informação de que o imóvel foi vendido (id 10951018).

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei 9.514/97).

Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dela decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Acrescento que, a CAIXA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito.

Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. O requerente não alegou ou mesmo comprovou qualquer pagamento, e pede para que seja declarada nula a execução extrajudicial fidejados em alegações genéricas de abusos e ilegalidades.

Aduz que tomou por empréstimo o valor de R\$ 52.830,00, para ser pago em 300 meses, tendo deixado de pagar as parcelas em razão de ter ficado desempregado. Em comunicado apresentado pelo Oficial de Registro de Mirassol (id 9796002), há informação de que o prazo para o autor purgar a mora teria decorrido em 31.10.2016.

A consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 23.02.2017 (id 9091453) e o primeiro leilão designado para 06.07.2018. Na mesma data se deu a decisão de indeferimento de tutela por não ter havido qualquer depósito e em audiência de conciliação as partes informaram que o imóvel foi vendido (id 10951018). Em nenhuma dessas oportunidades, demonstra nos autos a intenção de pagamento, restando incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, o autor estava em débito com as parcelas do financiamento.

Observe que a presente ação foi distribuída em 29/06/2018, mais de um ano após a consolidação da propriedade em nome da Caixa, motivo pelo qual não há mais utilidade, resultado prático, quanto ao pedido de reativação do contrato, ou purgação da mora, pois já devidamente encerrado, conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Cabe ressaltar que o critério contratual está de acordo como o previsto na Lei 9.514/97, artigos 26-A, 27, 2º-B, in verbis:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27 Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

(...)

Complemento que é entendimento jurisprudencial que o momento procedimental para a purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.517/97 c.c. Decreto 70/66 não se limita aos 15 dias da data da intimação do devedor para o pagamento integral das parcelas em atraso, mas estende-se até a data da assinatura do auto de arrematação do bem. Este também é o entendimento deste juízo, novamente, visando manter o imóvel com quem nele já se encontra em caso de pagamento total da dívida.

Neste sentido, trago julgado:

0001857-92.2014.4.03.6104 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2032705 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 29/05/2018

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ À DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido.

Por estes motivos, e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido não merece acolhida. Deixo de extinguir o feito sem julgamento do mérito pela perda do interesse processual decorrente da alienação do imóvel porque embora tenhamas partes alegado, as provas dos autos somente indicam propriedade consolidada da CAIXA.

Cabe ressaltar que tendo o imóvel sido arrematado, compete ao autor eventualmente lesado buscar a reparação do prejuízo por perdas e danos em ação própria, não gerando tal fato a nulidade do leilão extrajudicial, conforme reiterada jurisprudência superior.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa corrigido, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 98, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Considerando a existência de Agravo de Instrumento (5016893-29.2018.4.03.0000), comunique-se o julgamento do feito.

Publique-se. Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE CARRAZZONE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Face à concordância do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 24517726), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA CAROLINA FUSCALDO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de legitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEALE RAMOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente considerando a impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 24858148), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face à concordância da União (ID 24754206), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO ITU - ME
REPRESENTANTE: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208, CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esgotada a função jurisdicional com a prolação da sentença, deixo de apreciar a petição ID 23678963, eis que ausentes as hipóteses do artigo 494 do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor para que requeira o que de direito comprazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004782-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIO PACHECO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARIANO ABDALLA - MG75051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003814-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CODIPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MURILO ROSA MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora CODIPA – Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, oportunamente, a decisão poderá ser revista.

Relativamente ao autor MURILO ROSA MARTINES também indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, da declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, dos extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os autores, as custas processuais devidas no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, citem-se as rés. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cite-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial ID 24010428.

Proceda a Secretaria do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 28.047,60 (vinte e oito mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 (ID 21497155).

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ATACADAO DO LABORATORIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

DESPACHO

Considerando os argumentos trazidos, defiro o requerimento formulado pela exequente em sua petição ID 16672616.

Assim, intime-se o representante legal da executada, Sr. Tasso André Coradi, CPF 216.097.738-75, na pessoa de seu advogado, para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do livro diário da executada digitalizado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria, através do INFOJUD, a juntada aos autos das Declarações de Imposto de renda da executada CNPJ 03.606.047/0001-91 e de seu sócio-titular, TASSO ANDRÉ CORADI, CPF 216.09.738-75, relativamente aos anos 2014 a 2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003633-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: O. BARBIERI REPRESENTACOES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003769-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALCINO JOAQUIM PACHECO - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003786-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CHROMIUM INDUSTRIA E USINAGEM DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA HELENA MALACARNE - ES5073
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ANDRADE CALDEIRAS - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25525048: Aguarde-se o cumprimento integral do despacho ID 25456922.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001072-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 25342914), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002901-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Ante o teor do pleito exequendo (ID 25025705) e da petição do executado (ID 25517016), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000656-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR MATTÁ., JOSE DE ALENCAR MATTÁ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682

DESPACHO

ID 23865903: Indefiro, por ora, o requerido pelo executado, devendo os valores bloqueados permanecer em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a devolução de valores nos autos do processo nº 5002173-72.2018.4.03.6106, eis que a dívida se encontra garantida no presente feito.

Intimem-se os executados, por meio de publicação, acerca do prazo para embargos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 25571349) com a garantia apresentada pelo executado (Apólice de Seguro Garantia - ID 24849842 e documentos anexados juntamente com a petição ID 25234197), o feito encontra-se garantido.

Nestes termos, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos contados da data da intimação.

Expeça-se ofício à Seguradora (ID 24849842), a fim de intimá-la para que não proceda qualquer alteração na referida apólice sem comunicar previamente este Juízo.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001268-67.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FURLANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA BOLOGNINI - SP131155

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001807-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GERMAI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial.

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 20703517), eis que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002918-52.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372, MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, a fim de intimá-lo(a) acerca da penhora (ID 21371996 – bloqueio via sistema Bacenjud) e do prazo para embargos.

Decorrido “in albis” o prazo supra, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 27/08/2019), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002865-71.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. L. G. NICESIO - ME, ROSANA LETICIA GONCALVES NICESIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 21521491), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

ID 21902386: A Exequente manifestou concordância com a devolução de valores bloqueados referentes a salário.

Da análise da documentação carreada aos autos pela executada Rosana Leticia Gonçalves Nicesio, verifico que esta recebeu a título de verba alimentar os seguintes valores líquidos: R\$ 2.655,28 (vide “holerite” - ID 21521495) e R\$ 3.433,07 (vide “aviso e recebimento de férias” - ID 21521497), totalizando R\$ 6.099,35.

Nestes termos, defiro, em parte, o requerido pela executada (ID 21521476) e determino a devolução do exato valor de R\$ 6.099,35 (devidamente atualizado) bloqueado de sua conta do Banco do Brasil (vide extrato Bacenjud - ID 21369867).

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referido valor (R\$ 6.099,35) para a conta informada pela executada (vide petição ID 21521476). Os demais valores bloqueados devem permanecer em conta judicial à disposição desse Juízo.

Sempre juízo, intime-se a empresa executada R. L. G. NICESIO – ME, por meio de carta com aviso de recebimento, no último endereço encontrado (ID 14189768), a fim de intimá-lo(a) acerca da penhora (ID 21369867 – bloqueio via sistema Bacenjud) e do prazo para embargos, bem como intime-se a executada Rosana Leticia Gonçalves Nicesio, por meio de publicação, acerca do prazo para embargos.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003814-59.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO TOZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004049-55.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROVANI (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO
DESPACHO DE FL. 155: Oficie-se à Fazenda Nacional dando-lhe ciência do depósito de fl. 154, referente à multa cominada na decisão de fl. 125/125v., com vistas a que informe este Juízo os dados necessários para recolhimento do aludido valor aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca das informações bancárias acostadas aos autos (fls. 127/144). Após, conclusos.-----CERTIDÃO DE FL. 158: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das informações bancárias de fls. 127/144, nos termos da decisão de fl. 155 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008149-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: M A C APASSO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título, observado o prazo prescricional.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação ao feito n.º 5008151-05.2019.403.6103 (ID 25681903), pois o causa de pedir e o pedido são diversos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que, aos 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M458E3B42A>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007415-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRO LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DPF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, complementar as custas iniciais, nos termos da Resolução n.º 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na decisão (ID 24338364).

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA DA SILVA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça no ID 1932033, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001080-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: VANDERSON RODRIGO LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-26.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G M BACHESQUE - ME, GUILHERME MARTINS BACHESQUE

DESPACHO

ID 18978626: indefiro, vez que nem ao menos houve a citação dos executados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002309-81.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS - EPP, MARILDA MAIA PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP93982
Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP93982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Conquanto a parte autora, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004585-12.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GERALDO DIMAS CAMPOS, SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS, EDUARDO ZANELLA DE SOUZA, ACIR ABRANTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Conquanto a parte embargada tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JAIR DO CARMO OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a desistência da execução (ID 25254590).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada (ID 25693997), a parte executada não constituiu advogado.

Custas recolhidas (ID 2923062).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora, bem como ao cancelamento de restrição via sistema RENAJUD, se o caso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004707-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOEL REZENDE DE SEIXAS - ME, JOEL REZENDE DE SEIXAS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

O réu foi citado (ID 20300279).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 21314535).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 21314535).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 19215790).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008031-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: KELLY FABIANE GUERREIRO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de petição, protocolada pela parte como ação autônoma, na qual requer a improcedência da Ação Monitória nº 5006762-82.2019.403.6103.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 702 do CPC, independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, **nos próprios autos**, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Verifico que, por equívoco, referida petição foi protocolada e distribuída como se fosse um processo autônomo.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, nos quais a parte embargada requer a desconstituição do título executivo extrajudicial objeto da execução n.º 5000598-09.2016.4.03.6103.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 8576398).

O julgamento foi convertido em diligência e a parte embargante intimada para se manifestar sobre a desistência requerida no feito principal (ID 19623758).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Verifico que a extinção do feito principal (ID 25689958) prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

Intimada para se manifestar sobre a desistência da execução e advertida que o silêncio seria considerado concordância tácita com a extinção da execução e destes embargos (ID 19623758), a parte embargante quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois informado pela CEF, nos autos n.º 5000598-09.2016.4.03.6103, que as partes se compuseram administrativamente e o acordo incluiu as custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004268-43.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ROSELI MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21156107: Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69.

Retifique-se a classe processual.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, por EDITAL, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, faz-se necessária a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ. Deverá a Defensoria Pública da União em São José dos Campos ser intimada de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISEU FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19437974: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, fl. 4 do ID 19437982.
2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não fez referência à Sociedade (ID 12504044).
3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
4. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais.
5. Prossiga-se no cumprimento do despacho do ID 13850403.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008148-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE JACARÉI (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, verifico que o impetrante está recebendo a aposentadoria por idade, conforme o histórico de crédito que acompanha a inicial (ID 25589078), circunstância que afasta a urgência, pois está amparado por uma renda de subsistência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C18775B245>

MONITÓRIA (40) Nº 5003285-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO DA COSTA MENECHINE
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO DA COSTA MENECHINE - SP371950

DECISÃO

ID 19407916: ante a documentação juntada no ID 19409201, defiro a gratuidade de justiça requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

INDEFIRO liminarmente os embargos monitorios nos termos do artigo 702, §2º e 3º do CPC, vez que adstritos unicamente a teses relativas a suposto excesso de execução não indicam os valores considerados corretos, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Intímese a CEF para manifestar-se acerca do pedido de realização de audiência conciliatória. Em caso de interesse remetam-se os autos à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONYA MARIA ALVES

DESPACHO

ID 17099899: cumpra corretamente a exequente o quanto disposto no ID 16628319, com a juntada dos documentos determinados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000636-09.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada, citada por edital, não apresentou defesa, faz-se necessária a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ.

Assim, intime-se a Defensoria Pública da União em São José dos Campos, que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIO SERGIO MACHADO TORQUATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça no ID 19624570, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007944-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA
PACIENTE: MONIQUE MARCELA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
Advogado do(a) PACIENTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Rosimary Rodrigues Bizerra, em favor de Monique Marcela de Siqueira, contra ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos, objetivando trancar o inquérito policial nº 0372/2017-4 DPF/SJK/SP.

Em sede liminar, requer a concessão da ordem para sustar o andamento do procedimento investigativo.

Alega a impetrante, em síntese, que o referido inquérito policial foi instaurado para apurar eventual uso de documento falso, consistente em certidão de recolhimento prisional em nome de Emerson José da Silva, em requerimento administrativo de benefício de auxílio-reclusão. Informa que a paciente é a representante legal dos beneficiários do então recluso, Kaio Flávio Siqueira da Silva e Gabriel Siqueira da Silva, razão pela qual teria recaído sobre ela a suspeita quanto à autoria do suposto crime.

O membro do Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido liminar e requereu a notificação da autoridade tida por coatora (ID 25469322).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que o *habeas corpus* é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do inciso LXVIII da Constituição da República.

Os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal tratam do seu processamento, essencialmente ao versar acerca das hipóteses em que se considera legal a coação sofrida (art. 648 do CPP).

No caso concreto, da análise dos autos, tem-se que a liminar deve ser indeferida. Explico.

Com efeito, a instauração de inquérito policial, por si só, não configura, necessariamente, ameaça à liberdade de locomoção, constituindo-se em importante instrumento de investigação, a fim de embasar futura ação penal, se o caso.

Assim, somente há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na instauração de inquérito policial quando houver evidente ausência de justa causa, a qual deve ser constatável de plano, não exigindo para tanto dilação probatória.

Nesse sentido, a Jurisprudência tem entendido que o trancamento de inquérito policial constitui **medida excepcional**, reservada para os casos em que o constrangimento ilegal possa ser prontamente identificável e quando referir-se a uma das seguintes hipóteses: (i) atipicidade da conduta; (ii) ausência de indício mínimo de autoria ou da existência do crime; (iii) quando configurada causa de extinção da punibilidade.

Confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região, a qual adoto como razões de decidir:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento do inquérito policial através do habeas corpus é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas nesta via de cognição sumária. 2. O inquérito policial que embasa este writ destina-se a apurar eventual cometimento do delito de falsidade ideológica. 3. A infração penal examinada não se reporta a crime de consequências exclusivamente tributárias, ou submetido aos mesmos efeitos jurídicos dos regramentos atinentes aos crimes materiais contra a ordem tributária, em especial aos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, aos quais se aplica o previsto na Súmula Vinculante nº 24. 4. Destarte, ao menos por ora, não há se cogitar falta de justa causa por ausência de prévio exaurimento do procedimento fiscal para a apuração do débito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF). 5. Por derradeiro, o inquérito policial trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal, não sendo plausível cogitar a imposição de qualquer constrangimento ilegal contra a paciente - que passa a ser apenas objeto de investigação - em decorrência de sua instauração. 6. Ordem denegada.

(TRF3, HC 5016747-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Ademais, a concessão de medida liminar em *habeas corpus* depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não há demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*), pois, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, a conclusão sobre a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade acerca da prática de suposta infração penal demanda dilação probatória. Ademais, é da natureza da própria investigação a busca de tais indícios, ficando autorizado o trancamento do inquérito policial apenas excepcionalmente, conforme já destacado.

Outrossim, como bem manifestado pelo Ministério Público Federal, a investigação está em andamento, em especial para apurar a autoria dos fatos ali apurados. Sequer consta indiciamento formal da paciente apontado na peça inaugural de seu habeas corpus, de modo que, apesar de ela ter sido ouvida duas vezes no curso do inquérito (o que é natural, face a sua condição de representante legal dos beneficiários do auxílio-reclusão no bojo do qual foi apresentada certidão de recolhimento prisional falsa), ela não pode ser considerada como indiciada.

Com efeito, inexistindo ilegalidade demonstrada de plano no presente feito, as investigações no curso do IPL devem ser mantidas, por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado na inicial.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como ofício**, a ser encaminhado ao **Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos**, sito na Av. Tívoli, nº 44, bairro Vila Betânia, São José dos Campos/SP, CEP: 12245-481, **Telefone:** (12) 3202-7100.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C2CE4455>

Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação ministerial, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se e intime-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007944-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA

PACIENTE: MONIQUE MARCELA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691

Advogado do(a) PACIENTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Rosimary Rodrigues Bizerra, em favor de Monique Marcela de Siqueira, contra ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos, objetivando trancar o inquérito policial nº 0372/2017-4 DPF/SJK/SP.

Em sede liminar, requer a concessão da ordem para sustar o andamento do procedimento investigativo.

Alega a impetrante, em síntese, que o referido inquérito policial foi instaurado para apurar eventual uso de documento falso, consistente em certidão de recolhimento prisional em nome de Emerson José da Silva, em requerimento administrativo de benefício de auxílio-reclusão. Informa que a paciente é a representante legal dos beneficiários do então recluso, Kaio Flávio Siqueira da Silva e Gabriel Siqueira da Silva, razão pela qual teria recaído sobre ela a suspeita quanto à autoria do suposto crime.

O membro do Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido liminar e requereu a notificação da autoridade tida por coatora (ID 25469322).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que o *habeas corpus* é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do inciso LXVIII da Constituição da República.

Os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal tratam do seu processamento, essencialmente ao versar acerca das hipóteses em que se considera ilegal a coação sofrida (art. 648 do CPP).

No caso concreto, da análise dos autos, tem-se que a liminar deve ser indeferida. Explico.

Com efeito, a instauração de inquérito policial, por si só, não configura, necessariamente, ameaça à liberdade de locomoção, constituindo-se em importante instrumento de investigação, a fim de embasar futura ação penal, se o caso.

Assim, somente há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na instauração de inquérito policial quando houver evidente ausência de justa causa, a qual deve ser constatável de plano, não exigindo para tanto dilação probatória.

Nesse sentido, a Jurisprudência tem entendido que o trancamento de inquérito policial constitui **medida excepcional**, reservada para os casos em que o constrangimento ilegal possa ser prontamente identificável e quando referir-se a uma das seguintes hipóteses: (i) atipicidade da conduta; (ii) ausência de indicio mínimo de autoria ou da existência do crime; (iii) quando configurada causa de extinção da punibilidade.

Confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região, a qual adoto como razões de decidir:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento do inquérito policial através do habeas corpus é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas nesta via de cognição sumária. 2. O inquérito policial que embasa este writ destina-se a apurar eventual cometimento do delito de falsidade ideológica. 3. A infração penal examinada não se reporta a crime de consequências exclusivamente tributárias, ou submetido aos mesmos efeitos jurídicos dos regramentos atinentes aos crimes materiais contra a ordem tributária, em especial aos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, aos quais se aplica o previsto na Súmula Vinculante nº 24. 4. Destarte, ao menos por ora, não há se cogitar falta de justa causa por ausência de prévio exaurimento do procedimento fiscal para a apuração do débito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF). 5. Por derradeiro, o inquérito policial trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal, não sendo plausível cogitar a imposição de qualquer constrangimento ilegal contra a paciente - que passa a ser apenas objeto de investigação - em decorrência de sua instauração. 6. Ordem denegada.

Ademais, a concessão de medida liminar em *habeas corpus* depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não há demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*), pois, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, a conclusão sobre a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade acerca da prática de suposta infração penal demanda dilação probatória. Ademais, é da natureza da própria investigação a busca de tais indícios, ficando autorizado o trancamento do inquérito policial apenas excepcionalmente, conforme já destacado.

Outrossim, como bem manifestado pelo Ministério Público Federal, a investigação está em andamento, em especial para apurar a autoria dos fatos ali apurados. Sequer consta indiciamento formal da paciente apontada na peça inaugural de seu *habeas corpus*, de modo que, apesar de ela ter sido ouvida duas vezes no curso do inquérito (o que é natural, face a sua condição de representante legal dos beneficiários do auxílio-reclusão no bojo do qual foi apresentada certidão de recolhimento prisional falsa), ela não pode ser considerada como indiciada.

Com efeito, inexistindo ilegalidade demonstrada de plano no presente feito, as investigações no curso do IPL devem ser mantidas, por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado na inicial.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como ofício**, a ser encaminhado ao **Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos**, sito na Av. Tivoli, nº 44, bairro Vila Betânia, São José dos Campos/SP, CEP: 12245-481, [Telefone: \(12\) 3202-7100](tel:(12)3202-7100).

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C2CE4455>

Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação ministerial, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SECRETARIA DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de medicamento.

Alega, em apertada síntese, que aos 08 (oito) meses foi diagnosticada com Síndrome de Falconi e que, no ano de 2019, foi diagnosticada com **Cistinose Nefropática**. Aduz que a doença é rara e que o único medicamento eficaz para impedir sua progressão é o **Procysh®**, com necessidade de 480 comprimidos/mês, via gastrostomia, bem como via colírio. Afirma que o referido remédio não é registrado na ANVISA e não é disponibilizado no SUS, de modo que a importação é necessária. Porém, alega que o custo mensal é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), como o qual não tem condições de arcar.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, haja vista a necessidade da União Federal integrar a lide, com fundamento no julgamento do REXT n.º 657.718, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (ID 25712073 – pág. 10).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supracitado, pois, como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Entretanto, tal conclusão, se aplicada a rigor, pode culminar na perpetuação de omissões inconstitucionais levadas a efeito pelo Poder Executivo, em prejuízo de quem titulariza o direito fundamental mais caro a qualquer indivíduo (o direito à vida digna). Nessa esteira, é que se diz que a teoria da reserva do possível não é oponível ao mínimo existencial de que todos devem gozar. Demais disso, inviável acolher a argumentação acerca da limitação de recursos financeiros sem a demonstração concreta da inviabilidade de prover o medicamento/tratamento, como entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1068731/RS).

Foi nesse contexto que o Tribunal da Cidadania, ao julgar o RESP 1.657.167, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

Ainda acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal recentemente enfrentou a questão relativa à dispensação de medicamentos com alto custo, sem registro prévio junto à ANVISA, oportunidade em que estabeleceu as seguintes teses: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União" (REXT 657718, julgado no mérito com repercussão geral reconhecida em 22/05/2019).

Nessa esteira, percebe-se que subsiste uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. *Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais*. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.).

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a reificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pelo autor, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

No caso dos autos, o autor está diagnosticado com **Cistinose Nefropática** (ID 25712060 – pág. 04).

Segundo o CENTRO COLABORADOR DO SUS: AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS E EXCELÊNCIA EM SAÚDE – CCATES, da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal de Minas Gerais (consoante dados extraídos do NATJUS, sistema mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com consulta realizada em 06.12.2019, <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/pesquisaPublica.php>, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/arquivo-download.php?hash=da26919dcbf92639f88d81032779ad79b3c042>), a **Cistinose Nefropática corresponde a uma doença rara e tem na Cisteamina (ou mercaptina)**, medicamento não registrado na ANVISA, a única alternativa terapêutica atualmente disponível para tratamento.

Entretanto, **a mesma nota técnica estabelece que “existe uma recomendação fraca a favor da utilização da tecnologia como tratamento da cistinose nefropática”, por conta da baixa qualidade das evidências disponíveis e do alto custo do tratamento.**

Desta forma, sob o viés da medicina baseada em evidências, falta prova científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Por conseguinte, ainda na linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sequer é necessário adentrar na possibilidade de, excepcionalmente, ser deferida a dispensação de medicamento de alto custo sem registro na ANVISA, tendo em vista a ausência de prova científica segura a respeito da eficácia do fármaco em tela.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência**, por ora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feio, sem resolução do mérito**, para emendar a petição inicial, a fim de constar a União Federal no polo passivo e de excluir os demais entes federativos, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no REXT 657718.

Cumprida a determinação, cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRACIR AUXILIADORA FINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - SP116408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados (IDs 25398569, 25398570 e 25398572), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante do PPP anexado às fls. 32/37 do documento sob Id 15258062 (emitido pela empresa AMBEV S/A) e do fato de que a partir da edição da Lei nº9.032/1995 passou-se a exigir, para reconhecimento de tempo especial, a demonstração de exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde, defiro parcialmente o pedido do autor formulado sob Id 18155926, a fim de lhe conceder o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie a apresentação do laudo técnico individual no qual estribada a emissão do PPP em questão.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a (ex) empregadora. Este Juízo somente intervirá em caso de comprovada recusa injustificada no fornecimento do documento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005861-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Providencie a parte embargante a inserção dos documentos digitalizados, em 05 dias, ressaltando que o presente feito só terá andamento na forma virtual e com o cumprimento das diligências determinadas.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/09/1987 a 12/04/1994 e 14/09/1994 a 02/01/1996, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja concedido ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER NB 185.020.844-9, em 15/05/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	08/09/1987 a 12/04/1994
Empresa:	Ericsson Telecomunicações S/A
Função(ões) desempenhada(s):	- 08/09/1987 a 31/08/1988: Controlador de Volante C (inspecionar lotes de peças produzidas e/ou processos em uma bancada...) - 01/09/1988 a 12/04/1994: Inspetor de Qualidade C (Analisar peças confeccionadas na produção, inspecionando, aferindo...)
Agentes nocivos:	Ruído de 83,5 dB *exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP Id 14334981 CTPS Id 14334993
Conclusão:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. <u>- Diante disso, reconheço como tempo especial o período de trabalho do autor entre 08/09/1987 a 12/04/1994</u> O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 2:	14/09/1994 a 02/01/1996
Empresa:	Philips do Brasil Ltda
Função(ões) desempenhada(s):	Auxiliar de Produção, no Setor Flowcoating (realizava atividades de forma habitual e permanente ao setor, controlador de mesa, conforme a necessidade)
Agentes nocivos:	Ruído de 90 dB *exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP Id 14334982 CTPS Id 14334993

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><i>- Diante disso, reconheço como tempo especial o período de trabalho do autor entre 08/09/1987 a 12/04/1994</i></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
-------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/09/1987 a 12/04/1994 e 14/09/1994 a 02/01/1996, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos e somando-o com o(s) demais período(s) averbado(s) pelo INSS, tem-se que na DER NB 185.020.844-9, em 03/05/2018 (e não 15/05/2018, como indicado na inicial), o autor contava com **36 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral almejada.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 14335454		01/03/1983	25/02/1985	1	11	25	-	-	-
Id 14335454		02/09/1985	13/11/1985	-	2	12	-	-	-
Id 14335454		12/01/1986	07/09/1987	1	7	26	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	08/09/1987	12/04/1994	-	-	-	6	7	5
tempo especial reconh. Sentença	X	14/09/1994	02/01/1996	-	-	-	1	3	19
Id 14335454		25/03/1996	30/04/1997	1	1	6	-	-	-
Id 14335454		01/05/1997	27/03/2001	3	10	27	-	-	-
Id 14335454		01/10/2001	03/05/2018	16	7	3	-	-	-
Soma:				22	38	99	7	10	24
Correspondente ao número de dias:				9.159			3.982		
Comum				25	5	9			
Especial	1,40			11	-	22			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	1			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 185.020.844-9, em 03/05/2018 (e não 15/05/2018, como indicado na inicial).

A despeito disso, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre **08/09/1987 a 12/04/1994 e 14/09/1994 a 02/01/1996**, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 185.020.844-9, DER 03/05/2018.

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, requerido através do processo administrativo NB 185.020.844-9, desde a DER 03/05/2018, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 36 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: RONALDO ALVES DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição INTEGRAL - Tempo especial reconhecido: 08/09/1987 a 12/04/1994 e 14/09/1994 a 02/01/1996 – DIB: DER NB 185.020.844-9 - CPF: 072.186.048-62 - Nome da mãe: Maria Cristina da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Norival Soares, 730, Cidade Salvador, Jacareí/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003789-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DAISY FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAULPH FIGUEIREDO SOARES LOPES, TAIRINE PAOLA FIGUEIREDO SOARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Restando impossibilitada a conciliação (ID 16402625), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005216-73.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: MARIA CIRCE DASILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004501-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIGI MERLINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória em trâmite perante esta 2ª Vara Federal sob nº 5001322-42.2018.403.6103.

Coma inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao embargante a juntada da petição inicial (e respectivos documentos) dos presentes embargos monitorios no processo principal, de acordo como art. 702 do CPC.

Foi certificado nos autos que, em análise ao PJe nº 5001322-42.2018.4.03.6103, constatou-se que naquele processo foram juntados os presentes Embargos Monitorios.

Decido.

Impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita para deduzir pretensão de embargos, que foi oposta de forma escorregada nos próprios autos da ação monitória nº 5001322-42.2018.403.6103, em consonância com os ditames do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de incidir, ademais, em litispendência, haja vista a identidade de partes e de pedido.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002902-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial das parcelas inadimplidas, devidamente corrigidas.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 23/05/2014, para aquisição de uma casa localizada no Bairro Jardim Uirá, na Rua Uiranirins, nº160, casa 91, Condomínio Bell Park, matriculado sob o nº185.785, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento, e, a despeito das tentativas de acordo com a CEF, houve a consolidação da propriedade pela ré. A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do feito.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento da diligência determinada pelo Juízo, conforme certificado nos autos (ID 22826828).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente ao requisito do artigo 287 (procuração) do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, filcro no artigo 485, inciso I, c/c art. 287, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO COMUM
0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, tendo em vista que já foi feita a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005256-06.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)

1. Fls. 329/330. Nada a prover quanto ao requerimento formulado pela parte autora/exequente, considerando que, conforme se verifica do acórdão e da certidão de fls. 318/323 e 325, o presente processo encontra-se definitivamente julgado.
2. Ante a virtualização dos autos e inserção das peças processuais no sistema PJE, conforme fl. 344, o andamento processual passará a ser realizado exclusivamente por meio eletrônico no referido sistema.

3. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, em cumprimento ao inciso VI do artigo 4º da Resolução PRES nº 275/2019.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000972-18.2013.403.6103 - CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.

2. Assim, tendo em vista que já foi feita a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004736-82.2014.403.6327 - FERNANDO JUAREZ DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Ante o certificado nos autos, intime-se o INSS, parte apelante, para que proceda à virtualização do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da aludida resolução.

3. Fiquem partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002141-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME (SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Fl. 91. A teor do disposto no artigo 139, V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14 HORAS.

2. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretária proceder às comunicações necessárias.

3. Fl. 62. Junte a CEF cópia do procedimento administrativo por ela instaurado contra a empresa ré até a data da referida audiência.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-06.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO RUFINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se o INSS do recurso interposto pela parte autora e para apresentação das contrarrazões.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a apelante o contido na Res PRES 142/2017 acerca do processamento dos recursos por meio eletrônico.

3. Fiquem partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos para instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-63.2016.403.6103 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP380930 - GUNAR MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/231, que julgou improcedente o pedido, conforme certidão de fl. 269, e não havendo outros requerimentos das partes, embora devidamente intimadas, remetem-se os presentes autos ao arquivo.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ABNER MACIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo. Sobreveio contestação do INSS.

Juntados novos documentos pelo autor.

Foi proferida sentença por aquele Juízo julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC. O autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para anular a sentença prolatada e determinar ao autor que se manifestasse acerca da aventada incompetência territorial daquele Juízo.

Peticionou o autor requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Foi proferida decisão para reconhecer "de ofício" a incompetência absoluta daquele Juízo e declinar da competência ao Juizado Especial Federal da Subseção de São José dos Campos, considerando o domicílio da parte autora.

Remetido o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, foi proferida decisão por aquele Juízo, para decretar sua incompetência absoluta em razão do valor de alçada do Juizado, e determinar a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 00008174620184036327, apontada no Termo (ID 15660439), porquanto este último se trata do feito distribuído perante o Juizado Especial Federal que foi extinto sem resolução do mérito.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

A despeito da contestação ofertada pelo INSS perante o Juizado Especial Federal, a fim de conferir escorrido processamento ao feito, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto a juntada de prova documental, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados na inicial (PPP ou LTCAT), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JODAIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, verihamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Petição e documentos sob Id 16048704: diga a exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como anuência ao valor apresentado em pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTOY DINIZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALEXANDRA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Dê-se vista ao INSS acerca do LTCAT coligido aos autos pela parte autora.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002921-72.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASEMIRO DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005025-37.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONDES LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005268-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO DEL GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007437-38.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL FRANCO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007016-48.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Sobre o laudo pericial, manifeste-se, ainda, a parte autora.
3. Na oportunidade, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO GONCALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001611-38.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO FARIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, intime-se o Senhor Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora quanto à perícia realizada (ID 20638186), no prazo de 10 (dez) dias.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004051-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Prossiga-se com o despacho proferido à fl. 211 dos autos físicos (ID 21649838 -pág. 243), intimando-se o Ministério Público Federal e, em seguida, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005803-12.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA CUNHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA CUNHA
Advogados do(a) RÉU: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802
Advogados do(a) RÉU: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. ID 25763046. Ante o requerimento das corréis Priscila Cunha da Silva e Maria de Fátima Cunha, a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa e nulidade do processo, devolvo-lhes o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Note-se que o INSS e as aludidas corréis já foram devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, cujo prazo encontra-se em curso, não sendo o caso de sua devolução.
3. Ultrapassado o prazo para contrarrazões (item 1), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004892-29.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J. G. A. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO - SP217167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007444-30.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003890-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005854-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

Expediente Nº 9491

CRIMES AMBIENTAIS

0002595-78.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X JOSE PEDRO CAVALLARI(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO)

1. Embora haja a certidão de intempetividade de fls. 256, recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 251/255, considerando o princípio constitucional da ampla defesa, e que o réu não pode ser prejudicado pela eventual negligência de seu advogado.

2. Cancele-se a certidão de fls. 256.

de que foram fabricados por TABESA - Tabacalera des Este S.A. no Paraguai (fls.99/101).Com efeito, resta presente o dolo direto do agente que se valeu de mercadorias (maços de cigarro) que sabe terem sido introduzidas irregularmente em território nacional, como o fim de revendê-las em comércio informal.Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria.No que diz respeito à tese da defesa de atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sendo eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisadas. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que inporta poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido provavelmente seja adequado como critério de bagatela, no caso das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta do agente, que estava em posse de mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, introduzidas irregularmente no território nacional, com a finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C. DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL 9020397 III CPP 1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos empoder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecemos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF 1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. 3. Dosimetria da Pena Acólho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar, embora exista informação sobre a existência de outro processo crime contra o acusado (fl.142/143), inexistem informações sobre eventual condenação transitada em julgado contra o acusado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVIII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, e, conquanto o órgão da acusação tenha requerido a utilização da quantidade de cigarros apreendidos para fins de reconhecimento de circunstância desfavorável, reputo que tal circunstância encontra-se dentro da normalidade para o crime em apuração; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública em geral. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em i) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admoitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Por fim, quanto à concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl.153), verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304/PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PRIVATIVA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...). 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado MICHAEL EMYGDIO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, cuja pena resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade atribuída ao acusado deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime (350 pacotes de cigarros). Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007783-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOB DE S J CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo SINTRICOM quanto à decisão ID 25337357.

Preliminarmente, requer-se a manutenção da classe processual referida na petição inicial (Embargos de Terceiros).

Alega que o valor apreendido na sede do Sindicato está causando prejuízos à entidade.

Argumenta que o Estado deve adotar postura de não intervenção sobre a organização sindical.

Vieram conclusos.

É a síntese. Decido.

Inicialmente, entendeu-se que o incidente processual em tela enquadra-se na categoria processual denominada por lei como incidente de restituição de coisas apreendidas (art. 120, § 2º, do Código de Processo Penal).

Embora o art. 129 do CPP refira-se possibilidade de embargos de terceiros, em caso de sequestro de bens, observa-se que os bens em questão foram objeto de apreensão, e não de sequestro, institutos jurídicos diversos.

Com relação à apreensão, propriamente dita, dos valores, o pedido em análise não trouxe novos fatos que possam justificar alteração do entendimento anteriormente endossado por este Juízo na decisão ID 25337357.

Evidentemente, a autonomia da organização sindical em face do Poder Público é assegurada, inclusive, pelo art. 8º, I da Constituição da República. Tal prerrogativa, entretanto, não pode impedir a efetivação de diligências investigativas previstas em lei, autorizadas pelo Poder Judiciário com objetivo de elucidação de indícios de práticas de crimes graves, bem como suspeitas de que tenham sido perpetrados por integrantes do corpo diretivo em exercício, e por intermédio da instituição.

A decisão, em menção a julgado proferido nos autos nº 007337-90.2019.4.03.6103, discorreu sobre razões concretas pelas quais a apreensão do numerário em espécie interessa ao processo, não podendo ser restituídos os bens por vedação do art. 118 do CPP.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração e mantenho a decisão questionada, ID 25337357, por seus próprios fundamentos, além dos agora acrescidos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

IDs nºs: 25277225, 25413218 e 25546570: ciência às partes das juntadas dos documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

IDs nºs: 25277225, 25413218 e 25546570: ciência às partes das juntadas dos documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

Vistos.

IDs nºs: 25277225, 25413218 e 25546570: ciência às partes das juntadas dos documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: 4K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Os autores sustentam que firmaram com a ré em 31.7.2015 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Dizem que tentaram renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora.

A inicial foi instruída com os documentos.

Reconhecida a incompetência do juízo, foi determinada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção, que, após atualização do débito, determinou o retorno dos autos a este juízo.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela consolidação da propriedade e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo juntado o procedimento executório e informando acerca da venda do imóvel objeto deste processo a empresa 4K COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

A empresa 4K COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA., foi incluída no polo passivo da demanda, tendo apresentado contestação que sustenta a regularidade do processo de venda pública realizada pela CEF, bem como juntou cópia da r. sentença que julgou procedente o seu pedido de imissão na posse perante a Justiça Estadual e v. acórdão que a manteve.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Os autores afirmam não que receberam a notificação para purgar a mora, porém há nos autos a certidão positiva de notificação dos mutuários (Id. 21392915, fls. 34-35).

Tratando-se de ato já consumado, não vislumbro utilidade concreta na tutela de urgência, já que a "suspensão da eficácia da compra e venda para terceiro", não teria qualquer serventia para os autores.

Portanto, no atual estado de coisas, não há real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005798-73.2002.4.03.6103
AUTOR: ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: C. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado MARCEL LUIS DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 188.891.460-0), sendo-lhe negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Sustenta que na data da prisão, em 08.03.2010 e, posteriormente, em 21.09.2011, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício em 11.08.2011. Informa que o genitor estava desempregado quando foi preso e, portanto, a renda seria “ZERO”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 03.09.2009 a 09.09.2009 e de 18.07.2011 a 11.08.2011, conforme o CNIS de fl. 10 (doc. 25427428). Já o encarceramento ocorreu em **08.03.2010** e, posteriormente, em **21.09.2011** (fls. 06, doc. 25427428), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “**para os dependentes dos segurados de baixa renda**”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituente” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informamos cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantear essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R\$ 164,27 (em 09/2009) e R\$ 517,45 (em 08/2011), conforme CNIS (fls. 10, doc 25427428). Portanto, a remuneração era inferior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,60 a partir de 01.01.2011 – Portaria MPS nº 407, de 14.07.2011).

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Camilly da Silva Guerra (menor representada por Estela Guerra da Silva).
Nome do segurado:	Marcel Luis da Silva.
Número do benefício:	188.891.460-0 (nº requerimento administrativo).
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.03.2010 a 06.07.2010 e a partir de 21.09.2011.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	460.672.008-56.
Nome da mãe	Estela Guerra da Silva.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Serra Negra, nº 55, Jd. Panorama, Jacarei/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003304-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo a audiência de instrução (em data a ser agendada pela Secretária), em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas (petição ID 22476959).

Em relação à parte autora, sendo o depoimento determinado de ofício, sem requerimento da parte, neste caso, não incide a pena de confissão (nos termos do art. 139, VIII, CPC), logo, não tem razão de ser a intimação pessoal de que trata o art. 385, § 1º.

No tocante às testemunhas já arroladas, residentes em Conceição dos Ouros/MG, providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Pouso Alegre/MG. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva das testemunhas arroladas.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), expeça-se Carta Precatória e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFO VIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Esclareço que a parte autora NÃO é beneficiária da gratuidade da Justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-57.2019.4.03.6103
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ficou agendado o **dia 11 de março de 2020, às 14h30** para audiência, por meio de videoconferência, conforme contato telefônico com o Servidor Alexandre, responsável pela sala de videoconferências da Subseção de Pouso Alegre/MG (contato pelo telefone: 35 2102-1058).

Certifico, ademais, que a referida data também foi reservada no sistema SAV do TRF3, conforme comprovante em anexo.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o funcionamento do dispensário de medicamentos de suas entidades filiais sem a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico e sem registro perante o Conselho Regional de Farmácia.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos e de quaisquer atos de cobrança forçada do débito, tais como inserção dos dados da Operadora e dirigentes no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, além do ajuizamento de execuções fiscais, mediante depósito do valor integral das multas.

Alegam as autoras que seus estabelecimentos de saúde possuem meros dispensários de medicamentos e não exercem atividade privativa de farmácia, não estando obrigadas a se registrarem e recolherem anuidade perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, eis que tal obrigação se encontra prevista exclusivamente para as farmácias e drogarias, termos do art. 15º da Lei nº 5.991/73, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

A inicial foi instruída com documentos.

As autoras emendaram a petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A questão posta nestes autos reside em identificar a necessidade de designação de um profissional farmacêutico nos estabelecimentos das autoras.

Conquanto não seja de boa técnica jurídica atribuir-se ao legislador a tarefa de conceituar os institutos jurídicos, vale dizer, estabelecer enunciados descritivos típicos da Ciência do Direito (e não do Direito Positivo), não se pode inquirir de inútil ou equivocada a longa conceituação levada a cabo especialmente pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências”.

Assim é porque o legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc, atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.

O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...).

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...).

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...).”

Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o art. 15 da mesma Lei:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular (...).”

O Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamentou a referida lei, praticamente reproduziu-lhe o conteúdo, no art. 27. O parágrafo segundo desse mesmo art. 27 veio a ser alterado por força do Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, que estabeleceu:

“Art. 27 (...).

§ 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Também a respeito do assunto, estabelece o art. 1º do Decreto nº 85.878/81:

“Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em (...).

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; (...)"

Vale ainda apontar o que dispõe o art. 19 da Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'."

Há, pois, uma aparente antinomia legal: o art. 15 prescreve que apenas a **farmácia** e a **drogaria** devem ter a assistência de responsável inscrito no CRF. O art. 19, por seu turno, dispensa dessa assistência apenas o **posto de medicamentos**, a **unidade volante**, o **supermercado**, o **armazém** e o **empório**, a **loja de conveniência** e a **drugstore**.

A prevalência de uma ou outra norma é que irá definir os limites da competência regulamentar exercida pelo Chefe do Executivo por meio dos decretos acima referidos.

Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo.

O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**; (...)" (grifamos).

Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução além do que determina a lei.

Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa" (inciso V).

A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais:

"Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena".

E prossegue o Douto comentarista:

"Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.

Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.

Se, regulamentando a lei 'a', o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em consequência – nulo o que editou" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317).

Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.

A jurisprudência, atenta a esses limites constitucionais à competência regulamentar, tem-se orientado no sentido de ser **desnecessária** a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido" (AGA 200901165240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.9.2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido" (AGA 200900946983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 24.5.2010).

"EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. Apelação a que se nega provimento e Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento" (AC 00012653020054036115, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04.5.2012).

"AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10%. RECURSO DESPROVIDO. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 20% sobre o valor atualizado da execução -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença merece acolhida, tendo em vista que tal montante não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tampouco se alinha ao entendimento consolidado da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal. Desta feita, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda, reduz o valor dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução. 6. Agravo legal a que se nega provimento" (AC 00424416420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.4.2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido" (APELREEX 00043878120104036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012).

Esse entendimento, baseado na jurisprudência cristalizada na Súmula nº 140 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, é consentâneo com as finalidades encampadas pela legislação acima transcrita, que tão cuidadosamente tratou de delimitar cada uma das atividades relativas ao fornecimento de drogas, medicamentos e correlatos. Aláís, considerando que a Súmula não é norma jurídica, em sentido estrito, evidentemente não se pode falar em "recepção" ou "não recepção" pela Constituição de 1988.

Vê-se, portanto, que se trata de exigência não prevista em lei formal, de tal forma que a invocação de outras normas infralegais não socorre a pretensão do CRF (por exemplo, o art. 1º do Decreto nº 85.878/81, o art. 67 da Portaria nº 344/98, do Ministério da Saúde, a Resolução RDC nº 10/2001, a Portaria nº 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde e o Decreto nº 20.931/32).

A ampla proclamação do direito à saúde, contida na Constituição Federal de 1988 (arts. 6º e 196), não é capaz de, por si só, atribuir qualquer dever, sob pena de incidir em contradição com o art. 5º, II, do mesmo Texto Constitucional.

Os arts. 10, "c", e 24 da Lei nº 3.820/60, por sua vez, nada dispõem a respeito do tema, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões proclamadas iterativamente pela jurisprudência.

No caso dos autos, está suficientemente demonstrado que as unidades de atendimento hospitalar das autoras atuam como simples dispensários de medicamentos, para os quais são desnecessários o registro perante o CRF/SP e a manutenção de responsável técnico igualmente inscrito perante o Conselho réu.

Com relação à suspensão da exigibilidade da cobrança das multas, o **depósito judicial** constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os das autoras, quer os do réu.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência para** reconhecer a inexistência obrigação de contratação de farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos filiais autores, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes dos autos de infração descritos na inicial e sua emenda, desde que o valor depositado seja suficiente, abstendo-se de praticar quaisquer atos de cobrança, até o julgamento da demanda.

Não verifico prevenção com o processo indicado na certidão de distribuição, por se tratar de pedidos diversos.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007876-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

ECO PRIME SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, com efeitos infringentes, em razão de omissão quanto à atual condição da Embargante, que se encontra obrigada ao recolhimento de exação ilegal/inconstitucional, o que repercute em evidente aumento de custos em relação à sua atividade, a ensejar o imediato afastamento do ISS das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em omissão ou contradição e esclareceu os motivos pelo qual indeferiu o pedido, não havendo risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CID PIMENTEL CADAVAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, que o exequente recebeu seguro-desemprego nos meses 10, 11 e 12/2016, que é inacumulável com recebimento de aposentadoria, portanto, nesses meses, deve ser descontado o valor do benefício. Sustenta ainda, que o valor do 13º salário corresponde a 9/12, tendo em vista os meses em que recebeu seguro-desemprego. Além disso, concorda com o percentual de 15% de honorários advocatícios, sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (07.03.2018), cujo valor do exequente está incorreto, pois utilizou o valor total da condenação.

O Exequente se manifestou sobre a impugnação do INSS, alegando que não há comprovação de recebimento de seguro desemprego, mas desconta o valor máximo desta verba, bem como requer a fixação dos honorários advocatícios em 20%.

Remetidos à Contadoria, informa que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, quanto ao seguro-desemprego e 13º salário.

O Exequente impugnou o cálculo judicial e o INSS manifestou concordância.

A Contadoria retificou apenas, erro de digitação quanto ao não desconto integral dos meses em que o exequente recebeu seguro desemprego, ratificando os cálculos apresentados e alegando que os honorários advocatícios calculados em 15% decorreu de acordo entre as partes.

O Exequente se manifestou requerendo apreciação a acerca dos pontos controvertidos entre as partes e a Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

As controvérsias existentes no presente cumprimento de sentença se referem ao desconto do seguro-desemprego recebido pelo exequente em outubro, novembro e dezembro de 2016.

Preende o exequente que seja descontado apenas o valor correspondente ao próprio seguro-desemprego e o INSS desconta o valor integral do próprio benefício previdenciário.

O recebimento do seguro desemprego está comprovado pelo extrato juntado pelo INSS (ID 18844699).

Assiste razão ao INSS, por expressa previsão do artigo 124, Parágrafo Único, da Lei 8.213/91:

É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Deste modo, vedada a cumulação do recebimento do seguro-desemprego com benefício previdenciário, o valor deste deve ser integralmente descontado do cálculo.

Por consequência, o valor do 13º salário do ano de 2016, corresponde a 9/12 (nove doze avos).

Quanto ao percentual devido a título de honorários advocatícios, ficou consignado no acórdão que seria fixado na fase de cumprimento da sentença, sobre os valores vencidos até a data do acórdão (07.03.2018).

O título executivo que ampara a presente execução é uma sentença homologatória de acordo, que fixou a sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento (ID 15063759).

Ainda que o exequente tenha apresentado cálculo com honorários em 15% (quinze por cento), o INSS não concordou com o valor apresentado, mas concordou com o percentual.

Entretanto, para que não reste dúvida a respeito, cumpre fixar o percentual devido, nos termos determinados no acórdão, já que a sentença homologatória do acordo não previu a verba honorária.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 15% (quinze por cento). Conforme decidido no acórdão (ID 15063692), “a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC”.

Nestes termos, a execução deve se processar pelo valor apurado pela contadoria judicial, como o qual concordou o INSS.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher o cálculo da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 156.411,00 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais) devido ao exequente e R\$ 14.645,31 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento (precatório e RPV), nos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008136-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NATASHA DE PAULI MENDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VÍCTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008151-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MACAPASSO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Alega que a autoridade impetrada, não obstante o texto constitucional e a regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS.

Requer a suspensão da inclusão do ICMS escriturado em notas fiscais de saída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em face das razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos, o conceito de receita bruta para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Não verifico prevenção com os autos apontados no termo, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103

AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002835-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria especial ao exequente, que apresentou o valor de R\$ 379.816,24.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 374.073,17, atualizados até outubro de 2019.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição das requisições de pagamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 367.237,21 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao valor principal e R\$ 6.835,96 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2019.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 23058651), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000071-45.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LOURENÇO DA SILVA, CARMEM SILVIA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS JOSÉ DE MACEDO - SP184953

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2019 605/1471

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UNIVERSO ELECTRON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento das custas judiciais;
- c) Regularize a representação processual, tendo em vista que não há procuração nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0406802-56.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES, DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta, por sentença, a presente execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-56.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR:ANALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Em continuidade à audiência de conciliação, as partes requerem homologação judicial de acordo celebrado neste ato.

Decido.

Orientadas sobre os benefícios da autocomposição, as partes manifestaram intenção de celebrar acordo sobre o objeto em litígio.

Verifico que as partes expressaram de forma livre e consciente a vontade de conciliar, não havendo qualquer vício material ou formal no consenso por elas construído, que merece homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **homologo a transação e julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. **Homologo, também, a renúncia quanto à intimação pessoal e aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Ao juízo de origem para expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré, depois de noticiado pela CEF o cumprimento de acordo. As custas junto à Serventia para cancelamento da consolidação serão pagas pelo autor.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 24468597: Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0005915-73.2016.4.03.6103#
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIANO DUTRA CESAR DORIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402045-87.1995.4.03.6103#
SUCEDIDO: BANCO SANTANDER S.A.
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007554-34.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005785-20.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMATEC - VALE LTDA - ME, EDUARDO GOES GOMES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007389-79.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO BIOTEC

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003165-98.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003346-65.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006879-71.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006879-71.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006879-71.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000127-44.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVALE JACAREI MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000127-44.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVALE JACAREI MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004769-94.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004769-94.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006164-29.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIAS NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006164-29.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIAS NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006711-11.2009.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO MONTEIRO MOYA, JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO CESAR DE MOURA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0008744-37.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUKIDS S/C LTDA - ME, ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA, LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SILMARA APARECIDA PALMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0008744-37.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUKIDS S/C LTDA - ME, ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA, LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SILMARA APARECIDA PALMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000572-87.2002.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 0005229-96.2007.403.6103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO N° 0005818-78.2013.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: DANI PARTICIPACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fs. 411/416 dos autos físicos 0005818-78.2013.4.03.6103).

Procedo à intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, inciso I, alínea "b", artigo 12, inciso I, alínea "b", e artigo 14-C, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

PROCESSO N° 0000208-90.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JOSE LUIZ MATTHES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0009285-70.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S S DE PAULA TRANSPORTES - EPP

Advogado(s) do reclamado: ANA APARECIDA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0003196-65.2009.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA - ME, MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, VANOR JOSE HISSE DE CASTRO, SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO, ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: RONEI LOURENZONI, QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0003196-65.2009.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA - ME, MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, VANOR JOSE HISSE DE CASTRO, SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO, ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: RONEI LOURENZONI, QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0005465-24.2002.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CURSINO BENITEZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0009238-96.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: EMILSON ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0402989-21.1997.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTINVALE FIRE SERVICES EXTINTORES LTDA, PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARAES

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0005166-08.2006.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU, ANGELA MAGALY DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0005166-08.2006.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU, ANGELA MAGALY DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0400220-45.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ANDRADE - SP23539
EXECUTADO: EMECE METALMECANICA LTDA., IVAHY NEVES ZONZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000313-92.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109
EXECUTADO: DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA, FILIPE SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

PROCESSO nº 0000312-14.2019.4.03.6103#
SUCEDIDO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº EF 00002089020174036103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0004549-38.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP, RENATO BACCARO DE CANDIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005585-13.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMITERIO E CREMATÓRIO PARQUE DAS FLORES LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006639-66.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 23712874 - Pág. 327: "... 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA, ORA EXEQUENTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, referente ao principal, nos termos dos julgados de fls. 592 a 605 e 674 a 687, promovendo a execução de seu crédito nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, ou nos termos do art. 534 do CPC, tendo em vista a condenação solidária imposta a parte executada.

06- Apresentados os cálculos, tomemos autos conclusos..."

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000745-22.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SOARES - SP93932, BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA - SP18483, BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JUNIOR - SP112983

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 18826462 - Pág. 162: "... 04 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

06- Fl. 335: Defiro, por ora, pesquisa apenas junto ao sistema RENAJUD. Realizada a pesquisa, ora anexada ao feito, manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento da execução..."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AO ITEM 03 DA DECISÃO 18826462.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA PAULINA SEPPI
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATTIUSZI - SP211741, MELINA DE MACENA MATTIUSZI - SP428451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **MARIA PAULINA SEPPI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando determinação judicial que compile o Instituto réu a restabelecer em favor da parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n. 560.771.971-1 ou, alternativamente, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.

2. Pelo que se depreende da consulta anexada pelo documento ID n. 20178695, o pedido formulado neste feito foi formulado de forma idêntica pela parte autora nos autos do processo n.º 0003895-50.2019.403.6315, distribuído perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 03/06/2019.

3. Assim, conclui-se que as ações são idênticas e contemporâneas, podendo-se dizer que o pedido formulado neste feito configura reiteração do pedido apresentado nos autos do processo n.º 0003895-50.2019.403.6315, o que implica na distribuição do feito por dependência, de acordo com o dispositivo abaixo, de forma preservar o juízo natural, como preceitua o inciso II do artigo 286 do CPC.

4. Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da **1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em Sorocaba/SP**.

5. Remetam-se os autos com urgência ao Juizado Especial Federal, para redistribuição, por prevenção ao processo n.º 0003895-50.2019.403.6315.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006621-11.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANILO ANTONIO MORAIS MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 18538759, pg. 51/57: "...dando-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/219.

05- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

06- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC. ..."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS - ID 18538756, pg. 51 a 57.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006821-18.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 21177009 - Pág. 93: "...03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE. 05- Int.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.
SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERRAZ - SP417214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EZEQUIAS DE ALMEIDA TIAGO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda com valor atribuído à causa de R\$ 26.460,00, inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa situação, é da competência do JEF em Sorocaba analisar a demanda.

2. Determino, assim, que o caso seja remetido ao JEF, juízo absolutamente competente para decidir a presente questão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GLAUCIO VILLAR RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BOND LOPES - SP416763, ANDERSON DA SILVA - SP419978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda endereçada pela parte autora ao JEF em Sorocaba. Ou seja, equivocadamente se encontra nesta Vara Federal.

2. Assim, determino que se proceda ao encaminhamento dos autos ao JEF, conforme pretendeu a parte demandante, para as providências a seu cargo.

3. Cumpra-se, com urgência, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com valor atribuído à causa de R\$ 998,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-22.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GABRIEL KIRCHHEIM STEBBINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 17374167 - Pág. 102: "...07- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO - VALOR EXEQUENDO: CÁLCULO ID 24091342 - pg. 01/02

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002552-98.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, LINDIOMAR LUIS ALVES, EDUARDO AUGUSTO ZANOM

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 26/03/2019, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- EPP
Endereço: RUA GUIOMAR ASSAD CALIL, 65, VL ITALIA, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 15035-160
Endereço: RUA LUIZ SEBASTIAO ZANON, 157, EDEN, SOROCABA/SP, 18103-165
Endereço: AL POCOS DE CALDA, 40, BAL MONTE CARLO, ILHA COMPRIDA/SP, 11925-000
Nome: LINDIOMAR LUIS ALVES
Endereço: RUA GUIOMAR ASSAD CALIL, 65, VL ITALIA, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 15035-160
Endereço: RUA LUIZ SEBASTIAO ZANON, 157, EDEN, SOROCABA/SP, 18103-165
Endereço: AL POCOS DE CALDA, 40, BAL MONTE CARLO, ILHA COMPRIDA/SP, 11925-000
Nome: EDUARDO AUGUSTO ZANOM
Endereço: RUA GUIOMAR ASSAD CALIL, 65, VL ITALIA, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 15035-160
Endereço: RUA LUIZ SEBASTIAO ZANON, 157, EDEN, SOROCABA/SP, 18103-165
Endereço: AL POCOS DE CALDA, 40, BAL MONTE CARLO, ILHA COMPRIDA/SP, 11925-000

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autoconposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/11/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L4A5119678>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003751-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOMPEL - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR JALES DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento apresentado pela CEF (ID n. 22335827), determino que se remetam estes autos à Subseção Judiciária Federal de Campinas, para livre distribuição.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: MARCOS MARQUES DE SOUZA, KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (IDs n. 23494872 e 25239130), determino que se proceda ao CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 28/01/2020.

2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI - ME, BRUNA RAMIRO SABINO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, determino que se proceda ao CANCELAMENTO da audiência de conciliação agendada para o dia 20/02/2020.

2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007099-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRINEU NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **IRINEU NOGUEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CERQUILHO/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que providencie o cumprimento da determinação proferida pela 3ª CAJ, mediante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [1].

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

3. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 25170889), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 25170886, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

5. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CERQUILHO/SP

Rua Machado, 250, Cerquillo/SP

CEP 1850-000

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6272BDBBE>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE YOSHIHIKO HIRAKI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOSÉ YOSHIHIKO HIRAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e reafirmação da DER para a data que implementou as condições necessárias para a concessão do referido benefício.

Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de sistemática de recursos repetitivos (TEMA 995), suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, suspensão esta que valerá até o julgamento dos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos nn. 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.213.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELIETE ROSA REGINO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TRES RIOS/RJ

DECISÃO

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIETE ROSA REGINO LOPES** contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS RIOS/RJ**, objetivando decisão judicial que determine a inclusão de todos os documentos vinculados ao processo administrativo havido perante a autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo protocolizado sob o n. 1034622474, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi apresentada acompanhada de procuração ID n. 22450740 e documentos.

Intimada a apontar o ato coator a justificar a presença do Chefe da Agência da Previdência Social em Três Rios/RJ no polo passivo desta ação pela decisão ID n. 22610378, a Impetrante peticionou (ID n. 22996299) ratificando a indicação constante da peça inicial.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada no município de Três Rios/RJ (Chefe da Agência da Previdência Social em Três Rios/RJ), a qual seria a responsável pelo o ato tido por coator.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é **absoluta**, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (*Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.*).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Três Rios/RJ com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GERSON RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **GERSON RIBEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a autoridade impetrada que conclua seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário NB n. 42/171.421.801-2.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[j\]](#).

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

3. No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

4. Verifico, por fim, que o feito apontado pelo documento ID n. 24248295 não obsta o andamento desta ação, haja vista a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar apresentado.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Av. Gal. Carneiro, 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 12/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7852BB422>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOLELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Verifico que os processos apontados pelo documento ID n. 24312444 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
 2. Determino à parte impetrante que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para regularizar sua representação processual, demonstrando que os outorgantes e signatários da procuração ID n. 24274789 detêm poderes para representá-la, na forma prescrita por seu Estatuto Social ID n. 24274793, comprovando a qualidade de Diretor de Operações de Ricardo de Jesus Soares Sampaio e de Diretor Presidente de Peter Willi Friedrich.
 3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[j\]](#).
4. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.
 6. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 12/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69D99BAFB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDI MARCIA PIOVAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIMAO DE OLIVEIRA FILHO - SP281780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

Em princípio, nos termos estritos da causa de pedir da parte impetrante, reconheço a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito, razão pela qual ratifico as decisões proferidas neste feito (ID n. 24745898, pp. 107/109).

2. Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer seu pedido, informando se deseja o efetivo restabelecimento de seu benefício previdenciário NB n. 32/120.088.658-2 ou a análise e conclusão do Recurso Administrativo apresentado e àquele vinculado.

3. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte impetrante que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/ SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 22829745 - **Considerando a declaração de suspeição pelo Juiz Titular desta Vara Federal, recebo a conclusão.**

2. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [1].

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se. Oficie-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F58441BC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ESTER DE MORAES MUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

1. ID n. 25316981 - Considerando ter a autoridade impetrada informado ser de competência da Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (Central de Análise de Benefícios da Superintendência Regional I) a análise do pedido de revisão protocolado sob o n. 1491997269, objeto desta ação, determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, regularize o polo passivo do feito, indicando corretamente quem nele deva figurar.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000796-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA LEITE DO PRADO MENEGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **CÉLIA LEITE DO PRADO MENEGUEL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 14711818).

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, por meio da decisão ID n. 14820048, a parte autora ratificou o valor inicialmente apresentado (ID 15482268 - R\$ 16.790,00).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em fev/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001058-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1515172204).

Com a inicial acompanharam documentos e procuração (ID n. 15164650).

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor apresentou emenda à inicial, retificando seu montante para R\$ 42.621,65.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo a petição ID n. 16755194 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 42.621,65**).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é **absoluta**, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em julho/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

Atente-se, no mais, ao fato de que se depreende dos documentos ID nn. 16755199, 16755200 e 16756551, o pedido formulado neste feito foi formulado de forma idêntica pelo Autor nos autos do processo n.º 0000159-24.2019.403.6110, distribuído à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, tendo sido extinto sem resolução de mérito por aquele Juízo.

Assim, conclui-se que as ações são idênticas e contemporâneas, podendo-se dizer que o pedido formulado neste feito configura reiteração do pedido apresentado nos autos do processo n.º 0000159-24.2019.403.6110, o que implica na distribuição do feito por dependência, de acordo com o dispositivo abaixo, de forma preservar o juízo natural.

Essa é a inteligência do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e, nos termos do inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da **1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em Sorocaba/SP**, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000409-10.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: SUELI REGINA DA ROSA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do mandado expedido nestes autos (ID n. 16996583), intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTIANO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308, GILSON DE OLIVEIRA - SP366478
RÉU: VALDECI SOARES CABRAL, GERSON CANDIDO BONVECCHI DIAS FERREIRA, ALENCAR BENEDITO DE LIMA, ELAINE SILVIA BERNARDINI, JESSICA CRISTINA BUENO RODRIGUES, BANCO DO BRASIL SA, RENATA DE ALMEIDA LUCHESI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497
Advogado do(a) RÉU: LAURIZA REGINA PORTO - SP230535
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) RÉU: MARISA ZAMUNER DE CAMPOS - SP205635

DECISÃO

1. Indefero o pedido apresentado pela parte autora (ID n. 17395751), uma vez que o endereço indicado para citação do codemandado Valdeci Soares Cabral já foi diligenciado, em cumprimento à determinação constante na decisão ID n. 14190143, tendo retomado negativa a Carta Citatória encaminhada (ID n. 14895464).
2. Assim, determino à parte autora que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção parcial do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca de seu prosseguimento, uma vez que não compete a este Juízo encetar buscas para localizar novo endereço da parte demandada.
3. ID n. 17273709 - Indefero as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição pela CEF, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

1. ID n. 16580462 - Indefero as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição pela CEF, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. Republicue-se a decisão ID n. 17473516 à CEF.
3. Após, com o transcurso do prazo concedido à CEF, intimem-se as demais partes, se for o caso, ou, no silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e **UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP**, mantida pela **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO** - campus Sorocaba, objetivando a reabertura pelo FNDE do sistema eletrônico para realização do aditamento do FIES referente ao período de 2016.2, a fim de que o demandante efetive a matrícula do semestre de 2017.1, bem como o deferimento do pedido de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, alega em sua contestação a preliminar de falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto. Os demais corréus não arguíram preliminares em suas contestações.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir (ID 3240412), somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal para demonstrar que o seu atendimento foi correto e esta não tinha outros meios para resolver o problema do estudante. As demais partes não se manifestaram.

Passo a profirir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. são partes legítimas para permanecer no polo passivo da demanda.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré em processos em que se discute a obrigação de fazer relacionada com a manutenção da parte autora no programa. Inclusive no presente caso a Caixa Econômica Federal assinou o contrato de FIES, pelo que alterações no cumprimento do contrato irão afetar a sua esfera jurídica.

Ademais, embora após a edição da Lei n.º 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei n.º 10.260/2001, conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, a legitimidade do agente financeiro para a demanda de cobrança permaneceu inalterada, eis que administradora do sistema federal.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC n.º 0006794-36.2004.4.01.3200, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, e-DJF1 de 21/02/2018, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEI N. 12.2002/2010. ART. 20-A. LEGITIMIDADE. CEF. INTERESSE. PROCESSUAL.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para polo ativo nas demandas, que discutem créditos relativos a contratos de financiamento estudantil - FIES, instauradas até edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

II - Embora tenha a Lei 12.202/2010, ao alterar a redação do Capítulo IV da Lei n. 10.260/2001, ao qual foi acrescido o art. 20-A, na dicção de que "O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo", a legitimidade do agente financeiro para a demanda de cobrança permaneceu inalterada.

III - "A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo ativo das demandas que discutem os créditos de financiamento estudantil instauradas mesmo após a edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Precedentes do Tribunal. (AC 0000920-31.2009.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/10/2016)

IV - Apelação da CAIXA a que se dá provimento. Sentença anulada. Retorno dos autos.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, atual agente operador do FIES (art. 3º, II, da Lei n.º 10.260/01, com redação dada pela Lei n.º 12.202/10), também detém legitimidade para figurar como ré nesta ação, pois cabe à autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior.

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).

2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei n.º 10.260/01, com a redação dada pela Lei n.º 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES.

4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo a não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a responsabilidade pela disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento.

5. "Independente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC n.º 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. em 25/06/2013). Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 576508 0006107-05.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/01/2015 - Página: 82.)

Outrossim, a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP também é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, considerando que a demanda envolve a renovação da matrícula do autor, obrigação que cabe à IES.

Ainda que assim não fosse, como a causa de pedir da parte autora envolve também a condenação das três rés no pagamento de danos morais, a presença das três pessoas jurídicas é de rigor, sendo evidente que a questão da existência de nexo de causalidade entre eventual ato ou omissão de cada uma das rés com eventual dano é matéria de mérito e, como tal será apreciada.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto alegada pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, afastada, uma vez que remanesce a questão do dano moral a ser apreciada nesta lide e a questão relativa à rematrícula será dirimida por ocasião da prolação da sentença.

Desse modo, entendendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes.

Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória consiste na comprovação na ocorrência de dano moral sofrido pelo autor.

O ônus da prova é da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Note-se que não se aplica a regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação, eis que neste caso não estamos diante de relação que envolve do Código de Defesa do Consumidor, eis que a concessão de financiamento por parte da União não enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da necessidade de outras provas, mas a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal para demonstrar que o seu atendimento foi correto e esta não tinha outros meios para resolver o problema do estudante (ID 3661162 – Pág. 2).

Em sendo assim, tendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerido a realização de prova testemunhal (ID 3661162), sendo esta pertinente, aplica-se o §4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, a parte autora, **TIAGO ZENTHOFER SALVESTRO**, e as demais corréis, **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**, terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Após, caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE ZANELLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 23566438), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. **No mais**, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEW ODONTO ADMINISTRACAO DE CONVENIOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HERMIDA PRANDO - SP319776
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Tendo a parte autora desistido da oitiva das testemunhas Paulo Roberto de Souza Cabral e Elenir dos Santos de Souza (ID n. 18488982) e considerando não ter a ANS indicado outras testemunhas a serem ouvidas, designo o dia **11 de fevereiro de 2020**, às **15h00min**, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha ROBSON LUIZ TOBIAS, arrolado pela parte autora (ID 5172813).

2. A testemunha comparecerá independentemente de intimação, como informado pela petição ID n. 5172813.

3. Intimem-se

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002294-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMICOL ELETRO ELETRONICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Tomo sem efeito o item "1" da decisão ID n. 23296406, posto que não guarda qualquer relação com este feito. Mantenho, no mais, as demais determinações, abaixo transcritas:

"2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, apresentado pela parte demandada, com fulcro no artigo 464, § 1, do CPC, uma vez que os valores recolhidos a título de Taxa do Siscomex podem ser comprovados documentalmente, pelo que defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos que entender pertinentes e que já não tenham sido apresentados anteriormente, como requerido (ID n. 17019863, p. 1). 3. Com a apresentação de documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à União para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. 4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se."

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006364-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SARA MARIA BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660, NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16156725), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000033-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Converso o feito em diligência.

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n.º 33902.500.655/2016-44, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

A decisão constante no ID nº 22040035 indeferiu a realização de prova técnica.

Ocorre que tal decisão resta em confronto com outras decisões proferidas por este juízo em lides similares, retirando a possibilidade de a parte autora provar suas alegações, pelo que necessita ser reformulada e revogada.

Com efeito, a atividade probatória possibilita a realização de perícia contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, verificando-se, assim, se os valores inseridos na tabela TUNEP/IVR não observam os parâmetros contidos no art. 32, § 8º, da Lei n.º 9.656/98.

Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora formulada na petição constante no ID nº 14493919 e nomeio como perito judicial o Senhor **Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8**^[1].

Intime-se o Senhor Perito:

- de sua nomeação;

- do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; e

- que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Marcos Alves tavares
Juiz Federal Substituto

^[1] **Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8**

e-mail: luiz.faiacida@gmail.com

Telefone: (15) 99818 4389

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006444-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE FELIPE CLAUDIANO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de tutela apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ZANUNI - SP419714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **ANTÔNIO MARCOS UCHOA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que declare o índice a ser considerado para correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 23940014).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em julho/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-74.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO MASCARENHAS DE BARROS

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 20/02/2020, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC), ofereça contestação.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: CRISTIANO MASCARENHAS DE BARROS
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 903, - de 622/623 ao fim, CENTRO,
SOROCABA - SP - CEP: 18035-002

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, **oferecer contestação**, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 05/11/2019) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7823F44E6", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDELICE ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4511383), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Detenho à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0003119-83.2016.403.6338, apontado pelo documento ID n. 23302238 a fim de afastar eventual prevenção com este feito.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-95.2017.4.03.6110
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a desistência da produção de provas apresentada pela parte autora (IDs nn. 18443946 e 18547547), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença, pelo que destituo o perito Luiz Faiacida do encargo de Perito Judicial nestes autos.

Comunique-se ao perito por correspondência eletrônica (luiz.faiacida@gmail.com).

2. Ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-18.2019.4.03.6110
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas , entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 18865240), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Findo o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora, momento em que será apreciada a preliminar de incompetência relativa apresentada em contestação.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Regularizada a representação processual da parte demandada, remeto a decisão ID n. 24261160 para publicação, abaixo transcrita:

- "1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
 3. Findo o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora, momento em que será apreciada a preliminar de incompetência relativa apresentada em contestação.
 4. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, ANDREA SILVA DOMENI - SP270977, CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS - SP259972, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, BARBARA PASSOS ALMEIDA - SP387204
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 20021657), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. Nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pela codemandada Boulder (IDs nn. 18465249, 18465250 e 19188644).
3. Defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela codemandada Boulder (ID n. 18465248), a fim de avaliar as condições do imóvel, bem como estabelecer a persistência dos vícios discutidos nesta ação e sua irreparabilidade.
Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil Synésio Fagundes Neto (CREA/SP nº 5061484056 - CPF nº 269.736.388-21, e-mail: synesioneto@hotmail.com) como perito deste juízo, para realizar o trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos.
Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários, pomenorizando e discriminando as despesas (art. 465, 2º, do CPC).
Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela codemandada BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Deverá o perito ora nomeado, informar a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes) e apresentar o seu laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data em que for intimado para início do trabalho.
4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes.
5. O perito judicial deverá ainda responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, observando que tais quesitos devem ser respondidos com o fim de avaliar as condições estruturais de segurança e de solidez do imóvel:
 - a) os danos existentes no imóvel são ou não decorrentes de uma das seguintes situações: incêndio, explosão, inundação, alagamento; desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural, causados por forças ou agentes externos; comprometimento do telhado causado por ventos fortes ou granizos, ou seja, os danos do imóvel são aqueles elencados no parágrafo 7º da cláusula 22ª do contrato ID n. 3207608?
 - b) ou, os danos que o imóvel apresenta devem ser enquadrados na situação descrita no parágrafo 8º da cláusula 22ª do já mencionado contrato?
6. Transcorrido o prazo supra (item "4"), com ou sem informações, tomem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC.
7. Esclareça-se que as testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 18411521) e pela codemandada Boulder (ID n. 19188640) serão ouvidas em audiência a ser designada após a realização da perícia técnica e do transcurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo a ser apresentado.
8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga acerca do requerimento e documentos juntados pela parte autora e anexados a estes autos pela petição ID n. 23898128.

2. Indeferido, no mais, o pedido de nova abertura de prazo para apresentação de réplica e produção de provas, como pleiteado pela parte autora por meio do ID n. 23900173, em 24316998.

Por meio da decisão ID n. 12317578, publicada em 22/11/2018, foi concedido prazo para apresentação de réplica e para indicação das provas a serem produzidas pelas partes. O INSS apresentou manifestação (ID n. 12993057) abdicando do prazo concedido, mas, em 15/12/2018, o prazo concedido à parte autora transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação à respeito, razão pela qual, em 25/09/2019, foi proferida decisão (ID n. 22398742) determinando a conclusão do feito para prolação de sentença, com fulcro no inciso I do artigo 355 do CPC.

Os prazos concedidos pela decisão ID n. 12317578 observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância à determinação constante dos artigos 350, 351 e 369 do CPC. No entanto, salvo previsões expressas na legislação processual civil, como a ocorrência de justo impedimento cabalmente provado nos autos, a prorrogação de prazo para oferta de réplica e produção de provas, como requerido unilateralmente pela parte autora, atentaria contra o princípio da isonomia.

Assim, como decurso do prazo concedido à parte autora (= 15/12/2018) operou-se o instituto da preclusão temporal, não havendo que se falar em restabelecimento da oportunidade anteriormente concedida.

3. Transcorrido o prazo concedido pelo item "1" supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002809-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: B.H.F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Considerando ter o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal sido intimado em 26/06/2019 (DJe de 25/06/2019) do inteiro teor da decisão ID n. 22155992, tendo transcorrido "in albis" o prazo para exibição dos documentos apontados pela parte autora como não apresentados, ou caso não os possua, a apresentação de forma expressa de justificativa acerca da inexistência dos documentos em seu poder, entendendo por caracterizado descumprimento injustificado a decisão judicial.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

2. Assim, determino que se intime, pessoalmente, o **Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias dê o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 22155992, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (Av. Antônio Carlos Comite, 86, Campolim, Sorocaba/SP).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55A75A861>" (cuja validade é 180 dias a partir de 08/11/2019), bastando [copiá-la na barra de endereços do navegador de internet](#).

3. Sem prejuízo da multa diária *in re* mencionada, fixo, ainda, na hipótese de não cumprimento integral da determinação ID n. 22155992, no prazo de 5 dias, a partir da intimação pessoal do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 14, parágrafo único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição.

4. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SV PEDRAS DE FELEIRELI

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada por SV Pedras de Fel Eireli, decreto sua revelianos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 17229089, sob pena de extinção do feito.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-60.2019.4.03.6110
AUTOR: CELINA APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 17553873 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (**RS 81.470-71**).
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17556712), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001186-24.2018.4.03.6110
AUTOR: LUIZ ANDRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18461019 e documento como emenda à inicial.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005435-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação ofertada pela União, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002576-29.2018.4.03.6110
AUTOR: JUCIMAR GUILHEM PEDRICO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

- 1. Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora (ID n. 21363634), para que sobre ele se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.**

2. Após, nada mais sendo requerido e tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Ciência às partes.

4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000283-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME PARRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

1. Não desconsiderando o decurso do prazo concedido pela decisão ID n. 17451229, como preceitua o artigo 120 do CPC, determino ao requerente Antônio de Oliveira Braga Filho (OAB/SP n. 170.277) que, em 15 (quinze) dias, comprove as alegações constantes do requerimento ID n. 14407898, demonstrando seu interesse em intervir nesta ação, juntando os documentos que comprove que arrendou o imóvel objeto desta lide.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 20576375 e documentos como emenda à inicial.

2. Inicialmente, há que se analisar o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ou seja, um condomínio residencial.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 encampou no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Em realidade, verifica-se que a diferença em relação à concessão do benefício às pessoas naturais, é a inexistência de presunção legal de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

Ou seja, a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", sob pena de ter seu pedido indeferido.

Ao ver deste juízo, o Código de Processo Civil adota presunção de que a pessoa jurídica tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, devendo ela desincumbir-se de seu ônus levando ao processo a comprovação contrária.

No presente caso, a parte autora foi intimada a apresentar documentos para sustentar seu pedido de gratuidade da justiça.

Conforme consta em extrato constante no ID nº 20576389, referente a abril de 2019, possuía crédito, ou seja, valor superavitário. Do mesmo modo, a parte autora possuía crédito, ou seja, valor superavitário em relação ao mês de maio de 2019, uma vez que, ao que tudo indica, existia a quantia de **RS 6.055,02** disponível em favor do condomínio.

Ou seja, os documentos juntados não revelam impossibilidade de a parte autora arcar com as despesas iniciais que devem ser **adiantadas** no processo, isto é, custas processuais e honorários periciais.

Até porque, ainda que assim não fosse, seria plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.

Em sendo assim, **indefiro** o requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento **integral** das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Por outro lado, há que se destacar que a parte autora formula causa de pedir contendo pedido de indenização por danos materiais e morais, mas no bojo de sua inicial efetua pedido de produção antecipada de provas estribado no artigo 381 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o pedido de produção antecipada de provas se trata de **procedimento autônomo** em relação ao qual a parte interessada visa preservar ou obter elementos de prova que serão admitidos em **outro processo futuro**, caso seja ajuizado.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, estamos diante de pedidos incompatíveis entre si, na medida em que a produção antecipada de provas somente tem lugar nas hipóteses **específicas** dos incisos I a III do artigo 381 do Código de Processo Civil, sendo incompatível com a ação de indenização ajuizada pela parte autora.

Destarte, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora emende a petição inicial a fim de esclarecer sua pretensão, sob pena de indeferimento, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Recebo, no mais, os esclarecimentos prestados pela parte autora (ID n. 20576375), acompanhados dos documentos Ids nº 205786977, 20576979 e 20577851, no que tange à cópia do(s) contrato(s) realizado(s) junto à Caixa Econômica Federal, que subsidiou a construção do imóvel em discussão.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-84.2019.4.03.6110
AUTOR: RONIE VAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 24264101), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 24814998 - Tendo em vista ter sido proferida sentença nos autos do processo n. 5000851-05.2018.403.6110, reative-se a movimentação processual deste feito.
2. Devo ao INSS o prazo para oferta de contestação, uma vez que o acordo entabulado quando da realização da audiência ID n. 1706812 foi anulado por sentença (ID n. 24814998).
3. Aguarde-se, no mais, o transcurso do prazo para oferta de contestação.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROSA CANCIAN - SP318614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprove sua qualidade de entidade filantrópica, bem como demonstre insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais deste feito, mediante apresentação de cópia atual de seu balanço patrimonial, comprovando efetivo prejuízo.
2. No mesmo prazo acima concedido, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, demonstrando ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.
3. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 24983872, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MANOEL VIEIRA FLORES - SP345628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que declare o IPCA como índice adequado à correção monetária da conta vinculada ao FGTS, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24551893).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006646-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **ELIAS FIGUEIREDO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que declare o INPC/IPCA como índice adequado à correção monetária da conta vinculada ao FGTS, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24514874).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI, MARLETE MUNIZ DA SILVA LONGHINI, MARIANA MUNIZ LONGHINI, MARIANA DE FATIMA GOMES, ANDRE MUNIZ LONGHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento de identificação pessoal dos autores, bem como instrumento de mandato.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES DE MELO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24591850).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006707-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAQUEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **RAQUEL VIEIRA CARDOSO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24591831).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC n° 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução n° 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007020-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO BARROS DE AMORIM, FRANCIELE DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela apresentado, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e apresente cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) do processo apontado pelo documento ID n. 25032211, a fim de afastar eventual prevenção entre os feitos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS AURELIO PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intim-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIO QUAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela, promovida por **SILVIO QUAGGIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24600394).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006726-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELENA OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **HELENA OLIVEIRA CAVALCANTE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24611808).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006740-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **ORLANDO MEDEIROS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos (ID n. 24632048).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **GILBERTO JOSÉ DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos (ID n. 24629734).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 24634235), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J. N. PRODUTOS CERAMICOS JUMIRIM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 21917482 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Mantenho, no entanto, a decisão ID n. 21417640, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente as determinações dela constantes, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, colacionando a estes autos planilha discriminativa do cálculo elaborado, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGEU ALVES CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACNIS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação oferecida pelo INSS, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-64.2019.4.03.6110
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25203020), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE PIZZIN BERTELLI - SP147573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. em face da UNIÃO, com o escopo de reconhecer a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito tributário consolidado apresentado pela ré, bem como, após a apuração do montante real devido por perícia judicial a ser realizada nestes autos e a homologação por este Juízo do montante consolidado do débito, reconhecer o direito da Autora integrar-se ao PERT, com os benefícios insculpidos nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 13.496/2017, abatidos, contudo, os pagamentos eventualmente já realizados.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

A União em sua contestação alega várias preliminares.

Inicialmente, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, a União impugnou o valor dado à causa, aduzindo que a autora defende que o valor total consolidado de seus débitos é de R\$ 10.746.795,80 e não valor de R\$ 18.183.232,07. Logo, no entender da União o benefício econômico pretendido pela parte, com a presente ação, é de R\$ 7.436.436,27 (sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), quantia esta que deve ser considerada como sendo o valor a ser atribuído à causa, nos termos do Código de Processo Civil.

Efetivamente, assiste parcial razão à União.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

No presente caso, analisando-se detidamente a inicial e os documentos que a acompanharam, verifica-se que as alegações de mérito da parte autora estão relacionadas à redução da dívida tributária da parte autora de R\$ 18.120.153,03 (dezoito milhões, cento e vinte mil, cento e cinquenta e três reais e três centavos) para o patamar de R\$ 3.981.717,93 (três milhões, novecentos e oitenta e um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos), conforme “parecer contábil” juntado no ID nº 11577834.

Note-se que a redução total pretendida pela parte autora considerando toda a causa de pedir, ao contrário do que alega a União, redundará em R\$ 3.981.717,93 e não em R\$ 7.436.436,27, conforme expressamente consignado no parecer contábil juntado no ID nº 11577834.

Em sendo assim, a parte autora espera obter com a presente demanda uma redução de seu passivo tributário, obtendo ganho econômico aferível em R\$ 14.138.435,10 (quatorze milhões, cento e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Destarte, fixo como valor da causa o montante de R\$ 14.138.435,10 (quatorze milhões, cento e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Na sequência, alega a União que o caso posto em análise não comporta a formulação de pedido genérico, razão pela qual a petição inicial deverá ser indeferida, e os presentes autos deverão ser julgados sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Ao ver deste juízo, não prospera a preliminar:

Isto porque, é possível se inferir a causa de pedir e o pedido formulado pela parte autora.

Muito embora efetivamente parte da causa de pedir da parte autora seja genérica, fato este que certamente irá inviabilizar a procedência de parte da causa, não se afigura possível extinguir a relação processual sem julgamento do mérito, tal como pretendido.

Ademais, alega a União como terceira preliminar que, diante das diversas alegações infundadas formuladas pela parte Autora, não é possível verificar se os débitos já foram objeto de julgamento em exceção de pré-executividade ou mesmo de Embargos à Execução, haja vista seus os débitos estão sendo exigidos por meio de Execução Fiscal, e, sendo assim, não é possível aferir se os fatos aduzidos na demanda já foram objeto de análise em algum desses processos, havendo a inexistência de comprovação de coisa julgada ou litispendência que faz com que não seja possível prosseguir com a presente ação.

A preliminar é totalmente insubsistente.

Isto porque, evidentemente incumbe a União – parte interessada e que argui fato extintivo do direito da parte autora – trazer a tona eventuais demandas que possam ocasionar litispendência ou coisa julgada, sendo inviável a extinção da lide com base na hipotética e não comprovada existência de coisa julgada ou litispendência. Incide no caso o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Por fim, ao final, a União alega que “o pedido para aderir ao PERT, sem a obrigação de realizar o pagamento de 20% sobre o valor total do débito consolidado, bem como para que seja fixado o valor da parcela em 1% da receita bruta, constitui, antes de tudo pedido juridicamente impossível, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito”.

É importante destacar que, no antigo Código de Processo Civil de 1973, pedido juridicamente impossível era causa de indeferimento da petição inicial sem exame de mérito, por carecer o autor de uma condição da ação.

Ocorre que, com o advento do novo Código de Processo Civil, as condições da ação previstas são somente a legitimidade de parte e o interesse processual; sendo ainda relevante ponderar que o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a possibilidade de improcedência liminar do pedido em caso de eventual, hipotética e rara ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, conforme se infere da leitura do artigo 332 do referido diploma.

Portanto, inviável o acolhimento da preliminar formulada pela União; sendo evidente que, caso a pretensão da parte autora para aderir ao PERT, sem a obrigação de realizar o pagamento de 20% sobre o valor total do débito consolidado, seja rejeitada, tal fato implicará na análise do mérito, que será realizada por ocasião da prolação da sentença.

Analisadas as preliminares, aduz-se que a atividade probatória consiste, ao ver deste juízo, na verificação da existência de pagamentos efetuados pela parte autora que não teriam sido abatidos das dívidas inscritas em dívida ativa da união.

Nesse sentido, assevere-se que não cabe ao perito judicial fazer juízo de valor em relação às dívidas se encontram prescritas e se as dívidas não são exigíveis, eis que se trata de matéria jurisdicional.

Aduza-se que o ônus da prova é da parte autora, já que as certidões de dívida ativa e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Nesse sentido, há que se destacar que a parte autora não pode transferir o ônus de provar suas alegações para a União ou para o Poder Judiciário.

Com efeito, não são admissíveis alegações genéricas de ocorrência de prescrição, e da existência de débitos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, sem indicação concreta e definida em relação às dívidas que assim estão delimitadas.

Destarte, a parte autora deve trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios das dívidas que está discutindo, especificando as dívidas que entende prescritas e quais são as dívidas que foram declaradas inconstitucionais. Ademais, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos todos os comprovantes de pagamentos que pretende abater nas dívidas inscritas, para fins de realização da perícia.

Com a juntada da documentação pertinente, há que se deferir a realização de perícia contábil, haja vista que pertinente para a verificação acerca da existência de valores que devam ser abatidos em relação às dívidas inscritas.

Destarte:

1. defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Senhor Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8[1].

Intime-se o Senhor Perito:

- de sua nomeação;

- do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; e

- que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua intimação para a realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Ademais, defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Após o depósito dos honorários periciais e a apresentação de quesitos pelas partes interessadas, os autos deverão vir conclusos para a análise da existência de quesitos impertinentes e para eventual formulação de quesitos por este juízo, nos termos dos incisos I e II do artigo 470 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Marcos Alves tavares

Juiz Federal Substituto

[1] Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8

e-mail: luiz.faiacida@gmail.com

Telefone: (15) 99818 4389

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, em relação a qual a parte autora pleiteia a anulação de multas decorrentes dos autos de infração nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685X, nº 109091614000001790X e nº 294103613076009436, além da não inscrição de seu nome no CADIN.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ofertou contestação (ID 3857964), não arguindo preliminares.

Devidamente intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (ID 18693630); o INSS afirmou não ter provas a produzir (ID 18320357).

Não existem questões processuais pendentes, haja vista que restou inviável o acolhimento do pedido de aditamento da petição inicial formulado pela parte autora, considerando a manifestação contrária do INMETRO constante no ID nº 13493790, nos termos do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A atividade probatória consiste em verificar se as autuações fiscais envolveram vistoria e ensaios de balanças utilizadas internamente no processo de fabricação da autora.

Ao ver deste juízo, não é necessária a realização de prova pericial, uma vez que testemunhas podem atestar se as balanças que são objeto das autuações estavam sendo utilizadas internamente no processo de fabricação da autora; sendo certo que a nomeação de perícia técnica neste caso serviria apenas para atestar situação futura que é passível de testemunho ocular.

Emsendo assim, designo o dia **10 de Março de 2020**, às **14 horas**, para a realização de audiência de instrução a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCA-SE01-VARA01@trf.jus.br.

A parte autora e o INMETRO terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Neste caso, aplica-se o §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte interessada comprovar a intimação das testemunhas, com a antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, juntando aos autos cópias das correspondências da intimação e dos comprovantes de recebimentos, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do mesmo diploma legal).

Por outro lado, **indeferido** o pedido de depoimento pessoal do requerido feito pela parte autora, na medida em que estamos diante de uma autarquia federal ré, cujo representante legal é seu presidente, que está lotado em Brasília/DF e que, assim, evidentemente, nada sabe sobre os fatos.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO ALVARO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR91667

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por GILBERTO ALVARO ALMEIDA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e UNIÃO, visando, em síntese, à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, concedendo a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores retidos na fonte a este título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, da data do ajuizamento desta exordial com retroatividade dos últimos cinco anos. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, em valor a ser fixado pelo juízo. Em sede de antecipação de tutela, requer sejam as requeridas compelidas a suspenderem imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do Autor, sob pena da aplicação de multa diária.

Segundo a inicial, a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/158.068.473-1, após ter trabalhado como bancário por 37 longos anos. Por conta de ter realizado inúmeros movimentos repetitivos, inerentes à sua profissão, desenvolveu, no ano de 2012, a moléstia de nome Bursite, tendo direito, portanto, à isenção do Imposto de Renda com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, bem como à restituição dos valores já descontados.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Entendo que a alegação merece prosperar.

Com efeito, no presente caso a pretensão diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, concedendo a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria; a restituição dos valores retidos na fonte a este título; e ao pagamento de danos morais derivados do não reconhecimento da isenção e da realização dos descontos.

A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais.

Com efeito, a parte ré para responder neste caso pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Na relação jurídica tributária discutida no feito, a Entidade Fechada de Previdência Complementar tem, tão-somente, a obrigação tributária (prevista em lei) de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é terceira responsável, conforme dispõe o artigo 121, II, cumulado com o artigo 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributo.

Ou seja, não detém legitimidade para figurar no polo passivo, porquanto não lhe compete discutir a incidência ou não do tributo em questão, cabendo-lhe apenas a retenção na fonte e o respectivo repasse à Receita Federal.

Em sendo assim, evidentemente, ao cumprir determinação legal não existe qualquer nexo de causalidade entre a ação de retenção realizada pela entidade fechada de previdência complementar e eventual ato ilícito relacionado a não concessão da isenção, pelo que também não pode figurar no polo passivo como parte para responder por danos morais.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI em contestação, excluindo-a da lide.

Em relação à extinção parcial da lide, ressalte-se que a parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID nº 19400237. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora no que se refere à CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.

Na sequência, restando evidenciada a competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba para apreciar a lide e mantida a União no polo passivo, há que se aduzir que a atividade probatória consiste na necessidade de realização de perícia médica para o fim de verificar se o autor é portador de moléstia profissional, isto é, bursite, que lhe daria azo à concessão da isenção do imposto de renda.

O ônus da prova é da parte autora, já que incumbe a ela comprovar a existência de moléstia profissional para fins de obter isenção de imposto de renda.

Destarte, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito o médico, DR. LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, CRM 109.525, CPF nº 269.035.288-57, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Com a vinda da informação do Senhor Perito, intime-se a parte autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, se trata de moléstia profissional, ou seja, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social?

3. Caso o periciando tenha adquirido a moléstia profissional, é possível determinar a data do início da incapacidade e também o início da doença?

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SOROCABA visando, em síntese, a condenação dos Réus, solidariamente, a pagarem indenização por danos morais e estéticos sofridos pela parte autora em razão da ocorrência de erro médico ocorrido nas dependências de Hospital Estadual.

Segundo narra a petição inicial, o Autor na data de 02/08/2016 sofreu trágico acidente de trabalho, em relação ao qual o dedo mínimo de sua mão foi esmagado em máquina, obtendo grave ferimento. Afirma que obteve primeiro atendimento em unidade de Pronto Atendimento na Cidade de Araçatuba e imediatamente foi remetido para o Conjunto Hospitalar Sorocaba – CHS (Hospital Regional).

Aduz que foi feita a análise pelos médicos responsáveis que fariam os curativos e seria necessário realizar cirurgia para a reconstituição do membro, que somente foi realizada em 06/09/2016. Aduz que em razão da delonga para realização da cirurgia, o dedo do autor veio a entrar em estado de putrefação, pelo que na data de 06/09/2016 o dedo do autor veio a ser amputado na cirurgia realizada.

Assevera que o autor veio a tomar conhecimento de que seu dedo poderia ter sido mantido, e que a delonga em razão da falta de leitos foi fator determinante para a deterioração de seu dedo, havendo falha na prestação de serviços médico-hospitalar, que enseja a responsabilização civil.

Afirma que é manifesta a imperícia e certo o nexo de causalidade entre o ato cirúrgico danoso e as sequelas experimentadas pela parte autora.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

A UNIÃO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sendo essa questão prejudicial em relação às demais, por conta de influir diretamente na competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

Entendo que a alegação merece prosperar.

Com efeito, a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital público estadual credenciado pelo SUS.

Não se pode confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros.

Na presente demanda, a parte autora busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos em decorrência de cirurgia de amputação de seu dedo realizada em Hospital público estadual, de modo que a obrigação de indenizar se sujeita à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Em se tratando de ação indenizatória fundada em responsabilidade civil é de ser aplicável o art. 37, §6º, da Constituição Federal, o qual necessariamente requer, para sua aplicação, a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano causado.

No caso, não existe qualquer conduta da União que autorize a sua responsabilização, já que a conduta danosa não foi por praticada por agentes da União – o autor foi atendido no Hospital Regional de Sorocaba, entidade estadual –, e em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* na espécie, porquanto cumpre à direção estadual executar supletivamente ações e serviços de saúde (inciso III do artigo 17 da Lei nº 8.080/90) e acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (inciso II do artigo 17 da Lei nº 8.080/90).

Note-se que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça restou pacificada a questão relativa à ilegitimidade passiva da União em casos de responsabilidade civil por erro médico praticado em hospitais privados ou públicos credenciados pelo SUS.

Nesse sentido, prevalece o precedente objeto dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.388.822/RN, que pacificou a questão no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/06/2015, cuja ementa está assim vazada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE.

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.

2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.

3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

Em relação à hipótese similar a tratada nestes autos, ou seja, erro médico ocorrido em hospital municipal, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg nº 1550812/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 16/11/2015, "in verbis":

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE, CONDUTA ADMINISTRATIVA E EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. In casu, o ato ilícito foi praticado em Estabelecimento Hospitalar Público da Rede Municipal (Posto de Saúde), condicionando-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados, conduta administrativa apontada como lesiva e inexistência de causa excludente da responsabilidade, não havendo falar em culpa, por tratar-se de responsabilidade objetiva.

2. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imunizam a União de responsabilidade em se tratando de infortúnios ocorridos em estabelecimento hospitalar público de âmbito municipal que responde objetivamente pela sua má gestão.

3. Por analogia, a controvérsia acerca da responsabilização da União pela prática de ato ilícito ocorrida nas dependências de hospital particular credenciado pelo SUS foi dirimida pela Primeira Seção do STJ, nos termos do EREsp 1.388.822/RN, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no DJe em 3/6/2015, ao pacificar o entendimento de que "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e

avaliar sua execução."

4. Não se vislumbra similitude fática entre os casos apontados como paradigmas, de modo a caracterizar suficientemente a interpretação legal divergente.

5. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da União para responder a esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União em contestação, excluindo-a da lide. Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação em prol de uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP, para onde determino sejam os autos remetidos.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID nº 13495711. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora no que tange à exclusão da União.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON POPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 14062569 e respectivos documentos como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 11785756), trouxe aos autos comprovantes de despesas em nome de sua companheira Graziela Rocha Mattar (ID n. 14062571, 14062572, 14062573, 14062574 e 14062575), que demonstram o comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal bruta (= R\$ 13.000,00), se reunidos todos os valores apresentados para o período de outubro/2018 a novembro/2018 (= R\$ 4.596,79), uma vez que deixou de comprovar a renda mensal líquida alegada (= R\$ 4.717,00), bem como os descontos sobre ela incidentes.

Observo, ainda, que a parte autora demonstrou a reunião das despesas havidas por ele e sua companheira, Graziela Rocha Mattar. No entanto, deixou de comprovar sua renda familiar (=somatória das rendas do autor e de sua companheira), a justificar e embasar seu requerimento.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberações necessárias acerca do prosseguimento do feito.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS BRASÍLIO DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 11782828. Anote-se o pedido de desistência do requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberações necessárias acerca do prosseguimento do feito.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEOPISSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 15590427), trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 2019/2018 (ID n. 18139296), alegando que, observadas as deduções legais, seu rendimento mensal restringe-se a R\$ 2.920,29.

No entanto, a parte autora deixou de comprovar sua atual insuficiência de recursos a justificar a concessão do benefício pleiteado, mediante a comprovação de suas deduções e gastos mensais, restringindo-se à menção de declaração de imposto de renda ano-calendário 2018.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

4. Determino, no mais, à Secretaria deste Juízo que proceda à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 18139296, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO NONATO REGINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18358559 e documentos como emenda à inicial.
 2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 15915644), deixou de comprovar despesas (ID n. 18358559).
- Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.**
3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
 4. Oportunamente, retifique-se a autuação do feito, procedendo à retirada da anotação de Justiça Gratuita.
 5. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-09.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** visando o reconhecimento judicial (i) da ilegalidade da cobrança relativa ao processo administrativo n. **33910.019.597/2018-90** e (ii) da ilegalidade do cálculo de ressarcimento por meio do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS, afastando a aplicação do IVR.

Relata a parte autora que recebeu da ANS cobrança de atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde – SUS no período da competência de julho a setembro de 2013, de supostos usuários da Unimed Sorocaba, perfazendo o montante de R\$ 124.632,97 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Ato contínuo, segundo alega, a parte autora impugnou parcialmente os atendimentos, sobrevivendo a cobrança do valor de R\$ 98.893,84 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) relativa aos atendimentos indeferidos em sede de impugnação administrativa.

Aduz que o valor cobrado é superior àquele efetivamente despendido pelo SUS e, além disso, contempla atendimentos cuja responsabilidade não está afeta à autora, na medida em que estão fora da cobertura contratual.

Alega, ainda, que o direito da ANS encontra-se prescrito.

Requer, de plano, a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela ré, garantidos por meio de depósito judicial, e, por sentença, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição do direito da ANS, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança do processo administrativo n. **33910.019.597/2018-90**, bem como da ilegalidade do cálculo do ressarcimento pleiteado pela ré com base no Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gasto pelo SUS.

Juntou documentos identificados entre Id-11327051 e 11327059.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial realizado no valor de R\$ 98.893,84 (noventa e oito mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), consoante se verifica em Id-11489065.

Decisão de Id-11635929 suspendeu a cobrança e seus efeitos, bem como determinou à ré que não fizesse a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. **33910.019.597/2018-90**.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação em Id-13166563. Aduziu que o prazo prescricional é o quinquenal, com fundamento no Decreto n. 20.910/1932, bem como que o prazo se inicia após o encerramento do processo administrativo. No mérito, rechaçou os pleitos da autora, pugnando pela validade da cobrança.

É o que basta relatar.

Decido.

PRELIMINARES

-

PRESCRIÇÃO

O art. 32 da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde privados possui a seguinte redação:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o *caput* será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Como já dito, o ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras.

Assim, possui natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde e constitui receita pública de natureza não tributária, afastando-se a pretensa caracterização desses valores como indenização civil, não se lhes aplicando, portanto, as regras de direito tributário e tampouco as normas de direito civil quanto à prescrição, mas sim o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Além disso, verificar a ocorrência ou não de enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.
5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1698860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 21.11.2017, DJE: 19.12.2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.
4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.
5. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
6. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap n. 00069213420154036109, Rel. Desembargador Federal Fábio Pietro, DJ: 24.05.2018, e-DJF3:07.06.2018)

No caso em apreço, no âmbito do processo administrativo n. 33910.019.597/2018-90, a Agência Nacional de Saúde Suplementar notificou a autora, por meio do ofício n. 2754/2018, de 25.06.2018, para pagamento de valor calculado por meio da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, referente aos atendimentos a consumidores da UNIMED realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS durante a competência de 07/2013 a 09/2013, totalizando R\$ 124.632,97 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), assim como da possibilidade de apresentação de impugnação administrativa (Id-11327053).

Segundo o relato constante da exordial, a autora apresentou impugnação aos atendimentos apresentados pela ANS para ressarcimento, sobrevivendo a cobrança do valor de R\$ 98.893,84 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) relativo aos atendimentos indeferidos em sede de impugnação administrativa, conforme ofício n. 13573/2018, o qual, encaminhou a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento até a data de 09.10.2018 (Id-11327053).

Destarte, o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da obrigação não paga pela autora, pois durante o trâmite do processo administrativo o crédito carece de constituição definitiva.

Por seu turno, no tocante à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aludida prescrição somente ocorre quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, isto é, os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo.

Isso posto, na situação em tela, não há comprovação que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando, portanto, configurada a prescrição intercorrente.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

MÉRITO

A parte autora pretende a declaração de ilegalidade da cobrança relativa **Processo n. 33910.019.597/2018-90 da ANS-Agência Nacional de Saúde Suplementar**, aduzindo que “(i) *houve atendimentos prestados fora de cobertura obrigatória, (ii) atendimentos realizados durante a cobertura parcial temporária, (iii) atendimentos realizados nos quais os contratos previam a incidência de coparticipação no custeio do procedimento realizado e em (iv) relação a todos os atendimentos os valores exigidos pela ANS a título de Ressarcimento são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e parágrafos, culminando em enriquecimento sem causa da ANS*”.

i) Dos alegados atendimentos prestados fora da cobertura contratual obrigatória

Aduz a autora que a ANS extrapolou os limites previstos no artigo 32 da lei n. 9.656/1998 ao cobrar o ressarcimento das denominadas hormonioterapias, as quais não possuíam cobertura obrigatória à época do atendimento realizado, pois somente foram incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde do ano de 2014.

A Lei n. 12.880, de 12 de novembro de 2013, com período de vacância de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua publicação (artigo 3º), a qual ocorreu em 13.11.2013, alterou a Lei n. 9.656/1998, e, ao seu turno, incluiu entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde, em todo o território nacional, tratamentos antineoplásicos de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia.

A Resolução Normativa n. 338, de 21.20.1013, com vigência a partir de 02.01.2014 (artigo 31), alterada pela RN n. 349/2014, ambas revogadas pela RN n. 387/2015, previu a cobertura de medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar no tratamento de câncer.

No contexto, os atendimentos ora cobrados pela ré ocorreram durante o interregno de julho a setembro de 2013, quando não era obrigatória para os planos privados de assistência de saúde a cobertura de medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar no tratamento de câncer.

Por sua vez, a autora não comprovou que os aludidos planos de saúde dos pacientes atendidos cobria, naquela época, a hormonioterapia. De outro giro, tampouco restou demonstrado tratar-se de atendimento de urgência/emergência, o que justificaria o ressarcimento com fundamento no artigo 12, VI e no artigo 35-C, ambos da Lei n. 9.656/1998.

Assim, indevidas as cobranças referentes aos procedimentos de hormonioterapia realizados pelo SUS no período afeto à competência de julho a setembro de 2013.

De rigor, portanto, a exclusão desses valores, indevidamente incluídos na cobrança da ANS a título de ressarcimento da operadora UNIMED.

Por seu turno, são devidas às cobranças quanto aos procedimentos de quimioterapia, posto que cobertos pelo plano de saúde.

(ii) atendimentos realizados durante a cobertura parcial temporária

Insurgiu-se a autora quanto ao ressarcimento do atendimento n. 3513224885115, código do beneficiário n. 018501400477400, aduzindo que a beneficiária aderiu ao contrato em 31.10.2011, oportunidade na qual declarou ser portadora da doença objeto do procedimento realizado no SUS, e, nesse caso, o período de carência para o tratamento da doença pré-existente era de 24 (vinte e quatro) meses. Assim, o período que a beneficiária ficou internada no SUS encontrava-se ainda abrangido pela carência.

No presente caso, consoante a documentação de Id-11327057, a beneficiária n. 018501400477400, Sra. Ivania de Goes Silva, celebrou contrato particular de prestação de serviços médicos, de diagnóstico e terapia e hospitalares com a UNIMED Sorocaba em 31.10.2011.

Na ocasião foi informada acerca do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões pré-existentes (págs. 3 e 10). A beneficiária, por sua vez, relatou em sua declaração de saúde ter tido câncer de mama, com tratamento nos anos de 2008 e 2009.

Isso posto, no período de julho a setembro de 2013, quando a beneficiária foi atendida no SUS, quanto ao procedimento referente à hormonioterapia do carcinoma de mama, encontrava-se no período de carência em relação à aludida doença pré-existente, isto é, câncer de mama, e, portanto, indevido o ressarcimento pleiteado pela ré.

(iii) atendimentos realizados nos quais os contratos previam a incidência de coparticipação no custeio do procedimento realizado

No tocante aos beneficiários que celebraram contrato de Coparticipação, a parte autora aduz que não é responsável pelo ressarcimento integral dos procedimentos realizados no SUS, uma vez que na aludida modalidade contratual o custo do atendimento médico é dividido entre a operadora do plano de saúde e o beneficiário.

Com efeito, o disposto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 refere-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional".

No entanto, no caso dos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde, consoante o contrato pactuado entre as partes.

Em Id-1132058 a autora juntou cópias dos contratos de coparticipação cujos ressarcimentos integrais ora questiona.

Nos citados contratos verificam-se coparticipações nos percentuais de 50% ou de 25%, a depender do contrato, em relação aos atendimentos de "Urgência/Emergência" e de "Consultas".

Ocorre, contudo, que não restou comprovado que o beneficiário nº 18501800002600 (Atendimento n.º 3513224847770), beneficiário nº 18501600577600 (Atendimento n.º 3513227895045), beneficiário nº 18501800002600 (Atendimento n.º 3513224847770), beneficiário nº 18501800002600 (Atendimento n.º 3513235570636), beneficiário nº 18491900000100 (Atendimento n.º 3513224653895), beneficiário nº 18058300000310 (Atendimento n.º 3513228108060), e beneficiário nº 18501400623200 (Atendimento n.º 3513228112119) encontram-se efetivamente contemplados nos mencionados contratos anexados no Id-1132058.

Logo, não é possível excluir o ressarcimento integral pela autora dos aludidos atendimentos.

(iv) Da Ilegalidade Do Índice De Valoração Do Ressarcimento – IVR

Por fim, a operadora UNIMED, em sua exordial, no tocante aos valores cobrados, pleiteou que a importância deve corresponder àquela praticada pelo SUS, afastando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Aduziu, ainda, que os valores cobrados não devem extrapolar os parâmetros contidos no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998.

A Lei nº 9.656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante a disposição contida no seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Com efeito, a Lei n. 9.656/1998 foi questionada perante o c.STF, nos âmbitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1931 e do Recurso Extraordinário n. 597064, com repercussão geral, julgados em 07.02.2018, e, assim, foi declarado que não há inconstitucionalidade na obrigação legal de ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde, como previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998.

No caso dos autos, os atendimentos relacionados pela ANS, objetos de cobrança para fins de ressarcimento, relacionam-se a fatos posteriores à Lei n. 9.656/1998, mostrando-se legítima a cobrança em questão.

Quanto aos valores praticados pelas operadoras privadas e os valores efetivamente cobrados, alega a autora que o montante do ressarcimento deve ser limitado pelo valor efetivamente praticado pelo SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

Ressalva-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC).

4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

5. [...]

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)

1. [...]

5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.

6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018).

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, as Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

Outrossim, a Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tanpouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Vale destacar, sobretudo, que não é o caso de enriquecimento ilícito, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, mas sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que sejam excluídas as cobranças referentes ao processo administrativo n. **39910.019.597/2018-90**, no tocante às seguintes Autorizações de Internação Hospitalar (AIH):

i) 3513220515783, 3513220516718, 3513220516806, 3513220516828, 3513220516916, 3513220517301, 3513220523120, 3513220523296, 3513220524022, 3513220524693, 3513220524792, 3513220524891, 3513220533845, 3513220535187, 3513220535649, 3513220535682, 3513220536474, 3513220537453, 3513220538070, 3513224847770, 3513224847913, 3513224847979, 3513224848573, 3513224848970, 3513224849211, 3513224849300, 3513224849332, 3513224854425, 3513224854469, 3513224854601, 3513224855591, 3513224855910, 3513224856009, 3513224856680, 3513224856713, 3513224856780, 3513224862940, 3513224863335, 3513224863841, 3513224881892, 3513224884191, 3513224884224, 3513224884312, 3513224884752, 3513224884917, 3513224884972, 3513224885115, 3513224885676, 3513227886696, 3513227886751, 3513227886982, 3513227887763, 3513227887785, 3513227887851, 3513227887939, 3513227888126, 3513227888401, 3513227888401, 3513227889480, 3513227889622, 3513227889787, 3513227889952, 3513227890359, 3513227900897, 3513227900941, 3513227900941, 3513227904770, 3513224847913, 3513224847979, 3513224848573, 3513224849211, 3513224849300, 3513224849332, 3513224854425, 3513224854601, 3513224855591, 3513224855910, 3513224856009, 3513224856680, 3513224856713, 3513224856780, 3513224862940, 3513224863335, 3513224863841, 3513224884191, 3513224884224, 3513224884312, 3513224884752, 3513224884917, 3513224884972, 3513224885115, 3513224885676, 3513227886751, 3513227886982, 3513227887763, 3513227887785, 3513227887851, 3513227887939, 3513227888126, 3513227888401, 3513227888401, 3513227900941, 3513227904786, 3513227909367, 3513227909500, 3513227921203, 3513227922369, 3513229400263, 3513229405378, 3513229405554, 3513229405829, 3513229405840, 3513229406962, 3513229407061, 3513229407215, 3513229407644, 3513229409415, 3513229409668, 3513235547712, 3513235548031, 3513224884191, 3513224884224, 3513224884312, 3513224884752, 3513224884917, 3513224884972, 3513224885115, 3513224885676, 3513227886751, 3513227886982, 3513227887763, 3513227887785, 3513227887851, 3513227887939, 3513227888126, 3513227888401, 3513227888401, 3513227889480, 3513227889622, 3513227889787, 3513227889952, 3513227900897, 3513227900941, 3513227904786, 3513227909367, 3513227909500, 3513227921203, 3513227922369, 3513229400263, 3513229405378, 3513229405554, 3513229405829, 3513229405840, 3513229406962, 3513229407061, 3513229407215, 3513235550913, 3513235551111, 3513235553058, 3513235553498, 3513235553509, 3513235553971, 3513235554466, 3513235555852, 3513235557360, 3513235557469, 3513235557910, 3513235557997, 3513235558460, 3513235560439, 3513235565433, 3513235568106, 3513235570636, 3513235571461, 3513217580642, 3513217594073, 3513217596361, 3513219947150, 3513219947402, 3513219947479, 3513219947150, 3513219947479, 3513219947402, 3513228100745, 3513228101780, 3513228104067, e 3513228104144; alusivas ao tratamento no SUS por medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar no tratamento de câncer (hormonioterapia), conforme supra fundamentado;

ii) 3513224885115, alusiva ao atendimento realizado no SUS em período de cobertura parcial temporária, conforme supra fundamentado.

Ante a improcedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento, assim como para devolução à parte autora do montante excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003055-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO COMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta para cientificação do exequente de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004092-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARIANO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho Id 17468659, expeça-se carta cientificando o autor de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-91.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando o reconhecimento judicial (i) da ilegalidade da cobrança relativa ao processo administrativo n. 33902.219.630/2015-36 e (ii) da ilegalidade do cálculo de ressarcimento por meio do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS, afastando a aplicação do IVR.

Relata a parte autora que recebeu da ANS, cobrança de atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde – SUS no período da competência de janeiro a março de 2014, de supostos usuários da Unimed Sorocaba, perfazendo o montante de R\$ 271.603,84 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos). Ato contínuo, segundo alega, a parte autora impugnou parcialmente os atendimentos, sobrevivendo à cobrança do valor de R\$ 6.061,88 (seis mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) relativa aos atendimentos indeferidos em sede de impugnação administrativa.

Aduz que o valor cobrado é superior àquele efetivamente despendido pelo SUS e, além disso, contempla atendimentos cuja responsabilidade não está afeta à autora, na medida em que estão fora da cobertura contratual.

Alega, ainda, que o direito da ANS encontra-se prescrito.

Requer, de plano, a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela ré, garantidos por meio de depósito judicial, e, por sentença, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição do direito da ANS, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança do processo administrativo n. 33902.219.630/2015-36, bem como da ilegalidade do cálculo do ressarcimento pleiteado pela ré com base no Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gasto pelo SUS.

Juntou documentos identificados entre Id-3614421 e 3614457.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial realizado no valor de R\$ 6.061,88 (seis mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), consoante se verifica em Id-4644266.

Decisão de Id-3780372 suspendeu a cobrança e seus efeitos, bem como determinou à ré que não fizesse a inscrição do nome da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. 33902.219.630/2015-36.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação em Id-5199348. Aduziu que o prazo prescricional é o quinquenal, com fundamento no Decreto n. 20.910/1932, bem como que o prazo se inicia após o encerramento do processo administrativo. No mérito, rechaçou os pleitos da autora, pugnano pela validade da cobrança.

Réplica de Id-11656734.

Despacho de Id-17879295 indeferindo a realização de perícias contábil e médica requeridas pela parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

O art. 32 da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde privados possui a seguinte redação:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o *caput* será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Como já dito, o ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras.

Assim, possui natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde e constitui receita pública de natureza não tributária, afastando-se a pretensa caracterização desses valores como indenização civil, não se lhes aplicando, portanto, as regras de direito tributário e tampouco as normas de direito civil quanto à prescrição, mas sim o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1698860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 21.11.2017, DJE: 19.12.2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
 2. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.
 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.
 4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.
 5. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
 6. Apelação improvida.
- (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap n. 00069213420154036109, Rel. Desembargador Federal Fábio Pietro, DJ: 24.05.2018, e-DJF3: 07.06.2018)

Na conjectura em apreço, no âmbito do processo administrativo n. 33902.219.630/2015-36, a Agência Nacional de Saúde Suplementar notificou a autora, por meio do ofício n. 882/2015, de 20.05.2015, Aviso de Beneficiários Identificados n. 54, para pagamento de valor calculado por meio da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, referente aos atendimentos a consumidores da UNIMED realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS durante a competência de 01/2014 a 03/2014, totalizando R\$ 271.603,84 (duzentos e setenta e um mil seiscientos e três reais e oitenta e quatro centavos), assim como da possibilidade de apresentação de impugnação administrativa (Id-3614425).

Segundo o relato constante da exordial, a autora apresentou impugnação aos atendimentos apresentados pela ANS para ressarcimento, sobre vindo a cobrança do valor de R\$ 6.061,88 (seis mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) relativo aos atendimentos indeferidos em sede de impugnação administrativa, conforme ofício n. 9203/2017, o qual, encaminhou a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento até a data de 27.11.2017 (Id-3614425).

Destarte, o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da obrigação não paga pela autora, pois durante o trâmite do processo administrativo o crédito carece de constituição definitiva.

Por seu turno, no tocante à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aludida prescrição somente ocorre quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, isto é, os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo.

Isso posto, na situação em tela, o aludido processo administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando, portanto, configurada a prescrição intercorrente.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que embora a ré não tenha contestado especificamente o pedido da parte autora acerca da ilegalidade do atendimento fora da cobertura contratual, não há de se falar em confissão ficta da matéria de fato articulada na exordial, uma vez que não se operaram os efeitos da revelia em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pois se trata de pessoa jurídica de direito público e, assim, seus bens e direitos são indisponíveis (artigo 345, inciso II, do CPC).

A parte autora pretende a declaração de ilegalidade da cobrança relativa **Processo n. 33902.219.630/2015-36 da ANS-Agência Nacional de Saúde Suplementar, aduzindo que (i) houve atendimentos fora da área geográfica de abrangência; (ii) atendimentos fora da cobertura contratual; e (iii) atendimento em período de carência.**

(i) atendimentos realizados fora da área geográfica de abrangência

Aduz a autora que a cobrança perpetrada em relação às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) n. 3514101473014, referente à internação do Beneficiário código n.º 018545100003230, que se deu na Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo em Itaquaquecetuba/SP; AIH n. 3514100443821, referente à internação do Beneficiário código n.º 018532700002001 que se deu no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira em Itanhaém/SP; AIH n. 3514101528784, referente à internação do Beneficiário código n.º 018519500075001 que se deu na Fundação Adbi Jatene em São Paulo/SP; AIH n. 4114103542890, referente à internação do Beneficiário código n.º 018556400004300 que se deu na Irmandade da Santa Casa de Londrina em Londrina/PR e AIH n. 3514103479568, referente à internação do Beneficiário código n.º 018651100018200 que se deu na Prefeitura Municipal da EB de Ilhabela em Ilhabela/SP, por se referirem a atendimentos prestados a usuários fora da área geográfica de abrangência, e, assim, não gera direito de ressarcimento ao SUS.

Área de abrangência geográfica de autora, ao seu turno, abrange os seguintes municípios: Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó e Tapiraí, consoante se constata nas cópias de contratos em Id-3614437.

Nos termos do artigo 12, inciso VI, c/c artigo 32 c/c artigo 35-C, todos da Lei n. 9.656/1998, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura nos casos de urgência e/ou emergência e, assim, nesses casos é devido o ressarcimento ao SUS:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

[...]

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

[...]

Por sua vez, cumpre-se consignar que no Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares – Contratação Coletiva Empresarial, em seu artigo 14, § 2º, há previsibilidade acerca de atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica, em casos de urgência e/ou emergência, nestes termos (Id-3614437):

Art. 14. Somente terão direito aos serviços contratados os usuários regularmente inscritos, mediante autorização prévia da CONTRATADA para realização de todo e qualquer tipo de atendimento (consultas, atendimento ambulatorial, atendimento hospitalar e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia), ressalvados os casos de comprovada urgência/emergência.

[...]

§ 2º. O usuário em trânsito, em qualquer cidade brasileira, poderá utilizar os recursos contratados por qualquer UNIMED, na condição de urgência ou emergência, respeitando as normas operacionais de cada operadora, devendo identificar-se conforme artigo 35 deste instrumento.

§ 3º Na condição de atendimento de urgência ou emergência quando os valores dos itens discriminados nas despesas forem superiores aos da Tabela de Referência Contratada, o excedente será de responsabilidade da Contratante. Não serão reembolsados itens não constantes da Tabela de Referência.

No caso em apreço, no que concerne à Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n. 3514101473014, beneficiário código n. 018545100003230, verifica-se que o atendimento ocorreu no município de Itaquaquecetuba/SP, durante o interregno de 07.03.2014 a 12.03.2014, referente a “tratamento de intercorrências clínicas na gravidez”, “ultra-sonografia de aparelho urinário” e “ultra-sonografia obstétrica”. Dessa forma, conclui-se tratar-se de caso de urgência.

A Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n. 3514100443821, beneficiário código 018532700002001, refere-se ao tratamento realizado na cidade de Itanhaém/SP, no período de 22.01.2014 a 23.01.2014, afeto ao procedimento de “tratamento cirúrgico de fratura da diáfise da tíbia”, “fixador externo linear”. Logo, também se cuida de procedimento de urgência e/ou emergência.

Quanto à Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n. 3514101528784, beneficiário código 018519500075001, cuida-se do procedimento realizado na cidade de São Paulo/SP, no interregno de 20.02.2014 a 24.02.2014, relativo aos procedimentos de “tratamento de acidente vascular cerebral – AVC (Isquêmico / Hemorrágico Agudo)”, “ecocardiografia transtorácica” e “ultra-sonografia doppler colorido de vasos (até 3 vasos). Hialina a situação de urgência e/ou emergência.

Por sua vez, a Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n. 4114103542890, beneficiário código 018556400004300, trata-se de atendimento realizado na cidade de Londrina/PR, durante o lapso de 09.03.2014 a 12.03.2014, concernente a “tratamento de traumatismos de localização especificada / não especificada”, “tomografia computadorizada do crânio”. Patente, também, o contexto de urgência e/ou emergência.

Em relação à Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n. 3514103479568, beneficiário código 018556400004300, é pertinente a atendimento realizado na cidade de Ilhabela/SP, nos dias 23.12.2013 e 24.12.2013, alusivo a “tratamento conservador de fratura / lesão ligamentar / arrancamento ósseo ao nível da pelve”, “instalação de tração esquelética do membro inferior”, “diária de acompanhante de idosos c/ pernoite”. Logo, também se refere a tratamento de urgência e/ou emergência.

Dessa forma, de rigor o ressarcimento ao SUS, nos exatos termos da legislação em vigor, isto é, do artigo 12, inciso VI, c/c artigo 32 c/c artigo 35-C, todos da Lei n. 9.656/1998.

(ii) atendimento fora da cobertura contratual

Insurgiu-se à autora em face do ressarcimento da AIH n. 3514210012280, beneficiário código n. 018501800130401, ao argumento que o beneficiário não possui cobertura para o procedimento de “ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS”, assim como diante da AIH n. 3514210012159, beneficiário código n. 018770000459900, também ao argumento que o beneficiário não possui cobertura para o procedimento de “ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS”.

Consoante se verifica pelas cópias dos contratos anexados em Id-3614437, Id-3614441 e Id-3614444 não há previsão de cobertura para acompanhantes de pós-operatório imediato e tardio de transplantes não custeados.

Ademais, não há cobertura para transplantes de Fígado, Coração, Medula, Pâncreas, Pulmão, e transplante de qualquer natureza, exceto os de córneas, rins e autólogos de medula óssea, que estarão cobertos de acordo com as condições expressas no contrato.

De outro giro, a previsão de cobertura de despesas para acompanhamento de paciente menor de dezoito anos ou de idade igual ou superior de 60 anos decorre dos comandos claramente estabelecidos nos Estatutos da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que dispõem sobre o aludido direito em seus artigos 12 e 16, respectivamente, não prevendo qualquer hipótese de escusa.

No caso em apreço, a parte ré não fez prova que os beneficiários código n. 018501800130401 e código n. 018770000459900 são crianças, adolescentes ou idosos, tampouco fez prova que o transplante foi de rim, uma vez que no ofício n. 882/2015 da ANS (Id-3614425) consta somente as seguintes descrições genéricas dos procedimentos cobrados: “ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS” e “ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS”.

Dessa forma, não é o caso de ressarcimento ao SUS.

(iii) **atendimento realizado durante o período de carência**

A parte autora rechaça o ressarcimento atrelado ao atendimento n. 3514208444824, do beneficiário código n. 018501400623200, procedimento de "ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS", ao argumento que o contrato foi celebrado em 06.08.2013 e que o período de carência para a realização do citado procedimento era de 180 (cento e oitenta) dias, vale dizer, o período de carência foi até o dia 02.02.2014.

Acerca do AIH n. 3514208444824 no ofício n. 882/2015 da ANS (Id-3614425) consta a realização de dois procedimentos, ou seja, de n. 0501080058 "DOSAGEM DE TRACROLIMO (EM PACIENTE TRANSPALANTADO), quantidade: 1, no valor de R\$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos) e de n. 0506010023 "ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS", quantidade: 1, valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos). Período de atendimento: 20.01.2014 a 31.03.2014.

No contexto em tela, somente o início do período de atendimento coincidiu com a carência, uma vez que o atendimento se estendeu até 31.03.2014. Por sua vez, pelo contrato de Id-3614444 e Id-3614450, celebrado com a contratante Juliana Evangelista de Sousa, CPF n. 226.981.138-04, em 06.08.2013, não é possível verificar se a contratante corresponde ao beneficiário código n. 018501400623200.

Todavia, em relação ao ressarcimento em face do acompanhante, este não é devido, consoante acima fundamento.

(iv) **Da Ilegalidade Do Índice De Valoração Do Ressarcimento – IVR**

Por fim, a operadora UNIMED, em sua exordial, no tocante aos valores cobrados, pleiteou que a importância deve corresponder àquela praticada pelo SUS, afastando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Aduziu, ainda, que os valores cobrados não devem extrapolar os parâmetros contidos no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998.

A Lei nº 9.656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante a disposição contida no seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Com efeito, a Lei n. 9.656/1998 foi questionada perante o C. STF, nos âmbitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1931 e do Recurso Extraordinário n. 597064, com repercussão geral, julgados em 07.02.2018, e assim, foi declarado que não há inconstitucionalidade na obrigação legal de ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde, como previsto no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998.

No caso dos autos, os atendimentos relacionados pela ANS, objetos de cobrança para fins de ressarcimento, relacionam-se a fatos posteriores à Lei n. 9.656/1998, mostrando-se legítima a cobrança em questão.

Quanto aos valores praticados pelas operadoras privadas e os valores efetivamente cobrados, alega a autora que o montante do ressarcimento deve ser limitado pelo valor efetivamente praticado pelo SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

Ressalve-se, que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC).

4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

5. [...]

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]]

5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.

6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018).

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, as Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]]

Outrossim, a Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Vale destacar, sobretudo, que não é o caso de enriquecimento ilícito, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, mas, sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que sejam excluídas as cobranças referentes ao processo administrativo n. **33902.219.630/2015-36**, no tocante às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH):

i) **514210012280** e **3514210012159**, alusivos, respectivamente, aos procedimentos de “*ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS*” e de “*ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS*”, consoante supra fundamentado;

ii) **4208444824**, somente no tocante ao procedimento n. 0506010023 “*ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS*”, conforme supra fundamentado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento, assim como para devolução à parte autora do montante excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** visando o reconhecimento judicial (i) da ilegalidade da cobrança relativa ao processo administrativo n. **33910.009.404/2018-92** e (ii) da ilegalidade do cálculo de ressarcimento por meio do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS, afastando a aplicação do IVR.

Relata a parte autora que recebeu da ANS, cobrança de atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde – SUS no período da competência de abril a junho de 2013, de supostos usuários da Unimed Sorocaba, perfazendo o montante de R\$ 134.688,83 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos). Ato contínuo, segundo alega, a parte autora impugnou parcialmente os atendimentos, sobrevivendo à cobrança do valor de R\$ 110.841,27 (cento e dez mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) relativa aos atendimentos indeferidos em sede de impugnação administrativa.

Aduz que o valor cobrado é superior àquele efetivamente despendido pelo SUS e, além disso, contempla atendimentos cuja responsabilidade não está afeta à autora, na medida em que estão fora da cobertura contratual.

Alega, ainda, que o direito da ANS encontra-se prescrito.

Requer, de plano, a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela ré, garantidos por meio de depósito judicial, e, por sentença, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição do direito da ANS, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança do processo administrativo n. **33910.009.404/2018-92**, bem como da ilegalidade do cálculo do ressarcimento pleiteado pela ré com base no Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gasto pelo SUS.

Juntou documentos identificados entre Id-9251025 e 9251036.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial realizado no valor de R\$ 110.841,27 (cento e dez mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), consoante se verifica em Id-9493818.

Decisão de Id-9771335 suspendeu a cobrança e seus efeitos, bem como determinou à ré que não fizesse a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. **33910.009.404/2018-92**.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação em Id-11114639. Aduziu que o prazo prescricional é o quinquenal, com fundamento no Decreto n. 20.910/1932, bem como que o prazo se inicia após o encerramento do processo administrativo. No mérito, rechaçou os pleitos da autora, pugnano pela validade da cobrança.

É o que basta relatar.

Decido.

PRELIMINARES

-

PRESCRIÇÃO

O art. 32 da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde privados possui a seguinte redação:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o *caput* será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Como já dito, o ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras.

Assim, possui natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde e constitui receita pública de natureza não tributária, afastando-se a pretensa caracterização desses valores como indenização civil, não se lhes aplicando, portanto, as regras de direito tributário e tampouco as normas de direito civil quanto à prescrição, mas sim o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.
5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1698860/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ:21.11.2017, DJE:19.12.2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.
4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.
5. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
6. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap n. 00069213420154036109, Rel. Desembargador Federal Fábio Pietro, DJ:24.05.2018, e-DJF3:07.06.2018)

Na conjectura em apreço, no âmbito do processo administrativo n. **33910.009.404/2018-92**, a Agência Nacional de Saúde Suplementar notificou a autora, por meio do ofício n. 1350/2018, de 26.03.2018, Aviso de Beneficiários Identificados n. 68, para pagamento de valor calculado por meio da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, referente aos atendimentos a consumidores da UNIMED realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS durante a competência de 04/2013 a 06/2013, totalizando R\$ 134.688,83 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), assim como da possibilidade de apresentação de impugnação administrativa (Id-9251028).

Segundo o relato constante da exordial, a autora apresentou impugnação aos atendimentos apresentados pela ANS para ressarcimento, sobreindo a cobrança do valor de R\$ 110.841,27 (cento e dez mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) relativo aos atendimentos indeferidos em sede de impugnação administrativa, conforme ofício n. 9234/2018, o qual, encaminhou a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento até a data de 13.07.2018 (Id-9251028).

Destarte, o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da obrigação não paga pela autora, pois durante o trâmite do processo administrativo o crédito carece de constituição definitiva.

Por seu turno, no tocante à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aludida prescrição somente ocorre quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, isto é, os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo.

Isso posto, na situação em tela, não há comprovação que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando, portanto, configurada a prescrição intercorrente.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

MÉRITO

A parte autora pretende a declaração de ilegalidade da cobrança relativa **Processo n. 33910.009.404/2018-92 da ANS-Agência Nacional de Saúde Suplementar, aduzindo que “(i) houve atendimentos prestados em período de carência contratual (ii) atendimentos realizados durante a cobertura parcial temporária (iii) fora de cobertura obrigatória e (iv) atendimentos realizados nos quais os contratos previam a incidência de coparticipação no custeio do procedimento realizado e em (v) relação a todos os atendimentos os valores exigidos pela ANS a título de Ressarcimento são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e parágrafos, culminando em enriquecimento sem causa da ANS”.**

(i) **atendimentos realizados durante o período de carência**

A parte autora rechaça o ressarcimento atrelado aos atendimentos n. 3513213835362, competências 04/2013 e 05/2013, e n. 3513220602760, competência 06/2013, do beneficiário n. 18635800000209, procedimento de "Hemodiálise (máximo 3 sessões por semana)", ao argumento que o contrato foi celebrado em 20.02.2013 e que o período de carência para a realização do citado procedimento era de 180 (cento e oitenta) dias.

Em Id-9251033 a autora juntou cópia do contrato celebrado com o Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Itu e Região – SINCOMÉRCIO, com vigência a partir de 01.03.2013 (item 3). Os prazos de carência estão listados no item 4, dentro os quais, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de exames especiais, procedimentos, inclusive especiais e de alta complexidade e para intervenção clínica/cirúrgica.

Também consta em Id-9251033 a ficha cadastral do Usuário Fernão Barbosa Dias, bem como a ficha de associado da empresa Gráfica e Editora Hefer Ind. e Com. Ltda, proprietário Fernão Barbosa Dias, no SINCOMÉRCIO.

No entanto, pela documentação que instruiu a exordial, não restou comprovado que o usuário Fernão Barbosa Dias é o beneficiário n. 18635800000209, razão pela qual é de rigor o ressarcimento ao SUS acerca dos atendimentos n. 3513213835362 e n. 3513220602760.

(ii) atendimentos realizados durante a cobertura parcial temporária

Insurgiu-se a autora quanto ao ressarcimento do atendimento n. 3513212777972, código do beneficiário n. 018501400477400, aduzindo que a beneficiária aderiu ao contrato em 31.10.2011, oportunidade na qual declarou ser portadora da doença objeto do procedimento realizado no SUS, e, nesse caso, o período de carência para o tratamento da doença pré-existente era de 24 (vinte e quatro) meses. Assim, o período que a beneficiária ficou intemada no SUS encontrava-se ainda abrangido pela carência.

No presente caso, consoante a documentação de Id-9251034, a beneficiária n. 018501400477400, Sra. Ivania de Goes Silva, celebrou contrato particular de prestação de serviços médicos, de diagnóstico e terapia e hospitalares com a UNIMED Sorocaba em 31.10.2011.

Na ocasião foi informada acerca do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões pré-existentes. A beneficiária, por sua vez, relatou em sua declaração de saúde ter tido câncer de mama, com tratamento nos anos de 2008 e 2009.

Isso posto, no período afeto à competência de abril a junho de 2013, quando a beneficiária foi atendida no SUS, quanto ao procedimento referente à hormonioterapia do carcinoma de mama, encontrava-se no período de carência em relação à aludida doença pré-existente, isto é, câncer de mama, e, portanto, indevido o ressarcimento pleiteado pela ré.

(ii) Dos alegados atendimentos prestados fora da cobertura contratual obrigatória

Aduz a autora que a ANS extrapolou os limites previstos no artigo 32 da lei n. 9.656/1998 ao cobrar o ressarcimento das denominadas hormonioterapias, as quais não possuíam cobertura obrigatória à época do atendimento realizado, pois somente foram incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde do ano de 2014.

A Lei n. 12.880, de 12 de novembro de 2013, com período de vacância de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua publicação (artigo 3º), a qual ocorreu em 13.11.2013, alterou a Lei n. 9.656/1998, e, ao seu turno, incluiu entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde, em todo o território nacional, tratamentos antineoplásicos de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia.

A Resolução Normativa n. 338, de 21.20.1013, com vigência a partir de 02.01.2014 (artigo 31), alterada pela RN n. 349/2014, ambas revogadas pela RN n. 387/2015, previu a cobertura de medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar no tratamento de câncer.

No contexto, os atendimentos ora cobrados pela ré ocorreram durante o interregno da competência de abril a junho de 2013, quando não era obrigatória para os planos privados de assistência de saúde a cobertura de medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar no tratamento de câncer.

Por sua vez, a autora não comprovou que os aludidos planos de saúde dos pacientes atendidos cobria, naquela época, a hormonioterapia. De outro giro, tampouco restou demonstrado tratar-se de atendimento de urgência/emergência, o que justificaria o ressarcimento com fundamento no artigo 12, VI e no artigo 35-C, ambos da Lei n. 9.656/1998.

Assim, indevidas as cobranças referentes aos procedimentos de hormonioterapia realizados pelo SUS no período afeto à competência de julho a setembro de 2013.

De rigor, portanto, a exclusão desses valores, indevidamente incluídos na cobrança da ANS a título de ressarcimento da operadora UNIMED.

Por seu turno, são devidas às cobranças quanto aos procedimentos de quimioterapia, posto que cobertos pelo plano de saúde.

(iv) atendimentos realizados nos quais os contratos previam a incidência de coparticipação no custeio do procedimento realizado

No tocante aos beneficiários que celebraram contrato de Coparticipação, a parte autora aduz que não é responsável pelo ressarcimento integral dos procedimentos realizados no SUS, uma vez que na aludida modalidade contratual o custo do atendimento médico é dividido entre a Operadora do plano de saúde e o beneficiário.

Com efeito, o disposto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 refere-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional".

No entanto, no caso dos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde, consoante o contrato pactuado entre as partes.

Em Id-9251035 a autora juntou cópias dos contratos de coparticipação cujos ressarcimentos integrais ora questiona.

Nos citados contratos verificam-se coparticipações nos percentuais de 50%, ou de 30%, limitados a R\$ 100,00 (cem reais) ou a R\$ 50,00 (cinquenta reais), em relação aos atendimentos de “Urgência/Emergência”, “Consultas”, “Exames Básicos” e “Exames Especiais”.

Ocorre, contudo, que não restou comprovado que os beneficiários nº 018501800002600 (Atendimento nº 3513213855140), nº 18501800005100 (Atendimento nº 3513216808013), e o beneficiário afeto ao atendimento nº 3513224847770 encontram-se efetivamente contemplados nos mencionados contratos anexados no Id-9251035.

Logo, não é possível excluir o ressarcimento integral pela autora dos aludidos atendimentos.

(iv) Da Ilegalidade Do Índice De Valoração Do Ressarcimento – IVR

Por fim, a operadora UNIMED, em sua exordial, no tocante aos valores cobrados, pleiteou que a importância deve corresponder àquela praticada pelo SUS, afastando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Aduziu, ainda, que os valores cobrados não devem extrapolar os parâmetros contidos no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998.

A Lei nº 9.656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante a disposição contida no seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Comefeito, a Lei n. 9.656/1998 foi questionada perante o C. STF, nos âmbitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1931 e do Recurso Extraordinário n. 597064, com repercussão geral, julgados em 07.02.2018, e assim, foi declarado que não há inconstitucionalidade na obrigação legal de ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde, como previsto no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998.

No caso dos autos, os atendimentos relacionados pela ANS, objetos de cobrança para fins de ressarcimento, relacionam-se a fatos posteriores à Lei n. 9.656/1998, mostrando-se legítima a cobrança em questão.

Quanto aos valores praticados pelas operadoras privadas e os valores efetivamente cobrados, alega a autora que o montante do ressarcimento deve ser limitado pelo valor efetivamente praticado pelo SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

Ressalve-se, que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC).

4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

5. [...]

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.

6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018).

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n.º 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n.º 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, as Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

Outrossim, a Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Vale destacar, sobretudo, que não é o caso de enriquecimento ilícito, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, mas, sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que sejam excluídas as cobranças referentes ao processo administrativo n. **33910.009.404/2018-92**, no tocante às seguintes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH):

i) 3513208495478, 3513208495511, 3513208495566, 3513208495577, 3513208495808, 3513208496072, 3513208496094, 3513208502980, 3513208504267, 3513208504487, 3513208505367, 3513208505917, 3513208505928, 3513208515927, 3513208515949, 3513208516169, 3513208516191, 3513208517907, 3513213837353, 3513213837639, 3513213838046, 3513213838134, 3513213838222, 3513213854359, 3513213855140, 3513213855492, 3513213855646, 3513213855767, 3513213856229, 3513213856416, 3513213856735, 3513213856890, 3513213856944, 3513216777840, 3513216777928, 3513216777939, 3513216777972, 3513267778588, 3513216778709, 3513216778896, 3513216779061, 3513216779336, 3513216779611, 3513216779810, 3513216779842, 3513216779919, 3513216780117, 3513216791337, 3513216791436, 3513216794120, 3513216796012, 3513216796276, 3513216797530, 3513216802030, 3513216802535, 3513216803349, 3513216805461, 3513216805472, 3513216807980, 3513216808013, 3513216814646, 3513216815273, 3513213837353, 3513213837639, 3513213838046, 3513213838134, 3513213838222, 3513213854359, 3513213855140, 3513213855492, 3513213855646, 3513213855767, 3513213856229, 3513213856416, 3513213856735, 3513213856890, 3513213856944, 3513216777840, 3513216777928, 3513216777939, 3513216777972, 3513216778709, 3513216778896, 3513216779061, 3513216779336, 3513216779611, 3513216779810, 3513216779842, 3513216779919, 3513216780117, 3513216791337, 3513216791436, 3513216794120, 3513216796012, 3513216796276, 3513216797530, 3513216802030, 3513216802535, 3513216803349, 3513216805461, 3513216805472, 3513220516718, 3513220516806, 3513220516828, 3513220516916, 3513220517301, 3513220523120, 3513220523296, 3513220524022, 3513220524693, 3513220524792, 3513220533845, 3513220535187, 3513220535649, 3513220535682, 3513220536474, 3513220537453, 3513220538070, 3513216777840, 3513216777928, 3513216777939, 3513216777972, 3513216778709, 3513216778896, 3513216779061, 3513216779336, 3513216791337, 3513216791436, 3513216794120, 3513216796012, 3513216796276, 3513216797530, 3513216802030, 3513216802535, 3513216803349, 3513216805461, 3513216805472, 3513216807980, 3513216808013, 3513216814646, 3513216815273, 3513220515783, 3513216805461, 3513216805472, 3513216807980, 3513216808013, 3513216814646, 3513216815273, 3513220516718, 3513220516806, 3513220516828, 3513220516916, 3513220517301, 3513220523120, 3513220523296, 3513220524022, 3513220524693, 3513220524792, 3513220524891, 3513220533845, 3513220535187, 3513220535649, 3513220535682, 3513220536474, 3513220537453, 3513220538070, 3513224847770, 3513224847913, 3513224847979, 3513224848573, 3513224848970, 3513224849211, 3513224849300, 3513224849332, 3513224854425, 3513224854469, 3513224854601, 3513224855591, 3513224855910, 3513224856009, 3513224856680, 3513224856713, 3513224856780, 3513224862940, 3513224863335, 3513224863841, 3513210062990, 3513210072207, 3513210072944, 3513217553879, 3513217554814, 3513210072207, 3513210072944, 3513217553879, 3513217554814, 3513217553879, 3513217554231, 3513217554814, 3513217580642, 3513217594073, 3513217596361; alusivas ao tratamento no SUS por medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar no tratamento de câncer (hormonioterapia), conforme supra fundamentado;

ii) 3513212777972, alusiva ao atendimento realizado no SUS em período de cobertura parcial temporária, conforme supra fundamentado.

Ante a improcedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento, assim como para devolução à parte autora do montante excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-72.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CASSIANO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/147.588.294-4, para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de atividades desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, na data da DER – 05.12.2008.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.03.2008, sendo-lhe deferido o benefício. No entanto, não foram computados tempos de atividades exercidas em condições especiais, com os quais teria superado o tempo necessário para a concessão do benefício na modalidade especial.

Requer a procedência dos pedidos para o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 07.07.1980 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 01.08.1994, 11.11.1994 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 20.02.1995 e de 02.05.1995 a 06.12.2006, e, por fim, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/147.588.294-4 – em aposentadoria especial desde a DER – 05.12.2008, com reflexos financeiros.

Como inicial vieram documentos de Id-460978 e 460981.

Despacho de Id-509938 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu a inversão do ônus da prova requerida na inicial.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-856009. Preliminarmente, impugnou a validade e autenticidade do PPP anexado aos autos, na medida em que diverge do documento apresentado na esfera administrativa. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-176198. Juntou cópia do processo administrativo no documento de Id-1760206.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-3615989 e 3616065.

Despacho de Id-5250668 determinou à parte autora a apresentação do LTCAT utilizado como base para o preenchimento dos PPPs acostados aos autos, acompanhado de justificativa da empregadora relativamente às informações dezoito prestadas naqueles documentos.

A parte autora requer no documento de Id-1979829, a juntada de PPP retificado pela empresa Lord Indústria e Comércio e informa que o LTCAT não foi fornecido, requerendo que seja solicitado pelo Juízo ao INSS.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto da demanda do autor é o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nos interregnos de 07.07.1980 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 01.08.1994, 11.11.1994 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 20.02.1995 e de 02.05.1995 a 06.12.2006, para o fim de transformar o benefício NB: 42/147.588.294-4 em aposentadoria especial.

Entretanto, observo que os períodos de 07.07.1980 a 01.08.1994 (Companhia Nacional de Estamparia – CIANE), de 11.11.1994 a 20.02.1995 (Sebil), já foram reconhecidos e enquadrados administrativamente, carecendo de interesse a parte autora relativamente a tais lapsos (Id-460981 (pág. 27/30) e Id-1760206 (pág. 24).

A apreciação da lide se restringirá, portanto, ao único período controverso – de 02.05.1995 a 06.12.2006, laborado na empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, durante o período de 02.05.1995 a 06.12.2006 e juntou ao processo administrativo o PPP emitido pela empregadora em 20.12.2006.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id-1760206, pág. 24), as atividades desempenhadas no período controverso não foram acolhidas como especiais, tendo em vista que no PPP apresentado não foram apontados fatores de risco.

De fato, nada foi informado no item 15 (Exposição a Fatores de Risco) do documento emitido em 20.12.2006 e colacionado ao processo administrativo, de forma que, assiste razão à Autorquia que deixou de promover a análise do período de 02.05.1995 a 06.12.2006, por absoluta ausência de informação.

A parte autora carrou na esfera judicial o PPP de Id-460978, pág. 12/14, emitido em 25.07.2016, informando, desta feita, os itens necessários à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial. Contudo, o documento foi impugnado pelo INSS em sede de contestação, quanto à sua validade e quanto à veracidade das informações nele contidas, ensejando a determinação judicial de apresentação do LTCAT utilizado como base para o preenchimento dos PPPs, bem como de justificativa da empregadora relativamente às informações destoantes prestadas naqueles documentos.

Para atendimento ao comando judicial, a parte autora juntou novo PPP, emitido em 03.05.2018 (Id-8043624). No entanto, não trouxe a justificativa da empresa, tampouco a cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil do trabalhador, esclarecendo, quanto a este, que não fora fornecido pela empresa e que se encontra arquivado no INSS.

Tendo em vista que o PPP deve ser obrigatoriamente preenchido com base nas informações constantes do laudo técnico, entendo que a apresentação do novo documento supre a apresentação do laudo requerido. Por outro lado, quanto à justificativa da empresa não trazida aos autos, da mesma forma, reputo suprida pela declaração de responsabilidade prestada pelo representante da empresa emitente quanto à veracidade das informações contidas no PPP, sob pena de incorrer em crime tipificado no artigo 297, do Código Penal.

Feitas as considerações necessárias, acolho o PPP de Id-8043624 como documento hábil à eventual comprovação do direito pleiteado pelo autor e passo à sua apreciação.

Importa frisar, inicialmente, que o segurado ingressou na esfera administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.03.2008 – NB: 147.588.294-4, sendo-lhe deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição comum, comunicado por meio de carta de concessão de 25.12.2008.

O artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

O prazo decadencial, não previsto originalmente, foi acrescentado à Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28.06.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11.12.1997.

A regra insculpida pelo artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, após as sucessivas mudanças, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, foi disposta nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Portanto, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

A revisão pleiteada, ajuizada em 15.12.2016, busca alterar situação consolidada em 2008.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data do recebimento da primeira prestação da aposentadoria do autor, a ação com o objetivo de revisão do benefício concedido não foi alcançada pelo instituto da decadência, ensejando a apreciação do mérito do pedido.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) **até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29.04.1995 até 05.03.1997** necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06.03.1997 até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos espostos pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: *"Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99(AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".*

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDclno REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise específica do período controverso que integra o pedido do autor.

Para comprovar a atividade especial que alega, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id-8043624. O documento, emitido pela empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. em 03.05.2018, informa que o segurado exerceu, no período em questão, os cargos de Ajudante Geral, ½ Oficial Impressor e Impressor "C", "B" e "A", desempenhados no setor denominado "Impressão", e trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído, de intensidade de 91,6 dB(L_{eq}), calor, de 25,4 °C, iluminação de concentração >1000, e vapores orgânicos.

No tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que o limite de tolerância até 05.03.1997 foi legalmente estabelecido em até 80 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 até 90 dB(A) e a partir de 19.11.2003 até 85 dB(A), conforme mencionado alhures. Portanto, no lapso de 02.05.1995 a 06.12.2006 o trabalhador exerceu suas atividades sob pressão sonora de 91,6 dB(L_{eq}), logo, acima do limite tolerável, devendo ser reconhecido como tempo de atividade especial em razão da pressão sonora.

Quanto ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco de intensidade de 25,4 °C, superior ao limite de tolerância admitido na NR-15, Anexo III, Quadro 1, para trabalhos contínuos e pesados, quais sejam, o "Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático", que não está caracterizado nas atividades desempenhadas pelo segurado.

Com relação ao agente químico apontado no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No entanto, no que tange ao agente químico apontado no PPP do autor, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco, reservada somente aos agentes previstos no Anexo 13, da NR-15.

No caso do agente químico apontado, não há parâmetros para a avaliação quantitativa necessária.

O agente mecânico iluminação está definido na NBR 5413/1992, e nos termos da tabela I da referida norma, na hipótese dos autos, está dentro dos parâmetros adequados.

Na esfera da exposição acima, as atividades exercidas pelo segurado no período de 02.05.1995 a 06.12.2006 devem ser reconhecidas como especiais em razão da exposição ao agente ruído.

Vale notar que, consoante a informação da contadoria judicial, o autor esteve em gozo de benefício auxílio doença nos lapsos de 03.06.2004 a 19.08.2004 e 20.08.2004 a 06.12.2006 (NB: 31/505.233.341-9 e 31/505.300.643-8), não computados na contagem de tempo especial requerida.

Nesse quesito importa salientar que a legislação que regula a aposentadoria especial não restringiu o tempo de benefício por incapacidade temporária não acidentária para conversão em tempo especial até a edição do Decreto 3.048/1999.

Somente com a edição do Decreto n. 4.882/2003, o período de afastamento por incapacidade não acidentária passou a ser contado como tempo de serviço, mas, não especial.

Recentemente, no entanto, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os recursos em caso de segurado que exerce atividades em condições especiais, nos âmbitos do **RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098/RS** e **RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.181/RS**, afetos para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que **“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”**.

Em seu voto no julgamento do referido Resp 1.759.098/RS, o Ministro Relator **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**, ponderou que **“A legislação permite o cômputo, como atividade especial, por períodos em que o Segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, do mesmo modo que o auxílio-doença, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos”, sustentando, ainda, que “o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social ao Trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física”**.

Restou, por fim, ementada a decisão proferida no Resp 1.759.098/RS em 26.06.2019 e publicada no DJe em 01.08.2019, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: **O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(destaques originais)

Assim, com base na tese fixada pelo c. STJ, impende reconhecer que, a despeito de encontrar-se o trabalhador usufruindo de benefício âmbito da Seguridade Social (NB: 31/505.233.341-9 e 31/505.300.643-8) os intervalos compreendidos de 03.06.2004 a 19.08.2004 e 20.08.2004 a 06.12.2006 devem ser contados como tempo de atividade especial.

Por fim, saliente-se que o documento acolhido para comprovação do histórico profissional do empregado não integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data em que o réu teve ciência do PPP retificado e juntado aos autos - 18.10.2018 (Expediente de Intimação 1979513).

Destarte, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-3616065), nos termos da fundamentação acima, verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade **especial**, fazendo jus à revisão pleiteada para o fim de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/147.588.294-4 em aposentadoria especial em 18.10.2018.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de 02.05.1995 a 06.12.2006 como exercício de atividade especial, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/147.588.294-4, em APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor JOSE CASSIANO SOBRINHO, em 18.10.2018**, conforme fundamentação acima.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido no período de 11.10.2001 a 14.06.2016, com reflexos financeiros.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial (NB: 178.300.077-2), sendo-lhe indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição, posto que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer atividades especiais exercidas pelo segurado.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido no período de 11.10.201 a 14.06.2016, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER – 21.06.2016.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-961461 e 961539.

Decisão de Id-1155261 indeferindo a tutela provisória pleiteada e deferindo a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-1681731. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento de Id-1924444.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-3598096 e 3598174.

Despacho de Id-5239072, determinando à parte autora a juntada aos autos de cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP que instruiu o feito.

Em face do despacho de Id-5239072, a parte autora opôs embargos de declaração (Id-5864860), rejeitados conforme despacho de Id-12238510.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde no período de 11.10.2001 a 14.06.2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)”.

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

Segundo os apontamentos do PPP apresentado no processo administrativo (Id-961533, pág. 58/63), emitido em 14.06.2016, o segurado trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, exercendo os cargos de “Ajudante”, “Movimentador Carga e Descarga”, “Operador de Máquina de Corte”, “Operador Laminador a Frio” e “Operador de Laminador ‘A’” nos setores denominados “Extrusão - Anodização”, “3LC001-FCA.LAM.Chapas...” e “1LC004-FCA-Chapa e Stock”, exposto aos agentes físicos calor de 31,00 °C de 01.08.1991 a 17.07.2004, 25,30 °C de 01.10.2005 a 31.01.2015, e 29,20 °C a partir de 01.02.2016, e, ruído sempre superior a 85 dB(A) durante todo o período. O documento também indica a exposição do empregado a agentes químicos como: vapor de querosene, óleo mineral e névoa de óleo mineral.

Quanto a exposição ao agente ruído, o PPP indica os registros das intensidades de 89,00 dB(A) de 13.06.1991 a 31.07.1991, 94,00 dB(A) de 01.08.1991 a 17.07.2004, 87,60 dB(A) de 18.07.2004 a 30.09.2005, de 88,60 dB(A) de 01.10.2005 a 31.01.2015, e de 85,60 dB(A) a partir de 01.02.2015.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997, acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou sempre exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 11.10.2001 a 14.06.2016.

No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco de intensidade sempre superior a 25 °C, conferindo-lhe, também, em razão dessa exposição, o reconhecimento da atividade especial, porquanto as intensidades aferidas nos períodos indicados no PPP são superiores ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro I, que limita até 25 °C a exposição ao agente calor no trabalho contínuo do tipo pesado.

Quanto aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Quanto à análise qualitativa do risco, é reservada somente aos agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do óleo mineral. Portanto, o agente químico permite o reconhecimento da atividade a partir de 01.02.2015, conforme apontado no PPP, como especial.

Destarte, impende o reconhecimento do labor especial exercido pela parte autora, em razão da exposição ao agente físico ruído no período de **11.10.2001 a 14.06.2016**

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-3598174), verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria nessa modalidade, na data da DER.

Observe, outrossim, que, a despeito da omissão nos autos, em consulta deste Juízo ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificou-se que a parte autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial em 18.10.2018 (NB: 46/189.964.637-7). Assim, faculta ao segurado a opção pelo benefício mais vantajoso.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de **11.10.2001 a 14.06.2016** como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor ROBERTO DE OLIVEIRA, na data da DER – 21.06.2016, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, posto que o autor detém rendimento mensal de aposentadoria concedida administrativamente em 18.10.2018, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Tendo em vista que durante o trâmite processual a parte autora obteve administrativamente o mesmo benefício em 18.10.2018, faculta-lhe a opção por aquele mais vantajoso. Outrossim, ainda que opte pelo benefício implantado em 18.10.2018, o segurado faz jus a executar os valores decorrentes da condenação proferida nesta sentença, relativamente ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo (21.06.2016) e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente (18.10.2018).

Na hipótese de opção do segurado pelo benefício concedido judicialmente – NB: 46/178.300.077-2 -, no cálculo dos valores atrasados deverão ser deduzidos os valores das prestações recebidas no período a título aposentadoria especial – NB: 46/189.964.637-7, porquanto vedada a acumulação dos benefícios.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-68,2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEVALDO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido no período de 19.11.2003 a 03.11.2016, com reflexos financeiros.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial (NB: 179.598.094-7), sendo-lhe indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição, posto que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer atividades especiais exercidas pelo segurado. Ademais, não reafirmou a DER para 03.11.2016, conforme requerimento do segurado.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido no período de 19.11.2003 a 03.11.2016, a reafirmação da DER para 03.11.2016 e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER – 03.11.2016.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-897185 e 897205.

Decisão de Id-1155261 indeferindo a tutela de evidência pleiteada.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-1681123. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo nos documentos de Id-2114057, 2114062 e 2114067.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-2686790 e 2686854.

Despacho de Id-4993501, determinando à parte autora a juntada aos autos de cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP que instruiu o feito.

A parte autora juntou LTCAT requisitado nos documentos de Id-7538659 e 7539151.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde no período de 19.11.2003 a 03.11.2016, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)”.

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

Segundo os apontamentos do PPP apresentado no processo administrativo (Id-2114067, pág. 9/11), emitido em 03.11.2016, o segurado trabalhou na empresa Shaeffler Brasil Ltda, exercendo, nos períodos objetos dos autos, os cargos de “Regulador Operador I” e “Regulador Operador II”, no setor denominado “UP 4 – Célula Retificas”, exposto ao agente físico ruído sempre superior a 85 dB(A) durante todo o período.

Quanto a exposição ao agente ruído, o PPP indica os registros das intensidades de 92,00 dB(A) até 19.12.2011, 89,10 dB(A) de 20.12.2011 a 30.11.2014, e 85,60 dB(A) a partir de 01.12.2014.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997, acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 – o autor trabalhou sempre exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e, com base na fundamentação alhures, faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 19.11.2003 a 03.11.2016.

Assim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-2686854), verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria nessa modalidade, na data da DER **reafirmada em 03.11.2016**.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de **19.11.2003 a 03.11.2016** como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor IDEVALDO FERREIRA SANTANA, na data da DER reafirmada em 03.11.2016, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, posto que o autor detém rendimento mensal proveniente de vínculo empregatício, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002496-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTORA: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, ROBERTA CALDEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada das contestações.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, ROBERTA CALDEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada das contestações.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo(a)(s) autor(a)(s), dê-se vista ao(à)(s) apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001295-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMAR DE MORAES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005904-64.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ERISMAR DA FROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006599-81.2019.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CRISTIANE GUTIERRES CAPUCHO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA - SP156063

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Efetivada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Consigne-se que os autos são eletrônicos e dessa forma, não há como efetuar sua entrega à requerente, porém, são acessíveis para consulta a qualquer tempo pelas partes, inclusive, para impressão de seu conteúdo integral.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000440-59.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAIS S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela parte ré, intímem-se os embargados para se manifestarem no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004215-19.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EMBREMAQ POWER TRANSMISSION EQUIPMENTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento efetuado pela executada, conforme documentos Id 25574933 (folhas numeradas 39/44).

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004793-11.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001297-71.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000061-21.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOVELINA PUORRO PINA

DESPACHO

Petição Id 23344180: defiro o prazo requerido pela exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003697-29.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TEMPO ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - ME, MARIO SILVIO PANISE

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250367691000243578.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3465462 e 3465466.

Conforme termo de Id-15143137, as partes transigiram e o acordo foi homologado em audiência de conciliação.

No documento de Id-20211364, a parte autora informou a regularização do contrato na esfera administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250367691000243578.

A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção e arquivamento, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Destarte, considerando a falta de interesse processual superveniente, o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que tais rubricas foram incluídas no acordo celebrado entre as partes e a extinção do processo decorre de expresso pedido da parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EDSON FRANCI - ME, EDSON FRANCI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 254213734000030086.

Coma inicial vieram documentos identificados entre Id-9164525 e 9164524.

Os executados foram regularmente citados (Id-20414125).

No documento de Id-21171456, a autora informou que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, "pelo que o processo poderá ser extinto".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 254213734000030086.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresse pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: AVICULTURA PITOLI LTDA - ME, CARLOS FRANCISCO INACIO, CAMILA SOUZA PITOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 25325569000001796.

Coma inicial vieram documentos identificados entre Id-3427029 e 3427036.

Os executados foram regularmente citados (Id-8135928), requereram tentativa de conciliação entre as partes (Id-5057218) e deixaram de opor embargos à execução (Id-8884097).

Conforme termo acostado no documento de Id-10855375, a tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos réus.

No documento de Id-14280384, a exequente requereu o prosseguimento do feito com a determinação de constrição de ativos financeiros dos executados.

Os executados formularam novo pedido de realização de tentativa de conciliação conforme documento de Id-5057371.

Despacho de Id-14907912 determinando aos executados justificar nos autos a ausência na audiência de conciliação instalada conforme termo de Id-10855375, bem como a regularização da representação processual.

Conforme despacho de Id-16395232, foi determinado à exequente a apresentação do débito atualizado e deferida a penhora de ativos financeiros dos executados.

Foram bloqueados ativos financeiros dos executados conforme documento de Id-19736222, insuficientes, no entanto, para a quitação integral do débito exequendo.

No documento de Id-20593917, a exequente informou que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda de objeto da ação. Requereu a extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No documento de Id-20908291, os executados informam que "houve pagamento na data 30/07/2019, através de acordo formulado entre as partes, conforme comprovante em anexo". Informam ainda, que "a parte requerida fez comunicação através de petição 20700942 em 12.07.2019", e requer "seja citado a Caixa Econômica Federal, para se digne a dar a devida baixa em nome dos fiadores JULIANO FERREIRA ALVES E CAMILA SOUZA PITOLI, par que os mesmos são do rol de inadimplentes" (sic)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 253255690000001796.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

Observo, outrossim, que o acordo firmado entre as partes não foi objeto de homologação judicial, tampouco seus termos foram apresentados nos autos. Portanto, a questão trazida pelos executados no documento de Id-20908291 deve ser resolvida na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte exequente, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004776-09.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MIRIAN THEA BREGINSKI - ME, MIRIAN THEA BREGINSKI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254984734000018690 e 254984734000018933.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-11544859 e 11544868.

As executadas foram regularmente citadas (Id-20550471).

No documento de Id-20887640, a exequente informou que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, "pelo que o processo poderá ser extinto".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254984734000018690 e 254984734000018933.

A exequente informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-84.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FERNANDO MENDONÇA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA - SP326331

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO MENDONÇA MACHADO, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 253255110000267966.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-3384745 e 3384759.

O executado foi citado conforme documento de Id-4965121 e opôs embargos no documento de Id-5346025, acompanhados de documentos.

No documento de Id-20377012 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito, requerendo, inclusive, a baixa de eventual construção levada a efeito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Resta prejudicada a apreciação dos embargos opostos pelo executado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004116-78.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CAGD INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO CAMARGO DE CARVALHO, ARMANDO JOSE CLEMENT FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAGD INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CARLOS ROBERTO CAMARGO DE CARVALHO e ARMANDO JOSÉ CLEMENT FILHO, referente ao Contrato n. 254137734000066703, com requerimento liminar de busca e apreensão dos veículos objeto da alienação fiduciária.

No documento de Id-21448012 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas judiciais e honorários advocatícios, "pelo que o processo poderá ser extinto".

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto da demanda cinge no pedido de busca e apreensão de veículos garantidores da dívida oriunda do contrato n. 254137734000066703.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto inclusos no acordo administrativo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-29.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JORGE GERAL PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, JORGE LUIS DOS SANTOS, ELEN MACHADO PANTOJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254188734000018413, 4188003000000620 e 4188197000000620.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-5488935 e 5488951.

No documento de Id-21301971, a autora informou que o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, incluindo custas e honorários advocatícios, "pelo que o processo poderá ser extinto".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 254188734000018413, 4188003000000620 e 4188197000000620.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, posto que já incluídos no acordo firmado entre as partes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002157-72.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: C. A. CLARO JUNIOR - ME, CARLOS ALBERTO CLARO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial de PJE n. 5003623-72.2017.4.03.6110.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-15989583 e 15990361.

A embargada se manifestou no documento de Id-19473306 sem oposição à realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Outrossim, apresentou impugnação aos embargos opostos conforme documentos de Id-19489113.

No documento de Id-21135937 a embargante informa que as partes manifestaram interesse de firmar acordo na esfera administrativa em relação à execução n. 5003623-72.2017.4.03.6110, e formulou pedido de desistência da oposição.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela embargante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250307110002267355.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-2576601 e 2576605.

Conforme termo de Id-3636603 e Id-15433318, restou infrutífera a tentativa conciliação ante a ausência da ré na audiência.

No documento de Id-21743855, a parte autora informou que houve regularização dos contratos na esfera administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250307110002267355.

A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção e arquivamento, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004428-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MELI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005820-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** visando o reconhecimento judicial (i) da ilegalidade da cobrança relativa ao processo administrativo n. **33902218385/2014-69** e (ii) da ilegalidade do cálculo de ressarcimento por meio do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS, afastando a aplicação do IVR.

Relata a parte autora que recebeu da ANS, cobrança de atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde – SUS no período de julho e setembro de 2012, de supostos usuários da Unimed Sorocaba, perfazendo o montante de R\$ 47.214,87 (quarenta e sete mil duzentos e catorze reais e oitenta e sete centavos). Ato contínuo, segundo alega, a parte autora impugnou parcialmente os atendimentos, sobrevivendo a cobrança do valor de R\$ 9.989,43 (nove mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) relativo aos atendimentos indeferidos em sede de impugnação administrativa.

Aduz que o valor cobrado é superior àquele efetivamente despendido pelo SUS e, além disso, contempla atendimentos cuja responsabilidade não está afeta à autora, na medida em que estão fora da cobertura contratual.

Alega, ainda, que encontra-se prescrito o direito da ANS.

Requer, de plano, a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela ré, garantidos por meio de depósito judicial, e, por sentença, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição do direito da ANS, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança do processo administrativo n. 33902218385/2014-69, bem como da ilegalidade do cálculo do ressarcimento pleiteado pela ré com base no Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento “se dê especificamente sobre o valor gasto pelo SUS”.

Juntou documentos identificados entre Id-1339569 e 1339543.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial realizado no valor de R\$ 9.989,43 (nove mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) e outros documentos entre Id-1437519 e 1437534.

Decisão de Id-1531195 deferiu a tutela provisória pretendida “para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança relativa ao Processo n. 33902218385/2014-69 da ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar; bem como de seus efeitos, até a decisão final desta ação”.

Regularmente citada, a ré deixou decorrer o prazo legal sem contestar a demanda.

Instada para especificar eventuais provas, a autora requereu prova pericial contábil, expedição de ofícios às instituições que prestaram os atendimentos discutidos e provas documentais suplementares.

Despacho de Id-8375924 de indeferimento da prova pericial requerida. No documento de Id-8823848, a autora reiterou o pedido de prova pericial contábil e médica.

A parte autora juntou documentos de Id-9139092 e 9139093.

Ciência da ré acerca do despacho de Id-8375924 (Id-9260677).

É o que basta relatar.

Decido.

Observo, inicialmente, que a ausência de contestação da parte ré, neste caso, não produz todos os efeitos da revelia, em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC).

A parte autora pretende a declaração de ilegitimidade da cobrança relativa Processo n. 33902218385/2014-69 da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar e da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR para obtenção do valor a ser ressarcido à ANS, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, a fim de que o ressarcimento devido ocorra de acordo com o valor efetivamente gasto pelo SUS.

No âmbito do processo administrativo n. 33902218385/2014-69, a Agência Nacional de Saúde Suplementar notificou a autora para pagamento de valor calculado por meio da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, referente aos atendimentos a consumidores da UNIMED realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS no período de 07/2012 a 09/2012, totalizando R\$ 47.214,87 (quarenta e sete mil, duzentos e catorze reais e oitenta e sete centavos) (Id-1063877, pág. 2). Apresentou detalhamento da cobrança consoante documentos de Id-1339569 – pág. 3/12.

Segundo o relato constante da exordial, a autora impugnou parcialmente os atendimentos apresentados pela ANS para ressarcimento, sobrevindo a cobrança em face dos atendimentos não impugnados, no valor total de R\$ 9.989,43 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme notificação de Id-1339569 – pág. 13/14.

No entanto, se insurge a parte autora em relação aos valores indeferidos em sede de impugnação administrativa, ao argumento de que são “superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS”, ressaltando, ainda, “que há casos em que não há responsabilidade da Autora em cobrir alguns procedimentos, eis que são fora da cobertura contratual”.

Por sua vez, considerando que as impugnações administrativas não instruem o feito, dos documentos acostados aos autos, infere-se que, no âmbito administrativo, não se insurgiu contra os valores cobrados, tampouco quanto à natureza dos atendimentos, se abrangidos ou não pela cobertura contratual.

De outro turno, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada”. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

Neste caso, a parte autora demonstrou nos autos que o procedimento 3512116979173, vinculado ao beneficiário código 01800700000100 e contemplado no valor cobrado pela ANS, está relacionado à contratante MNS - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, cujo contrato tem natureza de Contrato Coletivo Empresarial em custo operacional, ou seja, “As contraprestações serão pagas integralmente pela CONTRATANTE pela forma de pós-pagamento, onde o valor da contraprestação pecuniária será calculado pela UNIMED após a realização dos procedimentos pelos usuários”.

Denota-se, portanto, que, no caso de Contrato Coletivo Empresarial em custo operacional, não há recebimento antecipado da parte autora atrelado ao plano do contratante ou atendimento do beneficiário, restando, assim, afastada, em situações que tais, o acréscimo patrimonial sem causa e, por consequência, a responsabilidade pelo ressarcimento. Saliente-se que, na hipótese, o beneficiário detinha o direito ao atendimento pela operadora e seus credenciados, com pagamento posterior à prestação de serviços, ou pelo serviço público, e optou pelo atendimento do SUS.

De rigor, portanto, a exclusão do valor do procedimento 3512116979173 relacionado ao beneficiário de código n. 01800700000100, indevidamente incluído na cobrança da ANS a título de ressarcimento da operadora UNIMED.

Quanto ao procedimento n. 3512117377021, vinculado ao beneficiário código n. 018501400522700, assevera a autora que o contrato firmado em 18.05.2012 com a operadora prevê carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que a beneficiária utilizou o serviço público de saúde durante o período de carência – de 23.06.2012 a 29.06.2012.

De fato, dos detalhamentos de serviços públicos prestados (Id-1437531) observa-se que o beneficiário do plano da operadora se submeteu à internação hospitalar na Fundação São Paulo durante o lapso de 23.06.2012 a 29.06.2012, dentro do período de carência do contrato, cujo marco final seria 14.11.2012, consoante documento de Id-1339605, pág. 10.

Anoto-se que, a própria ANS orienta, quando questionada se “Todos os atendimentos que beneficiários de planos de saúde fazem no SUS são passíveis de ressarcimento?”, nos seguintes termos:

*“Não. O ressarcimento ocorre sempre que beneficiários de planos de saúde são atendidos na rede pública para realizar procedimentos que estão previstos nos contratos ou no rol de procedimentos editado pela ANS e nos termos do que foi contratado, como abrangência geográfica, período de carência etc. Para isso, a ANS identifica o paciente atendido pelo sistema público e cruza as informações desse paciente com o banco de dados da agência reguladora, cujo cadastro de usuários é abastecido pelos planos de saúde. A partir da identificação de um usuário com plano de saúde que tenha sido atendido no SUS, e tendo sido verificado nas bases de dados que o atendimento **deveria ter sido garantido pelo plano**, a ANS notifica a operadora sobre os valores que devem ser ressarcidos. (...)” n.g.*

(http://www.ans.gov.br/images/Ressarcimento_-_perguntas_ressarcimento_07.12.2016.pdf)

Com efeito, o atendimento realizado ao beneficiário código n. 018501400522700 não poderia ser garantido pela operadora tendo em vista o período de carência em vigor. Impende, pois, a exclusão do valor correspondente ao procedimento n. 3512117377021 da cobrança pelo ressarcimento à ANS.

Por fim, a operadora UNIMED, em sua exordial, no tocante aos valores cobrados, pleiteou que a importância deve corresponder àquela praticada pelo SUS, afastando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Aduziu, ainda, que os valores cobrados não devem extrapolar os parâmetros contidos no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998.

A Lei n.º 9.656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante a disposição contida no seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. *(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. *(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

II - multa de mora de dez por cento *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. *(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)*

Como efeito, a Lei n. 9.656/1998 foi questionada perante o C. STF, nos âmbitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1931 e do Recurso Extraordinário n. 597064, com repercussão geral, julgados em 07.02.2018, e assim, foi declarado que não há inconstitucionalidade na obrigação legal de ressarcimento das operadoras de plano de saúde ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde, como previsto no artigo 32, da Lei n. 9.656/1998.

No caso dos autos, os atendimentos relacionados pela ANS, objetos de cobrança para fins de ressarcimento, relacionam-se a fatos posteriores à Lei n. 9.656/1998, mostrando-se legítima a cobrança em questão.

Quanto aos valores praticados pelas operadoras privadas e os valores efetivamente cobrados, alega a autora que o montante do ressarcimento deve ser limitado pelo valor efetivamente praticado pelo SUS, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

Ressalva-se, que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC).

4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

5. [...]

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.

6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018).

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assina a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, as Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

Outrossim, a Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Vale destacar, sobretudo, que não é o caso de enriquecimento ilícito, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, mas, sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do Aviso de Beneficiários Identificados – ABI n. 48, vinculado ao processo administrativo n. 33902218385/2014-69, a fim de que sejam excluídos os procedimentos 3512116979173 e 3512117377021 realizados pelo SUS, relativos aos beneficiários códigos n. 018007000000100 e 018501400522700, porquanto não previsto no contrato firmado entre a operadora e os beneficiários.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-74.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER: 04.07.2016 –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial.

Alega o autor que o Instituto réu não reconheceu o labor especial dos períodos de “18.06.1985 a 31.05.1990; 22.03.1996 a 23.01.2011; 13.03.2011 a 04.07.2016; 05.07.2016 a atualmente”.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento das atividades especiais relativas aos períodos de “18.06.1985 a 31.05.1990; 22.03.1996 a 23.01.2011; 13.03.2011 a 04.07.2016; 05.07.2016 a atualmente”, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER, com reflexos financeiros. Pleiteia, subsidiariamente, a consideração do tempo de contribuição posterior e a reafirmação da DER para a concessão do benefício na data em que a parte autora preencher os requisitos, ou, na hipótese de não reconhecimento do tempo especial necessário, a conversão dos períodos reconhecidos em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-1081128 e 1081138.

Despacho de Id-1455529 deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo ao autor para especificar as provas que pretende produzir. Manifestação da parte autora no documento de Id-1572722, requerendo a produção de todos os meios de prova, em especial a documental e testemunhal.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2242211. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-3109546, acompanhada do documento de Id-3109605.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-4675044 e 4675053.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213.1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172.1997, regulamentando a MP 1.523.1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732.1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335.SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo – Relator(a): Min. Luiz Fux – Julgamento: 04.12.2014 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172.1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528.1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;*

(b) *“Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300.PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831.1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172.1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDC no REsp 1400361.PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882.2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que as atividades submetidas aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831.64, validado pelo Decreto 357.91 e, posteriormente, pelo Decreto 611.92.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial emitida nos autos do processo administrativo (Id-1081138, pág. 56), o INSS justificou o não enquadramento especial dos períodos de 06.03.1997 a 23.01.2011 e de 16.03.2011 a 05.07.2016, argumentando que “*Não há enquadramento para o agente Eletricidade na Legislação Previdenciária para o período analisado*”.

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos objeto dos autos, a parte autora juntou cópia do processo administrativo contemplando o PPP de Id-1081138, pág. 42/43, emitido em 08.07.2016.

Outrossim, o processo administrativo não contempla o PPP carreado aos autos no documento de Id-1081136, emitido em 03.04.2017.

O PPP de Id-1081136, informa que o segurado exerceu as funções de “Servente” e “Estoquista” no setor de Fiação da empresa Companhia Nacional de Estanparia, no lapso de 18.06.1985 a 31.05.1990, sempre exposto ao agente ruído de intensidade de 95 dB, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Anote-se que no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de laudo técnico é inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, exceto no que tange à exposição aos agentes ruído e calor. Por outro lado, a partir 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a constatação, pois o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

Neste caso, no período de 18.06.1985 a 31.05.1990, anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, o segurado laborou em indústria têxtil, no setor de Fiação, exposto a ruído superior ao limite tolerável à época, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme apontado no PPP emitido pela Companhia Nacional de Estamparia, documento suficiente para a comprovação consoante fundamentação alhures.

Destarte, o período de labor exercido na Companhia Nacional de Estamparia, de 18.06.1985 a 31.05.1990, deve ser enquadrado como tempo especial. Todavia, tendo em vista que o PPP apresentado na esfera judicial não integrou aqueles apresentados no âmbito administrativo, o enquadramento deverá ocorrer na data da citação desta demanda.

No que concerne aos períodos de 22.03.1996 a 23.01.2011; 13.03.2011 a 04.07.2016; 05.07.2016 a 08.07.2016 (emissão do PPP), o autor apresentou no processo administrativo, PPP emitido pela empregadora Companhia Piratininga de Força e Luz, indicando a exposição do segurado à tensões elétricas superiores a 250 volts, no desempenho dos cargos de “praticante de electricista de rede” e “electricista de rede”.

Anote-se que o INSS acolheu o pedido de enquadramento da mesma atividade perigosa em período imediatamente anterior àquele objeto desta análise, aduzindo que o trabalhador “esteve exposto” ao agente electricidade. Outrossim, concluiu pelo não enquadramento dos interregnos seguintes, alegando que não há enquadramento do agente electricidade prevista na Legislação Previdenciária.

De fato, a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, dando azo ao entendimento da Autarquia de que o enquadramento em razão da periculosidade está excluído da legislação pertinente.

No entanto, o artigo 57, da Lei n. 8.213/1991 assegura o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos artigos 201, § 1º e 202, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, embora os mencionados decretos não contemplem mais os agentes perigosos, não significa dizer que a atividade especial não pode ser reconhecida, notadamente porque no ordenamento jurídico hierarquicamente superior, está garantida a proteção à integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, Recurso Especial n. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8), Relator: HERMAN BENJAMIN, DJe: 07.03.2013).

Ademais, tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. Releve-se, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa.

De se registrar, ainda, que o autor recebe adicional de periculosidade conforme anotação na CTPS (Id-1081138, pág. 33). Embora o referido adicional de periculosidade não tenha o condão de comprovar o exercício de atividade especial, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente como preconiza a legislação, comprova o caráter de risco da atividade exercida, independentemente da habitualidade e permanência.

Portanto, na esfera da fundamentação acima, os períodos de labor do segurado sob a exposição ao agente electricidade superior a 250 volts, de 22.03.1996 a 23.01.2011; 13.03.2011 a 04.07.2016; 05.07.2016 a 08.07.2016 (emissão do PPP), devem ser contados para fins de aposentadoria, como tempo especial.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-5003329), verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição comum ou especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria em qualquer uma das modalidades.

O pedido do autor consiste no reconhecimento dos períodos e atividade especial e na concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER. Contudo, verifico que a atividade especial exercida no período de 18.06.1985 a 31.05.1990, sem a qual o segurado não perfaria tempo especial suficiente para alcançar o benefício, foi comprovada somente na esfera judicial, não sendo objeto de análise da autarquia previdenciária.

Portanto, benefício deverá ser implantado na data da citação da Autarquia Federal – 19.07.2017 (expediente 156035).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 18.06.1985 a 31.05.1990; 22.03.1996 a 23.01.2011; 13.03.2011 a 04.07.2016; 05.07.2016 a 08.07.2016 (emissão do PPP) como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor WILSON ROBERTO PEREIRA, na data da citação do réu – 19.07.2017, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO(SP399551 - TALITA RIBEIRO BELFIORE DE FARIA)

DESPACHO DE FLS. 503, PROFERIDO EM 11.11.2019.

Tendo em vista a audiência designada para o dia 13.11.2019, às 14:00hs, verifico que o réu LUCAS HASS CONSOLINE está, atualmente, preso (fls. 500), o réu JONATHAN MOREIRA FERNANDES não foi encontrado (fls. 494-verso) para a realização de sua intimação e, ainda, a defensora da ré FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO requereu às fls. 496/497 a sua redesignação.

Dessa forma, considerando a situação acima descrita, CANCELO a audiência anteriormente agendada para o dia 13.11.2019, às 14:00hs.

Empresseguimento, designo o dia 29.04.2020, às 14:00 hs, para a realização da audiência para realização do interrogatório dos réus, que será realizada nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.PA 1,5 Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização do réu JONATHAN MOREIRA FERNANDES, certificada às fls. 494-verso dos autos. Façam-se as comunicações necessárias.

Intimem-se-----

DESPACHO DE FLS. 518, PROFERIDO EM 28.11.2019.

As fls. 510/511 o réu RODOLFO MAGALHÃES peticionou nos autos requerendo autorização prévia deste Juízo para realização de viagem à Portugal.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 517 não se opondo à solicitação realizada.

Conforme já dito por ocasião do despacho de fls. 484, verifica-se dos autos que o réu acima indicado vem cumprindo regularmente o compromisso feito com este Juízo por ocasião de sua liberdade provisória.

Assim, considerando a natureza do trabalho do réu RODOLFO MAGALHÃES, autorizo-o a realizar viagens ao exterior, por período nunca superior a 30 (trinta) dias, devendo este Juízo ser comunicado da viagem com antecedência mínima de 10 (dez) dias, através da juntada aos autos de cópia de reserva de voo indicando a data de partida ao país de destino, bem como a de regresso ao Brasil.

Ainda, deverá o réu em questão peticionar nos autos informando o seu regresso ao país, no prazo de 10 (dez) dias.

Empresseguimento, no que tange ao réu JONATHAN MOREIRA FERNANDES, considerando a manifestação ministerial de fls. 517, e nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a sua ausência nos autos desta ação penal, devendo o processo seguir o seu trâmite sem necessidade de sua intimação para os ulteriores atos destes autos.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 503 dos autos, providenciando-se o necessário para a realização da audiência agendada para o dia 29.04.2020, às 14 horas.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002716-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO JUNQUEIRA FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Cientifique-se o réu dos documentos Ids 12407356 e 12557812 juntados pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007275-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: POLIPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando documento que comprove o valor do débito e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004010-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23763314: Cumpra o autor integralmente o despacho Id 22639168, apresentando emenda à exordial com atribuição correta do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Penal e apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-06.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, visando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-22826133 e 22826787.

A parte autora não comprovou recolhimento das custas devidas e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes da disposição contida no artigo 290, do Código de Processo Civil, e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe se o valor recolhido pelo(a)s executado(a)s quita o débito, no prazo de 10 dias.

Sendo negativa a resposta, apresente o demonstrativo do valor remanescente, no prazo acima indicado.

Encaso de quitação da dívida ou de decurso do prazo sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-66.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO BOM RETIRO II LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA PEREIRA DE MORAES - SP406764

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, para cobrança de dívida representada pela CDA n. 02.122090.2017, controlada pelo processo administrativo n. 48402.920568/2016-18.

No documento de Id-21997092 o exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

INVENTARIANTE: WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, acrescido dos honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devido sob o 11707963.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos apresentados (Id 13813905).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 14844597).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS manifestou sua discordância (Id 18995739) e a parte exequente manifestou sua concordância (18754722).

A parte exequente foi intimada para esclarecer se houve a correta implantação da renda mensal do benefício e em qual data (Id 20617945).

A parte exequente informou que a renda mensal foi reajustada na competência de 03/2019, sendo pago o período de 01/12/2018 até 31/03/2019, e requereu o prosseguimento do feito com a homologação dos cálculos da contadoria (Id 20948863).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente foi observada os termos da decisão exequenda, e atualizado até setembro de 2018.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 18329225, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 233.456,95 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), e R\$ 15.322,60 (Quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até setembro de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 18329225, observado os honorários contratuais, conforme requerido na petição de Id 11707960 dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição e cálculo apresentado pela parte exequente sob o Id 21191560 e 21191569, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para ciência da petição do INSS sob o Id 25127772, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VASILE BACOV JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006621-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006602-36.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILENE RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, pelo prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006480-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADMILSON ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005108-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007286-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON DOMINGUES MENK

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002628-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da decisão sob o Id 18221649, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte autora da juntada do procedimento administrativo sob os Ids 25134996 a 25145740.

Em seguida, considerando que as partes devidamente intimadas não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007296-05.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER JOSE BOSCATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771, BRUNO ALBERTO BAVIA - SP302447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005234-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALIA SEVERO DA SILVA, MARIO AMBROZIO, MARIA RODRIGUES VIEIRA, MARIA ROLIM DE MOURA, MARLI GUARINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Inicialmente no intuito oportunizar às partes a solução célere do litígio, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Sendo infrutífera a audiência de conciliação, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Sempre juízo, defiro a apresentação de documentos que entenda necessários para comprovar suas alegações.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para deliberação acerca das demais provas requeridas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006625-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004511-39.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação às fls. 150/160 e seguintes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3963

PROCEDIMENTO COMUM

0900837-87.1995.403.6110 (95.0900837-0) - MILTON ANTUNES FOGACA X AGEU VIEIRA BASTOS X DELFINO RODRIGUES X ISAC ALVES DA SILVA X EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0907132-72.1997.403.6110 - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-17.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-77.2006.403.6109 (2006.61.09.001998-5)) - VICENTE DE PAULA BADARO(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-39.2013.403.6110 - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002645-35.2007.403.6110 (2007.61.10.002645-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900837-87.1995.403.6110 (95.0900837-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MILTON ANTUNES FOGACA X AGEU VIEIRA BASTOS X DELFINO RODRIGUES X ISAC ALVES DA SILVA X EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 0900837-87.1995.403.6110, cópia da sentença de fls. 132/141, r. decisões de fls. 169/171, 196/199, 210/212, 244/250 e certidão de trânsito em julgado de fls. 251.

Após, proceda-se ao desapensamento dos feílos, certificando-se nos autos.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000722-90.2015.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MARQUES

DESPACHO

Suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, conforme requerido pela CEF na petição de Id 25198085.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006324-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALISSON BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

RÉU: CONSTRUTORA IPOA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição sob Id nº 24281938 como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, conforme requerido.
Aguarde-se a audiência de conciliação prévia designada para o dia 30 de janeiro de 2020, às 11:00h.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006864-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAITON GALHEIRA CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIONOR LEME - SP352766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.
Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.
Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretária notícia acerca de seu julgamento.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007143-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELI CAPOIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por ROSELI CAPOIA em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.
O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 7.119,33 (sete mil, cento e dezoito reais e trinta e três centavos).
Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007317-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NALL REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009945-19.2005.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CENTRALEVENTOS SAO ROQUE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MEDINA VILELA - SP157520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 23288910, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PATRICIA DE PAULA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por **PATRICIA DE PAULA CHAVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 03/03/2016 ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora afirma que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho já que está acometida de graves patologias psiquiátricas, pois não consegue trabalhar com a depressão que possui ou com a bipolaridade grave que lhe acomete com frequência, tomando o convívio social necessário ao trabalho impossível.

Assinala que a última função desempenhada foi a de gerente em agência bancária, função que exige muito esforço físico e psicológico e que não consegue mais exercer em virtude da doença psiquiátrica.

Afirma que formulou pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em 03/03/2016 (NB nº 613.532.586-1), no entanto, seu pedido foi indeferido.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 16571663/16573019.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 13751468. Em preliminar, sustentou a prescrição de eventuais créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

A decisão de Id. 18336032 determinou a realização de prova pericial.

A réplica encontra-se acostada aos autos em Id. 19079511.

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 20487295 – pág. 01/05, sendo certo que sobre ele a parte autora manifestou-se sob Id 20895123. O INSS não se manifestou, embora intimado.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, a autora conta, atualmente, com 48 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátrico, que a incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que a autora alega ser portadora e em resposta aos quesitos apresentados, afirma que (Id. 20487295 – pág. 01/05):

“A pericianda não apresenta, ao exame psíquico, alterações psicopatológicas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno de ansiedade (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa”.

E concluir:

“(...) Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007315-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVALDO VAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016. [61100005961](#) arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003636-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIOCIR COSME DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003031-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-63.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: W. A. SCARLOT TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e diante da concordância da exequente em Id. 24527671 com o valor depositado nos autos a título de honorários de sucumbência (Id. 24498561), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 24498561.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006302-74.2019.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se à União Federal, nos termos do artigo 382 § 1º do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5001741-75.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162
IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000058-32.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405
IMPETRANTE: JOSE NILDO EUFRASIO DE ARAUJO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5004705-07.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000448-70.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)5001509-63.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5005379-82.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000445-81.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRANTE: BIOSEN AGRO INDUSTRIAL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5004010-53.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297,
SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRANTE: REINALDO FERRAZ DE CAMPOS & CIA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006333-94.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Id 24858900: Mantenho a decisão de Id 23798030 por seus próprios fundamentos jurídicos.

Vistos que a autoridade impetrada já prestou suas informações, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-50.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou, em 04/04/2019, pleiteou sua aposentadoria por tempo de contribuição, processo administrativo identificado sob nº de protocolo 1776404337.

Como inicial vieram documentos de Id 23031547 a 23036424.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada e colacionadas aos autos sob Id 23566479 a 23566484.

A autoridade administrativa informou que: “com a criação das Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos – CEABs/RD, por meio da Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, bem como a regulamentação do Programa Especial de Bônus por Desempenho Institucional por Análise de Benefícios no âmbito do INSS, pela Resolução nº 675/PRES/INSS de 21/02/2019, prevista na Medida Provisória nº 871/2019, a análise do reconhecimento inicial de direitos aos benefícios não está mais sob a governança desta Gerência Executiva.”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente acolho as alegações da autoridade administrativa.

Em atenção ao disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução nº 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observe que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

Conforme se verifica do comprovante do protocolo de requerimento nº 1776404337 (Id 23031908), o pedido inicial já foi distribuído à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos.

Portanto, a autoridade administrativa responsável pelo ato impugnado no presente mandado de segurança, está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução nº 691/PRES/INSS e no protocolo de requerimento.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006579-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ERVASIO MARQUES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERVÁSIO MARQUES DIAS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.266.731-2.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 21/07/2016, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo administrativo identificado sob n.º NB 42/177.266.731-2.

Aduz que indefiro seu pleito apresentou recurso, logrando decisão favorável à concessão de seu benefício em última e definitiva instância em 04/09/2019, conforme acórdão da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assevera que referido processo foi encaminhado a Agência da Previdência Social em 09/09/2019 e já decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde o provimento concessório, não houve a implantação do benefício previdenciário.

Fundamenta seu direito nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99 e artigo 549 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES n.º 77/2015.

Com a petição inicial (Id. 11885931), vieram os documentos sob Id 24310372 a 24311017. Emenda à exordial sob Id 24743140.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, com a consequente cumprimento do determinado no processo administrativo n.º 44233.244789/2017-50, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no tocante a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º NB 42/177.266.731-2 (Id 24311014), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 247310377, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, via encaminhamento de autos, em 14/10/2019 18:01 - Histórico de Eventos – Encaminhamento – (2153812 para 21038110). Referido julgamento deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS – Acórdão 6704/2019 (Id 24311014).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere ao parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, mesmo tendo o impetrante se equivocado quanto à data do encaminhamento do Acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento à Agência da Previdência Social – Zona Norte – Sorocaba, posto que do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038110/APS Sorocaba Zona Norte ocorreu em 14/10/2019 18:01, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem (14/10/2019), para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o *“fumus boni iuris”*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.244789/2017-50, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PS4C4ED2D>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ BENTO DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.146.758-0.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 15/03/2017 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo administrativo identificado sob n.º NB 42/182.146.758-0.

Aduz que indefiro seu pleito apresentou recurso, logrando êxito em sede recurso administrativo em 11/09/2019, conforme acórdão da 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assevera que referido processo foi encaminhado a Agência da Previdência Social em 16/09/2019 e já decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde o provimento concessório, não houve a implantação do benefício previdenciário.

Fundamenta seu direito nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99 e artigo 549 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES n.º 77/2015.

Coma petição inicial (Id. 11885931), vieram os documentos sob Id 24314779 a 24315183. Emenda à exordial sob Id 24744143.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, com a consequente cumprimento do determinado no processo administrativo n.º 35624.009149/2018-39, pela 29ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no tocante a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º NB 42/182.146.758-0 (Id 24315183), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 24315153, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 29ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, via encaminhamento de autos, em 04/10/2019 1523 - Histórico de Eventos – Encaminhamento – (2153812 para 21038110). Referido julgamento deu provimento ao recurso interposto pelo INSS – Acórdão 2512/2019 (Id 24315183).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preteciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere ao parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, mesmo tendo o impetrante se equivocado quanto à data do encaminhamento do Acórdão proferido pela 29ª Câmara de Julgamento à Agência da Previdência Social – Zona Norte – Sorocaba, posto que do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038110/APS Sorocaba Zona Norte ocorreu em 04/10/2019 15:23, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem (04/10/2019), para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 35624.009149/2018-39, pela 29ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem serem visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7309AE454>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEYLE GORGATTI ZARBIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALVANIR EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LLAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **17/12/2019 às 09 horas** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** *sede da área rural denominada Fazenda Amélia I, situada na Estrada Municipal do Correntão Km 5,6, na cidade de Gavião Peixoto, referente ao período laborado na empresa Suocitrício Cutrale Ltda., conforme documento Id 25638343*

Perícia judicial a ser realizada no dia **17/12/2019 às 11 horas** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** *sede da área rural denominada Fazenda São Carlos, localizada na Rodovia Vitor Maida Km. 17, na cidade de Nova Europa, referente ao período laborado na empresa Citrosuco S/A Agroindústria, conforme documento Id 25638343*

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma resposta, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDO LUIZ MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814, GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aparecido Luiz Marcelino** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-PS**, vinculado à **União**, consistente na denegação do seu pedido de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria em razão de cegueira monocular ou amaurose.

Em resumo, entende o impetrante que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ao elencar a cegueira entre as hipóteses de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria sem distinguir entre cegueira monocular e binocular, não permite ao intérprete estabelecer por si só essa distinção, sob pena de violação à regra contida no art. 111, II, do CTN, consoante a qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Requer a concessão de liminar “*determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de reter imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127375520-8) do impetrante, classificando-o como isento de imposto de renda e fixando multa diária, em caso, de descumprimento da ordem*”. A título de segurança, requer seja “*tornando definitivo o provimento liminar, nos termos acima, determinando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, desde 18/09/2018, data da entrada do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora*”.

Acompanha inicial procuração (15594419), comprovante de recolhimento de custas (15594437) e documentos para instrução da causa (1559441 e ss.).

Despacho 16124795 postergou para depois do exercício do contraditório a análise do pedido liminar.

O INSS, que fora colocado originalmente no polo passivo, manifestou-se indicando a Procuradoria da Fazenda Nacional como parte legítima para o processo (17894609).

Em consequência, despacho 20205210 oportunizou a emenda à inicial nesse sentido. A inicial foi emendada indicando a União para o polo passivo (20559354).

A União então pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada, a saber, o Gerente da Agência da Previdência Social de Itápolis-SP.

A inicial foi novamente emendada para colocação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP como autoridade coatora (21628079 e 22052601). A emenda foi acolhida (23351277).

Em suas informações (24479069), a autoridade coatora arguiu sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, pois, muito embora o INSS participe do procedimento de concessão da isenção sobre proventos de aposentadoria, compete à União a instituição, arrecadação e fiscalização do IRPF, sendo certo que, no âmbito local, cabe à Delegacia a execução dessas duas últimas funções, o que lhe torna parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A Lei nº 7.713/1988, invocada pelo impetrante, dispõe que:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Portanto, a isenção está condicionada à observância dos seguintes requisitos: (a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e (b) estar o contribuinte acometido por uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, ainda que a doença tenha sido contraída em data posterior à aposentadoria ou reforma.

O Superior Tribunal de Justiça declarou que “o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”; “restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.116.620/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.08.2010).

No tocante à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “embora o art. 30 da Lei 9.250/1995 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (STJ, 2ª Turma, REsp. 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008).

O impetrante, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 1273755208) desde 12/02/2003 (DIB e DIP) (15594951), comprovou que recebe auxílio-acidente por acidente do trabalho desde 19/09/1975 (DIB e DIP) (1559447), sendo que, ao requerer a isenção do imposto junto ao INSS recentemente, o perito médico atestou que ele não era “portador de cegueira em ambos os olhos, CID H54.0”, e que recebia benefício da auxílio-acidente “devido a lesão sequelar, em olho esquerdo (amaurose), mas apresentada acuidade visual no olho direito de 20/20, conforme relatório do Dr. Norival José Pazeto – CRM 61050, de 12/09/2018” (15594441).

Entendo que esses elementos se mostram suficientes para concluir que o impetrante é portador de cegueira monocular. Resta, por conseguinte, saber se está correto o entendimento de que só a cegueira binocular dá ensejo à isenção.

Penso que não. Nos termos do art. 111, II, do CTN, as regras de isenção devem ser lidas de modo literal. Sendo assim, não cabe ao intérprete, frente à expressão “cegueira”, distinguir entre cegueira monocular e binocular, privilegiando esta. Fazê-lo é inovar a norma e substituir-se à vontade do legislador, que preferiu não fazer distinção. Logo, entendo que o impetrante faz jus à isenção pleiteada. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. 1. A isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 2. O laudo médico produzido em juízo reconhece que o autor é realmente portador de cegueira monocular, patologia descrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e não destoia do que já previamente constatado no laudo médico particular carreado aos autos, evidenciando que a situação narrada pelo autor realmente perdura desde a constatação efetuada pelo médico oftalmologista em 12/11/10, portanto, ele faz jus à aludida isenção legal e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário desde então. 3. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A atualização do indébito tributário deve ser elaborada com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. 5. Apelação provida para acolher o pleito subsidiário. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010046-53.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AC 00069291820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A IMEDIATA CESSAÇÃO DE DESCONTOS DE IRPF NA FOLHA DE PAGAMENTO DO IMPETRANTE, PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR ATESTADA POR JUNTA OFICIAL. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso versa exclusivamente acerca da isenção de imposto de renda dos proventos recebidos por professor universitário aposentado da UFMS, submetido à perícia médica oficial que atestou que o “paciente está classificado no grau I - “caso de perda total da visão em um dos olhos e a acuidade visual no melhor olho, com a melhor correção for inferior a 20/50 na escala Snellen”, concluindo, todavia, que o quadro clínico não caracteriza “cegueira”. 2. A lei autoriza a isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União. 3. É entendimento deste Tribunal Regional Federal, em especial da Sexta Turma, e também do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de isenção do imposto de renda a cegueira abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular. 4. Não se trata de conceder isenção não prevista em lei, mas de interpretar o alcance da lei que prevê expressamente a “cegueira” como causa de isenção. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00277324320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2015).

Presentes fundamento relevante e perigo de dano, este consubstanciado na incidência de desconto indevido sobre verba de natureza alimentar, torna-se forçosa a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar a fim de DETERMINAR que a União se abstenha de exigir IRPF sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB n. 1273755208). **OFICIE-SE** ao INSS (AADJ) e à Delegacia da Receita Federal local a fim de que deem cumprimento a esta decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mais, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FLAVIO FLÓRIO CORVELLO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavio Florio Corvello - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio da qual o impetrante busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de vendas de mercadorias.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (PGFN) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DAL MAK - EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dal Mak - Equipamentos para Embalagens, Importação e Exportação Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio da qual o impetrante busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de vendas de mercadorias.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LONGO & ROCHA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Longo & Rocha EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio da qual o impetrante busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de vendas de mercadorias.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FMCONVERT INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLIANE ZAMBONI RIBEIRO - SP392132, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FMCONVERT INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio da qual o impetrante busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de vendas de mercadorias.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO SONEGO TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **João Sonego Transportes - EIRELI** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando a exclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, assim como a compensação do indébito, observado o prazo prescricional.

Relatou a impetrante que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela 1ª Seção nos autos do Recurso Especial Repetitivo n. 1.624.297/RS, estabeleceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB.

Requer, portanto, seja concedida liminar para determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da CPRB.

Acompanha Inicial procuração (25453742 e 25453746), documentos de identificação social (25453744 e 25453745), comprovante de recolhimento de custas (25453748 e 25454301); e documentos para instrução da causa (25454342 e ss.).

Certidão 25501375 apontou possibilidade de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada por se tratar de processo com outra temática.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Até pouco tempo meu entendimento era no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Contudo, a partir do julgamento do REsp n. 1.638.772, essa posição ficou insustentável. É que nesse precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese segundo a qual “*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11*”.

Assim, reservando minha posição no sentido contrário^[1] e levando em consideração a mecânica da força persuasiva dos precedentes delineada no art. 927 do CPC, passei a observar o entendimento do STJ na matéria. Logo, impõe-se a concessão da liminar para que a impetrante desde logo possa apurar a CPRB como exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, aplicável por analogia, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo ao seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributo tido por entendimento do STJ como indevido, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerá-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal de venda na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Eis o resumo dos argumentos que sustentam a tese que julgo correta: (i) a Lei 12.546/2011 adotou conceito amplo de receita bruta e foi minudente na identificação das exclusões, não mencionando o ICMS; (ii) se a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598/1977) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes, é evidente que não se pode falar no desconto de tributos na identificação da base de cálculo da CPRB, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pela Lei 12.546/2011, que passaria de receita bruta para receita líquida; (iii) não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR, pois esse julgado tratou de situação muito específica e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003466-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: KARINA SHIBA MARCHIORI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT'ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência do presente feito, formulado pela parte autora (20542013).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002872-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REPRESENTANTE: IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, CLENER MIRANDA BALSEIRO, CLEBER MIRANDA BALSEIRO

DESPACHO

Petição id 25087594: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, sendo que decorrido este prazo sem que seja localizado o executado ou encontrado bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004866-43.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: JOAO BATISTA MAGALHAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCIS MARA DE SOUZA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS - SP146540, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869,
WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 9 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006157-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (24100063).

Considerando o interesse da União Federal no feito e a contestação do id 24100063 ofertada, determino a sua inclusão no polo passivo.

Anote-se. Int.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001690-54.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUSINETE MANDAJI
Advogado do(a) RÉU: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial anexado ao **id nº 25600051**, mantenham-se estes autos sobrestados em Secretaria, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001563-19.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos às **GRUs nº 29412040003855317 - 46º ABI e nº 29412040003855741 - 47º ABI**, a fim de suspender a exigibilidade do débito nelas inscrito e determinar à requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de cobrá-los em ação de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a prescrição dos débitos; **b)** a inconstitucionalidade de referida cobrança; **c)** aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento; **d)** o excesso de cobrança.

A requerente fez depósito judicial do valor total de R\$ 25.742,22, correspondente à soma das importâncias constantes das GRUs discutidas (id nº 21243482).

Decido.

Diante da petição da requerente de id nº 21244003, afasto, por ora, a ocorrência de prevenção com os autos indicados na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor discriminado nas GRUs (ids nº 20902575 e nº 20903471).

Assento que a aparente divergência de dois dias entre as datas de vencimento das GRUs e da guia depósito (ids nº 20902575, nº 20903471 e nº 21243482, respectivamente), não prejudica a suficiência da quantia depositada, pois que eventuais valores que sobejarem serão de pequena monta e deverão ser depositados pela requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da presente decisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das **GRUs nº 29412040003855317 - 46º ABI e nº 29412040003855741 - 47º ABI**, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes às suas cobranças.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-96.2018.4.03.6123
AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR - SP252861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado pelas partes em audiência na Central de Conciliação desta Subseção (ID nº 25461901).

Suspendo a execução pelo prazo pactuado a fim da análise administrativa, qual seja, 30 (trinta) dias, tendo como termo inicial o dia 27.11.2019.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Deverá a parte exequente se manifestar, findo o prazo, independentemente de nova intimação.

Registre-se que as partes renunciaram expressamente ao prazo para recurso desta decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000735-50.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MATHEUS SIGOLO GABRIEL - ME, MATHEUS SIGOLO GABRIEL

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado pelas partes em audiência na Central de Conciliação desta Subseção (ID nº 25315693).

Suspendo a execução pelo prazo pactuado para o pagamento total do débito, qual seja, 01 (um) mês, tendo como termo inicial o dia 20.12.2019.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Deverá a parte exequente se manifestar, findo o prazo, independentemente de nova intimação.

Registre-se que as partes renunciaram expressamente ao prazo para recurso desta decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000802-85.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado pelas partes em audiência na Central de Conciliação desta Subseção (ID nº 25461946).

Suspendo a execução pelo prazo pactuado a fim da análise administrativa, qual seja, 10 (dez) dias, tendo como termo inicial o dia 27.11.2019.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Deverá a parte exequente se manifestar, findo o prazo, independentemente de nova intimação.

Registre-se que as partes renunciaram expressamente ao prazo para recurso desta decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000871-81.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001340-03.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro à requerida o prazo de 20 dias, para que apresente o processo de notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, devendo, ainda, informar se da venda do imóvel em leilão sobejou valores.

De outro lado, determino aos requerentes que, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002097-60.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a "autorizar a Impetrante a proceder a manutenção dos créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de insumos submetidos à desoneração de tais contribuições, notadamente aqueles beneficiados pela aplicação da alíquota zero de tais contribuições, visando o aproveitamento de tais créditos para desconto no pagamento de PIS e COFINS de suas próprias operações, afastando-se a ilegítima e inconstitucional vedação contida no artigo 3º, § 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03." Requer, a impetrante, seja determinado que a Impetrada se abstenha praticar condutas punitivas em razão da concessão da medida liminar.

Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: **a)** no exercício de suas atividades adquire insumos utilizados no processo de fabricação dos produtos que comercializa, que estão desonerados de PIS e COFINS; **b)** mesmo sendo utilizados em produtos acabados cuja saída está sujeita ao pagamento das referidas contribuições federais, encontra-se impedida de realizar o devido aproveitamento do crédito gerado na aquisição de tais insumos para desconto do montante devido a título das exações, por vedação do artigo 3º, § 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03; **c)** as vedações ao aproveitamento dos créditos previstas no artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estão em desconformidade com a regra da Emenda Constitucional 42/03, que prevê a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, alínea "b"; § 12º, da Constituição Federal; **d)** a não concessão do direito ao aproveitamento do crédito ao contribuinte que adquire insumos sujeitos à alíquota zero configura desvirtuamento ao instituto da não-cumulatividade, na medida em que somente emerge o diferimento ao pagamento das contribuições, e) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, nos autos do ARE nº 790.928/PE, que foi substituído pelo RE nº 841.979/PE – Tema 756; **f)** o perigo da demora está no próprio ato ilícito praticado pela autoridade coatora.

Decido.

Recebo a petição de id nº 23876884 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da impetrante na petição de id nº 23876884, afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção com os autos nº 5004278-19.2019.4.03.6128.

Não verifico o perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS/COFINS oriundos dos insumos adquiridos com desoneração fiscal, frente à possibilidade de eventual devolução/compensação, com a devida correção, dos valores recolhidos aos cofres públicos, em decorrência da solvabilidade da União.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais (períodos de 14/01/1981 à 12/01/1983 e 01/11/1983 à 24/05/1988), desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 14.08.2013.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 9752503).

O requerido, em contestação (id nº 10917153), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o requerente recebe aposentadoria desde 15.03.2017 – NB 1832995469; c) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não ficou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente; e) a técnica utilizada para aferição dos agentes nocivos está em desacordo com as metodologias adotadas pela FUNDACENTRO.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 11347219).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Executam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 14.01.1981 a 12.01.1983, em que laborou na empresa Dominguez Indústria Metalúrgica Ltda, e de 01.11.1983 a 24.05.1988, em que laborou na empresa APF Apolinário Equipamentos Industriais.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 10917156 - p. 81/83).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **14.01.1981 a 12.01.1983**, em que laborou na função de torneiro mecânico, no setor de usinagem, da empresa Dominguez Indústria Metalúrgica Ltda, pois que exposto a ruído de 90,0 dB(A), acima do limite legal (id nº 9130922 - p. 18/19);

- **01.11.1983 a 24.05.1988**, em que laborou na função de torneiro de mecânico, no setor de torno, da empresa APF Apolinário Equipamentos Industriais Ltda, pois que exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), superior, portanto, ao limite legal (id nº 9130922 - p. 21/22);

A atividade exercida pelo requerente, qual seja, torneiro mecânico, está enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 e nos termos da Circular n. 15 do INSS (CTPS - id 14811071 - p. 8 e 14811071 - p. 26).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I – Caracterização de atividade especial. Período de 11/04/94 a 27/01/95, como torneiro mecânico. Deve ser enquadrado pela categoria profissional, dentro das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II Decreto nº 83.080/79. Período de 24/03/97 a 19/12/12, para comprovação da atividade insalubre foi acostado PPP (fls. 265-268) que demonstra que o autor desempenhou suas funções, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 89dB(A), exposto e a agentes químicos (óleo mineral) enquadrados no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. II - Impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, por tratar-se de ficção jurídica criada pelo legislador para aquele trabalhador que, embora não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho durante todo o período de atividade remunerada, pudesse utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial. Contudo, com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 o § 5º, que menciona apenas a conversão do tempo especial para comum, inviabilizando, a partir de então, a conversão inversa. III - Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou a partir de 28.05.1998. Precedentes. V - Tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. VI - Verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VII - INSS isento do pagamento das custas processuais. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2165129, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 23.08.2016)

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis profissigráficos previdenciários do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **35 anos, 08 meses e 17 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.639.888-2, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (14.08.2013 – id nº 10917156 – p. 81/83), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Tendo em vista que o requerente é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 15/03/2017 (NB 183299546-9), deverá optar pelo benefício ora deferido ou aquele concedido administrativamente, não podendo cumulá-los, ainda que seja para tão somente receber as parcelas atrasadas. A propósito: STJ, Resp nº 1793264.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **14.01.1981 a 12.01.1983 e 01.11.1983 a 24.05.1988**; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**14.08.2013 – id nº 10917156 – p. 81/83**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, **caso opte o requerente pelo benefício ora concedido**.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000529-07.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001029-68.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela autarquia (id nº 24264194), bem como a persistência na discordância sobre o cálculo de liquidação, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002562-69.2019.4.03.6123
AUTOR: SANTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA - SP366505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **29 de janeiro de 2020**, às **14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002568-76.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ IV
REPRESENTANTE: FELIPE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino à requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002566-09.2019.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL MOREIRA

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002565-24.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA - SP281200

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001048-16.2012.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002563-54.2019.4.03.6123

AUTOR: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002571-31.2019.4.03.6123
AUTOR: DORACI APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos **0002423-67.2007.4.03.6304 e 0003294-02.2019.4.03.6329**, tendo em vista a certidão de id nº 25728009, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001909-67.2019.4.03.6123
AUTOR: CICERA AMALIA DA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: DIULIA KARINA CORTES - SP418946, RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000612-18.2016.4.03.6123
AUTOR: DORIVAL BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS - SP152549
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação **comum** pela qual o requerente pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença integral dos valores que sobejaram da venda em leilão de imóvel por ele alienado.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) firmou junto à requerida instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador, para a compra do imóvel residencial localizado na Rua Rachman, 444, na data de 08.09.2002; b) utilizou o saldo de sua conta fundiária no valor de R\$ 26.286,50 para a compra, tendo obtido o restante no valor de R\$ 23.713,50 junto à requerida; c) o imóvel foi arrematado em 2º leilão pelo valor de R\$ 62.000,00, do qual foi descontado pela requerida o valor de R\$ 23.691,58; d) permaneceu à disposição do requerente o valor de R\$ 38.308,42 para retirada, conforme informado pela requerida no processo 048.01.2010.000643-2, que tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP, pelo ofício nº 598/2010/0285, na data de 17.12.2010, e após, pelo ofício nº 186/2011/0285, expedido em 11.04.2011, ficou consignado o valor de R\$ 45.239,93; e) na data de 30.11.2011, o requerente levantou a importância de R\$ 35.990,30, restando diferença a ser paga no valor de R\$ 13.737,77.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência para a Justiça Federal (id 12672258 - p. 40). O Juizado Especial Federal, por sua vez, declinou da competência em favor deste Juízo (id 12672258 - p. 49/50).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 12672258 - p. 90/94), sustentou, em suma, o seguinte: a) incompetência absoluta deste Juízo; b) o requerente procedeu ao levantamento de valores, sem ressalvas; c) prescrição; d) após procedimento de execução extrajudicial, o imóvel foi vendido em leilão pelo valor de R\$ 62.000,00, do qual foi descontado o valor do débito de R\$ 23.691,58, cabendo a ele o levantamento da importância de R\$ 38.302,42; e) os valores devem ser corrigidos pelos índices da caderneta de poupança ou do FGTS, pois que deles são provenientes; f) dificuldade em relacionar os ofícios enviados ao processo nº 048.01.2010.000643-2, pois que não mencionam o contrato a que se referem.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 12672258 - p. 101/104).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, pois que a distribuição da ação (09.09.2013) é anterior à instalação do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista na data de 23.09.2013.

Rejeito, também, a preliminar de prescrição da pretensão posta nos autos, na medida em que houve o levantamento administrativo de valores em 30.11.2011, tendo a ação sido proposta em lapso inferior ao disposto no artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Passo ao exame do mérito.

São incontroversos a venda em leilão do imóvel alienado pelo requerente pelo valor de R\$ 62.000,000, bem como o levantamento por ele da quantia que sobejou do pagamento do débito no valor de R\$ 35.990,30, na data de 30.11.2011, conforme recibo de pagamento (id n. 12672258 – p. 30).

Há, nos autos, o ofício nº 186/2011/0285, expedido pela requerida em 11.04.2011, no sentido de que existe “ diferença do leilão da casa atualizado para 10/04/2011 no valor de R\$ 45.239,93 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa e três centavos) a ser restituído a DORIVAL BATISTA RODRIGUES – CPF: 010.961.948-78” (id nº 12672258 – p. 95).

Apesar de a requerida, em sua contestação, pretender descaracterizar sobredito ofício ao alegar que foi dirigido a processo que não fez parte, fato é que nele declara de forma expressa que o requerente é credor da importância de R\$45.239,93, decorrente da venda de imóvel em leilão.

De outro lado, não comprovou a requerida que entregou ao requerente o saldo entre o valor declarado como crédito e aquele efetivamente por ele foi levantado, tornando-se, portanto, patente a sua inadimplência.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito diante do levantamento de valores pelo requerente, pois que ficou demonstrada a efetiva discordância por ele manifestada quanto aos valores entregues (id 12672258 - p.33/39).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a diferença existente entre o valor por ele levantado (R\$ 35.990,30 - 30.11.2011) e o valor declarado como crédito (R\$ 45.239,93 – 10.04.2011), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas conforme a lei de regência.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000432-77.2017.4.03.6123
AUTOR: LUCAS CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de tempo de serviço e a sua conversão em tempo de serviço prestado em **condições especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 24.07.2015 (id nº 1775901).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente o período de 09.09.1991 a 30.06.1996, bem como a sua especialidade; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id nº 2056598).

O requerido, em **contestação** (id nº 2434039), alega, em síntese, o seguinte: a) não está comprovada a existência do período laboral de 09.09.1991 (01.07.1996 a 05.05.2000); b) ausência das carteiras de trabalho a comprovar a existência dos vínculos de 01.03.1976, 01.02.1978 a 30.04.1979, de 11.11.1983 a 20.02.1985, 01.03.1985 a 27.03.1989 e de 01.02.1991 a 08.09.1991; c) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente; e) o uso de EPI afasta a especialidade.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 2882168).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id nº 17558293).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, **na mesma, uma regra de transição:**

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiógráfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiógráfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiógráfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiógráfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento do período de 09.09.1991 a 30.06.1996, bem como a sua especialidade, laborado no Balneário Professor Dr. João de Aguiar.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 2882514 – p. 111/113).

O vínculo de 09.09.1991 a 30.06.1996, a par de não estar indicado no CNIS, deve ser considerado, pois foi adequadamente registrado em carteira de trabalho, de acordo com a sentença judicial proferida em ação trabalhista, conforme anotações gerais de referida carteira (id 10741467 - p. 16 e 30). Há, também, anotação em livro de registro de empregados (id 10741467 - p. 100/106), no qual se verifica a sua admissão na data de 09.09.1991 e demissão em 05.05.2000.

A prova testemunhal foi unânime no sentido da existência de sobredito vínculo laboral.

No entanto, referido período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois ausente a devida comprovação da exposição a agentes nocivos pela falta de apresentação de formulário (SB-40 e DSS-8030), LTCAT ou PPP. Isto porque, apesar de haver o reconhecimento da insalubridade em processo trabalhista, fato é que o requerido dele não participou, de modo que a coisa julgada não pode a ele atingir. De outro lado, também não apresentou o requerente o laudo pericial, ainda que seja como prova emprestada, tendo sido registrada em carteira de trabalho a função de serviços gerais (id 2882514 - p. 15), não merecedora de enquadramento por categoria.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **35 anos, 01 mês e 15 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (24.07.2015 – id nº 2882514 – p. 111/113), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período comum de **09.09.1991 a 30.06.1996**; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**24.07.2015 – id nº 2882514 – p. 111/113**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000490-80.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial e utilização do aumento salarial advindo da Justiça do Trabalho.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.236.659-3, desde 12.08.2008; b) em sede trabalhista, foi reconhecido o direito à percepção do adicional de periculosidade para o período de 03.11.1975 a 06.05.2008; c) permanência exposto à condição de risco a sua integridade física.

O requerido, em **contestação** (id nº 3116053), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) não fez parte do processo trabalhista, de modo que a sentença proferida não o obriga; c) ausência de comprovação da incorreção do cálculo, computando o valor de "suas efetivas remunerações".

A parte requerente apresentou réplica (id nº 4695628).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 19513096).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 03.11.1975 a 06.05.2008, em que laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.

Não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais o período acima elencado.

Com efeito, apesar de existir sentença trabalhista concessiva do adicional de periculosidade ao requerente, fato é que o requerido não fez parte do processo, de modo que a coisa julgada não pode a ele atingir.

De outro lado, o laudo pericial produzido no processo trabalhista, ainda que tomado como prova emprestada, demonstra que o requerente não esteve em contato direto, no exercício de suas funções, com o agente nocivo óleo diesel ou que exerceu as suas funções diretamente em área de risco, conforme resposta ao quesito nº 8 do requerente (id nº 2120357 - p. 18).

Da função registrada em carteira de trabalho (examinador) não se extrai eventual enquadramento por categoria profissional, da mesma maneira que não foram apresentados formulários e perfil profissional previdenciário.

A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. In casu, para comprovar o trabalho especial no período de 22/04/1976 a 23/10/2001, laborado como técnico em telecomunicações, na empresa TELESP, foi apresentado laudo técnico pericial elaborado na ação trabalhista, com a análise da periculosidade, no período laborado.
2. Note-se que a função exercida pela parte autora não se enquadra como atividade especial, sequer por analogia, bem como, não constam dos autos formulários ou prova pericial que se revelem capazes de demonstrar exposição da autora a agentes nocivos à sua saúde.
3. Diversamente do alegado pelo autor quanto ao armazenamento irregular de óleo diesel, o laudo pericial aponta que o autor não exerceu suas atividades em área de risco, motivo pelo qual o período de 22/04/1976 a 23/10/2001 deve ser mantido como tempo comum de serviço.
4. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv - Apelação Cível/SP, processo nº 5001909-47.2018.4.03.6141, 7ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 04.09.2019, intimação via sistema de 13.09.2019)

De outro lado, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em função do reconhecimento pela justiça trabalhista de verbas adicionais, pois que pode haver eventual aumento do salário percebido pelo requerente e, por consequência, da contribuição previdenciária do período básico de cálculo utilizado para a concessão de sua aposentadoria.

Assento, neste ponto, que sobredita revisão independe do recolhimento adicional das contribuições previdenciárias pela empregadora.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.236.659-3 (id nº 2120315 - p. 01), conforme sentença proferida em ação trabalhista nº 0236100-82.2008.5.02.0074, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá o requerente pagar ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior, cuja execução fica suspensa diante da concessão da gratuidade processual outrora deferida. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002049-04.2019.4.03.6123
AUTOR: JOVEM LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001703-53.2019.4.03.6123
AUTOR: ARLEMCAR CASA LOTERICA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO ORIGINAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-46.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-97.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora dos documentos colacionados às fls. 113/122, dos autos físicos digitalizados.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000375-31.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5002545-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TREMEMBE SPE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609, RICARDO LEME MENIN - SP196919, DAYANE MACIEL DE LIMA - SP419628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GARCIA & SILVA CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DECISÃO

No caso dos autos, a parte autora objetiva a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o bem litigioso, bem como a suspensão de novos atos executivos sobre o imóvel.

Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, e recolhida a quantia de R\$ 50,00 a título de custas judiciais. Entretanto, tal quantia não é compatível com o valor do imóvel em litígio e, portanto, não reflete o benefício econômico pretendido com a causa.

Desse modo, **providencie o autor a retificação do valor dado à causa, e a devida complementação das custas judiciais.**

Informe, ainda, o endereço eletrônico da empresa autora.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001760-48.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-23.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001618-81.2007.4.03.6121
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, EDUARDO MATOS SPINOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
SUCEDIDO: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

- I - Diante da falta de manifestação do autor da ação, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autu
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI - SP215590
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA em face do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS, objetivando o declaração do direito de não optar entre o cargo federal e o cargo estadual em que se aposentou, no prazo determinado pela autoridade impetrada.

O writ foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, mas redistribuído a este juízo em razão da sede da autoridade coatora.

Destaco que o writ foi encaminhado a este juízo (03.12.2019) após a data limite informada pela impetrante para manifestação de opção pelo cargo (31.10.2019).

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos eletrônicos. Informe, ainda, o impetrante que atos foram praticados administrativamente entre o ajuizamento do writ e a presente data.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-42.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCELO ORTIZ BETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO ORTIZ BETTI em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a correta emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5546

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000981-20.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122 ()) - MD CARDOSO TUPA ME (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação, vista ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte

apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, arquivem-se os autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000447-71.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-98.2016.403.6122 ()) - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação, vista ao embargado para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS: O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital. Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, arquivem-se os autos físicos.

EXECUCAO FISCAL

0001373-28.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Fl 185. Considerando o trânsito em julgado da ação anulatória que desconstituiu o título executivo, ficam livres de constrição as penhoras efetivadas neste feito, procedendo-se à liberação da restrição via sistema Renajud. Interposta apelação, vista à exequente para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS: O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital. Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, arquivem-se os autos físicos.

EXECUCAO FISCAL

0000290-98.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Fl 82. Considerando o trânsito em julgado da ação anulatória que desconstituiu o título executivo, ficam livres de constrição as penhoras efetivadas neste feito, procedendo-se à liberação da restrição via sistema Renajud. Interposta apelação, vista à exequente para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS: O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital. Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, arquivem-se os autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEITOR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

DESPACHO

Comprove a executada o bloqueio de valores, uma vez que não consta dos autos informação de restrição via sistema Bacenjud.

Comprovado o bloqueio efetuado por este Juízo, apresente também o extrato bancário mencionado no ID 25335841, que não acompanhou a petição.

A seguir, conclusos.

Não havendo comprovação, prossiga-se nos termos do despacho ID 24777311.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-17.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS
EXECUTADO: MARCIO CARDOSO DOS SANTOS, MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ZANARDI JUNIOR - SP155752
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ZANARDI JUNIOR - SP155752

ATO ORDINATÓRIO

Ante o encerramento do leilão sem licitantes, fica a exequente intimada de que o curso da execução será suspenso, consoante determinação do despacho ID 13644111:

“(…) Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Intime-se.”

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-04.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME, FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ante o encerramento do leilão sem licitantes, fica a exequente intimada de que o curso da execução será suspenso, consoante determinação do despacho de fl. 82 dos autos físicos:

“(…) Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Intime-se.”

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-14.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME, ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA, JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ante o encerramento do leilão sem licitantes, fica a exequente intimada de que o curso da execução será suspenso, consoante determinação do despacho de fl. 87 dos autos físicos:

“(…) Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Intime-se.”

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001832-69.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

ATO ORDINATÓRIO

Ante o encerramento do leilão sem licitantes, fica a exequente intimada de que o curso da execução será suspenso, consoante determinação do despacho ID 13851433:

“(…) Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Intime-se.”

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000587-15.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEMINA - CLINICA DA MULHER S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO GONCALVES - SP154967

DESPACHO

Cumprir destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

Assim, considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, por ser de difícil alienação, retorne-se o mandado ID 22313696, para integral cumprimento.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000551-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO SEBASTIAO DE PACAEMBU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

DESPACHO

Cumprir destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

Assim, considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, por ser de difícil alienação, retorne-se o mandado ID 22136822, para integral cumprimento.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4788

EMBARGOS AARREMATACAO

0000556-16.2015.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3)) - MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES BIGOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001682-87.2004.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000618-22.2016.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-78.2016.403.6124 ()) - DANDREATI PECAS - ME X DANIEL ANDREATI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Processo n.º 0000618-22.2016.403.6124 Embargante: D Andreati Peças - ME Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Registro n.º 734/2019 SENTENÇAS Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração de fls. 91/107, por meio dos quais a parte embargante indica ponto que considera omissão na sentença prolatada às fls. 86/89. Consoante afirma, o ponto omissão da sentença trata-se do reconhecimento da necessidade de dilação probatória nos presentes autos. Assevera que não houve despacho saneador nos autos, tendo o Juízo proferido a decisão em sede de julgamento antecipado e sem ter sido oportunizada especificação de provas às partes. Pede integral acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão e contradição apontadas na decisão em exame, no sentido de harmonizá-la ao Código de Processo Civil, especialmente quanto ao disposto nos artigos 357 e 370, bem como protesta pela nulidade da sentença, convertendo o julgamento em diligência, para que, após o despacho saneador, possa a embargante protestar de forma específica pelas provas e produzi-las. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Dispensada a vista à parte contrária, dada a ausência de prejuízo, análise diretamente o recurso, nos termos em que por mim relatado. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Observo que não há na decisão prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. O inconformismo da parte embargante cinge-se na ausência de despacho saneador determinando a intimação das partes para especificação de provas que pretendiam produzir. Em sentido oposto, não há previsão de especificação de provas na Lei de Execução Fiscal, senão vejamos: Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme critério clássico de solução de antinomias, a Lei Especial prevalece sobre a Geral. Além disso, o prosseguimento do processo sem dilação probatória foi fundamentado, em especial nos tópicos II e V da sentença vergastada. Ademais, verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, momento com a sua conversão em diligência para a determinação de produção de provas. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido, pois a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P. R. I. C. Jales, 03 de dezembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000424-32.2010.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124 ()) - TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP391701 - MATEUS PONDIANI PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a até a presente data a parte interessada não juntou aos autos certidão de óbito do falecido, determino a devolução dos autos ao ARQUIVO (baixa-fimdo), conforme determinado no despacho de fl. 528. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-05.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2013.403.6124 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES - SP(Proc. 1456 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal n.º 001194-20.2013.403.6124, que lhe move o Município de Jales para cobrança de crédito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). Transcrevo, primeiro, alguns excertos da petição inicial que me pareceram mais relevantes: os valores levantados pelo fisco não são devidos, pois incidiram sobre receitas que não podem ser consideradas serviços tributáveis, não podendo compor a base de cálculo do ISSQN. Após essas primeiras críticas, a CEF passa a detalhar inúmeras subcontas autuadas e consideradas não tributáveis pelo ISSQN, o que ensejaria reforma da base de cálculo do auto de infração, devido à inserção dessas subcontas não-tributáveis na base de cálculo do ISSQN. Em continuidade, a CEF aponta reconhecer o débito da subconta 7.1.9.99.91.30-7, e afirma ter pago o da subconta 7.1.99.13.11-0. Por fim, questiona a multa punitiva. Em conclusão, busca a redução da cobrança na execução fiscal, tendo em vista que somente reconhece como devido o valor de R\$ 77,06. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 173). Declínio de competência do Juízo de Direito de Jales para este Juízo Federal. A Municipalidade impugnou a pretensão do banco. Rejeitou as teses apresentadas quanto às subcontas e à multa punitiva. Apresentou, ao final da peça, protesto genérico de provas. Não tendo havido juntada de documentos em impugnação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestividade dos embargos já reconhecida, sem recurso da parte embargada, operando-se preclusão pro iudicato (fl. 183). Possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Em que pese o protesto de provas pela municipalidade, a controvérsia envolve questão de direito e prova documental. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I - BASE DE CÁLCULO - SUBCONTAS Base de cálculo de imposto é tema de lei complementar, em respeito ao texto expresso do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Tanto que em relação ao ISS, a base de cálculo se faz presente na Lei Complementar n. 116/2003, que define, em seu art. 7º: a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O ponto crítico é saber se a cobrança municipal se coloca perante serviços tributáveis pelo ISSQN, padecendo ou não de mácula. Em primeiro lugar, listo as subcontas que a CEF diz não serem tributáveis pelo ISSQN: 1 - rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (7.1.1.03.30.01-9); 2 - rendas de taxas s/ empréstimos - pf (7.1.1.05.30.01-8); 3 - rendas de taxas s/ empréstimos - pj (7.1.1.05.30.02-6); 4 - rendas de comissões s/ financ habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0); 5 - preço transf-convênios-recebimento-detentora (7.8.1.10.01.05-2) Em segundo lugar, destaco que, enfrentando o tema, a jurisprudência do E. TRF3 tem se manifestado da seguinte forma: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI No 406/1968. LEI COMPLEMENTAR No 116/2003. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, 3º, II, DO CPC. APELAÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. I. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à incidência de ISSQN sobre determinadas atividades da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, consideradas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE como serviços prestados, bem como à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. Está consolidado o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei no 406/1968 e à Lei Complementar no 116/2003, para efeito de incidência de ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do REsp no 1.11.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Precedente (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009). 3. Referido entendimento deu ensejo à Súmula no 424/STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congeridos da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 4. Assim, há de ser analisado no caso concreto se as subcontas constantes da autuação se referem a serviços relacionados na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei no 406/1968 e à Lei Complementar no 116/2003, ainda que com nomenclatura diversa. 5. Ar. sentença afatou a cobrança do ISS sobre as seguintes subcontas contábeis: 7.1.1.03.30.01-9 (RENDAS DE TAXAS S/ ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES); 7.1.9.30.10.19-3 (RECUPERAÇÃO DE TAXA - COMPENSAÇÃO); 7.1.105.30.01-8 (RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMO - PF); 7.1.1.65.30.07-9 (RENDAS DE COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CONSTRUCARD); 7.1.1.10.20.01-3 (RENDAS DE TAXAS/COMISSÕES S/ TÍTULO DESCONTADO); 7.1.1.15.30.01-1 (RENDAS DE TAXAS S/ FINANCIAMENTOS - PF); 7.1.1.05.30.02-6 (RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA); 7.1.1.15.30.02-0 (RENDAS DE TAXAS S/ FINANCIAMENTOS - PESSOA JURÍDICA); 7.1.1.65.30.01-0 (RENDAS DE COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO HAB - PESSOA FÍSICA); 7.1.1.65.30.02-0 (RENDAS DE COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO HAB - SETOR PRIVADO); 7.1.1.65.30.02-8 (RENDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO); 7.1.9.30.10.18-5 (RESSARCIMENTO DE TAXA - EXCLUSÃO CCF); 7.1.9.30.10.90-8 (RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS DIVERSAS); 7.1.9.99.13.01-2 (RECUPERAÇÃO DE DESPESAS C/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO - PENHOR); 7.1.9.99.21.16-3 (RENDAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS/ INDENIZAÇÃO DE SINISTRO); 7.1.9.99.90.08-4 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA S/ OUTRAS OPERAÇÕES); 7.1.9.99.91.01-03 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS); 7.1.9.99.91.30-7 (RECEITAS DE DEPÓSITO - SIDEC). 6. Verifica-se que nenhuma delas se refere a serviços efetivamente prestados pela CEF, de forma que deve ser afastada a incidência do ISSQN. Precedentes (ApCiv 0006014-61.2016.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial1 DATA: 23/05/2018. / ApCiv 0002831-82.2016.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial1 DATA: 14/11/2018. / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2225902 - 0008510-05.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO

(anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PÁGINA:165.) Portanto, não há invalidade no fato de haver incidência de juros e multa, pois a incidência de ambos decorre de lei, conforme fundamentos presentes nas CDAs (v. F. Legal de 600.00 em diante). Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRES 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL..00211 PG.00211 ..DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELMO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 439/449: Cência às partes. No mais, tendo em vista que a parte exequente nada requereu para o prosseguimento do feito, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos e dos apensos (se houverem) ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de intimação. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000519-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000519-7) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Processo nº 0000519-96.2009.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo C Registro nº 700/2019. SENTENÇAS. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0000520-81.2009.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença de fls. 76/77, que extinguiu a presente execução fiscal, ante a inexigibilidade do título, bem como a v. decisão monocrática de fls. 78/80 que negou provimento à apelação. Trânsito em julgado ocorrido em 06/11/2018 (fl. 81). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, como consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO. Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Ficam desconstituídas as penhoras realizadas às fls. 27 e 44. Proceda a Secretaria o necessário para liberação do valor depositado à fl. 68 em favor da CEF (depositante). Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 28 de novembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002240-83.2009.403.6124 (2009.61.24.002240-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HELIO SOARES (SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Fls. 122/129 (Agravo de instrumento): respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Arquivem-se, sobrestando-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme determinado no despacho de fls. 114/v. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-72.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Fls. 456/474 (Agravo de instrumento): respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Arquivem-se, sobrestando-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme determinado na decisão de fls. 353/354. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000390-47.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALFREDO FERNANDES NETO (SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN)

Vistos em decisão interlocutória. Tratamos autos de EXECUÇÃO FISCAL por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP promove, perante este Juízo, a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional, em face de ALFREDO FERNANDES NETO. O executado compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que não exerceu atividade de enfermagem prestada no período em cobro. Intimado, o conselho exequente deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 56). É o breve relatório. Fundamento e decido. Caso o profissional não tenha mais interesse em exercer a atividade de enfermeiro, deve comunicar por escrito o conselho acerca de seu intuito, o que não foi provado in casu. Fere o razoável e o bom senso exigir que o conselho investigue a situação individual de cada um de seus associados para saber se está, efetivamente, exercendo a profissão na qual se inscreveu. Em síntese, enquanto estiver inscrito, é devida a cobrança de anuidade em desfavor do associado. CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista que a parte exequente nada requereu para o prosseguimento do feito, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos e dos apensos (se houverem) ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de intimação. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia.

EXECUCAO FISCAL

0000510-90.2016.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ODAIR ANTONIO MEALICHI (SP332865 - HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS E SP341012 - FABRICIO GOVEADA SILVA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado(a): ODAIR ANTONIO MEALICHI (CPF. 786.380.468-04)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 940/2019

Fls. 15 e 23/27: Atendendo a pleito de ambas as partes, defiro a conversão em renda.

Providência, a Caixa Econômica Federal - CEF, a conversão em renda a favor do exequente, no importe de R\$ 1.658,22 em 26/07/2018, devidamente atualizado, em guia GRU, conforme orientação da própria exequente às fls. 23/27, relativo ao depósito judicial conta nº 0597-635-0274-5.

Após, providencie ainda a LIBERAÇÃO total do respectivo saldo para levantamento pelo executado ODAIR ANTONIO MEALICHI (CPF. 786.380.468-04).

Consigno ao banco operador Caixa Econômica Federal que eventuais dívidas e pedido de orientações voltadas à operacionalização da(s) medida(s) acima deverão ser direcionadas diretamente à parte exequente, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instruí Ofício com cópias de fls. 20/21 e 23/27.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, através da publicação deste despacho no Diário Oficial, a fim de que compareça perante o banco operador, Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Jales/SP, munido de documentos para o respectivo saque.

Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a IMPUTAÇÃO do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão.

Manifeste-se ainda a exequente, no mesmo prazo, acerca da satisfação do crédito, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância

tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-88.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGOEESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Fls. 359/377 (Agravado de instrumento): respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Arquivem-se, sobrestando-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme determinado na decisão de fls. 357/v.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-44.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCOS ELIAS ARSUFFI - ME X MARCOS ELIAS ARSUFFI

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf4.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): MARCOS ELIAS ARSUFFI - ME (CNPJ. 67.118.240/0001-66) e MARCOS ELIAS ARSUFFI (CPF. 025.811.428-20), comendereço na Av. Grandes Lagos, nº 576, Dist. Industrial II, Santa Fé do Sul/SP.

Valor Atualizado do débito: R\$ 1.328.416,92, em abril/2019

CDA(s) Nº: 80416007964-43 e 80416028170-22

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 715/2019

Fl. 162: Indefiro nova realização de Bacenjud. Da análise dos autos, verifico que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há poucos meses (fl. 160/v), e inexistiu prova da modificação da situação econômico-financeira da parte executada, razão pela qual não há motivos que autorizem nova tentativa de bloqueio via Bacenjud.

Conforme determinado no despacho de fls. 158/v, intime-se o executado do bloqueio Bacenjud realizado nos autos, passando-se à análise da petição fazendária de fl. 153.

Fls. 153: defiro. Considerando-se a realização das 226ª, 230ª e 234ª (Grupo 04/2020) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, constantes do Auto de Penhora de fls. 148 (imóvel objeto da matrícula nº 18.173 do C. R. I. de Santa Fé do Sul/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 29/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 13/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 22/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 05/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 07/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 21/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO dos executados acima qualificados e depositário, bem como seu cônjuge, acerca das designações dos leilões supra e do bloqueio Bacenjud realizado nos autos.

Instrui Carta Precatória cópias de fls. 158/v e 164/v.

Sempre juízo, proceda-se a utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora de fls. 148, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.173 do CRI de Santa Fé do Sul/SP, on line, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC.

Como o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000365-97.2017.403.6124 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(SPI181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Diante da inércia do exequente quanto à quitação do débito (certidão de fls. 25), não obstante devidamente intimado para tanto, presume-se tal fato. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há condições a serem levantadas. Fl. 24: O exequente pode contatar diretamente o banco operador Caixa Econômica Federal- CEF para dirimir a pendência. Não há nos autos comprovação de motivo que justifique a intervenção do juízo. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002031-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATO LOPES SPERETA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, como vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001471-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ROBSON VIEIRA VENANCIO X ODETE BORGES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VIEIRA VENANCIO

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, como vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001482-70.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001081-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
Embargante/Exequente: CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Embargado/Executado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 212/214: defiro o início da fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, proceda à secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.

INTIME-SE o(a) executado(a) MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, nos termos do artigo 535 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnada a execução, intime-se a parte exequente, o que se dará através da PUBLICAÇÃO deste despacho no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltemos autos conclusos.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pagamento ao executado, para depósito judicial do valor em execução.

Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente, o que se dará através da PUBLICAÇÃO desta decisão no DIÁRIO OFICIAL Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e arquivamento dos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000933-89.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ANTONIO FLAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO FLAVIO

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000861-05.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH DA SILVA LOU

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-93.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X JEFTER FRIOZI DE MACEDO - ME X JEFTER FRIOZI DE MACEDO

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000115-06.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes supramencionadas. Busca a parte exequente a comprovação da recuperação da área degradada, conforme obrigação estipulada em Termo de Ajustamento de Conduta. O executado agravou o despacho de cite-se (fl. 18). O Exmo. Des. Relator qualificou o recurso como manifestamente infundado (fl. 28). Opostos embargos de declaração, fixou multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso (fl. 31v). Ao REsp foi negado seguimento. A fl. 50, após sucessivas intimações, o executado afirmou ter comprovado o cumprimento de sua obrigação. O MPF requereu realização de vistoria técnica na propriedade do executado, o que foi deferido pelo Juízo. Assim se manifestou o especialista ambiental designado para a tarefa: conclui-se que a parte executada efetivamente cumpriu o termo de ajustamento de conduta firmado com o MPF (fl. 78v). Ciente, o MPF pugna pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo havido satisfação da obrigação pela parte executada, conforme reconhecido pela parte exequente, nada mais resta ao Juízo senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução de título extrajudicial cf. art. 924, II, NCP. Custas pelo executado, atentando-se a d. Secretaria ao art. 1º, I, portaria MF 75/2012. Sem honorários. Advindo trânsito em julgado e oportunizada a execução da multa relatada ao MPF, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAUJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA OAB/SP 157.975.

Executado(a)(s): 1) PEDRO BATISTA DE ARAUJO DA SILVA (CPF. 070.512.448-76) e 2) NAARA SIMEIA FRANCO DA SILVA (CPF. 214.080.118-08), em diligência nos seguintes endereços:

a) Rua Antonio Brandini, nº 769 ou 278;

b) Rua Campos Sales, nº 278, Jd. Trevo;

Ambos em Fernandópolis/SP

Valor do débito atualizado: R\$ 9.640,29, em maio/2014.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 635/2019

Fls. retro: defiro. Depreque-se, a fim de que se proceda da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob nº 24.197 do CRI de Fernandópolis/SP, de propriedade dos executados, acima qualificados, a fim de verificar se trata(m) de bem família.

Em caso negativo, proceda:

II - PENHORA sobre o imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº 24.197 do CRI de Fernandópolis/SP;

III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge se casado(a), por onde os encontrar possa;

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

VII - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

Instrui Carta Precatória cópias de fls. 99/101.

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUIZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Como juntada da Carta Precatória, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito entendermos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, como vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após unano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001026-47.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADOVES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X ANDERSON CESAR PADOVES X ANDRESSA VINHA PADOVES SALES

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, caso o exequente queira apresentar manifestação nos autos ou proceder a qualquer outra providência que não seja extração de certidão, cópia, ou vista dos autos, deverá promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, desde já, cientificado o Exequente de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, o que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARQUES CARDOSO - SP380462

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DOMINGOS BOMBARDA em face da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula que o Juízo determine que os réus providenciem *“o fornecimento imediato do medicamento SOLIRIS ao Autor, sob pena de imposição de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência.”*

Sustenta o requerente que, em 08/10/2019, após realização de vários exames médicos, foi constatado que o autor *padece de RARA, GENÉTICA ADQUIRIDA, PROGRESSIVAMENTE DEBILITANTE, GRAVE, CRÔNICA E POTENCIALMENTE FATAL, denominada HEMOGLOBINÚRIA POAROXÍTICA NOTURNA (HPN) – CID 10: D 59.5.*

Em síntese, a HPN (CID10: D595) é um distribuidor raro adquirido, de curso clínico extremamente variável, onde ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos, causando anemias (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombozes fatais (a principal causa da morte) doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil.”

(...)

Cumpra registrar, o autor iniciou o acompanhamento de seu quadro junto ao HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JALES e foi encaminhado ao setor de Hematologia do Hospital de Base de São José do Rio Preto. Outrossim, o médico hematologista responsável pelo tratamento, Dr. Antônio Carmo G. Buissa, prescreveu o uso do medicamento denominado 1,- ECULIZUMABE 300mg, conhecido popularmente como SOLIRIS (doc. anexo), a ser administrado da seguinte forma:

Ecuzumabe 300 mg – 8 frasco; diluir 2 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar em 35 minutos à 7 dias. Após Ecuzumabe 300 mg- 6 frasco diluir 3 frascos em 180 ml de 2 (dois) comprimidos (600 mg) a cada (sete) dias, por 4 (quatro) semanas e, após esse período, 3 (três) comprimidos (900 mg) a cada 14 (catorze) dias, por tempo indeterminado.

Afirma que o medicamento possui registro na ANVISA que, em seu portal online, *“disponibiliza a bula do medicamento SOLIRIS e, inclusive, atesta a sua efetividade no tratamento da HPN (...).”*

“Ocorre que o SOLIRIS é um medicamento de alto custo e, por esse motivo, somente é importado pela rede pública de saúde e fornecido em casos de determinação do Poder Judiciário. Tal medicamento foi desenvolvido pelo Laboratório Alexion e por ser destinado a uma doença extremamente rara, não é fabricado em condições normais de mercado, por motivos, certamente, econômicos.

Fácil constatar, portanto, que o Requerente não tem condições de arcar com os custos do medicamento, motivo pelo qual, em 08-10-2019, preencheu formulário disponibilizado pelo SUS e solicitou o fornecimento do medicamento para a segunda requerida, representada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que negou seu pedido, conforme telegrama.(...)”

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, pois a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264/RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, faz-se necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, não cabe o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e como o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais legítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Tanto assim o é que o Conselho Nacional de Justiça, em 30 de março de 2010, prolatou sua Recomendação de n. 31, sugerindo aos magistrados de todos os Tribunais do país a realização de instrução mínima, ainda que célere, antes de deferir pedido como o existente na exordial.

Dessa forma, depende da análise do pleito de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Embora o autor tenha sido recentemente diagnosticada com a doença (08/10/2019 – data apontada na inicial), se observa dos documentos acostados que ele vem recebendo assistência médica na Fundação Faculdade Regional de Medicina – Hospital de Base de São José do Rio Preto (ID 25612358), logo, por mais que possa existir urgência, se bem compreendi o que se encontra nos autos, ele não parece ser tão forte a ponto de não ser possível solicitar alguns esclarecimentos de caráter técnico, a respeito dos quais o magistrado, de formação jurídica, não possui conhecimento.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora* presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica e às orientações do CNJ, **determino à parte autora, por meio do médico que fez a solicitação do medicamento ou de outro profissional médico que entenda habilitado, e à parte ré, por meio dos Gestores do SUS, que esclareçam, no prazo comum de cinco dias, por meio do documento ATUALIZADO E FUNDAMENTADO:**

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a parte autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, “1 - *ECULIZUMABE 300 mg – 8 frascos; diluir 2 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar em 35 minutos à 7 dias. Após, 2 - ECULIZUMABE 300 mg- 6 frascos diluir 3 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar EV em 35 minutos à cada 14 dias, por tempo indeterminado*”, é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que a parte autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 7. Está-se diante de tratamento ainda experimental ou de eficácia comprovada e indubitável? 8. O tratamento indicado, ou seja, a utilização de “1 - *ECULIZUMABE 300 mg – 8 frascos; diluir 2 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar em 35 minutos à 7 dias. Após, 2 - ECULIZUMABE 300 mg- 6 frascos diluir 3 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar EV em 35 minutos à cada 14 dias, por tempo indeterminado*”, é o mais apropriado em termos de quantidade? 8.1. Em caso negativo, qual seria a alternativa? 9. O medicamento requerido pela parte autora é autorizado pela ANVISA?

A. Expeça-se intimação aos Gestores do SUS, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

B. Intime-se a parte autora para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, sendo de sua inteira responsabilidade o contato com o médico e a apresentação do laudo deste em juízo. É seu o ônus de instruir bem os autos, em especial quando se está diante de tutela requerida em caráter de urgência e extremamente custosa ao Erário, cuja escassez de recursos para promover bem-estar social a todos é fato notório.

C. Intime-se a advocacia da União competente, facultando-lhe manifestação acerca da liminar pleiteada, no mesmo prazo comum de cinco dias.

D. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado competente, facultando-lhe manifestação acerca da liminar pleiteada, no mesmo prazo comum de cinco dias.

Diligência a Secretaria para que tais intimações se realizem pelo meio mais expedito possível, não prestando para tal finalidade intimações via sistema nos quais a parte, somente após 10 ou 15 dias, terá o início do prazo contando em seu desfavor.

Decorrido os prazos fixados, que são comuns, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

Int. Cumpra-se com urgência.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001717-08.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO PENARIOL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO LEME - SP306869

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001898-09.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA GENTIL DE LACERDA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JASIEL LACERDA - SP11563

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000824-80.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001110-58.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERGIO RODRIGUES CAVASSANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001109-73.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANASTACIO ALVES DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001478-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MANOEL PANTALEAO JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001685-03.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS BOMBONATO GOULART, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001718-90.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CANDIDO DE MOURA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001346-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE RIBEIRO MALDONADO, GUILHERME RUIZ POLATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898
IMPETRADO: COORDENADOR(A) DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **FABIO HENRIQUE RIBEIRO MALDONADO** e **GUILHERME RUIZ POLATO** em face do **DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE BRASIL**, objetivando concessão de liminar “para que aos Impetrantes, que estiverem com os requisitos curriculares devidamente cumpridos, seja garantido o direito de obterem certificado de conclusão de curso e colarem grau independentemente de comprovação de sua participação no ENADE/2019, por completa ausência de previsão legal que isto determine, como já assentado por nossos Tribunais.”

Contudo, não sendo este o entendimento de V.Ex.a., o que não se espera, requerem seja a liminar deferida para o fim de determinar à d. autoridade coatora que aceite outros meios de prova aptos a demonstrar a participação dos Impetrantes no Exame em questão, que foi realizado no dia 24/11 p.p), afastando-se a necessidade de aguardar a divulgação da lista de “Estudantes em Situação Regular”, a ser disponibilizada pelo INEP apenas a partir de 13/01/2020.”

Alegam os impetrantes que são alunos do curso de medicina da Universidade Brasil, que teve início no ano de 2014 e término letivo no último dia 17/11/2019. “Ou seja: os Impetrantes já concluíram toda a grade curricular do curso de medicina, estando, neste sentido, plenamente aptos a colarem grau. Desta forma, desde já poderia referida Faculdade disponibilizar os atestados de colação de grau dos alunos concluintes, possibilitando, com isso, que os médicos recém-formados estejam aptos à inscrição no Conselho Regional de Medicina, para imediato ingresso no mercado de trabalho.”

Entretanto, afirmam que “além de a autoridade Impetrada exigir a participação no ENADE, o que já é discutível, afirma que mesmo que os Impetrantes tendo participado do referido exame, ainda assim não lhes fornecerá o certificado de conclusão de curso/colação de grau, a pretexto de ter que aguardar o fornecimento da lista de presenças de referida avaliação (lista de “Estudantes em Situação Regular”), a ser disponibilizada pelo INEP apenas “a partir do dia 02 de janeiro de 2020”, conforme anexo Edital n.º 43/2019, que contém o cronograma do ENADE (DOC. 02 - Item 1.2 - XVI).” (Sic)

Atribuirá causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos acima explicitados, isto porque:

- a medida pleiteada produzirá efeitos irreversíveis no mundo dos fatos. A partir do momento em que o Juízo determinar a colação de grau, os autores praticarão atos médicos. Caso a decisão favorável venha a ser revertida ao final, estes atos já terão sido praticados. Não descuido a respeito de ideias como o *periculum in mora* inverso, e o fato de o indeferimento ser irreversível durante os meses em que os autores não conseguem colar grau. Ainda assim, penso prevalecer o direito da coletividade, que seria atendida por médicos que colaram grau em razão de decisão judicial precária;

- não há probabilidade do Direito. É de interesse público que alunos de medicina passem por alguma espécie de exame antes de lidarem com a vida da população. Sequer me parece correto não haver o mesmo tipo de avaliação para os médicos que há para os advogados antes do exercício da profissão. A medida é razoável. E o C. STJ, em decisões recentes, não têm aderido à tese dos autores, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. (...) (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1338886 2012.01.71206-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2018 ..DTPB:., grifei).

Na mesma linha, deversas recente decisão do E. TRF3: ApCiv 0021384-55.2013.4.03.6301, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$10.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a colação de grau, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**.

Cumprida a determinação supramencionada, tornemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000064-65.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ONIVALDO BATISTA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face de **1. OLÍVIO SCAMATTI, 2. EDSON SCAMATTI, 3. PEDRO SCAMATTI FILHO, 4. MAURO ANDRÉ SCAMATTI, 5. DORIVAL REMEDI SCAMATTI, 6. MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, 7. ONIVALDO BATISTA, 8. SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA** (anteriormente denominada SCAMVIAS – Construções e Empreendimentos LTDA), **9. DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, 10. CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, 11. MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA., 12. JOÃO CARLOS ALVES MACHADO.**

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que estariam caracterizados em fraudes em licitações (direcionamento da disputa e fracionamento indevido do objeto) referentes a obras públicas no **Município de Dolcinópolis**, mais especificamente nos seguintes certames licitatórios: **Convites nºs 14/2008; 22/2008; 06/2010; 17/2012; e Tomada de Preços nº 05/2012**, todos custeados com recursos federais repassados à municipalidade tanto pelo Ministério do Turismo quanto pelo Ministério das Cidades (ID 1587395).

Como o fim de esclarecer os fatos e os pedidos, o *Parquet* elaborou um quadro resumo (fls. 40/41 da petição inicial) em que consta o tipo de licitação, a data do edital, o objeto da licitação e o valor de cada um dos contratos que, somados, totalizariam um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.173.050,19 (um milhão, cento e setenta e três mil, cinquenta reais e cinquenta centavos).

Pela decisão ID 12825982, foi **decretado sigilo dos documentos** e foi determinada a notificação dos réus nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

A **União**, intimada para manifestar interesse em integrar a lide, em petição subscrita pela Advogada da União, informou que solicitou orientação aos órgãos competentes e peticionaria nos autos assim que obtivesse resposta (ID 13806351).

Mauro André Scamatti, na petição ID 14347703, alegou que as provas utilizadas para instruir a inicial, emprestadas de autos que tramitaram perante o Juízo Estadual de Fernandópolis/SP, foram decretadas ilícitas pelo STF, razão pela qual requereu, após abertura de vista ao MPF, extinção do feito, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requereu seja determinada apresentação de nova peça pelo autor, com documentos não evadidos de vícios e, subsidiariamente, suspensão do feito até julgamento final do Habeas Corpus no STF.

Os corréus OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA. (anteriormente denominada SCAMVIAS – Construções e Empreendimentos LTDA), representada pelo administrador Armando Watanabe Junior, apresentaram DEFESA PRÉVIA conforme **ID 15044341**, sustentando, em apertada síntese: **(1)** impossibilidade de utilização de escutas telefônicas em ações civis, compartilhamento indevido em inquérito civil e desentranhamento das provas inadmissíveis, ou, suspensão do processo ante as ações penais em tramitação; **(2)** prescrição dos correqueridos (particulares) no tocante às penalidades, considerando o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência dos certames; **(3)** ausência de provas dos fatos; **(4)** inépcia da inicial quanto à ação de ressarcimento do dano ao erário (ausência de dano real); **(5)** inépcia da inicial quanto aos pedidos genéricos ou falta de pedidos (falta de individualização em relação à cada réu); **(6)** ilegitimidade dos requeridos pessoas físicas (Olívio Scamatti, Maria Augusta Sellar Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti - inclusão apenas por ser sócios); **(7)** ilegitimidade passiva de Dorival Remedi Scamatti; **(8)** inoportunidade de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92 por falta de prova do dano ao erário; **(9)** inoportunidade de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 por falta de provas; **(10)** inexistência de fracionamento das licitações e de direcionamento por falta de provas.

A **União** manifestou-se conforme ID 15180621, informando que *“o interesse público encontra-se adequadamente tutelado e o processo muito bem instruído, sem necessidade de ingresso formal da União, embora sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e pedido de ingresso na ação, independentemente de nova intimação.”*

CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA apresentou defesa preliminar conforme ID 15283634, sustentando **(1)** incompetência absoluta, **(2)** nulidade das interceptações; **(3)** rejeição da inicial, ante a inexistência comprovada do envolvimento ou participação da ré em atos reputados por fraudulentos em licitações públicas.

O **Município de Dolcinópolis**, embora intimado para manifestar interesse em integrar a lide (ID 1663337), deixou seu prazo decorrer *in albis*, conforme certidão do sistema (03/05/2019).

Conquanto notificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo, sem que oferecessem defesa prévia, os corréus **ONIVALDO BATISTA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA. e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO.**

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na “aba associados”, tendo em vista a diversidade dos objetos. Anote-se.

Passo a decidir acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Em casos semelhantes, este Juízo, por obra de *i. magistrada* que me antecedeu, declinou alguns casos para a Justiça Estadual, apoiando-se em precedentes do C. STJ, no sentido de inexistência de correlação necessária entre existência de verba federal e competência da Justiça Federal, até pelo aparente desinteresse da União.

Porém, os *i. colegas* da Justiça Estadual, até onde tenho conhecimento, passaram a suscitar conflitos julgados procedentes no C. STJ. Ao estudar os autos da improbidade 0000260-96.2012.403.6124 para realização de audiência, deparei-me exatamente com essa situação.

Tem-se, assim, situação que não recomenda o declínio da competência, em especial pois *cf. item I* da petição inicial, haveria o envolvimento de verbas do Ministério do Turismo e do Ministério das Cidades, e ainda se estar diante de demanda movida pelo Ministério Público Federal – MPF, ou seja, muitos elementos de natureza federal, o que me faz, em um primeiro momento e antes de ouvir as demais partes, considerar de início a justiça federal competente, sem prejuízo de futuro deslocamento caso se constate em contraditório não ser o caso.

Em prosseguimento, **passo a fundamentar e a decidir acerca do processamento desta demanda.**

Os § 7º e § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), rezam o seguinte:

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Nota-se que os referidos §§ 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram **notificação prévia da parte ré para que pudesse alegar qualquer matéria que importasse na extinção do processo**, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita.

Se a referida peça defensiva não for apta para pôr fim, de imediato, ao processo, não se pode impedir o seu curso regular.

Nesse diapasão, nas manifestações apresentadas, os corréus suscitaram diversas questões **preliminares e requerimentos incidentais**, acima arroladas.

DAS PRELIMINARES E DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

01. Das preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita, inexistência de causa de pedir, inépcia, e das alegações de ausência de provas, proibição de condenação solidária e outras questões de cunho meritório.

Inicialmente, não há de se falar em **inépcia da inicial ou inexistência da causa de pedir** porque a peça inicial veio apresentada formalmente em ordem, com a descrição dos fatos, a fundamentação jurídica e os pedidos de forma clara, coesa e coerente, devidamente instruída. Assim, em relação a todos os requeridos ela possui pedidos bem determinados, as causas de pedir foram bem desenvolvidas, a conclusão decorreu logicamente dos fatos nela narrados e os pedidos são compatíveis entre si, não se amoldando no conceito de inépcia insculpido no §1º do artigo 330 do CPC.

Não se está no âmbito criminal, as exigências de descrição fática e detalhamento individualizado das posturas de cada um não são as mesmas, já que o bem jurídico tutelado (patrimônio público), por mais que relevante, não é tão importante quanto a liberdade das pessoas, o que exige um maior cuidado na esfera processual penal. Inclusive a nomenclatura “enquadramento em tipo da ação de improbidade” não se coaduna com o que o ordenamento jurídico exige no processo civil. Até mesmo no processo penal a parte se defende dos fatos, não do enquadramento (art. 383, CPP). E mesmo que se descubram fatos novos, ainda é possível aditar a denúncia (384, CPP).

Interesse de agir, na histórica lição de DINAMARCO, é binômio constituído por necessidade e adequação. A ação de improbidade é o meio adequado e necessário para a imposição de punições de natureza financeira e política aos fatos descritos na inicial. Não consigo visualizar falta de interesse de agir do MPF.

Quanto à **insistência no sentido de que o fato de não ter vencido nenhum certame** e ser incluído no passivo seria uma impropriedade técnica da parte autora não tem razão de ser. O Ministério Público Federal relata nas, infelizmente, dezenas de ações envolvendo os réus aqui presentes, a existência de conluio entre empresas para que houvesse contornos de licitude em licitações, aparência de competitividade. Se uma empresa e seus gestores ingressam em uma licitação para “inglês ver”, ou seja, sem possuir a intenção de ganhar o certame, mas apenas com vistas a dar falsa aparência de legalidade ao crime que está sendo cometido (fraude ao caráter competitivo da licitação), é evidente que há conduta ímproba dolosa, no mínimo por desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, o que está expressamente previsto no art. 11 da LIA. Evidentemente, não se está a afirmar que alguém tenha feito isso, pois a análise é de MÉRITO, apenas a se relatar o que diz o Ministério Público Federal, e afirmar que, *em asserção*, há a possibilidade de inclusão de pessoa jurídica supostamente praticante desses atos como ré em ação de improbidade. Peça vênha pela utilização de expressão informal, mas acredito que ela seja a melhor para ilustrar o alegado.

Noto que a **maioria das ditas preliminares, em verdade, são questões de mérito**, exigindo percuente análise das provas colacionadas ao feito, ou da matéria de direito, devendo ser apreciadas no momento processual oportuno, que não é sequer em fase de saneamento após réplica, quicá em fase de recebimento de inicial.

Se é possível ou não **condenação solidária**, isso será apreciado em sentença, em eventual procedência.

O **fato de não terem sido envolvidos em interceptações telefônicas** (fl. 31 do ID 15044341), não faz com que não possam ser réus.

As **teses das quais o MPF se vale a título de ressarcimento ao Erário**, se são incorretas, levarão à improcedência do pedido, não à rejeição da inicial.

O **mesmo vale caso não se façam presentes os elementos da responsabilidade de improbidade** (caso se adote a tese de que as ações de improbidade representam um quarto tipo de responsabilidade, *sui generis* em comparação com as tradicionais civil, penal e administrativa, o que é defendido por alguns autores, e que não convém detalhar seja em razão do momento processual, seja porque esta Vara não tem tempo para academicismos).

Da mesma forma, se o **serviço foi bem prestado, não tendo havido nenhum desvio em favor de enriquecimento ilícito dos réus e desfavor do Erário, com preços adequados**, é questão probatória a ser analisada futuramente.

Se os pedidos que o MPF fórmula levarem *bis in idem*, assim não se admitirá em sentença. Realizar o pedido é possível, e não leva à extinção da demanda.

Se o **material probatório é precário, se não existem provas a respeito de atos de improbidade, se as partes não cometeram ilegalidades ou não tiveram intenção de assim fazer (dolo) – tampouco atuaram com negligência, imperícia ou imprudência (culpa) –, se não houve ofensa aos preceitos da LIA, ou não há demonstração nos autos da prática de crimes**, o pedido será improcedente. Não se trata de caso de sentença terminativa a ser prolatada imediatamente.

A instrução do feito não se encerra aqui. Como se pode exigir que a demanda seja encerrada agora por ausência de provas? Porque é exatamente isso que praticamente todas as defesas estão fazendo. Porém, o direito de qualquer autor em qualquer demanda de provar as teses formuladas em inicial é constitucional. A ausência de provas, e peça desculpas por ser repetitivo, leva à improcedência, não ao indeferimento da petição inicial.

O mesmo vale para a alegada “ausência de fundamentação robusta”. A petição inicial já tem mais de 60 laudas. Não me parece que ainda mais laudas sejam necessárias. São apresentados pedidos e causas de pedir. Se os fundamentos apresentados não são suficientemente fortes para conduzir à condenação, os réus serão absolvidos. No futuro, não agora.

Logo, friso que, apesar de os corréus terem arrolado essas questões sob o título de preliminares, os fundamentos por eles apresentados para embasá-las estão estritamente ligados ao mérito da ação e com ele serão apreciados.

Em sendo assim, **REJEITO** as preliminares descritas neste tópico.

02. Das preliminares de ilegitimidade passiva

Passa-se a analisar conjuntamente, num mesmo tópico, todas essas preliminares de ilegitimidade passiva, porquanto os fundamentos em que estão embasados são muito próximos, os quais também exigem profunda análise das provas carreadas aos autos.

De acordo com a inicial, o MPF incluiu as pessoas físicas no polo passivo porque entende que teriam participado do grupo de empresas que seria voltado à prática de atos de improbidade administrativa, de forma que é impossível, neste estágio processual, ponderar acerca do grau de participação, ou não, de cada uma delas em eventual esquema ilícito.

Isso se dá justamente porque essas questões, ventiladas a título de preliminar de ilegitimidade passiva, estão necessariamente ligadas ao mérito e com ele deverão ser apreciadas.

As partes confundem legitimidade passiva, questão processual, com responsabilidade, matéria de mérito, e trazem para o âmbito do recebimento da inicial matéria que não deve ser discutida agora. Necessário lembrar que existe forte corrente doutrinária italiana, aqui por muitos seguida, de análise das condições da ação com base nas afirmações postas em inicial (teoria da asserção). Não faz sentido, assim, que se venha alegar ilegitimidade com base em detalhes a respeito dos fatos, pois isso evidentemente é matéria meritoria.

Questões como a participação ou não dessas pessoas no esquema de fraude licitatória, ou mesmo o grau de participação de cada uma delas, somente são passíveis de elucidação após percuente análise das provas, o que torna impossível a apreciação dessas questões, intituladas como preliminares de ilegitimidade passiva, neste momento processual, uma vez que, reitere-se, atinem ao próprio mérito da causa.

Legitimidade, como já dito, existe, mesmo não tendo sido, uma empresa corré, vencedora de certames. Assim já expliquei no tópico anterior.

O fato de as pessoas jurídicas serem réus não exclui a possibilidade de pessoas físicas serem também, até porque, as primeiras são entes inanimados, é necessária a atividade humana para que possam ser conduzidas. E pessoalmente se responde por atos em desconformidade com a lei ou estatuto/contrato social. Se é possível responsabilizá-las ou não, é mérito.

Acrescento, ainda, que ao mencionar a necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se está a contrariar dispositivo literal de Lei, o art. 134, § 2º, NCPC: *Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica*.

Aqui também se aplicam os comentários relativos à prova. É direito do MPF produzir provas em Juízo. As alegações de ausência de provas com a inicial não levam à extinção imediata, somente à improcedência ao final se a situação não se alterar.

Posto isso, **AFASTO** as preliminares relacionadas neste tópico.

03. Ilicitude das provas, nulidade das interceptações, impossibilidade de utilização de escutas telefônicas em ações civis.

Em tese, a utilização de provas obtidas no Juízo Criminal, na seara da improbidade, é possível, conforme admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo de: “*não existem óbices para a utilização, no processo disciplinar, de elementos informativos de uma investigação criminal ou de provas licitamente colhidas no curso da persecução penal*” (AI 860.738, Min. Gilmar Mendes).

O mesmo raciocínio do Pretório Excelso vale para a utilização de documentos colhidos em inquérito civil.

O inquérito civil possui seu regramento na Lei 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Confira-se o que diz seu artigo 8º: “*Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*”

Partindo da premissa de que se está diante do chamado microsistema processual coletivo, não faz sentido impedir que uma ação de improbidade, por mais que regulamentada em Lei diversa (LIA, 8.429), seja instruída por um inquérito civil.

Também não se sustenta a tese da necessidade de transcrição integral de escutas. A tese se encontra sedimentada há muito tempo. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO PERSONA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ADMISSIBILIDADE DO USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DERIVADAS DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 3.693/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 30.10.2014, consolidou a orientação de que é prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido. 2. Esta Corte reconhece a competência da Comissão Processante para fazer uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, conforme a hipótese dos autos, bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, o que se verifica da leitura do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2016; MS 17.535/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2014; MS 17.534/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, com ressalva das vias ordinárias. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, com ressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20513 2013.03.38760-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

O tema, mesmo assim, é muito importante, em especial pela recente decisão do Exmo. Ministro Celso de Mello no HC 129.646. Datada de 07.11.2018, disse expressamente que “*Cumpra assinalar, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.*”

Caberá intenso debate entre as partes a respeito das provas existentes nos autos, se contaminadas ou não.

Mas não no atual momento processual.

Para a defesa, isso é matéria de contestação. Para o autor, em réplica. E para o juiz, de análise posterior.

Aviso, porém e desde logo, que alegações genéricas não serão aceitas.

Ou seja, considerando que o ônus da prova é de quem alega, a parte que afirmar ao Juízo que as provas são nulas (desde a origem ou por derivação) deverá fazer todo o caminho das decisões anuladas pelo Supremo Tribunal até a prova que pretenda anular, pela teoria dos *frutos da árvore envenenada*.

A parte autora, por outro, se quiser sustentar a legalidade das provas, deverá fazer o mesmo, demonstrar que não foram contaminadas.

Fato é que a invalidação do STF foi **parcial**, e referente a provas produzidas, snj, não no âmbito do Ministério Público Federal, logo, há um caminho a ser feito e provado, não cabendo simplesmente a alegação genérica de “*ilicitude ou ilicitude das provas nos autos*”. A questão está em aberto e o contraditório deverá ser respeitado.

04. Da prejudicial de prescrição

Suscitada preliminar de prescrição na manifestação de OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURALTA.

Ocorre que o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe:

As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Logo, para correta apreciação das preliminares arguidas, necessita-se da verificação individualizada da conduta imputada a cada um dos requeridos, a **natureza de seus vínculos com a municipalidade de Dolcinópolis/SP**, bem como, a **depende do regime disciplinar local, se houve alguma suposta prática de crime. Analisadas as condutas dos agentes públicos, a partir de então, passa-se a dos particulares. Em outras palavras, a prescrição da pretensão punitiva contra os particulares segue aquela dos agentes públicos com quem eles agiram.**

Confira-se o que diz a doutrina especializada a respeito:

“Como o art. 23, II, da LIA prevê que o prazo prescricional aplicável aos agentes públicos com vínculo permanente será o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, torna-se possível a aplicação do prazo prescricional penal nos casos em que o ato de improbidade também configure crime. É o que acontece na esfera federal, tendo em vista o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 (...). O prazo de prescrição do ato de improbidade administrativa praticado pelo terceiro beneficiário ou partícipe deve ser o mesmo aplicado, no caso concreto, ao agente público, tendo em vista que sua conduta está ligada diretamente a do agente público improbo.” (TORRES, Romny Charles L. de, e HOLANDA JR., André Jackson de, Improbidade Administrativa, 3ª ed., pp. 700 e 709).

No mesmo sentido, recente decisão do C. STJ:

“Tratando-se de particulares corréus em ação por improbidade administrativa, esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a sistemática para a contagem do prazo prescricional segue a do agente público (...).” (AgInt no REsp 1536133/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018, grifei).

Nota-se, assim, que a questão demanda análise mediante contraditório, não autorizando a improcedência liminar imaginada pela Lei de Improbidade e requerida pelos corréus acima mencionados.

E caso não bastasse, no tema 897 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em plenário, no dia 08.08.2018, fixou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*” – grifos nossos.

Ademais, a análise da existência de dolo também necessita de análise aprofundada em contraditório.

Por todo o exposto, **REJEITO, POR ORA**, a preliminar de prescrição. Sendo fatos extintivos do direito da parte autora, é ônus dos réus demonstrar a ocorrência de tais fenômenos preclusivos. Ou seja, poderão, no decorrer da instrução, produzir elementos que sejam favoráveis a sua tese. Esclareço, desde logo, que é dever seu obter informações relativas aos agentes públicos que julgarem necessárias, e que somente haverá intervenção judicial para o caso de PRÉVIA demonstração de impossibilidade de obtenção das informações desejadas na esfera administrativa, o que se acredita não ocorrerá, por se estar diante de informações de natureza pública. Observo, ainda, entender ser responsabilidade das partes a demonstração e a prova de vigência de direito municipal (art. 376, NCCPC).

DOS PEDIDOS INCIDENTAIS

01. Suspensão do processo, extinção do processo, apresentação de nova exordial em virtude do reconhecimento da ilicitude das provas pelo STF

A fim de evitar repetições desnecessárias, reitero o que foi dito ao final do “tópico 3” da presente decisão, pois os fundamentos jurídicos ventilados aplicam-se às disposições desse pedido incidental.

Portanto, no que se refere aos pedidos de extinção do feito e apresentação de nova exordial em razão da existência de ação penal em curso e do reconhecimento, pelo STF, acerca da ilicitude de provas de interceptações telefônicas, que levaria à apresentação de nova inicial, de rigor, por ora, o seu **INDEFERIMENTO**, sem prejuízo de reanálise caso as partes interessadas comprovem, com uma análise detalhada das provas que foram anuladas e do que se sucedeu desde então, que não restariam quaisquer elementos válidos nesses autos em termos de *fumus boni iuris* para justificar as medidas constritivas (já que a urgência em sede de improbidade é presumida pela jurisprudência do C. STJ).

Com relação à **suspensão do feito, especificamente**, conforme consignado no artigo 315, §2º do Código de Processo Civil, ela se reveste de facultatividade, por parte do julgador, não havendo que se falar em direito subjetivo da parte. Ademais, o prazo de suspensão aludido na lei encontra-se esgotado (já houve o decurso do prazo de mais de umano desde o pedido).

Nesse sentido, alás, já se manifestou a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da independência entre as esferas civil e penal, a suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é faculdade conferida ao magistrado, não sendo possível a imposição obrigatória de tal suspensão. 2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade da suspensão do processo demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201300980, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. “É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal”(REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP 200601255440, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008 ..DTPB:.) – grifos nossos.

Adotando como razões de decidir o quanto consignado pela instância duplamente superior, **REJEITO O PEDIDO**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, **determino a citação dos requeridos**, para a apresentação de resposta, no prazo legal, facultando-lhes o direito de apresentarem petição simples, somente reiterando o que já foi colocado porque, diga-se a verdade, as manifestações preliminares elaboradas pelos patronos, em sua grande parte, já são robustas e suficientes contestações apresentadas na fase preliminar.

Intimem-se. Cumpram-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001023-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO PINTO
Advogado do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110
Advogado do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110
Advogado do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE POPULINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **ELIEZER DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, TANIA RODRIGUES DE SOUZA e EDUARDO PINTO**.

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a condenação dos requeridos por ilícitudes que teriam sido cometidas no âmbito do procedimento licitatório “Tomada de Preço nº 07/2014 do Município de Populina/SP”, custeado com recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Informa a parte autora que tais fatos já foram relatados na peça acusatória criminal nos autos nº 0000903-78.2017.4030.6124, IPL 0198/2017, com denúncia recebida em 04/06/2018. Com o oferecimento da denúncia nos referidos autos, houve desmembramento das investigações, resultando na instauração do Inquérito Civil nº 1.34.030.000065/2018-00, com a finalidade de apurar atos de improbidade administrativa que teriam sido cometidos em licitações para prestação de serviço no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, em Populina/SP, no que concerne aos serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV).

A decisão ID nº 13391610 determinou a notificação dos réus, nos termos do §7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92 e, nos termos do art. § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, do Município de Populina e da União Federal, para que manifestassem interesse em integrar a lide.

Intimada, a União Federal esclareceu a desnecessidade de seu ingresso na lide (ID 14898887).

Por sua vez, intimado, o Município de Populina/SP manifestou-se, requerendo, em síntese, a sua integração no polo ativo da presente ação e a rejeição da ação diante da inexistência de ato de improbidade, diante da inexistência de comprovação de prejuízo aos cofres públicos e de dolo por parte dos acusados (ID 15127828).

A **corrê TANIA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA apresentou defesa preliminar (ID 15498840)**. Sustentou, em apertada síntese: (1) inépcia da inicial, por ausência de conexão lógica entre a narração dos fatos e a conclusão; (2) o conluio e prévio ajuste não podem ser presumidos; (3) ausência de elementos subjetivo (dolo e culpa); (4) manifesta ausência de responsabilidade civil da requerida por improbidade administrativa; (5) procedimento licitatório realizado nos termos da lei; (6) inexistência de dano ao erário ou de violação aos princípios da Administração Pública; (7) atipicidade da conduta.

O **corrêu ELIEZER DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar (ID 15551495)**. Sustentou, em apertada síntese: (1) inépcia da inicial, por ausência de conexão lógica entre a narração dos fatos e a conclusão; (2) ausência de elementos subjetivo (dolo e culpa); (3) o conluio e prévio ajuste não podem ser presumidos; (4) manifesta ausência de responsabilidade civil da requerida por improbidade administrativa; (5) procedimento licitatório realizado nos termos da lei; (6) inexistência de dano ao erário ou de violação aos princípios da Administração Pública; (7) atipicidade da conduta.

O corréu EVANDRO DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar (ID 15552002). Suscitou, em apertada síntese: (1) incompetência do Juízo; (2) o fato foi objeto de denúncia também pelo Ministério Público Estadual e os autos foram arquivados após instrução; (3) inépcia da inicial, por ausência de conexão lógica entre a narração dos fatos e a conclusão; (4) ausência de elementos subjetivo (dolo e culpa); (5) procedimento licitatório realizado nos termos da lei; (6) os serviços foram executados; (7) a empresa possui objeto compatível com a licitação; (8) a empresa também executava serviços junto à empresa Usina Ouroeste Açúcar e Alcool – Ltda., e não exclusivamente ao Município de Populina/SP; (9) não foram indicados de modo irrefutável o dolo e a má-fé a validar a pretensão do Ministério Público Federal; (10) aplicável a Lei nº 13.655/2018 em caso de aplicação de sanções.

O corréu EDUARDO PINGO apresentou defesa preliminar (ID 16075942). Sustentou, em apertada síntese: (1) a denúncia não denota razão lógica e não indica justa causa a induzir a admissão e processamento da ação; (2) os atos executados pelo réu foram atos de obrigação do Contador; (3) o caso dos autos versa exclusivamente, quando muito, sobre o fator culpa. Assim, não indicando dolo, não há que se falar em ato de improbidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os §§ 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), rezam o seguinte:

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Nota-se que os referidos §§ 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a **notificação prévia da parte ré para que pudesse alegar qualquer matéria que importasse na extinção do processo**, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita.

Se a referida peça defensiva não for apta para pôr fim, de imediato, ao processo, não se pode impedir o seu curso regular.

Nesse diapasão, nas manifestações apresentadas, os corréus suscitaram diversas questões, acima arroladas.

Dentro das possibilidades inerentes a um ser humano que titulariza uma Vara com aproximadamente oito mil processos ativos neste momento, passarei a apreciar as alegações apresentadas pelos corréus, acima resumidas, por evidente, podem ocorrer, e as partes possuem manejo de recurso próprio para tal. Porém, e aviso desde logo, o manejo de embargos de declaração, fora dos limites legais, pela deturpação, por exemplo, dos conceitos relativos aos vícios previstos no CPC, ou com alegações de omissão para os temas que este magistrado tenha dito expressamente não serem cabíveis de análise nessa fase, serão sancionados. E a base de cálculo das sanções é o valor da causa.

Passo a apreciar as alegações das partes.

01. Das preliminares de inépcia da inicial.

Não há se falar em **inépcia da inicial** porque a peça inicial veio apresentada formalmente em ordem, com a descrição dos fatos, a fundamentação jurídica e os pedidos de forma clara, coesa e coerente, devidamente instruída. Assim, em relação a todos os requeridos ela possui pedidos bem determinados, as causas de pedir foram bem desenvolvidas, a conclusão decorreu logicamente dos fatos nela narrados e os pedidos são compatíveis entre si, não se amoldando no conceito de inépcia insculpido no § 1º do artigo 330 do CPC.

Não se está no âmbito criminal, as exigências de descrição fática e detalhamento individualizado das posturas de cada um não são as mesmas, já que o bem jurídico tutelado (patrimônio público), por mais que relevante, não é tão importante quanto a liberdade das pessoas, o que exige um maior cuidado na esfera processual penal. Inclusive a nomenclatura comumente utilizada pelas defesas em ações de improbidade - "enquadramento em tipo da ação de improbidade" - não se coaduna com o que o ordenamento jurídico exige no processo civil. Até mesmo no processo penal a parte se defende dos fatos, não do enquadramento (art. 383, CPP). E mesmo que se descubram fatos novos, ainda é possível aditar a denúncia (384, CPP).

Em sendo assim, **REJEITO** as preliminares descritas neste tópico.

2. Das alegações de ausência de provas e outras questões de cunho meritório.

Note-se que a **maioria das alegações está afeta a questões de mérito**, exigindo percuente análise das provas colacionadas ao feito, ou da matéria de direito, devendo ser apreciadas no momento processual oportuno, que não é sequer em fase de saneamento após réplica, quã em fase de recebimento de inicial.

Intimado, o Município de Populina/SP também se manifestou sustentando a inexistência de ato de improbidade, diante da ausência de comprovação de prejuízo aos cofres públicos e de dolo por parte dos acusados, **requerendo a rejeição da ação**.

Pois bem

A princípio, afasto a alegação do corréu Evandro de Oliveira, de que o fato aqui analisado também foi objeto de denúncia pelo Ministério Público Estadual, porém arquivado após a instrução, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0259.000586/2016-0, pois o eventual arquivamento dos referidos autos de inquérito, da forma como descrita pelo réu, não implica vinculação destes autos à decisão tomada em Juízo diverso, inexistindo qualquer previsão legal que sustente tal alegação.

As **teses das quais o MPF se vale a título de ressarcimento ao Erário**, se são incorretas, levarão à improcedência do pedido, não à rejeição da inicial.

O mesmo vale caso não se façam presentes os elementos da responsabilidade de improbidade (caso se adote a tese de que as ações de improbidade representam um quarto tipo de responsabilidade, *sui generis* em comparação com as tradicionais civil, penal e administrativa, o que é defendido por alguns autores, e que não convém detalhar seja em razão do momento processual, seja porque esta Vara não tem tempo para academicismos).

Da mesma forma, **se o serviço foi executado, bem prestado, não tendo havido nenhum desvio em favor de enriquecimento ilícito dos réus e desfavor do Erário, com preços adequados**, é questão probatória a ser analisada futuramente.

Se o material probatório é precário, se não existem provas a respeito de atos de improbidade ou do eventual conluio e prévio ajuste entre os corréus, se as partes não cometeram ilegalidades ou não tiveram intenção de assim proceder (dolo) – tampouco atuaram com negligência, imperícia ou imprudência (culpa) –, se não houve ofensa aos preceitos da LIA, se não há demonstração nos autos da prática de crimes, ou se o procedimento licitatório foi realizado nos termos da lei, o pedido será improcedente. Não se trata de caso de sentença terminativa a ser prolatada imediatamente.

A instrução do feito não se encerra aqui. Como se pode exigir que a demanda seja encerrada agora por ausência de provas? Porque é exatamente isso que praticamente todas as defesas estão fazendo. Porém, o direito de qualquer autor em qualquer demanda de provar as teses formuladas em inicial é constitucional. A ausência de provas, e peço desculpas por ser repetitivo, leva à improcedência, não ao indeferimento da petição inicial.

03. Pedido incidental do Município de Populina/SP de inclusão no polo ativo.

O Município de Populina/SP pediu sua inclusão no polo ativo da ação (ID 15127828). Discute-se nos autos supostas irregularidades praticadas em licitação realizadas no Município. Ainda que as verbas tenham, alegadamente, origem federal, eram recursos que deveriam ter sido utilizados integralmente em prol da municipalidade e supostamente não o foram. No entanto, noto que em toda a sua manifestação o Município de Populina/SP defende que tais irregularidades não ocorreram, pugnando, ao final, pela rejeição da presente ação, o que é incompatível com o objeto da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal e, conseqüentemente, como pedido de inclusão no polo ativo da demanda.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO** do Município de Populina/SP visando à sua inclusão no polo ativo da ação, devendo permanecer na condição de terceiro interessado. Poderá juntar manifestações aos autos quando entender pertinentes que serão apreciadas, mas desejar assumir o polo ativo para pedir improcedência, respeitado entendimento contrário, não faz sentido.

4. Incompetência da Justiça Federal

Faz-se mister analisar com cuidado a **competência da Justiça Federal** para processo e julgamento do presente feito.

De início, impende observar o que disse o MPF em sua inicial:

"23. Os serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) são programas de gestão do CRAS, unidade pública estatal e descentralizada da Política de Assistência Social.

24. O PAIF e o SCFV são cofinanciados pelo Ministério de Desenvolvimento Social, com transferência do Fundo Nacional de Assistência para o Fundo Municipal de Assistência Social, ou seja, mediante transferência fundo a fundo

25. Da mesma forma, considerando-se que os Ministérios são órgãos vinculados ao Poder Executivo Federal, não subsiste nenhuma dívida de que há interesse da União neste caso. Foi essa a ideia prevista na Constituição da República ao atribuir funções de fiscalização ao Tribunal de Contas da União. Senão, vejamos:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) (grifo nosso)

26. O inciso VIII do artigo exposto deixa claro que compete ao Tribunal de Contas da União, órgão vinculado ao Poder Legislativo Federal, aplicar sanções, cominações e multa ao responsável no caso de ilegalidade ou irregularidade de contas.

27. O mesmo se diga com relação à possibilidade de fiscalização da correta aplicação das verbas repassadas pelo Governo Federal pela Controladoria-Geral da União (hoje Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle), seu órgão de controle interno, nos termos do artigo 71 da Constituição da República.

28. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, em precedente, no qual decidiu que compete à CGU fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento. (RMS 25943/DF, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 24/11/2010)."- (Grifo nosso)

29. Assim sendo, não há dúvidas de que compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, uma vez que há interesse direto da União na correta aplicação das verbas, posto que as verbas repassadas advêm do Ministério do Desenvolvimento Social.

30. Portanto, por se tratar de verbas vinculadas a uma finalidade estipulada pelo órgão federal é competente a Justiça Federal para análise do caso".

Pois bem, respeitada a posição do MPF, ainda que originalmente federais, caso as verbas tenham sido incorporadas pelo patrimônio de outro ente político, não haverá competência da Justiça Federal, texto expresso da Súmula n. 209 do STJ.

Umbom indicativo para tal é verificar para quem as contas devem ser prestadas à medida em que o programa estatal for se desenvolvendo.

O fato de o MPF entender que há interesse da União e atuar como parte autora, em meu entender, não faz com que a competência seja obrigatoriamente federal, sob pena de se transferir ao i. *parquet* assunto de competência exclusivamente jurisdicional.

A respeito do tema em debate, o C. STJ possui julgado paradigmático:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL: **FRAUDE EM LICITAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CRECHE EM MUNICÍPIO**. RECURSOS DE CONVÊNIO APORTADOS PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Situação em que se questiona se a verba supostamente malversada nos delitos objeto da ação penal (fraude em licitação e falsificação de documento público) e repassada, por meio de convênio, pela Secretaria do Estado do Rio Grande do Norte a Município, contém, ou não recursos, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2. Ainda que o convênio celebrado entre Estado e Município faça alusão à liberação de recursos na mesma proporção de repasses recebidos pelo Estado do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, se suas cláusulas (sexta e oitava) afirmam, taxativamente, que o valor destinado à execução do convênio será proveniente de recursos da dotação orçamentária estatal e, em menor parte, de recursos próprios do Município, afirmando, ainda, que as contas deverão ser prestadas perante a Secretaria de Estado, não há como se relacionar a verba envolvida nos delitos objeto da ação penal com valores provenientes do Governo Federal. 3. O emprego irregular de verbas recebidas pela municipalidade em decorrência de convênios firmados com entidades não elencadas no art. 109, IV, da Constituição Federal, não implica em ofensa a bens ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que afasta a competência da Justiça Federal para apuração dos fatos. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para julgamento da ação penal em exame o Juízo de Direito da Vara criminal de Pau dos Ferros/RN, o Suscitante. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 149464 2016.02.81931-4. REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2016 REVJUR VOL.:00470 PG.00469 ..DTPB:.. grifi).

No caso concreto, verifico não restar clara a existência ou não de repasse de verba federal que não tenha sido incorporada ao Município, tampouco a existência de convênio à época.

Conforme documento ID 11920862, ao tratar sobre a tomada de preços 7/2014, há menção, como fonte de recurso, a "transferências e convênios federais-viculad". Não se sabe, assim, se houve transferência, com verba incorporada pelo Município, ou se há convênio em vigor.

Em denúncia criminal, ID 11921285, p. 3, foi dito pelo i. *parquet* que "A fonte de recurso indicada foi o "Fundo Nacional de Assistência Social", repassada por meio do Ministério do Desenvolvimento Social (fls. 29/31 arquivo "Tomada de Preço 7-14", mídia de fl. 20 do Apenso I)". A dívida do parágrafo anterior permanece.

A existência de verba federal na origem precisa de ser melhor esclarecida. Para tal, concedo à Prefeitura de Populina e ao Ministério Público Federal prazo comum de quinze dias para indicação a respeito do que já foi juntado (com menção ao respectivo ID e número da página), nova juntada de documentos e elucidação acerca dos pontos que foram observados pelo Juízo, com vistas a permitir decisão definitiva acerca da existência ou não da competência da Justiça Federal. Não se trata de oportunidade às partes para reiterar suas posições ou para dizer que a denúncia penal já foi recebida, pois eventual erro na esfera penal não contamina a esfera da improbidade. Por ora, dada a existência de verba federal na origem, o feito pode permanecer nesta Subseção Federal, MAS A QUESTÃO DEVERÁ SER REANALISADA..

5. Conclusão.

Sem prejuízo do prazo concedido no tópico supra, em razão de todo o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**.

Nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal, facultando-lhes o direito de apresentarem petição simples, somente reiterando o que já foi colocado porque, diga-se a verdade, as manifestações preliminares elaboradas pelos patronos, em sua grande parte, já são robustas e suficientes contestações apresentadas na fase preliminar.

Decorridos os prazos concedidos nos tópicos 4 e 5, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE PINTO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 5025295-65.2019.4.03.0000 que declarou competente o Juízo suscitado da 10ª Vara Federal Previdenciária da SJSP, remetam-se estes autos à referida vara federal.

Intímem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001688-55.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IZIDORO GERMANO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, IRENE SOARES GERMANO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979, ARNALDO DOS SANTOS - SP79986

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001093-22.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAQUIM TEIXEIRA DE MENDONCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001690-25.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CAETANO DE SOUZA, ODAIR MARTINS BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, NELYZABETE MENOIA DE SOUZA, ZILDA ARANDA DA SILVA MARTINS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001757-53.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA, FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA, OZILDA MARQUES DA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001765-30.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO JOSE BELON, MARIA APARECIDA ZAMBOM BELON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL

DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001473-45.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: KIYOSHI EGASHIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A., MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE

Advogados do(a) RÉU: JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002450-37.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ROSIMARO SOARES FEITOSA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000981-50.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (certidão retro), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001549-69.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA PARO, NEUZA BOARATTI FORTUNATO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, FERNANDA CAVICCHIOLI - SP213675

Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANT'ANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001319-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLACIR COLASSIOL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000061-76.2018.4.03.6124

AUTOR: GERSINA VIANARINK

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa (INSS), no prazo de 15 dias."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001764-45.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PRETEL - SP98141

RÉU: ROBERTO KOUITI KITAMURA, NIVAL RONDINA, APARECIDA COSTA RONDINA, IZAURA HIROKO YETIKA, ANGELICA MITSUKO YETIKA, ORLANDO SHINITI YETIKA, LAURINDO NOBORU YETIKA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA

ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001345-25.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO ALVES DE SANTANA, SONIA MARIA DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001378-15.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE NITO BASTOS OLIVEIRA, JAIDEE SILVA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001736-14.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS MAMONI SOBRINHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, MARLYALVES MAMONI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000372-33.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa (INSS), no prazo de 15 dias."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001397-21.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS ANTONIO FAZZIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002441-75.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839, ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001719-75.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALDEVIR COVRE, ROSELI DE SOUZA COVRE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WENDEL SOARES MORLIN - SP274759

Advogado do(a) RÉU: WENDEL SOARES MORLIN - SP274759

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001389-44.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ARLINDO SUTTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001712-83.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADAIR APARECIDO PONTELLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, LAIDE SQUIAVENATO PONTELLI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°5000006-91.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DALVINA MARQUES - MACEDONIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARIS DE JESUS CERQUEIRA - SP376972

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Ciência à EXECUTADA do teor da petição da exequente de id. 25724593."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001711-98.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OTAVIO FAVARO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RENATA CRISTINA CORRIEL FAVARO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001746-24.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: HELIO SOARES, JAYME PEDRO PEGOLO, OSVALDO PEREIRA BARBOSA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001706-76.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO PEREIRA HUTTER, FERNANDO PEREIRA HUTTER, JOSE BARBOSA DA SILVEIRA, IRENE BERNHARD, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001491-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JONAS SANTA ROSA, ISSAMU SUZUKI, SIDNEY MAMEDE ALCANTARA, EDVALDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PINHEIRO DE FREITAS, LUIS GONZAGA MILLER DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MELO GOMES - SP280101

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MELO GOMES - SP280101

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MELO GOMES - SP280101

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MELO GOMES - SP280101

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MELO GOMES - SP280101

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DELICIAS DO CERRADO SORVETERIA LTDA - ME, TAMIRYS DE SOUZA SANTOS, ERNESTO RAFAELE CAVALLARO, ANTONIO PEDRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA 0001510-05.2019.8.12.0024 - parcialmente cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônica o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 10359676), fica a exequente devidamente intimada:

"..Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002456-44.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: KATSUMI WADA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA nº 0006008-47.2019.8.26.0189 - parcialmente cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 20123858), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, é-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA nº 0006008-47.2019.8.26.0189 - parcialmente cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 20123858), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, é-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

RÉU: JOSE MARQUES RAMIRES, APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES, FRANCISCO PERES SEVILHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A., MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA A STUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO COMUM

0043630-88.1999.403.0399 (1999.03.99.043630-0) - TEREZINHA DE LIMA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0076850-77.1999.403.0399 (1999.03.99.076850-2) - ADAO PRADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual, mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:

b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LEANDRO LUIZ FRACASSO (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LINDOMAR JOSE FRACASSO (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual, mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:

b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000203-3) - ELSI BRAGA - INCAPAZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MUSSATO BRAGA

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual, mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:

b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-06.2001.403.6124 (2001.61.24.000375-0) - ERNESTINA DIAS DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual, mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:

b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-42.2001.403.6124 (2001.61.24.000877-1) - ALBERTINA MEIRELES ROBERTO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual, mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:

b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001608-1) - ANTONIO COSMO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual, mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:

b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-14.2001.403.6124 (2001.61.24.001920-3) - MARIA DE CAMPOS SALLES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual, mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:

b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002558-6) - ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOUDES DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual, mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:

b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-41.2002.403.6124 (2002.61.24.000254-2) - TEREZINHA PEREIRA GONCALVES (SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOELALVES FONSECA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOELALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1) - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X EDNALDO ROCHA DA SILVA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000705-3) - ANTONIO PIMENTA DE PAULA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO PIMENTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001391-0) - ANTONIO SEMOLINI (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO (SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)
PROCESSO N° 0001897-92.2006.403.6124 AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO/SPRÉU: UNIAO FEDERAL Registro nº 712/2019 SENTENÇA Trata-se de pedido de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a nulidade do débito fiscal referente à NFLD nº 35.877.258-3. Segundo consta da inicial, a autora foi declarada Entidade de Utilidade Pública pela Secretaria Nacional de Justiça e lhe foi concedido também o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado periodicamente. Consta, também, que a requerente recebeu a notificação fiscal de lançamento de débito no dia 27/09/2005, no valor de R\$ 697.754,24, pois a Delegacia da Receita Previdenciária ignorou os efeitos da certidão que declara que a autora é prestadora de serviços de assistência social e, por isso, imune ao pagamento de contribuições sociais. Requeriu, liminarmente, a nulidade do débito fiscal referente à NFLD nº 35.877.258-3, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do débito fiscal e afastando-se a notificação ora atacada. Além disso, requer seja a ação julgada procedente, decretando-se a nulidade do débito fiscal, desconstituindo-se a NFLD nº 35.877.258-3. Requeriu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 17/156). Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (fls. 162), ao que a parte autora interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 163/170), mantida a decisão proferida pelo Juízo Federal (fls. 178/181). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi igualmente indeferido (fls. 198/199). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 202/206, alegando, preliminarmente, que há execução fiscal em curso em relação ao débito discutido nestes autos (NFLD 38.877.258-3), em trâmite na Vara Única da Comarca de General Salgado (feito nº 204.01.2007.000928-1), razão pela qual pede o reconhecimento da conexão entre os processos e a incompetência do Juízo Federal para apreciar a matéria, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar. Aduz, também, que as matérias aventadas pela parte autora já haviam sido deduzidas em sede de embargos à execução, no feito acima referido, com decisão de improcedência transitada em julgado, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da configuração de ofensa à coisa julgada. No mérito, a parte ré afirma, em síntese, que não há inconstitucionalidade na exigência tributária representada pela NFLD nº 35.877.258-3, bem como que a parte autora não apresentou certificado legalmente exigido para gozar da imunidade invocada. Aduz, também, que não ocorreu decadência do direito de cobrar a dívida da parte autora, pois o prazo previsto na Lei vigente é de 10 anos e o lançamento de ofício ocorreu em 27/09/2009. Por fim, ressalta a legalidade da aplicação da taxa Selic para atualização do valor a ser cobrado. Juntou documentos (fls. 207/261). A parte autora apresentou documentos a fim de comprovar que, à época do lançamento do débito, era considerada como entidade beneficente de assistência social, cuja validade compreende o período de 20/02/2004 a 19/02/2007 (fls. 267/281). A ré reiterou o teor da contestação de fls. 202/206 (fl. 283). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Examinando o caso concreto, verifico que se pretende discutir assunto apreciado em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Nos autos da Execução Fiscal n. 87/2007 (0000928-77.2007.8.26.0204), que transitam perante o Juízo da Vara Única do Foro de General Salgado/SP, figurando como exequente a Fazenda Nacional e como executado a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado, a dívida objeto de questionamento na presente ação encontra-se em fase de leilão. Consgo, ademais, que foram opostos embargos à referida execução fiscal, em 13/12/2007, com sentença proferida nos seguintes termos: Ante o exposto, e por tudo a mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos à Execução Fiscal opostos por SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de DECLARAR subsistentes a execução fiscal e a penhora nos autos empenso (...) (fl. 353), com trânsito em julgado em 10/02/2009. Verifico, pois, comparando a petição encartada às fls. 236/248 (embargos à execução fiscal) com a inicial da presente ação anulatória, que pedido, causa de pedir e partes são idênticas. Até mesmo as petições citadas são semelhantes quase em sua integralidade. Logo, uma vez que foram ajuizados embargos à execução fiscal requerendo a nulidade da NFLD nº 35.877.258-3, o pedido destes autos foi apreciado naquele feito. Evidente, assim, a identidade desta ação para com a primeira ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo imperioso, portanto, reconhecer a existência da coisa julgada, nos termos do artigo 337, 4º, do NCPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide. 2. Dirimido o litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita. 3. Cuidando-se de ação na qual se pretende, por via transversa, a anulação de créditos tributários definitivamente constituídos, tem-se que sua natureza é constitutiva negativa, e não meramente declaratória. 4. Transitada em julgado sentença de mérito que julgou improcedentes embargos à execução, nos quais discutiu-se a liquidez e certeza dos títulos executivos ante as disposições da Lei n. 8.198/92, mostra-se inviável o reexame da matéria em sede de ação anulatória que pretende a desconstituição do título executivo pelo mesmo argumento, por estar a questão protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento definitivo dos embargos do devedor. 5. Extinto o processo sem julgamento de mérito em face da existência de coisa julgada material, resta prejudicado e exame das demais matérias trazidas no recurso especial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 617918/SP RECURSO ESPECIAL. 2003/0236123-2. Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/06/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/08/2007) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à reprodução de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC (a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas), assenta-se em clássica sede doutrinária que: Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carmelutiana: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via obliqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgrRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005). 4. In casu, assinalou o acórdão regional inexistir dúvida que a ação declaratória temas mesmas partes (Frigorífico Extremo Sul S/A e Estado do Rio Grande do Sul) e a mesma causa de pedir (a cobrança de ICMS por parte do Estado sobre os produtos, carnes, exportados pelo Frigorífico) observados nos embargos à execução nº 22150045643 (fls. 269/273), mercê de, com fundamentos outros, o recorrente pretender anular a eficácia jurídica da coisa julgada. 5. Conseqüentemente, decidiu com acerto o Tribunal a quo ao concluir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A ação declaratória de indébito tributário pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído definitivamente, ou seja, a inexistência de um lançamento fiscal ou que este ainda não esteja dotado de eficácia preclusiva. Depois de lançado o tributo e antes da execução, a ação cabível é a anulatória que, no máximo, poderá ser exercitada, simultaneamente, como embargos à execução, dentro do prazo destes. Opostos embargos e decididos, definitivamente, não é mais possível o ajuizamento de ação anulatória do débito, porquanto, nos embargos, incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível. Se duas ações, uma já transitada em julgado, além de possuírem idênticas partes e causa de pedir, também apresentarem igual pedido mediato, restará consubstanciada a coisa julgada, mesmo se diverso for o pedido imediato. 6. Recurso especial desprovido. REsp 746685/RS. RECURSO ESPECIAL. 2005/0072490-0. Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 07/11/2006. Diante do exposto, o caso é de extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais. Base de cálculo da honorária: valor atualizado da causa. Alíquotas: patamares mínimos da escala progressiva do art. 85, 3º, NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Como trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-36.2007.403.6124(2007.61.24.000437-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-54.2007.403.6124(2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-80.2008.403.6124(2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VYTOR FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYEL FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-42.2008.403.6124(2008.61.24.001275-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-34.2008.403.6124(2008.61.24.001282-3) - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO BORGES X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-03.2008.403.6124(2008.61.24.001491-1) - GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HELENA APARECIDA SIMPLICIO X GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-72.2008.403.6124(2008.61.24.001564-2) - THERESA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X THERESA COLPAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-50.2009.403.6124(2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:
b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-62.2009.403.6124(2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-05.2009.403.6124(2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-75.2009.403.6124(2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARISTELA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-78.2009.403.6124(2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-60.2010.403.6124(2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI VIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE AZEVEDO ARAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estomados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009826-61.2001.403.0399 (2001.03.99.009826-8) - JOANA CALMAO GUERRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001336-44.2001.403.6124 (2001.61.24.001336-5) - MAURO ADRIANO DE ILIO X PAULO CESAR DE ILIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DOMINGOS DE ILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:
b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002373-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002373-5) - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: o prazo para manifestação definido, em regra, no NCPC, é de 15 dias. Excepcionalmente, em razão da quantidade de processos, defiro 30 dias.
No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002580-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002580-0) - JULIA VALERIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:
b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003435-84.2001.403.6124 (2001.61.24.003435-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003686-05.2001.403.6124 (2001.61.24.003686-9) - BENVINDA CALDAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000044-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000044-6) - MARIA APARECIDA BERALDO TRANQUERO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000825-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000825-2) - ELZA DE SOUZA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:
b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-91.1999.403.0399 (1999.03.99.044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

XXI - promover a baixa-sobrestado no sistema processual mediante certidão, mantendo os autos do processo na Secretaria, nos seguintes casos:
b) processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0) - IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071474-76.2000.403.0399 (2000.03.99.071474-1) - ADEVALCIR GOMES - INCAPAZ(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA HELENA DENARDI

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOALIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLARINDO PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004468-18.2001.403.0399 (2001.03.99.004468-5) - IRACEMA BONANI SIQUEIRA X SONIA APARECIDA BONANI X SONELEI MARIA BONONI GOES X JOSE CARLOS BONONI X APARECIDA BONANI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0021861-53.2001.403.0399 (2001.03.99.021861-4) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALEX ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALINE DE ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002231-05.2001.403.6124 (2001.61.24.002231-7) - JOAO BATISTA NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA FILHO X TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA X FRANCISCO TOSTES DE SIQUEIRA X DEANUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEANUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X LEA MOREIRA DA SILVA X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X LEA MOREIRA DA SILVA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X DEANUNES DA SILVA DUARTE X WIRTON SHOITI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X GENI CABECA X DEANUNES DA SILVA DUARTE X RUY TOSHIO KIMURA X SAULO NUNES DA SILVA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X LEA MOREIRA DA SILVA X EDSON EIJI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X APARECIDO SILVA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X LEA MOREIRA DA SILVA X DARCY JOSE DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X VALDIR VITOR DA SILVA X LEA MOREIRA DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X DIONISIO VITOR DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X RUY TOSHIO KIMURA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DEANUNES DA SILVA DUARTE

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000060-70.2004.403.6124 (2004.61.24.00060-8) - APARECIDO DE MORI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000411-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000411-0) - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000320-69.2012.403.6124 - GERALDO PORTO SILVEIRA X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X JOSE PORTO DA SILVEIRA X ELEN DA SILVEIRA GASQUE X MARIA SANTA PORTO SILVEIRA BONFIN X MARIA LOURDES SILVEIRA GARCIA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237695 - SILVIA CRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores requisitados via RPV (estornados e requisitados novamente nos termos da Lei 13.463/2017), no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) Cumprimento de Sentença nº. 0000030-98.2005.403.6124Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutado: CLAYTON ADALBERTO ADAMIREGISTRO N.º 686/2019.

SENTENÇA, AVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de CLAYTON ADALBERTO ADAMI. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo executado, a parte exequente requereu fosse solicitado pelo Juízo extrato da conta do Juízo, o que foi fundamentadamente indeferido pela decisão de fl. 334. Na mesma decisão, foi dada por preclusa a oportunidade para a ECT se manifestar sobre os documentos apontados (fls. 324/324-v.). Todavia, a ECT apresentou manifestação à fl. 335 informando saldo remanescente no valor de R\$ 181,35. Aberta vista à parte contrária (337), foi certificado o decurso do prazo in albis. É o relatório. Decido. Considerando, que a decisão de fl. 334 já havia dado por preclusa a oportunidade para a parte exequente se manifestar, dou o crédito por integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento da construção de fl. 263. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 25 de novembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001135-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001135-3) - VALDIR ANTONIO MARCELINO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR ANTONIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do depósito, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores requisitados via RPV referentes aos honorários sucumbenciais. Após, nos termos do art. 3º, inciso XXI, b da portaria citada, os autos serão sobrestados nos seguintes casos: b) os processos em que houve expedição de ofícios requisitórios, até a data do efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000479-46.2011.403.6124 - MUNICÍPIO DE GUARANI DOESTE (SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X ODAIR VAZARIN (SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICÍPIO DE GUARANI DOESTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MUNICÍPIO DE GUARANI DOESTE

Verificando as expedições, noto que no RPV favorável a CEF não foi cumprido o desconto de honorários a que foi condenada a fl. 219, penúltimo parágrafo. Corrija-se. Reexpeça-se. Jakes, 26.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001361-08.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODETE PELISSON MEZANINI X UNIAO FEDERAL
II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X NILVA DE SOUZA AMARAL (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X ALFREDO DE SOUZA AMARAL (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001111-43.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: WALTER SIQUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001104-51.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: ATAIDE MARIANO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARAD'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000827-35.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KIMELLTDA - ME, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000820-43.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MANOEL MANDARINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5000360-19.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAETANO CARRANCA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000638-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F C ALVIM - EPP

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o devedor opôs seus embargos no bojo do processo de Execução Fiscal.

Sendo assim, e considerando que os Embargos à Execução Fiscal devem tramitar em autos autônomos, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição constante no Id 25087099.

Ainda, intime-se o patrono do devedor para que providencie a distribuição dos Embargos em autos apartados, porém, por dependência a esta Execução Fiscal, observados os prazos e formalidades legais.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-17.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240, BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS - SP288146, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior decisão do e. STJ quanto ao Tema 987 dos Recursos Repetitivos, consoante já determinado no despacho de Id 23395661, p. 18.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000408-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP, YASMIM CRISTINA SOUZA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERNANDES - SP171237

DESPACHO

Id 25088025. Indefiro, haja vista que tal diligência já foi providenciada recentemente, conforme se infere do Id 12303192.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIAROSALINA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, bem como declaração de hipossuficiência, porquanto aquele foi outorgado há mais de 01 (um) ano (maio de 2018).

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 25183039 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para designação de perícia médica e estudo social, condição indispensável para adequada apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS SANTACRUZENSES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

Requer, ainda, caso não acolhido referido pedido, a suspensão imediata da exigibilidade da mencionada obrigação tributária, mediante depósitos judiciais dos respectivos valores.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora retificar o valor atribuído à causa (ID n. 24183264).

Em cumprimento, a parte autora retificou o valor dado à causa para R\$ 19.823,16 (ID 24723037).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID n. 24723037 para fixar como valor da causa a importância de R\$ 19.823,16.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso dos autos, observa-se que a autora, em sede de tutela de urgência, pretende seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventida imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos:

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei nº 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – “definição do modo beneficente de atuação”) que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nesse contexto, em juízo preliminar, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: **(i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

No mesmo sentido, o artigo 1.º, caput, da Lei n. 12.101/09 estabelece:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (g.n.)

Assim, o capítulo I da referida lei trata dos requisitos necessários para obtenção da certificação da entidade como beneficente (CEBAS). E, o artigo 29 da Lei n. 12.101/09, estabelece requisitos para que seja assegurado à entidade beneficente já certificada o direito à imunidade das contribuições sociais, os quais devem ser lidos à luz do disposto em lei complementar (art. 14, do CTN).

Destaco que o artigo 29, da precitada lei, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Acrescente-se que, a fim de regulamentar a Lei n. 12.101/09, o Decreto n. 8.242/14, estabeleceu, quanto à certificação em questão, o seguinte:

Art. 3.º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009 ;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênera celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Já o artigo 46 do Decreto n. 8.242/14, de forma semelhante ao disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, disciplinou:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Logo, desse apanhado legislativo, em juízo de cognição sumária, extrai-se que para o reconhecimento da entidade como beneficente, na forma prevista pelo artigo 195, § 7º, CR/88, deve a entidade comprovar o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN e, para fazer jus à imunidade das contribuições sociais, deve ela preencher os requisitos do artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (quando se tratar de pedido relativo a período posterior a sua entrada em vigência).

Não se pode perder de vista, doutra banda, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, outorgado pela autoridade administrativa, confere à instituição certificada, no período de sua validade, o reconhecimento de ser uma entidade beneficente de assistência social, nos moldes preconizados no §7º, do art. 195, da Constituição Federal. Deste modo, preenchidos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, no cotejo com o contrato social respectivo, presume-se, ainda que relativamente, demonstrado o direito à imunidade quanto às contribuições sociais, levando-se em conta que os demais pressupostos procedimentais da Lei nº 12.101/2009 da entidade certificada já foram objeto de análise quando da concessão ou renovação do CEBAS.

Persiste a possibilidade de a União apresentar prova em sentido contrário, infirmando o certificado ostentado, uma vez que detém amplos poderes fiscalizatórios, nos termos dos artigos 194 e seguintes do CTN, sendo seu ônus demonstrar em juízo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Nesse passo, presente a probabilidade do direito, a permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada, mormente porque, em se tratando de entidade assistencial, todo e qualquer recurso economizado representa potencialmente uma diferença relevante no desenvolvimento de suas atividades assistenciais, inclusive, para manutenção de seu funcionamento, quando se é sabido das dificuldades financeiras enfrentadas pela maior parte dos entes de beneficência genuína em nosso país. Consequentemente, por igual se faz presente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **defiro** o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar à autora, uma vez enquadrada como entidade imune (art. 195, § 7.º c/c arts. 14, CTN, e 29, da Lei n. 12.101/09), que deixe de recolher, consoante pedido formulado, a contribuição destinada ao PIS (art. 492 do CPC/2015), incidente sobre sua folha de salários, devendo a ré, em consequência, abster-se de efetuar qualquer cobrança quanto a esta rubrica.

Cite-se, com as formalidades da praxe. Na oportunidade, manifeste-se a ré se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000734-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (Id. 25445147), proceda a Secretara ao imediato desbloqueio dos valores penhorados, por meio do Sistema BACEN JUD.

Após, dê-se ciência às partes da decisão para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001263-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: SR SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SR SERVICOS E ASSESSORIA LTDA – ME**.

Recebo a inicial e determino a citação da parte ré **SERVICOS E ASSESSORIA LTDA – ME** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, ofereça contestação.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de FEVEREIRO de 2020, às 10h:30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação da **SR SERVICOS E ASSESSORIA LTDA – ME**, CNPJ: 10269709000140, na pessoa de seu representante legal, na Avenida Brasil, 408, Bairro: Vila São José, Cidade: Palmital/SP, CEP: 19970-000.

Cópia integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B791AA25>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000390-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO ME** e **DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 119345482, a autora requereu o bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido (ID 23348183).

No ID 25502943, a CEF pugnou pela extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como pela desconsideração da última petição apresentada.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores de ativos financeiros de **DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO** no sistema BACENJUD (ID 23540536).

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001286-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDRE LUIS RAMOS JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA FRANCO - SP388208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme consignado na decisão Id Num 25485162- Pág. 18, o juízo de origem determinou a remessa dos autos ao JEF local, competente para apreciar o presente feito.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, IMILSE MARTINS VIEIRA, PAULO DE TARSO HAILER, IRIS MARTINS VIEIRA HAILER
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DECISÃO

Id 25315363: trata-se de pedido de desbloqueio de valores da conta poupança n.º 000600075551, no valor de R\$ 12.755,62 e da conta corrente n.º 000050025218, no valor de R\$ 5.960,55, ambas na agência n.º 0175, do Banco Santander n.º 0333, formulado pela co-devedora IRIS MARTINS VIEIRA HAILER, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial seriam impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foi bloqueado o valor de R\$ 18.716,17 (dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos) no Banco Santander e o montante de R\$ 324,70 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) no Banco do Brasil, todas de titularidade da coexecutada Iris Martins Vieira Hailer (Id 24865784).

Contudo, apenas a liberação de parte dos valores bloqueados na conta da coexecutada Iris Martins Vieira Hailer no Banco Santander é medida que se impõe.

O documento apresentado (Id 25315367 - Pág. ¼), extrato da conta corrente, demonstra que a quantia de R\$ 3.397,01 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e um centavo), refere-se ao salário percebido pela executada (art. 833, Incisos IV, do CPC).

Já o extrato da conta poupança (Id 25315368 - Pág. 1/2), no montante de R\$ 12.755,62 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) comprova que aludido valor encontra-se depositado em caderneta de poupança (art. 833, Incisos IV, do CPC).

Sendo assim, determino o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 16.152,63 (dezesseis mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), constrito junto ao Banco Santander, ante a sua impenhorabilidade (art. 833, Incisos IV e X, do CPC).

Quanto às demais verbas bloqueadas, proceda à transferência do montante indisponível ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

No mais, prossiga-se conforme predeterminedo no despacho Id 24405120.

Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela coexecutada Iris Martins Vieira Hailer.

Conforme revelam os documentos dos autos (extrato da conta corrente), a demandada aufer, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 3.397,01 (07/11/2019), o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DESPACHO

I. Convento o julgamento em diligência.

II. Inicialmente, acolho a emenda da exordial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 85.081,44 (ID n. 19125122 – p. 123).

III. O autor, também por meio da petição de ID n. 19125122 – p. 123, pleiteou a desistência do pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 10.04.1995 a 06.03.1996, de 07.05.1996 a 19.12.2000, e de 21.12.2000 a 28.08.2012.

Observa-se que o pedido em questão fora formulado antes da citação do INSS e, em consequência, não há necessidade de sua prévia manifestação para acolhimento do pedido.

Assim, homologo o mencionado pedido de desistência, com base no artigo 485, inciso VIII, CPC/15.

IV. Desta feita, verifica-se que remanesce o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **29.08.2012 a 24.03.2016**, laborado como motorista para a VB Transportes de Cargas Ltda..

A fim de comprovar o labor em condições especiais, o autor apresentou o PPP de ID n. 19125122 – p. 2/3, datado de 25.08.2011.

Assim, em razão de não abranger o período controvertido, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o PPP relativo ao período *sub judice*, no qual deverá ainda ser consignado se a exposição aos agentes agressivos apontados deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

V. Como devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Após, à imediata conclusão.

VII. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NEIVA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NEIVA DE FÁTIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000782-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2019 795/1471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (petição ID 25742094), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intíme-se.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-45.2017.403.6125 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0001601-18.2016.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 1743-1749: a intimação da Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados foi realizada no Processo Judicial Eletrônico e os autos foram encaminhados ao egrégio TRF da Terceira Região. Assim, arquivem-se estes embargos, com a devida baixa na distribuição.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-54.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

.PA 2,15 1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA e TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no artigo 171 3.º do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que entre 08/01/2014 e 10/04/2014, TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN, na cidade de Taguaí-SP, obteve para si, de forma livre, consciente e voluntária, vantagem ilícita no valor de R\$ 2.172,00 em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, induzindo e mantendo em erro referido órgão, mediante baixa simulada na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação à empresa BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA ME, titulada pelo codenúncio BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, a fim de que pudesse perceber, irregularmente, o benefício do seguro desemprego no período precitado, embora, concomitantemente, continuasse trabalhando na empresa CONFECÇÃO TAGUAI LTDA, titulada por BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, artifício fraudulento engendrado dolosamente pelos três denunciados em concurso.

Segundo ainda mencionado na peça acusatória, diante de notícias, dentre outras, de que 506 empregados haviam sido dispensados de uma das empresas acima mencionadas e que retornaram, em data próxima, para a mesma empresa, auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego deslocaram-se até a sede das empresas BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA CONFECÇÃO ME, LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ITAI ME e CONFECÇÃO TAGUAI LTDA e constataram que as três firmas funcionavam em um mesmo prédio, compartilhavam um mesmo departamento pessoal e alguns funcionários ao longo do processo produtivo. Além disso, flagraram a funcionária Tamara trabalhando para a empresa Confecção Taguai Ltda, sem registro em CTPS, em pleno gozo de seguro desemprego, proveniente do vínculo com a empresa BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA CONFECÇÃO ME (fls. 82/84).

A denúncia foi recebida no dia 18 de maio de 2017 (fls. 85/86).

Os acusados, por seu defensor constituído, ofereceram resposta escrita à acusação, sem indicar testemunhas (fls. 113/127).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 128/129).

Os depoimentos das testemunhas foram colhidos neste juízo por meio do sistema de videoconferência. Na mesma oportunidade foram realizados os interrogatórios, presencialmente (fls. 188/195).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu que o pedido inicial seja julgado improcedente, com a absolvição dos acusados pelos delitos imputados na denúncia. Afirmou que, embora a peça acusatória tenha imputado à acusada Tamara a percepção irregular de seguro desemprego pelo período de três meses, não emergiu da instrução, nem mesmo na fase extrajudicial, informação que corrobore tal afirmação. Isso porque os próprios auditores admitiram não haver qualquer documentação demonstrando que Tamara tenha realizado trabalho pretérito à fiscalização e que, portanto, aponte para o irregular recebimento do seguro desemprego. A constatação apenas in loco de que Tamara estava trabalhando no dia 10/04/2014 não afasta a justificativa desta última, de que estava em seu primeiro dia de trabalho após a recontração, até porque a última parcela do seguro desemprego foi referente ao mês de março. Não demonstrado o irregular recebimento do benefício pela ré Tamara, deve ser esta, assim como os demais réus, absolvidos dos delitos imputados (fls. 197/202).

As alegações finais da ré Tamara foram apresentadas às fls. 224/227. Nelas a defesa afirmou que o recebimento do seguro desemprego concedido a Tamara refere-se aos três meses em que ela efetivamente se encontrava desempregada, antes, portanto, de sua recontração, não tendo sido colhida qualquer prova que afaste tal afirmação.

As alegações dos réus Benedito e Luzimara, por fim, foram juntadas aos autos às fls. 229/230. Nelas, igualmente, a defesa voltou a afirmar não ter havido qualquer irregularidade na percepção do benefício do seguro desemprego por parte de Tamara e, portanto, seu desligamento e recontração não aconteceram de forma ilegal, tendo Tamara informado estar, quando da fiscalização, em seu primeiro dia de trabalho, nada havendo que contrarie esta versão. Assim, afirma não termos corréus Benedito e Luzimara praticado qualquer delito, razões pelas quais devem ser absolvidos. .PA 2,15 É o relatório. .PA 2,15 DECIDIDO.

2. Fundamentação

Aos réus é imputada a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que dispõe:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora como agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.

Inicialmente, consignem-se que o Auto do Relatório de Fiscalização de fls. 04/08 e as telas extraídas do Sistema Seguro-Desemprego e Autos de Infração, juntados às fls. 17/25, demonstram que, no dia 10 de abril de 2014, Auditores Fiscais deslocaram-se até a sede das empresas Benedito Nunes de Oliveira Confecção ME, Luzimara Ribeiro de Oliveira Itai EPP e Confecção Taguai Ltda EPP e constataram que as três firmas funcionavam em um mesmo prédio, com um mesmo departamento de pessoal e compartilhando alguns empregados ao longo de todo o processo produtivo. De tais documentos, constata-se que, em história, os fiscais identificaram a empregada Tamara Maria Gabriel Rosolen, trabalhando sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Além disso, a empregada ainda estava, segundo apurado, em gozo do benefício de seguro desemprego. Segundo os agentes, Tamara havia sido denunciada sem justa causa, em 08/01/2014, da empresa Benedito Nunes de Oliveira. Em 10/04/2014, foi ela readmitida na Confecção Taguai Ltda. Os extratos de fls. 18/20 demonstram que Tamara recebeu três parcelas do seguro desemprego em fevereiro, março e abril de 2014, esta última recebida em 14/05/2014.

Resta saber, entretanto, se as parcelas do seguro desemprego foram recebidas de forma legal em razão de Tamara estar desempregada ou se foram recebidas irregularmente por ela já se encontrar trabalhando. Nesta última hipótese, estaria prestando serviços em uma empresa e, concomitantemente, recebendo indevidamente o benefício do governo. Resta saber também qual teria sido a participação dos corréus Benedito e Luzimara na suposta empreitada criminosa.

A testemunha compromissada Tiago Land Sinões, auditor fiscal do trabalho, disse recordar-se dos fatos. Explicou ter, juntamente com o auditor João, feito uma fiscalização em três empresas na cidade de Taguaí-SP, de propriedade de Benedito Nunes de Oliveira e de Luzimara Ribeiro de Oliveira. As empresas, contudo, funcionavam de fato no mesmo prédio. Lembra-se de terem encontrado a funcionária Tamara trabalhando no setor de confecções sem o devido registro em CTPS. Em conversa, Tamara alegou estar em seu primeiro dia de trabalho. A defesa inquiriu a testemunha acerca da existência de documentos demonstrando que Tamara já estava trabalhando, na empresa onde foi flagrada pelos fiscais, anteriormente ao dia da fiscalização. O auditor então respondeu não se recordar ao certo, pois todas as informações constam do relatório entregue ao Ministério Público Federal. No entanto, pelo que se recorda, em relação à Tamara, não houve qualquer prova documental que demonstrasse seu trabalho antes da data da fiscalização, tendo ela somente sido flagrada trabalhando sem registro naquele dia (mídia fl. 194).

A testemunha João Luis Sanches Tannus, também auditor fiscal do trabalho, relatou os fatos da mesma maneira que a testemunha Tiago. Especificamente quanto à ré Tamara, recorda-se que ela se encontrava trabalhando, na data da fiscalização, no escritório da empresa sem registro. Ela teria afirmado ao depoente que começou a trabalhar naquele dia. Posteriormente, quando analisou os documentos da empresa, em virtude da defesa apresentada, já em Bauru, verificou que, além de não estar registrada, Tamara estava recebendo seguro desemprego. Lembra-se de tal procedimento era comum entre as três empresas que se encontravam no mesmo barracão (mídia fl. 194). O réu Benedito, interrogado em juízo, negou os fatos imputados. Alegou que, na época da fiscalização, trabalhava mais na rua, buscando ser chamado para tal procedimento em comum entre as três empresas que se encontravam no mesmo barracão (mídia fl. 194). Quanto à Tamara, afirmou que ela foi registrada no mesmo dia em que começou a trabalhar, pois seus funcionários não ficam sem registro. Explicou que, no ramo de confecções, os trabalhos vão sendo feitos de acordo com os contratos fechados. Quando não há encomendas, costuma-se demitir os funcionários e, necessitando, são eles recontraçados. Disse que as três empresas mencionadas na denúncia ficam no mesmo prédio, mas em barracões diferentes. Não se recorda se o contrato de locação era feito separadamente. Desde 2015, sua firma está desativada (mídia fl. 195).

A ré Luzimara, por sua vez, disse não saber detalhes sobre os fatos descritos na denúncia, pois ficava na parte produtiva da empresa Luzimara Ribeiro de Oliveira Itai-ME, a qual está em seu nome. No entanto, seu esposo e o Setor de RH da empresa Luzimara é que cuidam das contratações. Pelo que sabe, Tamara trabalha no escritório. Não presenciou a fiscalização realizada em 2014. Não se lembra quantos funcionários possuía em 2014, pois tal número variava muito. Conhece a empresa Confecções Taguai, mas não pode informar quem são seus sócios. Em seguida, disse ser sócia da empresa Confecções Taguai, mas nega ter acesso ao setor de admissão ou ao setor

jurídico. Segundo alegou, não dava ordens ou admitia funcionários, ficando tais funções a cargo do RH (mídia fl. 195).

A ré Tamara, também em juízo, disse serem falsas as imputações feitas a ela na denúncia. Isso porque, em Taguaí, há muitas empresas de confecção e, quando o serviço está fiado, as firmas dispõem realmente os funcionários. Explicou ter efetivamente sido dispensada da empresa Benedito, quando então passou a receber o seguro desemprego, tendo auferido três parcelas até ser readmitida no dia 10 de abril na Confecções Taguaí, de propriedade de Benedito. Afirmando que sua CTPS estava sendo assinada naquele dia, até mesmo porque nunca trabalhou sem registro. Sempre considerou Benedito como seu patrão, tanto quando trabalhou na firma Benedito como quando trabalhou na empresa Confecções Taguaí. Disse ter feito o exame médico admissional antes de iniciar seu trabalho. Afirmando ter até ficado com medo de receber a última parcela do seguro desemprego, razão pela qual foi a escritório e ao banco para se informar. Foi então orientada quanto à legalidade em receber a terceira parcela porque ela se referia a período anterior, quando ainda estava desempregada. Insistiu em dizer que realmente ficou três meses parada. Respondendo à defesa, disse que, quando os fiscais chegaram, poderia facilmente sair e ir embora, mas permaneceu trabalhando por não ter nada a esconder (mídia fl. 195).

A ocorrência material do fato delituoso (estelionato) encontra-se plenamente comprovada nos autos, conforme relatório de fiscalização de fls. 02/08, e pelos Autos de Infração nº 20.427.958-5, 20.454.763-6, 20.454.761-0 e 20.545.762-8, corroborado pelos depoimentos dos fiscais ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além dos extratos de fls. 18/20. Isso porque, em pleno gozo de seguro desemprego (5 parcelas, cujo pagamento iniciou-se em 15/02/2014, segundo a própria versão dos fatos da acusada), foi flagrada trabalhando pelos fiscais do Ministério do Trabalho, em 10/04/2014, no mesmo local e contratada pelo mesmo empregador que a denunciou, ainda que o vínculo tenha sido estabelecido com outra pessoa jurídica do mesmo grupo.

Ainda que a defesa argumente que se tratava do primeiro dia de trabalho da acusada Tamara (10/04/2014), e que ela estava tomando providências para cessar o seguro desemprego, não há qualquer elemento nos autos a corroborar o alegado. A acusada não produziu qualquer prova de que foi erroneamente informada que poderia receber a terceira parcela do seguro-desemprego. Ao contrário, o relatório de fiscalização de fls. 04/08 revela, na esteira do depoimento testemunhal do fiscal do trabalho Sr. João Luis, que o seguro desemprego só foi interrompido em momento posterior, por comunicação dos fiscais em 25/04/2014, posteriormente a sua emissão em 17/04/2014 (fls. 20), razão pela qual foi sacado pela acusada Tamara, exaurindo o delito em 14/05/2014.

Assim, a ausência de prova documental, ou mesmo testemunhal, de que a acusada Tamara teria trabalhado no período antecedente a 10/04/2014, não abala os elementos constantes nos autos de que o crime teria sido perpetrado em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador no exato contexto narrado na denúncia. Inclusive porque tal prova não é comum em casos como o presente, em que a atividade é exercida informalmente, sem registro em carteira, justamente por ser concomitante ao recebimento do seguro desemprego.

Acrescente-se, não obstante, que a análise da materialidade e da autoria da empregada Tamara, corré nestes autos, não pode ser feita desconectada de todo o contexto da fiscalização relatada a fls. 04/08. O que se revelou, naquela oportunidade, foram vários casos que denotavam que empregados de BENEDITO DE OLIVEIRA CONFECÇÃO - ME, LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ITAÍ - ME e CONFECÇÕES TAGUAÍ LTDA não se desligavam efetivamente da empresa, à medida que

Destes 506 empregados, 329 (trezentos e vinte e nove) saíram e voltaram dentro de um ano, uma ou mais vezes, dentre os quais pelo menos 160 (cento e sessenta) receberam o benefício Seguro-Desemprego durante o ano em que estiveram afastados antes de retomarem alguma empresa do grupo.

(...) Em todos os casos, o modus operandi era o mesmo: o empregado era desligado sem justa causa (motivo de afastamento = 11), dava entrada no Seguro-Desemprego, e dias após o recebimento da última parcela do benefício do Seguro-Desemprego era readmitido na mesma empresa ou em outra empresa do grupo. (fls. 06v)

A respeito, importante consignar a relevância da prova por indício em crimes que se desenvolvem às ocultas, não deixando vestígios. A prova por indício, que não se confunde com indício de prova, é admitida em sistema jurídico penal, como se extrai do art. 239, do Código de Processo Penal:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Sobre os indícios como provas indiretas, vale citar a lição de Guilherme de Souza Nucci:

O indício é uma prova indireta, formada por determinada circunstância conhecida e provada - logo, segura - que possui ligação com o fato principal, autorizando, por indução (raciocínio autorizador da ampliação do conhecimento pelo número de amostras válidas coletadas), concluir-se pela existência de diversa circunstância ou várias outras. O importante é colher indícios suficientes para se chegar à conclusão segura de que Fulano é o autor do delito. A coleta de inúmeras circunstâncias, ligadas ao fato principal, desde que bem provadas, torna a autoria indubitável. (grifos nossos)

Sendo assim, o julgador deve considerar não apenas provas diretas do fato criminoso, como também firme prova indiciária, sempre avaliadas, no tocante à sua coerência e qualidade, no contexto das circunstâncias fáticas e no todo amalhado ao caso concreto, em busca da verdade real. Nesse sentido, há o voto da Ministra Rosa Weber, no julgamento da Ação Penal 470 pelo e. Supremo Tribunal Federal (caso do Mensaleiro): () em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade.

Além de todos os indícios de que Tamara vinha recebendo o seguro-desemprego irregularmente anteriormente a 10/04/2014, após a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou comprovado, sem sombra de dúvidas, diante do próprio interrogatório dos réus, que Tamara recebeu o benefício irregularmente entre a fiscalização pelo Ministério do Trabalho in loco e seu cancelamento a partir de comunicado dos auditores ao órgão responsável, tendo efetuado um saque, posteriormente, em 14/05/2014.

Mesmo que fizesse jus à parte daquele benefício, em virtude de ter sido contratada somente em 10/04/2014, conforme sua versão, que se revelou desconectada dos outros elementos de prova acostados aos autos, não há informação de que Tamara tenha comunicado ao Ministério do Trabalho e Emprego o início do vínculo empregatício, e inegável que já não tinha direito à parcela em sua integralidade, mas apenas aos dias em que estaria desempregada, o que não observou. Relembre-se que apenas quando apresentada a defesa administrativa, já em Bauri, os auditores do trabalho verificaram a irregularidade no recebimento do seguro-desemprego por Tamara, ocasião em que notificaram o órgão responsável, a fim de seu benefício fosse cancelado, uma vez que, em um primeiro momento, apenas flagraram a empregada trabalhando semanalmente em CTPS.

Presentes, portanto, a materialidade do crime e a autoria em relação à ré Tamara, e sendo possível extrair seu dolo também a partir da prova indireta presente nos autos, impõe-se aférr a autoria quanto aos corréus Benedito e Luzimara.

Nesse ponto, é possível constatar, de início, que Benedito e Luzimara buscam isentar-se de qualquer responsabilidade criminal alegando não terem conhecimento do que ocorria nas empresas que administravam.

No entanto, em relação a Benedito, a ré Tamara afirmou ter sido ele responsável por sua contratação tanto na firma Benedito Nunes de Oliveira ME, quanto na firma Confecções Taguaí. Respondendo ao Ministério Público, detalhou que Benedito foi quem telefonou quando a recontratau para prestar serviços na Confecção Taguaí. Afirmando considerar como seu patrão a pessoa de Benedito, o que afasta o alegado por este último acerca de não ser responsável pelas contratações ou demissões, até porque Benedito não explicou satisfatoriamente quem ficava no comando da Confecções Taguaí na sua ausência. Não arrolou ainda qualquer testemunha que pudesse confirmar suas atividades fora da firma, como alegou, a exemplo da pessoa indicada por ele como Fernando, o qual, segundo Benedito, ficava no escritório e lhe passava as carteiras de trabalho já preenchidas apenas para assinatura. Benedito ainda soube informar, de forma contraditória, que Tamara seria registrada naquele mesmo dia, indicando não ser alheio ao que ocorria na empresa. Assim, a versão de Benedito de que ficava fora das empresas, buscando serviço, mostrou-se desconectada do conjunto probatório coligido aos autos.

Quanto à Luzimara, como se viu, afirmou, em juízo, que ficava apenas na produção das confecções e nada sabia sobre o funcionamento da empresa, embora registrada em seu nome - Luzimara Ribeiro de Oliveira ME. Não soube ainda indicar quem seriam os demais sócios da empresa. Já Tamara sustentou ver Luzimara na Confecções Taguaí, embora não tenha conhecimento sobre a função dela nesta última firma.

Destá forma, embora cause estranheza o fato de, mesmo sendo sócia da firma Confecções Taguaí, Luzimara esteja tão alheia ao seu funcionamento, não sabendo dizer nem ao menos quem seriam os demais sócios desta última, não foram colhidas provas suficientes nos autos demonstrando que ela administrava efetivamente a empresa ou que possuía conhecimento acerca da contratação da ré Tamara, especialmente enquanto recebia o seguro-desemprego, pois nem mesmo Tamara soube dizer quais funções Luzimara desempenhava, considerando Benedito, repita-se, como seu patrão.

Destá forma, não foi possível comprovar nos autos as verdadeiras funções exercidas por Luzimara nas firmas, notadamente quanto ao fato de ter ela conhecimento sobre as contratações realizadas, o que impede que se afirme, ao menos com certeza necessária a uma condenação, sua participação nos fatos descritos na denúncia, ao contrário do acusado Benedito, considerado por Tamara como seu patrão, como antes mencionado.

Assim, é razoável concluir que o réu Benedito não só figurava como sócio da empresa Taguaí Confecções, como também tinha poder de comando, não havendo demonstração nos autos de que outras pessoas eram de fato os administradores dos estabelecimentos.

Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Superiores assentou que, para configurar a responsabilidade penal, que não é objetiva, não basta que determinado indivíduo componha a sociedade empresarial, nem é presumida pelo cargo (formal) de gerência que possui, sendo imprescindível, ao menos, que detenha o controle e o conhecimento das decisões tomadas na empresa (teoria do domínio do fato), in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÍPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2. A questão acerca da inépcia da denúncia já foi apreciada por ocasião do julgamento do habeas corpus, sendo denegada a ordem. 3. Autoria restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração do réu em interrogatório. É certo que, o fato de o réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. 4. Materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal que atesta que a empresa movimentou recursos no ano de 1998 oriundos de depósitos/créditos efetuados em uma conta corrente bancária da empresa e nas contas correntes pessoa física do acusado, não havendo apresentado documentos elucidativos das origens de tais valores, culminando na lavratura de autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 5. O crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo gerencial, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes. 6. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma como mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inválida a desclassificação pretendida. Precedentes. 7. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada, não tendo decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos (atos em 23/07/2004, recebimento da denúncia em 28/03/2006 e publicação da sentença em 08/10/2009). 8. Apelação desprovida. (ACR 00051031420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/09/2017..FONTE REPLICACAO.) (grifos nossos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. RECORRENTE QUE NÃO PERTENECIA AOS QUADROS SOCIETÁRIOS À ÉPOCA DO DELITO. DENÚNCIA. MERA DESCRICÃO DA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR. QUE NÃO MAIS SUBSISTIA NA OCASIÃO DOS SUPOSTOS FATOS DELITIVOS. CONDIÇÃO DA ACUSADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Emergia, aquele que exerce a administração ou o gerenciamento de determinada empresa possui, pela própria condição de ascendência ou hierarquia, o controle ou, no mínimo, o conhecimento das decisões (internas ou externas) que digam respeito à pessoa jurídica que administra. 2. O exercício da administração ou da gerência, amiúde prevista no contrato social ou em estatuto, não pode ser tomada isoladamente para fins penais, sob pena de responsabilização objetiva (responsabilização por força do cargo ou posição hierárquica), embora possa revelar algum indicativo (juízo de possibilidade) da relação de causalidade na prática de crimes que envolvam sociedade empresarial. 3. Nessa perspectiva, exige-se que a imputação penal dada pelo Parquet na denúncia, em se tratando de crimes relativos à sociedade empresarial, seja acompanhada de indícios mínimos da responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, estabelecendo-se, nessa medida, a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento delituoso, não bastando a mera alusão à condição de sócio da empresa. 4. Decerto, por outro lado, que a saída de sócio-administrador da sociedade empresarial também não significa, tout court, ser impossível que esse sócio pratique crime por meio da sociedade empresarial, porquanto, ocasionalmente, a saída de um sócio é contemplada como entrada de indivíduo meramente figurativo (laranja) justamente para o sócio efetivo poder esquivar-se de eventual responsabilidade penal. 5. É impositiva a descrição do fato e suas nuances na denúncia, diversamente do ocorrido no caso, em que a peça inicial não traz nenhuma linha sequer acerca das modificações contratuais anteriores ao crime de sonegação fiscal, que teriam excluído o recorrente da sociedade tempos antes do crime, e as possíveis implicações de sua conduta, mesmo não mais constando formalmente do contrato social. 6. Se a necessidade de demonstração do nexo causal impõe-se para os sócios administradores que, de fato, integram a sociedade, com muito mais razão é imperativo a denúncia apontar, ainda que com mínimos elementos descritivos, o liame existente entre o acusado, não mais pertencente à sociedade - circunstância que lhe retiraria, já sob tal perspectiva, a legitimidade passiva ad causam -, e o fato delituoso supostamente perpetrado na atividade empresarial. 7. A denúncia, para ser recebida, deve atender a seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), presentes tanto os pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto as condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), sendo exigível, dadas as peculiaridades do processo penal, que a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (justa causa para a ação penal, conforme art. 395, III, do CPP). 8. Recurso provido, para excluir o recorrente da relação processual, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal em relação aos demais acusados. (RHC 66.633/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016) (grifos nossos)

E, no presente caso, foi constatado o exercício de atividade laboral pela ré Tamara na empresa do corréu Benedito, enquanto beneficiária do seguro desemprego, circunstância também de conhecimento deste último acusado. Neste ponto, importante consignar que Benedito fora o empregador que lhe deu sem justa causa, ensinando o pagamento do seguro-desemprego.

Assim, a ré Tamara, em conluio com o réu Benedito, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, o que ensaja, portanto, a aplicação do § 3.º do art. 171 do CP. A condenação de ambos, ante o exposto, é de rigor. PA.2.15.3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 171, c/c 3.º do CP e ABSOLVER a ré LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA do crime a ela imputado na denúncia e tipificado no artigo 171, c/c 3.º do Código

Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.

4. Dosimetria da pena.

A conduta imputada aos acusados está tipificada no art. 171, c/c 3., do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 em razão do 3.º.

Benedito Nunes de Oliveira

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante à personalidade, no entanto, consta dos autos o envolvimento de Benedito em pelo menos mais nove feitos criminais pelo mesmo tipo de delito - fls. 98/99. Em consulta ao sistema processual foi possível averiguar que responde ele aos processos: 0000855-19.2017.403.6125, 0001204-22.2017.403.6125 e 0001205-07.2017.403.6125, todos com instrução em andamento. Além desses, há os autos n. 0000052-65.2019.403.6125, 0000053-50.2019.403.6125, 0000054-35.2019.403.6125, 0000059-57.2019.403.6125, 0000060-42.2019.403.6125 e 0000061.27.2019.403.6125, nos quais o Ministério Público Federal ofereceu denúncia. No entanto, não havendo ainda qualquer condenação, não é possível sopesar negativamente sua personalidade.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes ou agravantes.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho - crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em definitivo em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ante as informações constantes nos autos de que o acusado auferia aproximadamente R\$ 2.000,00 mensalmente (fl. 191), bem como é empresário, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequências normais à espécie, sendo socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito sendo uma de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra de prestação pecuniária, consistente na prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN

A conduta da acusada está tipificada no art. 171, c/c 3., do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 em razão do 3.º.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

No tocante aos antecedentes, não há nos autos informações a respeito do envolvimento da ré em outros feitos criminais.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes ou agravantes.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra o INSS - crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em definitivo em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ante a falta de maiores informações nos autos sobre a situação financeira da ré (fl. 193), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução e na 2) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativas de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução em liberdade, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação da prisão.

Condono os réus Benedito e Tamara ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Transitando em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001851-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADRIANA DE MORAES FONSECA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

DESPACHO

Acolho integralmente o r. parecer ministerial de ID nº 25705210, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com a observância das formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Delegado de Polícia Federal.

Tendo em vista o arquivamento deste inquérito policial, fica revogada a prisão domiciliar decretada em desfavor da investigada Adriana de Moraes Fonseca.

Forneça a investigada seus dados bancários para restituição da fiança prestada.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-40.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME, MAURICIO ELIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da constrição através do sistema BACENJUD, certificado no documento de ID. 24718095.

Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo fixado, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001879-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIALTDA - ME, VINICIUS TORQUATRO DA SILVA, JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 16052388: defiro o pedido de citação da parte executada via edital, tendo em conta sua não-localização, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.
Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003677-77.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 16373305: defiro o pedido de citação da parte executada via edital, tendo em conta sua não-localização, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para o(s) executado(s) PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 653.017.498-20) e PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME (CNPJ: 11.317.698/0001-90), com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003918-85.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA, ODETE DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO CLARET DA SILVA

DESPACHO

ID 16452338: defiro o pedido de citação da parte executada via edital, tendo em conta sua não-localização, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para o executado TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA (CPF: 304.418.938-13), com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000530-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GENY OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUS ALVES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEX MACIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AVANICE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO NINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: GUILHERME JOSE DE FREITAS NETO
Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALVADOR ALVES PAMPLONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ SORANZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002170-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NANCY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA OLIVALVES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de dezembro de 2019.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-47.2010.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLEIMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CARLA CILENE NIEVES ELIAS, MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ALEX SOTELO CODO - SP265961, ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA - SP67456
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ALEX SOTELO CODO - SP265961, ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA - SP67456
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ALEX SOTELO CODO - SP265961, ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA - SP67456
Nome: GLEIMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CARLA CILENE NIEVES ELIAS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (**td. 23017700**).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: PRO-SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001819-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP
DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Vistos.

Id. 25104990: Defiro.

Intimem-se as partes de que a perícia foi marcada para o dia 09/12/2019, a partir das 13:30 horas, nas instalações da empresa CGE Sociedade de Fabricadora de Peças Plásticas Ltda.

Int.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **FRIGORÍFICO LARISSALTD**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 23613245, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Libere-se a constrição indicada no Id Num. 18411974 – pág. 52/53. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOLENTINO CARNEIRO NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TOLENTINO CARNEIRO NETO**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 24122086, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001303-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 24124136, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 19254692 – pág. 9/10. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001160-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA DIAS ROCHALTA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PANIFICADORA DIAS ROCHALTA – ME**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 24125397, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 18615589 – pág. 53/55. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001271-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA**

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 24136283, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 19100005 – pág. 14/15. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001285-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS OTALTA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LOJAS OTALTA - ME**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 24849143, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se as constrições apontada no auto de penhora Id Num. 19163040 – pág. 23/24, bem como id Num. 19163040 – pág. 91/92. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001136-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FLORICULTURA E AVICULTURA AGRO-TEC LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FLORICULTURA E AVICULTURA AGROTEC LTDA** no bojo da qual o exequirente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (id. 23836558).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001039-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DIVA CALDEIRA VANICOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DIVA CALDEIRA VANICOLI** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 23128246).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001040-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AVICULTURA PRACA DA BIBLIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **AVICULTURA PRACA DA BIBLIA LTDA - ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 22953100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000983-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.X.J.G. LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **E. X.J.G. LTDA - ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (id. 23513617).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001042-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MB MARMORARIA BARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MB MARMORARIA BARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citada a executada, procedeu-se à penhora de bem de sua propriedade (id Num. 18012957 – pág. 16).

Ante o requerimento da exequente sob o id Num. 18012957 – Pág. 56, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 07.02.2003 (id Num. 18012957 – pág. 59).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 03.06.2019 (id Num. 18013960 – pág. 2), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 22570689).

Intimada, a União atravessou a petição id Num. 23104144, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução, em 07.02.2003 (id Num. 18012957 – pág. 59), e a distribuição dos autos a esta Subseção em 03.06.2019 (id Num. 18013960 – pág. 2).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora id Num 180129557 – Pág 16. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES CHRISARTE LTDA, NATAL CHRISTOFOLI, GILMAR JOSE DUARTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PAES E DOCES CHRISARTE LTDA, NATAL CHRISTOFOLI e GILMAR JOSE DUARTE** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.04.2007 (id Num. 15887826 – pág. 6).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTC ELETRO DEPOSICAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **UTC ELETRO DEPOSITAO LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citada a executada, procedeu-se à penhora de bem de sua propriedade (id Num. 19121320 – pág. 15).

Nos termos da r. decisão id Num. 19121320 – pág. 80, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 16.02.2004.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora id Num. 19121320 – Pág. 15. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA LIDER DE TINTAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CASA LIDER DE TINTAS LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 19161494 pág. 54, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 08.10.2002.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SANTAGUAAGUAS MINERAIS LTDA - ME** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citada a executada, procedeu-se à penhora de bem de sua propriedade (id Num. 17947255 - pág. 33).

Nos termos da r. decisão id Num. 17947255 - pág. 79, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 28.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Libere-se a constrição apontada no auto de id Num. 17947255 - pág. 33. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PRODUTOS ALIMENTICIOS MAISSABOR LTDA, ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES e MARIA BERNADETE RUSSO DE MORAES** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18013521 - pág. 55, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001132-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAURI COPPINI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AMAURI COPPINI - ME** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18551542 – pág. 35, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001134-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA AMORAES - ME, MARIA APARECIDA MARTINS MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARIA AMORAES ME e MARIA APARECIDA MARTINS MORAES** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18554510 – pág. 42, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou a petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002378-62.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREFAR LTDA.

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002372-55.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSMAR PINTO DA SILVA, ALVIMAR PINTO DA SILVA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002142-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO KIMAR LTDA - ME

SENTENÇA- TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002143-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE F DOS SANTOS BARE MERCEARIA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção à vista do pagamento do crédito exequendo.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002147-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS COMERCIO DE ARAME PREGOS PARAFUSOS LTDA. - ME

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobrança.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Toma-se como levantada eventual constrição id 22555436 - pág. 43, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008349-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DECISÃO

Id num. 23385933: trata-se de embargos de declaração opostos pela União – Fazenda Nacional, postulando a integração da r. decisão id Num. 23240957, por padecer de erro material.

Alega que este Juízo, ao determinar o levantamento das penhoras no rosto dos autos nº 0759923-52.1985.4.03.6100 (14ª Vara Federal da Subseção de São Paulo), 0005678-26.2044.4.03.6114 (2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo) e 0669437-21.1985.4.03.6100 (9ª Vara Federal da Subseção de São Paulo), não se atentou que o débito fiscal demandado na presente execução está com sua exigibilidade suspensa, o que demandaria, para a conversão em renda da União dos valores penhorados, nos termos do artigo 7º, *caput* e §4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, ato indispensável à ratificação do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14.

Juntou documentos (id Num. 23386733).

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a executada peticionou sob id 23530370, afirmando que este Juízo deixou de determinar que o RQA apresentado pela executada fosse imediatamente analisado, à vista de qualquer impedimento para tanto.

Em seguida, sobreveio informação da exequente de que interpusera agravo de instrumento em face da r. decisão id Num. 23240957 (id Num. 23536961).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

De saída, a r. decisão embargada fora clara ao mencionar que o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA – adotado pela embargada não dependia da conversão em renda de quaisquer valores, vez que o procedimento é oriundo da disposição legal inserta no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 (id Num. 23240957 – pág. 1). Assim, e ante o fato de não ter restado esclarecida a destinação das penhoras no rosto dos autos efetivadas por determinação na presente execução fiscal, determinou-se a liberação das mencionadas constrições, pelo que não há qualquer erro material a ser sanado.

Ademais, cumpre notar que a própria embargante atravessou informação sobre a interposição de agravo de instrumento para debate das mesmas insurgências apresentadas nos aclaratórios.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

No que tange à informação de interposição do agravo de instrumento nº 5005245-09.2019.4.03.6114 (id Num. 23536961), mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao requerimento aduzido pela executada na petição id Num. 23530370, reputo tal pedido estranho aos limites desta execução fiscal, devendo a parte se utilizar dos meios processuais próprios para obtenção do respectivo pedido.

À mingua de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id Num. 23240957).

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY CECCON LOPES - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002141-28.2019.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2019 816/1471

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção à vista do pagamento do crédito exequendo.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000570-78.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TATIANE MENDES MOTA
Nome: TATIANE MENDES MOTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002704-54.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-77.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO "VINICIUS DE MORAES" LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO - SP213703
Nome: COLEGIO "VINICIUS DE MORAES" LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000187-32.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002113-60.2019.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY CECCON LOPES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção à vista do pagamento do crédito exequendo.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.
Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Libere-se a construção id 22383669 - pág. 19.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002095-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA, ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002114-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SONIA MARIA LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002094-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002060-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002117-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DOUGLAS GONCALVES, MARCELO LESSA GONCALVES

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002115-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA PERES ORTEGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO AGNELLO PEGORARO

SENTENÇA- TIPO "C"

Vistos, etc.

Requerida pela executada a suspensão do feito até apreciação do pedido administrativo de revisão do débito.

Atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de pagamento do débito em cobrança.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição conforme extrato id 23415585, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu por erro da empregadora da executada, conforme por ela indicado (id 22386187 - pág. 26), deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ/SP, 29 de novembro de 2019.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002120-52.2019.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção à vista do pagamento do crédito exequendo.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.
Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009074-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VASCONCELOS - SP75480, FABIO PICARELLI - SP119840
EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DECISÃO

Intime-se a PFN a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca (i) da manifestação atravessada pela executada *Viação Barão de Mauá Ltda. – Em Recuperação Judicial* (id Num. 23599010 – pág. 275/279), e (ii) do *Ofício nº 223/2019* (id Num. 23599010 – pág. 343/344), expedido pela 6ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus – AM, em que requereu sejam os valores obtidos com o leilão do bem construído nestes autos remetidos ao Juízo da recuperação.

Transcorrido o prazo, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-38.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIA A. MORAIS DE LIMA CORONEL MACEDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS LINO - SP321954

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente, dando conta da existência de restrições à composição consensual, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2019, às 10h00min.

Dê-se vista à parte executada da manifestação e do demonstrativo de débito atualizado.

Por fim, providencie a CECON a devolução dos autos ao juízo de origem.

Cumpra-se e intimem-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAUDIONOR GERMANO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005374-63.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
EXECUTADO: BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, NELSON BOAINAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito relativo ao FGTS constante da CDA nº FGSP 200103630.

A ação foi originariamente intentada perante o respeitável Juízo Estadual da 2ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Osasco - SP, autuada sob nº 405.01.2001.042874-4/0000000-000 (Proc. nº 11401/2001).

O mandado de citação não foi cumprido, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço da inicial.

A executada ingressou espontaneamente no feito para oferecer bens móveis em garantia da execução.

Instada a se manifestar, a exequente não aceitou a nomeação de bens por não obedecerem a ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e requereu a penhora de bens livres.

Deferido o pedido, foi expedido mandado e a penhora recaiu sobre um imóvel comercial, situado na Av. Paulista, 37 - conj. 62 - São Paulo - SP, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-SP sob matrícula nº 68.071, conforme averbação R. 12 de 27/10/2005.

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob nº 405.01.2001.48274-6/000001-00 (atualmente PJ-e 5005376-33.2019.403.6130). Os Embargos foram julgados improcedentes e remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento de apelação.

Nos autos dos embargos, a BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, credora da embargante, noticiou a adjudicação do imóvel penhorado nos autos da ação execução extrajudicial nº 0142293-38.2010.8.26.0100 e, tendo interesse no levantamento da penhora havia nestes autos, efetuou o pagamento da dívida exequenda, conforme petição de página 107 e seguintes.

Instada a se manifestar, a exequente-embargada confirmou que houve a quitação do débito e concordou com a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Os embargos foram extintos ante o reconhecimento da extinção do crédito tributário exigido na presente execução fiscal, conforme se pode conferir do Sistema Judicial PJ-e.

Baixamos autos à vara de origem.

Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco em 12/09/2019.

Sobreveio petição, cadastrada sob id nº 22107806, da terceira interessada BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para solicitar a expedição de Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para baixa da penhora gravada na matrícula do imóvel registrado sob nº 68.071.

É o breve relatório. Decido.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a ratificação da exequente, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5005376-33.2019.403.6130 (405.01.2001.48274-6/000001-00), de que houve a quitação integral do crédito ora em execução, concordando com a extinção do feito, conforme documentos que instruíram a petição registrada sob id 22107806, deve ser extinta a presente demanda e acolhido o pedido de levantamento da penhora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento de penhora, independentemente do trânsito em julgado, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se Ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo para determinar o levantamento da construção.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005374-63.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
EXECUTADO: BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, NELSON BOAINAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito relativo ao FGTS constante da CDA nº FGSP 200103630.

A ação foi originariamente intentada perante o respeitável Juízo Estadual da 2ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Osasco - SP, autuada sob nº 405.01.2001.042874-4/0000000-000 (Proc. nº 11401/2001).

O mandado de citação não foi cumprido, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço da inicial.

A executada ingressou espontaneamente no feito para oferecer bens móveis em garantia da execução.

Instada a se manifestar, a exequente não aceitou a nomeação de bens por não obedecerá ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e requereu a penhora de bens livres.

Deferido o pedido, foi expedido mandado e a penhora recaiu sobre um imóvel comercial, situado na Av. Paulista, 37 - conj. 62 - São Paulo - SP, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-SP sob matrícula nº 68.071, conforme averbação R. 12 de 27/10/2005.

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob nº 405.01.2001.48274-6/000001-00 (atualmente PJ-e 5005376-33.2019.403.6130). Os Embargos foram julgados improcedentes e remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento de apelação.

Nos autos dos embargos, a BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, credora da embargante, noticiou a adjudicação do imóvel penhorado nos autos da ação execução extrajudicial nº 0142293-38.2010.8.26.0100 e, tendo interesse no levantamento da penhora havia nestes autos, efetuou o pagamento da dívida exequenda, conforme petição de página 107 e seguintes.

Instada a se manifestar, a exequente-embargada confirmou que houve a quitação do débito e concordou com a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Os embargos foram extintos ante o reconhecimento da extinção do crédito tributário exigido na presente execução fiscal, conforme se pode conferir do Sistema Judicial PJ-e.

Baixaram os autos à vara de origem.

Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco em 12/09/2019.

Sobreveio petição, cadastrada sob id nº 22107806, da terceira interessada BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para solicitar a expedição de Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para baixa da penhora gravada na matrícula do imóvel registrado sob nº 68.071.

É o breve relatório. Decido.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a ratificação da exequente, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5005376-33.2019.403.6130 (405.01.2001.48274-6/000001-00), de que houve a quitação integral do crédito ora em execução, concordando com a extinção do feito, conforme documentos que instruíram a petição registrada sob id 22107806, deve ser extinta a presente demanda e acolhido o pedido de levantamento da penhora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento de penhora, independentemente do trânsito em julgado, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se Ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo para determinar o levantamento da constrição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 22/03/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento/manutenção de aposentadoria por tempo de contribuição e a declaração da inexistência de valores já recebidos. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

A parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/120.731.589-0, concedido em 09/08/2001.

Aduz o autor que a autarquia previdenciária teria constatado irregularidades na concessão do benefício NB 42/120.731.589-0 e, como consequência, excluiu o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 (laborado em atividade rural) e outros interregnos laborados em atividade especial. Aduz ainda que, quanto aos períodos enquadrados como especiais, o INSS, após reanálise destes interregnos, constatou que a análise inicial não foi feita de acordo com o Manual de Perícia Médica. Diante disto, a autarquia previdenciária cessou o benefício.

Subsidiariamente, entende serem inexigíveis os valores em cobro em razão da decadência.

Cf. ID 1029065, deferido o pedido de antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita. Ainda, determinou-se ao autor que acostasse aos autos cópia legível de págs. 19/21 (ID 874686) e das demais folhas que se encontram parcialmente ilegíveis.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1376885). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, reportando a irregularidade na concessão do benefício por ter havido o enquadramento de períodos especiais sem análise da perícia médica e a homologação de período rural sem a apresentação do original.

O INSS não reconheceu a veracidade do Certificado de Dispensa de Incorporação para prova do tempo rural (ID 874701, p. 06) por estar datilografado no campo destinado à ocupação, o que destoava da praxe da época e do preenchimento manual das demais informações.

As atividades especiais também deixaram de ser reconhecidas porquanto não foram apuradas mediante análise nos ambientes originais de trabalho do autor (ID 874799, p. 12).

No mais, entende ser possível a cobrança dos valores pagos indevidamente, mesmo na hipótese de boa-fé e miserabilidade do segurado.

O autor alegou a impossibilidade de trazer aos autos cópia de fls. 19/21 do NB, uma vez que recebeu os documentos digitais do INSS.

Cf. ID 1843743, o INSS noticiou o restabelecimento do NB 42/120.731.589-0.

Cf. ID 2435359, o autor apresentou réplica à contestação. Reiterou a impossibilidade de trazer aos autos cópia de fls. 19/21 do NB.

Realizada audiência para tomada de depoimentos – ID 15777027 e anexos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese não tenha sido juntada a íntegra legível do processo de concessão do benefício, a análise dos documentos apresentados demonstra que, no caso concreto, sua ausência não prejudica o deslinde da questão.

Quanto ao pedido de declaração da inexistência de restituição de valores já recebidos, a questão encontra-se suspensa em razão da afetação do tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que os demais pedidos estão em condições de imediato julgamento passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

As preliminares confundem-se com o mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno.

Passo à análise da questão principal dividindo-a em cinco capítulos, discorrendo sobre o tempo especial, o tempo rural, a aposentadoria por tempo de contribuição, a possibilidade de cessação do benefício por ato administrativo e a exigibilidade dos valores recebidos.

Capítulo 1: DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

(...)

II - Registros Ambientais;

(...)

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

(...)

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retira os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELÉTRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os fatos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de inoprodência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DO CASO DOS AUTOS

Para prova do tempo especial, o autor apresentou os seguintes documentos:

ID 874704, p. 03: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/06/1986 a 31/07/1992, o autor foi exposto a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente. O laudo que embasou a expedição do formulário (p. 04/05) é datado do ano 2000. Não há menção à manutenção das condições ambientais do ambiente de trabalho.

ID 874704, p. 06: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/01/1977 a 31/07/1977, o autor foi exposto a ruído de 90 dB de forma habitual e permanente. O respectivo laudo não foi juntado na íntegra (p. 07).

ID 874704, p. 08: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/04/1976 a 31/12/1976, o autor foi exposto a ruído de 90 dB de forma habitual e permanente. O laudo que embasou a expedição do formulário (p. 09/10) é datado do ano 2001. Não há menção à manutenção das condições ambientais do ambiente de trabalho.

ID 874704, p. 11: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/10/1985 a 31/05/1986, o autor foi exposto a ruído de 90 dB de forma habitual e permanente. O laudo que embasou a expedição do formulário (p. 12/13) é datado do ano 2001. Não há menção à manutenção das condições ambientais do ambiente de trabalho.

ID 874704, p. 14: O formulário DSS 8030 indica que, de 17/08/1975 a 31/03/1976, o autor foi exposto a ruído de 90 dB de forma habitual e permanente. O laudo que embasou a expedição do formulário (ID 874704, p. 15 e ID 874714, p. 01) é datado do ano 2001. Não há menção à manutenção das condições ambientais do ambiente de trabalho.

ID 874714, p. 02: O formulário DSS 8030 indica que, de 03/03/1975 a 16/08/1975, o autor foi exposto a ruído de 90 dB de forma habitual e permanente. O laudo que embasou a expedição do formulário (p. 03/04) é datado do ano 2001. Não há menção à manutenção das condições ambientais do ambiente de trabalho.

ID 874714, p. 05: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/11/1984 a 01/07/1985, o autor foi exposto a ruído de 90 dB de forma habitual e permanente. O laudo que embasou a expedição do formulário (p. 06/07) é datado do ano 2001. Não há menção à manutenção das condições ambientais do ambiente de trabalho.

ID 874714, p. 08: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/08/1977 a 31/12/1979, o autor foi exposto a ruído de 90 dB de forma habitual e permanente. O laudo que embasou a expedição do formulário (p. 09/10) é datado do ano 2001. Não há menção à manutenção das condições ambientais do ambiente de trabalho.

ID 874714, p. 11: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/04/1976 a 31/07/1977, o autor foi exposto a ruído de 96 dB de forma habitual e permanente. Não há indicação da existência de laudo. O formulário indica que a informação foi prestada por similaridade de serviços executados em outras unidades da empresa.

ID 874714, p. 12: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/06/1986 a 31/07/1992, o autor foi exposto a ruído de 96 dB de forma habitual e permanente. Não há indicação da existência de laudo. O formulário indica que a informação foi prestada por similaridade de serviços executados em outras unidades da empresa.

ID 874714, p. 13: O formulário DSS 8030 indica que, de 03/03/1975 a 31/03/1976, o autor foi exposto a ruído de 96 dB de forma habitual e permanente. Não há indicação da existência de laudo. O formulário indica que a informação foi prestada por similaridade de serviços executados em outras unidades da empresa.

ID 874714, p. 14: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/11/1984 a 01/07/1985 e de 01/10/1985 a 31/05/1986, o autor foi exposto a ruído de 96 dB de forma habitual e permanente. Não há indicação da existência de laudo. O formulário indica que a informação foi prestada por similaridade de serviços executados em outras unidades da empresa.

ID 874719, p. 01: O formulário DSS 8030 indica que, de 01/08/1977 a 31/12/1979, o autor foi exposto a ruído de 96 dB de forma habitual e permanente. Não há indicação da existência de laudo. O formulário indica que a informação foi prestada por similaridade de serviços executados em outras unidades da empresa.

ID 874719, p. 02: Laudo sobre os períodos de 03/03/1975 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 31/07/1977, 01/08/1977 a 31/12/1979, 01/11/1984 a 01/07/1985, 01/10/1985 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 31/07/1992 indica que o autor foi exposto a ruídos 96 dB. Alega-se que as atividades eram desenvolvidas a céu aberto ou em escritório. Laudo emitido em 1997.

ID 874786, p. 12: Declaração da empregadora CONSTRAN, informando que, de 01/04/1974 a 04/07/1974, 03/03/1975 a 01/07/1985 e 01/10/1985 a 02/12/1996, o autor executou as funções de servente, apontador, auxiliar de escritório, encarregado de apontadoria, assistente técnico e assistente de departamento técnico.

Pois bem

Analisando todos os formulários prestados, vemos que o autor desenvolveu suas atividades em inúmeros canteiros de obra, com características muito disformes (v.g.: obras do Terminal Rodoviário do Tietê, cf. ID 874714, p. 09, e obras de retificação da calha do rio Tietê, cf. ID 874714, p. 05/06). Não o bastasse, houve ainda a prestação de atividades TANTO A CÉU ABERTO COMO DENTRO DE ESCRITÓRIO (ID 874714, p. 11/12).

Ora, não há como aceitar que canteiros e escritórios estejam submetidos ao mesmo nível de pressão sonora.

Sem prejuízo, o que se sucede não é a ausência de atividade especial. O que resta claro é que o empregador falhou com seu dever de emitir os formulários previdenciários nos moldes legalmente previstos e utilizou-se de um laudo genérico para embasar todos os períodos de atividade prestadas pelo empregado.

Assim o sendo, é o caso de reconhecer que o autor ainda poderá provar a exposição a agentes nocivos, devendo, para tanto, socorrer-se da Justiça Trabalhista, competente para determinar a retificação dos formulários previdenciários e, oportunamente, requerer ao INSS ou ao Juízo Previdenciário o reconhecimento de tempo especial.

Na forma da fundamentação, não conheço dos formulários previdenciários apresentados, **extinguindo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

CAPÍTULO 2: DO TEMPORAL

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amado Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

DO CASO CONCRETO

Ao contrário do que afirmou o INSS, quase todo o Certificado de Dispensa de Incorporação encontra-se com os campos datilografados, à exceção do endereço do autor (ID 874701, p. 06/07). Portanto, reputo ser idônea a informação constante no documento datado de 05/11/1971 de que o autor era lavrador. Assim o sendo, admito o Certificado de Dispensa de Incorporação como início de prova material do tempo rural.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos tomados em audiência:

Em seu depoimento pessoal (ID 15777483), o autor declarou que: nasceu no interior e por lá permaneceu até os 22 anos de idade, sempre trabalhando; morava no sítio Lagoa, em Bocaiuva/MG; a seguir, mudou-se para São Paulo; a propriedade em que morava era da família do autor; a família era constituída por sua mãe e um total de cinco irmãos; seu pai faleceu quando o depoente tinha 06 anos de idade; plantava arroz, feijão, cana e mandioca; também possuía algumas cabeças de gado leiteiro; toda a família morava no sítio, mudou-se do sítio em 1974; a produção do sítio é vendida no comércio da cidade; às vezes, quando tinham muito serviço, faziam parcerias de colaboração com os vizinhos para trabalhar em conjunto; não pagava os vizinhos pela atividade, era um regime de ajuda mútua; quando mudou-se para São Paulo, trabalhou na construção civil, sempre na mesma empregadora.

Cf. ID 15777047, JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CARNEIRO declarou que: conheceu o autor quando aquele morava na propriedade do pai da testemunhas; frequentavam a mesma escola na fazenda; quando ficou adolescente, o autor começou a prestar serviços em várias fazendas; o autor mudou-se para São Paulo em 1974; em Bocaiuva/MG, o autor trabalhava na lavoura, plantando milho, feijão, cana, pasto, laborando na manutenção de cercas e nos cuidados com a pecuária; o autor começou a trabalhar bem novo, era órfão por parte de pai, então, começou a trabalhar logo que cresceu um pouco; a mãe do autor tinha um pequeno sítio, onde produzia-se milho, feijão, mandioca e criavam-se galinhas e porcos, produzindo apenas o básico para a subsistência.

Cf. ID 15777466, ANTONIO EDVAR DOS SANTOS afirmou que: era vizinho do autor, moravam em propriedades próximas; ambos trabalhavam na roça; até por volta dos 22 anos, a testemunha trabalhou com o autor; o autor trabalhava em um sítio próprio (muito pequeno, não produzia o suficiente para sobreviver) e também trabalhava em uma fazenda; desconhece que o autor tenha trabalhado na cidade; o autor não tinha empregados no sítio; o autor plantava milho, feijão e cana.

Em seu depoimento (ID 15777470), HENRIQUE DIAS DA SILVA afirmou que: conhece o autor desde a infância; o autor perdeu o pai ainda novo; o autor morou em Bocaiuva/MG até os 22 anos de idade, por volta de 1974; o autor trabalhava na fazenda e também tinha um sítio, que depois vendeu; o autor plantava milho, feijão e mandioca; desconhece que a família do autor contratasse empregados; nada sabe dizer sobre o trabalho urbano do autor.

Como visto, os depoimentos são unânimes em reconhecer que o autor trabalhou desde a tenra idade como rural até mudar-se para São Paulo, o que teria se dado em 1974, quando ele contava com 22 anos de idade.

O autor é nascido em 10/02/1952 (ID 874569).

Na forma da fundamentação, admite-se o tempo rural a partir do momento em que o autor contava com 12 anos de idade. Logo, seria o caso de reconhecer como tempo rural o período entre 10/02/1964 e 10/02/1972. Ocorre que o provimento jurisdicional deve ser dado nos limites do pedido formulado pelo autor.

Assim sendo, **reconheço como tempo rural o lapso entre 01/01/1971 e 31/12/1971.**

Capítulo 3: Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No caso concreto, cf. resumo do cálculo de benefício (ID 874786, p. 08), a aposentadoria havia sido originalmente concedida ao autor mediante o cômputo de período especial (de 03/03/1975 a 01/07/1985 e de 01/10/1985 a 28/04/1995) e de tempo rural entre 01/01/1971 e 31/12/1971.

Ocorre que, considerando que ainda não há prova de tempo especial, somando-se o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (de 03/03/1975 a 01/07/1985, 01/10/1985 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/12/1996 e de 01/12/1997 a 31/07/2001), ainda que se acrescesse a integralidade do período rural eventualmente laborado pelo autor (10/02/1964 a 10/02/1972), temos que, na DER, o autor contaria com apenas 33 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, **não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional** (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Capítulo 4: DA REVISÃO/ANULAÇÃO DO BENEFÍCIO

A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade. Trata-se do poder de autotutela administrativo, fundamentado no princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Impõe-se, contudo, a devida atenção ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

Especificamente no tocante ao Regime Geral de Previdência Social, a Lei n. 10.666/03 preceitua em seu §1º do art. 11 que o INSS, ao constatar indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. Eventual cancelamento ou diminuição do benefício previdenciário somente poderá ser realizado após ter sido considerada insubsistente a defesa administrativa apresentada pelo segurado.

Nos termos do artigo 54, da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de rever seus atos passou a decair em 5 anos, a partir da data que o ato foi praticado. Contudo, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, aumentou o prazo decadencial para 10 (dez) anos.

O INSS, em conformidade com o 103-A da Lei n. 8.213/91, tem o direito de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários no prazo de dez anos, salvo comprovada má-fé.

Quando patenteados o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Na mesma esteira, o §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99 estipula o direito de o INSS cobrar os atrasados em função de erro da Administração Pública.

Nesta senda, não tendo o autor direito à aposentadoria, é o caso de garantir-se a possibilidade de revisão/anulação do benefício recebido.

É de ser afastada a ocorrência da decadência, declarando o direito do INSS de rever a concessão do benefício. Eis que, cf. ID 874786, p. 08, o resumo de cálculos, indica que o benefício tem DER em 09/08/2001 e que, cf. ID 874740, p. 15, foi expedido ofício de convocação do segurado para defesa em 21/04/2010. O processo de cessação do benefício, por sua vez, foi concluído em 17/01/2017 (ID 874586).

Não tendo se passado dez anos entre a concessão do benefício e o início do processo para sua cessação, não há que se falar em decadência do direito da autarquia em rever a concessão do benefício.

Declaro, por outro lado, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 21/04/2005.

Capítulo 5: DA EXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

Não foi produzida uma prova – quer no curso do processo administrativo, quer na esfera judicial, de que o autor agiu com má-fé ao obter sua aposentadoria. Outrossim, exsurge dos autos que, com efeito, o autor tinha direito ao cômputo do tempo rural e que os vícios apurados nos formulários previdenciários apresentados não lhe podem ser imputados.

Se, por um lado, a ignorância da lei não pode ser alegada pelo cidadão para isentar-se de suas obrigações, não se pode deixar de reconhecer que, em razão da mesma ignorância, o cidadão agiu destituído de má-fé ao receber a aposentadoria anulada.

Isto posto, **declaro a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento da aposentadoria NB 120.731.589-0.**

A jurisprudência vinha caminhando no sentido de que a verba alimentar recebida de boa-fé tem caráter irrepetível. A questão, contudo, encontra-se suspensa em razão da afetação do tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser postergada a conclusão do julgamento.

Dispositivo da decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo parcialmente o mérito, para:

- 1) **declarar a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo especial**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC);
- 2) **julgar procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural no período entre 01/01/1971 e 31/12/1971;**
- 3) **julgar improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria NB 120.731.589-0;**
- 4) **declarar a prescrição quinquenal do direito de cobrança das parcelas pagas ao autor antes de 21/04/2005;**
- 5) **declarar a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento da aposentadoria NB 120.731.589-0.**

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1381734/RN), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 – “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” -, suspendo o trâmite da presente ação em relação a essa parte do pedido.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Considerando a improcedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria, é o caso de **revogar parcialmente a tutela concedida para manutenção da aposentadoria.**

Por outro lado, considerando-se o reconhecimento da boa-fé da parte autora, **mantenho parcialmente a tutela concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em cobro.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Oficie-se o INSS, comunicando a revogação parcial da tutela.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico Síntese

NB: **120.731.589-0.**

Segurado: Ivo Batista da Silva

Averbar como tempo rural o período de 01/01/1971 e 31/12/1971.

Declaradas prescritas eventuais parcelas vencidas antes de 21/04/2005.

Revogada parcialmente a tutela que concedia a manutenção da aposentadoria.

Mantida parcialmente a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em cobro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-39.2019.4.03.6130

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOLDE OLIVEIRA - SP356359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-09.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-40.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ROBERTO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-02.2019.4.03.6130
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-43.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-08.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-96.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-46.2018.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-75.2019.4.03.6130
AUTOR: JAILSON PAIXAO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-96.2019.4.03.6130
AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-58.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-90.2019.4.03.6130

AUTOR: GIVANILDO FEITOZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-31.2018.4.03.6130

AUTOR: SANDRA REGINA RAFAEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-18.2018.4.03.6130

AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-16.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIAM ESTRELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003406-95.2019.4.03.6130
AUTOR: GILSON HIPOLITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002587-61.2019.4.03.6130
AUTOR: TERTULINO GALVAO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004967-91.2018.4.03.6130
AUTOR: PEDRO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000485-66.2019.4.03.6130
AUTOR: ARMINDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002645-64.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCO AURELIO ROSA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-63.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-68.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO MARTINI DE SOUZA, TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-34.2019.4.03.6130
AUTOR: EDILSON ALVES, SANDRA MACIEL ALVES, ERICA MACIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-02.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE SOSZNIANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-47.2018.4.03.6130
AUTOR: RENILTON ROSA SANTOS, ISABEL LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AVELINO - SP243407
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AVELINO - SP243407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-30.2019.4.03.6130
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003239-78.2019.4.03.6130
REQUERENTE: COLORCON DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-11.2019.4.03.6130
AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA CAUCAIA DO ALTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-53.2019.4.03.6130
AUTOR: RODRIGO ALVES DE JESUS, NATALIA CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-90.2019.4.03.6130
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA, LUIS PIAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-32.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP341729
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-73.2018.4.03.6130
AUTOR: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-21.2019.4.03.6130
AUTOR: RENATO SILVA OLIVEIRA, JOICE DE ALMEIDA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-25.2019.4.03.6130

AUTOR: VIVIANI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-84.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO ELOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005294-02.2019.4.03.6130
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE25620, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-37.2018.4.03.6130
AUTOR: CLELZA MARIA DA SILVA PAULA, CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-08.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-13.2019.4.03.6130
AUTOR: EMERSON DAVID ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-77.2019.4.03.6130
AUTOR: SUELI TARTARELI ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-69.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-39.2019.4.03.6130
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-73.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DOMINGOS LUIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-72.2019.4.03.6130
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-24.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCELO ALVES PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-74.2019.4.03.6130
AUTOR: LUCIANA VIANA DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-41.2019.4.03.6130
AUTOR: DOMINGOS MALAQUIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-75.2019.4.03.6130
AUTOR: IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA, JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-42.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-95.2019.4.03.6130
AUTOR: BARTOLOMEU CAVALCANTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-25.2019.4.03.6130
AUTOR: LEONI DURBANO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-25.2019.4.03.6130
AUTOR: IVAN DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o documento ID 2523286 (pág. 13) encontra-se ilegível. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-91.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Assim, apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Esclareça se no requerimento administrativo NB 172358649-4 houve pedido de majoração de 25%, se houve novo requerimento administrativo requerendo a majoração de 25% sobre o benefício NB 172358649-4 ou se não houve requerimento administrativo requerendo a majoração de 25%.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-46.2019.4.03.6130

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-06.2019.4.03.6130
AUTOR: ADILIS MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-78.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora o ajuntamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID [25639724](#), juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-95.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: ALBERTO NUNES DOS PASSOS

DESPACHO

Cite-se **ALBERTO NUNES DOS PASSOS**, CPF/MF nº 353.827.818-00, residente e domiciliado à Rua Suíça, nº 21, Jardim Primeiro de Maio, Carapicuíba- SP, CEP 06365-735, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP**, devendo a **COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO** providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-53.2019.4.03.6130
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BOCATO - SP163257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

a) o **comprovante de residência** não foi anexado;

b) não consta **documento com foto**;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) **documento pessoal com foto**, ex: RG, CNH.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004210-56.2016.4.03.6130
AUTOR: ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**UNIÃO FEDERAL**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-96.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DILCE RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o patrono do autor já foi intimado em agosto e outubro/2019, porém não cumpriu o determinado no despacho de fls. 135.

Assim, intime-se novamente, para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, oficie-se a OAB informando o ocorrido.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007203-41.2011.4.03.6100
AUTOR: NEWTON BRUSSI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SALEM - SP65681, SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE - SP90562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como da decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004322-91.2011.4.03.6100
AUTOR: NEWTON BRUSSI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SALEM - SP65681, MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE - SP146773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GILMERSON DA COSTA E SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-20.2019.4.03.6130
AUTOR: DANIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-79.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES, B. R. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro. Retifiquem-se os ofícios requisitórios nos termos da petição ID 25157909.

Após, dê-se nova vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, no silêncio ou havendo concordância, cumpra-se o despacho ID 22783881.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-08.2019.4.03.6130
AUTOR: VIVIAN FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o comprovante de residência não foi anexado;
- b) consta prevenção;
- c) não consta demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) esclareça a possibilidade de prevenção, devendo juntar as iniciais, decisões e eventuais sentenças proferidas nos autos;
- c) apresente demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-77.2019.4.03.6130
AUTOR: JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos à parte, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos à parte, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-69.2019.4.03.6130
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, intím-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-35.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: ADILSON CAMPOS NACCARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Devolvo o prazo dado no despacho de - ID Num 21524160 - Pág. 84 - para manifestação, naqueles termos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-41.2019.4.03.6130
AUTOR: PRISCILA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos, intím-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130
AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,
RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos, intím-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-96.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos, intím-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-72.2016.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA RITA ALBERGARIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de - ID Num 21524161 - Pág. 153 - no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se aquele despacho.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004841-68.2014.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARLI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num 21524070 - Pág. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se aquele despacho.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-25.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721, MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) consta prevenção;
- b) não consta declaração de hipossuficiência;
- c) não consta demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) esclareça a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas;
- b) apresente declaração de hipossuficiência atualizado;
- c) junte demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130
AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, acerca do laudo ID 24164032 (psiquiatra), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos à parte, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-39.2019.4.03.6130
AUTOR: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-76.2019.4.03.6130
AUTOR: RICARDO SOUZA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003244-64.2014.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: HELLYDA MAYARA FORTALEZA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num. 21524164 - Pág. 128, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se aquele despacho.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-74.2019.4.03.6130
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES PIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-27.2019.4.03.6130

AUTOR: WANDERLEI BORTESE

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-81.2019.4.03.6130

AUTOR: SANDRA CRISTINA JAQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-46.2019.4.03.6130
AUTOR: JAILDO BORGES DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMALIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção com os autos 00531832920074036301, 00007396220114036306 e 00082018920194036306, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-84.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: GILBERTO TAMAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE S A RODRIGUES DA SILVA - SP85290

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num. 21484321 - Pág. 99, primeira parte, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem efeito os parágrafos 2, 3 e 4 daquele despacho.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002728-49.2011.4.03.6130
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILBERTO TAMAIO
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se ao E. TRF3

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-70.2017.4.03.6100
AUTOR: VANESSA KARINE SLEMER JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218
RÉU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA AFONSO GONCALVES RAELE - SP173224, JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.
Int.
Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-51.2014.4.03.6130
AUTOR: MARCELO MENDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como de despacho de ID Num. 21484088 - Pág. 71, para que se manifestem naqueles termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002661-11.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE AMARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho Num 21483895 - Pág. 116.

Manifeste-se o INSS naqueles termos, quanto à apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se ao E. TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-57.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA MARTINS GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num. 21483895 - Pág. 116, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Altere-se a classe processual destes autos, para cumprimento do acordado no Termo de Conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005012-88.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que a exequente manifestou concordância com os cálculos da Autarquia ré, venham conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001446-97.2016.4.03.6130
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO ALBINO DE OLIVIERA
Advogado do(a) EMBARGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num. 21484558 - Pág. 73, para que se manifestem naqueles termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002207-02.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SOARES, MIRIAM DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: IRANI SERRAO DE CARVALHO - SP253785
Advogado do(a) RÉU: IRANI SERRAO DE CARVALHO - SP253785

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num. 21484440 - Pág. 153, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006949-36.2015.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010563-88.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO DE MORAES, MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA, TEREZA DE MORAES GREGORIO, ALCIDES PINTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o levantamento dos valores será realizado por herdeiros devidamente habilitados, expeça-se o Precatório à ordem do juízo.

Dê-se ciência às partes que o levantamento ocorrerá mediante a expedição de Alvará de Levantamento a ser expedido em nome de cada um dos sucessores e na proporção prevista em lei.

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos (anexos), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000878-93.2016.4.03.6130
AUTOR: CIRLEI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intimem-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-26.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006680-67.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder RMS 22496”

Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382,

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 21 de novembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-59.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: WALTER FERREIRA ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-15.2017.4.03.6130
AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-23.2016.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**INSS**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-74.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL DANTAS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num. 21483898 - Pág. 29, para que se manifestem, no que couber, naqueles termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-42.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: LAURIDES NARCISO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante judicial para:

- a) conferência dos documentos digitalizados;
- b) querendo, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo exequente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo assinado, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-18.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIANO PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção com os autos 5002211-12.2018.403.6130 distribuído para a 2ª Vara de Osasco, em 26/6/18, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-02.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-92.2019.4.03.6130
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTADO CARMO JUNIOR - SP321231, OSAIAS CORREA - SP273225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-50.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-47.2019.4.03.6130
AUTOR: PEDRO GOMES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-87.2019.4.03.6130
AUTOR: MAURO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH VAZ GUIMARAES - SP231217, NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE - SP388187, ALZIRO CARVALHO JORGE - SP170654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Considerando as tratativas do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, para que não haja prejuízos à parte, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-78.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID Num. 24815161 - Pág. 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia legível do documento de ID Num. 24675077.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-77.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: PLURAL EDITORA E GRAFICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, NATALIA CIONGOLI - SP345118

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE o EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para:

a) conferência dos documentos digitalizados;

b) querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-21.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 7ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 23818022), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Em sendo domiciliado na cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Cotia (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

Conforme narrado na decisão ID 23818022, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **7ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-70.2019.4.03.6130

AUTOR: RENATO MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-42.2019.4.03.6130
AUTOR: VALNEI DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARAÍZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-64.2019.4.03.6130
REQUERENTE: BRUNO MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-58.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-63.2019.4.03.6130
AUTOR: RITA MARQUES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos e que é possível a realização de perícia técnica no JEF, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-62.2019.4.03.6130

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009253-50.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13095192), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado de esta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KIYUZIRO AKIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KIYUZIRO AKIMOTO em face de ato omissivo do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata o impetrante que protocolou, em 1998 e 2000, pedidos administrativos de restituição tributária, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados.

Requer, então, a concessão de liminar para que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos documentos que instruem a inicial que o impetrante apresentou os pedidos administrativos de restituição há cerca de 20 anos, sendo que as últimas movimentações dos processos ocorreram no ano 2000 (id 23621017 e 23621016).

Coma devida vênia, não consigo imaginar justificativa plausível para que tais processos tenham ficado cerca de 20 anos sem qualquer movimentação. Por isso, resta patente a omissão da autoridade coatora.

Posto isso, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar deduzido para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00**, conclua o processamento dos pedidos de restituição autuados sob os nºs 13897.000256/00-68 e 13897.000146/00-60.

Em regime de plantão, intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal e para que dê cumprimento a esta decisão.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DUCOCO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado ao reconhecimento/declaração do direito da impetrante no tocante ao devido "enquadramento no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010, a fim de que seja determinado o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados, conforme Pedidos de Ressarcimento protocolizados administrativamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigido pela Taxa Selic; bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN".

A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de id 24151061.

Na sequência, vieram informações da autoridade apontada como coatora (id 25246719).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de id 24151061, pleiteando que o pedido liminar seja analisado logo após as informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço e dou provimento aos embargos de declaração de id 24904629, para esclarecer que a análise do pedido liminar deve ocorrer logo após a vinda das informações.

Passo então, a analisar o pedido:

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, o regime especial pleiteado pela parte impetrante exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º da Portaria MF nº 348/2010:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumprir os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total;

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010\)](#)

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011\)](#)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisadas.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012\)](#)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016\)](#)

Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 25246719), a impetrante não atende o requisito previsto no inciso V do supracitado dispositivo, uma vez que, nos últimos 24 meses, teve compensações tributárias não homologadas em valor superior a 15% do montante declarado.

Assim, não estando preenchidos os requisitos para a obtenção do regime especial, impõe-se o indeferimento da liminar neste ponto.

Por outro lado, quanto à pretensão de impedir a autoridade impetrada de efetuar a compensação de ofício de créditos com a exigibilidade suspensa, assiste razão à impetrante.

Com efeito, tanto na jurisprudência do STJ, quanto na do TRF da 3ª Região, resta assentada a tese de que, mesmo após as alterações trazidas pela lei nº 12.844/2013, é vedada a compensação de ofício de créditos com a exigibilidade suspensa. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApCiv0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido apenas para determinar à autoridade impetrada que, nos pedidos de restituição e declarações de compensação tributária apresentados pela impetrante, se abstenha de efetuar a compensação de ofício com créditos que tenham a sua exigibilidade suspensa.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

DESPACHO

ID 24970930. Indefiro o pleito. O mandado de busca e apreensão não foi cumprido porquanto o oficial de justiça não obteve sucesso em contatar o fiel depositário indicado pela CEF, consoante a certidão ID 22403811. Nessa esteira, indique a autora os dados corretos do fiel depositário para cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002514-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID 22529545, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000367-90.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS

Indefiro o pedido da CEF para pesquisa de endereços do(a) requerido(a), uma vez que compete à parte autora o fornecimento de dados a fim de viabilizar a sua localização.

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TADEU NUNES DE SOUZA
Advogado do(a)IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TADEU NUNES DE SOUZA em face do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 17627982).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17826827).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que concedeu o benefício (Id 18216154).

Instado a manifestar-se (Id 20840954), o impetrante quedou-se inerte (Expediente: intimação 3909941).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18216154, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M. F. D. N.
REPRESENTANTE: VERA HELENA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287.
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mateus Fernandes do Nascimento em face do Chefe do INSS Carapicuíba, objetivando concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19526513).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (Id 19747092).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19761233).

A Autoridade Impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo, bem como emitiu carta de exigências, para que o Impetrante providencie a regularização da representação processual (Id 20792869).

Instado a se manifestar (Id 21550150), o Impetrante ficou-se inerte (Expediente: Intimação 4047824).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 20792869, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARISA ALICE DO CARMO CONDINI CARTACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARISA ALICE DO CARMO CONDINI CARTACHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a análise da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 17627232).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17825638).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que concedeu o benefício (Id 18227650).

Instado a manifestar-se (Id 20841405), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 3909919).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18227650, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DANTAS BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE DANTAS BARBOSA DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 17627967).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17864206).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo, bem como foi emitida carta de exigências para apresentação de documentos originais (Id 18228008).

Instado a se manifestar (Id 20841423), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: Intimação 3909935).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18228008, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002246-62.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: SORAIA CAMPOS OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21847061. Apresentados os dados do fiel depositário pela CEF, defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005690-11.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE DA SILVA CAVALCANTE

DESPACHO

ID 19222801. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido (fs. 29/30).

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003609-84.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: FILIPE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 21852979. Apresentados os dados do fiel depositário pela CEF, defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido (fs. 28/29).

Cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005523-23.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: MARIA TELES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Ato contínuo, intime-se a CEF para apresentar, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado (ID 19222952), mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intímem-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004205-05.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Ato contínuo, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado (fl. 62), mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003011-04.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Ato contínuo, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000753-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ANDRE FRANCA SANTOS

DESPACHO

ID 19151233. Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Ato contínuo, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado (ID 2829310), mediante a expedição de mandado.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003535-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL, ZAKY DJMAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2019 ID 25534406

"TERMO DE AUDIÊNCIA 116/2019"

Em 03 de dezembro de 2019, às 15h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMª. Juíza Federal, **Dra. Adriana Freisleben de Zanetti**, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado.

Apregoadas as partes, foi constatado o comparecimento apenas da representante do Ministério Público Federal, Dra. Melina Tostes Haber - Procuradora da República, ausentes os réus bem como seus advogados constituídos, embora devidamente intimados acerca da presente audiência.

Em seguida, a MMª. Juíza Federal assim decidiu: "Preliminarmente, esclareçam os advogados constituídos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de aplicação da multa do art. 265 do CPP**, a ausência na data de hoje, uma vez que foram devidamente intimados a respeito deste ato e a presente audiência estava mantida. Considerando-se o quanto narrado nas certidões negativas de Id 25420459 e Id 25436998, no sentido de que as testemunhas de defesa **Vandir Rodrigues Cirineu** e **Carlos Roberto Borges** estão viajando a trabalho sem qualquer previsão de retorno, determino nova diligência para intimação das referidas testemunhas nos endereços já declinados pela defesa para comparecimento na audiência designada a seguir. Caso o oficial de justiça responsável pela nova diligência seja informado, quando do cumprimento desta ordem, de que as referidas testemunhas continuam viajando e sem previsão de retorno, **fica desde já determinada a apresentação, pela testemunha, de documentos que comprovem tal situação, bem como indicação de data estimada para seu retorno.** Fica designado o dia **20/02/2020, às 14h30**, para continuidade desta audiência, com a oitiva das mencionadas testemunhas e interrogatórios dos réus. Para tanto, intimem-se, pessoalmente os réus e providencie a Serventia a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato ora designado. Sai o MPF intimado."

OSASCO, 3 de dezembro de 2019 "

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO (Proc. 3428 - MARCELA ARARUNA DE AQUINO E SP260393 - JOSE CARLOS MOURA DONCSEZ FORYAN)

REPUBLICADO INCLUSAO DE ADVOGADO: Vistos o advogado Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393 apresentou em sua petição (fls. 1097/1099), esclarecimentos a respeito da sua atuação neste processo. Alega que houve uma falha de comunicação com o seu cliente, ora réu, Arnaldo Aparecido de Carvalho, que, sem indicar seu paradeiro, desapareceu, e depois de um lapso temporal o réu voltou a procurá-lo comunicando que já havia constituído outros advogados em todos os processos em que ele estava atuando. O procurador também explica que coincidentemente na mesma época, foi publicado uma decisão de extinção de punibilidade em outro processo do réu que também atuava e, por uma falha de comunicação, acabou por encaminhar ao réu notícia que de fato não correspondia aos presentes autos. Decido. Em que pese as divergências de informações apresentadas pelo réu e pelo seu antigo defensor, verifico que como cumprimento da intimação do réu por edital, bem como do ingresso da Defensoria Pública da União no feito interpondo recurso de apelação, concretizando assim a efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, com base no princípio da efetividade processual e no princípio da boa-fé, reconsidero a decisão de fls. 1095/1096 no que diz respeito à expedição de ofício à OAB/SP para apurar eventual responsabilidade do advogado Dr. José Carlos Moura Doncsez Foryan - OAB/SP 260.393. Considerando que a Defensoria Pública da União já apresentou as razões de apelação, bem como o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-58.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO MONTEIRO (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

MÁRCIA APARECIDA CUSTÓDIO MONTEIRO foi denunciada pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em audiência realizada em 08 de agosto de 2017 (fl. 125), foi aceita a proposta de suspensão, sendo que a acusada a cumpriu integralmente, sendo caso de extinção da punibilidade. Isto posto, cumpridas as condições imposta à acusada para a homologação da suspensão condicional do processo, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIA APARECIDA CUSTÓDIO MONTEIRO, pelos fatos versados nos autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO TRISTAO GRILO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Sebastião Tristão Grilo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, afastando as regras do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a designação de perícia médica (Id 22304415).

Empetição Id 22304415 o autor renovou seu pedido de tutela de urgência.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral dos processos administrativos referentes à concessão e cessação do benefício identificado pelo NB 117.501.531-5 para melhor instrução da presente demanda.** Ressalto que a exordial veio instruída apenas com a carta de concessão e comunicado de decisão de cessação. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Sem prejuízo, **oficie-se o INSS** para que junte aos autos os laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste feito.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Cumprida as determinações acima, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face da decisão proferida em ID 16450004 que determinou a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.712.484-SP), cujo tema (987) menciona a "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Em ID 17979885 o executado se manifesta requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo certo que, posteriormente o STJ afetou o referido recurso em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP, como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial, ainda que a exequente busque comprovar por meio dos embargos opostos que não caberia a suspensão da execução, não seria razoável, na esfera do Juízo de execução fiscal, praticar quaisquer atos de penhora, inviabilizando-se assim as medidas eventualmente tomadas no Juízo universal.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DULCE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DULCE DOS SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, **FLORISVALXAVIER DASILVA**, ocorrido em 16/11/2002.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no ID 16488630.

Citado, o réu contestou o feito no ID 18202670 requerendo a improcedência da ação.

Facultada a especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.

Pretende a autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente do benefício com relação ao falecido.

Restou comprovado nos autos que a autora **DULCE DOS SANTOS SILVA** era esposa do falecido (certidão de casamento no ID 16441622 - Pág. 13).

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao falecido, esta é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Cumprido o primeiro requisito, passo à análise da qualidade de segurado da “de cujus” na data do óbito.

No regramento constante no art. 15 da Lei 8.213/91, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 6, 12, 24 ou 36 meses, dependendo dos fatores como tempo de contribuição, desemprego e outros constante no referido dispositivo, perde a qualidade de segurado e enquanto não recuperar tal condição não estará coberto pela Previdência Social, deixando de ter direito aos benefícios contemplados pelo Regime Geral de Previdência Social, assim como os seus dependentes.

Depreende-se especificadamente da leitura do art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, que no caso dos segurados facultativos, o período de graça a ser gozado quando da cessação das contribuições é de seis meses, contados a partir da referida cessação.

Conforme informações extraídas do sistema CNIS (ID 18202672 - Pág. 1), o último recolhimento do de cujus como segurado facultativo ocorreu em 31/01/2002. Considerando a data do óbito em 16/11/2002, observa-se que já havia transcorrido o lapso legal naquele momento.

Ressalto que a alegação de que o falecido fazia jus ao recebimento de auxílio doença enquanto detinha a qualidade de segurado não merece prosperar, eis que não há qualquer prova nos autos neste sentido. Outrossim, pela simples leitura dos dados constantes no sistema CNIS, bem como diante da data de nascimento do de cujus (25/02/1947) é de fácil verificação que não foram implementadas as condições necessárias à obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei de Benefícios.

Assim, não cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não merece reparos a decisão administrativa que indeferiu o pedido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: R. F. C.
REPRESENTANTE: ELIANE FERNANDES DE SOUZA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENAN FERNANDES CASIMIRO**, representado por sua genitora **ELIANE FERNANDES DE SOUZA PESSOA CASIMIRO**, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 19088710).

No ID 22972685 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo sido agendada avaliação social para o dia 19/11/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LEANDRA DA SILVA SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designadas perícias médica e social (ID 8917667).

Citado, o INSS se manifestou requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial e no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 9122792).

Réplica no ID 9634578.

Laudo socioeconômico no ID 10516350.

Laudo médico pericial (ID 13491407).

Com memoriais apenas da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Passo à análise da preliminar de inépcia da inicial.

Sustenta o INSS a inépcia da inicial ante a ausência de indicação de quem são os membros do grupo familiar da parte autora com sua respectiva qualificação completa, o que impossibilitou a verificação acerca da alegação de baixa renda da família. Entretanto, tendo em vista que tal questão é dirimida por meio da perícia socioeconômica (o que foi devidamente cumprido no laudo apresentado no ID 10516350) somado ao fato de que a orientação do Novo CPC é no sentido de prestigiar o julgamento de mérito, deixo de acolher tal preliminar.

Do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.*

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

§ 12º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício:

(1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade; e (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Na espécie dos autos, a autora foi submetida a perícia de oftalmologia, bem como foi realizado estudo socioeconômico em sua residência.

O perito oftalmológico concluiu que a autora é portadora de nistagno desde o nascimento e ambliopia, sem prognóstico de recuperação visual e que, desta forma, está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Assim, cumprido o requisito da incapacidade, passo à análise da perícia socioeconômica.

A perícia social, em visita domiciliar, constatou que a autora reside com seus pais no mesmo imóvel há 26 anos. A casa foi cedida por um tio e apresenta estado precário de conservação - tanto do imóvel em si quanto dos móveis que guamecem o lar.

No que se refere ao critério de ¼ do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 - como forma de aferir a suscetibilidade sócioeconômica da requerente -, observo que em 27/08/1998 o STF declarou a constitucionalidade do dispositivo na ADI nº 1.232/DF. Contudo, em 18/04/2013, no julgamento da Rcl 4.374/PE, modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. O entendimento que prevalece atualmente é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar, resultando na inconstitucionalidade superveniente de tal dispositivo.

Assim, considerada a inconstitucionalidade do disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, declarada pelo E. STF, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica do postulante ao benefício assistencial, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.

Desta forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos dos genitores da parte autora não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, estando presente o direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

A mãe da autora está desempregada e recebe o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) oriundo do programa "Bolsa Família". Por sua vez, seu genitor realiza "bicos" como ajudante e recebe o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), com uma média mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ressalva-se, outrossim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, na hipótese dos autos há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como "Fome Zero". Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial, a partir da data do ajuizamento da ação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANEZIO MOREIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ELISABETE ROSA LORCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Todavia, a matéria constante do pedido subsidiário é objeto do Tema 982 – STJ, o qual encontra-se sobrestado, em razão da decisão proferida Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na Pet n. 8002, que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez (Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12.3.2019).

Isso posto, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004195-78.2016.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIÃO (49) Nº 0001849-80.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAMBU AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CELICO - SP201004, FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP216285
RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

DESPACHO

Considerando que a parte autora precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Semprejuízo, intem-se a Defensoria Pública da União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Ministério Público Federal acerca do teor do despacho ID Num 24365323 - Pág. 9.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-46.2019.4.03.6133
AUTOR: ELZA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003520-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: WALTER DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de retificar o ato ordinatório ID 25474496 para constar que a perícia designada para o dia 06.02.2020 às 15h30 será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON FONSECA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006699-77.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço (já diligenciado) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003095-40.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço (já diligenciado), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AUTO PECAS LUQUIM JUNDIAI LTDA - ME, EVERTON LEITE, CLEUZA APARECIDA PIRES LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretária, visando à retirada dos alvarás de levantamento expedidos de n. 5343559 e 5343460, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007165-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: CIRO SUSUMU TAJIRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Além disso, como o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no mesmo prazo a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vindendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal.

Por derradeiro, deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 25642548 - Pág. 1 - processo 00045639820124036304), juntando os documentos pertinentes.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência e eventual designação de perícia.

Intime-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HILARIO DE MARCHI

CURADOR: ROSA RACHEL CARBONARI DE MARCHI, RACHEL DE MARCHI ROCHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO

CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por HILÁRIO DE MARCHI em face do INSS, visando à concessão de adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da necessidade de auxílio permanente de terceiros.

A Primeira Turma do STF suspendeu o trâmite em todo o território nacional de ações judiciais individuais ou coletivas em qualquer fase processual que tratem sobre a extensão do pagamento do adicional perquirido nestes autos (STF. 1ª Turma. Pet 8002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/03/2019).

Diante disso, suspendo a execução do presente feito até a resolução do feito em comento.

Intímem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ BUSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDRO LUIZ BUSO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a carta de concessão de seu benefício, cuja expedição encontra-se pendente desde 23/07/2019.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id 23128671).

A autoridade prestou informações afirmando que expediu a carta de concessão do benefício (id 24670591).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a expedir a carta de concessão do benefício nos termos definidos no recurso administrativo.

Conforme informado pela impetrada, houve o cumprimento do quanto requerido neste *mandamus*.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com a conclusão do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do agravo AI nº 5028846-53.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-51.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELCHIARO - SP115311

EXECUTADO: RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016891-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMILE SLEIMAN ADAMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000369-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DECIO APARECIDO POZELI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009297-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA EXOTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENISE CAMPOS DE PAULA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA - PE16861

DESPACHO

Vistos.

Id. 20618042 - Pág. 95. Tendo em vista a existência de garantia nos autos, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN. Assim, defiro o pedido formulado para expedição de ofício ao órgão de proteção, **mediante a comprovação nos autos da recusa do SERASA em excluir o apontamento a partir da apresentação de certidão de objeto e pé do feito**, medida mais concorde com os princípios da celeridade e economia processual.

Id. 22530607 - Pág. 1. Tendo em vista que o último extrato do débito apresentado pela exequente encontra-se defasado (R\$ 766,01 em 09/2019), promova-se a imediata transferência de R\$ 800,00 bloqueados via Bacenjud (id.22449711 - Pág. 1) para conta vinculada a estes autos, **liberando-se o saldo remanescente**.

Após a efetivação da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos, nos parâmetros informados no id. 22530609 - Pág. 1, devendo a CEF informar o Juízo, no prazo de 15 dias.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à Exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005720-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela **CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de ordem para emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Sustenta que necessita da certidão para o exercício regular de suas atividades e que teve a CND negada pela existência de débito em seu nome, relativo à inscrição 80.3.19.007015-99.

Todavia, os créditos inscritos em referida CDA foram objeto de denúncia espontânea deferida pela DRF, o que acarretaria na consequente extinção do saldo devedor e cancelamento da respectiva inscrição.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à **concessão** da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme Relatório de Situação Fiscal juntado pela impetrante (id 25702865), a emissão de CND está impossibilitada pela existência de pendência no CNPJ da contribuinte consistente na inscrição 80.3.19.007015-99 que consta como "ativa em cobrança", tendo como Procuradoria responsável a de Jundiaí.

A impetrante juntou cópia da decisão deferindo a denúncia espontânea e determinando o cancelamento da CDA supramencionada (id 25702863).

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, para determinar que a autoridade impetrada – no prazo de 02 (dois) dias – exclua a pendência relativa à inscrição 80.3.19.007015-99 do cadastro da Impetrante, possibilitando a emissão de CND.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAULELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA PAULELO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP** e do **SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de aposentadoria por idade em 18/06/2019, o qual pendente de decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se, por ora, exclusivamente o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP** impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar a suspensão da exigibilidade do débito representado pela CDA n.º 80.6.19.003075-58.

Em apertada síntese, narra que o referido débito resultou de multa aplicada por atraso na entrega de declaração no bojo do procedimento administrativo n.º 13839.723642/2018-15. Defende que a inscrição em dívida se deu de maneira inapropriada, na medida em que efetuara o pagamento do débito em momento anterior ao da inscrição. Ressalta que, administrativamente, apresentou pedido de revisão administrativa à PGFN, que respondeu ser necessário o encaminhamento do requerimento à DRF para responder às alegações formuladas. Sustenta que a manutenção da referida inscrição lhe impõe diversos prejuízos, sujeitando-a, ademais, à subsequente cobrança judicial.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23838313.

A liminar foi deferida sob o id. 23882963. Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão do Procurador-Chefe da PGFN de Jundiaí no polo passivo da impetração.

Por meio das informações prestadas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí aquiesceu com a concessão da segurança, reconhecendo o pagamento, mas observando que a in ocorrência da baixa do débito decorreu da utilização de código de receita equivocada pela parte impetrante (id. 24594769).

Manifestação do MPF (id. 24985156).

A segurança deve ser concedida.

Como efeito, verifica-se que, de fato, a CDA n.º 80.6.19.003075-58 decorre do procedimento administrativo n.º 13839.723642/2018-15 (id. 23838341 – Pág. 1), que lhe aplicara penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (GFIP).

Nessa esteira, **verifica-se, igualmente, que o comprovante de pagamento no valor de R\$ 6.726,39 trazido pela parte autora (id. 23838347 – Pág. 63) diz respeito ao débito objeto da CDA n.º 80.6.19.003075-58**. Como efeito, o documento de arrecadação de receitas federais juntado sob o id. 23838317 – Pág. 3 evidencia - pela identidade entre os códigos de barra e demais dados da dívida (número do p.a. e da cd.a.) - que o referido pagamento se destinava ao pagamento daquela CDA.

Por derradeiro, conforme relatado, a RFB reconheceu a realização do pagamento.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com filcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova o cancelamento da CDA n.º 80.6.19.003075-58.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO - SP266245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 24353594.

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 24861959). Aduziu que a decisão foi omissa quanto ao pedido de autorização para compensação imediata.

A União requereu ingresso no feito (id. 24909406).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24967368).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da parte impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAI, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON ANTONIO IAMARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON ANTONIO IAMARINO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que protocolou, em 18/05/2019, junto à Agência da Previdência Social, pedido de revisão de benefício.

Alega que até a presente data não houve análise da revisão pretendida.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo de revisão em 18/05/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 25366617 que, em 19/11/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de protocolo n.º 1888938640, no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005653-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO** contra ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, ter formalizado, em 12/09/2019, requerimento de concessão de aposentadoria especial, o qual pendente de decisão até a presente data.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EXAL BRASIL - FABRICACAO DE EMBALAGENS DE ALUMINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EXAL BRASIL - FABRICACAO DE EMBALAGENS DE ALUMINIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOSPITAL DIA OFTALMOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOSPITAL DIA OFTALMOLOGICO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se objetiva que a Autoridade coatora seja compelida a analisar o procedimento nº 13839/723391/2019-41, no prazo de 48 horas.

Sustenta, para tanto, que atua no ramo médico e que, em virtude da alteração na sistemática do recolhimento das contribuições previdenciárias, pela adoção do E-SOCIAL acabou por realizar o pagamento do tributo de forma equivocada da competência de abril de 2009, já que fez o pagamento por GPS ao invés de DARF. Assim, argumenta que requereu a conversão da guia por meio do procedimento nº 13839/723391, em 17.06.2019, mas que até o presente momento não foi concluído.

Ato contínuo, argumenta que requereu a expedição de CND, por meio do processo nº 13032/007075/2019-12, tendo em vista que necessita para participar de procedimento licitatório. Todavia, assevera que a referida certidão só será expedida se o procedimento de conversão for concluído. Aduz que o procedimento de conversão de GPS em DARF encontra previsão na IN RFB 1222/2011, de 22.12.2011.

Sustenta, ainda, que a Lei Federal nº 9.784/99 dispõe em seu artigo 24 que, inexistindo prazo para que o órgão ou a autoridade responsável pratique determinado ato, este deverá ser feito em 05 dias.

Requer, ao final, a concessão de liminar, a fim de que seja a autoridade coatora compelida a examinar, no prazo de 48 horas, o pedido de conversão da GPS em DARF ou, alternativamente, que a certidão negativa de débito seja expedida.

Foi deferida a medida liminar para emissão da Certidão (id22756741).

A autoridade impetrada comunicou a emissão de CPD-EM com vigência até 04/2020 (id23187033).

O MPF deixou de opinar.

A impetrante manifestou-se pelo interesse na apreciação do mandado de segurança, uma vez que a autoridade impetrada não teria comprovado a regularização da pendência, apenas comunicação a emissão da certidão (id23820288).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Compulsando os autos, observa-se do documento de ID 22725345 que, aparentemente, os débitos que a Impetrante possui em aberto dizem respeito apenas às contribuições previdenciárias referentes à competência de abril de 2019. Observa-se, ainda, que do referido documento, ao somar os débitos que constam em aberto, obtém-se o montante de R\$ 26.044,18, montante equivalente ao que consta na GPS de fls. 4, ID 22725348, objeto do pedido de conversão em DARF.

Por outro lado, é de se anotar que o artigo 24 da Lei 11457, de 2007, prevê o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa "a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Assim, no presente caso, somente após decorrido um ano do pedido de retificação (conversão de guias) é que efetivamente se caracteriza a mora da Administração Tributária.

Contudo, havendo a urgência e necessidade de expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa, desde que garantido o débito e bem delimitada a questão, não pode o contribuinte permanecer por todo o período de um ano o aguardo da apreciação de seu pedido.

No caso, restou demonstrado que – ao que tudo indica – os valores pagos por meio de GPS são suficientes para cobrir o débito cujo pagamento deveria ter sido feito por meio de DARF.

Assim, é de se considerar suspenso o débito da contribuinte, com base no artigo 150, I, do Código Tributário Nacional, considerando-se os valores pagos por meio incorreto como efetivo depósito do montante integral.

Desse modo, a impetrante tem direito ao fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de negativa – CPD-EN, até a regularização dos recolhimentos.

Observe-se, porém, que tal situação foi reconhecida pela impetrante, que emitiu a CPD-EN quando do cumprimento da liminar.

Em razão disso, resta evidente a falta de interesse processual superveniente em relação a tal ponto, pois a autoridade impetrada emitiu a necessária CPD-EM.

Já quanto à pretensão de que seja imediatamente apreciado o pedido de regularização dos recolhimentos, o mandado de segurança deve ser denegado, por não ter decorrido o prazo legal.

Dispositivo.

Ante o exposto:

- i. Em relação ao pedido de emissão de certidão, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015;
- ii. DENEGO A SEGURANÇA, quanto ao pedido de apreciação imediata do pedido de regularização dos recolhimentos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004903-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005588-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEKEIROZ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos a título de juros moratórios e correção monetária decorrentes da repetição de indébito e do levantamento de depósitos judiciais tributários.

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, atos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 25401505.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido a título de IRPJ e CSLL. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a Fazenda Nacional para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI e do DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de incluir verbas de natureza não-remuneratórias na base de cálculo das Contribuições Sociais, bem como de exigir Contribuições Sociais destinadas às Terceiras Entidades que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, atos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 25422866.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, ao menos por ora, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PAULO DIAS PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA

GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO DIAS PINTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **16/10/2017**, junto à Agência da Previdência Social, a revisão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise da revisão pretendida.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 16/10/2017. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 25601158 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo objeto destes autos, no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005639-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: KOBO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI - SP124901

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KOBO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALTEC DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BALTEC DO BRASIL SA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fimus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ADVANCE - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de mandado de segurança impetrado por ADVANCE - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, por meio do qual requer a concessão de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de incluir verbas de natureza não-remuneratórias na base de cálculo das Contribuições Sociais, bem como de exigir Contribuições Sociais destinadas às Terceiras Entidades que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Custas parciais recolhidas (id.25422964).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Verifico que o presente feito foi protocolizado em duplicidade, já tendo distribuição anterior sob o número 5005598-07.2019.4.03.6128.

De rigor, portanto, o cancelamento da distribuição destes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO MANAZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JANETE BERARDI MAZZALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DACAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANETE BERALDI MAZZALI, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que contando atualmente com 68 anos de idade, em 07/11/2018 protocolou requerimento de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 193.008.943/8. Relata, contudo, que em 25/07/2019 teve o benefício indeferido, em afronta ao art. 142 da Lei 8.213/91 e Súmula nº 44 da TNU. Requer seja concedido o benefício porque já teria cumprido os requisitos. Junta documentos.

Foi deferido a justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar (id24537822).

O MPF deixou de opinar (id25714113).

A autoridade impetrada juntou documento indicando o indeferimento do benefício em julho de 2019 e afirmando não ter havido recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, verifico que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por entender não estarem cumpridos os requisitos necessários.

Assim, havendo controvérsia quanto à comprovação, a ação de mandado de segurança não é o meio adequado para apreciação de pedido de aposentadoria, que depende da produção e apreciação de prova dos períodos contributivos.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243, 12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T. STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIANA CAINE COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando sobre o restabelecimento do benefício.

P.I

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES SARDINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA

DESPACHO

Manisfete-se a parte autora, no prazo de 10 dias, juntando inclusive comprovante do sistema demonstrando o andamento ou não do procedimento administrativo.

P.I

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005656-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ELISBERTO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança movido por **JOSE ELISBERTO BUENO**, devidamente qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, em que objetiva, de forma liminar e, ao final, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende ser ilegal a decisão administrativa que indeferiu o referido pedido por entender ausente a comprovação do tempo de serviço, não considerando o tempo intercalado em que o impetrante este em gozo de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Ab initio, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35).

O objeto em discussão no presente feito refere-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo essencial oportunizar ao INSS o contraditório no que tange ao alegado.

Desponta, portanto, a ausência da liquidez, pois somente em regular dilação é possível aferição dos fatos.

O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
I- O mandado de segurança não é a via adequada para se apurar fatos controvertidos, dada a impossibilidade de dilação probatória.
II- É de rigor a carência de ação dada a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.
III- Recurso improvido.
(TRF-3ª REGIÃO, AMS Nº 192665, IN DJU DATA: 04/10/2000, PÁG. 192, RELATOR CÉLIO BENEVIDES)"

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005677-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITUPEVA - HOTEIS, CONVENCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITUPEVA - HOTEIS, CONVENCOES E EVENTOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva a exclusão do **ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:23/08/2019)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre os valores do ISS incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ARCISO BARBOSADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARCISO BARBOSADA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **17/06/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise conclusiva do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 17/06/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 25610606 que, em 07/11/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolizado sob o n.º 1126870522 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARISA DEBORA SACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ORIGENES LOPES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORIGENES LOPES FERREIRA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário de concessão de aposentadoria em 05/04/2019, o que pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO, MARIA DO CARMO SIMON
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA THEREZINHA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007696-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARINETE VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326, TALITA PEREIRA DE SOUZA - SP386933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBINSON BASILIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAPEL PLASTICO ITUPEVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante acerca da efetivação da liberação do pagamento de seu benefício, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CELSO CARVALHO, NEUSA GUIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por FERNANDO CELSO CARVALHO e NEUSA GUIO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da venda do imóvel identificado nos autos, objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com a ré para, ao final, ver declarado nulo o procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em razão da irregular intimação dos autores.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000067-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

DECISÃO

Razão assiste à executada.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual procura-se reaver os valores recebidos pelo ora executado em sede de antecipação de tutela confirmadas em primeira e segunda instância.

O tema 692 do STJ discute justamente isso, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida.

É necessário aguardar a solução do repetitivo para verificar a sua abrangência.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito até a solução do TEMA 962/STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há falar em embargos de declaração, uma vez que a decisão anterior limitou-se a afirmar que o INSS contesta o crédito integral do autor, razão pela qual não há importância incontroversa.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004269-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEKEIROZ S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DECISÃO

VISTOS.

1. Considerando o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 23914144), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2 - Tendo em vista a manifestação do exequente (ID 22257037) informando que o crédito tributário em questão se encontra devidamente garantido pela apólice de seguro garantia nº 75- 97-003.468 e respectivo endosso nº 402541, emitidos por Liberty Seguros, considero a execução garantida.

3 - Determino a suspensão da presente execução até o julgamento final, caso ocorra, da oposição de Embargos à Execução Fiscal. Saliento que a partir da publicação desta decisão começará a contagem de prazo para eventual oposição de Embargos a Execução Fiscal.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Euridice Antonelli Barbuella em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 25090921 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 26/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id 22496272). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALDEMAR GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por WALDEMAR GRANADO em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 25349769 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 24/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id 22404065). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cedição, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Lurdes do Carmo Buiochi Gallego em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 25468309 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 14/10/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id 23183819). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cedição, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005663-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ULTRA SAFETY MANUTENCAO E SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARROS, TANIA MARQUES DE ASSIS BARROS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 25632607);

2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;

3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005659-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LUCIANO NAVES SIMOES DA COSTA, MARIO SIMOES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 25632601 – citação de “Simões da Costa Indústria de Produtos Alimentícios Ltda – EPP – Rodovia Edgard Máximo Zambotto, 64 – Jarinu – SP – CEP 13240-000);

2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;

3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005666-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 25632612);

2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;

3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente apresentou os cálculos no id. 22306357 - Pág. 123.

A União apresentou embargos que foram rejeitados (id. 22306357 - Pág. 144), mantendo-se fixado o valor de R\$ 2.086,95, atualizados até 03/2009, referente aos honorários advocatícios.

O processo foi digitalizado.

Assim, expeça-se o PRV, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60 dias.

Como depósito do RPV, tomemos autos conclusos, **tendo em vista que o valor será transportado para o quadro geral de credores da massa.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015759-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908

DESPACHO

"O INSS apresentou quesitos relativo ao início da incapacidade e ao período pelo qual ela se manteve. A parte autora apresentou documentação médica mais recente (id22795838).

Remeta-se ao perito médico para que, no prazo de 15 dias, responda aos quesitos do INSS (id17757058).

Após, dê-se vistas às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO CORREA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO ROGERIO CORREA DUARTE, em face do Instituto do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 187.256.233-4), desde a DER (26/01/2018), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres.

Afirma, para tanto, que pelo enquadramento profissional teria direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1986 a 12/05/1989, laborado na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, e de 01/08/1989 a 23/09/1994, laborado na empresa JUNDIAÍ RETIFICA DE MOTORES LTDA. Além dos períodos *supra*, afirma que de 08/02/2001 até os dias atuais, laborados na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, submete-se ao agente nocivo ruído excessivo.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 20645795).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 22424935), na qual reconheceu o pedido referente ao período de 03/03/1986 a 12/05/1989 e rechaçou a pretensão autoral quanto aos demais. Requeru, ainda a revogação da gratuidade da justiça deferida.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, constato que inexistente controvérsia quanto aos períodos de **03/03/1986 a 12/05/1989**, pois reconhecida sua especialidade pela autarquia-ré.

No que se refere à análise da especialidade dos demais períodos pretendidos pelo autor, cabe salientar que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO N. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. Período de 01/08/1989 a 23/09/1994 – JUNDIAÍ RETIFICA DE MOTORES LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id.20598129-pg11), verifica-se que a atividade profissional do segurado era SOLDADOR, tendo por labor a soldagem de peças de metal, para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos mecânicos. Diante disso, cabível seu enquadramento no item 2.5.3 do decreto nº 53.831/64.
- ii. Período de 08/02/2001 a 18/11/2003 – CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A. Conforme PPP carreado aos autos (id.20598129-pg14), nesse período o segurado ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 104 dB(A), acima do limite previsto para a época, de 90 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado especial.
- iii. Período de 19/11/2003 a 16/10/2017 – CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A. Conforme PPP carreado aos autos (id.20598129-pg14), nesse período o segurado ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 87,8 dB(A) a 104 dB(A), acima do limite previsto para a época, de 85 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado especial.
- iv. Períodos posteriores a 16/10/2017 – CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A. Tendo em vista que as condições insalubres foram averiguadas até 16/10/2017 pelo PPP juntado nos autos, não cabe a este juízo presumir a especialidade dos períodos posteriores sem o respectivo laudo técnico, motivo pelo qual os períodos posteriores à elaboração do PPP devem ser considerados tempo comum.

Diante dos parâmetros aqui definidos, tem-se que o autor possuía na DER (26/01/2018) 25 anos e 12 dias de labor em condições especiais, conforme tabela anexada abaixo, tendo direito ao benefício pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 26/01/2018 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Revogo a gratuidade da justiça tendo em vista a remuneração do autor, cujo histórico foi juntado pelo INSS no id. 22424938.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CLAUDIO ROGERIO CORREA DUARTE

CPF: 096.797.108-07

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NIT: 122.71416.61-4

NB: 187.256.233-4

DIB: 26/01/2018

DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/03/1986 a 12/05/1989, de 01/08/1989 a 23/09/1994 e de 08/02/2001 a 16/10/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RIVANILDO CARLOS VIVOT

Advogado do(a) AUTOR: JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO - SP271945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta **RIVANILDO CARLOS VIVOT** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER (29/11/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 14979503, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada sob o id. 18795935.

É o relatório. Fundamento e decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente conforme evidenciam o extrato de contagem juntado sob o id. 13929035 – Pág. 11 e 12, quais sejam: **01/02/1996 a 31/12/2003 e 01/07/2012 a 20/10/2017.**

- 07/10/1992 a 31/01/1996 – SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 13929033 – Pág. 11, a parte autora laborou exposta a ruído de 86,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**
- 01/01/2004 a 30/06/2012 – SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 13929033 – Pág. 11, a parte autora laborou exposta a ruído de 93,5 dB(A), 93,5 dB(A) e 89,8 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;**

Contudo, em relação aos períodos posteriores à confecção do PPP constante dos autos (20/10/2017), não há como se reconhecer a especialidade pretendida, por ausência de comprovação da exposição a agente nocivo.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **25 anos e 16 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER (29/11/2017), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Rivanildo Carlos Vivot

- NB: 46/183.696.129-1

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 29/11/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/10/1992 a 31/01/1996 e 01/01/2004 a 30/06/2012

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOMECA DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora da expedição de certidão de inteiro teor, conforme solicitado, bem como que esta poderá ser extraída e impressa diretamente do sistema PJE.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004941-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: ENDRIK DANIEL DE OLIVEIRA ULATOSKI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DESPACHO

Em vista da certidão de ID 25705481, intime-se o flagrantado, por seu advogado, para que inicie imediatamente o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em secretaria fixada na audiência de custódia, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003793-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: SERGIO MUSETTI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DECISÃO

ID 12629904 (fls. 03 e ss.): **Defiro** a juntada dos novos documentos que acompanham o petítório em referência, assim como **defiro** o pedido de juntada dos relatórios SIGAR e SICOI referentes aos contratos descritos nos autos. **Intime-se** a CEF para **ciência** dos documentos e **para juntada dos relatórios SIGAR e SICOI ora requisitados**.

ID: 1269905 (fl. 135 e ss.): **Defiro** a dilação de prazo, tal como requerida, 20 dias. No mesmo prazo deverá a CEF apresentar, em complemento, os relatórios SIGAR e SICOI, na forma preconizada no parágrafo acima.

Tudo cumprido, ciência às partes e abra-se vista ao MPF para parecer.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000881-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 16710286: De todo o processado verifica-se a pendência de resolução das questões indispensáveis ao recebimento dos embargos opostos. Verifica-se, outrossim do sistema de acompanhamento processual a digitalização da execução 0008967-02.2016.4.03.6128, ainda sem ingresso no fluxo do Pje.

Sendo assim, determino o sobrestamento dos presentes embargos até deslinde das controvérsias afetas à garantia apresentada no feito executivo em referência.

Cuide a Secretaria de associar os feitos no Pje e trasladar a presente decisão para aqueles autos, abrindo-se, na sequência, no feito principal a cls. para decisão e deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RECALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, MARIO COMPARATO - SP162670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID: 16888541: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão (ID 16590015) que deferiu o levantamento de valores depositados à parte autora, relativos à competência 06/2014, tal como descrito nos autos em referência.

Aduz que a extinção do feito sem resolução do mérito relativamente à competência 06/2014 não permite à parte autora o levantamento do depósito. Ao contrário, a teor do Lei nº 9.703/98 e da pacífica jurisprudência do STJ, acarreta a conversão em renda do montante, que fora depositado com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo.

Instada a se manifestar, a autora, embargada, sustentou não se tratar de hipótese de embargos, assim como a necessidade de se resguardar as regras existentes para a constituição de créditos tributários e cobrança de tributos.

Sustenta, ainda, que a embargante pretende cobrar tributo sobre hipótese de incidência não constitucionalmente prevista, de modo que o precedente do C. STJ deveria ser apreciado caso a caso, de modo a não se operar a conversão em renda do que sequer representa um tributo devido.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, apesar dos fundamentos expostos pela embargada, sobretudo no sentido de que sequer haveria a presença de tributo devido, a decisão de ID 16590015 acabou por restar contraditória em seus próprios termos, na medida em que o não reconhecimento do depósito referente ao período (06/2014) como objeto da lide, a par de desfavorável à tese sustentada pelo autor, como, aliás, reconhecido na fixação dos ônus da sucumbência, impõe reconhecer a exigibilidade da dívida até manifestação administrativa ulterior e não o contrário.

Neste sentido, precedentes do C. STJ e eg. TRF 3:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública nos casos de não haver êxito na demanda. Inclui-se nessa hipótese a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 1.745.612, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O processo foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 303, §6º c. c. art. 485, X, ambos do CPC, em razão da ausência de aditamento da petição inicial por parte do autor a fim de viabilizar o conhecimento do pedido de tutela de urgência. 2. Realizado depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este fica vinculado ao desfecho final do processo. Não obtendo o autor provimento jurisdicional favorável e definitivo, retorna-se ao estado anterior ao depósito, onde prevalece a presunção de legitimidade das normas de regência do tributo questionado e, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário. 3. Com a extinção do processo sem resolução do mérito, os depósitos judiciais eventualmente realizados devem ser convertidos em renda da União. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 4. Apelação provida.

(TRF3, 3ª TURMA, APCIV 5002538-66.2018.4.03.6126, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, J. 17/10/2019)

Ante o exposto, ACOLHO os declaratórios para efeito de determinar a transformação do depósito realizado em relação ao período / competência de 06/2014 em pagamento definitivo da União, para liquidação da dívida, na forma e parâmetros indicados nos ID's 15523492 e anexos, mantendo-se, no restante, a decisão embargada.

Int. Nada mais sendo requerido, certifique-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 489

EXECUCAO FISCAL

0000019-71.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(SP349490 - LIVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO)

Fls. 204/205: Indeferido o pedido de cancelamento do leilão, uma vez que não há suspensão da exigibilidade da dívida.

O que suspende a exigibilidade, na forma do art. 151, III, do CTN, é a oposição tempestiva de recurso administrativo contra a constituição do crédito tributário, e não o pedido posterior de revisão quando o crédito já se encontra constituído.

Veja-se julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Simples pedido de revisão protocolizado pela impetrante após a constituição do crédito tributário, não tem o condão de suspender a respectiva exigibilidade, na medida em que não se enquadra no disposto no art. 151, III, do CTN (reclamações e recursos administrativos). 2. A impetrante não tem direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem, por consequência, à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 3. Apelação e reexame necessário tido por submetido providos, para julgar improcedente o pedido. (ApCiv 0002043-39.2010.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2019.)

Além disso, o pedido de revisão já foi indeferido e arquivado (fls. 207).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001919-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELITON DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 14454983: "Com a vinda das informações, vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Tudo cumprido, cls. para saneamento."

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003025-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o autor, querendo, em réplica, assim como ambas as partes sobre eventuais provas que desejem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, cls. para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000051-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILMAR JOSE FERREIRA

DESPACHO

ID 23887945: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003793-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos opostos com efeito suspensivo.

Cite-se / Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Associe-se os feitos no Pje.

Traslade-se cópia da presente decisão para o feito executivo.

Tudo cumprido, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de prova técnica, inviável se faz sua superação por prova testemunhal, razão pela qual declaro encerrada a instrução. Neste sentido a jurisprudência do eg. TRF3 (Ap Civ 5000180-33.2019.4.03.6114, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, J. 27/11/2019): "VI- Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da especialidade das atividades exercidas pela parte autora demanda prova técnica".

Tomemos autos cls. para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DE JESUS BIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **11/02/2020, às 15h00**, comparecendo as testemunhas independentemente de intimação.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001046-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIRLEI APARECIDA EVARISTO

Advogados do(a) RÉU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **SIRLEI APARECIDA EVARISTO**.

Narra a CEF que se trata a ré de ex-empregada da empresa pública federal, ora autora, com matrícula nº 0207354, sendo que, no período dos fatos objetos da presente ação de improbidade esteve lotada primeiramente na agência Cajamar (SP) e, posteriormente, na agência Vianelo (SP).

Relata ter sido instaurado *Processo Disciplinar e Civil (PDC)*, autuado sob o nº **2580.2013.1.000102**, visando apurar pretensos procedimentos irregulares praticados pela ré no exercício de suas funções como *gerente*, consistentes na desídia em relação aos deveres de *gerente geral*, assim como suposto envolvimento em fraudes com correspondentes bancários.

Pontua, **em resumo**, que no curso do procedimento alhures mencionado foram identificados os seguintes fatos:

- (i) Contrato de locação subscrito pelo correspondente bancário **AHLL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA – ME** contendo a assinatura da ré como locatária;
- (ii) Contratos de financiamento habitacionais creditados e remunerados com tarifas indevidas aos correspondentes bancários **TOTAL FACILIT SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, sua filial **AHLL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA ME**, **SARTURI ASSESSORIA ADM. E IMOB. S/S LTDA.**, **DINÂMICA CBN – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME** de Jundiaí (SP) e sua filial **DINÂMICA CBN – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME**, de Cajamar (SP);
- (iii) Intenção de produção de falsificações nas assinaturas de clientes, em decorrência do fato de a documentação ter sido conferida pela ré;
- (iv) Participação da ré na celebração de contrato em nome da cliente *Vanice Ângelo*, a qual, por sua vez, teria declarado sequer ter ido à agência para formalizar qualquer contrato. Teria a apuração identificado que os documentos do financiamento foram, inclusive, vistos pela ré, e, assim, toda a apuração constatou que a fraude realizada pela vendedora do imóvel e também proprietária do correspondente **DINÂMICA**, a *Sra. Valdecir*, não seriam possíveis sem o conhecimento e auxílio da ré;
- (v) Interferência da ré na liberação de parcela de empréstimo de mútuo habitacional (nº 1.4444.0048707-4) de outra agência (Cajamar – SP);
- (vi) Envolvimento da ré com correspondentes bancários **TOTAL FACILITY**, **AHLL**, e **SARTURI**, mediante transações financeiras, favorecimento no direcionamento de convênios, inclusive mediante prática de atos de gestão de correspondente bancário, por exemplo na contratação de funcionário para o correspondente **FACILITY**;
- (vii) Retirada irregular de dossiês e contratos da agência de Cajamar, quando da transferência da ré para a agência de Vianelo (SP), irregularidades na abertura de contas bancárias, a par de desídia na gerência, como atrasos, faltas, atendimento de clientes e operacionalização de contratações;
- (viii) Na conta nº 1883.001.00024747-5, na qual a ré é segunda titular, que foi aberta de forma conjunta com o Sr. *Roberto Aparecido Nogueira* na Agência Vianelo/SP em 19/jan/13 (fls. 20 a 35 e 107 a 112, do PDC), também foram detectadas irregularidades, tais como inserção de dados equivocados para avaliação de risco, inclusão de contratos negociados com a própria ré, bem como assinatura dos contratos referentes à mencionada conta antes mesmo da devida realização avaliação de risco (fls. 415 do PDC).

Ao final do procedimento teria sido apurado dano à CEF no importe de **R\$ 108.772,85** (cento e oito mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para **06/2017**, valores imputados em decorrência das alegadas condutas ilícitas praticadas pela ré na concessão dos créditos, referentes às operações indevidas (creditamentos).

Pontua ter sido aplicada à ré, em função dos fatos, a sanção de rescisão de contrato de trabalho, sendo que a ré optou por ser desligar antes de aplicada a sanção.

Afirma a CEF que os fatos narrados constituem *atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam prejuízo ao erário e, ainda, importam em enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade das entidades mencionados no art. 1º da LIA*, conforme **artigos 9º, caput, e incisos XI e XII, art. 10, caput e inciso VI, e art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

Requer, ao final, a condenação do requerido nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, bem como ao ressarcimento do dano causado, abatidos todos os valores pagos administrativamente ou judicialmente pelas próprias contratantes, conforme oportuna liquidação do julgado.

Inicial acompanhada de documentos anexados aos autos virtuais.

Despacho no ID 1679696, determinando a notificação da requerida para se manifestar por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Como a requerida não foi encontrada, no ID 9371142 foi determinada a intimação da CEF para nova manifestação, a qual **se quedou inerte**.

No ID 10398576 foi determinada intimação pessoal da CEF, assim como vista ao *Parquet*.

Mesmo pessoalmente intimada, a CEF **quedou-se inerte**, tendo se manifestado o *Parquet* pelo deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens da ré, e outras providências.

Foi proferida decisão que concedeu a medida cautelar requerida para indisponibilidade dos bens da requerida.

Sobreveio contestação, por meio da qual sustentou a necessidade de aditamento da exordial, na linha da manifestação do MPF; pleiteou a gratuidade; arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e a nulidade do procedimento administrativo prévio. No mérito, sustenta a improcedência das alegações, seja diante de sua conduta ilibada, seja diante da ausência de qualquer favorecimento ou mesmo autonomia para tanto. Aduziu, ainda, a ausência de demonstração de prejuízo da CEF. Impugnou-se o valor pretendido para reparação, assim como invocou-se a ausência de dolo e culpa. Pleiteou a revogação da decisão liminar.

Instado a se manifestar, o MPF pleiteou por nova intimação após resposta da CEF.

Intimada, a CEF se manifestou para requerer a superação das preliminares e, no mérito, sustentar a comprovação da materialidade por laudos grafotécnicos, exaustiva apuração administrativa, a par da procedência das alegações.

Novamente instado a se manifestar, transcorreu *in albis* o prazo do *Parquet*.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

I. I. Do litisconsórcio passivo necessário.

A requerida alega a inviabilidade de prosseguimento do feito ante a não inclusão no polo passivo de outras pessoas que teriam se beneficiado ou concorrido para os fatos imputados.

Razão não lhe assiste.

Em que pesem as razões apontadas pela requerente, diferentemente do que ocorre com a ação popular, na Lei n.º 8.429/92 não existe previsão expressa no sentido de que todos os sujeitos que participaram da prática do ato de improbidade administrativa compõem obrigatoriamente o polo passivo da demanda, sendo que a indisponibilidade do direito discutido em Juízo não é critério adotado pelo sistema processual para definição acerca do caráter facultativo ou necessário de eventual litisconsórcio[1].

A identificação de hipótese de litisconsórcio necessário deve, pois, respeitar a regra consagrada no artigo 47 do Código de Processo Civil, afigurando-se facultativo o litisconsórcio se não houver previsão legal expressa em sentido contrário, ou na hipótese de relação jurídica com natureza cindível.

Sob este prisma, na ação de improbidade administrativa, em regra, nenhuma das causas para a formação do litisconsórcio necessário encontra-se presente, à exceção dos casos em que se encontra incluído pedido de anulação de ato administrativo[2], o que, todavia, não ocorre na hipótese dos presentes autos.

Registro os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DAS LEIS N. 7.347/85 E 8.429/92. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS MALFERIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

2. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsórcio necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado que os autos encontravam-se suficientemente instruídos, de forma a comprovar a existência de ato ímprobo e justificar a sanção imposta, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1322943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)(g.n.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VEREADORES. FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEIS. INOCORRÊNCIA.

1. O litisconsórcio necessário fundamenta-se na indispensável presença de co-legitimados na formação da relação processual. O litisconsórcio é necessário por um de dois fundamentos: disposição legal ou natureza da relação.

2. Segundo Alexandre Freitas Câmara: "Há litisconsórcio necessário quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito".

3. Na visão dos recorrentes, dois seriam os litisconsortes necessários: primeiro, os demais vereadores com mandato naquele período e que usufruíram do combustível; segundo, as empresas fornecedoras de combustível.

4. A ação de improbidade foi proposta contra o recorrente, conforme detalhado no acórdão recorrido, não em razão das vantagens aferidas pelos vereadores, nem das vantagens que os postos de combustíveis obtiveram na venda, mas sim pela conduta do recorrente, que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, aprovou despesas tidas como irregulares.

5. Sendo assim, não se trata de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica, tampouco existe expressa determinação legal nesse sentido.

6. A ação civil pública proposta por ato de improbidade possui a finalidade de apurar a aprovação pelo Presidente da Câmara de despesas com combustíveis além das necessidades da frota da casa legislativa, terceiros que porventura beneficiaram-se deste ato, podem até se submeter às sanções decorrentes da lei de improbidade, no entanto, a apuração de suas condutas, dependerá de novo processo a ser instaurado a partir dos elementos probatórios disponíveis.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1226324/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)(g.n.).

E consignar-se, por oportuno, que mesmo em casos relativos às ações populares, permite o artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei n.º 4.717/65 a formação de litisconsórcio ulterior até a prolação da sentença, regra que confere caráter flexível à estabilização subjetiva da demanda prevista no artigo 264 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em extinção do processo tal como pretendem as requeridas. Deste teor, o seguinte precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 813.001/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.05.2009.

I. II. Da Gratuidade.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

I. III. Da ilegitimidade passiva.

A arguição da legitimidade passiva não se sustenta da forma como postulada.

Com efeito, no tópico em questão sustenta-se ausência de responsabilidade sem indicação pormenorizada dos atos que entende ter praticado ou não em cotejo com as imputações expostas na peça exordial.

Trata-se, assim, de argumento de mérito a ser enfrentado no curso da instrução e prosseguimento do feito, razão pela qual **rejeito**, desde já a preliminar.

I. IV. Da nulidade no procedimento administrativo prévio.

Ab initio, é preciso afirmar a **independência** do procedimento administrativo disciplinar em relação à ação destinada à responsabilização por atos de improbidade administrativa, há muito estabelecida, à luz dos artigos 12 da Lei nº 8.429/90 e arts. 37, §4º e 41 da CRFB/88, de forma que os demais vícios invocados pelo requerido no âmbito do PAD não prejudicam a presente demanda.

Outrossim, cumpre salientar que os vícios invocados, quais sejam, ciência da abertura da investigação e oitiva de testemunhas com reduzido prazo de antecedência para a realização do ato, e indeferimento de diligências não têm o condão de acarretar, *per se*, a nulidade da apuração.

Em mesmo quanto às acusações de que: "*Depois que a defesa técnica da Ré foi formalmente constituída nos autos, tendo em vista a obrigatoriedade da presença do advogado regularmente constituído em todos os atos do procedimento, inclusive na colheita dos depoimentos, a Autora, através do Presidente da Comissão, passa a "convidar" informalmente as testemunhas para ouvi-las e preparar suas declarações oficiais em situações nebulosas*", indispensável se afigura a comprovação da ilegitimidade ou mesmo do caráter fraudulento dos depoimentos, a par do indispensável cotejo com a prova efetivamente anexada aos presentes autos e considerada na apreciação judicial, o que não logrou a até esta oportunidade processual.

Quanto ao pleito de reconhecimento de hipótese de *quebra de sigilo bancário*, a partir do qual a ré sustenta que as provas que embasam a presente ação se afiguram ilícitas, razão não lhe assiste.

Conforme é cediço, a proteção aos sigilos bancário e fiscal, embora tenham qualidade de garantias fundamentais, como qualquer outro direito individual, não ostentam a característica de absolutos, cedendo espaço quando presentes circunstâncias que demonstrem existência de um direito público superior. Nesse sentido, as precisas lições de Alexandre de Moraes:

"Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna". (Direito Constitucional. 17ª edição. Atlas. pág. 28).

Na mesma esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"O direito ao sigilo cede diante do interesse de ordem social, como na hipótese de apurar-se crime contra a ordem tributária, cujo bem jurídico a ser preservado é a legislação tributária, causando dano ao erário público. Noutras palavras, o sigilo deve estar limitado quando as circunstâncias denotarem a existência de um interesse superior". (HC 200102010467038. Quarta Turma. DJU 16/09/2002. Relator: Juiz Benedito Gonçalves).

Em caso dos autos, a providência impugnada, em sentido contrário ao pretendido pela ré, decorre do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que, **não constitui violação do dever de sigilo, a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa**.

II. Do Recebimento da Peça Inicial.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar, inicialmente, que as ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.

E isto, de maneira que a existência de indícios de irregularidades graves e fraude em sede de procedimentos destinados à realização de operações de crédito bancário, inclusive com enriquecimento ilícito próprio e de terceiros, enseja o recebimento da petição inicial, tornando possível, assim, a aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação do réu pela prática do ato imputado e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível, ressalte-se, em momento posterior, mediante instrução probatória e não nessa fase inicial do processo. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

3. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

4. Agravos regimentais não providos" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 201181/GO, relator Ministro Campbell Marques, DJe 24/10/12).

Neste sentido, ressalto que, em sentido oposto ao sustentado na manifestação defensiva em exame, **não** há que se falar, *in casu*, em imputação de responsabilidade por ato de terceiros, ainda que inexistente liame subjetivo entre as requeridas e o réu, o que, inclusive, **não** prejudica a unidade narrativa realizada pela CEF, eis que, garantido o primado da responsabilidade pessoal subjetiva inerente ao Estado Democrático de Direito, o réu responderá na medida de sua culpabilidade e grau de intervenção identificada e circunstanciada na peça inicial, caso caracterizado no decorrer da instrução o ato de improbidade então aduzido.

Ademais, sob o primado da responsabilidade pessoal – aplicável à espécie em análise – no curso da instrução processual caberá identificar quais as condições fáticas e jurídicas cognoscíveis à época em que o requerido procedeu à avaliação e classificação e operacionalização das operações descritas nos autos no contexto do exercício de suas atribuições funcionais.

Assim, o exame dos limites objetivos e subjetivos dos atos praticados se sujeita a ampla dilação probatória, de forma que, nesta oportunidade processual, na qual se realiza o juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, **não** se comporta análise do mérito em sua inteireza, **bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial**.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame de admissibilidade da peça inicial em face do requerido.

A decisão de ID 11227936 deferiu a medida cautelar requerida sob os seguintes fundamentos:

"E no caso dos autos, ainda que não superada a fase de recebimento da peça exordial, infere-se dos documentos anexados, consistentes em Processo Disciplinar e Civil (PDC), autuado sob o nº 2580.2013.1.000102, indícios plausíveis da prática de atos ímprobos decorrentes da creditação indevida de remuneração de contratos habitacionais em favor de correspondentes bancários SARTURI, DINÂMICA, TOTAL FACILITY, decorrentes de instrução, com indícios de fraude, de contratos de financiamento, a par da ausência de observância das normas operacionais da boa técnica e do compliance.

De fato, os elementos trazidos aos autos apontam para prática de condutas pela ré em desconformidade com os deveres fiduciários do cargo de gerente geral, que ocupava perante a empresa pública federal, e ilícitamente direcionadas para o atendimento de interesses privados próprios e de terceiros aparentemente em conluio, o que pode ser inferido, verbi gratia, do teor de fls. 23 e seguintes do ID 1675280, a consignar o envolvimento financeiro da ré com os atuais e ex-sócios da correspondente bancária beneficiada TOTAL FACILITY, inclusive, após a contratação de operações bancárias entre os correspondentes e a CEF, intermediados pela ré (fl. 24).

Destarte, neste momento processual de cognição ainda perfunctória, presente plausibilidade da alegação de prática de ato ímprobo passível de importar enriquecimento sem causa e lesão ao erário, mediante, inclusive, ofensa aos princípios da Administração Pública, afigura-se de rigor, a CONCESSÃO DA CAUTELAR REQUERIDA para efeito de determinar a indisponibilidade dos bens da requerida – SUELI APARECIDA EVARISTO (CPF 046.382.318-45), no patamar pleiteado pelo Parquet, até o limite consistente no valor apurado a título de dano acrescido do seu TRIPLO, ou seja, R\$ 435.091,40 (quatrocentos e trinta e cinco mil noventa e um reais e quarenta centavos), na forma do inciso I, do artigo 12 da LIA.

Trata-se, pois, de medida destinada a salvaguardar o espírito da lei de improbidade, consistente na garantia de eficácia da decisão de procedência[4]."

Pois bem.

Sobre o tema, a ré sustentou que:

"Quanto aos supostos valores repassados ao cliente Djailton, na quantia de R\$ 32.000,00, esclarece a Ré que estava em parceria com o mesmo viabilizando um negócio em Bezerras, juntamente com o Sr Roberto Nogueira, que fez depósito em minha conta para isso.

A quantia de R\$ 10.000,00 mencionadas foram decorrentes de depósito realizado pelo Roberto em decorrência desta parceria.

A Ré, inclusive, contraiu um empréstimo na COOPERFORTE para participar dessa negociação e arcou com tais pagamento. Jamais usufruiu dos recursos apontados, como atos ilícitos.

O valor de R\$ 2.000,00 pagos para Cristiane Sarturi decorreram de acerto de despesas de viagem particular para o Chile.

O valor de R\$ 500,00 destinados para Elenice decorre de pagamento de prestação de serviços de estética (drenagem linfática).

A quantia de R\$ 2.646,70 pagas a Alexandre foram acertos pessoais que tinha com o mesmo.

A quantia de R\$ 2.000,00 depositadas na conta da Ré pela Lilitan foram decorrentes de venda de cortinas usadas do imóvel que adquirido por ela da Ré."

Sob este prisma, verifica-se que as assertivas defensivas, em primeiro lugar, **não** se fizeram acompanhar de elementos probatórios.

Em segundo lugar, depreende-se dos elementos anexados à exordial (ID 1675280 – fls. 23 e ss.) a comprovação documental de reiterado e substancial envolvimento financeiro da ré com atuais e ex-sócios de correspondentes bancários.

Às fls. 24 do ID em referência consta, inclusive que a ré teria recebido, em conta bancária de sua titularidade, transferência do importe de R\$ 900,00 (nove centos reais) de Lilian de Oliveira Almeida Lacerda após a contratação de financiamento habitacional nº 144440174434-8, cujo prospector indicado foi o CB AHLL Serviços de Administração Ltda. ME, titularizada por sócios com envolvimento financeiro com a ré, sendo que a documentação de liberação de crédito foi autenticada pela própria ré.

Ademais, quanto às alegações defensivas no sentido de que não haveria favorecimento aos CB's indicados pela CEF, já que outros correspondentes bancários teriam atuado valdamente sob sua gestão, cumpre salientar tais assertivas não afastam, *per se*, as imputações, na medida em que há acusação de favorecimento acompanhada de crediamento indevido de remuneração e saldo devedor de financiamento habitacional nº 8.5555.0125083-5, o qual celebrado com indícios de fraude nas assinaturas, tendo sido incluído em sistema próprio da CEF pela ré, com elementos indicativos de sua participação em mais de uma fase de liberação do crédito em condições indevidas.

O termo de depoimento prestado por Vanice Angelo (ID 15057974) confirma, além disso, que o contrato acima referenciado foi celebrado em condições fraudulentas com envolvimento direto de Valdecir Angelo, apontada por Vanice como amiga da ré, sendo que a ré é quem teria conferido as assinaturas apostas no instrumento de contrato.

Neste ponto, ao contrário do que sustenta a ré, o depoimento de Vanice Angelo dá a entender que apenas posteriormente veio a ter notícia da celebração fraudulenta de contrato em seu nome.

Importa ainda mencionar que há fundados indícios, não afastados na contestação, de que a ré atuava e praticava atos típicos de gestão nos correspondentes bancários, tais como a contestação de Contrato de locação subscrito pelo correspondente bancário AHLL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA – ME contendo a assinatura da ré como locatária, e a contratação de funcionário para o correspondente FACILITY, em condições que corroboram, nesta oportunidade processual, as imputações deduzidas pela CEF.

Indispensável se faz, pois, o desenvolvimento da instrução probatória para perfeita elucidação da lide.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares arguidas, e presentes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, **RECEBO** a peça inicial, como de rigor, em face da ora requerida **SIRLEI APARECIDA EVARISTO**, na forma dos §§7º a 9º do artigo 17 da *LLA*.

Pelas mesmas razões, **indefiro** o pleito de revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Em prosseguimento, considerando que a ré já ofereceu contestação e a CEF já ofertou sua réplica, intím-se as partes e o MPF desta decisão, assim como para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, apresentando, ainda, o respectivo rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento justificado em sentido diverso, **sob pena de preclusão**, observado o prazo de **15 dias**.

Anote-se a gratuidade concedida à ré.

Intím-se e cumpra-se.

Proceda-se com **PRIORIDADE**.

[1] Op. Cit.

[2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de improbidade administrativa*. 2ª ed. ver. Atual e ampl. – São Paulo: Método, 2014.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO CARMO TAVARES

DECISÃO

ID 21894855: Manifeste-se a CEF sobre a EPE apresentada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON local para tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Declaro encerrada a instrução processual. Tomem os autos cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005789-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19164510: Providencie a Secretaria o devido concerto destes autos, mediante digitalização das peças processuais faltantes indicadas pelo patrono do autor e a respectiva inserção aos autos eletrônicos.

Após, manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado no ID 12629869 - p. 260/270, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000355-51.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DECISÃO

ID 16312438: Para fins de perfeita elucidação da lide, e prestação das informações já requeridas na decisão de ID 12902716 (fl. 59), informe o causídico sobre os períodos de atividade especial exercidos em cada uma das empresas indicadas.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para que apresentem / reiterem seus quesitos no prazo de 15 dias e tornem cl. para designação de Expert para realização da diligência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITÓRIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VITÓRIA DAS GRACAS CARDOSO REIS ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/553.792.913-5, cessado em 31/03/2013, e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de sendo portadora de problemas ortopédicos na coluna cervical e ombro direito.

Com a inicial, juntou documentos aos autos eletrônicos.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 3085010).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (ID 3321543).

Réplica foi ofertada (ID 3755263).

Foram realizadas perícias médicas por especialistas em neurologia (ID 5487270) e ortopedia (ID 16071964).

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 17069949).

É o breve relato. Decido.

Rejeito a impugnação aos laudos, que estão devidamente fundamentados e centrados na análise da capacidade laborativa da parte autora, que é o fundamento necessário para resolução da lide. A parte autora passou por duas perícias, sendo que os documentos médicos foram analisados.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

A perícia neurológica constatou que a parte autora não apresenta alterações neurológicas incapacitantes e que, sob este aspecto, não há incapacidade para as atividades habituais, sendo que a autora sempre foi “do lar” (ID 5487270).

Em perícia elaborada por especialista em ortopedia (ID 16071964), o perito atestou que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador e artrose da articulação glenoumbral, no ombro direito, mas que não há incapacidade sob o aspecto ortopédico (ID 16071964).

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “*incapacidade*”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

Assim, do conjunto probatório dos autos, extrai-se que, apesar de ter a autora ficado afastada por um período em gozo de auxílio doença, os peritos entendem que neste momento não há incapacidade para a atividade habitual.

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento dos peritos nomeados (neurologista e ortopedista).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO BARBOSA DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Renato Barbosa de Arruda Camargo** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme o valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista-SP, que tem jurisdição sobre o Município de Itatiba-SP, domicílio do autor.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

Expediente Nº 490

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-85.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-30.2016.403.6128 ()) - WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X WALDIR LUIZ ALDAR X PAULO KIKUO YUKIMITSU (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos entre as partes em epígrafe objetivando, em síntese, a extinção da execução de título extrajudicial n.º 0000358-30.2016.403.6128,

lastreado na cédula de crédito bancário n. 21.0239.606.0000058-65. Em breve síntese, relata a embargante desavença comercial com a empresa Engepack Embalagens São Paulo S.A. que a levou à insolvência, sendo ainda devedora da Fazenda do Estado de São Paulo. A embargante foi intimada para emendar a inicial, explicando a causa de pedir dos embargos (fls. 1152). Emenda à inicial, a embargante alega que os embargos estão fundados no art. 917, inc. VI, do CPC, e que foram dados veículos em garantia da dívida, que deveriam ter sido utilizados pela embargada para quitação (fls. 1154/1157). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A execução funda-se na cédula de crédito bancário n. 21.0239.606.0000058-65 apresentada pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04 claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Mesmo que tenham sido dados veículos em garantia, é faculdade do credor a sua aceitação, não impedindo o ajuizamento de execução para cobrança do valor consubstanciado no título executivo. A possibilidade de se alegar em embargos à execução qualquer matéria a ser deduzida como defesa em processo de conhecimento, nos moldes do art. 917, inc. VI, do CPC, refere-se evidentemente a fundamentos para desconstituir o título. Desavenças comerciais com terceiros não tem qualquer reflexo jurídico na execução do título. Quanto à possibilidade de composição, pode ser tentada nos autos principais. Assim, não havendo qualquer matéria que autorize o manejo dos embargos à execução, na forma do art. 917 do CPC, de rigor sua rejeição liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, nos termos do art. 917 do CPC. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 000117-85.2018.403.6128, e encaminhem-se os autos principais à CECON para tentativa de conciliação. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007729-22.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS ROCALUMA LTDA ME

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80404055661-50. Às fls. 94 foi noticiado a falência da executada, informando o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência em 04/09/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 04/09/2009. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem pena. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007300-15.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA MARIA MORAES

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa referentes a: anuidade exercício 2010, inscrita às fls. 075 do livro 024; anuidade exercício 2012 inscrita às fls. 378 do livro 027; anuidade exercício 2013 inscrita às fls. 215 do livro 030; multa eleitoral reincidente (2011) inscrita às fls. 378 do livro 027; multa eleitoral reincidente (2013) inscrita às fls. 371 do livro 033. Regularmente processado, à fl. 38 o Conselho requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 14). Sem pena. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007314-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADOLFO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa referentes a: anuidade exercício 2010, inscrita às fls. 063 do livro 024; anuidade exercício 2011 inscrita às fls. 08 do livro 026; anuidade exercício 2012 inscrita às fls. 357 do livro 027; anuidade exercício 2013 inscrita às fls. 206 do livro 030; anuidade exercício 2014 inscrita às fls. 187 do livro 032; multa eleitoral reincidente (2011) inscrita às fls. 357 do livro 027; multa eleitoral reincidente (2013) inscrita às fls. 366 do livro 033. Regularmente processado, à fl. 48/49 o Conselho requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 16). Sem pena. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006507-13.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA DOS SANTOS BARBOSA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados por Empréstimo Consignado de instrumento nº 210546110000779890. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação, devido a regularização do contrato na via administrativa (fl. 35). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários, ante a composição extrajudicial. Sem pena. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005668-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CLAUDIA BARBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725, ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA BARBI** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a diligência requerida pela Junta de Recursos em 07/06/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para cumprimento das decisões do CRPS e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005664-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA LUCIA DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, com protocolo em 23/07/2019 sob n. 182942970.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise de liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A pretensão da parte autora é o restabelecimento do auxílio doença 612.166.817-6, cessado em 25/04/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme termo de prevenção ID 25644746, o autor já ajuizara ação após a cessação administrativa do benefício com o mesmo pedido, sob n. 0000804-53.2017.4.03.6304, que foi julgada improcedente em 13/03/2017, com trânsito em julgado em 30/11/2017, em que não foi reconhecida a incapacidade laborativa. Portanto, a pretensão da parte autora está albergada pela coisa julgada.

Deste modo, determino que o autor emende a petição inicial, indicando requerimento administrativo posterior do benefício pretendido, e seu indeferimento, bem como recalcule o valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-65.2019.4.03.6128

AUTOR: RAFAEL MAZZOLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25566128), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014781-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RICARDO RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

ID 19315688: Providencie a Secretaria o devido conserto destes autos, mediante digitalização das peças processuais ilegíveis indicadas pela patrona do exequente e a respectiva inserção aos autos eletrônicos.

Após, tendo em consideração a digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12645530 – p. 3).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005065-80.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DECISÃO

ID 17746482: O pleito da exequente resta superado diante da decisão proferida pelo eg. TRF3 (ID 13452214). Desse modo, ausente manifestação que dê impulso ao feito, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002741-15.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil. Prazo de 15 dias. Após, cls. para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016961-52.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APPARECIDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DECISÃO

Manifêste-se o autor sobre as informações e documentos apresentados pela CEF. Após, cls. para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista ao INSS sobre os novos documentos juntados.

Após, cls. para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-26.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-44.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11863861 - p. 14), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Demonstre documentalmente o impetrante quais períodos especiais, reconhecidos anteriormente, não foram incluídos na aposentadoria concedida (192.061.662-1), sob pena de denegação da segurança.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004367-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP344155

SENTENÇA

Vistos em **sentença**.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 4.006.038012/18-74.

Houve o **cumprimento integral** da ordem de bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID 20627012).

A executada requereu a extinção do feito (ID 24393917).

A exequente informou que há saldo remanescente e que o depósito deve ocorrer na forma da lei 12.099/09 (ID 25666779).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A ordem de bloqueio foi cumprida de forma integral, conforme valor informado na inicial. Como necessariamente há diferença de alguns meses entre o ajuizamento e a constrição, sempre haverá resíduo, ainda que mínimo. Isto, no entanto, não afeta o fato da ordem ter sido cumprida de forma integral, já que débitos inferiores a R\$ 100,00, como no caso, são cancelados, na forma do art. 18, § 1º, da lei 10.522/02. Assim, considero que houve quitação da dívida.

Quanto aos pontos levantados pela exequente, observo que não houve depósito em guia, mas bloqueio de valores que foram transferidos para a CEF, sendo que para a conversão em renda é a própria exequente que deve informar os parâmetros.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Intime-se a exequente para informar os parâmetros para a conversão em renda (n. de referência, código da receita e código de operação). Com as informações, oficie-se à CEF para cumprimento.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-19.2019.4.03.6128

AUTOR: VALDETE DOS SANTOS GAMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25159204), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-29.2019.4.03.6128

AUTOR: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24949756), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-71.2019.4.03.6128

AUTOR: VALDECI APARECIDO ZORZETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-11.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V&M COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, RAPHAEL DELGADO MORTATI

Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam os embargantes intimados a se manifestarem sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003803-63.2019.4.03.6128
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5000340-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA, ANDREA BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EMBARGADO: RENATO BOTTO NITRINI, COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*”.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das decisões/Acórdão Id's: 25184837 e anexos, 25184841 e da certidão de trânsito em julgado Id: 25184845, para os autos principais nº 0000334-96.2012.403.6142.

Intime o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito, ID. 25184844, referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

LINS, 05 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5000340-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA, ANDREA BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EMBARGADO: RENATO BOTTO NITRINI, COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*”.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das decisões/Acórdão Id's: 25184837 e anexos, 25184841 e da certidão de trânsito em julgado Id: 25184845, para os autos principais nº 0000334-96.2012.403.6142.

Intime o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito, ID. 25184844, referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

LINS, 05 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000470-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE CAVICHIOLI RENESTO, MARLENE CAVICHIOLI RENESTO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora, por seu advogado constituído, mediante publicação, bem como da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimado o executado e decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID24311304: Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Sendo assim, acolho a manifestação da parte autora (ID24267174), e reconsidero a decisão de ID18260567 no que se refere ao índice de correção monetária, para que a Contadoria do Juízo aplique o IPCA-E no caso concreto.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-37.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, SANDRA BOTTO, RENATO BOTTO NITRINI, THOMAZ LOURENCO NITRINI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (nº 00004003720164036142) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Na sequência, intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Id. 25196643), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LINS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEJAIR PERES BALEEIRO
Advogado do(a) RÉU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

DESPACHO

ID25500936: Em que pesem as alegações da parte autora, considerando que no laudo pericial anexado aos autos consta a informação de que não existe risco de desmoronamento de qualquer parte do imóvel periciado, nem há necessidade de desocupação imediata (doc. fl.227-ID23299969), por ora, considerando a suspensão do processo físico para virtualização nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 c/c Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID, aguarde-se o retorno daqueles autos para prosseguimento no processo eletrônico - Pje.

Int.

Dr. Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-44.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, RENATA ROSSI PITAS - SP395557

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 24737194, bem como o bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud (ID: 25338631): "Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015, bem como da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal condicionado à garantia do débito exequendo, nos termos do Art. 16 da Lei 6830/80.

Lins, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-62.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID: 24802640, protocolo nº 2019.61420001137-1, fls. 74/85: Preliminarmente, considerando a informação prestada acerca da incorporação da empresa executada, Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A – CNPJ nº 51.502.821/0001-67, pela empresa incorporadora São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. – CNPJ nº 01.613.433/0001-85, devidamente comprovada pelos documentos anexados (Id. 20879066; Id. 20879069), providencie a Secretaria a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo desta execução.

No mais, dê-se vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, sobre-se o presente feito, até julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 000093-49.2017.403.6142, conforme já determinado à fl. 69 (ID: 24802640).

Int.

Lins, 21 de novembro de 2019.

Leonardo Vietri Alves de Godoi

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-60.2014.4.03.6135

EXEQUENTE: ADELICIRA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do **art. 534 do Código de Processo Civil**, incluindo os honorários sucumbenciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ato contínuo, dê-se vista à parte executada, nos termos do **art. 535 do Código de Processo Civil**.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

6. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

7. Sobre vindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

8. Int.-se.

Caraguatuba, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001774-12.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ CASTINHEIRA LOPES, MARCOS DERTINATI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA - SP38207, GABRIELA FERREIRA BOARETTO - SP379098

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA - SP38207, GABRIELA FERREIRA BOARETTO - SP379098

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA - SP38207, GABRIELA FERREIRA BOARETTO - SP379098

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência da digitalização dos autos, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

DESPACHO

Sem prejuízo da interposição dos Embargos à Execução nº 5000639-69.2019.403.6135, no qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 919 do CPC, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

DESPACHO

Sem prejuízo da interposição dos Embargos à Execução nº 5000639-69.2019.403.6135, no qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 919 do CPC, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
RÉU: SERGIO MASSETI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-94.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA DE FATIMA DA SILVA BARIQUELLO MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SCARPELLINI MARTINS - SP262477

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **REFINA DE FATIMA DA SILVA BARIQUELLO MINIMERCADO - ME**, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31829. (Id. 23337225)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 24750659)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003319-37.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO ROBERTO SARTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

S E N T E N Ç A

(Id. 23337855) Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31829.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 24748381)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-37.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARES PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA** em face de **ARES PLÁSTICOS IND. E COM. DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA - ME**, fundada em Certidão de Dívida Ativa anexa à exordial (Id. 17926940 – pág 3-7)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 24533620)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Detemino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-85.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARIA JOSE MONTANHA DE BRITO - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO SIMAO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARIA JOSE MONTANHA DE BRITO - ME** fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. (Id. 23304331)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (id. 24310440)

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: E. R. H.

REPRESENTANTE: ANA AMÉLIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRÉ RINALDI NETO - SP180030,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADELINA AUGUSTO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVO MANOEL DE LIMA, EDVANIA APARECIDA DE LIMA, ADALGIZA MANOEL DE LIMA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, OSMAR ANTONIO DE LIMA, APARECIDA ZAMONELLI PIMENTEL DE LIMA, ANGELA APARECIDA DE LIMA LAPOSTA, ANA APARECIDA DE LIMA, LAZARO MANOEL DE LIMA JUNIOR, ALICE APARECIDA DE LIMA ANDRADES, ANTONIO BENEDITO DE ANDRADES, ZELIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA DE LIMA, MARISA CECILIA LIMA DA SILVA, MARCELO ALBANO DA SILVA
SUCEDIDO: LAZARO MANOEL LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LAUDERCINA CARNIETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUTH STEFANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE MERCEDES MERLIN, LENAIR LUIZA MARTIN MERLIN, MARCELO MERLIN
SUCEDIDO: BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-18.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DEROTILDES EBURNIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Empreendimento, fica o INSS intimado acerca do despacho de Id. 22059095, em relação ao qual a parte autora já foi intimada através da publicação cuja cópia consta sob o Id. 22059095, pp. 204.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: EUNICE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EUNICE MARIA PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a restabelecer seu benefício por incapacidade e dê prosseguimento ao seu programa de reabilitação. (Juntou documentos sob Id nº 24259761, 24259765, 24256766).

Decisão proferida sob Id nº 24292689 nega a liminar objetivada e, determina a autarquia impetrada que preste informações.

A autarquia presta suas informações sob Id nº 24409526.

O Ministério Público Federal se manifesta sob Id nº 25446270.

Esses os fatos.

DECIDO

A impetrante afirma em sua exordial que obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença através de ação que tramitou perante o Juizado Especial de Botucatu, (proc n.º 0000906-66.2017.4.03.6307).

Declara que, em decorrência a necessidade de reabilitação profissional o benefício em questão foi concedido sem data de cessação.

No entanto, a autarquia impetrada teria cessado o benefício concedido judicialmente à autora, antes que fosse definitivamente reabilitada. Desta forma a impetrante novamente se socorreu do Poder Judiciário para ver restabelecido seu benefício (proc. nº 0003043-84.2018.4.03.6307). Naquela oportunidade a autarquia formulou proposta de acordo à impetrante se comprometendo a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/6226837709) e submetê-la a reabilitação profissional.

Contudo, chamada a comparecer na sede da impetrada para avaliação a impetrante foi submetida a perícia e, em seguida, teve seu benefício (NB 622.683.770-9) imediatamente cessado. A impetrante alega violação de seu direito líquido e certo reconhecido através do acordo homologado judicialmente no feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0003043-84.2018.4.03.6307, requerendo o imediato restabelecimento de seu benefício, bem como e a retomada de seu processo de reabilitação.

Pois bem, analisando as informações prestadas pelo Instituto requerido constato que o ocorrido não se deu como narrado na exordial. Senão vejamos:

A impetrante foi chamada pelo Instituto a fim de ser submetida a perícia médica. Realizada a perícia, restou comprovada a capacidade da impetrante para retomar suas atividades laborativas habituais, conforme se pode constatar através da resposta ao quesito nº 4 da perícia média juntada sob Id nº 24957890).

Desta forma, informa o Instituto que:

“A perícia de avaliação foi marcada para 21/08/2019, ocasião em que a médica-perita concluiu que o atual quadro clínico da segurada é compatível com sua atividade de origem/gerente de bar).

Assim, diante da alteração da situação fática, com recuperação da capacidade para o trabalho, o benefício foi cessado sem necessidade de ser readaptada em outra função.”

Restando comprovada a recuperação da capacidade da impetrante para exercer suas atividades laborativas (gerente de bar), não havia razões para ser submetida a processo de reabilitação.

Sendo assim, a cessação do benefício se deu de forma correta.

Não é por outro motivo, que a legislação prevê a obrigatoriedade do segurado em benefício por incapacidade se submeter a exames médicos a cargo do INSS:

Decreto 3.048/99

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, independentemente da submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, se o INSS constatar que houve a recuperação de capacidade laborativa, deve cessar o auxílio-doença.

Nesse sentido, corretas as decisões judiciais que determinam a concessão de auxílio-doença até a recuperação OU reabilitação do segurado, como a que segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença, até a efetiva recuperação ou reabilitação a outra atividade. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do ajuizamento da ação, o benefício é devido desde então, pelo período de 12 meses a contar da data de realização da perícia médica judicial, nos termos da sentença. (TRF4, AC 0012216-63.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 16/01/2014)

Por fim, destaco o entendimento já sumulado pela TNU:

Tem a 177- TNU - 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. (PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE - 29/05/2018 - Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff)

Sendo desse modo, é de se denegar a ordem.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido no writ, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, denegada, em todos os seus termos, a ordem ali postulada.

Custas processuais indevidas, tendo em vista que o feito tramitou sob os auspícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.L.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001942-94.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARMINE SICA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002499-18.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRALTD A - ME, ANTONIO CARLOS ALMEIDA, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABEL PEREIRA DE MELLO - SP63731
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABEL PEREIRA DE MELLO - SP63731

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **cumpra-se o determinado às fls. 513, "tendo em vista a confirmação da informação de que o imóvel penhorado às fls. 339 é de propriedade de terceira pessoa, homônima da co-executada Maria Cecilia de Oliveira, fica determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel com transcrição sob nº 74.840, e posteriormente registrado sob o nº de matrícula 240.725 no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Desnecessária expedição de ofício ao Ofício de Registro de Imóveis por não haver sido averbada a referida penhora, ante a nota de devolução de fls. 495.**

Intime-se o depositário, Sr. Guilherme Valland Júnior, do levantamento da penhora.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias."

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007340-56.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANASAUER SARTOR - SP141139

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao pensamento (associação) deste feito aos autos nº **0004730-18.2013.403.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000431-56.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SEMINARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA - SP211734, DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA - SP39758

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o julgamento de definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0000044-07.2018.4.03.6131.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008842-30.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEGUIM & DONDICI TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: O. H. S. C.
REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pretende o autor o fornecimento do medicamento Ataluren, para tratamento de distrofia muscular de Duchenne (CID 10: G71.0). A despeito da gravidade da doença, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, CPC).

Do enunciado 50 da II Jornada de Direito da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consta que "Salvo prova da evidência científica e necessidade premente, não devem ser deferidas medidas judiciais de acesso a medicamentos e materiais não registrados pela ANVISA ou para uso off label. Não podem ser deferidas medidas judiciais que assegurem o acesso a produtos ou procedimentos experimentais".

Como reconhecido na petição inicial, o medicamento em questão não está registrado na ANVISA, tendo seu uso admitido somente na União Europeia.

Em consulta ao site www.cnj.jus.br/e-natjus/pesquisa publica, verifico que a Nota Técnica 662, analisou o medicamento "Ataluren" e a enfermidade *Distrofia Muscular de Duchenne*, em caso análogo, no qual traz a seguinte conclusão:

"*CONSIDERANDO o diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne, conforme dados médicos acostados ao processo. CONSIDERANDO a evidência clínica robusta que o ataluren não traz benefícios clínicos consistentes na situação acima. CONSIDERANDO a ausência de dados considerando o tratamento atual e resultados do teste genético mostrando a mutação "sem sentido". CONSIDERANDO parecer técnico científico elaborado junto ao CNJ recomendando contra o fornecimento do medicamento. CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da droga na presente situação.*"

No mesmo site, o parecer técnico nr. 49 também traz a seguinte fundamentação:

O ataluren é efetivo e seguro para o tratamento de pessoas com distrofia muscular de Duchenne (DMD)? A Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) é uma doença hereditária progressiva resultante de um defeito em um dos genes necessários para a função muscular. A fraqueza muscular é o principal sintoma de degeneração das fibras musculares. Essa distrofia afeta a metade dos membros masculinos da família, e a metade dos membros do sexo feminino são portadores assintomáticos do gen podendo transmiti-lo aos seus filhos. A estimativa de incidência anual da Distrofia Muscular de Duchenne varia de 27,8 (Canadá) a 10,71 (Itália) por 100.000 indivíduos do sexo masculino nascidos vivos. O diagnóstico é determinado pelo quadro de manifestações clínicas, que se inicia entre 2 e 3 anos, pela história familiar, pela elevação da enzima creatinquinase no sangue, testes genéticos e biópsia muscular. O tratamento padrão consiste no uso de glicocorticóides e medidas de suporte para prevenção e tratamento das complicações. O prognóstico é reservado, evoluindo além do comprometimento muscular, com lesões ósseas, cardíacas e pulmonares. Habitualmente o paciente torna-se dependente de cadeira de rodas aos 12 anos de idade e falece entre os 15 e 20 anos, por complicações pulmonares ou cardiopatias.

Breve justificativa para a recomendação: Medicamento ainda em fase inicial de pesquisas, sem resultados favoráveis. **Conclusão:** recomendação contra o fornecimento do medicamento. **Observação:** a equipe técnica do Projeto fará o monitoramento de novas tecnologias para a mesma situação analisada neste PTC, que será atualizado caso haja evidência científica que justifiquem.

Por outro lado, a necessidade premente não está provada, pois o resumo da *análise de deleções e duplicações no gene DMD por MLPA*, o resumo do resultado: *Não foram encontradas grandes deleções ou duplicações no gene DMD.*

Portanto, neste momento de cognição sumária, não há elementos que evidenciem o direito do autor,

Ante o exposto, não concedo a antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino ao autor que, nos termos e prazo a que alude o artigo 321 do Código de Processo Civil - CPC, **emende** a petição inicial exibindo toda a documentação referente ao histórico médico da moléstia apresentada e dos tratamentos e internações a que se submeteu (prontuários médicos completos do autor, discriminando a evolução do tratamento a que esteve submetido, os protocolos terapêuticos indicados, os medicamentos de que fez e faz uso, o histórico completo de evolução da doença, o quadro clínico atual, as afecções, intercorrências, histórico de internações hospitalares, eventuais cirurgias e outros documentos relevantes que possam atestar, com fidelidade, o estado de saúde do requerente e a indicação do medicamento por ele pretendido), **como forma de subsidiar eventual exame médico pericial que venha a ser realizado.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelas partes.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos recursos, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERNESTO PONIK NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento e computo de período de desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Junta documentos. (Id nº 10839166)

Citado o INSS apresenta sua contestação pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 10839169).

Houve realização de audiência de instrução. (Id nº 10839169).

Alegações finais ofertadas pelo autor e pelo Instituto requerido. (sob Id nº 10839169).

Em petição acostada aos autos sob Id 10839169, (p. 195) o autor comunica a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela via administrativa, declarando que tal concessão não impede a apreciação deste pedido.

O feito foi sentenciado sob Id nº 10839169.

O autor opôs embargos de declaração. (Id nº 10839172).

Os embargos não foram conhecidos. (decisão sob Id nº 10839172, p. 225).

O INSS apresenta apelação. (Id nº 10839172, p. 229/241).

O autor apresenta recurso adesivo. (Id nº 10839172, p. 245/255). Contrarrazões de apelação. (Id nº 10839172, p. 256/263).

Acórdão proferido sob o Id nº 10839172, p. 272/277 determina a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/03/1991 a 19/04/1994 e, de parcial provimento à apelação do INSS para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para fins de produção da prova pericial.

O feito que inicialmente foi processado perante a 1ª Vara da Justiça Estadual em Botucatu foi redistribuído para esta primeira Vara da Justiça Federal em Botucatu.

Decisão proferida sob Id nº 11423195 determina seja dada ciência às partes da distribuição, nomeia perito para realização da perícia técnica nas empresas Hidroplás S/A (15/1/76 a 7/4/86), Durate S/A (1º/7/86 a 19/2/91) e Eucatex Produtos e Serviços Ltda. (1º/12/96 a 12/01/00).

O autor fornece o endereço das empresas em petição juntada aos autos sob Id nº 15492082.

O laudo pericial foi juntado aos autos sob Id nº 20564229

O autor se manifestou sobre o laudo pericial. (Id nº 21594995)

O INSS se manifesta sobre o laudo em petição anexada aos autos sob Id nº 23452591.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades reconhecidas, irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) De 15/01/1976 a 07/04/1986: em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados em **86,6 dB (A)**, conforme laudo pericial anexado aos autos sob Id nº 20564229.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:30/06/2017; APELREX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial ainda que em razão do EPI não satisfação o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **viável** a conversão pretendida para o interstício.

B) De 01/07/1986 a 19/02/1991: em que laborou sob agente **ruído**, exposto a índices mensurados entre **85,7 e 85,8 dB (A)**, conforme laudo pericial anexado aos autos sob Id nº 20564229.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO 10.06.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERTE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado p Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante tod jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento RESP 1.398.260/PR” (g.n.).

(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise pedido de conversão.

Por bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 85,7 e 85,8 dB (A), temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 85,75 dB (A) nos períodos aci indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 dB (A), conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim cabível a conversão c períodos.

C) De 04/03/1991 a 19/04/1994: Sobre o período o Acórdão proferido à fls.273/277 (Id nº 10839172) assim decidiu: “ Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no tocante a pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/03/1991 a 19/04/1994”. Desta forma, nada a deliberar sobre este período.

D) De 01/12/1996 a 12/01/2000: Inicialmente esclareço que embora do pedido tenha constado requerimento para análise do período 01/12/1996 a 28/05/1998, (DO PEDIDO - item “a”), constato que no corpo c petição o autor requer a conversão do período de 01/12/1996 a 12/01/2000, (Item “d” fls. 3 da exordial – id nº 10839169), sendo este último mais benefício ao autor, passo a analisá-lo (art. 322, § 2º, Código c Processo Civil).

De 01/12/1996 a 12/01/2000:- em que laborou sob agente ruído, exposto a índices mensurados em 91,5 dB (A), conforme laudo pericial anexado aos autos sob Id nº 20564229. O índice a que esteve o autor expost autoriza a conversão.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa, com efetiva contribuição ao RGPS, feitas as devidas conversões, (15/01/1976 a 07/04/1986; 01/07/1986 a 19/02/1991 e de 01/06/1995 12/01/2000) conforme fundamentação acima, o autor soma na data da DER-12/01/2000, aporta-se num total de 31 anos e 25 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar ao INSS que averbe com especiais os seguintes períodos: 15/01/1976 a 07/04/1986, de 01/07/1986 a 19/02/1991 e, de 01/12/1996 a 12/01/2000, conforme fundamentação acima.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludemos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de Id. 24750395: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000873-90.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO SONCCIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Empresseguimento, fica o INSS intimado acerca da decisão aqui copiada sob o Id. 22013164, pp. 3/4, para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o sr. perito nomeado, nos termos da decisão referida no parágrafo anterior.
Int.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, decisão registrada sob o id. 17337658 (id. 34921997 p. 01/05), que determinou:

“No que tange aos honorários periciais, assiste razão à autarquia. Considerando não se tratar de hipótese de substituição processual, o agravado não poderia pleitear direito alheio em nome próprio, uma vez que lhe falta legitimidade ativa. Assim, da conta homologada pelo juízo de origem, deve ser excluída tal rubrica.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento tão somente para que seja excluído da conta homologada o montante alusivo aos honorários periciais. “

Os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou cálculo e planilha sob o id. 20490071 e 20490075.

O exequente concordou expressamente com os cálculos (id. 21319851) e o executado deixou transcorrer *albis* o prazo, nos termos da certificação datada de 16/10/2019.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando a concordância expressa do exequente e a inércia do executado, é o caso de homologar os valores apurados pela Contadoria Adjunta, que realizou os cálculos nos termos do v. acórdão (id. 17337658), transitado em julgado.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta homologo o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 20490071), que estipula o montante exequendo no valor certo de RS 165.981,38, atualizado até 10/2017.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios para pagamento.

P.I.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000931-75.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA, YOSHIMI KURIYAMA

DESPACHO

Considerando-se que foi determinada a tramitação desta execução nos autos da execução nº 0003884-46.2008.403.6108, processo piloto, conforme despacho proferido sob, id. 23324833 – pág. 318, remetam-se os estes autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”.

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-14.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRINA CALDARDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, novamente, a parte autora/exequente, para proceder à inserção dos documentos digitalizados para cumprimento de sentença junto ao PJe neste feito eletrônico nº 0001527-14.2014.403.6131, de mesma numeração do processo físico originário, conforme determinação já exarada aos 20/09/2019 no processo eletrônico nº 5000950-72.2019.4.03.6131 criado equivocadamente pela parte exequente, o qual será extinto.
Prazo: 30 (trinta) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados pela parte exequente neste feito, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomemos autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Decorrido silente, sem providência da parte exequente, aguarde-se sobrestado, pelo prazo de 01 ano.

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007023-58.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002430-78.2016.4.03.6131
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006920-51.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007447-03.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000638-60.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0007447-03.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003742-94.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0007447-03.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003693-53.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, THIAGO VIDMAR - SP288450

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0007447-03.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006984-61.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004232-19.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VILL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 97, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

Após, como de devido cumprimento, venhamos autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007660-09.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0006984-61.2013.403.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000378-53.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da parte executada, consoante id [25540803 - Documento Comprobatório](#), informando do pagamento da dívida, dê-se vista à parte exequente - CEF, pelo prazo de 20 dias, para que manifeste sua aquiescência, se em termos, requerendo o que de oportuno.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2466

USUCAPIAO
0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Ciência à interessada acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo tomem o arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017651-70.2013.403.6143 - JEFFERSON TIAGO NETO DE ARAUJO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar da petição de fls. 46/48.

Int. Após, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, conforme fl. 100, dou por prejudicada a nova manifestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante a manifestação de fl. 102, basta a Caixa Econômica Federal não executar a sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-49.2016.403.6143 - DAYANE MARTINS BENTO (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO AROUCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012521-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X MILTON APARECIDO DEPERON (SP068791 - JAIR CALSA)

Ciência à então executada, ora interessada, MARY ANGELA MARCOLINO, da expedição do Alvará de Levantamento, para retirada na secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se o nome do advogado peticionário de fl. 132, para fins de intimação.

Ato contínuo, cumpra-se, no que falta, a decisão de fl. 127.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016443-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAZ INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Tendo em vista a regularização da representação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome de Cláudio Araujo para as filhas, na proporção de 50% para cada uma.

Após publique-se para retirada.

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação do coexecutado Clso Araujo acaerado bloqueio de fl. 81.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018243-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o executado, por informação de secretaria, para retirada dos alvarás expedidos no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA (SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ficam as rés STONES ADMIN. E INCORP. E ADMIN. POMBEVA intimadas da expedição dos Alvarás de Levantamento, disponíveis para retirada na secretaria desta Vara Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI (SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI (SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS)

Como resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO (SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)s interessada(o)s, PEDRO GROTTA FILHO, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005133894176.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002984-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CRISTINA DIAS DEGASPARI - ME X CRISTINA DIAS DEGASPARI

Fls. 132/134: anote-se.

Ante o decurso do prazo assinalado no par. 1º do art. 921 do CPC, sem que a exequente indicasse bens penhoráveis, remetam-se ao arquivo nos termos do par. 2º do mesmo artigo.

Advertir-se que, a qualquer tempo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução SE ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Fls. 164/166: anote-se.

Ante o decurso do prazo assinalado no par. 1º do art. 921 do CPC, sem que a exequente indicasse bens penhoráveis, remetam-se ao arquivo nos termos do par. 2º do mesmo artigo.

Advertir-se que, a qualquer tempo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução SE ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002226-32.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

Fls. 119/121: anote-se.

Ante o decurso do prazo assinalado no par. 1º do art. 921 do CPC, sem que a exequente indicasse bens penhoráveis, remetam-se ao arquivo nos termos do par. 2º do mesmo artigo.

Advertir-se que, a qualquer tempo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução SE ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004488-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANCONI - TRANSPORTES - ME (SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X PEDRO LANCONI (SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X RICARDO APARECIDO LANCONI

Ante o vencimento dos Alvarás anteriormente expedidos (Fls. 134/139), defiro a expedição de novos Alvarás de Levantamento.

Uma vez expedidos, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se, conforme determinado na sentença de fl. 122.

Expediente N° 2477

PROCEDIMENTO COMUM

0017636-04.2013.403.6143 - JOSE ERALDO RODRIGUES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017637-86.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA NETTO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017638-71.2013.403.6143 - LUCILENE NOGUEIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017639-56.2013.403.6143 - LEONICE BATISTA DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017640-41.2013.403.6143 - MARCOS BENEDITO RODRIGUES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017641-26.2013.403.6143 - JOSE CLAUDIO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017642-11.2013.403.6143 - ADAILTON ELIAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017643-93.2013.403.6143 - JOSUE ELIAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017644-78.2013.403.6143 - JULIANO VARGAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017645-63.2013.403.6143 - ELIZABETE VARGAS LEITE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017646-48.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUSA ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017647-33.2013.403.6143 - MICHELE CAROLINA DE SOUSA ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017648-18.2013.403.6143 - EDERSON PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017649-03.2013.403.6143 - ABIGAIL ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017650-85.2013.403.6143 - MARCOS SELMO SOARES DOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017652-55.2013.403.6143 - JOAO PEREIRA - ESPOLIO X REINALDO PEREIRA X EDERSON PEREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017653-40.2013.403.6143 - APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018157-46.2013.403.6143 - DANIEL BUENO DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018745-53.2013.403.6143 - MARIA GARDENE DA SILVA ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018746-38.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018747-23.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018748-08.2013.403.6143 - PAULO MAURICIO NOGUEIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018749-90.2013.403.6143 - ADIEL BASTOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018750-75.2013.403.6143 - ZULEIDE MARIA DOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018751-60.2013.403.6143 - EDSON APARECIDO DIAS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018752-45.2013.403.6143 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018753-30.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA MAIA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018754-15.2013.403.6143 - JOSE MARCOS BARBOSA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018755-97.2013.403.6143 - JUNIOR CESAR BARBOSA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.

Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018756-82.2013.403.6143 - REINALDO PEREIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019160-36.2013.403.6143 - HELIO VITURINO COSMO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019161-21.2013.403.6143 - MARIZA CRISTINA DOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019162-06.2013.403.6143 - ALEX BARROS RODRIGUES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019163-88.2013.403.6143 - ANDERSON FERNANDO SONODA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado.
Ante o término da prestação jurisdicional, nada a apreciar em relação à retro petição da parte autora.
Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAQUEL BOTEZELLI CURTULO, E. C. F. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de **tutela de urgência**, por meio da qual pretendem as autoras que seja a ré compelida a lhes fornecer, contínua e ininterruptamente, o medicamento Burosumabe – Crystiva, prescrito para tratamento de Raquitismo Hipofosfático.

Narram autoras, mãe e filha, que são portadoras de enfermidade denominada Raquitismo Hipofosfático ligado ao cromossomo X, responsável por uma anomalia no túbulo renal que faz com que elevada quantidade de fosfato seja eliminada através da urina, causando o amolecimento dos ossos em razão da baixa concentração de fosfato no sangue.

Afirmam tratar-se de doença hereditária que não se confunde com o raquitismo causado por falta de vitamina D, e que atualmente recebem tratamento clássico com calcitriol e reposição de fosfato, porém as alterações e fragilidades ósseas persistem. Asseveram ainda que tratamento clássico causa outras complicações significativas como nefrocalcinose e hiperparatireoidismo secundário e terciário.

Narram autoras que já possuem nefrocalcinose, e segundo recomendação médica, o único medicamento que pode ser utilizado para estabilização de tal processo é o **Burosumabe**, que atualmente é o único desenvolvido para tratamento específico do Raquitismo Hipofosfático. Aduzem tratar-se de medicamento já aprovado pela Anvisa e registrado em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 55/2010.

Defendem que no caso em tela estão presentes todos os requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do RESP 1.657.156, quais sejam: 1) a comprovação da imprescindibilidade do medicamento por meio de laudo médico fundamentado, bem como da ineficácia dos demais tratamentos fornecidos pelo SUS; 2) a impossibilidade financeira das autoras de arcar com o tratamento pleiteado; 3) o registro do medicamento junto à Anvisa.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a ré a lhes fornecer o medicamento Burosumabe – Crystiva, de acordo com as prescrições médicas, a ser entregue na clínica da médica das autoras (Clínica Tincani, Av. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 214, Sala 512, 5º andar, Jd. Madalena, Campinas/SP), sob pena de aplicação de multa diária. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos. Vejamos.

O direito à saúde é direito fundamental de todos e dever (fundamental) do Estado, que deve curar por sua prestação. Enquanto direito prestacional, cuja implementação depende da alocação de recursos financeiros, é comuna a sustentação da reserva do possível como meio justificativo de sua não contemplação. Contudo, tal alegação não pode ser levada ao extremo de afastar o direito de acesso à jurisdição.

A alegação da reserva do possível não pode opor-se ao denominado mínimo existencial, cuja desconsideração conduz ao malferimento do postulado da dignidade da pessoa humana. Assim, o Judiciário, ao determinar o implemento de determinadas políticas com base no descumprimento do mínimo existencial, não faz mais do que dar concretude à Constituição, atendo-se nos estritos limites de sua função.

Faço essas considerações iniciais apenas para deixar claro, como pré-compreensão ao deslinde da questão, que a judicialização do direito à saúde, longe de representar uma interferência indevida do Poder Judiciário na esfera executiva, significa, sobretudo, observância à proibição de proteção insuficiente, constituindo-se em dever do Judiciário decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Pois bem. Passo à análise dos fatos.

Consoante se extrai dos exames e relatórios médicos acostados aos autos, a autora Raquel e sua filha Eloisa são portadoras de Raquitismo Hipofosfático ligado ao cromossomo X, tendo sido prescrito para o tratamento de ambas o medicamento Burosumab (Crystiva), nos moldes descritos na prescrição Num. 25649533 - Pág. 1, relativa à Raquel, e prescrição Num. 25649533 - Pág. 2, relativa a Eloisa.

Trata-se de medicamento já registrado na ANVISA sob o nº 192710002, com registro válido até março/2024, conforme informações disponíveis no próprio site da ANVISA (disponível em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351402618201899/?numeroRegistro=192710002>), bem como no doc. Num. 25650061 - Pág. 1.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1657156, sob o rito repetitivo previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, fixou alguns parâmetros para o fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: **Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.**

4. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Vê-se, portanto, que a tese firmada pelo STJ exige a presença cumulativa de três requisitos: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Ademais, no presente caso estão presentes todos os requisitos elencados: 1) as autoras juntaram aos autos relatórios médicos detalhados que justificam a necessidade do medicamento e ineficácia dos tratamentos clássicos até então oferecidos; 2) apresentaram declaração de hipossuficiência, de modo que notoriamente não possuem condições de arcar com os valores do tratamento de alto custo, à medida que Raquel necessita de 2 frascos mensais de 30mg e a filha Eloísa de 4 frascos mensais de 20mg, e embora não tenha sido possível localizar o valor pelo qual o medicamento vem sendo comercializado no Brasil, foi possível verificar que no exterior cada ampola de 10 mg é vendida por US\$3.559,10 (Disponível em <https://www.drugs.com/price-guide/crysvita>), o que equivaleria à aproximadamente R\$ 14.236,40; 3) por fim, trata-se de medicamento registrado na ANVISA, como já mencionado anteriormente.

Assim, o caso concreto amolda-se perfeitamente aos pressupostos delineados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em caso relativo ao mesmo medicamento ora analisado já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRYSVITA (BUROSUMABE). LIMINAR SATISFATIVA. ART. 1º, § 3º, LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. REQUERENTE HIPOSSUFICIENTE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO REMÉDIO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em que pretende o autor, portador de Raquitismo Hipofosfático Ligado ao Cromossomo X (CID: CID-10: E83-3), obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamentos de alto custo para realizar tratamento, quais sejam, CRYSVITA (BUROSUMABE) 30 mg/ml.

2. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento dos medicamentos objetos do presente feito, pois comprovadamente necessários para o tratamento do autor, acometido de grave doença.

3. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos do SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

4. Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.

5. Destarte, correta a decisão que atribuiu à União a responsabilidade quanto à obrigação de fornecer medicamento à parte autora.

6. O art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992 não impede a concessão de medida liminar para determinar ao Poder Público o fornecimento de fármaco imprescindível à sobrevivência da parte autora, considerando-se a relevância do interesse jurídico tutelado, qual seja, o direito fundamental à vida, bem como a concreta possibilidade de perda de interesse na ação.

7. É assente na jurisprudência o entendimento de que a prova pericial é desnecessária quando a prova documental apresentada for suficiente para a apreciação do juízo.

8. Consoante o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

9. O art. 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a tutela de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. Depreende-se da leitura do art. 300 do CPC/2015 que é essencial à concessão de provimento antecipatório não apenas a probabilidade do direito, mas também a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo esses requisitos ser satisfeitos cumulativamente.

11. Compulsando os autos da ação subjacente, à vista do conjunto fático-probatório, diante da existência de fundamento relevante e de dano irreparável na hipótese de não fornecimento do medicamento ao autor, em sede de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

12. A irreversibilidade do fornecimento do medicamento ao autor não é suficiente para afastar o provimento antecipatório, pois, existindo colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, há que se privilegiar aquele de maior valor jurídico e social, isto é, o direito fundamental à saúde.

13. Importa ressaltar que foram juntados aos autos do processo de origem exame laboratorial e documentos médicos (receituário e relatório médico) da parte autora.

14. Com efeito, nos termos do relatório médico fundamentado e circunstanciado suscitado pelo Dr. Mauro Borghi Moreira (CRM/SP: 65.284), datado de 12/06/2019, a indicação do tratamento com o medicamento em questão “tem como objetivos principais a redução das deformidades e a melhora do ritmo de crescimento”.

15. É assente na jurisprudência o entendimento de que a prova pericial é desnecessária quando a prova documental apresentada for suficiente para a apreciação do juízo.

16. In casu, a prova documental acostada aos autos do feito de origem é suficiente para demonstrar, por ora, que o autor necessita do tratamento com o fármaco pleiteado, sendo a prova pericial prescindível para o deferimento da tutela de urgência.

17. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.

18. Nesse panorama, insere-se o fornecimento de medicamentos para tratamento de doença, com o escopo de proporcionar ao paciente a possibilidade de cura ou de melhora, de maneira a garantir-lhe uma condição de vida digna.

19. A questão atinente ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada e modulação constam no acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

20. No caso vertente, a ação subjacente ao presente agravo de instrumento foi proposta após 04/05/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do repetitivo. Logo, é aplicável a tese fixada naquela decisão.

21. Outrossim, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria no RE 566.471/RN (tema 6, em que se discute o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo não incluído no RENAME, a portador de doença grave desprovido de condições financeiras para comprá-lo) e no RE 657.718/MG (tema 500, em que se discute sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento sem registro na ANVISA), evidenciando que a matéria ainda está sendo discutida em âmbito constitucional.

22. Na hipótese dos autos, há o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156.

23. Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA observa-se que o medicamento pleiteado, qual seja, Crysvita (Burosumabe) 30 mg/ml, possui registro naquela agência reguladora sob o nº 192710002 desde 25/03/2019, com vencimento em 03/2024.

24. O autor, ora agravado, é beneficiário da justiça gratuita, tendo acostado declaração de hipossuficiência aos autos da ação subjacente, inexistindo insurgência da parte ré quanto a este ponto. Ademais, trata-se de medicamentos de alto custo.

25. Ademais, o agravado juntou aos autos de origem laudo médico fundamentado e circunstanciado subscrito pelo médico que o assiste, indicando o tratamento com Burosumabe, e atestando a ineficácia do tratamento convencional, até então único disponível.

26. Com efeito, o fato de o medicamento postulado pela parte autora não ter sido padronizado pelo SUS, não constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, também não constitui óbice ao fornecimento do fármaco. Isso porque, conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE 977190 AgR), a lista do SUS não constitui o parâmetro único a ser levado em conta na avaliação da necessidade de fornecimento de um medicamento, o que depende, no caso concreto, de avaliação médica.

27. Debates relativos à eficácia terapêutica do medicamento pleiteado, ou à possibilidade de substituição por outro fármaco, devem ser realizados no curso da instrução em primeiro grau.

28. Sopesando todos os valores envolvidos, tem-se que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita.

29. Uma vez que resta comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que se acolher o recurso manejado.

30. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 5019211-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Evidente, portanto, a plausibilidade do direito das autoras.

Contudo, é inviável a entrega do medicamento no consultório indicado pelas autoras. Por razões de celeridade e sobretudo para que não haja prejuízo à conservação do medicamento, a disponibilização deverá ocorrer no Posto de Saúde mais próximo da residência das autoras, mesmo porque estas não demonstraram haver alguma incapacidade de locomoção de impossibilitar tal retirada.

No que tange ao perigo de lesão, este evidencia-se da própria natureza da doença que acomete as autoras, com comprometimento de atividades orgânicas vitais que poderiam pôr em risco suas próprias vidas.

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que forneça às autoras, contínua e ininterruptamente, o medicamento denominado “Crysvita” (Burosumabe), na forma e nos quantitativos que se façam necessários ao seu tratamento, **consoante prescrições médicas, devendo o medicamento ser disponibilizado no posto de atendimento médico mais próximo de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de multa a ser fixada oportunamente em caso de descumprimento. **Determino**, ainda, que a ré forneça o medicamento mediante a simples apresentação de prescrição médica (receituário), independentemente de postulação judicial.

Defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se o Gestor do SUS nos termos da Recomendação CORE nº 01, de 06 de agosto de 2010.

Publique-se e **intime-se COM URGÊNCIA**.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

A despeito garantia consistente na Carta Fiança nº 180156518 ter sido oferecida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000906- 51.2018.4.03.6143 (ID 5461846), considerando que o débito nº 80 3 18 000944-96 é objeto da presente execução fiscal, juntamente com a inscrição nº 80 3 18 001073-00 - garantida por outro Seguro Garantia, passo à análise do pedido de substituição nestes autos.

Regularmente intimada, a parte exequente (PFN) concordou expressamente com a substituição da garantia da Carta de Fiança apresentada nos autos do mandado de segurança 5000906- 51.2018.4.03.6143, pelo Seguro Garantia nº de apólice 02-0775-0477827, Proposta: 2357986, Controle Interno (Código de Controle) 963714312 (ID 22530366), no valor de R\$1.289.615,04, em relação à inscrição nº 80 3 18 000944-96, haja vista que presentes os requisitos previstos na Portaria 164/2014, ressalvando apenas ser inaplicável a alínea 16.2, devendo qualquer controvérsia decorrente do contrato de seguro garantia ser resolvida pelo Poder Judiciário.

Posto isto, diante da concordância expressa da parte exequente, defiro a substituição da Carta de Fiança nº 180156518 (ID 5461846 – MS 5000906-51.2018.4.03.6143), pelo Seguro Garantia apresentado nesta execução fiscal (ID 22530366 e demais documentos juntados com a petição ID 22530033).

Traslade-se cópia da presente decisão e do Seguro Garantia (ID 22530366) para os autos do Mandado de Segurança 5000906-51.2018.4.03.6143 e dos Embargos à Execução Fiscal 5002478-42.2018.4.03.6143.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JULIO CEZAR SALA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROMIRO ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANDRA RAMOS DARU
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO CAMPANE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

Instada a se manifestar acerca de possível litispendência, nos termos do despacho Num. 24222869, a impetrante apresentou a petição Num. 25464923 esclarecendo, em síntese, que no presente mandamus a controvérsia seria acerca do quantum de ICMS a ser considerado para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pelo prosseguimento do presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a impetrante já obteve nos autos no mandado de segurança nº 0004408-88.2015.4.03.6143, que já transitou em julgado, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

A despeito do esclarecimento da impetrante, não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas**, tendo em vista tratar-se de dispositivo que se refere tão somente ao **cumprimento de decisões transitadas em julgado**. Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

“Art. 27. (Z024_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestado o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

In casu, se a real pretensão da impetrante era o reconhecimento do direito de efetuar a compensação de créditos decorrentes de sentença transitada em julgado considerando como parâmetro para tal compensação o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se a restrição imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e IN RFB 1.911/2019, deveria ter formulado seu pedido nesse sentido, e não pleiteando novamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto tratar-se de questão já acobertada pela coisa julgada.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus, e, se for o caso, proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARISTIDES PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO POLI AVELAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

..." à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. "

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002332-21.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OSMAR PALMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id. 16515518), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.

Parecer da Contadoria do Juízo (id. 17470827), sobre o que as partes foram intimadas.

Decido.

Depreendo que o INSS discordou dos cálculos pois não teria havido o abatimento do décimo terceiro salário de 2017 nas contas do exequente, o que foi corroborado pelo Contador do Juízo em seu parecer. Intimado, o exequente não discordou das conclusões esposadas, requerendo apenas a atualização do valor.

Destarte, acolho os cálculos apresentados pelo INSS e **fixo** como devido no cumprimento de sentença o valor principal de **RS 43.322,13**, e de **RS 4.332,21** a título de honorários advocatícios, atualizados até **06/2018**.

Condeno o exequente a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela autarquia (*in casu*, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o que restou apurado como correto), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Por oportuno, considerando a manifestação id. 25322187, informo que sobre os valores a serem requisitados incidirá atualização monetária.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEKA TECELAGEM KUEHN RICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição de id 22923386, requer a suspensão do feito. Aduz, em síntese, que a suspensão do feito deve ocorrer em razão do processamento sua recuperação judicial.

Intimada para se manifestar, o exequente requereu o prosseguimento da execução (id. 25436756).

Decido.

No caso em exame, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos consectários atos constritivos, já que observo que, decorrido o prazo para pagamento, este não efetivou, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

De início, observo que a executada está em processo de Recuperação Judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia, o que motivou a sua Vice-Presidência a admitir recurso especial nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, bem assim a determinar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aliás, *ad argumentandum*, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro, por ora, o pedido do exequente (id 25436756), suspendendo a presente execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Caberá à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ORAIDES CECILIA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZUCOLLO AUTO PARTS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução."

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002079-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO VIANNEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

..." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001460-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001963-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL BASSETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TEXTIL BASSETO LTDA, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em exame, a Embargante aventa que houve omissões na sentença, sob o fundamento de que, nesta, não houve a análise dos requisitos para a fixação dos honorários e, também, não obstante o reconhecimento do dever da Administração em concluir o processo administrativo, não se fixou multa diária postulada na inicial para a hipótese de descumprimento.

Entretanto, não há omissões.

A imposição de multa é medida que pode, ou não, ser adotada pelo magistrado *para o cumprimento* da obrigação de fazer. Trata-se, pois, de *instrumento* para se efetivar a tutela jurisdicional, a qual, *in casu* (a determinação para a análise administrativa), abarcou toda a pretensão deduzida. Não se há falar, assim, em omissão. Todas as questões necessárias para a solução da lide foram abordadas.

Quanto aos honorários, estes foram fixados em conformidade com a lei. Depreendo que o que se pretende nos embargos opostos é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Posto isso, conheço dos Embargos opostos, porém, nego-lhes provimento.

Int.

AMERICANA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA ERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por NOVA ERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de evidência "*a fim de suspender a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS*".

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Decido.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada.

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A par disso, a documentação que instrui a peça inicial, num primeiro e superficial exame, revela-se apta a comprovar as alegações expendidas.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-88.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: MARILENE MOELAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DOS SANTOS ROLIN - SP402061, GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILENE MOELAS DOS SANTOS em face do Chefe da Agência do INSS em Andradina, através da qual requer a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição fracionada dos períodos de 01/09/1981 a 12/05/1983, de 02/01/1984 a 14/06/1985 e de 20/06/1985 a 31/01/1990.

Narra, em síntese, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 160.182.574-6 desde 16/09/2016, para a qual o INSS considerou o período contributivo de 01/08/1991 a 16/09/2016, relativo ao período trabalhado como professora no Município de Castilho.

Afirma que não foram utilizados os períodos de 01/09/1981 a 12/05/1983, de 02/01/1984 a 14/06/1985 e de 20/06/1985 a 31/01/1990, correspondentes a vínculos empregatícios respectivamente estabelecidos com as empresas José Siqueira de Andrade e Cia Ltda ME, Casa de Tecidos São José Ltda e Banco Bradesco S/A.

Narra que requereu a emissão de CTC fracionado quanto a tais períodos, para fins de concessão de aposentadoria no RPPS, requerimento esse que foi indeferido pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 433, §3º, da IN 77/2015.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 21602505).

Foram prestadas informações por parte da autoridade coatora, através das quais aduziu que a IN 77 não admite, em nenhuma hipótese, a emissão de CTC para períodos contributivos anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS (id 22826986).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a inexistência de interesse individual indisponível ou público primário (id 23110492).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários.

A segurança pleiteada pela impetrante consiste na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com os períodos laborativos não utilizados pelo RGPS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Sobre o tema, vale consignar que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é um documento expedido pelo INSS a fim de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral da Previdência Social e possibilitar o cômputo em outros regimes (contagem recíproca).

Admite-se a utilização do tempo de contribuição que não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro sistema da Previdência Social, conforme inteligência do artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que a impetrante é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição de professor no âmbito do RGPS (NB 160.182.574-6) desde 16/09/2016.

Pela contagem de tempo apresentada no id 20648393, verifica-se que na para a concessão do referido benefício somente foi computado o período de 01/08/1991 a 16/09/2016, em que trabalhou junto ao Município de Castilho.

Independentemente, os períodos de 01/09/1981 a 12/05/1983, de 02/01/1984 a 14/06/1985 e de 20/06/1985 a 31/01/1990 encontram-se devidamente averbados no CNIS (id 20648379).

Posto isso, cabe destacar que o artigo 125, 3º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

(...) 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por seu turno, a IN nº 77/2015, invocada como argumento para o indeferimento do pedido:

Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

(...) 3º Caso o segurado seja aposentado pelo RGPS, será permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data do início da aposentadoria concedida no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício.

Tais dispositivos evidenciam a cautela de evitar que o mesmo período seja computado duas vezes na contagem do tempo de contribuição de regimes previdenciários diversos.

Entretanto, o 3º do art. 125 do Dec. 3.048/99 não veda a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para períodos anteriores à data da aposentadoria no RGPS, motivo pelo qual é descabido extrair de tal norma qualquer proibição à expedição de certidão sobre períodos anteriores à concessão do benefício, ainda mais quando se trata de um direito garantido pelo art. 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal (CF Recurso Inominado Nº 00089293020054036304, Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, 3ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 14/07/2014).

Nesse sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO ÓRGÃO PÚBLICO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter emissão de certidão de tempo de serviço fracionada, para fins de contagem recíproca e averbação no regime próprio de previdência.
 - O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime.
 - Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço/contribuição, para que a impetrante possa levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos o período contributivo junto ao RGPS e não utilizados para aposentadoria.
- Reexame necessário desprovido.

(ReeNec 00088973920164036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Assim, entendo que o artigo 433, 3º, da Instrução Normativa nº 77/2015, extrapolou sua função meramente regulamentadora ao restringir as hipóteses de expedição da certidão de tempo de contribuição, não sendo admissível como justificativa para a negativa de emissão do CTC no caso em tela.

Sendo assim, diante da comprovação de que os períodos pleiteados não foram considerados na concessão da aposentadoria pelo INSS, nada impede a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF 5:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO SOB O RGPS PARA FINS DE APOSENTADORIA PELO RPPS. PERÍODO NÃO UTILIZADO PELO INSS NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Apelação e remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, determinou que a autoridade coatora fornecesse à impetrante Virginia da Conceição Ribes Amorim Bezerra, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do seu tempo de contribuição não utilizado na concessão do NB nº 168.659.303-9, ainda que anterior à data de início do referido benefício. Assentou a decisão, porém, que não determinaria qualquer providência à parte impetrada, em razão das informações trazidas de que a obrigação de fazer já restou devidamente cumprida. Apela o INSS alegando que não pode fornecer certidão de tempo de serviço prestado sob o RGPS para fins de contagem para o RPPS, quando esta certidão representar período anterior à concessão da aposentadoria. Requer o provimento do recurso e a não concessão da segurança. Aduz o INSS que já houve a contagem do tempo de serviço requerido quando da concessão da aposentadoria da demandante, não podendo o tempo ser reutilizado. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já firmou o entendimento no sentido de que a vedação imposta pelo art. 96, II, da Lei nº 8.213/91 se refere a contagem em dobro do tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitante, podendo e devendo serem aproveitadas as contribuições vertidas em face do tempo de serviço prestado a empresas privada para fins de concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS, quando não houver o aproveitamento das mesmas no RPPS. (Terceira Turma, AC/PE nº 08031854120154058300, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, unânime, Julgamento: 31/07/2017). No caso, ocorre o raciocínio inverso: **pretende a impetrante o aproveitamento de tempo vertido ao RGPS, entre 01.06.1985 a 30.06.1988, para fins de aposentadoria sob o regime do RPPS. Não existe vedação legal a tal aproveitamento, desde que o tempo que se quer aproveitar não tenha sido já utilizado na contagem da primeira aposentadoria. Compulsando os autos, observa-se que negativa administrativa do INSS não encontra amparo na lei, posto que a autarquia previdenciária assentou que só será permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição quando o período retratado for posterior à concessão do benefício. Ademais, percebe-se que o tempo de serviço cujo qual a ora impetrante pede a certidão está incluído no CNIS (id: 4058300.3350200 e id: 4058300.3350201), mas não foi reconhecido para fins de contagem de contribuição para concessão da aposentadoria, conforme fica evidenciado pela carta de concessão de id: 4058300.3350175. O INSS não considerou o período de 01.06.1985 a 30.06.1988 na base de cálculo do salário-de-benefício, considerando a média de 80% dos salários-de-contribuição. Assim, deve ser expedida certidão em favor da impetrante do período trabalhado entre 01.06.1985 a 30.06.1988.** Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO:08071098920174058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO:27/04/2018, PUBLICAÇÃO:)

Assim, evidenciada a existência do direito líquido e certo invocada pela impetrante, de rigor a concessão da segurança postulada neste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que promova a emissão da CTC, nos termos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIAASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUIVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHATALVES FERREIRA E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

RECEBO os recursos de apelação interpostos às fls. 1885/1910, pela defesa de LUIZ ANTÔNIO DE BASTOS; às fls. 1911/1912, pela defesa de JOÃO SANTANA DE SOUZA, e às fls. 1913/1940, pela defesa de MARCELO AUGUSTO MOSCONI.

Considerando que as defesas de LUIZ e MARCELO já apresentaram suas razões de apelação, intime-se a defesa de JOÃO SANTANA DE SOUZA para apresentação de razões, no prazo legal. Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, sem em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com nossas homenagens. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-90.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS013045 - ADALTO VERONESI)

RECEBO o recurso de apelação interposto à fl. 326, pelo réu PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS.

Intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal.

Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, sem em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

RECEBO o recurso de apelação interposto à fl. 340.

Intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal.

Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, sem em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **Thiago Henrique Sabino Meira Souza** visando à apuração de conduta que em tese se amolda ao tipo penal denominado tráfico internacional de entorpecentes, capitulado no Art. 33 c/c o Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06.

Conforme consta dos autos, na data de 19 de novembro de 2019 Thiago Henrique Sabino Meira Souza foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no Art. 33 c/c o Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, ao transportar substâncias entorpecentes (9,434 kg de haxixe e 4.148 kg de cocaína) no interior do veículo FIAT Palio placas EQE 4038, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual ao trafegar pela rodovia SP 563, altura do km 169 no município de Nova Independência.

Em audiência de custódia ocorrida em 21 de novembro de 2019, a prisão de Thiago Henrique Sabino Meira Souza foi convertida em prisão preventiva (ID 24998893).

Apresentado o pedido de concessão de liberdade provisória (ID 25348418), manifestou-se o MPF pelo indeferimento em razão da gravidade da conduta, consubstanciada expressiva quantidade entorpecentes apreendida bem como na ausência de fatos novos que ensejem reavaliação da decisão de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão ao MPF. De fato, o pedido de liberdade provisória estriba-se na tentativa de demonstrar que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não estão presentes e de que o preso possui ocupação lícita e endereço fixo, todavia, para tal, não apresenta elementos capazes de alterar o panorama em que proferida a decisão atacada.

Ao afirmar que possui ocupação lícita o preso declinou que se dedica ao comércio de produtos adquiridos no Paraguai sem, contudo, juntar aos autos uma única prova que seja de que desempenha efetivamente essa atividade e tampouco que o faça de forma regular.

Para comprovar que possui endereço fixo trouxe comprovante de endereço em nome de sua genitora, bem como contrato de aluguel recente também em nome desta, ambos referentes a imóvel situado na cidade de Ponta Porã no Estado de Mato Grosso do Sul, porém, quando de sua prisão Thiago afirmou que residia em endereço situado na cidade de Brotas no interior paulista, distante quase mil quilômetros de Ponta Porã. Quando da realização da audiência de custódia, indagado, o preso disse residir em Ponta Porã, porém, na ocasião não soube sequer identificar qual seria o tal endereço. Estas circunstâncias, não alteradas pela juntada de comprovantes de endereço em nome de sua genitora, mantêm hígida a conclusão de que o preso não foi capaz de demonstrar que possui endereço fixo.

E mesmo que houvesse comprovação idônea de residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias pessoais não seriam causas suficientes por si só à revogação da preventiva. Os fundamentos da prisão já bem delineados na decisão que decretou a prisão preventiva ora em curso seguem inalterados. A quantidade de entorpecente apreendido (mais de 4 kg de cocaína), que possui valor de mercado muitas vezes superior ao do próprio veículo que

Thiago conduzia; a declaração de que o transporte visava a quitação de vultoso débito comum traficante; o fato de que a droga era oriunda do Paraguai (conhecida base de operação dos cartéis que dominam o tráfico de entorpecentes no subcontinente sulamericano) e que se destinava a um desconhecido na cidade de Iturama-MG (cidade com a qual Thiago não demonstrou ter qualquer ligação), são, em conjunto, fatos que conferem especial gravidade à conduta e indicam algum grau de subordinação a organização criminosa.

Desse modo, não havendo alterações fáticas que afastem a necessidade da segregação cautelar, e presente o *periculum libertatis*, consubstanciado na proteção à aplicação da lei penal e na necessidade da garantia da ordem pública, pelo risco concreto de reiteração criminosa, **determino a manutenção da custódia cautelar de Thiago Henrique Sabino Meira Souza.**

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se o que determinado no despacho exarado no ID 25120226.

Andradina, 6 de dezembro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-29.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLOS ALBERTO DAROCHA

Advogados do(a) RÉU: OSVALDO POLI NETO - SP179366, THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI - SP151240

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 203,80**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 203,80

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 203,80

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-88.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARUCHI E PAGNOZZI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO MARUCHI, TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 584,02**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 584,02

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 584,02

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-43.2018.4.03.6137

AUTOR: ROGERIO EDUARDO BARBONI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 567,08**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 567,08

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 567,08

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000518-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FHS TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA - ME, FERNANDO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 150,55**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 150,55

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 150,55

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000008-56.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOKA SUPER LOJA LTDA - ME, EDUARDO LIOJI OKADA, CRISTINA AKIKO OKADA SILVA, IAECO OKADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 957,69**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 957,69

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 957,69

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN EWERTON COSTA MARCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRES NOBREGA VASQUES DO LAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA ALVES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 19786182. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000208-29.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J S & I COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, JOSE SERGIO SIGNORINI, IVANI XAVIER SIGNORINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 21183248, nos termos do r. decisão (ID 16458003). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000052-97.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infôrmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-35.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CRISTIANE CELESTINO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS\$ 690,80**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS\$ 690,80

AR(s) : RS\$

Valora Recolher : RS\$ 690,80

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-12.2019.4.03.6112

AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré (id 22319157), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007042-15.2008.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO, APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASEMIRO, ADAO CASIMIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-07.2015.4.03.6137

EMBARGANTE: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME, EDIVAN VAGNER POLIDORO, ANTONIO POLIDORO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 288,07**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$ 288,07

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$ 288,07

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001112-83.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 22180042, nos termos da r. decisão id 14023663. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000049-23.2018.4.03.6137

AUTOR: HENRIQUE RIQUETTI NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 22748869), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000840-89.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 21819107, nos termos do r. decisão (ID 12019688). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-33.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE HENRIQUE PASTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 22706150, nos termos da r. decisão id 20688337. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-18.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ERICA SCHMIDT & CIA LTDA - EPP, LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22827484, nos termos do r. decisão (ID 3978116). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-64.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIOR CASSIO ZANARDO - ME, JUNIOR CASSIO ZANARDO, ELIZABETH SHIZUKO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22821546, nos termos do r. decisão (ID 10280078). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016354-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 23063357, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 17230736). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000078-10.2017.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

RÉU: FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22821528, nos termos do r. decisão (ID 3827070). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-29.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062, WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 22961186), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000164-44.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIANA DE PAULA SANTOS PAISAGISMO - ME, MARIANA DE PAULA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 23476968, nos termos do r. decisão (ID 5046907). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-23.2017.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 23659449), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-10.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOCENCIO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTROI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA COUTINHO PELEGRINELLI ALEGRETI, FERNANDO ALEGRETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-31.2018.4.03.6138

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUANA ALEGRE FELIX - ME, LUANA ALEGRE FELIX

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-89.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: TIAGO DONATONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 23758568), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-20.2017.4.03.6137

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 23670819), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-21.2017.4.03.6137

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 23501640), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-55.2018.4.03.6137

AUTOR: KRISTIAN VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 24032683), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-78.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSEMAR SANTOS DA SILVA BIGI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA - SP220830, AMANDA DA SILVA - SP342932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 24142883), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-13.2017.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 22324471), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-14.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL HENRIQUE ARAUJO DOURADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 24181267, nos termos do r. decisão (ID 21093302). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-23.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA COSTA DE FREITAS - ME, CLAUDIA COSTA DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 24213158, nos termos do r. decisão (ID 21093892). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME, JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22962741, nos termos do r. decisão (ID 3197249). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-82.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJES SANTO ANTONIO JUNQUEIROPOLIS LTDA - ME, WILSON REAMI, ALAN FORTUNATO REAMI, WILLIAN FORTUNATO REAMI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-38.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLAUDIA COSTA DE FREITAS - ME, CLAUDIA COSTA DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão ID 24212686, nos termos do r. decisão (ID 21093880). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-47.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN - ME, FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-38.2018.4.03.6137

AUTOR: WANDA MOREIRA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24073724), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-94.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ASSISTENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KARLA SIMOES MALVEZZI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24073265), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2017.4.03.6107

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24073709), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-42.2017.4.03.6137

AUTOR: EDSON MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24074708), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-10.2018.4.03.6137

AUTOR: P.R.B.FLOZI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 24999830), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016674-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob id 24463955, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 22052671). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000608-70.2015.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELISETE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-04.2018.4.03.6137
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BARTOLOMEU DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 25050317, nos termos do r. decisão (ID 14022272). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013818-57.2018.4.03.6183
AUTOR: INEZ COSTA ZOPOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficamos partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão id 17611219. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2018.4.03.6137
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 21326327), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014971-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 22201074, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 19567306). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-88.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 23041794, nos termos da r. decisão id 21432435. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-79.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 22742402, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 20282767). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-94.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 24459262, nos termos da r. decisão id 20284301. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000904-58.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ALFA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, RILDO FAVARIM CHIQUITO, ANTONIO JESUS CHIQUITO

Advogados do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085, RAFAEL ARAGOS - SP299719

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 25051425 e nos termos do r. decisão (ID 23187571), pág 14. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-95.2016.4.03.6137

REPRESENTANTE: NATALIA KAROLINE VIEIRA DOS SANTOS

AUTOR: N. V. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DRACENA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001902-17.2006.4.03.6124

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-72.2016.4.03.6137

AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000323-09.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO SANTANA, DIRCE ROPERO FERMIANO, OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, CICERO ANTONINHO DA SILVA, APARECIDA BEZERRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infôrmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-89.2019.4.03.6137

AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 25670143, nos termos da r. decisão id 22887535. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001444-09.2016.4.03.6137

AUTOR: LUZIA DURVALINA CHICOTI, LUIZ PAULO ALEXANDRE DA SILVA, JOSE LAURINDO DA SILVA, SIOMARIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

TERCEIRO INTERESSADO: JULIETHE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENIS ATANAZIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SATIKO FUGI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA LIZ MENANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SAADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-92.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos Embargos Monitórios apresentados sob o id 21438892, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-31.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO ZOLIM DOS SANTOS 35538164810, RODRIGO ZOLIM DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22112209, nos termos do r. decisão (ID 4445836). Nada mais.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-08.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 330,02**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 330,02

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 330,02

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA LIGIA ALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 20521603, nos termos do r. decisão (ID 9286781). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-94.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, GUILHERME MAIDANA

MANSUR - SP388112, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 21310313), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-77.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) RÉU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos Embargos Monitórios apresentados sob o id 21935338, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-31.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 22191852, nos termos da r. decisão id 13980282. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-36.2019.4.03.6137

AUTOR: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 21603710, nos termos da r. decisão id 19484686. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-88.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARUCHI E PAGNOZZI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO MARUCHI, TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 584,02**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$ 584,02

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$ 584,02

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-43.2018.4.03.6137

AUTOR: ROGERIO EDUARDO BARBONI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 567,08**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$ 567,08

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$ 567,08

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000530-76.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CARLOS COLOMAN BORSSANK

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 20941715. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN EWERTON COSTA MARCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRES NOBREGA VASQUES DO LAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA ALVES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 19786182. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOKA SUPER LOJA LTDA - ME, EDUARDO LIOJI OKADA, CRISTINA AKIKO OKADA SILVA, IAECO OKADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 957,69, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 957,69

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 957,69

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICALTDA - ME, FERNANDO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 150,55**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 150,55

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 150,55

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-29.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J S & I COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, JOSE SERGIO SIGNORINI, IVANI XAVIER SIGNORINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 21183248, nos termos do r. decisão (ID 16458003). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000052-97.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-35.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CRISTIANE CELESTINO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 690,80**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 690,80

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 690,80

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-12.2019.4.03.6112

AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré (id 22319157), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000335-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007042-15.2008.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO FABRÍCIO DOMINGOS CASSIMIRO, APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASEMIRO, ADAO CASIMIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-07.2015.4.03.6137

EMBARGANTE: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficamos intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME, EDIVAN VAGNER POLIDORO, ANTONIO POLIDORO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por meio da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS\$ 288,07**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS\$ 288,07

AR(s) : RS\$

Valora Recolher : RS\$ 288,07

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-83.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 22180042, nos termos da r. decisão id 14023663. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000049-23.2018.4.03.6137

AUTOR: HENRIQUE RIQUETTI NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 22748869), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-29.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 22464864), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-89.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 21819107, nos termos do r. decisão (ID 12019688). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001180-33.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE HENRIQUE PASTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 22706150, nos termos da r. decisão id 20688337. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016354-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 23063357, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 17230736). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-64.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIOR CASSIO ZANARDO - ME, JUNIOR CASSIO ZANARDO, ELIZABETH SHIZUKO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22821546, nos termos do r. decisão (ID 10280078). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-29.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062, WALTDISNEY DA SILVA - SP321224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 22961186), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-18.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ERICA SCHMIDT & CIA LTDA - EPP, LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22827484, nos termos do r. decisão (ID 3978116). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000078-10.2017.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

RÉU: FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22821528, nos termos do r. decisão (ID 3827070). Nada mais

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2019 996/1471

EXECUTADO: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA, WALDIR FIORAVANTE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de ID nº. 16068639. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-23.2017.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 23659449), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-72.2019.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

RÉU: ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 23588695, nos termos da r. decisão id 21556164. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-44.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 23476968, nos termos do r. decisão (ID 5046907). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-10.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOCENCIO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-20.2017.4.03.6137

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 23670819), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTROI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA COUTINHO PELEGRINELLI ALEGRETI, FERNANDO ALEGRETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-89.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: TIAGO DONATONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 23758568), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-31.2018.4.03.6138

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUANA ALEGRE FELIX - ME, LUANA ALEGRE FELIX

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-55.2018.4.03.6137

AUTOR: KRISTIAN VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 24032683), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-14.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL HENRIQUE ARAUJO DOURADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 24181267, nos termos do r. decisão (ID 21093302). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-13.2017.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 22324471), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-23.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA COSTA DE FREITAS - ME, CLAUDIA COSTA DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 24213158, nos termos do r. decisão (ID 21093892). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-21.2017.4.03.6137

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 23501640), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000056-78.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSEMAR SANTOS DA SILVA BIGI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA - SP220830, AMANDA DA SILVA - SP342932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 24142883), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000295-82.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJES SANTO ANTONIO JUNQUEIROPOLIS LTDA - ME, WILSON REAMI, ALAN FORTUNATO REAMI, WILLIAN FORTUNATO REAMI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME, JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 22962741, nos termos do r. decisão (ID 3197249). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-38.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLAUDIA COSTA DE FREITAS - ME, CLAUDIA COSTA DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão ID 24212686, nos termos do r. decisão (ID 21093880). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-38.2018.4.03.6137

AUTOR: WANDA MOREIRA DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24073724), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-47.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN - ME, FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2017.4.03.6107

AUTOR: FRANCISCO VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24073709), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-94.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ASSISTENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KARLA SIMOES MALVEZZI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24073265), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-42.2017.4.03.6137

AUTOR: EDSON MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24074708), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-92.2017.4.03.6137

AUTOR: VALDEMAR SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 24073743), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016674-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob id 24463955, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 22052671). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-10.2018.4.03.6137

AUTOR: P.R.B.FLOZI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (id 24999830), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-04.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BARTOLOMEU DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 25050317, nos termos do r. decisão (ID 14022272). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000608-70.2015.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELISETE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atente como fiscal da lei, identificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-39.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA (SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA, como incurso nas penas dos artigos 293, 1º, III, a; 334, III e IV; e 334-A, 1º, IV e V, todos do Código Penal Segundo narra a peça acusatória, policiais civis, em 28.01.2016, cumprindo mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial do denunciado, o prenderam em flagrante por manter em depósito e em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, bebidas alcoólicas estrangeiras desacompanhadas dos documentos comprobatórios de importação regular, bem como diversos maços de cigarros estrangeiros cuja importação e comercialização em território nacional são proibidos, sendo em alguns deles constatada a presença de selos falsificados. Consta ainda da denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 855,43 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), bem como que as marcas de cigarros apreendidas são de origem paraguaia e não possuem registros sanitários junto à ANVISA, tendo a perícia criminal constatado a falsificação nos selos tributários inseridos nos cigarros da marca DERBY, também apreendidos. A exordial narra que o denunciado admitiu a propriedade da mercadoria apreendida e confessou a finalidade comercial. Segundo a acusação, os fatores constatados evidenciam a habitualidade delitiva, visto que o denunciado se dedica à venda de tais produtos como meio de vida, o que tornaria irrelevante o valor das mercadorias. Por fim, foram arroladas como testemunhas os policiais civis Claudinei Venâncio da Silva e Romeu Romero. A denúncia foi recebida em 30.10.2017 (fl. 187/188). Citado, o réu declarou inicialmente que iria constituir advogado (fl. 210), contudo, em face da ausência de defensor constituído, a ele foi nomeada defensora dativa, conforme fl. 251. A defesa apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária com fundamento no princípio da insignificância. Indicou as mesmas testemunhas de acusação (fls. 257/261). Pela decisão de fls. 263/264, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em 24.04.2019 foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns, com a presença do advogado constituído pelo acusado, conforme os termos de fls. 280/283 e com os atos registrados na mídia de fl. 284. Na ocasião restou prejudicado o interrogatório do réu, em face da sua ausência ao ato. Redesignada a audiência de instrução (fl. 290), em 07.08.2019 foi colhido o interrogatório do réu, conforme o termo de fl. 298, com o ato registrado na mídia de fl. 299. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos (fl. 298). O MPF apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fl. 301/304). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição em face do princípio da insignificância penal dos fatos e insuficiência probatória (fls. 306/328). Consta do inquérito policial, de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/17); iii) Laudo Pericial merceológico das bebidas apreendidas (fl. 84/88); iv) Laudo Pericial merceológico dos cigarros apreendidos (fls. 121/128); v) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 156/161). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há prova consistente do acusado ter praticado os delitos narrados na denúncia. Com efeito, no que toca à imputação do crime de contrabando por fato assimilado (art. 334-A, 1º, IV e V, do CP), consta do auto de fls. 15/17 a apreensão geral de 642 (seiscentos e quarenta e dois) maços de cigarro das marcas EIGHT e DERBY, sendo certo que, deste montante, somente 117 (cento e dezessete) maços de cigarros são provenientes do Paraguai (marca EIGHT), conforme o laudo pericial criminal de fls. 121/128, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 156/158 e o Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 161. Todo o restante dos furtivos apreendidos não tem origem esclarecida, tratando-se de produto falsificado (marca DERBY). Sema origem comprovada não é possível afirmar que se trata de mercadoria estrangeira, ou ainda produto nacional destinado à exportação, objeto material do crime de contrabando (art. 334-A do CP). O fato, em tese, enquadrar-se-ia no delito do art. 175, I, do Código Penal, o que, todavia, não foi relatado na denúncia. No que se refere aos 117 (cento e dezessete) maços estrangeiros da marca EIGHT, forçoso convir que a quantidade apreendida não se revela expressiva a ponto de malferir o bem jurídico protegido pela norma penal. Ainda que se repute que o crime de contrabando de tabaco lese, além dos cofres públicos, outros interesses mais relevantes como a saúde pública e a atividade industrial interna, a apreensão de tão pouca mercadoria não justifica a utilização de recursos humanos e financeiros da Justiça Federal, do Ministério Público e de outros órgãos encarregados da persecução criminal, sob pena de que delitos de maior gravidade e improbabilidade para a sociedade restem impunes pela diversificação de objetivos dos entes públicos. Sendo assim, a inexpressividade da conduta e o diminuto desvalor do resultado impõem a aplicação do princípio da insignificância, afastando, por conseguinte, a tipificação material do delito de contrabando de cigarros importados. Quanto às bebidas apreendidas em poder do réu (fls. 15/16), o laudo pericial de fls. 85/87 revela que parte delas tem procedência estrangeira, mas não houve o exame pericial de todas as garrafas arrecadadas pela autoridade policial. Não obstante, o suposto valor tributário sonegado (fl. 160) é diminuto, a atrair a aplicação do princípio da insignificância penal ao alegado crime de descaminho praticado (art. 334 do CP). O princípio da insignificância penal baseia-se na concepção material de crime, que acrescenta um elemento axiológico ao delito em abstrato, um valor que sobressai anterior ou posterior à criação do tipo penal pela lei, de tal forma que o fato previsto (conduta, resultado e nexos causais) só pode ser considerado crime e assim punido se for social e juridicamente relevante, ou seja, tanto a conduta quanto o resultado devem ofender de modo substancial bens considerados essenciais para a sociedade. A jurisprudência dominante atual considera que, nos delitos de descaminho, como não há interesse fazendário em promover a cobrança de crédito tributário inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a sonegação de montante inferior a este limite acarreta a atipicidade penal material do fato, pressupondo-se que o crime de descaminho visa proteger sobretudo a ordem tributária nacional. Confira-se os precedentes a respeito: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (STF, HC 155.347/PR, rel. MIN. DIAS TOFFOLI, j. 17/04/2018). RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMAN. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOADA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS Nº 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp nº 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (STJ, REsp 1.688.878/SP, rel. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 28/02/2018). Note-se ainda inexistir nos autos qualquer comprovação de que o réu possui antecedentes da prática delitosa, uma vez que os registros aduaneiros existentes em seu nome aludem a fatos relacionados exclusivamente com os objetos apreendidos na fase inquisitorial (fls. 155/162), não se referindo a fatos anteriores àqueles mencionados na denúncia. Assim, as circunstâncias e os apontamentos fiscais são favoráveis ao réu, impondo a sua absolvição quanto ao delito de descaminho (art. 334, 1º, III e IV, do CP), diante da atipicidade material do fato, nos termos do art. 386, III, do CPP. Por fim, com relação ao apontado crime de falsificação de papéis públicos (figura equiparada - art. 293, 1º, III, a), nada há nos autos que revele o conhecimento da falsidade dos selos tributários pelo réu. A prova colhida na fase inquisitiva e em juízo não demonstra que o acusado tenha adquirido, mantido em depósito e/ou posto à venda os cigarros da marca DERBY conhecendo a circunstância de que os selos tributários de controle do IPI eram falsos. As testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 284), policiais civis que realizaram diligência e a apreensão das mercadorias, corroborando as declarações prestadas na data dos fatos (fls. 03/06), afirmaram que, ao realizarem busca e apreensão no estabelecimento comercial do acusado, encontraram produtos importados irregularmente, quais sejam, cigarros, bebidas, mídias eletrônicas e medicamentos. Disseram que o réu reconheceu a posse das mercadorias. O acusado, interrogado em juízo (mídia de fl. 299), confirmou a versão prestada na fase policial (fl. 10), afirmando que possui uma banca comercial no centro de Cerqueira César, e que adquiriu os cigarros em feira noturna no Parque Dom Pedro, no centro de São Paulo, com finalidade comercial, pensando tratar-se de

produto paraguaio. Com relação às bebidas, afirmou que as comprou no mesmo local, provenientes do Paraguai, e que não comercializava bebidas, mas que as adquiriu em razão do carnaval, para revenda, as quais foram mantidas nas respectivas caixas. Alegou que desconhecia a falsificação do selo tributário, pois as caixas estavam lacradas. Conforme se verifica dos depoimentos, o réu em nenhum momento admitiu ter comprado os cigarros da marca DERBY ciente da falsificação dos selos. Pelo contrário, segundo o relatado em interrogatório, acreditava ele tratar-se de cigarro importado do Paraguai, insciente, portanto, da origem desconhecida do produto e da falsificação dos sinais tributários. A alegação apresentada pelo réu é verossímil, uma vez que todos os cigarros foram apreendidos de uma só vez, com aparência de se tratar de produto estrangeiro, conforme relatado pelos próprios policiais nos depoimentos prestados por ocasião da prisão em flagrante. Assim, ausente o elemento subjetivo da conduta de adquirir e manter em depósito produto contendo selo tributário falsificado, impõe-se a absolvição do réu quanto à imputação do crime de falsificação de papéis públicos (figura equiparada - art. 293, 1º, III, a), nos termos do art. 386, III, do CPP. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, ABSOLVO o réu ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, diante da atipicidade penal dos fatos, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 155/161) e o Departamento de Polícia Federal (fl. 189) a destruir os cigarros e as bebidas ilegais apreendidos em poder do acusado (fls. 15/17 e 181/182), caso ainda não o tenha providenciado. Oficie-se. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-13.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE - SP181765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a concordância da parte executada (ID 12943817), **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID 6684237).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que aceitou expressamente a conta apresentada credor, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-75.2013.4.03.6132
AUTOR: MARIA DONIZETI RIBEIRO NATAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAIOTTO RIOS - SP185367, PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Considerando o ofício encaminhado pelo setor de atendimento de demandas judiciais do INSS (ID25633765), intime-se a Procuradoria Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias adote as providências necessárias ao cumprimento da determinação judicial, informando nos autos.

Decorrido o prazo supra no silêncio, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora na petição ID13251562.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-57.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: ANISIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para ciência dos documentos apresentados (ID 24918952 e ID 24918956) e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-61.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Considerando que a ora Executada atua como representante processual da Fazenda Nacional, por força do art. 2º da Lei n. 8844/1997, e levando em conta a gestão pública do FGTS, intime-se a Fazenda Nacional/ Caixa Econômica Federal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TATIANA DA SILVA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937, LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PATRICIA FARIA AVELINO

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAMILA GABRIELA BONETTI DE MARTINS F GUIMARAES MENDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de denominada *ação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de tutela provisória em caráter antecedente cumulada com danos morais*, apresentada pela autora, pessoa física CAMILA GABRIELA BONETTI DE MARTINS FUNDAO GUIMARAES MENDES ALVES, em face dos requeridos, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, e da UNIÃO, visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A **peça inicial** narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corrê, (UNIG), sob o n. 06464, no livro FALC 02, na folha 0240, processo n. 100025160, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, seção 1, p. 22.

Relata, ainda, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, obtendo a devida aprovação no certame. Ocorre que, no decorrer do ano passado, teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Em sede de tutela de urgência, requer:

“a) *Que seja deferida a liminar, a fim de desconstituir o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor, considerando-o válido até o trânsito em julgado da presente ação, determinando, ainda, no mesmo prazo de 90 dias estipulado pelo MEC, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, que a ré UNIG analise se há ou não inconsistência no registro do diploma da autora, e se houver, que os solucione dentro do mesmo prazo acima, para que seja validado o seu registro; ou, subsidiariamente, requer, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguaçu – UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, já que não deu causa;*”.

Em sede de provimento final, pretende: a condenação solidária das rés em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais; a confirmação do pedido liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia do autor, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes.

Passo a decidir acerca do pedido de **tutela de urgência**.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Trata-se de demanda que traz como tema o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. O pedido tutelar, pelo menos um deles, visa a obter a desconstituição do ato administrativo do MEC, bem como da UNIG, referente ao cancelamento do registro de diploma da requerente.

A parte autora informa ter colado grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG). Entretanto, diz que tomou conhecimento que seu diploma fora cancelado pelo MEC.

Segundo a versão da peça inicial, como outras ações ajuizadas neste mesmo norte no foro federal em Registro/SP, o ato impugnado no feito é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC.

Não se desconhece, em virtude de outros feitos similares em trâmite neste Juízo que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguazu (UNIG) cancelou registros de 65.173 diplomas, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumpra observar que, conforme é de amplo conhecimento, o cancelamento do referido diploma do Curso de Pedagogia se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC, pelo que fica afastado o *‘fumus boni iuris’*. Note-se, ainda, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Ademais, para a comprovação do alegado direito da autora, se faz necessário, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). E tal proceder é incompatível com uma análise perfunctória típica desta fase processual.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido após manifestação dos réus, ou até mesmo em sede de sentença.

Por fim, registro que, por ora, deixo de designar audiência de conciliação, reservando tal possibilidade após manifestação dos réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À Secretaria: ausente quaisquer das hipóteses legais, retire-se o registro de segredo de justiça.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO SINESIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

- 1- Cite-se o INSS, via sistema PJe, para, querendo, contestar a inicial nos termos e prazos do (art. 335 do CPC).
- 2- Intime-o, ainda, para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o laudo pericial (id nº 21233541), nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, bem como especificar outras provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
- 3- Contestada a ação judicial, intime-se a o autor para a réplica, no prazo legal.
4. Após, liberem-se os honorários periciais do *expert*, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.
- 5- Tudo concluído, tomemos autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0000236-48.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Construtora Parati Ltda. - EPP, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº F0025472007 (fls. 03). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 64). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de

deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000613-19.2015.403.6129 - LINAYURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAYURI ISHIKAWA OTSUBO

Fl 385: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem-se os autos em arquivo findo.

Publique-se.

Expediente N° 1733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000468-26.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LAUER(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI) X FRANCISVALDO AMORIM SANTANA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

Conforme determinado no despacho de fl. 448, fica a defesa dos réus intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ANDRADINA

CECON-Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000746-10.2019.4.03.6137

AUTOR: JUN ITI MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 23751210, nos termos da r. decisão id 22252432. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

CECON-Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000746-10.2019.4.03.6137

AUTOR: JUN ITI MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob id 23751210, nos termos da r. decisão id 22252432. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Conforme já consignado no despacho id 18429879, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que teve o registro de seu diploma de Artes Visuais, emitido pela corré Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo), cancelado pela corré Unig, sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 14/12/2015, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *“a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício ao EMPREGADOR do(a) requerente comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada e que referido ente abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões.”*.

Coma inicial foram juntados documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento das contestações.

Emenda da inicial apresentada no id 21256391.

A União, citada, não apresentou contestação no feito.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação nos autos, id 23843504.

A Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo) também apresentou contestação, id 256000793.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no id 21256391.

2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) **ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal**. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Artes Visuais, não podendo a corré Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de Artes Visuais perante a instituição Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Mozarteum de São Paulo).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguaçu, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Em sua contestação a referida corré argui, dentre outras questões, que agiu de forma legítima, nos termos da instrução recebida pelo Ministério da Educação.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e conseqüente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corré Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **de firo em parte** a tutela de urgência e determino à corré Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 dias contados do recebimento da intimação.

Indefiro a solicitação de oficiamento direto ao órgão empregador da demandante. Poderá a autora valer-se de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

4 Providências em prosseguimento

Certifico, neste ato, o decurso do prazo para apresentação de defesa pela União.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ONICIA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24862880

Nada a prover.

A referência de que a exequente busca a retificação é de ordem interna administrativa, não se referindo entre a relação entre a parte e sua representação.

Os honorários convencionados na espécie (R\$ 23.514,77) já estão destacados no mesmo ofício id. 24856443.

Intime-se. Nada mais sendo efetivamente requerido, transmita-se os ofícios e sobreste-se o feito.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000488-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: VVLOG LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a embargante/apelante, no prazo de 10 dias, a determinação contida na r. decisão proferida nos autos físicos, inserindo os atos processuais lá praticados e virtualizados nestes autos eletrônicos, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 10 dias, nos termos das referidas resoluções.

Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, os autos físicos serão remetidos ao arquivo DEFINITIVO (baixa 133 – TRF), até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se.

Barueri, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044763-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: KIM - WORN SERVICOS DE ENTREGAS ESPECIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

1 Fica a PFN/CEF intimada para conferência dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos determinada por este Juízo.

Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Publique-se.

Barueri, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038717-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PEDRAS DECORATIVAS ARAGUAIA LTDA, DIRCEU OLLER ALVES

DESPACHO

1 Fica a PFN/CEF intimada para conferência dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos determinada por este Juízo.

Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Publique-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004590-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECLAMANTE: KENDOO SOLUTIONS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO FARIA DA SILVA JUNIOR - RJ186353
REQUERIDO: CARVALHO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GTASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE CONSULTORES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (CAPITAL), MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo autor, inicialmente perante o Juízo estadual, para fins de obtenção de documentos de seu interesse.

Aquele Juízo determinou a emenda da inicial, para a inclusão de pessoas jurídicas de direito público.

A providência foi cumprida pela parte autora, com a inclusão de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE BARUERI, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Decido.

Inicialmente observo que a União, cuja inclusão neste feito atrai a competência da Justiça Federal, foi inserida em razão de pretensão de acesso ao teor de procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Informações e Comunicações - MCTIC. Assim, a União deve figurar no feito e ser instada a se manifestar por intermédio da Procuradoria Regional da União na capital paulista, não por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Registre-se, alterando de Fazenda Nacional para União, bem assim de PFN-Osasco para a PRU-AGU-SP.

No mais, há diversas questões a serem analisadas preliminarmente, como o valor atribuído à causa, o recolhimento de custas perante esta Justiça Federal, a competência deste Juízo Federal e a ocorrência ou não de litisconsórcio passivo voluntário, com reunião indevida ou não de partes e o deslocamento indevido ou não de competência absoluta jurisdicional.

Anteriormente à análise desses temas, todavia, intime-se a autora para que esclareça, comprovando documentalmente, se eventualmente se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se apenas a autora.

Cumpra-se, retificando a identificação da União, que será representada pela PSU-SP (AGU).

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004437-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRANAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento do valor de **R\$ 46.381,79** (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), existente em sua conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.

BARUERI, 5 de dezembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018962-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018963-10.2015.403.6144 ()) - DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME/SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em relação à execução fiscal promovida pela União nos autos n. 00189631020154036144. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 44). A União apresentou impugnação (fl. 45/61). Instada a dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando a notícia de sua adesão ao parcelamento administrativo da Lei 11.941/09, a parte embargante não se manifestou (f. 65 frente e verso). A parte embargante não foi localizada para intimação pessoal, nos termos da determinação deste Juízo (f. 67/71). Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, por abandono da causa e ausência superveniente de interesse de agir. Posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, houve adesão da embargante a parcelamento administrativo, o que implica a confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ITR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO AO FISCO DE SUBSTITUIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE DUPLO LANÇAMENTO. TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECE CULPA DO CONTRIBUINTE NO DUPLO CADASTRAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPLICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO FISCO EM DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - Em relação à irregularidade na constituição do crédito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, implicando ato inequívoco de reconhecimento do débito. III - Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que, por erro do Fisco, teria havido a duplicidade de lançamento do tributo e com isso deveria haver anulação do primeiro cadastramento, como pretende a parte recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida sabidamente infensa aos objetivos do recurso especial.

conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV - A incidência da Súmula n. 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 979712.2016.02.36760-3, Segunda Turma STJ, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/03/2019). Ainda que assim não fosse, no presente caso, cumpre referir que a ausência de intimação pessoal da embargante decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia, nos termos da previsão contida nos arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, do CPC. Ora, conforme o certificado à f. 71, a tentativa de intimação da embargante, no logradouro declinado por ela própria, restou frustrada. Dessa forma, deixou a embargante de promover os atos processuais que lhe competiam. Não cumpriu a ordem emanada deste Juízo e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 dias, atraindo a incidência do art. 485, incisos III e Iº, do CPC. Em razão desses fundamentos, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n. 00189631020154036144. Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando contudo a restrição do 2º do artigo 32 da Lei 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, despensem-se imediatamente os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022554-77.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022553-92.2015.403.6144 ()) - BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Bandeirantes Administradora de Cartões de Crédito e Assessoria Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob nº 0022553-92.2015.403.6144. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 162). Ante a extinção da execução fiscal, os embargos à execução fiscal também foram extintos (f. 208). Os autos foram remetidos a este Juízo. Foi declarado o trânsito em julgado da sentença (f. 211). Bandeirantes Administradora de Cartões de Crédito e Assessoria Ltda. opôs embargos de declaração em face da decisão à f. 211 e da sentença à f. 208. Narra, em síntese, que a sentença à f. 208 não foi publicada, razão pela qual não houve sua regular intimação e, por consequência, o trânsito em julgado. Diz que a sentença foi omissa, ao não considerar que a embargada desistiu do feito executivo apenas após a oposição dos embargos à execução fiscal. Requer a conexão da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais (ff. 212-216). A embargada apresenta contrarrazões aos embargos de declaração (ff. 221-224). Narra que não deu causa indevida ao ajuizamento da execução fiscal, mas sim a embargante, uma vez que os débitos somente foram inscritos em dívida ativa em razão de erro da contribuinte. Diz que a embargante confessou ter cometido erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Expõe que a Receita Federal procedeu à revisão do lançamento, ante a informação de que a embargante incorreu em erro. Requer a rejeição dos embargos de declaração. Os autos vieram conclusos. Decido. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Uma vez que não há notícia nos autos de que a sentença à f. 208 foi publicada, tomo sem efeito o trânsito em julgado declarado pela decisão à f. 211. Assim, considero a embargante intimada quando da publicação da decisão à f. 211 e, portanto, conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. Em prosseguimento, e uma vez que a embargante expressamente se manifestou sobre o teor da sentença proferida, reputo desnecessária a publicação da referida decisão. Passo à análise do mérito da oposição declaratória em relação à sentença de f. 208. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não considerar a causalidade na fixação de honorários de sucumbência. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação: Sem condenação ao pagamento honorários advocatícios sucumbenciais, diante de que a embargada não chegou a apresentar impugnação. Demais, os valores foram inscritos em dívida ativa e cobrados em razão de erro da própria contribuinte, alegado por ela própria. A embargante somente noticiou a existência do erro no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União às ff. 146-150, da execução fiscal, em 21/03/2006, após a distribuição da execução fiscal, fato ocorrido em 09/05/2005 (f. 2, dos autos da execução fiscal). Por isso, eventual inoposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030812-76.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030811-91.2015.403.6144 ()) - UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042334-03.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-80.2016.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Hipercard Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Unicard Banco Múltiplo S.A., à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob nº 0006068-80.2016.403.6144. Em síntese, narra que parte dos débitos em cobro foi incluída em parcelamento e parte foi quitada. Diz que a embargada, na parte em que a cobrança ainda persiste, não considerou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadoras por ela, embargante, enviadas, bem como não observou os recolhimentos e compensações realizados. Expõe que requereu a revisão dos valores inscritos em âmbito administrativo, sem que tenha havido apreciação do pedido até a data da oposição dos presentes embargos. Como inicial, foi juntada a documentação de ff. 12-108. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (ff. 115-116). Na impugnação (ff. 118-120), a embargada narra, em síntese, que as DCTF retificadoras não foram aceitas e que os pagamentos realizados pelo contribuinte foram considerados. Diz que as compensações realizadas pelo embargante também foram analisadas. Pugna pela improcedência dos embargos. Instados, o embargante requer a produção de prova pericial. A embargada pleiteia a não produção de provas. Foi deferida a produção de prova pericial (f. 180). A decisão que deferiu a produção da prova pericial foi reconsiderada (f. 202). O embargante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (f. 222). Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais Atento aos permissivos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito consoante os fundamentos abaixo. 2.2 Preclusão consumativa Conforme se aprofunda da petição inicial, a presente oposição está arimada, em essência, na alegação de ocorrência do pagamento do débito remanescente. Observo, todavia, que essa questão já foi amplamente debatida nos próprios autos da execução fiscal. Em sede de exceção de pré-executividade e na petição às ff. 287-289 dos autos da execução fiscal, a embargante defendeu esse mesmo exato argumento de defesa, pleito que foi rechaçado pela correspondente impugnação e petição às ff. 298-299 daqueles autos, apresentadas pela União. O Juízo Estadual, competente àquela época, acolheu integralmente os argumentos apresentados pela União e julgou improcedente a exceção de pré-executividade e as demais alegações do executado (ff. 300-301, da execução fiscal). Em face dessa decisão, não foi interposto nenhum recurso pela embargante. Antes, intimada da decisão, a embargante/executada apresentou garantia mediante depósito judicial. Assim, ao pretender nova análise quanto a tais matérias, deste turno pela via dos embargos à execução, a embargante em verdade pretende conferir a este Juízo competência revisora daquela decisão original e reavivar tema já resolvido pelo Poder Judiciário e já submetido à preclusão consumativa. Assim, ocorreu a preclusão consumativa da oportunidade para discutir toda a matéria objeto da presente oposição, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil. Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0006068-80.2016.403.6144. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000499-30.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-25.2016.403.6144 ()) - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Ff 945/955: As questões controvertidas no feito são unicamente de direito.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022398-89.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022397-07.2015.403.6144 ()) - TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

1 Diante das alterações de fato e de direito desde 2007, data do original ajuizamento da exceção de incompetência ora em análise, deixo de determinar a remessa destes e dos autos da execução fiscal n.

00223970720154036144, para processamento perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, na qual tramitou a demanda sob procedimento comum. 0025139-21.2007.403.6100. Ora se aplica à espécie a súmula 235/STJ c.c. o art. 5º, § 1º, do CPC. Demais, de acordo com o superintendente entendimento jurisprudencial, consolidado no Superior Tribunal de Justiça, considerando que aquela 22ª Vara Cível da Justiça

Federal em São Paulo/SP é especializada para julgar ações cíveis, não é possível a pretendida reunião dos feitos. Não cabe a reunião de execução fiscal e ação anulatória se o Juízo ao qual foi distribuída a primeira delas não for competente para julgar ambas, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AI/RESP 201702488263 - 1700752, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 03/05/2018) EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AINTARESP 201601420479 - 928045, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2016) 2 Preclusão a presente decisão, traspasse-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, despensem-se e remetam-se estes ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECAO FISCAL

0012699-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE JUVENAL DA SILVA NETO COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL - EPP

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022553-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União - Fazenda Nacional - em face da parte executada acima identificada. A executada apresentou exceção de pré-executividade (ff. 08-17). A exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido. A executada realizou depósito judicial (ff. 175-176/178-179). A parte exequente informou o cancelamento administrativo do débito em cobro (f. 180). Ante o cancelamento noticiado pela exequente, a execução fiscal foi extinta, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (f. 227). A exequente requer o levantamento do depósito realizado nos autos, o arbitramento de honorários advocatícios e a extinção do feito (ff. 229-230). Os autos foram remetidos a este Juízo. Foi declarado o trânsito em julgado da sentença (f. 234). Bandeirantes Administradora de Cartões de Crédito e Assessoria Ltda. opôs embargos de declaração em face da decisão à f. 234 e da sentença à f. 227. Narra, em síntese, que a sentença à f. 227 não foi publicada, razão pela qual não houve sua regular intimação e, por consequência, o trânsito em julgado. Diz que a sentença foi omissa, ao não considerar que a embargada desistiu do feito executivo apenas após a oposição dos embargos à execução fiscal. Requer a concessão da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais e o imediato levantamento dos valores depositados (ff. 235-240). A embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ff. 245-248). Narra que não deu causa indevida ao ajuizamento da execução fiscal, mas sim a embargante, uma vez que os débitos somente foram inscritos em dívida ativa em razão de erro da contribuinte. Diz que a embargante confessou ter cometido erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Expõe que a Receita Federal procedeu à revisão do lançamento, ante a informação de que a embargante incorreu em erro. Requer a rejeição dos embargos de declaração. Os autos vieram conclusos. Decido. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Uma vez que não há notícia nos autos de que a sentença à f. 227 foi publicada, tomo sem efeito o trânsito em julgado declarado pela decisão à f. 234. Assim, considero a executada intimada quando da publicação da decisão à f. 234 e, portanto, conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. Em prosseguimento, e uma vez que a executada expressamente se manifestou sobre o teor da sentença proferida, reputo desnecessária a publicação da referida decisão. Passo à análise do mérito da oposição declaratória em relação à sentença de f. 227. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padecia de omissão, ao não considerar a causalidade na fixação de honorários de sucumbência. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação: Sem condenação ao pagamento honorários advocatícios sucumbenciais. O artigo 26, da Lei nº 6.830/80, é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos. Demais, os valores foram inscritos em dívida ativa e cobrados em razão de erro da própria contribuinte, alegado por ela própria. A embargante somente noticiou a existência do erro no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União às ff. 146-150, em 21/03/2006, após a distribuição da execução fiscal, fato ocorrido em 09/05/2005 (f. 02). Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada. Ficam reabertos os prazos recursais. Expeça-se, desde já, o necessário para transferência à ordem deste Juízo do valor depositado (ff. 175-176/178-179), quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual em Barueri/SP. Regularize a executada sua representação processual, juntando comprovação de que os signatários da procuração ad judicium ainda possuem os poderes a tanto exigidos, no prazo de até 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0024731-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VVLOG LOGISTICALTDA.(SP123946 - ENIO ZAHAE SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028670-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESPOLIO DE MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se, desde já, o necessário para o cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 0025615-70.2009.8.26.0068, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (f. 153). Vale cópia desta como ofício, a ser enviado por correio eletrônico. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029178-45.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 Apensem-se estes autos aos das execuções fiscais ns. 0050431-89.2015.403.6144, 0050727-14.2015.403.6144, 0002369-81.2016.403.6144, 0002902-40.2016.403.6144 e 0006499-17.2016.403.6144, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos NESTES autos, AQUI sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, ATÉ O VALOR ATUALIZADO DOS DÉBITOS EM COBRO EM TODOS OS AUTOS APENSADOS.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029256-39.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X FERNANDO METAIS EIRELI - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Diante do trânsito em julgado e a fim de possibilitar o cumprimento da determinação contida na sentença proferida, de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor da empresa executada, determino que indique, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030811-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

Ff. 445/446: Diante da concordância da exequente (f. 448-v) expeça-se o necessário para transferência dos valores, conforme extrato de f. 447, para conta vinculada ao presente feito na agência nº 1969 da Caixa Econômica Federal.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerimento de levantamento de valores em favor do executado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033856-06.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035771-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA X YEDA VALERIA DE CAMPOS E PEREIRA X GIANCARLO FERREIRA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038244-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINUSPELEMBALAGENS LTDA - EPP (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

>.PA 1,10 I Acolho a manifestação da parte exequente e afaço a ocorrência da prescrição.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038260-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA (SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042463-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pelo Conselho exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043174-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME (RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)

1 Considero ineficazes os atos praticados pela empresa executada, que, intimada, não regularizou sua representação processual, nos termos do art. 104, do CPC.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048893-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 147/242 e 294/301), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 244/291 e 302). 1.1 Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Como efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Além disso, trata-se de débito fiscal oriundo de processo administrativo que tramitou durante anos, desde 09/10/2009, coma lavratura do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, de 06/10/2009 (ff. 177/232). Pela empresa executada foi protocolada impugnação administrativa em 12/11/2009 (ff. 273/289), recurso voluntário em 1º/02/2010 e embargos de declaração em 30/10/2013 (ff. 252-verso/253). Ocorre que, ao contrário do afirmado pela empresa executada, os embargos de declaração já foram conhecidos e acolhidos pelo CARF, em sessão realizada no dia 28/08/2014 (ff. 251/255), decisão da qual foi certificada por edital, em razão de não ter atualizado seu endereço nem na JUCESP, nem perante a Receita Federal do Brasil (ff. 259/263). A própria empresa executada declarou (pelo menos até 09/10/2017, de acordo com os documentos de ff. 260/262), ser domiciliada naquele endereço para o qual a intimação por carta acerca da decisão administrativa foi dirigida e retornou com aviso de mudou-se pelo correio, em 13/01/2015 (ff. 259). Então, a Receita Federal do Brasil expediu edital para sua intimação, nos termos autorizados pelo art. 23, 1º, do Decreto 70.235/1972 (ff. 263). Os débitos objeto da petição inicial foram inscritos na dívida ativa da União em 25/08/2015 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 06/11/2015, datas posteriores àquela em que foi proferida decisão final no processo administrativo. Assim, não há que se falar em cobrança de débito inexistente e líquido. Ademais, o extrato do processo administrativo juntado às ff. 242 e 301, não demonstra que ainda se encontra pendente de julgamento, como diz a empresa executada. Ao contrário, indica sua conclusão. Dele consta expressamente que órgão de origem - que concluiu o julgamento no âmbito administrativo - da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, remeteu o processo administrativo em 18/08/2015 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP - responsável pela inscrição do débito em dívida ativa e pela sua cobrança judicial - onde está em andamento desde então. 1.2 Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa de ofício. Neste caso, a imposição da multa objetiva penalizar o contribuinte, em razão de ter sido configurada hipótese de sonegação e fraude. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente (art. 44, inciso I e 1º, da Lei 9.430/96), em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. 1.3 Finalmente, não ocorre a alegada inconsistência na capituloção legal da multa. Nas CDAs que instruem a petição inicial há expressa menção aos artigos legais acerca da multa de ofício. Ocorre que, nos termos da manifestação da exequente (ff. 247-verso/249-verso), o art. 44, da Lei 9.430/96 teve sua redação alterada, após a data do lançamento fiscal, pela Medida Provisória 351/07, convertida na Lei 11.488/07. Na época da ocorrência dos fatos geradores, vigia a redação original, qual seja: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (...): II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Foi com base nesta redação original, nos termos do art. 144, do CTN, que o lançamento fiscal de ofício (a lavratura do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais) baseou-se. Assim, quanto ao percentual da multa, considerada hipótese de sonegação e fraude, não resta dúvida sobre ter sido aplicada a redação correta da norma, nem acerca do seu percentual, expressamente fixado em 150%. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente, portanto. Desde já fica indeferido eventual pedido de recondição, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, haverá entre ela e precedente jurisprudencial, ou disposto normativo, ou ainda prova não essencial carecida aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a

imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC.2 Finalmente, considero que a conduta da empresa executada, ora excipiente, configura oposição maliciosa à execução. De fato, mesmo depois de intimada acerca do andamento do processo administrativo, como explicado pela exequente, insiste na afirmação de que o extrato juntado às fls. 242 e 301 teria induzido a acreditar que o processo administrativo ainda estava pendente. Ainda, insiste em negar a validade de sua intimação por edital, apesar de estar expressamente autorizada pelo art. 23, 1º, do Decreto 70.235/1972, após não ter sido localizada no endereço por ela próprio declarado. Em suma, mesmo após instada, a excipiente manteve conduta sancionável, previsto no art. 774, inciso II, do CPC-Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que (...)II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; Diante desse comportamento censurável da excipiente-executada, porque atentatório à dignidade da Justiça, imponho-lhe multa de 5% do valor total do débito atualizado, a ser destinada e exigida nos termos do referido dispositivo. O percentual fixado é suficiente e proporcional a sancionar o comportamento processual da excipiente, o qual se encontra modulado pela gravidade da postura e ao elevado valor do débito. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

005237-89.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP366069 - GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO E SP409603 - ADRIANO ARAUJO DA SILVA)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

5 Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050431-89.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0029178-45.2015.403.6144, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos NAQUELES autos, LÁ sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050727-14.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0029178-45.2015.403.6144, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos NAQUELES autos, LÁ sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050788-69.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLEN A SAUDE LTDA (SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Indefiro o pedido, por se tratar de providência a ser adotada administrativamente pela própria exequente, sem intervenção deste Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002369-81.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP177829 - RENATA DE CAROLI)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0029178-45.2015.403.6144, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos NAQUELES autos, LÁ sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002588-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA (SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda. em face da sentença de f. 131. Alega que a sentença porta contradição/omissão, vez que tratou a executada, ora embargante, como exequente. Afirma que foi ela, embargante, quem informou ao Juízo acerca do pagamento do débito, por meio da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/118. Pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDel no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Não obstante isso, tem-se que a sentença embargada, ao contrário do alegado, não tratou a embargante de modo equivocado, pois a referência constante do primeiro parágrafo se refere à informação de pagamento prestada pela União, exequente, às fls. 122/129. Embora haja exceção de pré-executividade informando o adimplemento integral do parcelamento firmado, a sentença referiu-se à informação e à confirmação trazida pela União, não havendo falar em tratamento equivocado da parte. Noutro giro, também não há falar em condenação da União, exequente, em honorários advocatícios. Na ocasião do ajuizamento da ação, 13/10/1997, o débito em cobrança não estava incluído em parcelamento, razão pela qual o ajuizamento ocorreu validamente. Com efeito, o pagamento do débito se deu somente depois do ajuizamento da execução fiscal, não tendo havido insistência da União na cobrança pós quitação. Por fim, registro que, ao contrário do afirmado pela embargante, em exceção de pré-executividade, fls. 83/118 - que a distribuição da presente demanda se deu em 29/02/2016, data do protocolo da redistribuição do feito a este Juízo Federal - o ajuizamento da ação ocorreu perante o Juízo Estadual de Barueri/SP em 13/10/1997, conforme acima informado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002602-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EL DORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

1 Diante da ausência de resposta e do teor da certidão de f. 299 (r. decisão de f. 269), defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados.

2 Anote-se naqueles autos n. 0012348-04.2015.403.6144 a reserva do valor exequendo (f. 302).

3 Vale a presente decisão como termo de penhora, cuja cópia deve ser juntada àqueles autos, para ciência.

4 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002902-40.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0029178-45.2015.403.6144, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos NAQUELES autos, LÁ sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006499-17.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0029178-45.2015.403.6144, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos NAQUELES autos, LÁ sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007359-18.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSACCESS S.A. (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

EXECUCAO FISCAL

0008853-15.2016.403.6144- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERGILIO SILVANO FREIXO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Maniféste-se o executado, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca do documento apresentado pelo conselho exequente (f. 40).

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008951-97.2016.403.6144- AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X APARAS FILIPE COMERCIO DE PAPEIS PARA RECICLAGEM LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Diante do trânsito em julgado e a fim de possibilitar o cumprimento da determinação contida na sentença proferida, de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor da empresa executada, determino que indique, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008851-22.2017.403.6144- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) remanescente em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada do saldo existente na conta de depósito judicial vinculada a estes autos (f. 130), nos termos já deferidos por meio das decisões de ff. 19 e 109. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, retirado o alvará pela empresa executada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente provimento cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo à parte autora.

EmendaValor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas desde a DER (30/05/2019) com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no mesmo prazo estipulado acima.

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Fatos relevantes

Ainda, de modo a objetivar o processamento do feito, determino que o autor relacione claramente quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretende ver reconhecidos judicialmente como especiais, *excluindo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente, também relacionando-os*.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada *declaração* assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, *instrumento de mandato* com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Abertura de conclusão

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRISTOVAO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

O sistema acusou provável prevenção em relação ao processo n. 00034557-52.2016.403.6342, em trâmite perante o Juizado Especial Federal local.

Assim, esclareça o autor a divergência entre os objetos desta demanda e do feito acima citado, devendo indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquela outra demanda.

Prazo: improrrogável de 15 dias.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no mesmo prazo assinalado acima.

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, e atento à autorização expressa conferida pela parte no instrumento de mandato outorgado ao seu advogado, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sempre prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tutela

Sempre prejuízo das determinações acima, passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Prosseguimento

Oportunamente, após o atendimento das determinações acima, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de dezembro de 2019.

iente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOISES DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Prevenção

Afasto a prevenção em relação ao feito relacionado na aba "associados".

Os respectivos autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento e processamento desta demanda.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Prazo: improrrogável de 15 dias.

Demais emendas

Providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC). A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa através de planilha preliminar de cálculos que o demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC);

II - o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

III - cópia atualizada da procuração *ad judicium*, uma vez que aquela existente no processo data de mais de anos (julho/2017);

Prazo: improrrogável de 15 dias.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005464-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ROSANA MADEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MONALIZA SOUSA DO NASCIMENTO BRAZ - SP421614
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido liminar e de tutela de evidência, ajuizada por Rosana Madeira de Castro em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de auxílio-doença.

Decido.

As informações relativas aos processos citados na aba "associados", conforme extratos de movimentação processual que integram o presente provimento, indicam que o feito foi distribuído originariamente, em 07/06/2019, perante a 2ª Vara Federal local, autuado como número 5002433-98.2019.403.6144. Lá foi proferida decisão declinatoria de competência ao Juizado Especial Federal.

Os autos foram redistribuídos ao JEF, com a mesma numeração, no dia 10/10/2019. Naquele Juízo, diante do descumprimento de ordem de emenda da petição inicial, o processo foi extinto sem resolução de mérito em 19/11/2019.

Esse fato tornou o JEF preverso para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Determino, portanto, a remessa imediata do feito ao Juizado Especial Federal, independentemente de decurso de prazo recursal.

O pedido liminar e demais deliberações serão apreciados pelo Juízo competente.

Retifique-se a classe processual dos autos para "procedimento comum".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-43.2018.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO TERTULIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO PEDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/10/2014 (NB 42/171.320.402-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/01/1999 a 30/06/2006.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente na 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste Juízo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

Foi decretada a extinção parcial do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Instados, o autor juntou novos documentos. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/10/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoóis (ol)</p> <p>IV - Aldeídos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais emato - íla)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, álcoolis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	<p>Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono</p>	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARATER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de matéria repetitiva, no REsp 1.306.113-SC, decidiu que a exposição habitual do trabalhador à energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, ainda que referente a período laborado após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente. - Na espécie, a especialidade do período de 03/07/1989 a 08/12/2014 restou comprovada por meio da análise da CTPS do autor (fls. 103/117), dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19, 128/129 e 218/219), assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, bem como do LTCAT (fls. 214/216), assinado por médico do trabalho, através dos quais se infere que o autor trabalhou exposto a risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts, exercendo as ocupações de ajudante de eletricitista de rede e eletricitista de rede aérea, atividade que deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e ante sua periculosidade. - Computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que o autor completou mais de 25 anos de tempo especial até a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2014 - fl. 100), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial - **Não procede a alegação do INSS de que tal período não poderia ser reconhecido como especial, por conta da previsão do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei")**. Isto porque tal vedação tem aplicação ao segurado já aposentado, não ao caso em apreço, em que o benefício autoral foi negado administrativamente, não sendo razoável a pretensão do INSS de que o segurado se desligue do emprego antes de ter sua aposentadoria concedida. Também despropositada o pedido do INSS de que a concessão do benefício seja condicionada ao desligamento do autor do emprego. Além de inexistir tal condição legal, cabe ao INSS fiscalizar se o autor permanecerá ou não laborando em condições especiais. - Juros de mora e correção monetária corretamente fixados. - Recurso não provido. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0125361-33.2015.4.02.5101, 2ª Turma Especializada, Rel. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 28/06/2017, publicado em 31/07/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS. REGULARIDADE DO PPP. MATÉRIA NÃO AVENTADA NO RECURSO INOMINADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. NATUREZA PROTETORIA. MULTA PROCESSUAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PODER JUDICIÁRIO MODERNO E CONECTADO COM OS ANSEIOS DA SOCIEDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo determinando a correção das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 2. Sustenta a autarquia que o PPP de fls. 24/25 padece de nulidade, não sendo documento hábil para embasar o julgamento da lide. Posteriormente, requer esclarecimento quanto à extensão da aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91 para consignar a partir de qual momento é considerada indevida a cumulação de proventos de aposentadoria especial. Por fim, pleiteia o pré-questionamento acerca da utilização do artigo 1ºF da Lei 9.494/97 para a efetivação da correção monetária das parcelas vencidas. 3. Quanto ao primeiro ponto, ressalta-se que a nulidade do PPP de fls. 24/25 não foi sequer avertida pelo INSS em seu recurso inominado de fls. 124/141. A autarquia não contestou a validade do referido documento no RI interposto, restando preclusa a chance de fazê-lo, haja vista a reconhecida impossibilidade de discussão de matéria nova em sede de aclaratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. VIA RECURSAL INADEQUADA. 1. A questão somente avertida nos embargos de declaração constitui-se matéria nova, não suscetível de conhecimento na via recursal integrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDRESF 201200643129; Relator Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2013). 4. **No que tange à extensão da aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91, não há óbice para o trabalhador continuar a exercer a atividade laborativa especial que se pretende o reconhecimento.** Nestes casos, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Isso porque não pode o segurado ser prejudicado pela decisão equivocada do processo administrativo que lhe negou o direito ao benefício quando, na verdade, o mesmo era devido. Deste modo, o segurado poderá continuar no exercício da atividade especial até que haja uma decisão definitiva que lhe dê segurança quanto ao direito de recebimento do benefício previdenciário. Nesses termos: "3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento seródio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratagema" (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação)." (PEDILEF 200871580117926, Juiz Federal Alcides Salganha Lima, TNU, DJ 21/09/2012). 5. Ademais, quanto ao tema conectado aos juros e à correção monetária o acórdão combatido foi devidamente fundamentado, tendo se pautado nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, mantendo, assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária. Não há integração a ser realizada. 6. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte embargante não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento. 7. No ponto, cumpre observar que a oposição de Embargos de Declaração com o nítido propósito de rediscutir a matéria julgada, ainda que sob o pretexto de omissão, contradição, obscuridade, dúvida, erro material ou questionamento, configura conduta manifestamente protelatória. 8. Desta forma, aplica-se ao Embargante a multa processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 9. Registre-se que, no caso dos autos, fica afastada a incidência da Súmula 98 do STJ ("embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório") diante da inexistência de prévia discussão sobre a questão constitucional supostamente omitida no aresto impugnado. 10. Registre-se ainda que a aplicação da penalidade processual justifica-se ainda mais na medida em que a parte embargante vem, reiteradamente, valendo-se do expediente de interpor inúmeros Embargos de Declaração perante esta Turma Recursal como simples demonstração de inconformismo, quando as suas teses em verdade ensejam a interposição de outros recursos. Tal conduta merece firme repulsa, pois com ela tenta-se obrigar a Turma a rejeitar as demandas onde o INSS ficou sucumbente, criando-se uma espécie de "segundo turno" de julgamento, algo absolutamente inconcebível. E o que é pior: agrava-se o quadro de congestionamento desta Turma Recursal, atentando-se diretamente contra a almejada celeridade e eficiência deste Órgão, gerando uma indevida sobrecarga de trabalho a todos os Relatores, em franco prejuízo dos Jurisdicionados. 11. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em desfavor do Embargante a ser revertida em prol da parte Embargada. (TRF1, EDRCIJEF 0016442-36.2011.4.01.3801, Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDAAGUIAR, Diário Eletrônico Publicação 03/12/2015).

2.7 Embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Francisco Pedro Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/01/1999 a 30/06/2006; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (27/10/2014) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À **mingua** de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum, em que Maria Regina Meneghin pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Adauto Sebastião Correa Leite desde 15/06/1995 até o falecimento dele, ocorrido em 06/06/2016. Aduz que viviam como se casados fossem e, apesar de não terem residido juntos, o seu relacionamento com o Sr. Adauto foi frutífero e duradouro. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 31/08/2016 (NB 177.989.295-8), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 6849613).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8415715). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que a autora possui um rendimento mensal de R\$ 13.572,22, diante da somatória de seu salário e de valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que é titular (NB 42/185.016.701-7). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou a condição de companheira e, conseqüentemente, não restou comprovada a dependência econômica. Afirma que os documentos juntados nos autos não são suficientes para comprovar a união estável alegada. Subsidiariamente requer, caso vencido, seja o termo inicial do benefício fixado na data da propositura da ação.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pelo réu em sua contestação (id. 9128419). Juntou documentos.

Deu-se vista a autarquia para eventual manifestação acerca dos documentos trazidos pela parte autora em sede de réplica e para especificar provas (id. 11440627).

Instado, o INSS reitera os termos da preliminar de contestação e informa não ter outras provas a produzir (id. 11744732).

Em decisão, foi afastada a prescrição quinquenal, revogada a concessão da assistência judiciária à parte autora e determinado o recolhimento das custas processuais, no triplo do valor devido (id. 14302541).

A parte autora juntou cópias das guias de recolhimento da União (id. 15981787).

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 19109220).

A parte autora arrolou as testemunhas para serem ouvidas em juízo (id. 19996491).

Sob o id. 20356607 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

A parte autora apresentou suas alegações finais (id. 20840461). Narra, em síntese, que as testemunhas e informantes confirmaram a existência da união estável. Aduz que a coabitação não é elemento essencial para a configuração da união estável. Retoma e enfatiza suas manifestações anteriores.

Sem manifestação do réu.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A prejudicial da prescrição já foi apreciada na decisão id. 14302541.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado. Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja cópia segue em anexo e integra a presente o *de cuius* era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do óbito (NB 158.148.810-3).

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam cópia de certidão de óbito do Sr. Adauto Sebastião Correa Leite, com residência informada como sendo à Rua Domingos Crudo, 162, Vila Conceição, Barueri/SP; reservas de hospedagem em nome da autora e do *de cuius*, com datas de 18/05/2012 e 02/07/2015; comprovante e extrato bancário demonstrando transferências bancárias realizadas em 26/03/2012 (R\$ 350,00), 23/10/2012 (R\$ 400,00), 22/11/2012 (R\$ 400,00), 26/11/2013 (400,00), 27/05/2014 (R\$ 400,00), 27/11/2014 (R\$ 400,00), 27/04/2015 (R\$ 450,00), 27/01/2016 (R\$ 500,00) pelo Sr. Adauto, contendo como beneficiária a autora; livro de registro de casamento realizado em 29/05/2015, onde consta como testemunhas a autora e o Sr. Adauto; receitas médicas em que consta declarado que a autora esteve acompanhando o *de cuius* no hospital A.C. Camargo Câncer Center nos períodos de 13/04/2016 a 20/04/2016, 17/05/2016 a 21/05/2016 e 01/06/2016 a 03/06/2016, sendo que neste último período é atestado que a autora esteve acompanhando o espóso que se encontrava internado para tratamento; declaração da filha do segurado, Sra. Cecília Correa Leite, em que declara que a autora mantinha uma relação de união estável com o Sr. Adauto e fotografias do casal sem data de registro (ids. 4126704, 4126722, 4126724, 4126726, 4126731, 4126737, 4126740, 4126742, 4126747, 4126750, 4126753, 4126756, 4126757, 4126764 e 4126767).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 20356621, 20356638, 20356643, 20356647, 20356650 e 20357154), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que o Sr. Adauto faleceu em 06/06/2016, em decorrência de doença no pulmão diagnosticada em abril do mesmo ano, sendo que ficou internado por cerca de 20 dias. Confirmou que, de fato, ela e o *de cuius* não moravam juntos, bem como que não tiveram filhos em comum. Afirmando que ambos tiveram relacionamentos anteriores, sendo que dessas relações tiveram, cada um, dois filhos. Narrou que a união se iniciou em 15/06/1995 e que viveram assim até o falecimento do segurado. Afirmando que não houve interrupções na relação, e que sempre se apresentaram como espóso e esposa. Disse que a união perdurou até o falecimento do segurado, inclusive o acompanhou em todo período que ficou internado. Expôs que sua filha – Priscila de Oliveira, foi a declarante do óbito do Sr. Adauto. Relatou que cada um era responsável pelas despesas de sua residência, porém o *de cuius* a ajudava com compras de mantimentos de sua residência. Relatou, ainda, que o Sr. Adauto inicialmente a acompanhava para fazer as compras, mas que, passado um tempo, passou apenas a depositar um valor em sua conta corrente com este fim, sendo este um desejo pessoal do segurado. Afirmando que não sabia qual o valor da renda do Sr. Adauto e que era unilateral essa contribuição financeira. Relatou que nunca moraram juntos, mas que passavam os finais de semana juntos, na casa do segurado ou em sua própria residência. Questionada acerca dos eventos registrados em fotografias que constam nos autos, afirmou que não se recorda especificamente das respectivas datas. Disse que começaram a namorar em 1995 e, assim, continuaram até 2016. Expôs que o casal tinha planos de realizar o casamento em 2017, pois ficariam sozinhos em razão de seus filhos terem construído suas próprias famílias. Relatou que não moraram juntos apenas para manter a educação de seus próprios filhos separada, evitando-se assim eventuais problemas entre eles. Afirmando que nunca declararam um ao outro em imposto de renda, bem como não possuíam dependência de plano de saúde. Disse que sua relação com o Sr. Adauto se tratava de uma união estável, pois havia nela companheirismo. Aduziu que se viam essencialmente aos finais de semana, porém às vezes se encontravam durante a semana para sair com os amigos ou antes de saírem para trabalhar. Afirmando que, nos diversos ambientes que frequentavam, o Sr. Adauto a apresentava como sendo sua esposa. Disse que pretendiam realizar uma reunião no ano de 2017 em celebração à união do casal. Por fim, relatou que possui boa relação com os filhos do *de cuius*, inclusive ambos muito lhe ajudaram após o falecimento do segurado.

Já a primeira testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Rosana de Jesus Bernelhas, disse que é contratada da Sra. Maria Regina Meneghin, sendo que possui relação com a família da autora há 14 anos, inicialmente cuidando dos pais da autora, que moravam no fundo da casa da autora. Disse que era cuidadora dos pais da autora, bem como laborava como doméstica para a autora todos os dias. Relatou que nunca trabalhou para o Sr. Adauto, apenas o viu na casa da autora, às vezes durante a semana e recorrentemente aos finais de semana, encontrando-o nas sextas-feiras, pois não trabalhava aos finais de semana. Aduziu que o Sr. Adauto era namorado da autora e que assim permaneceram durante muitos anos. Expôs que o segurado nunca se apresentou como seu pai. Relatou que sempre que havia alguma confraternização entre os familiares, o Sr. Adauto era tratado como sendo da família, entendendo como sendo marido, pois sempre estiveram juntos. Expôs que o Sr. Adauto ficou bastante tempo internado, sendo que faleceu há cerca de três anos. Afirmando que a autora cuidava do segurado à época em que estava doente, inclusive dormia no hospital, sendo que esta rotina perdurou até a data do óbito. Disse que não lavava roupa do Sr. Adauto, pois esta não era uma de suas funções, mas que havia bastantes roupas do segurado na residência da autora, inclusive as passava. Relatou que via o *de cuius* apenas nas sextas-feiras, pois não laborava aos finais de semana, porém quando ia até a casa da autora durante esses dias via o Sr. Adauto.

A segunda testemunha arrolada pela autora, Sra. Nilza Aparecida Prieto Smaniotto, relatou que é vizinha e amiga da autora, sendo que a conhece desde a infância. Disse que frequenta a casa da autora e conheceu o Sr. Adauto. Afirmando que a autora e o *de cuius* se conheciam desde 1995, permanecendo em união até o óbito. Expôs que nunca houve separação do casal e que o Sr. Adauto frequentava a casa da autora mais aos finais de semana e durante a semana apenas nos dias em que iam sair, inclusive em raros eventos que lhe interessavam, acontecia de os encontrar. Afirmando que acreditava que eram companheiros, pois havia uma união entre o casal, pois viajavam juntos e o Sr. Adauto tinha uma participação na casa da autora. Expôs que a autora já comentou com ela que o segurado a ajudava, porém não sabe dizer se participava totalmente com as despesas do lar. Disse que o casal tinha planos de casar após os filhos se casarem, além disso tinham planos de viajar juntos em 2017.

Por sua vez, a Sra. Cecília Correa Leite foi ouvida como informante, uma vez que foi enteada da Sra. Maria Regina. Narrou que seu pai faleceu em 06/06/2016, pouco tempo depois do diagnóstico da doença. Disse que tinha cerca de seis anos de idade quando conheceu a autora, em uma confraternização em família para apresentar a Sra. Maria Regina e sua família. Afirmando que o relacionamento do casal perdurou até o falecimento do seu pai, não tendo separações ao longo dele, inclusive passavam sempre as férias juntos. Relatou que, em razão de seu pai trabalhar muito durante a semana, o casal se encontrava muito durante os finais de semana, sendo que era mais comum que seu pai se deslocasse até a casa da autora, inclusive durante sua infância ia junto passar o final de semana. Aduziu que, em sua percepção, a relação que havia entre o casal era uma união estável, pois, após passado o início do relacionamento, o Sr. Adauto já a apresentava como companheira. Disse que a escolha de morarem separados decorreu apenas por razões familiares, pois na época seus respectivos filhos eram pequenos e ambos tinham responsabilidades de cuidar de seus genitores. Expôs que, após o falecimento de sua mãe, passou a ter na autora a figura feminina na família. Narrou que, mesmo após ela e seu irmão terem atingido a maioridade, o casal permaneceu morando separado, pois ainda ela e seu filho (neto do Sr. Adauto) continuaram a morar com ele e a autora permaneceu cuidando de seus pais e filhos. Por fim, afirmou que acredita que o casal tinha planos de morar juntos, porém por conta da morte precoce isso não se realizou.

A terceira testemunha arrolada, Sra. Emília Aparecida Martineli, afirmou que é amiga da autora desde de 1994, pois sempre trabalharam juntas. Narrou que conheceu o Sr. Adauto e sempre teve a impressão de serem um casal unido, inclusive ambos visitavam sua casa, esporadicamente, tendo sido a última visita cerca de sete anos antes do falecimento do segurado. Afirmando que o casal estava sempre junto, não ocorrendo separações ao longo da relação. Relatou que o casal sempre se apresentava como marido e mulher, porém não tiveram filhos em comum. Disse que ambos dividiam o sustento das residências. Expôs que, por dedução quanto à casa que o mesmo morava e ao veículo que tinha, estimava que as condições financeiras do *de cuius* eram melhores, inclusive o segurado ajudava a autora. Afirmando que nunca foi a casa do *de cuius*, mas já foi à casa da autora tanto aos finais de semana quanto durante a semana. Relatou que o casal falava em se casar, porém, por conta dos filhos, preferiram manter daquela forma. Esclareceu, por fim, que, embora nunca tenha estado na casa do *de cuius*, acredita que as condições de vida do Sr. Adauto eram melhores, pois já viu algumas fotos e vídeos de sua residência.

Por fim, a Sra. Selma Aparecida Correia Leite foi ouvida como informante, diante do fato que foi cunhada da autora. Narrou que o casal se conheceu há mais de vinte anos e sempre conviveram juntos, em família, de forma permanente e duradoura. Relatou que morava com o Sr. Adauto, bem como seu filho, os dois filhos do *de cuius* e sua mãe. Afirmando que o segurado se referia à autora como sendo sua mulher. Expôs que o Sr. Adauto ficou internado algumas semanas, inclusive ela e a autora rezevavam o acompanhamento ao Sr. Adauto enquanto esteve internado. Aduziu que o segurado não esteve internado permanentemente, mas, enquanto ficava no hospital, a autora sempre o acompanhava. Expôs que o Sr. Adauto lhe confidenciou que iriam esperar os filhos se tomarem independentes para assim morarem juntos. Afirmando, por fim, que o segurado não pediu a autora em casamento, porém existiam planos.

As declarações firmadas pela filha e pela irmã do Sr. Adauto não podem ser consideradas, uma vez que as mesmas afirmaram, respectivamente, que foram enteada e cunhada da autora.

Porém, há comprovação de que a autora e o Sr. Adauto efetivamente mantinham união estável desde, pelo menos 26/03/2012, data da transferência bancária mais antiga do *de cuius* à autora constante nos autos, embora haja fotografias que aparentemente ser de eventos anteriores a essa data. Porém, uma vez que as referidas fotos não possuem data registrada, resta fixada a data de 26/03/2012, data do documento mais antigo utilizado como início de prova material da união estável.

As testemunhas ouvidas foram categóricas no sentido de que a autora e o segurado apresentavam-se como se casados fossem, tendo o relacionamento perdurado até a data do óbito do Sr. Adauto. Embora o casal não tenha morado em mesma residência, fato esse nunca negado pela autora, isso não é óbice ao reconhecimento da união estável, ante o conjunto probatório dos autos. O fato de não ter havido a coabitação durante o relacionamento entre a autora e o *de cuius* não é motivo hábil a descaracterizar a alegada união estável, eis que esta se fundamenta na convivência duradoura, pública e contínua. Ademais, não exige a Lei 9.728/1996, que regulamenta o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, a coabitação como requisito essencial para caracterização da união estável.

Nesse sentido, tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - O fato de os companheiros eventualmente não residirem na mesma casa não descaracteriza a união estável, de vez que esta se fundamenta na estabilidade, devendo demonstrar aparência de casamento. Por outro lado, nos dias atuais, não é raro nos depararmos com relações duradouras e estáveis, muitas vezes acobertadas pelos laços do matrimônio, entretanto vivenciadas em lares separados. III - O termo inicial do benefício deve estabelecido na data do requerimento administrativo (15.08.2007), a teor do disposto no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 20.04.2016, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 20.05.2011. IV - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% do valor das parcelas vencidas até a presente data, conforme o entendimento desta 10ª Turma, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo. V - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF3, ApCiv 5000437-14.2018.4.03.6140, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - De fato, a autora e o de cujus não possuíam domicílio em comum, conforme se depreende do endereço indicado na inicial e daquele constante da certidão de óbito. Entretanto, a coabitação não é elemento indispensável para caracterização da união estável, de modo que cabe ao julgador analisar a presença da *affectio societatis familiar*, isto é, a participação de esforços, a posse do estado de casamento, continuidade da união, entre outros. Nesse sentido: REsp 275.839/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 23/10/2008. III - A união estável é uma situação de fato, cujos requisitos configuradores não possuem o mesmo rigor do casamento. Desse modo, se torna irrelevante a discussão acerca da idade da autora à época em que passou a constituir família com o falecido. Ademais, há nos autos homologação judicial em ação de reconhecimento de união estável post mortem, corroborando convivência marital entre ambos. IV - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. V - A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por idade. VI - A parte autora, nascida em 19.01.1973, contava com 43 (quarenta e três) anos de idade na data do óbito (11.04.2016), razão pela qual, na forma da legislação em vigência atualmente, o termo final do benefício deverá ocorrer em 11.04.2036 (prazo de 20 anos), conforme disposição contida no artigo 77, § 2º, V, alínea "c", item 5, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015. VII - Mantidos os critérios de fixação do percentual dos honorários advocatícios na forma fixada em sentença. Entretanto, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (TRF3, ApRecNec 5203235-90.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019).

Há comprovação, também, de que a autora acompanhou o Sr. Adauto enquanto este esteve internado, em data próxima ao óbito do segurado, conforme declarações médicas acostadas aos autos (id. 4126726). Além disso, conforme extratos bancários (id. 4126722), o segurado comumente auxiliava a autora, em pecúnia, com o fim de cooperar com seu sustento, demonstrando-se assim que havia assistência moral e material recíproca entre os conviventes.

Assim, os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve a união estável entre a autora e o Sr. Adauto até o óbito deste. Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora.

O termo inicial do benefício deve ser a data do protocolo de requerimento administrativo em 31/08/2016, a teor do disposto no artigo 74, II, da LBPS. A autora faz jus à pensão vitalícia, visto que ausentes quaisquer causas de cessação previstas no artigo 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Maria Regina Meneghin em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1)** instituir à autora, com DIB em 31/08/2016, o benefício de pensão por morte (NB 177.989.295-8) e; **(3.2)** pagar, após o trânsito em julgado, todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima da autora, o INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À minguia de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os ml salários mínimos.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILVAN CONCEICAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/12/2016 (NB 42/180.810.665-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 10/09/1981 a 18/06/1982, de 14/10/1982 a 26/01/1983, de 21/07/1983 a 03/01/1984, 04/01/1984 a 31/08/1984, de 20/09/1984 a 18/10/1984, de 20/05/1985 a 26/10/1985, de 28/10/1985 a 23/01/1986, de 28/01/1986 a 13/05/1986, de 01/06/1986 a 14/08/1986, de 19/08/1986 a 27/11/1986, de 01/12/1986 a 30/06/1992, de 01/06/1993 a 20/01/1995, de 01/06/1995 a 03/09/1997, de 01/04/1998 a 24/07/2001, de 01/04/2002 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 até a data de propositura da ação.

Como inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (id. 8711846).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9635394). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há atribuição legal do subsídio do PPP para o seu preenchimento. Diz que os registros ambientais são extemporâneos. Expõe que a técnica utilizada para medição do agente nocivo ruído não foi informada do modo adequado. Relata que os agentes químicos não estão previstos nos decretos que regem a matéria. Informa que havia uso de EPI eficaz. Afirma que não há fonte de custeio para o reconhecimento do tempo como especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral e a concessão de prazo para juntada de documentos. O réu não se manifestou.

O autor juntou documentos (id. 13726545).

O pedido de produção de prova oral foi indeferido e foi declarada encerrada a instrução (id. 17645496).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/12/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento entre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	Umidade Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
2.3.3	Edifícios, Barragens, Pontes	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>
--------	---	---

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para Verônica D. Marques de Souza, de 10/09/1981 a 18/06/1982; ERG Patrimonial Ltda., de 14/10/1982 a 26/01/1983; MRM Construtora Ltda., de 21/07/1983 a 03/01/1984; Construtora OAS S.A., de 04/01/1984 a 31/08/1984 e de 28/10/1985 a 23/01/1986; Coner Engenharia Ltda., de 20/09/1984 a 18/10/1984; Horizonte Engenharia Ltda., de 20/05/1985 a 26/10/1985; Obratex Construtora Ltda., de 28/01/1986 a 13/05/1986; Empreiteira de Obras Orion Ltda., de 01/06/1986 a 14/08/1986; Touring Club do Brasil, de 19/08/1986 a 27/11/1986; Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01/12/1986 a 30/06/1992; Kofiacar Serviços Automotivos Ltda., de 01/06/1993 a 20/01/1995; Freio de Ouro Eireli, de 01/06/1995 a 03/09/1997; Mecânica Alameda Ltda., de 01/04/1998 a 24/07/2001 e de 01/04/2002 a 30/09/2005 e; Absoluto – Mecânica Diesel Ltda., de 01/10/2005 até 15/02/2018 (data da propositura da ação).

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e formulários (id. 4573463).

2.6.1.1 Verônica D. Marques de Souza – 10/09/1981 a 18/06/1982; ERG Patrimonial Ltda. – 14/10/1982 a 26/01/1983; Coner Engenharia Ltda. – 20/09/1984 a 18/10/1984; Horizonte Engenharia Ltda. – 20/05/1985 a 26/10/1985; Obratex Construtora Ltda. – 28/01/1986 a 13/05/1986; Empreiteira de Obras Orion Ltda. – 01/06/1986 a 14/08/1986; Touring Club do Brasil – 19/08/1986 a 27/11/1986; Kofiacar Serviços Automotivos Ltda. – 01/06/1993 a 20/01/1995; Freio de Ouro Eireli, – 01/06/1995 a 03/09/1997; Mecânica Alameda Ltda. – 01/04/1998 a 24/07/2001 e de 01/04/2002 a 30/09/2005

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “ajudante”, “servente”, “pedreiro”, “mecânico” e “mecânico A”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos destacados acima.

2.6.1.2 MRM Construtora Ltda. – 21/07/1983 a 03/01/1984

Com relação ao período de 21/07/1983 a 03/01/1984, verifico que o PPP referido informa que o autor era o responsável por executar tarefas auxiliares na construção civil, sem demonstrar que as atividades eram exercidas em edifícios, barragens, pontes ou torres, razão pela qual não há como considerá-las especiais.

Ainda, conforme o PPP trazidos aos autos, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/04/2004 em diante.

Desse modo, constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 21/07/1983 a 03/01/1984 – tanto pela ausência de comprovação do exercício das atividades em edifícios, barragens, pontes ou torres quanto pela ausência de responsável técnico – pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcool, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

2.6.1.3 Construtora OAS S.A. – 04/01/1984 a 31/08/1984 e 28/10/1985 a 23/01/1986

Para os períodos de 04/01/1984 a 31/08/1984 e de 28/10/1985 a 23/01/1986, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **6 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípito de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Gilvan Conceição Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 04/01/1984 a 31/08/1984, de 28/10/1985 a 23/01/1986 e de 01/12/1986 a 30/06/1992.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/05/2017 (NB 42/182.372.356-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/05/1980 a 07/05/1985, de 10/07/1985 a 02/05/1986, de 24/04/1995 a 16/11/1999 e de 13/12/2004 a 03/12/2015.

Como inicial foi juntada documentação.

O autor trouxe novos documentos (id. 12986430).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (id. 13891511).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15543508). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/05/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides, halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhidos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metalícos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfúreto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloroeto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromoformio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
--------	--	---

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inodidamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central, de 15/05/1980 a 07/05/1985; Meritor do Brasil Ltda., de 10/07/1985 a 02/05/1986; Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 24/04/1995 a 16/11/1999 e; Ficsosa do Brasil Ltda., de 13/12/2004 a 03/12/2015.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, declarações, ficha de registro de empregado, contrato de experiência, acordo de alteração das condições de contrato de trabalho e rescisão de contrato de trabalho (id. 12987509).

2.7.1.1 Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central – 15/05/1980 a 07/05/1985

Para o período de 15/05/1980 a 07/05/1985, verifico que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “auxiliar de câmara fria”, de 15/05/1980 a 31/03/1981, e de “auxiliar de abate”, de 01/04/1981 a 07/05/1985.

O PPP apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de auxiliar de câmara fria durante toda a jornada de trabalho, descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor, de 15/05/1980 a 31/03/1981.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

O trabalho em câmara fria classifica a atividade do autor como especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 15/05/1980 a 31/03/1981, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VÍCIO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CÂMARA FRIA. APOSENTADORIA INTEGRAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - Pela dicação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar. 2 - Tem razão o autor quando afirma padecer de vício o aresto recorrido, no tocante ao labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 23/05/1997 e de 01/11/1997 a 18/11/2003. 3 - Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fs. 18/20 e 21/23), nos períodos de 06/03/1997 a 23/05/1997 e de 01/11/1997 a 18/11/2003, laborados no Frigorífico Vale do Rio Grande S/A e Frigorífico Caromar Ltda, respectivamente, no cargo de “lambador”, o autor esteve exposto a câmaras frias; sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo enquadrado no código 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 95/96); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (02/09/2008 - fl. 12), contava com 37 anos, 4 meses e 22 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 5 - Embargos de declaração do autor providos. (TRF3, ApclRemNec 0021697-82.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FRIO/CÂMARAS FRIAS. RÚIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm 198/STF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) asseverou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB, sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - Comprovada a especialidade do labor nos períodos reconhecidos na r. sentença, em decorrência o trabalho do autor em câmara fria e exposto ao agente ruído, em intensidade superior à legalmente admitida como tolerável à época. - Recurso de apelação autárquico parcialmente conhecido e não provido. (TRF3, ApCiv 0008243-78.2013.4.03.6103, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIO. RECONHECIMENTO ATÉ A DATA DO DOCUMENTO PROBANTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. NOVO ANO COMPLETO DE ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DA RENDAMENSAL INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Particularmente no período discutido nesta demanda, de 06/03/1997 a 22/08/2000, consoante o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição do INSS, o autor trabalhou na "Empresa Anglo Alimentos S/A" (fl. 12). Os formulários DISES.BE-5235 emitidos pela empregadora (fls. 07/08) informam que o recorrente exerceu suas atividades no "Setor de Descarnação" (câmaras frias), como encarregado, a partir de 01/11/1994 até 18/05/1998, data da emissão do documento, exposto ao agente nocivo FRIO, de forma habitual e permanente. 2 - Emprego anterior à data da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, predefinindo a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria: um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissionalográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Assim sendo, enquadrado como especial apenas o período de 06/03/1997 até 09/12/1997, por comprovada exposição do autor, por meio de formulário emitido pela empresa, ao agente nocivo FRIO, limitado até a data de emissão do documento (fls. 07/08). 9 - Por oportuno, frise-se que não é possível estender a especialidade para período posterior à data do documento trazido aos autos, pois esta depende de prova concreta para o seu reconhecimento, sob pena de meras ilações darem azo a arbitrariedades capazes de comprometer a segurança que caracteriza o sistema jurídico, conseqüentemente, ainda, prejudicando sobremaneira a Previdência Social. 10 - O Laudo Técnico Pericial da empresa de fls. 152/155, datado de 27/03/1997 e atestado por Médico do Trabalho, certificou que o autor exercia suas funções, os empregados estavam expostos a um ruído de 87dB a 90dB, sem qualquer exposição aos agentes calor, umidade e biológico. Todavia, o indigitado Laudo Técnico apenas teria aptidão para produzir prova até a data de sua elaboração, no caso, 27/03/1997. Dessa forma, já reconhecida a especialidade acima nesse período, despiendo o exame específico do seu conteúdo. 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (06/03/1997 até 09/12/1997) aos períodos resultantes do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição emitidos pelo INSS (fls. 63/70), verifica-se que o autor alcançou 31 anos, 02 meses e 19 dias de serviço na época em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 22/08/2000 (DER - fls. 63/70), tempo insuficiente para obtenção do direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 13 - O período acima contabilizado compreende apenas o tempo de serviço até 16/12/1998, exatamente como procedeu a autarquia ao conceder a aposentadoria proporcional à parte autora, ora objeto de revisão, em razão dos 30 anos, 05 meses e 09 dias de serviço, consoante indica o documento de resumo dos benefícios emitido pelo INSS, juntamente com a carta de concessão (fls. 69 e 70). 14 - Embora sem direito à aposentadoria integral, por não completar os 35 anos de tempo de serviço, tem o autor, no entanto, considerado o período especial ora reconhecido (06/03/1997 até 09/12/1997), resultando em um novo ano completo de atividade (31 anos), nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial do benefício, desde a data do requerimento administrativo, 22/08/2000 (fl. 69), observado o prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento desta demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 17 - Sucumbência recíproca. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento. 18 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0004222-56.2010.4.03.6138, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA COMPROVADA. EXPOSIÇÃO A BAIXAS TEMPERATURAS. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, à vista do curto período controvertido, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. E de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontestados totalizam 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição comum (fl. 62), não tendo sido reconhecido como especial o período pleiteado. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba tanto o período rural acima analisado quanto o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 22.07.1977 a 29.07.1994. Ocorre que, no período de 22.07.1977 a 29.07.1994, a parte autora, na função de auxiliar de câmara fria, esteve exposta a baixas temperaturas (fls. 83/86), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79. 9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.09.2006). 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, manterei os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformato in pejus. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.09.2006), observada eventual prescrição quinzenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Remessa necessária e apelação providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 0001534-72.2010.4.03.6122, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 06/12/2016, publicado em 14/12/2016).

Quanto ao período de 01/04/1981 a 07/05/1985, a descrição das atividades de "auxiliar de abate" demonstra que o autor não laborou em câmara fria nesse período.

Portanto, apenas o período de 15/05/1980 a 31/03/1981 foi laborado em condições especiais.

2.7.1.2 Meritor do Brasil Ltda. – 10/07/1985 a 02/05/1986

Para o período de 10/07/1985 a 02/05/1986, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 100,0 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo formulário e pelo laudo técnico mencionados.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada prolação identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissionalográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmar a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova arcaada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.7.1.3 Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. – 24/04/1995 a 16/11/1999

Para o período de 24/04/1995 a 16/11/1999, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas de 24/04/1995 a 04/03/1997.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88,5 dB(A), acima dos limites legais vigentes apenas de 24/04/1995 a 04/03/1997. A partir de 05/03/1997, a exposição se deu abaixo dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado, apenas de 24/04/1995 a 04/03/1997.

2.7.1.4 Ficosa do Brasil Ltda. – 13/12/2004 a 03/12/2015

Para o período de 13/12/2004 a 03/12/2015, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de, no máximo, 82,4 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

Já quanto aos agentes químicos, houve exposição, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes, medidos através de amostragemativa:

Período	Agente	Concentração
31/05/2008 a 17/03/2009	Cloreto de vinila	0,6 ppm – 0,4% LT
	Ácido clorídrico	0,1 ppm
18/03/2009 a 16/03/2010	Cloreto de vinila	0,6 ppm – 0,4% LT
	Ácido clorídrico	< 0,1 ppm
17/03/2010 a 28/11/2011	Poeira total	0,02 mg/m ³ - 2,0% LT
	Estireno	0,01 ppm
	Butadieno	0,02 ppm
	Formaldeído	0,08 ppm
	Acrlonitrila	0,01 ppm
29/11/2011 a 28/11/2012	Poeira total	1,0 mg/m ³
	Poeira respirável	0,1 mg/m ³
29/11/2012 a 27/11/2014	Poeira total	0,02 mg/m ³ - 2,0% LT
	Estireno	0,01 ppm
	Butadieno	0,01 ppm
	Formaldeído	0,008 ppm
	Acrlonitrila	0,003 ppm
28/11/2014 a 28/07/2015	Estireno	0,01 ppm
	Butadieno	0,01 ppm
	Formaldeído	0,008 ppm
	Acrlonitrila	0,003 ppm

Quanto aos agentes químicos poeira total e respirável, não houve comprovação de que a atividade de "operador multifuncional III" foi exercida com sujeição a esses agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição da poeira.

Por sua vez, os limites de tolerância para operações com cloreto de vinila, ácido clorídrico, estireno, butadieno, formaldeído e acrlonitrila estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
(...)	(...)	(...)
Ácido clorídrico	(...)	4
(...)	(...)	(...)
Acrlonitrila	(...)	16
(...)	(...)	(...)
Butadieno	(...)	780
(...)	(...)	(...)
Cloreto de vinila	(...)	156
(...)	(...)	(...)
Estireno	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Formaldeído	(...)	1,6

Nota-se, portanto, que, no período de 13/12/2004 a 03/12/2015, com base no PPP supramencionado, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Assim, o período de 13/12/2004 a 03/12/2015 não pode ser considerado como laborado em condições especiais.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **3 anos, 6 meses e 21 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 4 meses e 9 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

2.8 Embargos de declaração

Emrremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jose Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 15/05/1980 a 31/03/1981, de 10/07/1985 a 02/05/1986 e de 24/04/1995 a 04/03/1997.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ROBERTO MARIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da v. decisão proferida em sede de reconsideração (Num. 4803790 - Pág. 16) que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2012).

Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente, indicando o montante de R\$ 45.829,31 (Num. 11133124 - Pág. 5).

Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 67.555,57, sendo R\$ 15.586,28 pertinente a honorários advocatícios e R\$ 51.969,29 como crédito do autor exequente (Num. 11974912 - Pág. 1/3).

O exequente fundamentou a divergência no montante devido afirmando ser caso de aplicação do INPC como fator de correção monetária e, em relação aos honorários de sucumbência, entende que devem ser consideradas todas as parcelas devidas até a prolação do acórdão pelo E. TRF da 3ª Região, com a inclusão na base de cálculo dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial.

Requeru, ainda, a majoração do percentual relativo aos honorários advocatícios, afirmando que o “*Executado calculou os honorários Advocatícios de Sucumbência ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, porém não levou em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelas patronas, que chegou até a instância do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e que conforme artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, perfaz necessário a majoração do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência neste aspecto por este d. Juízo*”.

Intimado, o INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução, requerendo a homologação dos cálculos anteriormente apresentados.

Afirma o INSS que o exequente “*incorre em evidente equívoco ao impugnar os cálculos apresentados, nos estritos parâmetros da decisão transitada em julgado e, ainda, sugerindo que o Juízo a quo dê instruções acerca da correção monetária e juros moratórios que se deva utilizar no cálculo, como se isso fosse juridicamente possível.*”

É o relatório.

Decido.

Com relação aos índices a serem aplicados: o v. acórdão Num. 4803790 - Pág. 20, proferido em **14/08/2017**, condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural e ao pagamento dos valores atrasados nos seguintes termos:

“As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. Observância da prescrição quinquenal parcelar.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E será de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, pela MP n. 567, de 13.05.20012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Os honorários são fixados para o INSS em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ (...).”

Como se vê, o título exequendo não prevê a aplicação de nenhum índice de correção específico, mas indica apenas a aplicação do que consta no Manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, bem como o entendimento a ser definido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, já que por ocasião da decisão a questão da constitucionalidade da TR no período anterior à expedição do precatório não estava definida.

Disso, depreende-se que a intenção do MM. Relator no momento da prolação da decisão era a aplicação do manual mais atualizado, conclusão que se chega com o correto entendimento do significado do Manual de Cálculos para os atuantes na Justiça Federal; bem assim o entendimento a ser definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Sobre esse ponto, relevante anotar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal representa o entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal do posicionamento da ampla maioria dos juizes e tribunais sobre a aplicação de determinados índices, ressalvando-se determinações judiciais em contrário, conforme se verifica de todas as suas edições.

Essa questão já foi tratada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, em caso muito análogo, que é a questão dos juros legais, que mudaram de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916, para 12% ao ano, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. E decidiu o STJ no sentido de que não ofende a coisa julgada a aplicação de taxa de juros de 12% ao ano às sentenças proferidas antes de 2002, em que se determinou a aplicação de taxa de juros legais, ainda que conste, de forma taxativa, o percentual de 6%. Confira-se: (STJ, REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Como visto, o entendimento do STJ é no sentido de que se o dispositivo da sentença determina a aplicação de juros legais e há alteração legislativa, a taxa de juros tem que acompanhar a mudança, devendo ser utilizado o novo critério. A execução não pode se prender à taxa de juros fixada na sentença se houver mudança no texto legal.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto, notadamente por ser considerar que o MM. Relator não dispôs na sentença especificamente sobre qualquer índice, fazendo apenas referência aos índices que constam do Manual de Cálculos.

Por isso, se a sentença faz remissão ao Manual e não especifica índices, depreende-se que a intenção foi seguir a orientação predominante, consolidada na orientação jurisprudencial.

Acresce-se que a questão da inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Os embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 foram julgados em 03.10.2019, sem modulação da decisão, mantido julgamento no sentido de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, com o julgamento dos embargos de declaração pelo STF, sem modulação dos efeitos da decisão, restam prejudicados os argumentos do executado, uma vez que aplicável integralmente o que restou assentado pelo STF no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Com relação ao pedido de inclusão na base de cálculo dos honorários de todas as parcelas devidas, sem desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial:

No v. acórdão consta expressamente que "os honorários são fixados para o INSS em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ". Dispõe a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

De acordo com o entendimento vigente no STJ, a parte exequente agiu acertadamente ao considerar como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o total das rendas mensais devidas até 14/08/2017 (data de prolação do v. Acórdão), sem o desconto da base de cálculo dos valores das rendas mensais recebidas referente à concessão administrativa do benefício assistencial ao idoso, após a data da citação.

De fato, os valores pagos administrativamente ao exequente até a data da prolação da sentença, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela ou em razão de concessão de outro benefício, devem ser incluídos no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgado, que devem ser pagos conforme o título executivo judicial, em respeito à coisa julgada.

O título exequendo é inequívoco ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, verba essa que constitui direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-la nos próprios autos ou em ação distinta (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 07/08/2012).

A respeito do tema, a jurisprudência do E. STJ é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1613339/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 28/03/17, DJe 18/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os pagamentos efetuados na via administrativa, após a citação, integram a base de cálculo dos honorários advocatícios.

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido."

(STJ, AgInt no AREsp nº 714321/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 22/9/16, v.u., DJe 6/10/16) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que **os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.**

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.408.383, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/11/13, v.u., DJe 04/12/13) (destaquei)

Por fim, quanto à alegação de que é necessária a majoração do percentual dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão, caberia à l. patrona, na época própria, interpor o recurso competente contra a decisão, não sendo possível a alteração pretendida em razão do trânsito em julgado ocorrido.

Assim, após a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices de correção monetária e taxas de juros de mora constantes do item 4.3 no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada ainda a decisão do STF no RE 870947, incluindo, na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, os valores percebidos pelo segurado após a citação.

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias para manifestação. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-80.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLEID MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Vistos, etc.

CLEID MARIA VIEIRA DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL objetivando, semsímese, ordem judicial para que seja retirado seu nome da dívida ativa da União registrada sob o número 80219053231-61, ordenando-se, assim, a sustação de futuros protestos, bem como seja expedida ordem judicial ao Impetrado para que se abstenha de proceder a futuras inscrições na dívida ativa da união, bem como, que se abstenha e/ou retire o nome da impetrante do CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal) e também se abstenha de impedir a certificação de regularidade fiscal da impetrante.

Alega a impetrante que tratam-se de exigência de ofício do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 738.255,97, atinente ao ano calendário de 2006, acrescido de penalidade agravada, 112,5%, de pessoa jurídica com base no lucro presumido, inativa no ano calendário de 2009, conforme cadastros da Receita Federal, conforme Acórdão nº 12-104.309 – 2ª Turma da DRJ/RJO, processo nº 10803.7200/2011-02

Alega ainda a impetrante que constituiu sociedade por quotas de responsabilidade limitada em 26/06/2000, denominada MD5 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo a parte integralizada pela impetrante no valor de R\$ 10.000,00, e que o acórdão supracitado, mesmo com a retirada da impetrante da sociedade, no ano de 2003, ratificou sua responsabilidade e dos demais sócios.

Sustenta a impetrante que no dia 11/12/2003, através de instrumento particular de alteração contratual, se retirou da sociedade e da empresa, se desligando de forma definitiva, e argumenta que a Receita Federal agiu de forma ilegal, através da intimação nº 069/19 e, processo nº 10803-720.032/2011-02, pois procedeu à cobrança administrativa da impetrante, mesmo ela tendo se desligado da empresa.

Sustenta a impetrante que em 11/12/2003, se retirou da sociedade, não podendo ser considerada como parte legítima na cobrança administrativa supramencionada, tendo em vista, que o fato gerador da cobrança ocorreu no ano calendário de 2006, e que o Auto de Infração foi lavrado na Unidade da Delegacia da Receita Federal – DRF TAUBATÉ, número do MPF 0810800/00077/11, em nome da empresa MD5 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 04.028.030/0001-67, do qual a impetrante foi sócia, sendo o local da lavratura na SRRF8º/DIFIS/GEFIS I em 05/07/2011, ou seja, 5 (cinco) anos após o fato gerador e mais de 7 (sete) anos após a retirada da impetrante da empresa MD5.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.

Pelo despacho Num. 20019906 - Pág. 1 foi determinado à impetrante indicar o endereço da autoridade impetrada, bem como trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos atualizados, para aferição do pedido de justiça gratuita.

A impetrante apresentou documentação bancária (Num. 20692101 - Pág. 1), e indicou o endereço da autoridade impetrada (Num. 21641062 - Pág. 1) como sendo em Taubaté, aduzindo ainda que o mandado de Segurança é contra ato coator do Delegado da Receita Federal do município de Taubaté, e que de forma secundária, também colocou no polo o Procurador da Fazenda Nacional.

Pela decisão Num. 22012964 - Pág. 1 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Como se verifica da narrativa da petição inicial e da documentação trazida aos autos pela impetrante, a controvérsia reside no fato de que a impetrante alegar que está sendo cobrada de dívida tributária de pessoa jurídica da qual foi sócia, mas que “na data de 11 de dezembro do ano de 2003, a impetrante se retirou da sociedade, não podendo, ser considerada como parte legítima na cobrança administrativa supramencionada, tendo em vista, que o **fato gerador** da cobrança ocorreu no ano calendário de 2006, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a retirada da impetrante da empresa, portanto, impossível sua responsabilização, pois quando da ocorrência do fato gerador, a impetrante já não fazia parte dos quadros da empresa há mais de dois anos” - Num. 19775226 - Pág. 3.

Acrescenta-se que a impetrante alegou também que “protocolou sua impugnação em 17/08/2011, conforme diz o Acórdão supramencionado em fls. 3, para sustentar sua alegação de não pertencer aos quadros sociais da pessoa jurídica desde 2003, razão de não possuir a responsabilidade passiva solidária pretendida pela auditoria, portanto, sua impugnação foi julgada intempestiva”.

Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da legitimidade ou não da impetrante para figurar no polo passivo de cobrança administrativa tributária demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

“O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada”.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Taubaté, 06 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002773-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANA MARIA ABUD CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002739-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho.

ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999.

O autor deu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para fins de alçada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa.

Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Taubaté, 06 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002780-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MILTON DE FÁRIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO - SP333317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho

MILTON DE FÁRIA MONTEIRO ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999.

O autor deu à causa o valor de R\$ 74.831,66 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa.

Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Taubaté, 06 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002715-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADELSON ROBERTO DUQUE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICA LIZ ROCHA - SP371999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.000,00 (mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALISSON ROBERTO DUQUE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICALIZ ROCHA - SP371999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.000,00 (mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO DI CARLO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICALIZ ROCHA - SP371999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.000,00 (mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARIANA CARLA PERIN ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICA LIZ ROCHA - SP371999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.000,00 (mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEURIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS PAPARELLI - SP408725, ANA CAROLINA GOMES DA COSTA - SP420827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE MENOTTI SERIO
Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JANAINADO CARMO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP165569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 7.064,87 (sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARY ELIZABETH TEIXEIRA TRANCHEZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fóro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.000,00 (mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002775-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VANDERSON JOSE MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICALIZ ROCHA - SP371999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fóro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.000,00 (mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, ___ de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002777-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE BARADELORTIS - SP433518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA DE SOUZA LIMA - SP389634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, ___ de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE KIOCIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 36.335,83 (trinta e seis mil e trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 35.018,71 (trinta e cinco mil e dezoito reais e setenta e um centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ZELINDA DRAGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE BARADELORTIS - SP433518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-86.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEBORA REGINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 3.000,00 (três mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE NILDO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 14.543,21 (catorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE BARADEL ORTIS - SP433518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-96.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709, SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho.

SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999.

O autor deu à causa o valor de R\$ R\$ 81.718,96 (oitenta e um mil setecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa.

Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho.

MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999.

O autor deu à causa o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), para fins de alçada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, deve o autor juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho.

ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999.

O autor deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para fins de alçada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, deve o autor regularizar sua representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MONICA TERAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 16.221,33 (dezesesse mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO VINICIUS CARDAMONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 28.561,27 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO - SP387647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 2.242,89 (dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002712-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICALIZ ROCHA - SP371999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.000,00 (mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002716-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JESSICALIZ ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICALIZ ROCHA - SP371999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.000,00 (mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO SOARES DA SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 01/08/2012 por enquadramento por categoria profissional na função de vigilante, com a consequente condenação do réu na conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 01/08/2012, e pagamento das respectivas diferenças.

Afirma o autor que em 01/08/2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/162.020.784-0), o qual foi deferido, tendo sido considerado o tempo de 37 anos, 10 meses e 26 dias, dos quais 10 anos, 09 meses e 12 dias em atividade especial.

Sustenta o autor seu direito ao reconhecimento como atividade especial do período trabalhado como vigilante, com uso e porte de arma de fogo, de modo habitual e permanente.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita, no caso dos autos.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, o autor pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a sua conversão em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 01/08/2012.

Contudo traz aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciário (Num. 22860813 - Pág. 1/7 e Num. 22860816 - Pág. 1/4), emitidos em 21/09/2018 e 19/09/2019, portanto emitidos posteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cuja conversão em aposentadoria especial é pretendida, bem como diversos do que foram apresentados no processo administrativo (Num. 22860801 - Pág. 41/42).

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de revisão do benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AFONSO MAXIMINO KRÜCKEN MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN - SP203165
EXECUTADO: NATALIA TAMBURRO

AFONSO MAXIMO KRÜCKEN MARTIN, qualificado nos autos, ajuizou ação de execução de sentença estrangeira, com pedido de concessão de tutela de urgência, contra NATALIA TAMBURRO, qualificada nos autos, objetivando que a menor A.T.K.M. seja devolvida à residência na Alemanha, retomando a viver na cidade de Berlim, para retomar os estudos na **escola Pública Regionalizada EURORA SCHULE - GRUNDSCHULE NEUES TOUR - ESCOLA EUROPEIA ESTADUAL BILINGUE (Português/Alemão) - Ensino Fundamental**.

Requer, subsidiariamente, seja **concedida liminar** para que a menor Alice permaneça com o pai, na cidade de São Paulo residindo temporariamente na Rua Ponta Porã, 379b – Vila Ipojuca, São Paulo, SP, expedindo-se ofício determinando a **Transferência Escolar da menor** da “Escola Municipal de Ensino Fundamental Coronel Ribeiro da Luz”, para a **Escola Casa de Aprendizagens**.

Narra o exequente que propôs ação para Homologação de Estrangeira, Sentença proferida pelo Estado Alemão a respeito da Guarda compartilhada e do acordo de permanência da menor alemã e brasileira, A.T.K.M. e que o processo segue tramitando perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, distribuído sob como Homologação de Decisão Estrangeira nº 3.014-DE (2019/0145186-1), encontrando-se em fase de citação da executada.

Afirma que em 17 de maio de 2018, foi proferida decisão judicial nos autos nº 22 F 3386/17, pelo Supremo Tribunal de Justiça de Berlim, Alemanha, em que as partes acordaram sobre a continuidade da Guarda Compartilhada da filha menor de ambos, A.T.K.M, com 10 anos de idade.

Assevera que, apesar de ter anuído ao acordo, a genitora da menor, ora executada, descumpra sistematicamente o acordo/decisão ao qual se comprometeu perante o Estado Alemão, o que gera instabilidade emocional para a menor.

Requer a execução da sentença estrangeira, ainda enquanto tramita o feito de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 962 do CPC/2015.

Pelo despacho Num. 21030460 - Pág. 1 foi determinada ciência da distribuição do feito ao Ministério Público Federal, que oficiou no sentido de aguardar eventual contestação da ré para posterior apresentação de parecer (Num. 21513637).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sobre a execução e homologação de decisão estrangeira dispõe o Código de Processo Civil/2015, em seus artigos 960 a 962, o seguinte:

Art. 960. **A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira**, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. **A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias**, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º **A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.**

(...)

Art. 962. É passível de execução a **decisão estrangeira concessiva de medida de urgência**.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de **urgência dar-se-á por carta rogatória**.

É certo que, nos termos da norma constante do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 965 do Código de Processo Civil, a execução da sentença estrangeira cabe à Justiça Federal competente, de acordo com as normas estabelecidas para o cumprimento da decisão nacional.

Contudo, também é certo que somente após transitar em julgado a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que homologou a sentença estrangeira é que esta adquire força executiva.

Como se verifica da narrativa da própria petição inicial, a sentença estrangeira cuja execução se pretende, ainda não foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de exequibilidade da decisão proferida pelo Estado Alemão para embasar a execução é necessário que se demonstre que houve o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei brasileira, o que, no caso concreto não ocorreu.

Ou seja, sem que todos os requisitos sejam comprovados na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva titularidade do direito, não é possível o ajuizamento da execução.

Assim, considerando que esta ação de execução da sentença não pode ter seu prosseguimento, pois ausente um dos requisitos da execução, qual seja, a exequibilidade, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, nos termos do que disposto no § 3º, do artigo 961 do CPC/2015, os pedidos de urgência e os atos de execução provisória devem ser deduzidos diretamente no processo de homologação de decisão estrangeira.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, c. c. art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 20 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BOMBEIRO

Tendo em vista que não houve manifestação do executado quanto à impenhorabilidade do valor tomado indisponível, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apropriação dos valores bloqueados, conforme requerido à fl. 112, comunicando o cumprimento a este Juízo.

Tendo em vista a existência de crédito remanescente, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001514-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MOISES DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MOISÉS DE JESUS DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido como especial os períodos de 06/10/1986 a 23/04/1992 e 02/06/1995 a 04/03/1997 trabalhados pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de maio de 2019 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de contribuição.

Argumenta que embora tenha trabalhado sob condições insalubres, o PPP fornecido pelo empregador está incorreto, em vários períodos, pois aponta "RÚIDO INFERIOR AO EFETIVAMENTE EXPOSTO e OMISSÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPOSTO".

Pelo despacho Num. 19308962 - Pág. 1 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade e recebo a petição Num. 19400971 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado na falta de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, pois as atividades exercidas nos período(s) 06/10/1986 a 23/04/1992, 02/06/1995 a 28/02/2002, 01/05/2002 a 12/11/2018 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica.

Ademais, o próprio autor alega na petição inicial que as informações constantes do PPP fornecido pelo empregador e examinado no processo administrativo divergem da realidade quanto à efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, havendo divergência fática quanto à prova documental apresentada pelo próprio autor, a ser dirimida em regular instrução probatória, afigura-se incabível a concessão da tutela antecipada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Intímem-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 5001583-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GIUSEPPE PASQUALE NICOLIELLO, ELAINE DO CARMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por GIUSEPPE PASQUALE NICOLIELLO e ELAINE DO CARMO GOMES NICOLIELLO, tendo por objeto o imóvel objeto da transcrição 25.702, do livro 3-Z, do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.

Sustentam que são legítimos possuidores do imóvel denominado "remanescente do sítio ou gleba de terras que inicialmente tinha 15 alqueires, mais ou menos, situado no município e comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, e é objeto da transcrição n. 25.702., do livro 3-Z, do CRI de Taubaté/SP, remanescente este que é caracterizado por duas glebas, denominadas glebas A e B.

O feito foi distribuído originariamente perante o DD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP (processo nº 1017388-37.2018.8.26.0625).

Pela decisão Num. 19401850 - Pág. 29 foi determinada a citação e identificação de todos os interessados, na forma do art. 246, § 3º, do CPC/2015.

Foram citados confrontantes e titular do domínio, tendo o Banco Bradesco apresentado contestação, afirmando ser parte ilegítima, pois não possui nenhuma relação jurídica-negocial com o imóvel objeto da usucapião e juntou aos autos cópia da matrícula 25.702 (Num. 19402201 - Pág. 10/52).

Instados a se manifestarem, os autores requereram inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (Num. 19402201 - Pág. 56).

Pela decisão Num. 19402201 - Pág. 56 o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté declinou da competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Por meio da petição Num. 23883338 - Pág. 1, os autores apontaram que o imóvel descrito e caracterizado na matrícula 25.702, cuja cópia foi trazida aos autos pelo Banco Bradesco, não corresponde ao imóvel usucapiendo, razão pela qual desnecessária a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo; requereram a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, de se consignar que a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação de usucapião somente se justifica se o imóvel objeto da ação confrontar com imóvel de propriedade da CEF, ou sobre o qual esta detenha direito real.

Estes autos foram redistribuídos para a Justiça Federal com duas petições iniciais, com diferentes conteúdos (Num. 19401849 - Pág. 1 a 14 e pag. 28 a 39), tendo o autor esclarecido que a segunda foi juntada por equívoco (Num. 19401850 p. 19).

Dessa forma, o imóvel usucapiendo é objeto da **transcrição 25.702, livro 3-Z** do CRI de Taubaté e não da **matrícula 25.702**, como trazido aos autos pelo Banco Bradesco. Aliás, há informação de existência de hipoteca em favor do Banco Bradesco, em relação ao imóvel usucapiendo, como se verifica do documento Num. 19401850 - p.22.

O Bradesco alega que a hipoteca é em favor da CEF, mas traz a matrícula 25.702 que trata de imóvel completamente diverso, qual seja, um "lote de terreno sob o n. 08 da quadra E, do imóvel denominado Conjunto Residencial Quiririm, situado no distrito de Quiririm, desta comarca, com frente para a rua 5, onde mede 8,50m com fundos correspondentes, medindo da frente aos fundos de ambos os lados 23,00ms; pela frente com a rua 5, pelos fundos com o lote 45, pelo lado direito com o lote 07, pelo lado esquerdo com o lote 09, encerrando a área de 195,50m²" (Num. 19402201 - p. 46).

Veja-se que o imóvel descrito e caracterizado na matrícula 25.702, está localizado na área urbana, tem área de 195,5m², enquanto que o imóvel usucapiendo está na zona rural e encerra área muito maior.

Assim, possível constatar que os autores e o MM. Juiz de Direito foram induzidos à erro pela petição do Bradesco, que confundiu o número da TRANSCRIÇÃO com o número da MATRÍCULA, que são documentos registrais distintos, sendo a TRANSCRIÇÃO o ato registral, referente à transmissão da propriedade, feito anteriormente à vigência da Lei 6.105/1973 e a MATRÍCULA documento registral, referente ao imóvel, posterior à vigência da referida lei.

Dessa forma, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não é proprietária ou titular de direito real dos imóveis confrontantes ao objeto da situação, tampouco do imóvel usucapiendo.

Assim, patente a ilegitimidade passiva da CEF, é de ser determinada a sua exclusão do feito.

E, uma vez excluída do feito a empresa pública federal, cumpre determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, indefiro o pedido de citação da Caixa Econômica Federal, por evidente ilegitimidade passiva, e determino a devolução dos autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003620-43.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito dos requerimentos do BANCO PAN para liberação do veículo no sistema RENAJUD, em razão de devolução amigável do veículo pela requerida.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDECI POSSI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

VALDECI POSSI opõe embargos de declaração à sentença de Num. 5326787 - Pág. 1/3, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 330, § 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante que “no caso em tela a conclusão da petição inicial (pedido de revisão do benefício) decorre logicamente da narração dos fatos. Por conseguinte, quer por erro material, quer por contradição, não há fundamento legal para o indeferimento da petição inicial no caso em tela” e requer seja declinado o correto dispositivo legal que fundamenta a sentença.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, diante do evidente erro material no dispositivo da sentença embargada, quanto ao fundamento legal do indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, que passa a constar como segue :

“Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais”.

P.R.I.

Taubaté, 17 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-51.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: BENEDITO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP288787
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 0006191-04.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RECONVINDO: AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, ADAMS FERNANDO RASERA, ANGELICA RASERA DE ANDRADE
Advogado do(a) RECONVINDO: MAYER WIEZEL - SP284254
Advogado do(a) RECONVINDO: MAYER WIEZEL - SP284254
Advogado do(a) RECONVINDO: MAYER WIEZEL - SP284254

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho de ID 25364369, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos a cópia atualizada do registro da matrícula do imóvel sob nº 98.887 junto ao 1º C.R.I. de Piracicaba/SP, para aferir a existência de eventuais novos ônus que recaiam sobre o bem.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005302-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BALAN RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812, PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposta por Carlos Alberto Balan Ramos em face da Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., Banco Central do Brasil, Agência Nacional de Telecomunicações e Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.BR.

Diante do silêncio do autor o valor da causa foi fixado em R\$ 37.705,00.

Muito embora tenha sido regularmente intimado a recolher o valor das custas processuais, o autor limitou-se a informar que:

“Anotou-se que os comprovantes de pagamento das guias se extraviaram, e, por este motivo, requer seja verificado pela r. serventia o recolhimento das custas processuais.

Protesta-se por novos esclarecimentos, sendo que o Banco não fixou prazo para gerar o comprovante de pagamento, em segunda via.”.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O primeiro despacho concedeu ao autor o prazo de 15 dias para que recolhesse as custas processuais (ID 24160506) e o segundo, 48 horas (ID 24643617).

Mostra-se razoável a dilação do prazo para recolhimento das custas processuais, para dez dias ([TJ-BA - Agravo Regimental AGR 00115046620158050000 50000](#), Data de publicação: 30/07/2015).

Verifico que muito embora devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais devidas limitando-se a exibir Guias sob código 18720-8 (custas judiciais de 2ª instância).

Desse modo, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

[TRF-1 - APELAÇÃO CIVELAC 6077 MG 0006077-24.2010.4.01.3811](#), Data de publicação: 31/08/2012:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CUSTAS INICIAIS (ART. 19 DO CPC). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MANTIDA. 1. O indeferimento da assistência judiciária gratuita ressurte medida obrigatória quando o Juízo verifica que as provas dos autos demonstram que o reclamante possui recursos financeiros suficientes para assumir os ônus da sucumbência e tem como consequência lógica a obrigatoriedade de recolhimento das custas iniciais, a cargo da parte autora, como condição para o Juízo conhecer do pedido de mérito, sob pena de violação ao disposto no art. 19 do CPC. 2. Consoante disposto no art. 25 da Lei n. 8.212/91, o destinatário/contribuinte obrigado ao recolhimento da exação guerreada (FUNRURAL) é o produtor rural/pessoa física/empregador rural ou segurado especial que comprova que recolheu indevidamente a mencionada exação. 3. Considerando não comprovada a alegada situação de pobreza, o Juízo monocrático determinou a intimação do autor para, no prazo improrrogável de 05 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A ordem judicial não foi cumprida, tampouco há notícias nos autos de que tenha sido questionada, via recurso próprio. 4. Apelação da parte autora desprovida.

Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e III, c.c. inciso II, do art. 330, todos do Código de Processo Civil, para determinar o CANCELAMENTO da distribuição, com fundamento no disposto pelo art. 290, do Cód. Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, remetam-se ao SEDI para cumprimento, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI

Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTI NERY - SP115807

Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o perito ALLISON ROSSATI QUINTELA, Engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho e grafotécnico, inscrito no CREA-SP sob nº 5063051703, designou para o dia 8/1/2020, às 12h, a perícia de livros de registros, especialmente a notificação extrajudicial para pagamento de dívida contraída junto à CEF, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro – Rua Cinco, 369 – Rio Claro – SP – CEP 13500-040.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o perito ALLISON ROSSATI QUINTELA, Engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho e grafotécnico, inscrito no CREA-SP sob nº 5063051703, designou para o dia 8/1/2020, às 12h, a perícia de livros de registros, especialmente a notificação extrajudicial para pagamento de dívida contraída junto à CEF, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro – Rua Cinco, 369 – Rio Claro – SP – CEP 13500-040.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o perito ALLISON ROSSATI QUINTELA, Engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho e grafotécnico, inscrito no CREA-SP sob nº 5063051703, designou para o dia 8/1/2020, às 12h, a perícia de livros de registros, especialmente a notificação extrajudicial para pagamento de dívida contraída junto à CEF, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro – Rua Cinco, 369 – Rio Claro – SP – CEP 13500-040.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA KELLY CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 4/12/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.922,13 (um mil novecentos e vinte e dois reais e treze centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a expedição de Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2.

Alega o autor que ele e sua falecida genitora celebraram com a CEF em 30 de junho de 2016, contrato de financiamento para aquisição de imóvel usado nº 1.4444.0951506-2, objeto da Matrícula nº 81.286, referente ao Apartamento de nº 43, localizado no 4º andar, do Condomínio "Edifício Agata", situado na Rua Aquilino Pacheco, nº 1.370, bairro Alto, no município de Piracicaba/SP e respectiva vaga de garagem nº 13 A-B, objeto da Matrícula 81.348, ambas do 2º Oficial de Registros de Imóvel e Anexos de Piracicaba/SP, com alienação fiduciária em garantia (contrato de ID 23574833 e seguintes).

Afirma que com o falecimento de Rosa Maria Schievano Alexandre em 22/6/2016, a Seguradora efetuou quitação parcial do contrato, relativo à parte dela, tendo sido quitado pelo autor o remanescente, com liquidação total em 6/6/2019.

Assevera que em 6/6/2019, quitou o financiamento por meio do pagamento do saldo devedor.

Sustenta que para expedir o Termo de Quitação do Contrato, a Caixa Seguradora exige o fornecimento de documentações relativas ao sinistro ocorrido em 22 de dezembro de 2016, tais como relatórios médicos, formulários de internação hospitalares e exames clínicos realizados pela Sra. Rosa Maria.

Aduz que não mais possui tais documentos eis que foram eliminados, o que o impede de concluir a compra e venda do imóvel já entabulada por meio de Compromisso de Compra e Venda.

Requer a concessão da tutela de urgência tendo em vista que vendeu o imóvel objeto desta ação a terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Recebo a petição de ID 25609196, como emenda à inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O autor e a falecida Senhora Rosa Maria Schievano Alexandre, celebraram com a CEF, contrato de financiamento para aquisição de imóvel usado nº 1.4444.0951506-2, objeto da Matrícula nº 81.286, referente ao Apartamento de nº 43, localizado no 4º andar, do Condomínio "Edifício Agata", situado na Rua Aquilino Pacheco, nº 1.370, bairro Alto, no município de Piracicaba/SP e respectiva vaga de garagem nº 13 A-B, objeto da Matrícula 81.348, ambas do 2º Oficial de Registros de Imóvel e Anexos de Piracicaba/SP, com alienação fiduciária em garantia (contrato de ID 23574833 e seguintes).

Há comprovante de pagamento de saldo devedor em 6/6/2019, anexado à inicial de ID 23574343.

Certidão atualizada da Matrícula 81.286, do 2º CRI de Piracicaba, consta averbada sob nº 7 a emissão pela CEF de CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO em 20/7/2016.

Do mesmo modo, consta da certidão atualizada da Matrícula 81.348, do 2º CRI de Piracicaba, em 20/7/2016, averbação de nº 7 a emissão pela CEF de CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Anexado ao contrato de financiamento de imóvel usado nº 1.4444.0951506-2, foi celebrado pelo autor e pela finada ROSA MARIA SCHIEVANO ALEXANDRE, contrato de seguro e respectiva apólice nº 106100000017, com a CAIXA SEGUROS, prevendo a amortização do saldo devedor proporcionalmente à renda indicada pelos contratantes (do autor e de sua mãe).

Consta da Cláusula 21 do Contrato de Seguro de ID 25610081, que a seguradora poderá exigir certidões e de documentos complementares para análise da cobertura ou cálculo das indenizações e de que os prazos para a seguradora indenizar, ficarão suspensos até a entrega dos documentos solicitados.

Consta da carta de ID 23574812, enviada pela Caixa Seguradora, pedido para autorização para pesquisa em instituições hospitalares, mediante assinatura de Termo de Autorização, sem resposta do autor.

Pedindo desde logo as devidas vênias ao autor, não parece crível que o Hospital da Unimed não possua em seus registros, o histórico de atendimento de Rosa Maria Schievano Alexandre.

Reparo que o item "6", do contrato, relativo à informação de conhecimento de doença preexistente não foi preenchida pelos contratantes.

Em consonância com a rigorosa boa-fé que norteia o contrato de seguro, se o segurado fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, conforme dispõe o art. 766, do Código Civil.

Entretanto, "A seguradora não pode recusar o pagamento do seguro sob o fundamento de que o segurado agiu de má fé ao omitir doença preexistente quando teve a oportunidade de exigir exames médicos prévios do segurado e não o fez, porquanto assume o risco". (TJMTAPL.00015180220128110041 21994/2017, publicação de 12/5/2017, ressaltei).

Assim pouco importa se não há efetiva demonstração se o óbito da segurada ocorreu em razão de doença preexistente à avença firmada com a seguradora ré, certo é que a má fé não se presume, devendo a seguradora demandada ter exigido exames médicos antecedentes à contratação.

"Seguradora apelante que deixou de impor a apresentação de exames de saúde no momento da contratação do seguro, recebendo o pagamento mensal dos prêmios, sem se preocupar se o segurado possuía os requisitos para indenização do beneficiário. Seguradora que após a ocorrência do sinistro e tendo que realizar o pagamento da indenização resolveu verificar se o contratante preenchia os requisitos da apólice ou se era portador de alguma doença prévia ao seguro de vida." (TJRJ APL.03109478120138190001. Publicação de 11/4/2019, ressaltei).".

No caso concreto, houve pagamento do seguro, correspondente à parte ideal da participação da falecida mutuária no contrato de financiamento e muito embora haja cláusula expressa na escritura de compra e venda de ID 23574822, cientificando a compradora da pendência de quitação e averbação à Margem das Matrículas, de Cédula de Crédito Imobiliário a demonstrar precipitação da contratação da compra e venda dos imóveis, há de ser reconhecido o direito do autor à quitação do financiamento, pelo pagamento do saldo devedor.

Ante o exposto, ressalvada a existência de saldo devedor não quitado pelo autor, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S.A. que, com fundamento no disposto pela Lei nº 13.294/2016, emitam o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à disposição do autor que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária.

Citem-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LUIZ BERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
3. Com a notícia de implantação, dê-se vista à parte autora para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO LUIS PIRES BUENO, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", excluindo-se o réu Osvaldo Luis Pires Bueno, à vista do decidido no despacho (id 22505274).
2. Considerando a petição (id 24509026), intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento e publicação (no caso de VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS), a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 24509027).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOELI APARECIDA DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intímam-se os executados, por publicação, a cumprirem o despacho de id 24944123, item 2, para efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 73.965,59, atualizada para 30/11/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC.

São CARLOS, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-56.2019.4.03.6105
AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a Carta Precatória juntada e depoimentos das testemunhas. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-73.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUISA GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a Carta Precatória juntada e depoimento das testemunhas arroladas. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 23566916. Recebo como emenda à inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALVA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado pela Secretaria (ID 25531248), bem como teor da r. sentença proferida nos autos nº 1002358-04.2016.8.26.0084 (ID 16621641), na qual consta que Loreni Bueno da Silva é curadora de Alex Ferreira, determino a inclusão no polo passivo da lide de *Alex Ferreira, representado pela sua curadora Loreni Bueno da Silva*.

Após, cumpra-se a determinação de ID 25214190.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012524-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2019 – ano-calendário 2018, bem como holerite dos meses de julho a setembro de 2019.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda e holerites juntados aos autos, não comprova a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

2. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILCAR AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 0771544731). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, cite-se o réu, conforme determinado.

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-44.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU MANO DA COSTA
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando o quanto decidido no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região (Id 17120254), remetam-se os presentes ao Egr. TRF, 3ª Região.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-41.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 17442075:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

2- Id 18122456:

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

3- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003909-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
REQUERIDO: SANJO COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO JOAQUIM, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

1- Id 17016033: requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006442-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1- Id 18241997:

Dê-se vistas à parte autora quanto à notícia de cumprimento da medida antecipatória da decisão Id 12028257. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004062-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA VILEIDE NUNES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1- Id 18478405: diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho Id 18325214, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011020-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAYVID SANTOS, JESSICA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO CRIVOI DE MATOS - SP407342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 17652626: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Defiro a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3- Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011010-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 16723915: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Id 18162107: defiro a intimação da CEF a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de consolidação (Id 16723940).

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006004-37.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: CARMEN MAYESE ROTOLO, CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752, FABRICIO HERNANI CIMADON - SP213182

DESPACHO

1- Id 14087009: com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

2- Id 18596996: intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. A tanto, deverá o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009873-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: FINO GRAO PANETERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 18425120: dê-se vistas à parte autora a que se manifeste quanto ao depósito comprovado pelos autores, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá juntar aos autos planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas.

3- Id 17051811: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003703-17.2018.4.03.6105

AUTOR: JAMERSON BASTOS DA SILVA, PAULA LURY FUNAKI

Advogado do(a) AUTOR: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716

Advogado do(a) AUTOR: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716

RÉU: GUILHERME BOAVENTURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEAVEN SP NEGOCIOS - EIRELI - ME

DESPACHO

1. Id 19046804: providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré (GUILHERME BOAVENTURA e HEAVEN SP NEGOCIOS - EIRELI - ME), por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, peça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. Restam indeferidas as demais pesquisas, tendo em vista que os bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pelo autor.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Id 16448032: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

4. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010918-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 19107861: Indefiro o pedido de prova oral, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

2- Id 1770310: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

3- Acolho a preliminar apresentada pela CEF e determino a inclusão do arrematante do imóvel, ELIETE VIALTADA ROCHA, CPF 282.471.658-48, no polo passivo do feito. À Secretária para anotações pertinentes.

4- Intime-se o autor a promover sua citação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001897-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 18228678: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 2- Id 18761610: prejudicado o juízo de retratação, ante a decisão proferida no agravo Id 22887378.
- 3- Id 18504697: rejeito o argumento da impetrada, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

- 4- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELISSON ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 18477610: indefiro o pedido. Não tendo a parte autora cumprido integralmente a determinação de emenda, retificando o valor atribuído à causa, observando os índices aplicáveis à espécie, bem como recolhendo a devida diferença de custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito.

- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007505-84.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: RINO EMIRANDETTI, VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CRUVINEL - SP197059
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CRUVINEL - SP197059
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AFONSO EMIRANDETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CRUVINEL

DESPACHO

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, intimem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado, descontado o montante indicado pelo Município (Id 17005892). O levantamento do depósito será posteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Desde logo, deverão os usucapientes apresentar certidão de objeto e pé da ação de usucapão nº 0007453-71.2012.8.26.0084. Prazo: 10 (dez) dias.

- 3- Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União.

4- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

- 5- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

- 6- Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
CARE LTDA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

1- Id 7158181: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

2- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corréis APEX e ABDI, considerando que poderão ser afetadas por eventual sentença de procedência da presente.

3- Rejeito a impugnação ao valor da causa oposta pela APEX.

Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, prescindindo de elaboração de cálculos complexos, devendo, no caso em análise, ser observada a regra do artigo 292 do NCPC, motivo pelo qual deve ser acolhido o valor apresentado de forma fundamentada pelo autor.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011437-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO FERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO TADEU PERA - SP124221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 18226791: acolho a preliminar aventada pela CEF, de litisconsórcio passivo necessário do vendedor do imóvel indicado na inicial, Paulo Sérgio Gonçalves Costa, considerando que poderá ser afetado por eventual sentença de procedência no presente feito.

À Secretaria a que promova a retificação do polo passivo, com a sua inclusão.

Intime-se o autor a que promova sua citação. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, considerando que faz parte do contrato indicado na inicial e será afetada por eventual sentença de procedência do pedido.

3- Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo do Fisco Federal, considerando que não fez parte dos fatos narrados na inicial, nem da relação contratual ali indicada.

4- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 18421713:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004700-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODMAR DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 18786505:

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.

2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 332, parágrafo 4º do NCPC).

3- Após, nada sendo requerido, subamos autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005050-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 18785813: Nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.

2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 332, parágrafo 4º do NCPC).

3- Após, nada sendo requerido, subamos autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005309-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Id 18785827: nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
- 2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 332, parágrafo 4º do NCP).C).
- 3- Após, nada sendo requerido, subamos autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON BOSSALON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do E. TRF3, verifiquei que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Assim, resta o autor dispensado do recolhimento de custas processuais.

Cite-se o INSS, conforme determinação de ID 18112089.

Segue, em anexo, a r. decisão proferida nos autos número 5028030-71.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, FABIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1- Id 18813124:

O impetrante apresentou embargos declaratórios, alegando omissão no despacho Id 17636420, que determinou a retificação do valor atribuído à causa.

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de esclarecimento.

Argui o impetrante que o despacho não foi claro ao não indicar o valor correto a ser atribuído à causa, ou ao não delinear como deve ser feito o cálculo e sua fundamentação.

Pois bem.

Este Juízo determinou ao impetrante, dentre outras providências, que adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tomando em consideração a pretensão declaratória do direito de compensação do indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Com efeito, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.

Assim, ainda que por estimativa, deverá o impetrante, com base na pretensão do direito de compensação do indébito, efetuar o cálculo do montante que reputa indevidamente recolhido desde 05 anos antes da impetração, não cabendo ao Juízo efetuar esse cálculo.

Assim, mantenho a decisão ora atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não vislumbrar a omissão indicada.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para seu integral cumprimento.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORVIC DO BRASILLTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 18819102:

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho Id 18819102. A esse fim, deverá juntar nova planilha de cálculo atualizada que reflita os pedidos deduzidos nestes autos, bem como indique os valores e competências respectivas, inclusive parcelas vincendas, e ainda, considerando que o pedido inicial referiu-se à repetição de indébito tributário desde abril de 2014. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO RODRIGUES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

1- Id 13679450: dê-se vistas à parte autora a que se manifeste quanto ao informado pela CEF, informando quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente. Prazo: 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como perda superveniente do interesse de agir.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-10.2018.4.03.6105
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO C. JOAQUIM TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008212-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 10380753: defiro o ingresso da União no polo passivo do presente, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. À Secretária a que promova a retificação do polo passivo.
- 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 18584190: Os autos foram devolvidos pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de apontando de falha na digitalização realizada pela parte autora, consistente na falta de ordem cronológica de alguns documentos e agrupamento indevido de documentos.
 2. Posto isso, determino à parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.
 3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.
 4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.
 5. Regularizada a digitalização, intimem-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 6. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.
 7. A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017).
- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS TERRA, MARIA IZABEL DE LIMA TERRA
Advogados do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
Advogados do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. ID 18764363: Os autos foram devolvidos pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de apontando de falha na digitalização realizada pela parte autora, consistente na falta de ordem cronológica de alguns documentos e agrupamento indevido de documentos.

2. Posto isso, determino à Caixa Seguradora S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

5. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

6. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

7. A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011857-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LAURO BROTTO JUNIOR - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 15054466: considerando tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, retifico de ofício o polo passivo da ação para que conste União Federal. Assim, prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. À Secretaria para anotação.

2- Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, considerando que o valor atribuído refere-se ao do débito fiscal acrescido do pedido de condenação em danos morais.

3- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004903-93.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010216-98.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERTULINO SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 25240865), bem como vista da Informação (Id 24056542/24352033), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001327-85.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456
RÉU: BNDES
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização, bem como a digitalização integral do processo já realizada, e considerando tudo o que consta dos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Preliminarmente, intemem-se todas as partes e, após, cumpra-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019861-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARTINS PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação de cumprimento de sentença (ID 13292824- fls.174/175), pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASSIO AUGUSTO ANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se eventual manifestação em termos de prosseguimento, no arquivo sobrestado.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010618-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028, WALTER GIL GUIMARAES - SP303897
RÉU: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, face à determinação de Id 15110830, cumpra-se o determinado, cancelando-se a distribuição.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO EDUARDO ZANELLO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 16572988), onde em preliminar de apelação, notícia proposta de acordo judicial e, ante a manifestação do autor (Id 16891824), onde informa a concordância expressa ao acordo formulado, homologo para os devidos fins, a proposta indicada.

Prossiga-se, certificando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que junte aos autos os valores que entende devidos, juntando a respectiva planilha de cálculos.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611814-61.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO DA SILVA, JOSE EDUARDO FILHO, EDNA TOMAZ, JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO, GENOEFADIAS CANDIDO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, OSVALDO VENANCIO, MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS, JOSE OSNI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 384/385 dos autos físicos (Id 13311624):

Trata-se de Impugnação interposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de execução de verba honorária promovida pelos patronos da parte Autora, **Luiz Eugênio da Silva e outros**, ora Impugnados, ao fundamento de excesso de execução, em face do valor apresentado pelos exequentes (R\$ 13.882,71 – agosto de 2016).

Às fls. 387 dos autos físicos (Id 13311624), junta em garantia à impugnação o valor de R\$ 5.858,18, efetuada através de depósito judicial à disposição do Juízo, por entender ser este o valor da Execução.

Intimados os impugnados acerca da impugnação da CEF, manifestaram-se pela discordância (fls. 393 e verso dos autos físicos, Id 13311624), ao fundamento de que os valores em execução foram atualizados tão somente pela correção monetária, sem o cômputo dos juros moratórios.

Em face da discordância das partes, este Juízo determinou, às fls. 418 (Id 13311624), a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para verificação dos valores em execução, e, na mesma oportunidade delimitou os parâmetros da atualização dos valores, determinando a aplicação da correção monetária desde a data do arbitramento da verba honorária, bem como dos juros moratórios no valor de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado.

No Id 13311624, fls. 178/182, emitiu o Sr. Contador parecer acerca do saldo remanescente em favor da autora no valor de R\$ 8.938,04.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pela Caixa Econômica Federal é integralmente improcedente.

Com efeito, denota-se que os valores em execução defendidos pela Executada, CEF, foram corrigidos tão somente pela correção monetária.

Contudo, considerando que a verba honorária em execução teve o seu valor fixado no julgado, há que se efetuar a atualização dos valores em execução, na forma como determinada pelo Juízo, (Id 13311624, fls. 418 dos autos físicos), aplicando-se a correção monetária desde a data do arbitramento da verba honorária e os juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça ali citada.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados no Id 13311624, fls. 178/182, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela CEF.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum*, os cálculos do Sr. Contador, no valor de R\$ 14.372,03, em data de 10/2016, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, contudo o mesmo deve ser acolhido até o limite da execução, considerando a petição inicial do cumprimento de sentença apresentada pelos impugnados, ora exequentes, no Id 13311624, fls. 356/357 dos autos físicos, no valor de R\$ 13.882,71 posicionado para agosto de 2016.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 13311624, pg. 178/182), porém, limitado ao valor em execução **R\$ 13.882,71 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos)** posicionado para **agosto de 2016**, posto que vedado ao Juízo extrapolar os limites do pedido.

Tendo em vista que parte do valor já se encontra depositado (R\$ 5.858,18 – Id 13311624, fls. 387 dos autos físicos), determino à Executada, CEF, a sua intimação para pagamento do saldo remanescente, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Por fim, condeno a Impugnante, ora Executada, CEF, ao pagamento da verba honorária aos impugnados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, a teor do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA., ML SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - MS7623, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Considerando-se ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se com o feito.

Assim, reitere-se a intimação ao autor, para que se manifeste acerca da diligência negativa anexada aos autos, nos termos do despacho Id 20960515.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista de contestação apresentada por ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme Id 21779454 e documentos anexos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Coma resposta, volvam conclusos para deliberação de eventual pendência.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO QUIRINO VERTUAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 25072217, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, intem-se as partes acerca das datas indicadas para realização das diligências nos locais indicados na petição acima referida, bem como proceda-se à notificação das empregadoras acerca das perícias a serem efetuadas, tudo em conformidade como solicitado pela Perita.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ ANTONIO TOLEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, para reconhecimento de tempo especial e majoração da renda mensal inicial do benefício, condenando o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos juros legais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 12288922), que apresentou a informação de Id 12507647 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 13215542 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 13439350).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 13709243).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14237697).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#) da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo à análise do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, *era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído*, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a parte autora seja reconhecido como especial o período de **03.07.1989 a 06.11.2008**, tendo sido juntado, para tanto, o perfil profissiográfico anexado na Id 12067748, atestando a exposição do segurado a tensão acima de 250 V.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têmse manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial da parte autora ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **19 anos, 4 meses e 4 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Período		Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d
03/07/1989	06/11/2008	19	4	4
		-	-	-
		19	4	4
		6.964		
		19	4	4
		0	0	0
		19	4	4

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a parte autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se a parte autora preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nota lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 12. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de **03.07.1989 a 06.11.2008**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período ora reconhecido, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 06.11.2008, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o documento para comprovação do tempo especial foi juntado somente na inicial, o termo inicial para fins de efeitos financeiros decorrentes do benefício revisado deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **LUIZ ANTONIO TOLEDO** (NB nº **42/148.551.480-8**), com DIB em **06.11.2008**, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **03.07.1989 a 06.11.2008**, fator de conversão **1.4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DES PACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006206-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLEONETE BARROS DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017270-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

de Campinas/SP. Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança 0015487-81.2015.403.6105, proposto perante a 2ª Vara Federal

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017346-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TETRAPAK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24762928: Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007822-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos ser remetido a baixa provisória.

Após, ficarão os autos aguardando a manifestação da CEF para prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ROBERTO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANDRE ROBERTO EVANGELISTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, bem como tempo de serviço comum na condição de contribuinte individual, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4090560 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 11411807).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 13766375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo comum e especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO COMUM

Objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço comum, na condição de contribuinte individual, no período de **01/01/2013 a 30/09/2013**, ao argumento de que a Autarquia Previdenciária deixou de computar referidas competências no tempo de serviço do autor.

Observe, entretanto, da análise do cálculo do tempo de contribuição realizado nos autos do processo administrativo (Id 4003157 – fls. 04), que referido período foi contabilizado na contagem do tempo de contribuição do autor, totalizando 09 meses, razão pela qual **incontroverso** o reconhecimento pelo INSS.

Não obstante, tratam-se de contribuições previdenciárias devidamente registradas no extrato do CNIS do autor na qualidade de contribuinte individual (Id 11411808 – fls. 01), pelo que imperioso reconhecer a presunção de veracidade dos referidos registros.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01/02/1985 a 13/09/1989, 18/09/1989 a 22/04/1998 e de 04/05/1998 a 13/11/2009**.

No que concerne ao período de **01/02/1985 a 13/09/1989**, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, constante do Id 4003135-fls. 08/09, atestando exposição ao agente nocivo ruído de 93,0 dB durante todo o período laboral.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, reconheço como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído o período de 01/02/1985 a 13/09/1989

No que concerne ao período de **18/09/1989 a 22/04/1998** o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário constante do ID 4003135 – fls. 10/11, atestando a exposição ao agente físico eletricidade acima de 250 volts.

No que tange à exposição a **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têmse manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 18/09/1989 a 22/04/1998, tendo em vista a exposição ao agente nocivo eletricidade acima dos limites legais.

Por fim, resta analisar o período de 04/05/1998 a 13/11/2009, no qual sustenta o autor também ter ficado exposto a tensão acima de 250 volts.

A fim de comprovar a especialidade do referido período, requer o autor a utilização de prova emprestada, substanciada em Laudo Técnico elaborado em Reclamação Trabalhista n. 0000253-30.2010.5.15.0087 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Paulínia (Id 4003579 – fls. 31/50), no qual foi reconhecido a exposição a tensões elétricas acima dos limites legais.

E conforme perícia realizada nas instalações da reclamada, que, inclusive, prestou informações sobre as funções e local de trabalho do autor, constatou o Sr. Perito que “de acordo com as informações do dia da vistoria, inclusive da reclamada, o autor realizava inspeções de circuitos eletrônicos em diversos clientes. Dentre os locais de inspeção estão: postes de rede de energia elétrica, painéis de circuitos elétricos de alta e baixa tensão (1.000, 3.800, 13.800 e 13.800 volts); cabines primárias e subestação de energia”.

Assim, concluiu o Sr. Perito “que o reclamante desempenhava suas funções em condições de PERICULOSIDADE por ENERGIA ELÉTRICA, de acordo com NR-16, Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 e Decreto n. 93.412 de 14 de outubro de 1986”, sendo reconhecido em sentença, confirmada pelo E. Tribunal e transitada em julgado, o direito do reclamante à percepção de adicional de periculosidade, no importe de 30% (Id 4003681 – fls. 46/53, 4003703 – fls. 12/20 e 37)

Conquanto o laudo técnico juntado seja emprestado dos autos de **reclamação trabalhista**, trata-se de documento elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho e que se refere ao mesmo vínculo empregatício que pretende ver reconhecido como tempo especial, **razão pela qual admito como prova emprestada**, dele se extraindo a **efetiva exposição do autor a fator de risco em questão, qual seja exposição a altas tensões elétricas, muita acima de 250 volts, conforme fixa o item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO EM NÍVEL ACIMA DE 80 DECIBÉIS. AMINAS AROMÁTICAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS, LAUDOS PERICIAIS E PERFIL PROFISSIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ... V. O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho constituiu prova emprestada, a qual admito, por se referir ao mesmo vínculo empregatício cuja natureza especial pretende ver reconhecida na presente demanda. (ApelRemNec 0005184-5.2008.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RÚIDO. FRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. – (...) - O laudo pericial foi elaborado por perito judicial (engenheiro de segurança do trabalho), equidistante das partes, em ação trabalhista movida pela parte autora contra a empresa em que prestou serviços no período que requer que seja reconhecido como especial, de modo que pode ser utilizado como prova emprestada. (...) - Apelação das partes conhecidas e desprovidas. (ApRecNec 5001618-23.2017.4.03.6128, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/06/2019.)

Ressalto que “a exposição mesmo de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade (ApCiv 5000732-53.2017.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019.)

Assim, em vista da comprovada exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, o período de 04/05/1998 a 13/11/2009.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido 01/02/1985 a 13/09/1989, 18/09/1989 a 22/04/1998 e de 04/05/1998 a 13/11/2009, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos, 08 meses e 28 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01/02/1985 a 13/09/1989, 18/09/1989 a 22/04/1998 e de 04/05/1998 a 13/11/2009.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**16/08/2016**) com **38 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **16/08/2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01/02/1985 a 13/09/1989, 18/09/1989 a 22/04/1998 e de 04/05/1998 a 13/11/2009**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ANDRE ROBERTO EVANGELISTA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **16/08/2016** (NB nº **42/180.920.507-4**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MONITÓRIA (40) Nº 5003102-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, ZENILDO DACOSTA BRITO, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

ID 17338570: preliminarmente, dê-se vista acerca do todo processado à Defensoria Pública da União, considerando a certidão (ID 10064054).

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003102-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, ZENILDO DACOSTA BRITO, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

ID 17338570: preliminarmente, dê-se vista acerca do todo processado à Defensoria Pública da União, considerando a certidão (ID 10064054).

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007747-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ADROALDO AZEVEDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA GODOY THEZOLIN - SP422036
IMPETRADO:DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do Sr. **DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista se tratar de serviço público essencial.

Para tanto, relata o Impetrante, em breve síntese, que alugou seu imóvel, mas não foi feita a transferência da titularidade da conta de energia elétrica. Ocorre que, passados 08 meses de atraso nos aluguéis e nas contas de energia elétrica, retomou a posse do imóvel, tendo ido morar em sua residência, apesar das dívidas das contas de energia elétrica devidas por seu inquilino.

Relata que ante o inadimplemento pretérito no pagamento das faturas de energia elétrica, houve o corte de energia no dia 19 de junho de 2019, sem prévia notificação por escrito.

Sustenta que, em contato com a impetrada, para tentar renegociar os débitos em atraso, foi informado pela CPFL que não há renegociação de valores inadimplidos, sendo necessária a quitação total do débito à vista, no importe de R\$ 667,82.

Sustenta, enfim, que, em se tratando de dívida pretérita, superior a 90 dias, afigura-se ilegal suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito a MM. 2ª Vara Estadual Cível de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 18749243 – fls. 23/24.

Pela decisão de Id 19242030, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, concedido o benefício da **Justiça Gratuita e deferida a liminar**.

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo **preliminar** de falta de interesse de agir, considerando o inadimplemento confesso do Impetrante, defendendo, quanto ao **mérito**, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem (Id 20105373).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21289112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito do pedido inicial.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas pretéritas.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.

No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações do Impetrante na quitação de suas contas de energia elétrica.

A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessária ao Impetrante.

Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência do Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada.

A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 – MG (2001/0098419-1 – 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir:

“Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplente, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados.”

Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.

1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).

2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg.418)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, **ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação**, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601646-34.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CATARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VIRGILIO CESAR BRAZ, MARIA ROSA SILVA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VALLER - SP12503
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTIDES FRANCO - SP50027, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

DESPACHO

Petição ID 23377476: Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bens penhorados matrículas nº **27.436 e 27.438** (ID 13119878, pag. 172 – fl. 628 dos autos físicos), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se os executados e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Comunique-se a 2ª Vara Federal de Campinas da designação do leilão em face da Execução e Embargos de Terceiro em trâmite naquele Juízo sob nº 0601645-49.1996.4.03.6105 e nº 0006806-64.2011.403.6105, respectivamente, para as providências cabíveis.

Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Amparo, solicitando a devolução da carta precatória (ID 18330198), referente ao imóvel matrícula nº **21.936**, cumprida.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 24638275: Oficie-se ao PAB-CEF solicitando a retificação dos depósitos vinculados a estes autos nos termos requerido pela União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020066-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25347947: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo perito. Encaminhe-se e-mail ao perito intimando-o da dilação do prazo.

Dê-se vista à União Federal da petição ID 25347947 e documentos que a instruem.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008747-78.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CONSTANTINO PIERONI
Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - SP168135, GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes, da consulta efetuada junto ao CNIS, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013216-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICANO SULLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Petição ID 24017012: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 23575220 no tocante aos honorários periciais, posto que houve depósito dos honorários (ID 12781511) para a realização da perícia.

Dê-se vista ao autor da petição ID 24585959 e documentos que a instruem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 1271511 em favor da perita nomeada nestes autos.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016289-04.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: IONICE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 23314108), e cálculos apresentados, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 23866516), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, ao SEDI para as anotações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora. e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002089-32.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Impetrante face ao determinado por este Juízo, em decisão de Id 24185603, reitere-se a intimação à mesma, para que cumpra a providência solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se com as determinações contidas na referida decisão.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001903-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016041-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HELDICLEY APARECIDO RAMPAZZO MOMPEAN
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605, GRAZIELA VELLASCO - SP216903
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária proposta por HELDICLEY APARECIDO RAMPAZZO MOMPEAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, o protesto judicial para interrupção da prescrição.

Verifico que na inicial que o Autor informa domicílio na cidade de SÃO PAULO- SP, cidade que se encontra adstrita à Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP.

Assim, determino que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para livre distribuição, com as homenagens deste Juízo..

À Secretaria para providências necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010074-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da petição ID 24063922 e documento que a instrui, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605477-90.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao PAB/CEF, conforme documentos anexos à certidão de Id 25578423, constatou-se que a conta originária vinculada a este feito (2554.005.00002808-7), foi transformada em nova conta (2554.635.00000580-0), com saldo atualizado no montante de R\$ 119.686,92.

Assim, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se com a expedição do Alvará de levantamento dos valores acima noticiados, vinculados à nova conta indicada, em nome da advogada Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira, tudo em conformidade com o requerido em petição de Id 22103725.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DALPIERO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL do noticiado em petição de Id 25385054, do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010092-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

DESPACHO

Intime-se a CEF novamente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017452-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZARITA RAIMUNDO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017367-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANILO EDIVAN DE ALMEIDA ROBIS

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-21.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, HELTON KLEBER THOMAZINI, ALEXANDRE LUIS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

DESPACHO

23398956. Preliminarmente, dê-se vista à CEF, das manifestações do Terceiro interessado, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORTINA D'AMPEZZO, conforme petições de Id 23234853 e Id

Semprejuízo, vista dos comunicados recebidos da Comissão de Hastas Públicas, anexos à certidão de Id 24681070, onde informa que não houve licitantes interessados em arrematar o bem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 25439064, com guia de depósito judicial referente aos honorários periciais, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, c/c pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, com o fim de se saber a real situação de saúde do autor, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016058-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 25563528, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intímese.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017460-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MICHELE FERNANDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON QUIRINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação (Id 24690551), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Intimadas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada mais a ser requerido, os autos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004536-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CÍCERA MARIA DALUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010532-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: P.A.G PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO EDUARDO FRANCO ABDALLA, ADRIANA LOURENCO DE CAMARGO

DESPACHO

ID 19694692: manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada (ID 15510592), se tem interesse no bem penhorado.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Ação Ordinária**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando a anulação dos Autos de Infração nºs 2596501, 2815392 e 2818680, nos quais foi condenada ao pagamento de multa por ter se evadido da fiscalização rodoviária, ao fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

Antecipadamente requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das referidas infrações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9141243, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da Ré, facultando-se à Autora a realização de depósito em garantia para suspensão da exigibilidade do débito em discussão.

Regularmente citada, a ANTT apresentou sua **contestação** e anexou documento (Id 9805120), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação.

A Autora, não obstante intimada, deixou de realizar depósito em garantia e de apresentar réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, pretende a Autora ver anulados Autos de Infração lavrados contra si por evadir Posto de Fiscalização da ANTT.

Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o poder normativo conferido às agências reguladoras pelo Texto Constitucional (art. 174), a Lei nº 10.233/2001 (art. 24, inc. XVIII^[1]) atribuiu expressamente à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em sua esfera de atuação, dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

A mesma lei, em seus artigos 78-A, inc. II, e 78-F asseguram a possibilidade de imposição de **multa**, que “poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”.

Nesse contexto, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, estabelecendo, em seu artigo 34, inciso VII, *in verbis*:

Art. 34. Constituem infrações:

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 4.799/2015, que regulamentou a matéria em seu art. 36, inciso I, assim dispondo:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

(...)

No caso, alega a Autora, em síntese, que a Lei nº 10.233/01 apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem elencar os atos infracionais, o que, por si só, impossibilita a cobrança da multa em comento.

Sustenta, ainda, que evadir-se da fiscalização, para não submeter o veículo a pesagem obrigatória, em rodovia federal, é tipificada como infração de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 278), de modo que a estipulação da multa aplicada à Autora a partir de uma Resolução fere o Princípio da Legalidade.

A parte Ré, por sua vez, sustenta que as autuações questionadas não decorrem de infração de trânsito, mas sim, de infrações relativas a transporte de cargas, o qual é regido pela Lei nº 10.233/01 e pelas Resoluções ANTT, não se aplicando à hipótese o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustenta.

Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

De fato, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 e no art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, porquanto, como já ressaltado, a ANTT tem autorização constitucional e legal (Lei nº 10.233/2001) para editar regras tendentes a regular e fiscalizar a prestação dos serviços de transportes terrestres, o que também afasta aplicação das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, como, inclusive, já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no AC [5002853-84.2016.404.7113](#) (Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da decisão 14/12/2016).

No caso, a Autora não comprovou a inexistência das infrações administrativas que originaram o crédito em cobrança.

Depreende-se da leitura dos autos, ademais, constar das autuações, em obediência aos critérios legais, informações relativas à identificação do infrator (nome/ endereço/CNPJ); identificação do veículo (placa/RENAVAM); identificação da infração (local/data/hora); descrição/amparo legal (Resolução ANTT nº 3.059/2009 – Autos de Infração nº 2596501 e nº 2815392; Resolução ANTT nº 4.799/2015 – Auto de Infração nº 2818680).

Os documentos acostados aos autos (Id's 9029574, 9029591 e 9029593) atestam, outrossim, que observada na esfera administrativa o devido processo legal, porquanto assegurada à Autora oportunidades de defesa na esfera administrativa.

Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento das infrações e inexistindo qualquer irregularidade relevante nos correspondentes Autos lavrados, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos parâmetros legais. No mesmo sentido, confira-se: TRF-3ª Região, AI 0029059-86.2015.403.0000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 31/08/2016.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

[1] XVIII - dispôr sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001647-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO JOSE DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito no Juizado Especial Federal de Campinas, regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo a preliminar de prescrição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4849040 – fls. 01/09).

Pela decisão Id 4849057, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Neste Juízo intimadas a se manifestarem em termos do prosseguimento do feito, a parte autora requereu a produção de provas orais (Id 5080766), o que foi deferido pelo despacho de Id 9323416.

Realizada a **audiência** de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, bem como a oitiva de testemunhas. Outrossim, foi apresentada em audiência sentença de concessão de benefício de aposentadoria do irmão do autor, da qual foi dada vista ao procurador do INSS, que não se opôs à juntada, deixando de se manifestar sobre a documentação. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas (Id 11313130).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 13064563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 26/04/2016, e a data do ajuizamento da ação em 21/09/2017 (Id 4849027-fls.01), não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificção judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01/05/1974 a 30/12/1981**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos a sua **certidão de casamento** (Id 4849018 – fls. 17), referente ao ano de 1985, que conquanto ateste que seu labor no referido período já era de carpinteiro, atesta a atividade profissional do seu pai na condição de lavrador.

Outrossim, consoante termo de deliberação da audiência realizada neste Juízo (Id 11313130 – fls. 06), consta que a parte autora requereu “a *juntada de sentença de concessão de benefício de aposentadoria do irmão do autor, Sr. Heleno Andrade da Silva, oriunda da Subseção Judiciária de Umarama-PR, onde consta a matrícula no sindicato rural de Guaira do pai do autor, bem como dos respectivos irmãos e irmãs, na qualidade de dependentes. Dado vista da documentação ao procurador do INSS, o mesmo não se opôs à juntada, deixando de se manifestar sobre a documentação*”.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (Id 11313137, 11313140, 11313144 e 11313148), que robustecem alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **01/05/1974 a 30/12/1981**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERESp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no RESp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no RESp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial, conforme destaco: **02/06/1989 a 16/01/1991, 09/09/1996 a 08/07/2003, 06/06/2005 a 16/11/2007 e de 18/03/2013 a 26/04/2016.**

No que concerne aos períodos de **09/09/1996 a 08/07/2003 e de 06/06/2005 a 16/11/2007**, o autor juntou aos autos os PPP's de Id 4849018 – fls. 19/20 e 22/23, documentação que não atesta a exposição do autor a agentes nocivos, sendo que da análise da atividade profissional desenvolvida na condição de assistente técnico de manutenção também não há como se enquadrar o período como especial.

Quanto ao período de **18/03/2013 a 26/04/2016**, conquanto tenha o autor afirmado na inicial que irá providenciar a juntada do PPP (Id 4849013 - fls. 02), não logrou trazer aos autos referida documentação até o final da instrução probatória, pelo que não faz prova do tempo especial, ante a ausência de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária.

Por fim, em relação ao período de **02/06/1989 a 16/01/1991**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 4849018 – fls. 25/26, que atesta exposição a **agentes químicos óleo mineral e graxas lubrificadas**, ensejando o enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.**

Destarte, em vista do comprovado, de se considerar como especial apenas o período de **02/06/1989 a 16/01/1991.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício.**

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4.**

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na **data da entrada do requerimento (26/04/2016)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**35 anos, 10 meses e 10 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (26/04/2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **01/05/1974 a 30/12/1981**, a **converter de especial para comum** o período de **02/06/1989 a 16/01/1991**, fator de conversão 1.4, a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOAO JOSE DA SILVA**, com data de início na data da DER em **26/04/2016** (NB nº **42/173.694.611-8**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GERALDO PEDRO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo ou quando preenchidos os requisitos para sua concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 6530640 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **impugnação da gratuidade de justiça e contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11017815).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13603353).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS (Id 11017817), por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra empatamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período declinado na inicial que, acrescido ao período reconhecido administrativamente (de **01/09/2002 a 21/11/2017**), seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao período de **10/09/1991 a 31/08/2002** foi juntado aos autos da presente demanda e no processo administrativo, o perfil profissiográfico previdenciário de Id 5667148 – fls. 27, que atesta a exposição do segurado a ruído de 91 dB.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista da comprovada exposição a ruído acima dos limites legais durante todo o período laboral, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **10/09/2001 a 31/08/2002**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**21/11.2017**), com **26 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferiu 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da DER, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (21/11/2017).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **10/09/1991 a 31/08/2002**, a **implantar APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **GERALDO PEDRO DOS SANTOS**, com data de início em **21/11/2017** (data da entrada do requerimento administrativo), NB **179.434.437-0**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007054-30.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANALUCIA PORTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006741-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANISIO BONNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente o requerido (ID 20575325) tendo em vista a expedição das requisições (ID 16025798).

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA, MICHAEL CLARENCE CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-84.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, VALDIR PEDRO CAMPOS, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNILSON ROCHA CAMPOS, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004724-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 32.722,56 (trinta e dois mil e setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, valor atualizado em **05.06.2018**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente da utilização de cartão de crédito empresarial nº 00000020585979 (bandeira Visa) contratado entre as partes.

Juntou documentos que instruíram a inicial.

A parte Requerida interpôs **Embargos** à Ação Monitória (Id 11529172), arguindo preliminar de carência da ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requeru, ainda, a realização de prova pericial, a repetição do indébito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao fim, formulou pedido de **tutela de urgência**, objetivando seja excluída ou impedida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pela decisão de Id 12847538 foi **indeferido** tanto o pedido de antecipação de tutela como o de justiça gratuita.

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 13495119).

A Embargada manifestou-se acerca da impugnação, reiterando os termos dos embargos (Id 14927863).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 17022419.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No mais, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato de abertura de crédito, extratos da conta e demonstrativo do débito, razão pela qual a preliminar deduzida pelo réu não merece acolhimento.

Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Com relação ao pedido de **prova pericial**, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Quanto ao **mérito**, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito (cartão de crédito), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$ 32.722,56 (trinta e dois mil e setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, em **05.06.2018**, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013366-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITOR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria (ID 24977487).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016902-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODOLFO BARBUTTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Concessão de Pensão por Morte com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 49.470,50 (Quarenta e nove mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor, obteve-se a Informação de que foi apurado corretamente pelo Autor (ID 25397707).

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017283-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO JOSE PIZZINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001915-44.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LEITE FILHO, NEWTON BRASIL LEITE
Advogado do(a) RÉU: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) RÉU: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015303-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON CEZAR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a antecipação dos honorários periciais, prossiga-se.
Defero o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.
Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.
Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.
Intime-se o autor para indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.
Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008508-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRC SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561
Advogados do(a) RÉU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL (AGU), em substituição a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).
Como retorno, intime-se a UNIÃO (AGU), face ao despacho de Id 19699816.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003929-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA & BARON LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (Id 25062376), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da mesma, bem como informar ao Juízo acerca da realização do ato.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004150-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria (Id 25188827), com cálculos anexos, proceda-se à intimação das partes, nos termos do despacho proferido nos autos (Id 24195094), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Juiz da causa pode delimitar a qualquer tempo a abrangência da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, § 5º do CPC, concedendo a gratuidade em relação a algum ou a todos atos processuais; considerando, ainda, a restrição orçamentária pela qual vempassando a administração pública, em especial, o Poder Judiciário Federal, decorrente do Teto de gastos públicos, criado através da EC nº 95/2016, e tendo em vista o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nesta demanda, anulou a sentença e determinou a realização de produção de prova pericial para a comprovação das atividades insalubres, alegadas na inicial, entendo que referida perícia deverá ser realizada, às expensas da parte autora.

Assim sendo, e considerando trabalho e deslocamento da Srª Perita para realizar um total de 01 (uma) perícia, com o fim de verificar eventual comprovação dos agentes agressivos nos períodos e empresa indicada pela autora, na petição inicial, quais sejam: INFRAERO-EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (período 01/11/1986 a 19/08/1990 e 29/04/1995 a 29/09/2009), **fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Em decorrência, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu depósito antecipado, sob pena de preclusão da prova, ficando ressaltado, desde já, que, em caso de procedência, ao final da demanda, os valores antecipados pagos, à título de perícia, serão ressarcidos pela parte vencedora.

Intime-se a Sra. Perita da fixação dos honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008336-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 24 de janeiro de 2020, sexta-feira, às 9h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**, Ortopedista e Traumatologista, que será realizada no prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como assistente técnico, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016925-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEILA APARECIDA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEITAO FERREIRA - SP340107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 9.980,00** (nove mil, novecentos e oitenta reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016353-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 22.910,00** (vinte e dois mil, novecentos e dez reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016274-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD DE JESUS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROMANO DE JESUS - SP372545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 36.201,13** (trinta e seis mil, duzentos e um reais e treze centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006230-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, A. P. OLIVEIRA & CIA. INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, ALAN SILVA FARIA - MG114007

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAZ NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e A.P. OLIVEIRA & CIA INFORMÁTICA LTDA**, objetivando, em sede de tutela, a suspensão das obrigações impostas por despacho decisório proferido nos autos de processo administrativo e, ao final, a nulidade do referido processo, afastando em definitivo, todas as determinações dele decorrentes.

Para tanto, relata, em breve síntese, que a requerida A. P. OLIVEIRA, empresa prestadora de serviços de telecomunicações, que possui contrato de compartilhamento de infraestrutura com a CPFL, formulou pedido de instauração de resolução administrativa de conflito perante a “Comissão de Resolução” formada pelas Requeridas – agências reguladoras, com a finalidade de compelir a CPFL a aplicar o “preço de referência” definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, ao fundamento de que o preço estipulado no contrato de compartilhamento firmado com a CPFL seria superior àquele previsto pela resolução referida.

Regularmente processado, sobreveio decisão da Comissão de Resolução que: (i) *determinou a manutenção do preço e condições do contrato de compartilhamento firmado entre as partes até o termo final do contrato, dia 01/11/2015, considerando a última renovação contratual de 12 meses;* (ii) *estabeleceu a aplicação do preço de referência previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, como valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em postes, a partir de 02/11/2015 e até o encerramento do ciclo de vigência contratual;* e (iii) *determina que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas pela CPFL e pela A. P. OLIVEIRA, considerando as diretrizes dos itens (i) e (ii).*

Que após pedidos de reconsideração das partes contratantes, foi mantida a decisão pela Comissão, com trânsito em julgado administrativo, razão pela qual a CPFL ajuíza a presente ação anulatória, requerendo seja concedida cautelarmente a suspensão da eficácia do despacho decisório para afastar a possibilidade de imposição de sanções decorrentes de seu descumprimento ao fundamento de nulidade por afronta aos princípios que norteiam o processo administrativo, em especial da motivação, ampla defesa e contraditório, bem como os princípios que regem a livre negociação das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela CPFL.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9487470, foi indeferido o pedido de tutela e determinada a citação das Rés.

Por meio da petição de Id 9685219 a parte autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão acima referida, agravo este no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 9937072).

Regularmente citadas, a ANEEL, ANATEL e ANP apresentaram **contestação** e documentos (Id 10718477), defendendo a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade da atuação da Comissão de Resolução de Conflitos da qual fazem parte.

A Corrê A.P. OLIVEIRA apresentou sua **contestação** e juntou documentos (Id 11353732), arguindo as preliminares de incompetência da Justiça Federal de Campinas para apreciação do feito, impugnação ao valor da causa e impossibilidade de questionamento judicial do mérito de decisão administrativa. No mérito, arguiu a ausência de violação ao princípio da motivação, do contraditório e ampla defesa e regularidade da decisão proferida pela Comissão Conjunta no que diz respeito ao preço de referência.

A Autora apresentou **réplica** (Id 13200172).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação ao Valor da Causa** oposta pela Corrê A.P. Oliveira, ao argumento de que a presente ação visa nulidade dos Despachos Decisórios proferidos nos autos do processo administrativo nº 53500.014856/2015-82, que estabeleceram o preço de R\$ 3,19 como o valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste, a partir de 02.11.2015 e até o encerramento do ciclo de vigência do contrato e o acerto de diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado e que, portanto, o valor atribuído à causa deve corresponder à referido valor.

De fato, tratando-se de ação que visa anular decisão relativa à fixação do valor do ponto de fixação em postes para compartilhamento de infraestrutura, o valor atribuído a ação dever ser o fixado na decisão que se pretende anular, em vista do disposto no art. 292, II do CPC

Assim sendo, **julgo procedente a impugnação** oposta pela Corrê A.P. Oliveira, devendo o valor da causa ser alterado para o correspondente ao imposto por meio da decisão que se pretende anular (Id 9428921 – fls. 53), valor este a ser apurado no momento da liquidação do julgado.

No mais, **afasto** a preliminar de incompetência da Justiça Federal de Campinas, em vista da expressa previsão da cláusula de eleição de foro que estabelece a cidade de Campinas para dirimir questões relativas ao Contrato de Compartilhamento (Cláusula Quadragésima Segunda – Id 9428911 – fls. 93/103), visto que o objeto da presente ação, qual seja, valor do ponto de fixação em postes para compartilhamento de infraestrutura, diz respeito a conflito relativo ao Contrato de Compartilhamento.

Por fim a preliminar de impossibilidade de questionamento judicial do mérito de decisão administrativa, confunde-se com o mérito e comele será apreciada.

Assim, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte Autora a nulidade do procedimento administrativo nº 53500.014856/2015-82, alegando violação aos princípios da motivação dos atos administrativos, equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária, assim como da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da **legalidade** dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, consta que a Corrê A. P. Oliveira, empresa prestadora de serviços de telecomunicações, que possui Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura com a Autora CPFL, formulou pedido de instauração administrativa de conflito perante a Comissão de Resolução formada pelas Requeridas, com a finalidade de compelir a CPFL a aplicar o “preço de referência” definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, uma vez que o preço estipulado no contrato de compartilhamento de infraestrutura firmado entre as partes seria superior àquele previsto na Resolução ANEEL/ANATEL nº 004/2014 ou, ao menos que a CPFL fosse compelida a aplicar o preço de referência a partir da renovação contratual que se iniciaria em 01.11.2015.

Conforme documentação constante dos autos, verifico que, após regular processamento, foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 53500.014856/2015-82 (Id 9428921 – fl. 53) que: i) determinou a manutenção do preço e condições do Contrato de Compartilhamento firmado entre as partes até o termo final do contrato, dia 01/11/2015, considerando a última renovação contratual de 12 meses; ii) estabeleceu a aplicação do preço de referência previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, como valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em postes, a partir de 02/12/2015 e até o encerramento do ciclo de vigência contratual e iii) determinou que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado fossem acertadas pela CPFL e pela A.P. Oliveira, considerando as diretrizes dos itens acima especificados.

Alega a parte autora, em síntese, que a decisão acima referida afronta o princípio da motivação, ampla defesa e contraditório, bem como os princípios que regem a livre negociação das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela CPFL.

As Corrés, por sua vez, alegam legalidade/regularidade do processo administrativo nº 53500.014856/2015-82.

Acerca do compartilhamento de rede de energia elétrica, assim dispõe o artigo 73 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), sobre o direito das Prestadoras de Serviço de Telecomunicações de Interesse Coletivo à utilização de postes, dutos, condutos e servidões administrativas pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou outros serviços de interesse coletivo:

“Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. [\(Vide Lei nº 11.934, de 2009\)](#)”

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.”

Conforme constante dos autos, verifico que quando da decisão exarada pela Comissão de Resolução de Conflitos restou apurado que os valores propostos pela Autora CPFL não atendiam a exigência do acima transcrito artigo 73 da Lei nº 8.987/95, no que diz respeito a disponibilização das estruturas de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis, tendo sido constatada a fixação de preços demasiadamente elevados que poderiam levar a inviabilidade econômica do exercício do direito das Prestadoras de Serviço de Telecomunicações de ocupar poste ou outras estruturas essenciais à prestação do serviço.

Inegável que tanto o serviço de distribuição de energia elétrica quanto os serviços de telecomunicações são destacados como serviços públicos, reconhecidos pela relevância social, devendo ser prestados de forma adequada, considerando o necessário atendimento às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas nos termos do art. 6º, Lei 8.987/95^[1].

Consequentemente, os postes detidos pelas distribuidoras são essenciais à prestação de serviços de telecomunicações, sendo, portanto, considerados infraestruturas essenciais, com obrigação de compartilhamento.

Outrossim a relação existente entre a distribuidora de energia e a prestadora de serviços de telecomunicações, ao contrário do alegado pela parte Autora, não tem como base os princípios da livre concorrência e interesse comerciais do proprietário, possuindo, na verdade, características de direito público e privado que se submetem à homologação das Agências Reguladoras, cujos preços, embora possam ser livremente pactuados (art. 21, Resolução Conjunta nº 01/99^[2]), se submetem a legislação que prevê que os valores sejam fixados pela Comissão de Resolução de Conflitos **em caso de divergência**.

Destarte, conforme os termos da regulamentação, o valor contratado deve ser livremente pactuado, privilegiando a livre iniciativa e autonomia. Contudo, havendo conflito e esgotada a via negocial entre as partes, considerando o direito de acesso e o dever de compartilhamento, o conflito deve ser analisado pela Comissão de Resolução de Conflitos, para fins de fixação do valor devido pelo ponto de fixação nos postes, podendo adotar o valor de referência previamente ajustado na Resolução Conjunta nº 4 (art. 1º, §2º^[3]).

Isto porque a fixação de preços elevado consubstancia oposição ao legítimo exercício de um direito de acesso aos postes e outras infraestruturas essenciais à prestação do serviço e, em última análise, resulta em prejuízo para a sociedade pois não se observa o princípio da livre concorrência

No presente caso, tendo a Corré A.P. Oliveira, formulado pedido de instauração de resolução administrativa de conflito perante a Comissão de Resolução, solicitando fosse a CPFL compelida a aplicar o “preço de referência” definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, sob alegação de que o preço estipulado em contrato seria superior ao previsto na referida Resolução ou, ao menos que referido preço de referência fosse aplicado a partir da renovação contratual, foi proferida decisão, decisão esta, ao contrário do alegado pela parte Autora, muito bem fundamentada (Id 9428921 – fls. 55/62), no sentido de que não tendo as partes conseguido entrar em acordo, o preço de referência vigoraria a partir da data de renovação do contrato de compartilhamento, dia 02/11/2015, até o encerramento do ciclo de vigência contratual e de que deveria ser feito um acerto de contas entre as partes sobre eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado durante o período.

Importante ressaltar, ainda, que os documentos acostados aos autos atestam que foi observado na esfera administrativa o devido processo legal, direito ao contraditório e ampla defesa, porquanto assegurado a parte Autora oportunidade de oferecimento de informações e documentos relativos ao conflito, nos termos do art. 25 da Resolução Conjunta nº 5/2001 (Aneel, Anatel e ANP) – Id 9428911 – fl. 195, tendo a Autora CPFL, no entanto, se manifestado apenas em alegações finais (Id 9428921 – fl. 15/21).

Consta, ainda que houve o oferecimento de pedido de reconsideração (Id 9428921 – fls. 75/79), em face do despacho Decisório nº 38/2016/SEI/CRCA (Id 9428921 – fl. 53/62), tendo sido mantida a decisão e proferido Despacho Decisório 55/2017/SEI/CRCA (Id 9428950 – fls. 32/43).

Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso dos ora discutidos, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

Por fim, com relação a alegação da Autora de que o valor de referência estipulado pela Resolução Conjunta 004/2014 não reflete os custos mínimos para manutenção e viabilização do compartilhamento, importante ressaltar que no curso do processo nº 53500.025892/2006 foi editada a Resolução Conjunta nº 4 de 16 de janeiro de 2014, que estabelece um preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e empresas prestadoras de serviço de telecomunicações a ser utilizado em processos de resolução de conflitos e que referido processo foi objeto de Audiência Pública nº 07/2007 e Consulta Pública nº 30/2013, nos quais se discutiu amplamente o tema e se chegou ao valor estabelecido como sendo viável para servir de referência para cada ponto de fixação.

Do exposto entendo que inexistindo qualquer irregularidade no procedimento objeto da presente ação, deve ser cumprida a decisão nele proferida, não havendo que se falar em afronta ao princípio da motivação, ampla defesa e contraditório ou ofensa a qualquer outro princípio constitucional.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campos, 04 de dezembro de 2019.

[1] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

[2] Art. 21. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do [artigo 20](#), podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.

Parágrafo único. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

[3] Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.

(...)

§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acatutelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 23889871) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 23396660) torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 23889881), considerando o cálculo ID 23396660, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS
RÉU: LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS e LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 220.103,61 (duzentos e vinte mil, cento e três reais e sessenta e um centavos)**, valor atualizado em 10.11.2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de particular renegociação de dívida firmado entre as partes.

Como inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos, representados pela Defensoria Pública da União, interuseram embargos à Ação Monitória (Id 9010181), defendendo, no mérito, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa apresentou **impugnação**, requerendo seja julgado inepto o pedido de nulidade das cláusulas contratuais pela impossibilidade jurídica do pedido e defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 9177709).

Os Embargados manifestaram-se acerca da impugnação, reiterando os termos dos embargos (Id 11934759).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 13759131.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, **defiro** aos Réus o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mais, destaco se subsumir a inicial aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil e que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato celebrado entre as partes, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida, estando também presente a possibilidade jurídica do pedido, pela ausência de impedimento no ordenamento para se discutir nulidade de cláusulas abusivas, razão pela qual a preliminar deduzida pela Embargada não merece acolhimento.

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Quanto ao **mérito**, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de renegociação de dívida – pessoa jurídica, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$ 220.103,61 (duzentos e vinte mil, cento e três reais e sessenta e um centavos)**, em 10.11.2017, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada **comissão de permanência** após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelo demonstrativo de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno os Réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.**

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013369-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017501-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEONI DE ALMEIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016022-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMANO LUIZ COLLOBIALI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar o demonstrativo que originou a atribuição do valor da causa.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079926-12.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE MERLO, ANTONIO SERGIO VASCONCELLOS, GRACIANA PEREIRA MACHADO, MARCIA COSTA CARVALHO VILLELA, MARLENE DE FATIMA VERZOLI NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950, ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Ante o desarquivamento dos autos físicos, providencie a exequente a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602464-54.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES, DINORA PIRES DE GOES, MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER, MARIA AUXILIADORA RIGGIO TAMBASCHIA, AFONSO HENRIQUE PAZINI, VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELLO, VALERIA DE FATIMA ALVES, SONIA MITIKO AKUTSU, MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA, MARIAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004344-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO DONIZETI PONTES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007722-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentado pelo setor da contadoria (ID 25239677 e 25241281).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013445-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTITEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme Id 24686729, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como ante o noticiado pela Impetrante, em sua manifestação de Id 25297365, com documentos anexos, oficie-se à autoridade impetrada, para as diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016625-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ, GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806
EXECUTADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos nº 0009645-23.2015.403.6105 a que se refere o presente cumprimento de sentença encontra-se digitalizado integralmente, determino o cancelamento da presente distribuição.

O exequente deverá se manifestar naqueles autos para prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Intime-se e após cumpra-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016431-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIOLA XAVIER NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 8.806,04 (oito mil e oitocentos e seis reais e quatro centavos)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor, obteve-se a Informação de que foi apurado corretamente pela parte Autora (ID 25625173).

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 25308138 – pág. 14).

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016303-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FRANCISCO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha do cálculo que fixar novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, retificando-se, se for o caso.

Int.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016306-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha do cálculo que fixar novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, retificando-se, se for o caso.

Int.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017303-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSNENO TRANSPORTADORA NENO LTDA - ME, JAILTON GOMES BATISTA, SILVIA RODRIGUES DE MELLO BATISTA

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objeto distinto.

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o embargante para indicar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017426-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça o ajuizamento da presente ação, ante a prevenção indicada com os autos nº 5003435-88.2018.403.6128 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017326-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RITA CASSIA DE SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RITA CASSIA DE SALLES**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 06.05.2019 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ofício-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR**, qualificado na inicial, tutelado e curatelado por sua esposa, Sra. Raquel de Oliveira Macedo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada e prestar esclarecimentos (Id 9104515 e 9280329), assim procedeu a parte autora (Id 9192171 e 9399904).

Por meio da petição de Id 11413005, a parte autora requereu a juntada da sentença judicial em que foi declarada a interdição do autor (Id 11413009).

Foi determinado o prosseguimento do feito, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 11628127).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 14245602), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão/restabelecimento do benefício pretendido.

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 16766608).

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez do Autor (Id 21528050).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento benefício cessado em 18.05.2017 e ação interposta em 28.06.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que *necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo – Id 16766608), o Autor é portador de esquizofrenia, desde o ano de 2008, sem remissão dos sintomas e com resposta não satisfatória aos tratamentos realizados, estando com sua capacidade de trabalho comprometida.

Neste sentido, concluiu o Sr. Perito que há **incapacidade total e permanente**, tendo estabelecido como data de início da doença o ano de 2008 e data de início da incapacidade junho de 2017.

Afirmou, ainda, não fazer jus o Autor ao acréscimo de 25% (art. 45 [2] da Lei nº 8.213/91), visto que em resposta ao quesito “m)” do INSS, afirmou que o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Desta forma, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 16766608), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, incluindo parecer do Ministério Público Federal (Id 21528050), é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, em especial dos dados constantes do CNIS (Id 25680545) o segurado **recebe atualmente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6267768450)**, de modo que inegável o preenchimento dos requisitos acima referidos, quais sejam, qualidade do segurado e carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo à época da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5463271085), faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício desde então, devendo, no entanto serem descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 6217063712 e 6263557951), nos períodos de 27.06.2017 a 19.06.2018 e 15.01.2019 a 13.02.2019, conforme constante do CNIS (Id 25680545).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR**, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da cessação, em **18.05.2017**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal e descontados os valores recebidos a título de de auxílio-doença (NB 6217063712 e 6263557951) nos períodos de 27.06.2017 a 19.06.2018 e 15.01.2019 a 13.02.2019

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-64.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OVAIR JOSE BOER, MARIA AMELIA DEMORI BOER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO - SP165572, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, RICARDO AUGUSTO

KAZUO OKUDA - SP368350

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização do presente feito junto ao PJE.

Outrossim, tendo em vista o já determinado por este Juízo às fls. 334 (autos físicos), o esclarecido pela CEF às fls. 345 (autos físicos) e, ante à manifestação reiterada dos autores, conforme Id 23401808, cunpra o BANCO BRADESCO S/A o já determinado, apresentando a documentação necessária para liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto desta ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas já impostas no despacho de fls. 334 (autos físicos).

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000856-4) - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017437-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de novo pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de prestação continuada de assistência social, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00.

Aduz que é portador de deficiência perinatal no membro superior direito que o tornou incapaz para o trabalho habitual, tendo recebido o referido benefício a partir de 2004, NB 505177693-7, quando em janeiro de 2015 o benefício foi suspenso, sob a alegação de que o impetrante não havia sido localizado.

Informa que ingressou com o Mandado de Segurança n. 5003468-84.2017.403.6105, o qual transitou em julgado em setembro de 2018, tendo o benefício sido restabelecido e vigorado até o mês de julho de 2019, quando fora interrompido, sem motivo, mesmo tendo realizado a prova de vida em 24/07/19.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017596-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARTA PARIZANI MASSUCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Ante o Campo de Associado do PJE, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da presente ação, devendo juntar aos autos cópia da inicial e da sentença referente aos autos do MS n. 5005798-83.2019.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5017302-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICENO ROSSI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se habeas data impetrado por MICENO ROSSI NETO, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, que tem por escopo a disponibilização de informações fiscais, relativas a notas fiscais de entrada/saída eletrônicas (NF-e), que tenha como destinatária/emitente a empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ n. 05.484.144/0001-84, recebidas no período de 01/01/2008 até 31/12/2012, contendo o Número da NF-e, a Data da Emissão, a Base de Cálculo do ICMS, o Valor do ICMS, a Base de Cálculo do ICMS Substituição, o Valor do ICMS Substituição, o Valor Total dos Produtos, o Valor do Frete, o Valor Total da Nota, a Descrição do Produto e a Quantidade, podendo a entrega dessas informações ocorrer por meio eletrônico ou mediante o fornecimento de cópia desses documentos.

Aduz que responde por crime de sonegação fiscal nos autos da ação criminal n. 0008559-46.2017.4.03.6105, em virtude da responsabilidade tributária solidária que lhe foi imputada no Processo Administrativo n. 10.830.724.850/2013-19, tendo em vista que foi sócio da principal autuada, Euro Petróleo do Brasil Ltda.

Alega que o crédito tributário constituído no referido PA é nulo. E que, para possibilitar sua ampla defesa no processo, protocolou requerimento administrativo com pedido de informações fiscais perante o Centro de Atendimento do Contribuinte – CAC – Campinas, em 13/11/2019, porém, passados mais de 10 (dez) dias, não houve resposta, fato que viola o prazo estabelecido no artigo 2º (48 horas) e autoriza o manejo desta ação, segundo previsão do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, todos da Lei n. 9.507/97.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

O habeas data é remédio constitucional, regulamentado pela Lei n. 9.507/97, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e para retificar dados, quando não se prefira usar de processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII, Constituição Federal).

Decorrido, in albis, o prazo previsto no art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, contado do protocolo do pedido administrativo de informações, impõe-se reconhecer o interesse processual.

Tendo em vista o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, deve-se garantir aos contribuintes a obtenção das informações de seu interesse pessoal, constante dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Sistema SINCOR e no CONTACORPJ, eis que ambos têm caráter público, não havendo que se falar em proteção por meio de sigilo legal ou constitucional.

Vale lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão submetida ao rito da Repercussão Geral (CPC, art. 543-B), proveu o Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, pacificando o entendimento no Tema n.º 582:

“o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

Desse modo, nos termos da jurisprudência pacificada pelo STF, não se revela legítima a negativa, ainda que tácita, de acesso às partes legítimas de informações constantes em sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, banco de dados de natureza pública.

Contudo, no presente caso o impetrante (pessoa física) pede dados de pessoa jurídica. Pára, portanto, dúvida sobre a legitimidade do impetrante para efetuar tal pedido.

Assim, creio ser melhor, primeiramente, ouvir a autoridade administrativa, até porque não ficou caracterizada a urgência no pedido do autor, podendo ser aguardada a resposta do Fisco. Com esta providência poderão ser trazidos maiores esclarecimentos sobre a recusa (ainda que tácita) sobre a negativa no fornecimento das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.507/97.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016544-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSÍ

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora, conforme CNIS – ID 25370896, auferiu renda no valor de R\$12.012,62, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Em igual prazo, justifique a propositura da presente ação, ante o Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos ns. 5016608-20.2019.403.6105, 5016550-17.2019.403.6105, 5016607-35.2019.403.6105 e 5016609-05.2019.403.6105, devendo juntar cópia das respectivas iniciais, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016454-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEILA SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, promova o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015194-84.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA VENERANDA TEOTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 18/12/2019, às 12:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. (Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522))

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016760-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: OSVALDO MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, promova o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a Impetrante realize o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, tanto àquelas previstas no artigo 22, inciso I e II, da Lei 8212/91 como àquelas das Outras Entidades, veiculadas em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 240 da Constituição Federal, pela Lei 1110/1970 (INCRA) e pela Lei 9424/1996 (Salário Educação), sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos seus empregados, uma vez que tal valor, a despeito de se tratar de remuneração e de ser habitual, não repercuta em benefício/aposentadoria, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV do CTN, até final decisão do mérito.

Proferido despacho afastando a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE e intimada a parte impetrante a emendar a inicial, devendo relacionar quais contribuições que pretende OBTER a suspensão do recolhimento, consoante ID 22576705, informou que as contribuições previdenciárias que pretende ver suspensa a exigibilidade são as veiculadas no artigo 22, inciso I e II da Lei n. 8.212/91 e as destinadas às outras entidades veiculadas pelo artigo 240 da CF (salário educação, Incra, Sebrae, Senac, Sesc e o Fundo Aeroviário) – ID 23863054.

Intimada a apontar quais as contribuições que pretende ver suspensa a exigibilidade veiculadas no artigo 22, inciso I e II da Lei n. 8.212/91, uma vez que indicou somente as constantes do artigo 240 da CF, consoante ID 24850186, informou que pretende ver suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, de alíquota percentual de 20% (artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91), da contribuição previdenciária RAT, de alíquota percentual devida de acordo com o grau de risco da atividade (artigo 22, inciso II, da Lei 8212/91) e igualmente daquelas contribuições previdenciárias destinadas às Outras Entidades (“Terceiros”), veiculadas em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 240, da Constituição Federal, a saber, Salário educação, Incra, Sebrae, Senac, Sesc e o Fundo Aeroviário.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010682-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 24251147. Dê-se vista à impetrante para manifestação, acerca das informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP.

Ante a ausência de informações do Delegado Da Receita Federal de, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos pedidos de declaração de compensação n. 04112.25556.280115.1.3.17-0028, pedido de cancelamento n. 41781.05902.150519.1.8.17-9090, cópia do despacho decisório n. 2651974 e notificação enviada à caixa postal do contribuinte.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDEMIR AYRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo/implantação, sob pena de arcar com a multa diária no valor de R\$1.000,00.

Aduz que protocolizou pedido administrativo para a reativação do benefício NB 174.549.308-2, o qual foi suspenso, em razão da morosidade em realizar os saques dos valores depositados em conta benefício, os quais estomaram ao impetrado.

Informa que o benefício foi concedido mediante determinação judicial e a demora em realizar os saques, ocorreu em razão do recebimento tardio da carta de concessão via correio.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017344-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA REGINA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista as informações contidas no extrato ID 25449756.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA - SP350565, ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA - SP181582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011911-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24905123: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24654471: Intime-se a União Federal (PFN) para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014164-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: G. H. P. S. S., MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS, RICARDO BEGUELO MONTOLA, VALERIA DE PADUA GODOY ALVES
REPRESENTANTE: MARIA MARTA DOS SANTOS SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015767-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra sob responsabilidade do Chefe Regional de Perícia Médica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015569-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILSE DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra sob responsabilidade do Chefe Regional de Perícia Médica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015857-02.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 22062359: Ante a concordância expressa com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 266.486,88, sendo: R\$ 252.820,79 a título de principal e de R\$ 13.666,09 a título de honorários advocatícios (ID 17486617 - Pág. 1), calculados para 05/2019.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o feito.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006075-97.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOAO APARECIDO FLAUSINO, HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que em 06/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5339031**, em favor de HERMAS ANTONIO CHEBABI E/OU FABIO IZIQUE CHEBABI, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016158-46.2011.4.03.6105

AUTOR: WALTER BENTO MAGALHAES, CLEIDE NATALINAREIS DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que em 06/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5241427**, em favor de GILIAN ALVES CAMINADA, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005341-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que em 03/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5337928**, em favor de WALTER ANTONIO GIANEZI E/OU LAVINIA APARECIDA GIANEZI DE CAMARGO, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011381-47.2013.4.03.6105

AUTOR: POLYDEFENSOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento a favor da empresa perita BIOENSAIOS sob nº 5350786, com validade de 60 dias a partir desta data.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011381-47.2013.4.03.6105

AUTOR: POLYDEFENSOR INDUSTRIA QUIMICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento a favor da empresa perita BIOENSAIOS sob nº 5350786, com validade de 60 dias a partir desta data.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006784-08.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MYG COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, NAYEF MOUSLIMANI, AMAL MESLIMANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista a Caixa Econômica Federal, dos avisos de recebimento negativos juntados aos autos (IDs 11544131, 14831890 e 14832561), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

MONITÓRIA (40) Nº 5008750-69.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMETRIUS KASAK PEDROSO ABRAHAO

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [23057822 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, intime-se. archive-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO ROHWEDDER, EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 22162465.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da petição ID 25172939, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo:

- a) um em nome de Antonio Carlos de Souza Ribeiro, no valor de R\$ 64.720,53 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), e da Dra. Fernanda Valéria Lima Holik, no valor de R\$ 27.737,36 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 92.457,89 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos);
- b) outro em nome da Dra. Fernanda Valéria Lima Holik, no valor de R\$ 8.566,98 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais.

2. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que o valor dos honorários contratuais já será destacado do montante total.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-05.2017.4.03.6105
AUTOR: GENIVAL EUCLIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita para que entregue o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua destituição.

E esclareça-se a Sra. Perita que o processo encontra-se paralisado, no aguardo apenas da apresentação do laudo, visto que a perícia foi realizada em seu consultório no dia 09/05/2019.

Com a entrega do laudo, venha o processo conclusivo.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o contrato juntado (ID 19172371), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação (ID 17381115), para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão ID 16450095, intimando-se o perito para que apresente proposta de honorários.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da manifestação do Sr. Perito (ID 21771252).

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-59.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhem-se, por e-mail, à Sra. Perita os quesitos suplementares (ID 19672858), que deverão ser respondidos em até 10 (dez) dias.
2. Com a resposta dos quesitos suplementares, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-42.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a autora a encaminhar a Carta Precatória ID 19066490, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não comprovada a distribuição da Carta Precatória, venham conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o desentranhamento das folhas indicadas pela parte autora na petição ID 24624644, exceto das fls. 119/130 considerando que se trata de laudo médico pericial, produzido para o juízo, não sendo documento juntado pela autora.
2. Intime-se a autora a comparecer em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias para desentranhamento das petições e entrega mediante recibo nos autos.
3. Decorrido o prazo, não havendo comparecimento, retomem ao arquivo.
4. Int

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da juntada dos contratos pela CEF, nos termos do despacho (ID 25042394). Nada Mais.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da juntada dos contratos pela CEF, nos termos do despacho (ID 25042394). Nada Mais.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da juntada dos contratos pela CEF, nos termos do despacho (ID 25042394). Nada Mais.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON JOSE SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho ID 23860551. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-48.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014820-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015017-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015019-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser a parte exequente intimada pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Após, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um no valor de R\$ 156.644,18 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) em nome de Luiz Antonio de Moraes, e R\$ 67.133,22 (sessenta e sete mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos) em nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719/0001-00, referente aos honorários contratuais, totalizando R\$ 223.777,40 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos);

b) outro, no valor de R\$ 18.056,83 (dezoito mil e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), em nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719/0001-00, a título de honorários sucumbenciais.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017284-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYO SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE SUMARÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRYO SERVICE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do valor de ICMS incidente sobre as vendas e serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja declarado o direito de compensação/restituição os valores indevidamente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Estado.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017225-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo. Ao final pugna pela confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 1.233.096/RS (repercussão geral).

Defende, em suma, que “os valores recolhidos a título de PIS e Cofins não devem compor suas próprias bases de cálculo, pois não podem ser considerados como receita, tampouco como faturamento”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Com relação ao RE 1.233.096/RS, com repercussão geral, observe-se que se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, sem que tenha, ainda, havido julgamento de mérito.

Ademais, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706, com repercussão geral), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

<p>MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p> <p>1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.</p> <p>2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.</p> <p>3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.</p> <p>4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).</p> <p>5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.</p> <p>Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019</p> <p>E ainda:</p> <p>E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.</p> <p>1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.</p> <p>2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.</p> <p>3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.</p> <p>4. Agravo de instrumento improvido.</p> <p>Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF - 3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019</p>

Consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(Resp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Finalmente, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terrena, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017349-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSANGELA AGUIAR MIGUEL

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia **13 de fevereiro de 2020, às 16:30h**, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intem-se com urgência, face à audiência designada.

Cumpra-se por Oficial desta Subseção.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017395-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGNALDO MOREIRA BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABELINO PEREIRA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o julgamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 400222285, com DER em 05/12/2018.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2018, tendo sido gerado o protocolo nº 400222285 e que, mesmo passados mais de 11 meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 11 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41 -A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante em 05/12/2018 (ID 25491544), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para análise e conclusão do procedimento. De fato, o protocolo do pedido do impetrante está próximo de completar um ano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 400222285, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5017429-24.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo, desde já, audiência de tentativa de conciliação para o dia **12 de fevereiro de 2.020, às 15:30**, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intimem-se com urgência, face à audiência designada.

Sem prejuízo, intime-se o autor a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e disposições correlatas do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Int.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017454-37.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: BRAZANTONIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Em face da alegação de que o recurso protocolado aguarda julgamento da Junta de Recursos, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELINO NUNES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do procedimento para acessar os vídeos como o depoimento das testemunhas, nos termos do r. despacho ID 25176929.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005561-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANO JUNIOR MOREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, nos endereços indicados no documento ID 18697608, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397
Advogado do(a) AUTOR: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IRACELIS ELENI PEREIRA GOUVEIA, SERGIO HENRIQUE BOTELHO GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos réus cientes da manifestação dos autores (ID 25715993), nos termos do r. despacho ID 24970608.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: CLEILTON SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 25187047.
2. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho ID 25135246.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE ONORATO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 18437932.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-30.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORAN G D LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal de Campinas, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 24329654, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a comprovação, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5017224-92.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROSANGELA DA CUNHAALVES CARLYLE, HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **novo pedido** de substituição de prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão em favor de **HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSANGELA DA CUNHAALVES CARLYLE**, apresentado em 28/11/2019, conforme ID nº 25335321.

Em síntese, a defesa constituída faz um breve relato dos fatos e adentra no mérito da Ação Penal. Alega que o Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia teria imputado apenas algumas das condutas inicialmente investigadas. Assevera que o Parquet Federal teria se manifestado, em outras oportunidades, a favor da soltura de Rosângela e ainda assim este Juízo teria mantido sua prisão. Ainda, tece novamente considerações acerca do mérito da causa e faz algumas análises acerca dos depoimentos de algumas das testemunhas ouvidas durante a instrução processual.

Ao final, alega não estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva, e que “urge a possibilidade de ser aplicada isolada ou cumulativamente quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do CPP”, tendo em vista a necessidade e adequação destas ao caso.

Instado a se manifestar, o *Parquet Federal*, resumidamente, postulou pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão dos pedidos deduzidos na manifestação apresentada por ROSÂNGELA DA CUNHAALVES CARLYLE e HUDSON CARLYLE, já terem sido apresentados em outros autos (n. 0002033- 29.2018.403.6105 e n. 0001445- 85.2019.403.6105), em diversas ocasiões, tendo este Juízo já se pronunciado sobre eles (ID nº 25670306).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito da manifestação Ministerial, passo a analisar o pleito defensivo.

Por seu turno, do quanto exposto pela defesa verifico que **permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos requerentes**, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infirmar os argumentos esposados pelo Juízo.

Assiste razão ao MPF quando afirma que foram apresentados diversos pedidos de substituição da prisão preventiva, todos já analisados por este Juízo que, em todas as oportunidades, manteve a prisão dos acusados.

A fim de demonstrar que persistem os fundamentos da prisão cautelar, passo a colacionar um trecho da decisão proferida nos **autos de nº 0002033-29.2018.403.6105**, às fls. 234/241:

“(...)

DA PRISÃO PREVENTIVA

Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A fim de analisar o cabimento da prisão cautelar em questão verifico que, nesta fase das investigações, posterior à deflagração da Operação, foram colacionadas outras evidências que REFORÇAM os indícios de materialidade e autoria quanto às práticas dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), indicados de forma minuciosa na decisão de fls. 85/95.

Conforme acima colacionado, a autoridade policial apresentou o termo de declarações de ORLANDO BAZIOTTI E ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA BAZIOTTI, nos quais restaram evidenciados os sólidos indícios de participação dos servidores HUDSON e ROSÂNGELA na trama delitiva, como responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, bem como quanto à autorização e concessão dos benefícios previdenciários fraudulentos em razão, justamente, dos cargos que ocupam.

Por seu turno, após a colheita das declarações do suposto beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR, acima transcrita, o investigado RODRIGO foi apontado como captador substancial de indivíduos que almejavam obter benefício previdenciário.

Portanto, conforme ponderado pela autoridade policial e Ministério Público Federal, estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

É flagrante o periculum libertatis no tocante à HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, pois a liberdade de cada um deles pode representar um risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à instrução processual, haja vista que os elementos colacionados ao feito quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), foram reforçados após a Deflagração da Operação Custo Previdenciário.

A oitiva dos beneficiários Orlando Bazioti e sua esposa, por exemplo, reforçou os elementos quanto à atuação de Hudson, a indicar que de fato seria integrante de um suposto esquema criminoso voltado para a concessão fraudulenta de benefícios.

Os elementos colacionados indicam um modus operandi complexo, bem montado, organizado, encabeçado “por indivíduos de longa data integrantes dos quadros do serviço público federal (HUDSON, por exemplo, possui mais de quarenta anos de serviço público), o que denota o acentuado desvalor de conduta e de resultado”, como bem pontuado pelo Parquet Federal.

A crescente-se a audácia relativa ao modus operandi empreendido, pois segundo já relatado os segurados que almejavam o benefício previdenciário procuravam nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar referido servidor. HUDSON, inclusive, atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), no ambiente de trabalho público, e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores.

Da narrativa, consta ainda que o supracitado servidor frequentemente deslocava-se ao seu carro, após o horário de funcionamento da APS, e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPS's de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria, em tese, um pen drive junto à referida pasta preta. (fls. 5/7, IPL n. 387/18) (fl. 85-verso).

Desta feita, o modus operandi revela extrema audácia e premeditação, bem como uso da máquina pública para a (suposta) prática delitiva reiterada e, em tese exercida dentro de um contexto de organização criminosa, compreendida por agentes internos do INSS (Hudson e Rosângela) e um núcleo de agentes externos, que seria composto por RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, EDNALDO PANINI e NATHALIA ALVES CIERI, conforme amplamente argumentado na decisão de fls. 85/95.

Portanto, a gravidade in concreto é elevada, haja vista a preocupação do legislador em reprimir com afinco essa forma de criminalidade, em decorrência dos efeitos deletérios à sociedade, haja vista que é desviado dos cofres públicos montante considerável, bem como é retirado o direito de reais beneficiários serem atendidos adequadamente no INSS.

Somado a isso, de acordo com os dados coletados após a deflagração da presente Operação, os quais já estão sendo processados pela Força-Tarefa Previdenciária, verificou-se até o momento, conforme informado pela autoridade policial (fl. 232), a existência "no período de 2017-2018, de pelo menos 77 benefícios previdenciários concedidos com o mesmo modus operandi". Acrescenta, ainda, que "diversas pesquisas e cruzamentos de dados estão sendo realizados, neste momento, porém, a título de conhecimento preliminar, pode-se afirmar que o esquema criminoso vem sendo realizado desde 2015" (fl. 232).

Desta feita, o risco concreto à ordem pública existe e deve ser preservado, pois a liberdade dos investigados acima indicados pode gerar oportunidades para reiteração criminosa específica, já que o quadro probatório traçado até o momento indica que os crimes previdenciários correriam há anos, havendo portanto sólidos indícios de que os investigados são criminosos contumazes, e não eventuais, e apresentam riscos concretos ao deslinde do feito.

Além disso, uma vez em liberdade, HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO também podem ocultar as atividades supostamente criminosas, ou até mesmo empreender esforços para a lavagem de ativos decorrentes dessa atividade, impossibilitando o ressarcimento ao Erário.

Ademais, no tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos investigados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista que se vale da confiança e credibilidade perante pessoas simples, idosas - na maioria das vezes os beneficiários são pessoa de mais de 60 (sessenta) anos; ou pessoas enfermas; de poder aquisitivo baixo, que acreditam estarem se relacionando com pessoas idôneas, "advogados" e/ou servidores do INSS.

Somado a isso, quanto ao investigado RODRIGO, a sua liberdade implica risco concreto à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois conforme declarações prestadas pelo beneficiário Orlando Antonio Júnior, colacionadas acima, no dia seguinte à deflagração da fase ostensiva da Operação Custo Previdenciário, o investigado RODRIGO foi até a casa de Orlando e solicitou diversos documentos relacionados ao benefício previdenciário concedido, possivelmente de maneira fraudulenta. Ainda, RODRIGO teria entregado um cartão de uma advogada a Orlando para acompanhá-lo caso fosse notificado a prestar depoimento perante a Polícia Federal.

Portanto, há o risco concreto de que, caso permaneça solto, RODRIGO destrua provas, oculte documentos em posse de beneficiários do suposto esquema criminoso; combine versões com outros investigados e oriente testemunhas; inpeça o esclarecimento dos fatos bem como do envolvimento de outras pessoas na trama supostamente delitiva.

Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já esposados pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: lavagem de dinheiro e dilapidação patrimonial (especialmente de ativos); destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentados. Somado a isso, há a evidência quanto à reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública.

Em resumo, caso os investigados não sejam mantidos ao alcance da Justiça, há sólidas evidências que, além de furtarem-se à aplicação da lei penal, continuarão a delinquir, afetando a ordem pública e a ordem econômica. Ainda, a prisão preventiva também se afigura conveniente à instrução criminal, pois, caso permaneçam em liberdade, poderão criar obstáculos às investigações que visam à localização dos bens, documentos dos beneficiários e valores produzidos da atuação supostamente delituosa.

Somado a isso, está preenchido o requisito constante do artigo 313, inciso I, do CPP, haja vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos investigados (art. 317, § 1º, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) autorizam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo em casos similares, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Rapposo - Des. Conv. TJP/E, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anormalidade na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta a inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada. (HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Grifos nossos.

Portanto, considerando-se os veementes indícios quanto à prática dos crimes de estelionato previdenciário, corrupção passiva e corrupção ativa; inserção de dados falsos em sistema informatizados e associação criminosa (respectivamente, art. 171, §3º; art. 317, § 1º, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) por parte de HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, e havendo elementos que apontam para a reiteração delitiva e o risco à ordem pública; ordem econômica; instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP aptas a evitar tais riscos concretos, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (qualificados à fl. 232) para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Expeçam-se mandados de PRISÃO PREVENTIVA encaminhando-os imediatamente à autoridade policial para o cumprimento, com urgência. (...). Grifei.

Desta feita, observa-se que os fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão, porquanto a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à ordem pública.

Somado a isso, importante consignar que a prisão preventiva da acusada ROSÂNGELA restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em duas oportunidades, nos autos dos *Habeas Corpus* nº 5023063-17.2018.4.03.0000 (13/11/2018) e nº 5032268-70.2018.4.03.0000 (25/02/2019).

Portanto, ainda que o Ministério Público Federal tenha se manifestado favorável à soltura, com indicad a defesa em sua manifestação, este não foi o entendimento deste Juízo, e também do E. TRF-3.

Nesse sentido, passo a colacionar um trecho do voto do Exmo. Des. Fed. Maurício Kato, referente ao HC nº 5032268-70.2018.4.03.0000, publicado em 25/02/2019:

"(...) Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Conclusos o inquérito policial e instaurada a ação penal, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da paciente.

Consta dos autos que a paciente, na condição de servidora pública federal junto ao INSS, teria se associado, de forma voluntária, a seu cônjuge, o Sr HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, também servidor público federal junto ao INSS, à sua filha, a Sra NATHÁLIA ALVES CIERI, ao Sr RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS e, por fim, ao Sr VALDIR JOSÉ BRAGA, para juntos, supostamente, cometer crimes contra o sistema previdenciário (art. 288 CP) mediante concessão de aposentadorias tidas por indevidas, para tanto, aduz o Ministério Público Federal, que utilizavam-se da prática de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A CP) na forma continuada prevista no art. 71 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a necessidade da segregação cautelar da paciente já foi reconhecida pela Quinta Turma desta Corte, em anterior habeas corpus (nº 5023063-17.2018.403.0000) no qual a ordem foi denegada, por unanimidade, pela Quinta Turma deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 05/11/2018.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, após transcrever a decisão originária que decretou a prisão preventiva, com todos seus fundamentos, consignou ainda:

"...observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que a acusada tenha participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto a sua participação, reforçados pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 23/11/2018, e neste ponto, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da inicial acusatória ter sido oferecida fora do prazo, haja vista a complexidade do feito. Neste sentido é a remansosa jurisprudência pátria. Ademais, a denúncia trouxe imputações graves, em especial da requerente, servidora pública federal cujos atos criminosos relatados pelo Parquet Federal indicam alta periculosidade e necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse sentido, a denúncia oferecida e recebida nos autos de nº 0002029-89.2018.403.6105 imputou as seguintes condutas à requerente e corréus: "HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, VALDIR JOSÉ BRAGA e NATHÁLIA ALVES CIERI, como incurso nas penas do artigo 288 do CP, bem como, nos seguintes termos: HUDSON CARLYLE BATISTA por 16 vezes, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE por 14 vezes, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS por 05 vezes, VALDIR JOSÉ BRAGA por 04 vezes e NATHÁLIA ALVES CIERI por 03 vezes, como incurso nas penas do artigo 313-A do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal". E ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis à ROSÂNGELA, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado à requerente e as circunstâncias narradas, impõe sua segregação. Neste sentido reperto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Finalmente, não se pode olvidar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento ocorrido no dia 05/11/2018, por unanimidade da E. Quinta Turma manteve a prisão preventiva da acusada Rosângela pelos seus próprios fundamentos (fl. 350verso). Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOELHO as razões Ministeriais e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da ré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE pelos seus próprios fundamentos..."

A decisão está suficientemente fundamentada, não se verificando flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada a justificar a revogação da prisão preventiva imposta à paciente, ainda que mediante sua substituição por medidas cautelares diversas, tendo em vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica desde o decreto prisional.

Isso porque o exame da impetração revela a gravidade concreta das condutas imputadas à paciente a demonstrar a necessidade de manutenção da sua prisão.

Nesse passo, registro que, como informado, a paciente encontra-se presa desde setembro de 2018, quando os fatos ainda estavam sob investigação.

Posteriormente, as investigações foram concluídas e o Parquet formou sua opinio delicti, oferecendo denúncia em desfavor da paciente e de outros investigados, já recebida pelo juízo impetrado.

Ao contrário do que defendem os impetrantes, isso constitui, fator relevante ao resguardo da ordem pública, pois se no momento do decreto da prisão da paciente havia apenas investigação em curso, agora há ação penal.

Esses elementos representam a existência do periculum libertatis, a atestar a necessidade da manutenção da prisão da paciente, bem como a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

De fato, o investigado RODRIGO captava clientes para a busca e obtenção dos benefícios criminosos, em esquema orquestrado para a perpetração de uma série de ilícitos penais. O investigado HUDSON e sua esposa ROSÂNGELA, ora paciente, por sua vez, eram os responsáveis pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS para a concessão de benefícios fraudulentos, o que reforça a existência de verdadeira organização criminosa, cada qual com função específica.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e ordem econômica e impedir que os pacientes voltem a praticar ilícitos penais, além da conveniência da instrução processual. Trata-se de delito grave, onde o INSS sofreu enorme prejuízo.

Somado a isso, está preenchido o requisito constante do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos em questão autorizam a decretação da prisão preventiva.

Dessa forma, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto. (...)". Grifei.

Portanto, verifico que os indícios quanto à participação dos acusados na trama delitiva objeto da denúncia persistem, e a análise final quanto à autoria delitiva é matéria totalmente vinculada ao MÉRITO, a ser analisada após a oitiva de todas as testemunhas e quando da prolação de eventual sentença de mérito.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional de ambos os acusados, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas e MANTENHO a prisão preventiva de HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSANGELADA CUNHAALVES CARLYLE pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5017224-92.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **novo pedido** de substituição de prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão em favor de **HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE**, apresentado em 28/11/2019, conforme ID nº 25335321.

Em síntese, a defesa constituída faz um breve relato dos fatos e adentra no mérito da Ação Penal. Alega que o Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia teria imputado apenas algumas das condutas inicialmente investigadas. Assevera que o Parquet Federal teria se manifestado, em outras oportunidades, a favor da soltura de Rosângela e ainda assim este Juízo teria mantido sua prisão. Ainda, tece novamente considerações acerca do mérito da causa e faz algumas análises acerca dos depoimentos de algumas das testemunhas ouvidas durante a instrução processual.

Ao final, alega não estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva, e que “urge a possibilidade de ser aplicada isolada ou cumulativamente quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do CPP”, tendo em vista a necessidade e adequação destas ao caso.

Instando a se manifestar, o *Parquet Federal*, resumidamente, postulou pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão dos pedidos deduzidos na manifestação apresentada por ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e HUDSON CARLYLE, já terem sido apresentados em outros autos (n. 0002033-29.2018.403.6105 e n. 0001445-85.2019.403.6105), em diversas ocasiões, tendo este Juízo já se pronunciado sobre eles (ID nº 25670306).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito da manifestação Ministerial, passo a analisar o pleito defensivo.

Por seu turno, do quanto exposto pela defesa verifico que **permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos requerentes**, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de **infringir** os argumentos esposados pelo Juízo.

Assiste razão ao MPF quando afirma que foram apresentados diversos pedidos de substituição da prisão preventiva, todos já analisados por este Juízo que, em todas as oportunidades, manteve a prisão dos acusados.

A fim de demonstrar que persistem os fundamentos da prisão cautelar, passo a colacionar um trecho da decisão proferida nos **autos de nº 0002033-29.2018.403.6105**, às fls. 234/241:

“(...)

DA PRISÃO PREVENTIVA

Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A fim de analisar o cabimento da prisão cautelar em questão verifico que, nesta fase das investigações, posterior à deflagração da Operação, foram colacionadas outras evidências que REFORÇAM os indícios de materialidade e autoria quanto às práticas dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), indicados de forma minuciosa na decisão de fls. 85/95.

Conforme acima colacionado, a autoridade policial apresentou o termo de declarações de ORLANDO BAZIOTTI E ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA BAZIOTTI, nos quais restaram evidenciados os sólidos indícios de participação dos servidores HUDSON e ROSÂNGELA na trama delitiva, como responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, bem como quanto à autorização e concessão dos benefícios previdenciários fraudulentos em razão, justamente, dos cargos que ocupam.

Por seu turno, após a colheita das declarações do suposto beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR, acima transcrita, o investigado RODRIGO foi apontado como captador substancial de indivíduos que almejavam obter benefício previdenciário.

Portanto, conforme ponderado pela autoridade policial e Ministério Público Federal, estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

É flagrante o periculum libertatis no tocante à HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, pois a liberdade de cada um deles pode representar um risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à instrução processual, haja vista que os elementos colacionados ao feito quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), foram reforçados após a Deflagração da Operação Custo Previdenciário.

A oitiva dos beneficiários Orlando Baziotti e sua esposa, por exemplo, reforçou os elementos quanto à atuação de Hudson, a indicar que de fato seria integrante de um suposto esquema criminoso voltado para a concessão fraudulenta de benefícios.

Os elementos colacionados indicam um modus operandi complexo, bem montado, organizado, encabeçado “por indivíduos de longa data integrantes dos quadros do serviço público federal (HUDSON, por exemplo, possui mais de quarenta anos de serviço público), o que denota o acentuado desvalor de conduta e de resultado”, como bem pontuado pelo Parquet Federal.

Acrescente-se a audácia relativa ao modus operandi empreendido, pois segundo já relatado os segurados que almejavam o benefício previdenciário procuravam nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar referido servidor. HUDSON, inclusive, atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), no ambiente de trabalho público, e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores.

Da narrativa, consta ainda que o supracitado servidor frequentemente deslocava-se ao seu carro, após o horário de funcionamento da APS, e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPS's de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria, em tese, um pen drive junto à referida pasta preta. (fls. 57, IPL n. 387/18)” (fl. 85-verso).

Desta feita, o modus operandi revela extrema audácia e premeditação, bem como uso da máquina pública para a (suposta) prática delitiva reiterada e, em tese exercida dentro de um contexto de organização criminosa, compreendida por agentes internos do INSS (Hudson e Rosângela) e um núcleo de agentes externos, que seria composto por RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, EDNALDO PANINI e NATHALIA ALVES CIERI, conforme amplamente argumentado na decisão de fls. 85/95.

Portanto, a gravidade in concreto é elevada, haja vista a preocupação do legislador em reprimir com afinco essa forma de criminalidade, em decorrência dos efeitos deletérios à sociedade, haja vista que é desviado dos cofres públicos montante considerável, bem como é retirado o direito de reais beneficiários serem atendidos adequadamente no INSS.

Somado a isso, de acordo com os dados coletados após a deflagração da presente Operação, os quais já estão sendo processados pela Força-Tarefa Previdenciária, verificou-se até o momento, conforme informado pela autoridade policial (fl. 232), a existência “no período de 2017-2018, de pelo menos 77 benefícios previdenciários concedidos com o mesmo modus operandi”. Acrescenta, ainda, que “diversas pesquisas e cruzamentos de dados estão sendo realizados, neste momento, porém, a título de conhecimento preliminar, pode-se afirmar que o esquema criminoso vem sendo realizado desde 2015” (fl. 232).

Desta feita, o risco concreto à ordem pública existe e deve ser preservado, pois a liberdade dos investigados acima indicados pode gerar oportunidades para reiteração criminosa específica, já que o quadro probatório traçado até o momento indica que os crimes previdenciários ocorreriam há anos, havendo portanto sólidos indícios de que os investigados são criminosos contumazes, e não eventuais, e apresentam riscos concretos ao deslinde do feito.

Além disso, uma vez em liberdade, HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO também podem ocultar as atividades supostamente criminosas, ou até mesmo empreender esforços para a lavagem de ativos decorrentes dessa atividade, impossibilitando o ressarcimento ao Erário.

Ademais, no tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos investigados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista que se vale da confiança e credibilidade perante pessoas simples, idosas - na maioria das vezes os beneficiários são pessoa de mais de 60 (sessenta) anos; ou pessoas enfermas; de poder aquisitivo baixo, que acreditam estarem se relacionando com pessoas idôneas, “advogados” e/ou servidores do INSS.

Somado a isso, quanto ao investigado RODRIGO, a sua liberdade implica risco concreto à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois conforme declarações prestadas pelo beneficiário Orlando Antonietto Júnior, colacionadas acima, no dia seguinte à deflagração da fase ostensiva da Operação Custo Previdenciário, o investigado RODRIGO foi até a casa de Orlando e solicitou diversos documentos relacionados ao benefício previdenciário concedido, possivelmente de maneira fraudulenta. Ainda, RODRIGO teria entregado um cartão de uma advogada a Orlando para acompanhá-lo caso fosse notificado a prestar depoimento perante a Polícia Federal.

Portanto, há o risco concreto de que, caso permaneça solto, RODRIGO destrua provas, oculte documentos em posse de beneficiários do suposto esquema criminoso; combine versões com outros investigados e oriente testemunhas; impeça o esclarecimento dos fatos bem como do envolvimento de outras pessoas na trama supostamente delitiva.

Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: lavagem de dinheiro e dilapidação patrimonial (especialmente de ativos); destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentados. Somado a isso, há a evidência quanto à reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública.

Em resumo, caso os investigados não sejam mantidos ao alcance da Justiça, há sólidas evidências que, além de furtarem-se à aplicação da lei penal, continuarão a delinquir, afetando a ordem pública e a ordem econômica. Ainda, a prisão preventiva também se afigura conveniente à instrução criminal, pois, caso permaneçam em liberdade, poderão criar obstáculos às investigações que visam à localização dos bens, documentos dos beneficiários e valores produtos da atuação supostamente delituosa.

Somado a isso, está preenchido o requisito constante do artigo 313, inciso I, do CPP, haja vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos investigados (art. 317, § 1º, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) autorizam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo em casos similares, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Rapposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anormalidade na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada. (HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO.-) Grifos nossos.

Portanto, considerando-se os veementes indícios quanto à prática dos crimes de estelionato previdenciário, corrupção passiva e corrupção ativa; inserção de dados falsos em sistema informatizados e associação criminosa (respectivamente, art. 171, §3º; art. 317, § 1º, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) por parte de HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, e havendo elementos que apontam para a reiteração delitiva e o risco à ordem pública; ordem econômica; instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP aptas a evitar tais riscos concretos, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (qualificados à fl. 232) para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Expeçam-se mandados de PRISÃO PREVENTIVA encaminhando-os imediatamente à autoridade policial para o cumprimento, com urgência. (...). Grifos.

Desta feita, observa-se que os fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão, porquanto a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à ordem pública.

Somado a isso, importante consignar que a prisão preventiva da acusada ROSÂNGELA restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em duas oportunidades, nos autos dos *Habeas Corpus* nº 5023063-17.2018.4.03.0000 (13/11/2018) e nº 5032268-70.2018.4.03.0000 (25/02/2019).

Portanto, ainda que o Ministério Público Federal tenha se manifestado favorável à soltura, com indicad a defesa em sua manifestação, este não foi o entendimento deste Juízo, e também do E. TRF-3.

Nesse sentido, passo a colacionar um trecho do voto do Exmo. Des. Fed. Maurício Kato, referente ao HC nº 5032268-70.2018.4.03.0000, publicado em 25/02/2019:

"(...) Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo actu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Conclusos o inquérito policial e instaurada a ação penal, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da paciente.

Consta dos autos que a paciente, na condição de servidora pública federal junto ao INSS, teria se associado, de forma voluntária, a seu cônjuge, o Sr HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, também servidor público federal junto ao INSS, à sua filha, a Sra NATHÁLIA ALVES CIERI, ao Sr RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS e, por fim, ao Sr VALDIR JOSÉ BRAGA, para juntos, supostamente, cometer crimes contra o sistema previdenciário (art. 288 CP) mediante concessão de aposentadorias tidas por indevidas, para tanto, aduz, o Ministério Público Federal, que utilizavam-se da prática de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A CP) na forma continuada prevista no art. 71 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a necessidade da segregação cautelar da paciente já foi reconhecida pela Quinta Turma desta Corte, em anterior habeas corpus (nº 5023063-17.2018.403.0000) no qual a ordem foi denegada, por unanimidade, pela Quinta Turma deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 05/11/2018.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, após transcrever a decisão originária que decretou a prisão preventiva, com todos seus fundamentos, consignou ainda:

"...observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que a acusada tenha participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto a sua participação, reforçados pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 23/11/2018, e neste ponto, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da inicial acusatória ter sido oferecida fora do prazo, haja vista a complexidade do feito. Neste sentido é a remansosa jurisprudência pátria. Ademais, a denúncia trouxe imputações graves, em especial da requerente, servidora pública federal cujos atos criminosos relatados pelo Parquet Federal indicam alta periculosidade e necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse sentido, a denúncia oferecida e recebida nos autos de nº 0002029-89.2018.403.6105 imputou as seguintes condutas à requerente e corréus: "HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, VALDIR JOSÉ BRAGA e NATHÁLIA ALVES CIERI, como incurso nas penas do artigo 288 do CP, bem como, nos seguintes termos: HUDSON CARLYLE BATISTA por 16 vezes, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE por 14 vezes, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS por 05 vezes, VALDIR JOSÉ BRAGA por 04 vezes e NATHÁLIA ALVES CIERI por 03 vezes, como incurso nas penas do artigo 313-A do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal". E ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis à ROSÂNGELA, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado à requerente e as circunstâncias narradas, impõe sua segregação. Neste sentido reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Finalmente, não se pode olvidar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento ocorrido no dia 05/11/2018, por unanimidade da E. Quinta Turma manteve a prisão preventiva da acusada Rosângela pelos seus próprios fundamentos (fl. 350verso). Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da ré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE pelos seus próprios fundamentos..."

A decisão está suficientemente fundamentada, não se verificando flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada a justificar a revogação da prisão preventiva imposta à paciente, ainda que mediante sua substituição por medidas cautelares diversas, tendo em vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica desde o decreto prisional.

Isso porque o exame da impetração revela a gravidade concreta das condutas imputadas à paciente a demonstrar a necessidade de manutenção da sua prisão.

Nesse passo, registro que, como informado, a paciente encontra-se presa desde setembro de 2018, quando os fatos ainda estavam sob investigação.

Posteriormente, as investigações foram concluídas e o Parquet formou sua opinião delicti, oferecendo denúncia em desfavor da paciente e de outros investigados, já recebida pelo juízo impetrado.

Ao contrário do que defendem os impetrantes, isso constitui, fator relevante ao resguardo da ordem pública, pois se no momento do decreto da prisão do paciente havia apenas investigação em curso, agora há ação penal.

Esses elementos representam a existência do periculum libertatis, a atestar a necessidade da manutenção da prisão do paciente, bem como a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

De fato, o investigado RODRIGO captava clientes para a busca e obtenção dos benefícios criminosos, em esquema orquestrado para a perpetração de uma série de ilícitos penais. O investigado HUDSON e sua esposa ROSÂNGELA, ora paciente, por sua vez, eram os responsáveis pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS para a concessão de benefícios fraudulentos, o que reforça a existência de verdadeira organização criminosa, cada qual com função específica.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e ordem econômica e impedir que os pacientes voltem a praticar ilícitos penais, além da conveniência da instrução processual. Trata-se de delito grave, onde o INSS sofreu enorme prejuízo.

Somado a isso, está preenchido o requisito constante do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos em questão autorizam a decretação da prisão preventiva.

Dessa forma, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto. (...)". Grifei.

Portanto, verifico que os indícios quanto à participação dos acusados na trama delitiva objeto da denúncia persistem, e a análise final quanto à **autoria delitiva é matéria totalmente vinculada ao MÉRITO**, a ser analisada após a oitiva de todas as testemunhas e quando da prolação de eventual sentença de mérito.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional de ambos os acusados, **INDEFIRO** o pedido de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas e **MANTENHO** a prisão preventiva de **HUDSON CARLYLE BATISTA** e **ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE** pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES (SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Fls. 726: defiro a substituição das testemunhas requerida pela defesa da do corréu ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP para oitiva das testemunhas indicadas, intimando-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 560/2019 À COMARCA DE SERRA NEGRA, PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DULCINEIA DE OLIVEIRA RAMALHO e CLAUDETE LUCCAS.

Expediente N° 6208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES (SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos em decisão. De início, dou por regularizada a representação processual do acusado, tendo em vista a apresentação do instrumento de mandato pelo defensor constituído, em atendimento à determinação de fl. 243. Não foram alegadas preliminares pela defesa, que se manifestará durante e após a fase instrutória. Também não foram arroladas testemunhas defensivas. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2020, às 15:30h, ocasião em que será realizada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 190, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em anexo próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-46.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIO FERMIANO FAZANI (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X JEFFERSON SERGIO SILVA OLIVEIRA

Vistos em decisão. De início, defiro a justiça gratuita aos réus, nos termos em que requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 141 e pela defesa constituída à fl. 119. Anote-se. Requer a defesa do corréu CAIO FERMIANO FAZANI a rejeição da denúncia. Ao receber a inicial acusatória de fls. 93/94, este Juízo entendeu pela existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Naquela oportunidade, inclusive, foi constatada a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas, bem como a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal (fl. 96). As demais argumentações apresentadas pela defesa do corréu CAIO referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Não foram alegadas preliminares pela defesa do acusado JEFFERSON SERGIO SILVA OLIVEIRA. A Defensoria Pública da União reservou-se o direito de apresentar suas teses meritórias em alegações finais. Arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação (fls. 94-verso e 142). Portanto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. E não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 16:00h, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, com a defesa do corréu JEFFERSON SERGIO SILVA OLIVEIRA, com endereços em Campinas (fl. 70), bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Ressalto que, em se tratando do corréu CAIO FERMIANO FAZANI de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha, residente nesta cidade de Campinas/SP, por mandado, para que compareça neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do corréu JEFFERSON SERGIO SILVA OLIVEIRA (fls. 134/136), uma vez que o mesmo está representado nos autos pela Defensoria Pública da União. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004623-10.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003725-31.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005921-03.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E, ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA - SP314552

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a urgência no pedido do arrematante ANTONIO ROBERTO PERES, ID 18387771 (fls. 355/365 dos autos físicos), face à concordância da exequente em sua manifestação ID 18930825, determino o LEVANTAMENTO da restrição sobre os veículos de placas DGE-1675, DKX-0289 e DQB-5267, haja vista a arrematação desses bens no processo trabalhista n.º 0168700-32.2007.5.02.0318, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho.

Após, tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas/versos, conforme certificado no documento de ID n.º 25699684, promova a **União** a digitalização **integral** e adequada dos autos físicos, de forma que **TODAS** as folhas/versos sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Salienta-se, ainda, que fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizada à secretaria a remessa dos autos físicos ao arquivo findo.

Cumpra-se.
Intim(m)-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0014352-55.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSA REFORMAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução n.º 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução n.º 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004908-72.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON JOSE CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos**.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002451-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO ANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por OSMAR ANTONIO ANGELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Aduziu que houve excesso de execução.

Sobreveio petição do autor sobre impugnação às fls. 57/58.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 59/62, juntamente com os cálculos.

Intimadas as partes sobre a perícia, apenas o autor manifestou-se sobre os cálculos à fls. 65/66.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 62.499,76 atualizado para 04/2018.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

No que tange à conta do exequente, o perito contador constatou: “Embora parte de uma RMI em valor inferior à calculada pelo INSS, a evolução da renda mensal devida está incorreta, com aplicação do reajuste integral em 01/2016 (11,28%) devido apenas para os benefícios cuja DIB tenha ocorrido até 01/2015, sendo que para a DIB do autor, 06/2015, o percentual de reajuste correto é de 4,99% apenas. Desta forma, foram apuradas rendas mensais superiores às devidas a partir de 01/2016. Os valores recebidos também não estão corretos, sendo inferiores aos efetivamente pagos pelo INSS, conforme comprovados pelas relações de créditos apresentadas pelo INSS (ID nº 9453418). As diferenças foram apuradas até 04/2018, sendo que, conforme os mesmos documentos, o INSS efetuou a implantação do correto valor devido a partir de 03/2018.”

Lado outro, em relação à conta do executado, faz as seguintes considerações: “Quanto aos cálculos do INSS, verifiquei que houve a dedução do valor integral do abono pago em 2015 para o benefício anteriormente recebido administrativamente, sendo que caberia o desconto proporcionalmente ao reconhecido judicialmente (DIB a partir de 19/6/2015).”

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 61/62, fixando o valor da condenação em R\$ 62.499,76 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado para 04/2018.

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 67.447,83 - R\$ 62.499,76).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 62.499,76 - R\$ 61.004,10), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança nº 5001220-36.2017.4.03.6109 (ID 25363370), extinto sem julgamento do mérito pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Piracicaba, a impetrante pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido.

Incidê, portanto, na espêcie, o disposto no artigo 286, inciso II do C3digo de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princ3pio do juiz natural:

“Art. 286. Distribuir-se-3o por depend3ncia as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de m3rito, for reiterado o pedido, ainda que em litiscons3rcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os r3us da demanda.”

Portanto, a compet3ncia para apreciar a presente demanda pertence ao Ju3zo da 2ª Vara Federal desta Subseç3o Judici3ria de Piracicaba/SP, em decorr3ncia do disposto no artigo 286, inciso II, do C3digo de Processo Civil.

A jurisprud3ncia formada ao tempo do C3digo de Processo Civil de 1973, ainda aproveit3vel, j3 decidiu neste sentido em casos an3logos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPET3NCIA. MANDADO DE SEGURANÇ A. DESIST3NCIA. EXTINÇ3O DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO M3RITO. REITERAÇ3O DO PEDIDO EM AÇ3O DE PROCEDIMENTO COMUM ORDIN3RIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇ3O. DISTRIBUIÇ3O POR DEPEND3NCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redaÇ3o ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hip3teses de distribuiÇ3o por depend3ncia entre causas de qualquer natureza: quando houver desist3ncia da aÇ3o e quando houver alguma forma de extinÇ3o do processo sem julgamento do m3rito.

2. No caso dos autos, aju3zada nova demanda quando j3 vigorava a nova redaÇ3o do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinÇ3o do anterior processo - no qual se veiculara pedido id3ntico - sem julgamento do m3rito, 3 obrigat3ria a incid3ncia da norma a ensejar a distribuiÇ3o por prevenÇ3o das aÇ3es. Precedentes da Primeira SeÇ3o.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Ju3zo Federal da 28ª Vara da SeÇ3o Judici3ria do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito GonÇalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª SeÇ3o)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do C3digo de Processo Civil, **determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseç3o Judici3ria de Piracicaba/SP.**

Tendo em vista o pedido de liminar, **intime-se com urg3ncia.**

Ap3s o decurso de prazo, cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Ju3za Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N3 5006016-36.2018.4.03.6109

AUTOR: LUCIANE DE CASSIA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

R3U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINAT3RIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n3 13105/15):

O processo encontra-se dispon3vel para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAÇ3ES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ A CONTRA A FAZENDA P3BLICA (12078) N3 0012185-71.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: RUBENS PROCHNOW NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINAT3RIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n3 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17784418, 3tem 2, manifestem-se as partes sobre o parecer cont3bil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇ3O (172) N3 5005382-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

EMBARGADO: CAIXA ECON3MICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de VEIMAR APARECIDO ZAIA, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
4. Nos termos do artigo 920 do CPC, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002381-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão ID 16591933 alegando que a decisão que julgou o processo extinto sem resolução de mérito incorreu em evidente erro material.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e para corrigir erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma dessas possibilidades.

Pretende a embargante o imediato cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença proferida nos autos 5000802-98.2017.4.03.6109.

Cumpra esclarecer que o provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nos feitos em que se discute a concessão de benefício, dá ensejo a formação de duas obrigações. A primeira é a que confere ao credor o direito de exigir a implantação do benefício, ou seja, trata-se de uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, é a que assegura ao exequente o recebimento das prestações atrasadas, portanto, seguem o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. Todavia, esse último procedimento não se aplica aos débitos da Fazenda Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÕES ATRASADAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DO CREDOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO EXTINTA, SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - A controvérsia cinge-se ao exame da viabilidade da utilização da execução provisória para a cobrança de prestações atrasadas de benefício previdenciário. 2 - O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de exigir a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. 3 - No caso da execução provisória, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Precedentes. 4 - No caso vertente, o credor intenta a cobrança das prestações atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com esteio nos provimentos jurisdicionais favoráveis prolatados pelo Juízo 'a quo' e por esta Corte (fls. 99/100, 109/112). Todavia, encontra-se pendente de julgamento o recurso especial no qual se discute os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como o valor arbitrado a título de verba honorária (114/124). 5 - Em decorrência, deve ser reconhecida a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que a execução provisória em face da Fazenda Pública só é admissível para a cobrança de obrigações de fazer, em virtude da especificidade do regime jurídico a que está subordinado o pagamento de dívidas públicas em Juízo. 6 - Apelação do credor desprovida. Sentença mantida. Extinção da execução provisória, sem exame do mérito. (0004036-53.2014.4.03.6183, APELAÇÃO CÍVEL - 2107642 (ApCiv), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, Data 12/08/2019, Data da publicação 21/08/2019, e-DJF3 - Grifo nosso)

In casu, considerando que o autor se limita apenas em dar início ao cumprimento de obrigação de fazer, nada obsta que exerça seu direito, todavia, deverá valer-se dos meios adequados. Assim, o cumprimento provisório de sentença, nos casos de obrigação de fazer, deve ser pedido nos próprios autos da ação de conhecimento. Assim predomina o entendimento no Eg TRF-3, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL: DESCABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Ausente a arguida nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada. 2. In casu, pretende a parte autora com a presente ação pagamento de valores atinentes a outro debate judicial. 3. Todos os desdobramentos envolvendo o processo onde concedido o benefício previdenciário devem ser solucionados nos próprios autos, extraindo-se, a fls. 190/195 do processo principal acostado, debate sobre o cumprimento do julgado. Anote-se ainda, que houve interposição de embargos pelo INSS, também apensados, o que evidencia debate sobre o adimplemento da verba. 4. Apelação desprovida. (0011292-74.2016.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL - 2147781 (ApCiv), DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF - TERCEIRA REGIÃO, NONA TURMA, Data 12/06/2017, Data da publicação 28/06/2017, e-DJF3 - Grifo nosso)

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008951-52.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: VANILDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007300-48.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010672-39.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MOACIR SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001125-35.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data da Perícia a ser realizada no endereço da autora em 14/12/2019, no período da manhã.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverão indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021021-80.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO CAIO TERENCE - SP50412, LUIZ MARCOS ADAMI - SP49474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001492-28.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO EDSON SANS, ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ, SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ, JOSE MARIA VAZ, DOMINGOS VAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, VITOR RODRIGO SANS - SP160869

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006912-92.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005838-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN - SP75596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que por impossibilidade técnica de a MMª Juíza prolatora assinar a decisão proferida nestes autos eletrônicos, foi a mesma digitalizada e juntada conforme ID 25723580.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007330-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JERONIMO DELFINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001463-41.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: AIRTON DE LIMA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000799-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005038-25.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REINALDO FACHINELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-53.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: ARMANDO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JACOMINI - SP318182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007831-37.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488, GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007092-69.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TOLLER BRAY - SP202172, JOSE RENATO VARGUES - SP110364, CHARLES CARVALHO - SP145279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003852-09.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BERTOLINI CORTE DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000653-32.2013.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: FERNANDA FERREIRASIMO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-53.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006081-97.2010.4.03.6109

AUTOR: C. CAMARGO & CIA. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-53.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA MARIA DE CAMPOS, MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA, MARISA LIMA DE CAMPOS, MARCOS LIMA DE CAMPOS, MARCELO LIMA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-75.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

POLO ATIVO: AUTOR: JAREDE COSTA E SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA

POLO PASSIVO: RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TRBR INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição para o Salário Educação, incidente sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que a contribuição ao FNDE tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 1064394).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1124390 e 1292287).

Foi determinada a emenda da inicial para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo (ID 1502537 e 1605514).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15025370).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 2210976).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2367360).

O FNDE apresentou contestação limitando-se a aduzir sua ilegitimidade passiva (ID 11860934).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 12176438).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Da mesma forma, há que se reconhecer a legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE VERIFICADA. MÉRITO RECURSAL PROPRIAMENTE DITO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER O FNDE NO POLO PASSIVO DA LIDE.

(...).

2. Ainda em preliminar, é de se salientar que o STJ tem entendimento pacífico de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE tem legitimidade passiva para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação, como o próprio Tribunal de piso rememorou em sua decisão de admissibilidade (fls. 306-307, e-STJ).

(...)

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido apenas para manter o FNDE no polo passivo da demanda original.

(REsp 1787359/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019).

Além disso, descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da inexistência do crédito tributário decorrente da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidente sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela citada Emenda, prevê que as contribuições que apenas a União pode instituir “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

“(…). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novêly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TRBR INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição para o Salário Educação, incidente sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que a contribuição ao FNDE tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos (ID 1064394).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1124390 e 1292287).

Foi determinada a emenda da inicial para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo (ID 1502537 e 1605514).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15025370).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 2210976).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2367360).

O FNDE apresentou contestação limitando-se a aduzir sua ilegitimidade passiva (ID 11860934).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 12176438).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Da mesma forma, há que se reconhecer a legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE VERIFICADA. MÉRITO RECURSAL PROPRAMENTE DITO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER O FNDE NO POLO PASSIVO DA LIDE.

(...)
2. Ainda em preliminar, é de se salientar que o STJ tem entendimento pacífico de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE tem legitimidade passiva para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação, como o próprio Tribunal de piso rememorou em sua decisão de admissibilidade (fls. 306-307, e-STJ).

(...)
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido apenas para manter o FNDE no polo passivo da demanda original.
(REsp 1787359/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019).

Além disso, descabida a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidente sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela citada Emenda, prevê que as contribuições que apenas a União pode instituir "poderão" ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão "poderão" refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

"(...) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novêly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...)
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000919-89.2017.4.03.6109

AUTOR: MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ID 22441498: tendo em vista a certidão retro, determino que seja cancelado o ofício anterior (ID 3423962), refazendo-se outro, nos mesmos termos na sequência.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-89.2017.4.03.6109

AUTOR: MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ID 22441498: tendo em vista a certidão retro, determino que seja cancelado o ofício anterior (ID 3423962), refazendo-se outro, nos mesmos termos na sequência.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-89.2017.4.03.6109

AUTOR: MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ID 22441498: tendo em vista a certidão retro, determino que seja cancelado o ofício anterior (ID 3423962), refazendo-se outro, nos mesmos termos na sequência.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005287-73.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LARISSA DE FATIMA ALCANTARA VICCINO PAES DE CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001037-31.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007367-37.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AIRTON ANTONIO ALBIGESI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004517-72.2014.4.03.6326

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000809-20.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERICA CILENE MARTINS, DIEGO INHESTA HILARIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005934-68.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 25480585), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003919-63.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003919-63.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-80.2019.4.03.6109

AUTOR: NELSON VICTOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em complementação à decisão anterior, cite-se a CEF para que responda aos termos da ação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FLORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS

ID 18690273: tendo em vista os esclarecimentos prestados pela PRF, dê-se ciência à impetrante (publicação sem contagem de prazo) e, ato contínuo, remetam-se os autos ao TRF conforme já determinado (ID 13128806).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004998-43.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PEDRO RAMOS DE BARROS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005009-72.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: UMBERTO SPOLIDORO NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007270-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO CESAR BUIN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001427-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MULLER ROVAI, FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008714-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMERE RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDERSON GODINHO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se ANERSON GODINHO DE ALBUQUERQUE por Edital.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005928-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Constato equívoco no r. despacho exarado (id 25690817), porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes à análise do mérito.

Intimem-se e tomem imediatamente conclusos para sentença.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008751-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTUNES DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
RÉU: VIRGILIO GOMES JUNIOR, JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO, SANDRA DE LUCA MAZZONI, ELIANA DE LUCA SILVEIRA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELZA TERUE FUJIHARA

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União Federal.

No mais, nomeio como Curadora de Sergio Machado de Luca e eventuais interessados, citados por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008944-22.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 25352347: anote-se.

Providencie o Banco do Brasil a retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido, sob pena da perda de sua validade.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS
Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361
Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE SILVA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

DESPACHO

ID 25038390: Providencie a CEF a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado.

Sempre juízo, manifeste-se sobre os Embargos ofertados (jd 19222001).

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-28.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - EPP, SINEVALDO DIAS LACERDA, GUSTAVO FERREIRA FARNOCCCHIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça (ids 24957011 e 25048837).

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados (id 21676414).

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0011011-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBEM VERAS DE MORAIS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal do Edital.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5009654-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO
Advogado do(a) RÉU: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0008784-74.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal do Edital.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (id 23756852 e 25667752).

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008024-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SOFAPE FABRICANTES DE FILTROS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 19/1431600-4. Igualmente, requer seja impedida a retenção de futuras importações nas mesmas condições.

Afirma que no exercício de suas atividades importou entre outros produtos, FILTROS DE ÓLEO (lubrificantes), classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM na posição nº 8421.23.00- 8% de IPI, bem como FILTROS DE COMBUSTÍVEL, classificados na NCM 8421.29.90- 0% de IPI, efetuando o recolhimento dos tributos incidentes na operação. A importação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, havendo a retenção das mercadorias.

Não obstante o cumprimento de diversas exigências, em 21/10/2019 o agente fiscal impediu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de ser necessário reclassificar as mercadorias da posição NCM dos Filtros de Combustível de 84.21.29.90 (II= 14% e IPI= 0%) para 8421.23.00 (II=16% e IPI=8%), bem como o recolhimento das diferenças do Imposto de Importação e do IPI, mais multa e ICMS.

Sustenta, que as mercadorias encontram-se retidas, sem que tenha sido lavrado Auto de Infração para a cobrança de tributos.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade da utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 24886451).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (id. 24961088).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “salvo conduto” para todo e qualquer ato relacionado com importação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.

Ademais, o Código de Processo Civil, no seu artigo 324, exige pedido certo e determinado, sem o qual não há caracterização de violação de ameaça a direito líquido e certo. Daí não prosperar a pretensão extensão de eventual decisão favorável às futuras importações realizadas.

Por outro lado, mostra-se importante consignar que a impetrante não pretende discutir nesta demanda a correta classificação fiscal, mas, obter provimento judicial que assegure o direito à entrega dos produtos importados.

No caso em exame constato não haver retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação/interrupção do despacho aduaneiro em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Verifico, no entanto, que a pretensão de interrupção, as informações trazem fato novo à demanda, pois somente em 19/11/2019 foi lançada no sistema nova/outra exigência, qual seja, a solicitação de assistência técnica, em que pese iniciado o despacho da DI nº 19/1431600-4 em 07/08/2019.

Das informações prestadas, destaco o seguinte excerto:

"Atualmente o despacho aduaneiro da DI nº 19/1431600-4 está interrompido, aguardando o resultado da análise laboratorial requerida. Somente após o resultado da análise solicitada a Autoridade Fiscal poderá dar o devido andamento ao despacho da DI epigrafada".

Com efeito, a ADUANA afirma haver solicitado o exame laboratorial, pendente de resposta.

Nessa seara, a Instrução Normativa SRF 680/2006, em seu artigo 47, com redação dada pela IN RFB 1356/2013 dispõe que:

"O importador poderá ter, a seu requerimento, autorização pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas hipóteses:

(...)

"IV mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País".

A dicção da norma prevê a possibilidade de se dar a entrega antecipada da mercadoria, decerto mediante autorização pelo responsável pelo despacho.

A conjugação do artigo acima transcrito cc com o artigo 50, § 1º da Instrução Normativa SRF 680/2006, viabilizam o desembaraço antes da conclusão do exame técnico-laboratorial, mediante a lavratura de termo próprio.

A orientação pretoriana do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa nº 206/02, da Secretaria da Receita Federal, permite a entrega antecipada de mercadoria ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial. 2. A impugnação do crédito não implica descumprimento do termo de responsabilidade assumido, porquanto este não obsta o direito de se insurgir contra o valor apurado no exame laboratorial. Do contrário, haveria patente afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dessarte, ilegal a retenção da mercadoria pela autoridade alfândegária. (TRF 3-MAS 267225- Desembargador Federal Mairan Maia- Sexta Turma- DJF 01/06/2010)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. Inexistência de razões de ordem pericial para a retenção da mercadoria em questão, visto que retiradas amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais e confirmação da natureza do produto importado. 2. Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, deve ser liberada a mercadoria. 3. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança para a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação 04/0456565-9 independentemente da solução de outros processos administrativos ou do resultado do exame laboratorial da mercadoria importada, desde que comprovado o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação declarada. (TRF 3-A MS 267628- Desembargador Federal Rubens Calixto- Terceira Turma- DJF 18/06/2009)"

Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, mas surgindo hipótese decorrente de exame laboratorial que atribua nova valoração à mercadoria importada, deverá ser promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação.

Nesses termos, diante do fato novo trazido à baila revelando o atraso no desenvolvimento do procedimento do despacho aduaneiro iniciado no início do mês de agosto do ano em curso, antevejo a relevância na concessão parcial da liminar.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, em especial, do evidente prejuízo ao desempenho da atividade empresarial e dos altos custos de armazenagem

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** assegurando, seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 19/1431600-4, mediante a lavratura de termo próprio, ficando ressalvadas, entretanto, exigências outras que não aquelas apreciadas no presente *mandamus*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

SANTOS, 04 de dezembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS JORGE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SANTOS

DECISÃO

MARCOS JORGE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2059963959) relativo a acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 20/08/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 29/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 2059963959).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE DO CARMO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROGER DOS SANTOS MENDES - SP428259
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

JORGE DO CARMO MEDEIROS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1000922676) relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 25/09/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 25/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 1000922676).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ADOLFO GROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

JOSE ADOLFO GROSSI impetra o presente segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 1877216604).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento de revisão em 11.10.2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido do impetrante trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: “Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.”

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 11.10.2019, data do requerimento administrativo, a revisão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 1877216604.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

LUIZ ANTONIO DE FRANÇA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 92699994) relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 07/05/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 07/05/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 92699994).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-07.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando, a impetrante, omissão na decisão que examinou o pedido de liminar, não se pronunciando acerca da atualização monetária do valor da taxa pelos índices oficiais.

Decido.

Com efeito, ao adotar o entendimento exarado pela Suprema Corte, os argumentos da embargante merecem parcial acolhimento, porquanto aquela Corte, da mesma forma que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados de acordo com os índices oficiais, os quais, entretanto, não foram objeto de discussão nos autos em amplitude suficiente a permitir a exata indicação de quais sejam eles.

No mesmo sentido estão os excertos transcritos no presente recurso.

Por tais motivos, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **DANDO-LHES, PROVIMENTO em parte**, apenas para fazer constar da parte final da decisão a ressalva que ora segue:

*Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final. Ressalvo, no entanto, a atualização dos valores previamente fixados em lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Excelsa Corte.*

P. I.

Santos, 05 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007528-35.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRISCILA CHEARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA CHEARELLI**, contra ato reputado ilegal e praticado pelo **Sr. Gerente Executivo do INSS**.

Houve emenda à inicial.

Notificada, a d. autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva (id. 25170382).

O INSS apresentou manifestação. Requeveu a extinção do feito, porquanto os peritos judiciais não estão subordinados à Gerência Executiva do INSS (id. 25116082).

É o resumo do necessário. Decido.

De início, pelo que se depreende da petição inicial, a Impetrante ataca a ilegalidade da perícia, em razão da ausência de motivação no ato de concessão do Benefício de Auxílio Doença por apenas 1 dia.

Prestadas as informações o Sr. Gerente Executivo, bem como o procurador do INSS arguíram ilegitimidade passiva, porquanto os peritos da autarquia, a partir da Lei 13.846/2019 não são vinculados ao INSS, mas sim ao Ministério da Economia.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 05 de dezembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006977-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O TEMAKINHO RESTAURANTE EIRELI - ME, HELLEN CRISTINA SPOLAORE DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008708-86.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RELOX COMERCIO DE RELOGIOS E APARELHOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGADO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Analisando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, indique a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada al autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA MARIA VIEIRA objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada diligencie conforme determinado pela Junta de Recursos do INSS.

Verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS, localiza-se na cidade de São Vicente, especificamente na Avenida Pérsio de Queiroz Filho, 38- Catiaçã - CEP 11.370-300.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Aforado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, **assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.**

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008781-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAGOBERTO SALES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Esclareça o Impetrante a autoridade apontada, porquanto no protocolo anexado no ID 25673894 consta como "unidade responsável" a Agência da Previdência Social de São Paulo - Centro.

Prazo: dez dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE EDIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 26/10/2015.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a parte autora **especificar sob quais condições especiais/agentes agressivos** esteve submetido durante o período em que trabalhou como tratorista, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Por fim, deverá a parte autora regularizar sua representação processual **trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2017 e janeiro de 2018, respectivamente.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES BONI BELLO
Advogadas do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 19/01/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competência ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, jul. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Por fim, deverá a parte autora regularizar sua representação processual **trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de dezembro de 2016.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006292-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Petição ID nº 20772631: defiro o pedido da União. Intimem-se os exequentes a fim de regularizarem a digitalização dos autos físicos, inserindo o documento faltante, nos termos do artigo 10, III, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-74.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CATANDUVA S AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Nos termos da decisão de ID 14804878, foi deferida a penhora de crédito que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – Coopersucar S.A., determinando-se à cooperativa que depositasse em conta judicial os valores devidos à executada, até o limite do crédito em execução, em razão do recebimento de precatório em processo que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimada, a Cooperativa expôs que, em 1997, houve a cisão parcial da executada, em razão da qual os direitos e obrigações da devedora em face da cooperativa foram transferidos para a empresa Virgolino de Oliveira – Catanduva – S/A Açúcar e Alcool. Desse modo, afirma que a executada Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool não mais ostenta a condição de cooperada (ID 1536557).

Ouvida, a União requereu, entre outras providências, o redirecionamento da execução às empresas sucessoras da executada: Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A (ID 15859544).

2. Considerando que ficou demonstrada nos autos a cisão parcial da sociedade empresária executada mediante a transferência de parte de seu patrimônio às empresas **Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool (CNPJ: 49.911.589/0001-79)** e **Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A (CNPJ: 50.031.780/0001-05)**, defiro a inclusão no polo passivo das mencionadas sociedades, com base no art. 132 do CTN, no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, e no art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/1980. **Retifique-se a autuação.**

3. Em homenagem aos princípios da eficiência e da publicidade, determino, ainda, o cadastro da Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – Coopersucar S.A., na condição de terceira interessada, representada pelo advogado subscritor da manifestação de ID 15346557, a fim de que possa ser intimada de todos os atos processuais, sem necessidade de expedição de mandado.

4. Cientifique-se a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – Coopersucar S.A. de que, diante da inclusão das empresas Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A no polo passivo, a decisão de ID 14804878 se estende a elas. Portanto, os eventuais créditos em favor de qualquer das executadas, até o limite do débito exequendo, deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo, nos termos daquela decisão.

5. Expeçam-se **mandados** para citação das empresas Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A.

6. Petição ID 17835101: A manifestação é redigida em nome da empresa Usina Catanduva S/A – Açúcar e Alcool. Contudo, os advogados comprovam o poder de representação processual apenas em relação à empresa Virgolino de Oliveira S.A – Açúcar e Alcool (em favor da qual, aliás, toda a argumentação se desenvolve). Assim sendo, antes de apreciar a referida manifestação, determino a intimação dos advogados signatários para que regularizem a representação processual no tocante à empresa Usina Catanduva S/A – Açúcar e Alcool (ou esclareçam se a petição é apresentada exclusivamente em favor da sociedade empresária Virgolino de Oliveira S.A – Açúcar e Alcool). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Retificada a autuação, expedidos os mandados citatórios e decorrido o prazo assinalado no item 6, retomem conclusos para apreciação do pedido de ID 17835101.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente pelo Juiz Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NATHALIA FERNANDA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEVI TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, através do reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais que não teriam sido considerados pelo INSS.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que o autor não o instruiu com os documentos apresentados na presente ação – especificamente aqueles contidos na parte final de ID nº 11628852, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos. Esta constatação foi aventada pelo INSS em sua contestação e não frontalmente combatida em réplica.

Nesse sentido, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não passaram pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes ao reconhecimento tempo de trabalho especial**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomem os autos conclusos para deliberações. Na inércia, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: IVO ABEL FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de IVO ABEL FERREIRA DA SILVA, pessoa natural também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia total de R\$ 39.500,99, atualizada até 25/10/2017, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio de contratos que celebraram. Assim, vencidas as obrigações avençadas, valendo-se da faculdade que a legislação lhe assegura, esclareceu a instituição financeira que entendeu por bem propor a presente ação executiva dos títulos. Instruindo a vestibular, juntou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, depois de despachada a inicial, sobreveio aos autos, por meio da certidão anexada com ID 12666285, de lavra da Oficial de Justiça, a informação de que o executado era pessoa falecida, tendo seu óbito ocorrido em 08/01/2017, conforme cópia da certidão anexada como ID 12694261.

É o brevíssimo relatório do que, de fato, interessa.

Fundamento e Decido.

É o caso de extinção do processo por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, qual seja, falta de capacidade de ser parte do executado (v. art. 485, inciso IV, do CPC, c/c parágrafo único do art. 771, também do CPC).

Explico.

Analisando os autos, vejo que a petição inicial foi protocolada na data de 06/02/2018. Sucede, contudo, que, a partir da informação constante na certidão anexada com ID 12666285, corroborada pela certidão de óbito anexada com o ID 12694261, vê-se que o executado é falecido desde 08/01/2017, ou seja, desde data anterior a do ajuizamento da ação.

Assim, **tendo em vista que o processo foi iniciado em face de pessoa já finada, é de rigor que se declarem juridicamente nulos todos os atos processuais praticados desde o seu início até então, e isto porque a falta de capacidade de ser parte do ocupante do polo passivo é flagrante, uma vez que a pessoa natural já falecida não pode demandar, tampouco ser demandada.**

Com efeito, “o juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adiantaria emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento dele originado também o será” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 810). Nesse sentido, a citada doutrina classifica os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em (i) pressupostos processuais subjetivos e em (ii) pressupostos processuais objetivos. Os primeiros, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual, quais sejam, as partes e o juiz. Relativamente às partes, são eles (a) a capacidade de ser parte, (b) a capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual); e (c) a capacidade postulatória.

No caso em apreço, no que respeita ao polo passivo da relação jurídica processual, **sendo o executado pessoa natural já falecida, evidentemente que não se afigura presente o pressuposto processual subjetivo capacidade de ser parte**. De fato, “quanto aos sujeitos do contraditório, é preciso, antes de mais nada, que tenham capacidade de ser partes. Essa capacidade refere-se à possibilidade de titularizarem-se direitos. Podem, portanto, ser partes as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e também os entes que, apesar de desprovidos de personalidade, possuem, nos termos da lei, autorização para figurar na relação processual (o espólio, a massa falida, a herança jacente etc)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 811).

À vista disso, o subsídio para se compreender o alcance do pressuposto *capacidade de ser parte* vem do Direito Privado. Com efeito, o Código Civil de 2002, em seu art. 2.º, dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida...”, e, em seu art. 6.º, determina que “a existência da pessoa natural termina com a morte...”. Percebe-se, portanto, que se liga à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para se tornar titular de direitos e destinatário de deveres. No caso da pessoa natural (sem adentrar na discussão acerca da disciplina relativa aos nascituros, posto que imprópria para a ocasião), essa aptidão surge com o nascimento com vida e cessa com a morte, que, aliás, pontue-se, põe fim à própria existência da pessoa. Nesse sentido, a doutrina ensina que inerente à noção de personalidade é a de capacidade jurídica (ou de direito); diz-se, em verdade, que a capacidade jurídica é o conteúdo da personalidade, ou seja, é justamente aquela aptidão para ser sujeito de direito, isto é, ocupante de qualquer dos polos de qualquer relação jurídica, seja titularizando direitos, seja assumindo deveres na ordem civil.

Do exposto, em última análise, resta claro que, na seara do direito processual, o conceito de capacidade de ser parte, pressuposto subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, se identifica com o de capacidade jurídica disciplinada pelo direito civil. Assim, como assentado, toda pessoa natural, por ser dotada de personalidade jurídica o é, também, de capacidade de direito (no campo do direito material) e de capacidade de ser parte (no campo do direito processual). Ora, se, como dito, a morte põe fim à existência da pessoa natural, evidentemente que com ela também deixam de existir a sua personalidade jurídica e as suas capacidades de direito e de ser parte.

Portanto, **no caso destes autos, como desde a propositura da ação pessoa falecida integrou o polo passivo da demanda, configura-se a nulidade jurídica de todos os atos processuais até aqui praticados. Com efeito, ainda que o processo tenha surgido, a relação jurídica processual não chegou a se angularizar, pela ausência de ocupante idôneo do polo passivo, pois, como já dito, o executado era finado ao tempo do ajuizamento do feito.**

Deste modo, como o processo foi originado em face de pessoa já morta, não resta alternativa senão extinguir o feito sem a análise de seu mérito, declarando-se a nulidade de todo o já processado.

Dispositivo.

À vista do exposto, com base no art. 485, inciso IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 925, todos do CPC, **extingo o processo de execução, sem resolução do mérito**, por conta de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, já que o executado, falecido desde 08/01/2017, não ostentava a capacidade de ser parte quando da propositura da ação. Por conseguinte, declaro inválidos e insubsistentes todos os atos processuais até então praticados. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Aparecido Leite de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento administrativo por ele formulado, tem direito ao enquadramento especial do período trabalhado de 2 de abril de 2011 a 10 de agosto de 2015, haja vista reconhecido o caráter prejudicial do trabalho em processo de cunho trabalhista. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, indeferi o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, sustentou que a sentença trabalhista não produziria efeitos previdenciários, e que, além disso, o período apontado pelo segurado não seria passível de caracterização especial.

Em cumprimento a despacho lançado nos autos, o INSS juntou cópia do requerimento administrativo de benefício.

O autor foi ouvido sobre a resposta, e juntou documentos com a manifestação escrita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Afasto a preliminares arguidas pelo INSS.

Em primeiro lugar, entendo que a petição inicial não é inepta.

Busca o autor a concessão de aposentadoria especial a contar de requerimento anterior àquele em que acolhido pelo INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, estar, atualmente, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição não impede que venha a discutir, nos autos, eventual direito ao pagamento de aposentadoria especial anteriormente ao requerimento administrativo aceito pelo INSS.

Por outro lado, constato que o pedido veiculado, em termos econômicos, segundo parecer da Contadoria juntado aos autos, é superior ao limite de alçada estabelecido para o JEF, implicando, desta forma, a incompetência do mesmo para o processamento da demanda.

Vejo, também, que, ao tempo do requerimento administrativo, o autor instruiu o pedido de benefício com a documentação constante dos autos do processo trabalhista movido por ele em face da empresa empregadora.

Daí, não há de se falar em ausência de interesse de agir.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, profereindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento administrativo por ele formulado, tem direito ao enquadramento especial do período trabalhado de 2 de abril de 2011 a 10 de agosto de 2015, haja vista reconhecido o caráter prejudicial do trabalho em processo de cunho trabalhista. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão veiculada pelo segurado, isto porque inexistira direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial do período indicado na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo, pelas informações constantes dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 30 de agosto de 2016, a aposentadoria por tempo de contribuição, que o intervalo não foi ali considerado especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), **exceto para o ruído** (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando da sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que **“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial”** (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, **“a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”**. Além disso, **“O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”**.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Anoto, nesse passo, que a controvérsia existente no processo diz respeito ao alegado direito à caracterização especial do período trabalhado de 2 de abril de 2011 a 10 de agosto de 2015.

Vejo, a partir do conteúdo do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, que, 1.º de maio de 2011 a 10 de agosto de 2015, o autor esteve a serviço da Cofco Brasil S.A., havendo ocupado, no setor agrícola, os cargos de líder dos motoristas, e de líder agrícola.

Segundo a profiisografia estampada no documento, suas atividades, até 30 de outubro de 2011, foram assim descritas:

“Dirige o ônibus que transporta os colaboradores. Acompanha o funcionário de corte até a lavoura. De acordo com a produção individual do corte distribui os funcionários para o trabalho. Supervisiona o uso de EPIs. Fiscaliza se os funcionários estão cortando a cana na altura e especificações corretas. Mede, com um metro, a quantidade de cana cortada por cada funcionário, digitam os dados em um coletor passando, posteriormente, estes dados para um coletor mãe. Controla faltas, quantidade de funcionários em suas turmas e outras ocorrências. Confere a produção de cada funcionário junto à administração da Empresa para o pagamento destes. Seleciona o pessoal de corte de cana no começo da safra ou quando necessário. Realizam estas tarefas todos os dias durante o período de safra. Durante a entressafra realiza trabalhos no plantio e preparo do solo”.

Posteriormente, a contar de 1.º de outubro de 2011, até 10 de agosto de 2015, o trabalho está desta forma detalhado:

“Transporta os colaboradores do setor até os locais onde serão feitas as atividades de colheita, auxilia o encarregado do setor na distribuição, orientação, fiscalização e administração das tarefas dos colaboradores do setor. Encaminha, quando necessário, as máquinas para reparos na oficina mecânica. Orienta na lavagem da colheitadeira. Substitui os operadores de colheitadeiras na hora do almoço ou jantar destes na ausência do encarregado. Traz as filhas de ponto dos colaboradores do setor para a usina todos os dias. Realizam estas tarefas todos os dias durante o período de safra”.

No que se refere à exposição a fatores de risco durante o exercício laboral, indica o formulário a existência, no ambiente, do agente físico calor, medido em 26,6º C, mas devidamente controlado pela adoção de medida de proteção coletiva considerada eficaz.

Como assinalado anteriormente, levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial do E. STF, a existência, no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de informação a respeito de medidas protetivas eficazes descaracteriza o vies especial da atividade.

Anoto, posto importante, que o documento está devidamente fundamentado em laudos técnicos subscrevidos por profissionais habilitados.

Por outro lado, constato, da leitura do laudo pericial produzido durante o curso da instrução da demanda trabalhista movida pelo autor em face da empregadora, que, em relação ao calor, a atividade desempenhada foi considerada salubre. O trabalho a céu aberto, aliás, somente desempenhado pelo autor a partir de dezembro de 2014, já que, até então, não trabalhara na lavoura, e sim no transporte de malotes de documentos, apontamentos e funcionários da unidade de Potrendaba para a de Catanduva, em veículo Fiat Uno, não forneceria bases técnicas para uma adequada mensuração do agente nocivo em questão (“Este perito teceu algumas considerações a respeito da medição da intensidade do nível de temperatura (calor) nos setores de trabalho do (a) reclamante, e não considera exposição a calor oriunda de fonte natural, em exposição a céu aberto, como insalubre, por falta de base técnica”).

Lembre-se de que não necessariamente será considerada especial a atividade acaso venha a ser reputada insalubre pelo direito do trabalho, haja vista que as especificidades da legislação previdenciária devem nortear a tomada de decisão nesse sentido.

Ademais, demonstra o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário a existência de proteção adequada do trabalhador, o que, por sua vez, mostra-se suficiente para impedir o reconhecimento do caráter especial do trabalho por radiações não-ionizantes.

Diante desse quadro, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). o autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais eventualmente verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001066-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOAN HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requeira os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000976-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pelo Ministério Público Federal – MPF em face do Estado de São Paulo, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando a declaração de nulidade de todas as licenças e autorizações expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo que tenha por objeto a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Catanduva, com a paralisação imediata das atividades de queima sem a produção de estudo de impacto ambiental prévio, ou sem o licenciamento com fundamento em normas válidas. Pede, ainda, o MPF, que a CETESB e o Estado de São Paulo se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações para a queima da palha da cana-de-açúcar sem que seja observada a legislação no que se refere a elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental de modo abrangente, determinando-se ao IBAMA a obrigação de exercer de modo direto e efetivo a fiscalização dos possíveis danos provocados pela prática econômica em questão. Delimita, de início, o MPF, o objeto da medida judicial pretendida, qual seja, o cancelamento das autorizações de queima da palha da cana-de-açúcar na área abrangida pela Subseção Judiciária de Catanduva, acaso desprovidas de licenciamento ambiental alicerçado em estudo de impacto ambiental e em relatório desta mesma natureza, e a proibição de emissão de novas autorizações sem as providências mencionadas, devendo o IBAMA se responsabilizar supletivamente pela fiscalização das medidas destinadas à proteção do meio ambiente. Em seguida, tece breve histórico sobre o cultivo da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, e explica que o procedimento de queima de sua palha, adotado para facilitar o corte, tem sido adotado pelos produtores vinculados à área territorial da Subseção Judiciária de Catanduva com fundamento na legislação estadual, mais precisamente a Lei n.º 11.241/2002, a partir de meros requerimentos dirigidos à CETESB. Contudo, entende o MPF que se trata de prática comprovadamente nociva, dela derivando graves danos, como a degradação da atmosfera e da capacidade produtiva do solo, a destruição das matas ciliares e dos recursos hídricos, o assassinio cruel de animais silvestres, muitos deles em extinção, bem como outros prejuízos à flora, atrapalhando seu ciclo produtivo. Na sua visão, inclusive, a manutenção da queima poderia implicar o reconhecimento por parte dos países importadores do álcool combustível de que o país não respeitaria o meio ambiente, violando, desta forma, compromissos assumidos em âmbito do direito internacional. Chama a atenção para diversas outras externalidades provocadas pelo procedimento. Alega que o Estado de São Paulo e a CETESB, ao se pautarem exclusivamente pela legislação estadual, dispensando a elaboração do EIA/RIMA para fins de autorização da queima da palha da cana-de-açúcar violariam flagrantemente a lei nacional do meio ambiente e a Constituição. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse à demanda.

Despachada a petição inicial, indeferi, posto ausentes seus pressupostos autorizadores, o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o IBAMA ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Citada, a CETESB ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

O MPF foi ouvido sobre as respostas oferecidas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Afasto a preliminar arguida pela CETESB.

Não busca o MPF, por meio da ação, a obtenção de decisão que reconheça, em caráter principal, a inconstitucionalidade de normativos que fundamentam, em âmbito estadual, a prática da queima controlada da palha da cana-de-açúcar.

Visa, isto sim, a partir de interpretação da Constituição Federal, e das normas federais de observância obrigatória pelos órgãos e entidades componentes do Sisnama, vincular a validade da concessão de autorização para a mencionada atividade ao prévio licenciamento embasado em estudo de impacto ambiental e relatório dessa mesma natureza.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito.

O pedido veiculado improcede.

Explico.

Cabe aqui transcrever o que fora decidido quando apreciei o pedido de antecipação de tutela, indeferindo-o:

“(…) Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ramo do Ministério Público da União, instituição permanente regulamentada (MPF) pela Lei Complementar n.º 75/93, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada nos autos, da **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB)**, autarquia estadual de São Paulo aqui suficientemente qualificada, e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, autarquia federal também aqui parcialmente qualificada, no bojo da qual veicula pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando, em síntese, “a) sejam suspensas todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas; b) seja determinado a CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção sem o cumprimento das normas jurídicas relativas a exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225), Lei n.º 6.938/81 e da Resolução n.º 237/97, do CONAMA. Caso haja pedido de licenciamento da referida atividade, que sempre se exija EIA/RIMA como condição para o licenciamento. Esse EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global. No tocante a fauna, requer-se sejam observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa n.º 146/2007, do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna; c) seja determinado ao IBAMA a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, ou ao menos supletiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados a fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei n.º 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA n.º 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes. Para a eventualidade de descumprimento das obrigações acima mencionadas, requer-se que seja fixada, para cada uma delas, separada e cumulativamente, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por fato constatado em desacordo com as determinações, com a incidência da correção monetária correspondente no momento do pagamento (art. 11 da Lei n.º 7.347/85), sem prejuízo da execução e da aplicação das medidas de natureza administrativa e criminal que a desobediência implicar. Para dar suporte à medida judicial de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, solicita-se ainda: que seja determinado que o IBAMA e a POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO realizem uma campanha para divulgação, entre os proprietários rurais da região – inclusive Usinas – das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada de palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção. Solicita-se, ainda, expedição de ofício ao CORPO DE BOMBEIROS, bem como à POLÍCIA AMBIENTAL da área de abrangência da Subseção de Catanduva, comunicando-os o teor de eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para que, em tomando o conhecimento de queima vedada, seja, “ (). Em apertadíssima síntese, de forma imediata, comunicado o Juízo sic esclarece o Parquet Federal, na inicial, que “a presente ação civil pública tem por objetivo o cancelamento das autorizações de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações situadas nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária, emitidas pela segunda ré sem a observância do licenciamento ambiental exigido pela Constituição Federal de 1988, sobretudo em razão da ausência de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA). Busca-se ainda impedir que as duas primeiras rés emitam novas autorizações de queimadas sem as providências acima, ante os seus efeitos perniciosos ao meio ambiente e à vida de uma forma geral. Objetiva-se, ademais, que o IBAMA atue supletivamente na implementação e fiscalização de medidas de proteção ao meio ambiente, uma vez que os órgãos estaduais responsáveis não estão agindo satisfatoriamente” (sic). Explica que a fase final do ciclo anual do cultivo da cana-de-açúcar, na ampla maioria das unidades produtoras situadas nos limites territoriais das municipalidades integrantes desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, é caracterizada pela queima controlada de sua palha. Tal procedimento, de baixíssimo custo e utilizado como facilitador do corte, acaba, todavia, por gerar grandes impactos ambientais, na medida em que produz grande quantidade de fuligem e de gases altamente nocivos aos seres humanos, danifica o solo e bacias hidrográficas, além de ceifar a vida de inúmeros exemplares de diversas espécies da fauna silvestre de forma cruel. Pontua que, no âmbito deste foro, os produtores de cana-de-açúcar estão obtendo, em quantidade cada vez maior, autorização para a realização de queimadas controladas de modo praticamente indiscriminado, na medida em que as autoridades estaduais não exigem, para a liberação da prática, qualquer estudo de impacto ambiental, bastando apenas que o interessado protocole requerimento perante a CETESB e preencha determinados requisitos meramente formais previamente estabelecidos pela legislação. Discordando veementemente dessa política, diz que, “... na contramão das normas que visam a garantia e proteção ao meio ambiente, no âmbito estadual, em São Paulo, foi sancionada a Lei n.º 11.241/2002, que permite a utilização do fogo através da chamada ‘Queima Controlada’, ao mesmo tempo que propõe a eliminação gradativa das queimadas de palha de cana-de-açúcar até “ (), o que, todavia, não parece estar a ocorrer, na medida em que nesta 2031 sic última safra, no período de 2018/2019, observou já ter havido um significativo aumento na quantidade de pedidos para a utilização do método das queimadas, quando em comparação com a penúltima, nos anos de 2017/2018. Colmata dizendo que, “neste diapasão, evidencia-se que não se adotando as providências na seara judicial, essa prática nociva continuará sendo realizada levemente, sem qualquer responsabilidade com o meio ambiente e com a saúde humana” (sic). Nesse sentido, discorre sobre os malefícios das queimadas para a atmosfera, destacando, no ponto, o aumento da poluição e do aquecimento global; trata dos seus efeitos deletérios sobre a saúde pública, vinculando-a ao incremento dos casos de doenças das vias respiratórias, de complicações cardíacas, de cânceres, e de mutações genéticas; bem como menciona os danos que causa no solo (empobrecendo-o quimicamente de modo a diminuir sua capacidade produtiva), nos recursos hídricos e matas ciliares, à fauna silvestre (atingindo indiscriminadamente inclusive integrantes de espécies em risco de extinção), e, ainda, à flora das áreas atingidas. Cita o direito que, em seu entendimento, deve disciplinar a matéria, pugnando, assim, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.241/02 e do Decreto Federal n.º 2.661/98. Frisa que “... não pretende, com a presente ação, fazer cessar as atividades do plantio da cana-de-açúcar; uma vez que reconhece a importância social e econômica da cultura. No entanto, não é possível que ela continue a empregar procedimentos ofensivos ao meio ambiente, inobservando as normas ambientais aplicáveis e trazendo prejuízos a toda sociedade” (sic). Defende que a falta de exigência tanto do estudo de impacto ambiental (EIA) quanto do

relatório de impacto ambiental (RIMA) por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de São Paulo e da CETESB para a liberação das queimadas nos canaviais desta subseção caracteriza intransponíveis inconstitucionalidade, por violar a expressa previsão do inciso IV, do § 1.º, do art. 225, da Constituição da República de 1988, e ilegalidade, na medida que se contrapõe às previsões da Lei n.º 6.938/81, e da Lei n.º 12.651/12, além de desrespeitar a disciplina trazida por diversas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), precipuamente a de n.º 01/86 e a de n.º 237/97. Ao fim, defende sua legitimidade para propor a presente demanda, bem como discorre sobre a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la. Junta diversos documentos. É o relatório do que interessa. **Decido.** Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os devam ter como parâmetro legal as carreadas elementos evidenciadores provas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar ao fumus boni iuris (apenas denominado de elementos evidenciadores), este, sem dívida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não autoriza** a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompensadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. À vista disso, em sede de cognição sumária, numa análise perfunctória dos autos, entendo que **o pedido de concessão de tutela provisória formulado pelo Parquet Federal deve ser indeferido.** Explico o porquê. Inicialmente, anoto que não desconheço que a queima da palha da cana-de-açúcar causa danos tanto ao meio ambiente, colocando em risco, inclusive, a fauna e a flora dos locais em que ocorre, quanto à saúde humana, em decorrência de complicações respiratórias e outras correlatas. **Atualmente, estas circunstâncias, por si só, não tem o condão de qualificar essa prática como ilícita.** Nesse sentido, dispondo o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, não se pode perder de vista que o Poder Público, no exercício dessa sua competência de polícia ambiental, deve buscar redimensionar as atividades humanas com vistas a alcançar tais objetivos. Aliás, se, por um lado, a proteção ao meio ambiente é erigida como missão institucional do Estado, por outro, nos termos do caput do art. 225, da Carta Política, é estampada como reflexo de um direito fundamental assegurado à sociedade, na medida em que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, norteando a atuação da Administração no desempenho dessa sua incumbência de regular a atuação de seus administrados, o inciso IV, do § 1.º, do mencionado art. 225, estabeleceu que, “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público exigir, na, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora forma da lei de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (destaquei). Paralelamente a isso, vale anotar que o inciso II, do art. 5.º, da Constituição da República, garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (destaquei). Desse modo, a se fazer a necessária conjugação dos dispositivos, emerge que, em matéria ambiental, apenas a lei, nas hipóteses que estatuir, pode impor ao administrado o dever de apresentar estudo prévio de impacto ambiental quando pretender instalar obra ou realizar atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Trata-se, a toda evidência, de reserva legal da exigência de estudo de impacto ambiental, de modo que, se, para determinada obra ou atividade, ainda que causadores de impacto ambiental, não houver a expressa exigência legal de sua apresentação, descabe a adoção, pela Administração, de qualquer medida tendente a exigí-la. Nessa linha, quanto à questão propriamente dita das queimadas da palha da cana-de-açúcar, certo é que o legislador, mesmo ciente dos nefastos efeitos desta prática sobre o meio ambiente e as pessoas, em razão da viabilidade econômica da atividade sucroalcooleira e da repercussão social que medidas abruptas causariam, não encontra, na sociedade, condições materiais propícias à sua eliminação em curto prazo, motivo pelo qual entendeu por bem estabelecer regramento que prevê a redução gradual do uso da metodologia até que haja a sua definitiva substituição pela mecanização. Procedendo desta maneira, estabelecendo normas e restrições para a queima, bem como impondo prazo para sua cessação, na minha visão, tanto a União quanto o Estado de São Paulo, cada qual no âmbito de suas respectivas competências legislativas, atuam visando assegurar à população justamente aquele meio ambiente ecologicamente equilibrado de que trata a Constituição, sem, contudo, descompensá-lo com a garantia do desenvolvimento nacional, este um dos objetivos fundamentais da República (v. art. 3.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988). Assim, a nível federal, a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, citada pelo MPF na preambular, enquadrá-se no conceito de lei geral sobre a temática da proteção do meio ambiente, nos termos do que preceitua o inciso VI do caput, e o § 1.º, ambos do art. 24, da Carta Política de 1988, na medida em que fixa, quase que exclusivamente, apenas regras genéricas sobre a matéria, tendo ficado a cargo, isto sim, da Lei n.º 12.651/12, o Código Florestal, e, precipuamente, do Decreto n.º 2.661/98, o tratado efetivo da temática das queimadas. Nessa esteira, observa-se que o normativo de 2012, em seu art. 38, admite exceção à proibição do uso do fogo na prática agrícola, bem assim o Decreto n.º 2.661/98, editado em regulamentação ao art. 27, da Lei n.º 4.771/65 (o antigo Código Florestal em vigor), hoje correspondente ao retro referido art. 38, da Lei n.º 12.651/12, que também autoriza o emprego do fogo em práticas agropastoris. Dessa forma, existindo sintonia entre a previsão constitucional e o regramento legislativo federal dado à matéria, definitivamente não se pode afirmar que a queima da palha da cana-de-açúcar esteja proibida por lei federal. O mesmo se diga relativamente à Lei Estadual n.º 11.241/02, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas no âmbito do Estado de São Paulo. Com efeito, a partir da análise de referido normativo, verifica-se que o ato cuja prática visa o Federal evitar pode ser levado Parquet a efeito desde que previamente autorizado àqueles que observarem os parâmetros estabelecidos. Destarte, mesmo considerando que a prática deve ser adotada excepcionalmente, importa observar, para o adequado destino da controvérsia, que, dentre as regras estabelecidas tanto pela legislação federal quanto pela legislação estadual, inexistente qualquer previsão de exigência de apresentação de estudo prévio de impacto ambiental por parte daquele que dela pretenda se valer. Se assim é, entendo que descabe ao Poder Judiciário impor à Administração a obrigatoriedade de exigir do administrado a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental para a eventual autorização da queima controlada da palha da cana-de-açúcar. E nem se sustente que, no âmbito do Estado de São Paulo, a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.241/02 poderia, em tese, justificar o contrário. E isto porque o Órgão Especial do C. Tribunal de Justiça desse Estado, ao qual, nos termos do § 2.º, do art. 125, da Constituição da República de 1988, compete o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual em face da Constituição do Estado já se pronunciou sobre o tema, reputando, no ponto, válida a norma: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 1.º da Lei Municipal n.º 4.518, de 18 de dezembro de 2007, que proibiu a queima da palha da cana-de-açúcar, como método de auxílio de colheita, em toda a área do município de Mogi Mirim – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inc. VI da CF) – Estado exerceu a competência que lhe foi conferida pela CE (art. 193), editando a Lei 11.241/02, que visa proteção do meio ambiente e controle da poluição – Ação procedente” (destaquei) (v. C. T.J/SP – Órgão Especial – Presidência do Desembargador Munhoz Soares (Vencido) – ADIN de autos n.º 163.815-0/00, de relatoria do Desembargador Paulo Travain – data do julgamento 28/01/2009). Anoto que, nesse mesmo sentido, também sinalizou o E. STF, no julgamento do RE 586.224/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como se depreende do excerto do voto condutor do acórdão que tomo a liberdade de transcrever: “... em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual [a Lei n.º 11.241/02] que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dívida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolidada de sobremaneira seu posicionamento no plano jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo” (destaquei). Assentou, ainda, o Pretório Excelso, naquela mencionada julgamento, no que por ora importa acerca da temática das queimadas controladas da palha da cana-de-açúcar, que “... interessa analisar o caso do ponto de vista sistêmico, visto que no âmbito das normas gerais federais, a orientação do legislador segue no mesmo sentido da disciplina estabelecida a nível estadual. As normas federais paradigmáticas que tratam do assunto, expressamente apontam para a necessidade de se traçar um planejamento com o intuito de se extinguir gradativamente o uso do fogo como método despachador e facilitador para a corte da cana. Neste sentido, destaco o Código Florestal vigente (Lei n.º 12.651/12), que, no seu art. 40 determina a instituição de uma política nacional para redução desta forma de colheita: [omissis] Cabe ainda trazer ao debate o Decreto n.º 2.661/98, que regulamenta o emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais, que estabelece um capítulo específico para disciplinar a forma de mecanização gradual de cultivo [da cana-de-açúcar]...” (grifei) (v. E. STF – Plenário – Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski – RE de autos n.º 586.224/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux – data do julgamento 05/03/2015). Desse modo, do ponto de vista legal, considerando (i) que não existe qualquer proibição absoluta do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que, é claro, sejam respeitados os limites normativamente fixados, (ii) que tanto a Lei Estadual n.º 11.241/02 quanto a Lei Federal n.º 12.651/12 e o Decreto Federal n.º 2.661/99 expressamente permitem a queima da palha da cana-de-açúcar para a sua colheita, e, fundamentalmente, (iii) que nenhum dos corpos normativos em vigor expressamente prevê, para a autorização do uso da prática da queima controlada da palha da cana-de-açúcar, a necessidade de apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, ou, então, de relatório acerca desse impacto, inevitável que se conclua que inexistente proibição à liberação do emprego da metodologia das queimadas controladas da palha da cana sem a prévia elaboração de estudo ou de relatório sobre seus impactos ambientais. Pelo exposto, à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos da probabilidade da existência do direito que o Ministério Público Federal pretende exercitar, INDEFIRO as providências requeridas em caráter provisório descritas no relatório, notadamente aquelas tendentes à suspensão de todas as licenças e autorizações de queimadas controladas da palha de cana-de-açúcar já expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo, bem como de impedimento de concessão de novas licenças ambientais e autorizações para a prática na área abrangida por esta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Quanto ao pedido constante na letra “c”, aqui também indeferido, convém apenas esclarecer que, como não existem, nos autos, indícios comprobatórios mínimos de que o IBAMA não esteja realizando a fiscalização dos danos provocados à fauna e à flora silvestres em razão das queimadas levadas a efeito nos canaviais localizados nesta circunscrição, tenho comigo que o pedido acaba por recair sobre situação meramente hipotética, não havendo, assim, como, de plano, se o deferir, o que, a ser feito, exigiria o necessário condicionamento da decisão à omissão da autarquia, prática indiscutivelmente incompatível com o comando contido no parágrafo único do art. 492, do CPC, que determina que toda decisão judicial deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Vale apontar, em complemento, que no RE n.º 586.224/SP, ao julgar a inconstitucionalidade de lei municipal questionada em face da lei estadual que disciplina, no âmbito do Estado de São Paulo, a substituição gradativa das queimadas pela mecanização das colheitas da cana-de-açúcar, reputando-a harmônica, em última análise, com os princípios e objetivos da Constituição Federal, também reconheceu, a partir da oitiva de órgãos especializados na tutela dos interesses múltiplos abarcados pela discussão, que a substituição do método pelo emprego de máquinas provocaria danos equivalentes ao meio ambiente, desmerecendo, assim, o principal argumento adotado pelo MPF para amparar o pedido de vinculação de eventuais novas autorizações a prévio licenciamento ambiental precedido de estudos e relatórios específicos (v. “Por último, adentrando no plano ambiental, resta a necessidade de se refletir quanto à poluição. Se de uma parte a queima traz prejuízos, de outro, a utilização de máquinas também geram impacto negativo ao meio ambiente. Conforme esclarecido na audiência pública e mencionado no relatório, a decomposição da cana gera gás metano, o que contribui para o efeito estufa, além do surgimento de ervas daninhas e o consequente uso de pesticidas e fungicidas”).

Como assinalado acima, nada obstante proíbe o art. 38, da Lei n.º 12.651/2012, o uso de fogo na vegetação, prevê (v. inciso I, do referido normativo), como exceção, autorizando, portanto, seu emprego, em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem a medida em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnamu, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle, situação essa inegavelmente abarcada pelo caso dos autos.

Lembre-se de que, pelo art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, estando estruturados como órgãos seccionais, os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, ou seja, alteração adversa das características do meio ambiente.

Alíás, a própria Lei n.º 6.938/1981, prevê que a queimada controlada seja precedida de competente autorização.

Importante também mencionar que o próprio art. 225, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, somente exige, e na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estando assim dispensada a medida, em vista da disciplina normativa aplicável, quando em questão a expedição de autorizações destinadas ao controle administrativo de queimadas destinadas à facilitar a colheita da cana-de-açúcar.

Concordo com a CETESB quando defende que *“o licenciamento ambiental não é a única forma preventiva de tutela do meio ambiente. No caso da atividade em questão (queima da palha de cana-de-açúcar como método despalhador pré-colheita), a tutela do meio ambiente é exercida de forma preventiva específica diante das peculiaridades da atividade”*.

Exige-se, e aqui não poderia ser diferente, o estudo do impacto ambiental no momento da instalação do empreendimento sucroalcooleiro, e não em cada queima específica destinada à limpeza da lavoura antes de poder ser colhida, ainda mais quando pela complexidade do conteúdo mínimo ligado à elaboração dos relatórios, isto acabaria tomando praticamente inviável, tecnicamente, a adoção do procedimento.

Trata-se, como bem explicado pela CETESB, de procedimento de menor complexidade.

Ou seja, em última análise, a partir de decisão que impusesse a adoção de medida seguramente não previstas legalmente, haveria de forma indireta a imediata substituição das queimadas sem o respeito ao cronograma previsto pelo normativo estadual considerado constitucional.

Diga-se, ademais, que o acompanhamento da utilização do fogo é realizado de maneira efetiva pela entidade, sem que se possa aqui concluir, sem quaisquer elementos de prova em contrário, que o procedimento detalhado pela CETESB em sua contestação não possa assegurar a observância dos padrões normativos ditados pela necessidade de proteção ambiental.

Penso, desta forma, que a pretensão veiculada na presente demanda não encontra amparo, o que assim justifica plenamente o julgamento de improcedência do pedido veiculado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sujeita ao Reexame Necessário. PRI.

CATANDUVA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001171-04.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO ORLANDO VALAGNA, IDAIR FREO VALAGNA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o interesse da parte autora na expedição de nova requisição do valor originalmente requisitado, depositado conforme fl. 221 e estornado de acordo com ofício de fl. 284/286 nos autos físicos, providencie a Secretária o necessário, nos termos da Lei nº 13.463/17 e Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que, uma vez que o valor originariamente apurado à fl. 190 foi requisitado em conjunto, não sendo agora possível agora dividi-lo, deverá a Secretária requisitá-lo para que venha à disposição do Juízo com posterior expedição de alvará de levantamento a cada um dos autores.

Int. as partes e após o depósito do valor, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000092-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINA MATIKO MATSUSHIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marina Matiko Matsushima**, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. ID 24055097).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, a executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, quitando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre veículo (RENAJUD), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (BACENJUD) e ao levantamento da indisponibilidade sobre imóveis inserida através do sistema ARISP.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000021-51.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARINES CASSIA MORSELLI, EDEGAIR MARIA MORSELLI SOARES, EDENIRCE APARECIDA MORSELLI MAGURNO, EDEVANIR TEREZINHA MORSELLI
CANDIDO DA SILVA, MARCOS AURELIO MORSELLI, MARIDINEI LOURDES MORSELLI, JOSE AMADEU MORSELLI, ARTHUR SILVA MORSELLI, ALZIRA MANCINI MORSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIRA MANCINI MORSELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** por Nádia Andréa da Silva Morselli, Arthur Silva Moreselli e Pamela Beatriz Silva Morselli, na condição de esposa e filhos, em razão do falecimento do exequente José Amadeu Morselli.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”*.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Nádia Andréa da Silva Morselli, Arthur Silva Moreselli e Pamela Beatriz Silva Morselli**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 5 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR** movida pela **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, qualificada nos autos, em face de **CRISPIM FERREIRADOS SANTOS**, também qualificado, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora.

Em síntese, após comparecimento do réu a este Fórum Federal, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve desocupação da sua faixa de domínio (ID 24526745).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).

Tendo em vista a informação da parte ré quanto à desocupação de sua faixa de domínio, o caso é de perda superveniente do interesse de agir, de modo que nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito.

Dispositivo.

Posto isto, com base no art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, **extingo o presente feito sem resolução do mérito, em decorrência da falta superveniente de interesse processual**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CATANDUVA, 6 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ISAIAS VERGER, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/180.392.377-3 e DER em 13.12.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **01/01/1976 a 30/09/1987** como exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Preende ainda que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, de diversos vínculos empregatícios em diferentes profissões e empresas que discrimina.

Petição inicial de fls. 04/12 e documentos de fls. 05/167, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Após o cumprimento para a emenda da peça inaugural, despacho de fls. 175 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 177/192), após combater cada argumento autoral.

Extrato do CNIS e nova cópia do requerimento administrativo às fls. 193/359.

Réplica de fls. 362/381 que reitera a exordial.

Aos **04/12/2019** foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, duas testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Com relação ao ofício Circular-Conjunto nº 25 de 13/05/2013 expedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, fruto de decisão em Ação Civil Pública nº 501726734.2013.4.04.7100, há que se tecer algumas considerações.

O édito judicial é direcionado ao Poder Executivo, sem que vincule os demais Órgãos Jurisdicionais. No documento em comento, o reconhecimento deve ser realizado administrativamente a partir de 19/10/2018 como data da entrada do pedido na Autarquia Previdenciária. Outrossim, foi prevista uma escala de parâmetros de acordo com alterações constitucionais, não sendo de aplicação indiscriminada.

Diante deste quadro, mantenho a posição de que não é isonômico o tratamento que se pretende emprestar às crianças e adolescentes camponesas, se em cotejo com os filhos de trabalhadores urbanos que em muitas ocasiões ajudaram os pais na padaria, oficina, farmácia e borracharia, dentre outros; bem como equiparar o cômputo com empregados que se dedicavam ao labor durante todo o expediente, o que não é o caso dos filhos dos camponeses em idade inferior àquele equivalente a obtenção da quarta série de ensino.

Passado este ponto, colacionou como prova material declaração do Sr. João Chimello, proprietário da fazenda Cubatão, em que confirma que o Sr. José Verger, pai do Sr. ISAÍAS, foi parceiro agrícola entre **OUT/1985 a SET/1988**; contrato de parceria agrícola em nome do pai do demandante junto a fazenda Cubatão pelo período de **OUT/1984 a SET/1985**; contrato de venda de vinte (20) sacas de café em coco do Sr. ISAIAS a empresa COMERCIAL EXPORTADORA J. MARINO S/A de **14/04/1987**, apesar de rasurado o último algarismo; formulário de autorização de impressão de notas fiscais em nome do Sr. José Verger, relacionado a fazenda Cubatão de **JAN/1986**; notas fiscais expedidas em favor do Sr. José Verger dos anos de **1979/1985**; FUNRURAL de **1984/1985** que repete os mesmos dados; declarações cadastrais de produtor rural em nome do Sr. José Verger, em razão da fazenda Cubatão de **1981/1986**; idêntico documento em nome do Sr. ISAÍAS, relacionada a mesma propriedade de **1986**; pedido de talonário pelo autor de **1986**; guia de recolhimento de recursos públicos estadual em nome do Sr. ISAÍAS, que declinou o endereço na fazenda Cubatão no ano de **1986**.

Proveitosas foram as declarações do Sr. ISAÍAS, ao descrever que era o irmão "do meio" de três (03) filhos, quando residiam na fazenda Cubatão, a qual contava com cem (100) alqueires, área distribuída entre outras três (03) famílias, dentre elas a de seu avô, para o cultivo de café em parceria. As demais eram os Mazieri e os Castanheira, além do administrador Nunes. Esclareceu que em alguns momentos também trabalhavam como diaristas na parte do Sr. João Chimello. Esclareceu que no ano de 1986 seu pai faleceu e em 1987 a fazenda começou a arrancar o pé de café, motivo pelo qual passou a trabalhar com registro em CTPS no mesmo local.

A Sra. Aparecida narrou que morava na fazenda Cubatão, sem saber quando chegou, quando saiu ou o tempo que permaneceu, mas que saiu antes do autor; tampouco não soube dizer os nomes das demais famílias. Relatou que o Sr. ISAÍAS tinha dois (02) irmãos e todos eram meeiros no cultivo do café. Afirmou que também trabalhava de empreita para o dono da propriedade.

A testemunha Izabel conheceu o autor após casar-se com um dos moradores da fazenda Cubatão que já morava no local. Lembrou que o autor tinha dois (02) irmãos e no imóvel rural todas as cinco ou seis famílias eram meeiros de café. Se recorda apenas do Sr. Raimundo Nunes que era o fiscal da propriedade, além do avô do autor. Alegou que saiu antes do Sr. ISAÍAS e que também laborava na diária.

São mais que suficientes as provas materiais para o reconhecimento de parte do pedido autoral. A prova oral foi coerente com os documentos e entre si foram concordes, o que emprestou credibilidade à alteração dos nomes nas peças do Sr. José para o Sr. ISAÍAS VERGER, bem como de sua primeira anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 50781, série 00083-SP, expedida em 06/02/1986, ocasião em que declarou o endereço na fazenda Cubatão.

Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer e averbar o interregno refletido entre **07/01/1980 a 30/09/1987**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Oportuno esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em **27/03/2009** a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. ISÁIAS, às fls. 65 do requerimento administrativo e fls. 10 do documento, constata-se que foi contratado como trabalhador rural por MARIA SMANIOTTI CHIMELLO E OUTROS entre **01/10/1987 a 10/07/1991**. Nos espaços dedicados às alterações salariais (fls. 69/72), não houve a alteração formal de sua função/cargo, mas às fls. 78 (56 da CTPS), há apontamento que informa que a partir de 01/06/1989 o autor passou à condição de tratrista.

Apesar da profissão de tratrista não estar discriminada nos referidos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.

Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta.

Saliente que o vínculo empregatício como tratorista, como notório, seu deu com estabelecimento rural, motivo pelo qual se subentende que a parte autora laborava na direção de veículos de grande porte (tratores e caminhões). Daí porque é de rigor o reconhecimento da insalubridade neste intervalo.

MEBRAS – INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.

Em evidente erro material (digitação), onde se lê **21/08/1985** na peça vestibular, leia-se **21/08/1995 a 14/03/2002**, com sendo o vínculo empregatício com a empresa em comento.

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/108 do requerimento administrativo, até **31/01/1999** o Sr. ISAÍAS exerceu a profissão de auxiliar de montagem esteve exposto ao fator de risco ruído com intensidade de 86 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual, protetor auricular com 18 dB(a) de eficácia de atenuação. O formulário noticia ainda que sua atividade era habitual e permanente, como não podia deixar de ser, mas diz quanto a exposição.

Diferente é averiguar se a exposição ao ruído àquela intensidade se fazia presente ou não de maneira habitual e permanente; e isto não me parece, justamente pela variabilidade de tarefas a que era acometido (trabalho externo).

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

De **01/02/1999 a 14/03/2002**, o Sr. ISAÍAS se tornou supervisor de produção e estaria exposto a fumos metálicos.

Sua atividade então passou a ser de administração, orientação e fiscalização do trabalho de terceiros. Não era sua pessoa a que manjava a solda e a montagem, mas providenciava ambiente condizente para aqueles.

Ademais, o termo genérico de "fumos metálicos" não atende à especificação que se espera para a aferição de correspondência com alguma das hipóteses de caracterização de insalubridade (máxima ou média), estampada no Anexo XIII, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nemas atividades em si descritas no PPP se aproximam daquelas discriminadas naquele diploma; motivo pelo qual não pode ser considerado especial.

COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

O PPP de fls. 97/98, referente ao lapso temporal compreendido entre **07/11/2005 a 13/12/2016** expõe que o agente nocivo ruído foi avaliado em 88, 85 e 87 dB(a), com uso de protetores auriculares com eficácia na redução da influência em 16 dB(a). No campo "Observações" do formulário, consta que a exposição era ocasional e intermitente.

Assim, entre ABR e DEZ/2010, a situação por si só é insalubre, pois aferida em 85 dB(a). Nos demais, por tudo o que exposto alhures, a intermitência é elemento o bastante para afastar a especialidade que, aliado ao EPI eficaz, que leva a influência a níveis muito aquém do de tolerância, impede o acolhimento da tese autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSÉ BUOSI** para:

- a)- **DECLARAR** como exercido em regime de economia familiar o período de **07/01/1980 a 30/09/1987**;
- b)- a)- **RECONHECER** como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, o intervalo compreendido entre **01/06/1989 a 10/07/1991**;
- c)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/180.392.377-3**, a partir da **DER em 13/12/2016**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. ISAÍAS VERGER já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isto de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 05 de dezembro de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001095-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: BOSELLI & BOSELLI LTDA - EPP, SILVIO MENEGHELLO BOSELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000524-45.2018.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO MILAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOÃO MILAN DA SILVA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/174.999.285-7** e **DER em 30.09.2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **08/01/1972 a 30/09/1981** como exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Preende ainda que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios junto a **SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** entre **16/02/1987 a 02/05/1987** e **de 04/03/2011 a 13/08/2015** para **USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ETANOL S/A**, ambos no exercício da profissão de motorista.

Petição inicial de fls. 03/14 e documentos de fls. 15/83.

Despacho de fls. 86 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 87/123).

Extrato do CNIS e cópia do requerimento administrativo, este em duplicidade, às fls. 84/298.

Réplica de fls. 300/308 e requerimento de produção de prova oral e pericial às fls. 309.

No despacho de fls. 311/312, foi deferida a colheita de declarações e depoimento e indeferida, fundamentadamente, a prova pericial.

Aos **04/12/2019** foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, duas testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópia de sua certidão de casamento datada de **11/07/1981**, época em que foi qualificado como lavrador; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de nº 36676, série 00018-SP, expedida em **17/03/1981**; Certificado de Dispensa de reservista de **07/05/1979** e, livros de matrículas escolares dos anos de **1970/1972**, do bairro Córrego Grande, em Tabapuã/SP, em que se vê que seu genitor, Sr. Joaquim Milan, reside no local e é lavrador.

O Sr. JOÃO declarou em sede judicial que era o segundo filho mais novo de seis (06) irmãos. Para o que ora interessa disse que residia na cidade quando passou a trabalhar no sítio São Pedro na colheita de laranja e café, na condição de diarista, mas recebia quantia menor que a dos adultos. Nesta época já tinha parado de estudar. Passados quatro (04) anos se afixou na propriedade do Sr. Ovídio Dias, ainda residido na zona urbana do município e no labor como diarista ou por empreita. Confirmou que casou em 1981 e permaneceu na cidade e laborava também nas entressafas na zona rural. Explicou que seu primeiro registro em CTPS foi como se fosse um "bico" de pedreiro, pois retomou à atividade campesina.

A Sra. Tercília testemunhou no sentido de tê-lo conhecido por volta do ano de 1976. Naquele tempo residia no sítio Santa Elisa, enquanto o autor no imóvel rural de João Inácio, corrigindo, ao final para João Ribeiro. As propriedades não eram próximas e o conheceu por causa da escola, apesar de não terem estudado juntos. Questionada do nome de outras crianças que residiam no mesmo endereço que o Sr. JOÃO e que frequentavam a mesma escola, disse desconhecer. Relatou que nunca trabalhou na propriedade onde o autor morava, mas ele sim na Santa Elisa, quando solteiro, para a colheita de café. Acresceu que passados vinte (20) anos na Santa Elisa, mudou para o município de Novais/SP, onde o demandante já morava. Explicou, por fim, que a partir de então trabalharam juntos, todavia, com vínculos empregatícios formais.

A testemunha João Antônio narrou que no bairro rural existiam duas escolas; uma na fazenda Santa Belmira e outra próxima Santa Elisa. Não estudaram juntos e informou que o autor trabalhou na São Pedro e Santa Elisa, apesar de também não terem trabalhado lado a lado. Relatou que a parte autora tinha quatro (04) irmãos e o pai já era falecido. Disse o depoente que há seis (06) anos vive em Novais/SP, mas o autor antes, sendo certo que nunca trabalhou na cidade. Trabalharam juntos, mas o depoente era tratadista com registro em CTPS e o Sr. JOÃO apanhava laranja.

Afasto a Certidão de Dispensa de Incorporação como prova, pois o formulário é todo datilografado, enquanto os espaços destinados a residência e profissão são manuscritos a lápis. Assim, não há como aferir quando e por quais informações foram complementadas.

Os documentos remanescentes coincidem com os termos inicial e final pretendido, inclusive a declaração escolar de 1972, em que informa que o Sr. JOÃO está apto a graduar para a 5ª série, a qual nunca frequentou.

A prova testemunhal se mostrou frágil, principalmente com relação à Sra. Tercília, na medida em que não explicou como se lembrava da figura do Sr. JOÃO quando criança, mas não de outros alunos que residiam no mesmo local do autor. A versão do Sr. João se mostrou mais coerente e pontou que havia uma escola próxima à fazenda Santa Elisa.

Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer e averbar o interregio refletido entre **08/01/1972 a 30/09/1981**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Oportuno esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($\text{homens} = 1,4$); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “*tempus regit actum*”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. JOÃO, às fls. 12 do requerimento administrativo e fls. 20 documento, constata-se que foi contratado como motorista da empresa SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA entre **16/02/1987 a 02/05/1987**.

No presente caso, todavia, penso que é o caso de caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, justamente porque a presunção legal absoluta vem acompanhada de prova material do vínculo, bem como pela natureza do empreendimento, o qual subentende-se que conduziu caminhões de grande porte.

Presumir é o resultado de um pensamento baseado em indícios. É a formação de um entendimento a partir da expectativa de que algo aconteça dès que os sinais se confirmem. E esta é justamente a situação dos autos.

Outra é conclusão em relação ao período de **04/03/2011 a 13/08/2015**. Aliás, em que pese a CTPS de nº 27129, série 00103-SP, expedida em 21/03/1994 declinar às fls. 17 (fls. 27 do requerimento administrativo) que a data da saída foi **13/08/2015**, há a aposição de uma nota no canto direito inferior que remete às fls. 46 do documento. Na página, há uma etiqueta com os seguintes dizeres: “A data do último dia efetivamente trabalhado é **07/07/2015** (Conf. In 15/2010 do MTE).”, sem destaque no original. Está assinado e carimbado pela empregadora.

A instrução normativas em comento, estabelece procedimentos para a assistência e homologação na rescisão de contrato de trabalho; assim, o termo final indicado nas anotações é fruto de consenso entre as partes e, por esta razão deve prevalecer.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/44 do procedimento administrativo aponta apenas o fator de risco ruído, o qual foi aferido em 83 dB(a), com exposição contínua e intermitente.

Portanto, é patente a ausência de insalubridade nas atividades exercidas pelo Sr. JOÃO, porquanto o índice é eminentemente inferior ao limite regulamentar de tolerância de 85 dB(a). A exposição não era permanente e, nem poderia o ser, uma vez que cabia ao autor a condução de trabalhadores rurais até os campos e o respectivo retorno ao final do expediente, sendo certo que entre um trajeto e outra nenhuma tarefa era afeta a sua pessoa.

Assim, o ruído, o calor e a vibração eram esporádicos e de curto espaço de tempo, sem que se possa caracterizar a insalubridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOÃO MILAN DA SILVA** para:

- a)- **DECLARAR** como exercido em regime de economia familiar o período de **08/01/1972 a 30/09/1981**;
- b)- a)- **RECONHECER** como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, o intervalo compreendido entre **16/02/1987 a 02/05/1987**;
- c)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/174.999.285-9**, a partir da **DER em 30/09/2015**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. JOÃO MILAN DA SILVA já seja titular de outro benefício de aposentadoria, **DEVERÁ** optar pela **INTEGRALIDADE** entre um ou outro. Em outras letras, **ATÉ** o trânsito em julgado deste feito, **DEVE** escolher entre permanecer em seu *“status quo”*, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; **OU** preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, **COM** direito ao recebimento dos atrasados, mas **DESCONTADOS** os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência mínima da parte autora. Assim sendo, condeno o INSS ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isto de costas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 05 de dezembro de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:ALCEU MILANI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ALCEU MILANI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/178.623.014-07 e DER em 05.07.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **09/03/1974 a 31/12/1989** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Preende ainda que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios junto a **CERRADINHO AÇÚCAR ETANOLE ENERGIAS/A** entre a **09/01/1989 a 23/01/1991 e de 26/06/1991 a 19/11/2015**, os quais teriam sido laborados sob a influência do fator de risco ruído.

Petição inicial de fls. 04/19 e documentos de fls. 20/64.

Despacho de fls. 67 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 69/81).

Cópia do requerimento administrativo e extrato do CNIS de fls. 82/156.

Réplica de fls. 158/167 em que requer a produção de prova pericial. Indeferido conforme despacho de fls. 168/169. Empetição de fls. 170/171, a parte autora reitera a realização de perícia judicial.

Aos 25/09/2019 o demandante requer a intimação do INSS para que a Autarquia forneça cópia dos Laudos Técnicos de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho. Despacho de fls. 185, foi determinado ao autor que comprovasse o pedido do documento junto a empresa, com a respectiva recusa do fornecimento.

A parte autora atravessa petição em 21/10/2019 na qual informa que protocolou requerimento junto a **COFICO BRASIL S/A**, ao tempo em que requereu o prazo de trinta (30) dias para a entrega do LTCAT.

No dia **04/12/2019** foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, duas testemunhas por si arroladas.

Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais e concedido o prazo de setenta e duas (72) horas para a juntada do LTCAT pela parte autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de **14/05/1981**; carteira do sindicato rural de São José do Rio Preto/SP em nome do seu genitor, Sr. Agostinho Milani, expedido em **30/06/1978**; carteira de estudante do Sr. ALCEU do ano de **1972**, em que se vê que residia e estudava na fazenda Jardim, ao tempo que seu pai era lavrador e; Certidão de Óbito do Sr. Agostinho de **08/09/1979**, a qual confirma sua qualificação profissional.

Acompanha a peça vestibular requerimento de auxílio-funeral de iniciativa da Sra. Maria Tarasco Milani de **12/03/1980**, onde consta seu endereço de trabalho na fazenda São Simão e residência na fazenda Recanto das Samambaias; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Mirassol/SP de **10/03/1980** que diz que o Sr. Agostinho laborou na fazenda Recanto das Samambaias entre **30/09/1975 a 07/09/1979**; e atestado firmado por Donaldo Pacheco, proprietário do Recanto das Samambaias em que afirma que o Sr. Agostinho manteve com ele contrato verbal de parceria agrícola entre **01/10/1978 a 07/09/1979**.

O Sr. ALCEU, um pouco confuso e semporemorizar vários aspectos de seu cotidiano, disse que aos catorze (14) anos passou a residir na fazenda Bákamo ao lado de treze (13) irmãos, dos quais era o quatro mais novo. No local eram porcenteiros e permaneceram por dez (10) anos, por volta de 1984. Acresceu que dentre as quatro (04) famílias que residiam no local uma delas era da família Bosquezzí, cujas três testemunhas são deste núcleo e acredita que eles tenham saído antes da propriedade. Já na fazenda do Sr. Scabini eram mensaleiros e não se recorda de quantas famílias residiam no local. Passados dois (02) anos foi para a propriedade do "Dr. Márcio", já com seu irmão mais velho no comando da família, tendo em vista o óbito do pai. Neste último imóvel morou por três (03) anos e também teria quatro (04) famílias sem se recordar do nome de nenhuma delas.

Os Srs. Edson e Gilberto Bosquezzí, irmãos, relataram que foram morar na fazenda Bákamo em 1979, sendo certo que a família do Sr. ALCEU, numerosa, já se encontrava. Tinham residência na propriedade outras duas famílias, sendo que uma delas era de um mensalista e a outra do irmão do autor. Os depoentes eram parceiros no cultivo de café e saíram no final de 1982, antes do demandante. Apesar de ter se mudado para a cidade e começaram a trabalhar em indústria moveleira, mantinham contato como Sr. ALCEU por encontros face a amizade.

No meu sentir, a prova oral é inservível, porquanto nada se encaixa na cronologia expressa, principalmente nas próprias declarações do Sr. ALCEU. Ademais, as testemunhas não acompanharam a vida campesina após 1982 e seus depoimentos de fatos posteriores a tal marco foram em razão de conversas como próprio Sr. ALCEU.

Por outro lado os elementos materiais trazem credibilidade para reconhecer o vínculo rural do demandante apenas até 1980, pois o Certificado de Dispensa de Incorporação é preenchido a lápis nos espaços destinados a profissão e endereço, ao passo que todo o restante é datilografado; assim, não se sabe quando, nem por quem, tais informes foram apostos.

Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer e averbar o interregno refletido entre **09/03/1974 a 31/12/1980**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Oportuno esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o artigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Alás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meio de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 68979, série 00118-SP, emitida em **04/01/1989**, o Sr. ALCEU sempre manteve vínculo empregatício com a USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOLS/A, sucedida pela COFCO BRASIS/A. À época foi contratado para exercer a profissão de auxiliar de usina e em **01/09/1993**, passou a condição de operador de painel, sem que tivesse vislumbrado outras alterações.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 que corresponde ao primeiro período pretendido é inapto ao fim a que se destina; porquanto sem a identificação do responsável legal pela monitoração ambiental, o formulário é omissivo em sua quase totalidade.

O congêneres de fls. 32/33 cobre o intervalo de **26/06/1991 a 01/05/2011**. Informa o documento que o profissional responsável pela monitoração ambiental iniciou seus trabalhos no ano de 1998; que a intensidade do ruído alcançava 94 dB(a) e que os protetores auriculares tipo concha detinham a eficácia de atenuação de 18 dB(a). Tal circunstância contrasta, sem maiores dificuldades, que a intensidade ficava muito aquém do limite regulamentar de tolerância.

Não se manifesta quanto se a exposição era habitual e permanente. O Sr. ALCEU tinha sob sua responsabilidade uma gama considerável de atividades e por óbvio as desenvolveu de maneira habitual e permanente. Diferente é averiguar se a exposição ao ruído àquela intensidade se fazia presente ou não de maneira habitual e permanente; e isto não me parece, justamente pela variabilidade de tarefas a que era acometido.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

De mais a mais, há a sazonalidade da indústria canieira onde há períodos de safra e entressafra - nestas em que o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm- 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.”* e *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”*

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

O PPP de fls. 34 da lavra da COFCO BRASIL S/A que espelha o intervalo de **01/05/2011 a 19/11/2015** não indica a presença de qualquer fator de risco, em que pese a discriminação de quatro (04) profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais.

Conforme exposto em passagem anterior, o labor em usina canavieira, em razão de sua periodicidade das atividades no parque industrial e a gama de tarefas afetas ao Sr. ALCEU, descaracteriza a insalubridade face a ausência de habitualidade e permanência.

Por fim, foi oportunizada à parte autora a possibilidade de colacionar a estes autos LTCAT ou PPP obtidos diretamente da empregadora, foi requerida a concessão de prazo de trinta (30) dias para a apresentação da peça ou de sua recusa. Passado o trintídio, ainda assim foi deferido o tempo de setenta e duas (72) horas a partir do encerramento da audiência em 04/12/2019, para que os documentos fossem juntados.

Protocolada petição às 15:48 horas esta data (06/12/2019) em que informa que a COFCO BRASIL S/A teria fornecido idêntico PPP ao que acostados nestes autos, ao tempo em que recusou a entrega do LTCAT que deu subsídio àquele. Requer, na oportunidade, que este Juízo expeça ofício àquela empresa a fim de requisitar a peça sob pena do crime de desobediência.

Em que pese o esforço do trabalho advocatício, tanto na manifestação de outubro, quanto na atual, não comprovou formal e materialmente tanto o endereçamento do requerimento, quanto a recusa.

Ora, o procedimento administrativo é do ano de 2016 e foi acompanhado pelo escritório que patrocina a causa. A eventual omissão ou equívoco na obtenção de provas que poderiam lhe favorecer não temo condão de imputar ao Poder Judiciário a diligência.

Assim, tenho como encerrada a instrução e julgo o feito no estado em que se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. ALCEU MILANI para **DECLARAR** como exercício em regime de economia familiar o período de **09/03/1974 a 31/12/1980**, apenas.

Ainda assim não se obteve tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/178.623.014-0, DER 05/07/2016**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Há evidente sucumbência mínima do INSS. Assim sendo, condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, observada as regras de concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 06 de dezembro de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **João Carlos de Sá**, qualificado nos autos, para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário de abertura de crédito celebrado como requerido.

Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Na sequência, tendo em vista a revelia (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), o título executivo judicial foi constituído de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Na sequência, a oficial de justiça, em certidão de ID 22921941, informa que, por ocasião do cumprimento do mandado, constatou que o réu faleceu em 30/05/2018.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção da ação, por perda superveniente do interesse processual da autora (v. art. 485, inciso VI c/c art. 925, todos do CPC).

Tendo em vista o falecimento do executado e que a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, não manifestou o interesse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinta a execução, sem resolução do mérito** (v. art. 485, VI c/c art. 925, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 06 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000081-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZIQUIEL CRIVELLARI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, qualificada nos autos, no bojo da ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, que move em face de **EZQUIEL CRIVELLARI**, também suficientemente qualificado, visa, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem garantidor do cumprimento das obrigações assumidas pelo réu por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n.º 72107381 contratada com o Banco Panamericano S/A. Sustenta a autora que, em 27/07/2015, foi pactuada a cédula supramencionada, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel "VOLKSWAGEN - VOYAGE 1.0 8 v(G5/NF)(Trend)(TotalFlex) Com. 4P, Cor: PRETA Placa: EAT9889 Ano de Modelo/Fabricação 2009/2010, Chassi nº 9BWDAA05U5AT065944 e RENAVAM nº 00169683818". Contudo, desde 12/09/2015 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida vencida, atualizada na data de 12/01/2019, somaria o valor de R\$ 54.132,44. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante, Banco Panamericano S/A, à CEF, com a observância das formalidades legais.

Em decisão, ID 15983863, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão e a citação do réu.

Na sequência, a oficial de justiça, em certidão de ID 18674053, informa que, por ocasião do cumprimento do mandado, constatou que o réu faleceu em 02/03/2019, sendo que o veículo não foi localizado.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção da ação, por perda superveniente do interesse processual da autora (v. art. 485, inciso VI c/c art. 925, todos do CPC).

Tendo em vista o falecimento do réu e que o veículo, objeto da busca e apreensão, não foi localizado por ocasião do cumprimento do respectivo mandado, e, ainda, que a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, não manifestou o interesse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinta a execução, sem resolução do mérito** (v. art. 485, VI c/c art. 925, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO, ARLINDO CASTRO SPERANDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdenor do Nascimento & Cia Ltda – ME, Valdenor do Nascimento, Maria Aparecida do Nascimento Castro, Cristiane Alonso da Cruz Nascimento e Arlindo Castro Sperandio, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, após todo o trâmite processual, através da juntada da sentença proferida nos embargos à execução 5000599-21.2018.403.6136, verifica-se que as partes compuseram-se na via administrativa, celebrando acordo com a finalidade de pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, os executados entabularam acordo com a CEF na via administrativa para pagamento do débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóveis (fl. 36), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD e ARISP, respectivamente. Custas ex lege.** Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 06 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006190-05.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORAL CORALON RESIDENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte executada acerca da certidão anexada aos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003669-94.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DALZILENE PEREIRA DA SILVA 26485416838

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que a tentativa de citação do Executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente reconsidero em parte o despacho retro, uma vez que o contrato apontado (ID 12547937, p. 11) foi firmado com o Dr. JOSE THOMAZ MAUGER, que substabeleceu sem reservas ao Dr. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO. Para destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, deverá ser juntado contrato de honorários em favor do atual patrono.

No mais, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-17.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL RENO, CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO, DURVAL GONCALVES ROMERO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE ANDRADE AUGUSTO OLIVEIRA - SP265849
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

No mais diante da informação de que os exequentes JOEL RENO e DURVAL GONCALVES ROMERO faleceram, deverá ser providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

No mais, aguarde-se o julgamento do AI 5025483-58.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-31.2003.4.03.6104
SUCESSOR: JAIR LUCIO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO EDUARDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DARCY RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA, JOSE JANUARIO PEREIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO, MESSIAS CUNHA E SILVA, ROMEU GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Diante da informação de que os exequentes ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA, JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO, MESSIAS CUNHA E SILVA e ROMEU GARCIA faleceram, deverá ser providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-36.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: DJALMA ROSAS, MANOEL GONCALVES, MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que os exequentes faleceram, suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATA DA SILVA ROSARIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendemos autores AURELINO JOSÉ DOS SANTOS e ELIANE NOVAIS SANTOS a restituição de valor retido indevidamente bem como indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RENATA DA SILVA ROSÁRIO.

Narramos autores que no dia 07/08/2018 procuraram a CEF, na cidade de Peruibe, para se informar sobre a possibilidade de levantar o FGTS bem como efetuar financiamento junto a instituição no valor de R\$ 51.000,00 para compra de imóvel. Direcionados a correspondente bancário, realizaram a transferência da entrada no valor de R\$ 40.000,00 em 01/11/2018.

Contudo, em 17/12/2018, após não terem obtido nenhum retorno sobre o financiamento, dirigiram-se a agência bancária quando foram esclarecidos que a correspondente corré RENATA havia usufruído do valor em benefício próprio e em prejuízo dos autores.

Requer, portanto, com base na responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, restituição do valor indevidamente desviado, devidamente atualizado, de R\$ 47.863,24, condenação em honorários advocatícios e, por fim, indenização por dano temporal.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF apresentou a contestação, impugnando, preliminarmente, o pleito de justiça gratuita. No mérito, aduziu que não possui qualquer relação tampouco responsabilidade sobre os fatos apontados, bem como a ausência de danos morais.

Regularmente citada a corré RENATA não apresentou contestação, tendo sido reconhecida a sua revelia.

Indeferida a impugnação a concessão da justiça gratuita e designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo a analisar o mérito.

De início, destaco que a instituição financeira possui responsabilidade objetiva pelos atos praticados pelos correspondentes bancários.

As provas orais foram harmônicas no sentido de que o correspondente bancário atua como um preposto da instituição bancária. Há uma seleção para a escolha deste correspondente bancário, o qual restringe-se a atuar somente com a instituição contratante, com exclusividade, além de ser necessário o atendimento de requisitos específicos, como a constituição de pessoa jurídica para o exercício das atividades que lhe são delegadas, o que demonstra como está inserido dentro da atividade fim da instituição.

Ambas as testemunhas ouvidas são gerentes da agência procurada pelos autores e as duas foram unânimes em afirmar que a corré Renata era correspondente bancária, que era direcionada pela própria agência para realização de procedimentos de cadastro e que a correspondente prestou serviço considerado defeituoso.

Assim, é possível concluir que, ainda que não seja funcionária direta da instituição financeira, a correspondente bancária estava inserida dentro da linha de risco da atividade bancária, sendo, portanto, de responsabilidade do banco fornecedor, o serviço defeituoso por ela prestado, consoante o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Eg. Superior Tribunal de Justiça que fixou que as instituições financeiras respondem objetivamente, independente de culpa, pelos fortuitos internos, inerentes às operações bancárias, tais como as operações de mútuo para fins de aquisição de imóvel próprio.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

“CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, **responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo**, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". **E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.**

(...)

5. Com relação ao dano moral, no caso este se configura in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o desconto de valores do benefício previdenciário da autora decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples débito da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Anoto ainda que o fato de a documentação fraudulenta utilizada na celebração do contrato em nome da autora ter sido fornecida por correspondente da CEF, cadastrado como "correspondente CAIXA AQUI NEGOCIAL, identificado como "Romão Imóveis Ltda - Código 000125040", assim como o **fato desse mesmo correspondente ter efetuado o preenchimento do cadastro para a abertura do crédito, não afastam a responsabilidade da CEF. Isso porque os "correspondentes" atuam como prepostos da ré. E a fraude por eles praticadas inserem-se no risco da atividade desenvolvida pela CEF.**

(...)” (AP 0020649-83.2009.4.03.6100, Relator Des. Paulo Fontes, Quinta Turma, julgado em 03/12/2018)

Desse modo, atuou a corré Renata como preposta da CEF atraindo-lhe a competência para responder pelos danos por esta causados, nada impedindo que caso assim entenda busque, em ação regressiva, o ressarcimento a eventuais prejuízos. Contudo, não pode o consumidor ficar desprotegido na prestação de tais serviços.

Logo, demonstrados os elementos do dano é cabível a imputação de responsabilidade solidária a ambas as corrés.

No caso em análise, é cabível a restituição do montante de R\$ 40.000,00, devidamente atualizado desde a data do fato, diante do prejuízo sofrido pelos autores.

Além disso, presentes os requisitos necessários a caracterização da responsabilidade civil objetiva da CEF pelos serviços prestados em sua atividade, quais sejam, conduta danosa, o dano propriamente dito e o nexo causal é razoável a fixação de danos morais, os quais são in re ipsa, diante da lesão a direitos da personalidade sofridos pelos autores.

No tocante ao quantum, entendo que deve representar advertência ao prestador do serviço defeituoso e, ainda, reparar a intensidade do sofrimento do consumidor, em consonância com a sua situação econômica para que não implique em enriquecimento sem causa. Destarte, em atenção a esse duplice escopo fixo o montante dos danos morais em R\$ 2.500,00 a cada um dos autores (total de R\$ 5.000,00), o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir do trânsito em julgado.

Não há falar em dano temporal, porquanto os juros e a correção monetária possuem o papel exatamente de reparar o lesado pelo tempo decorrido desde a prejuízo até a data em que foi efetivamente ressarcido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar as corrés solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos morais no montante total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os danos materiais deverão ser atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, desde dezembro de 2018 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais deverão ser atualizados monetariamente acrescido de juros a partir desta sentença, também nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENÇA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Diante da informação de que os exequentes ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO e CREUSA CORREIA DE BRITO faleceram, deverá ser providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: EDILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-40.2019.4.03.6141
AUTOR: HUMBERTO BETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES - SP411966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000238-74.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 21326756.

Intime o Município de Praia Grande para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-66.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO HAIDAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da pretensão posta nestes autos, indefiro a realização de perícia técnica.

Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos que entender necessários, os quais podem ser obtidos diretamente sem intervenção judicial, uma vez que não restou demonstrado negativa na sua obtenção.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Em 15 dias, requeiram as partes o que de direito.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o termo de prevenção:

2a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS - <http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00038488420064036104>

PROCEDIMENTO COMUM - NORMAL - 00038488420064036104 - 040103;

PEDRO FERREIRA DE LIMA (61015890806); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29979036000140);

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-95.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ALINE DA CONCEICAO EVANGELISTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE LEAL DA CONCEICAO ALVES - SP151044

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro, procedendo ao destaque do montante referente aos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004404-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: EDISON PIRES BAPTISTA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ARIANE LETICIA GOMES MARTINES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA A.P.S DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, tendo em vista o disposto nas súmulas 269 e 271 do STF, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.**

Isto posto, **concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 06 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados pelo executado não comprovam a natureza salarial dos valores bloqueados junto ao Banco Santander e junto ao Banco Bradesco. Para tanto, deve o executado demonstrar, por meio de extratos de ambas as contas, que os valores bloqueados efetivamente eram oriundos de créditos salariais.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.

Entretanto, considerando a possibilidade de apresentação de novos documentos, pelo executado, suspendo o cumprimento do despacho/mandado de transferência dos valores expedido no dia 05/12/2019, pelo prazo de 10 dias.

Esgotado tal prazo sem manifestação do executado, expeça-se novamente.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARLENE CARVALHO EWALD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIBIAK JUNIOR - SP240672
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por MARLENE CARVALHO EWALD contra ato do **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba**, que exige a **autorização da ANVISA** para a liberação de matéria prima **importada em nome de DROGAVET - ALVES & MELLO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, a fim de que seja possível a elaboração de medicamento adquirido pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal cuja sede **está localizada na cidade de Curitiba/PR.**

Com a devida vênia aos precedentes jurisprudenciais **não vinculantes** apresentados, entendo que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Curitiba/SP, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005823-78.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUBENS DE SOUZA RAMIRES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando a petição apresentada nos Embargos à Execução, dependente destes autos (5003217-84.2019.4.03.6141), DETERMINO o imediato desbloqueio de veículo, restrito através do RENAJUD, para evitar excesso de penhora. Tome a secretaria as providências cabíveis junto ao RENAJUD

3- No mais, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-39.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VAL SIMOES DO VISO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO - SP234390

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-76.2019.4.03.6141
AUTOR: GERALDINO ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos, indefiro a realização de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos.

Rosângela Teixeira de Souza ajuizou a presente ação consignatória em face da **Caixa econômica Federal** pleiteando autorização para realização de depósito judicial para quitação das taxas de arrendamento referentes ao seu imóvel (integrante do PAR), as quais alega não ter quitado em razão do não envio de boleto, pela CEF. Pretende, ainda, seja determinada a regularização do envio de boleto.

Alega, em síntese, que é titular de contrato de imóvel pertencente ao PAR, e que, em razão da não quitação das despesas condominiais, foi suspenso o envio dos boletos referentes às taxas.

A inicial foi distribuída em 2012 perante a 2ª Vara Federal de Santos, e veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autora regularizou a inicial para que adotasse o procedimento ordinário, já que cumula pedidos incompatíveis com o rito da consignação.

Realizou depósito judicial do montante apontado na inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A autora realizou novos depósitos.

Intimada, se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu depoimento pessoal, o que restou indeferido.

Os autos foram redistribuídos por prevenção ao Juízo da 1ª Vara de Santos, onde tramitava reintegração de posse.

Proferida decisão chamando o feito à ordem, foi determinado à CEF que regularizasse o envio dos boletos e apresentasse planilha com o valor devido.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão do envio da reintegração, desde então procura-se uma conciliação entre as partes.

Após a transferência de todos os depósitos efetuados nas diversas demandas entre as partes, apurou-se diferença a ser quitada pela autora, que efetuou novo depósito.

A CEF apontou a insuficiência dos valores, não tendo a autora depositado novos valores.

Suspenso o andamento do feito para tratativas administrativas, não houve informação de quitação do débito até os dias atuais.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera”.

No caso em tela, a autora admite que se encontrava inadimplente com as despesas condominiais – o que causou a suspensão do envio dos boletos das taxas de arrendamento.

Efetivados vários depósitos nos autos, bem como realizadas inúmeras tentativas de conciliação entre as partes, apurou-se que a autora ainda é devedora de valores, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão nestes autos.

Em outras palavras, os valores depositados – seja nesta demanda, seja na outra demanda ajuizada pela autora (já transferidos para a presente) são insuficientes para regularização do contrato, o qual, portanto, pode ser legitimamente rescindido pela CEF.

De fato, foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
 - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
 - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

De rigor, portanto, a rejeição do pedido da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da reintegração de posse n. 0001461-52.2013.403.6104.

Após o trânsito em julgado, autorizo a integral apropriação dos valores depositados nos autos em favor da CEF (FAR), eis que a autora reside no imóvel até os dias atuais.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de manifestação do executado, defiro a apropriação do montante de R\$ 3.320,18, bloqueado nestes autos em favor da CEF, ID 072019000017829200.

Serve este despacho como autorização para a efetivação da apropriação.

Após a CEF deverá apresentar planilha de cálculos atualizada, já considerada a apropriação do montante acima indicado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001835-56.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: FRANCISCO PEREIRA MAIANETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-50.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP, ARACY AMOROSO, SANDRA DE JESUS CALDEIRA

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para apresentar memória de cálculo atualizada.

Após, voltem-me conclusos pra apreciação do pedido de expedição de edital para citação/intimação.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-23.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se depreende dos autos deve ser convertida em renda, em favor do INSS, a importância de R\$ 34.964,19 (referente à devolução dos honorários sucumbenciais pelo advogado da exequente - ID 12548313, p. 78 e p. 96), sendo certo ainda que o valor remanescente deve ser devolvido à exequente, através de alvará judicial.

Assim, expeça-se notificação eletrônica à CEF para que proceda à conversão em renda do montante de R\$ 34.964,19 (depositados na conta 0354.005.86402041-0 - ID 24478373, p.42), conforme dados indicados pelo INSS. Deverá ainda ser informado pela CEF, o saldo remanescente na conta 0354.005.86402041-0, após a realização da transferência supra, para fins de expedição de alvará em favor da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica, e requereu a intimação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

De fato, desnecessária a juntada de quaisquer outros documentos, bem como a intimação do INSS para prestar informações. Os documentos anexados aos autos demonstram que a RMI do autor foi de \$ 6.355,00 em 02/10/1976, sendo atualmente de R\$ 3393,68.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

Na verdade, sequer na data de concessão do benefício houve limitação da RMI ao teto – a RMI era de \$6355,00, enquanto o teto era de \$ 13.385,00.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141

AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em DUAS VEZES E MEIA o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que as planilhas apresentadas pelas CEF indicam vários valores, esclareça a exequente objetivamente o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006096-28.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão da CEF, uma vez que o executado não foi citado.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao executado sobre o valor atualizado do débito.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao executado sobre o valor atualizado do débito.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-68.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE BEZERRA DE CASTRO - ME, SIMONE CASTRO ZANON

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o executado não foi citado, indefiro as pretensões deduzidas pela CEF na petição retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que houve quitação parcial dos contratos objeto destes autos, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de cálculo atualizado consolidado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006102-35.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial, apresentando procuração e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprovem seus patronos sua inscrição suplementar junto à OAB de São Paulo, eis que atuam em muito mais do que cinco processos nesta unidade da federação.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o endereço foi diligenciado negativamente.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

Providencie a CEF a juntada aos autos de memória de cálculo atualizada do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA - ME, JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-21.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que consta nos autos ordem de apropriação do valor, inclusive encaminhado à agência da CEF, informe o exequente sobre a apropriação do montante bloqueado nestes autos.

Ademais, apresente planilha atualizada de débito, considerada a apropriação efetivada.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003412-96.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DONIZETI CARLOS ARANTES - ME, DONIZETI CARLOS ARANTES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

PAULO SILVA DE OLIVEIRA propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Admite que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirma que não foi respeitado o procedimento previsto em lei, com a notificação pessoal para purgação da mora, e que tem intenção de purgar tal mora. Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da execução, notadamente do leilão designado para 11/12/2019.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O autor assumiu o compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, aparentemente, antes de decorrido um ano cessou os pagamentos.

Os documentos anexados aos autos demonstram que em dezembro de 2018 a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis **menciona a notificação do autor para purgar a mora**, ao contrário do que ele aduz em sua inicial.

É bem verdade que não foi anexada aos autos, ainda, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – mas há indícios de que a alegação do autor de que não foi notificado para purgar a mora não condiz com a realidade, seja em razão da certidão do CRI, seja porque a cópia da matrícula foi emitida pela CRI em dezembro de 2018 – ou seja, desde então o autor tem ciência da consolidação da propriedade.

Deixou para ajuizar o presente feito em 04 de dezembro de 2019 – quase um ano depois, e às vésperas da realização do leilão do imóvel.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefero o pedido de tutela.**

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Comprovante de residência atual.
2. Cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – o qual pode obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
3. Extrato das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, considerando a renda informada no contrato de financiamento, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILENE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF para que esclareça a denúncia suscitada no documento id 23481261, pág. 4, tendo em vista que os alienantes já integram o polo passivo. Caso a denúncia se refira exclusivamente ao construtor, deve a empresa pública apresentar os dados de qualificação e endereço para citação, para o caso de aceitação do pedido formulado.

Por fim, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, uma vez que já houve consulta na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE). No que se refere a consulta no sistema BACENJUD, indefiro, de igual modo, uma vez que o referido sistema temporariamente não possui a construção de valores.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000967-49.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o valor total consolidado do débito.

Prazo: 15 dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-27.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o executado não foi intimado sobre a penhora dos valores, cujas diligências empreendidas nesse sentido restaram negativas.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANO SANTIAGO SANTANA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do quanto consta da manifestação anexada aos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados nos autos.

Havendo concordância com os valores depositados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER
INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para apresentar valor atualizado do débito consolidado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO PONIK
Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitórios interpostos pela parte ré.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006433-17.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos que corroboram o valor atribuído à causa.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-59.2019.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR5316
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR5316

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-14.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-96.2019.4.03.6141
AUTOR: VALTEMIR LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA FRAGAS SANTOS - SP364511
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-66.2017.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-52.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA, STELLA ALBERTI GRANADO, CARLOS AILTON MENOZZI

Advogados do(a) ESPOLIO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934

Advogados do(a) ESPOLIO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-08.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003842-82.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ESPOLIO: AUGUSTO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003792-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: BALBINO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por BAILBINO BATISTA DIAS, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 0003997-17.2016.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo VECTRA FP ELITE, 2007/2007, placas DUA – 8333, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em novembro de 2015.

Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé. Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de tutela.

Intimada a se manifestar sobre estes embargos, a CEF concordou com seu teor.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Restou demonstrado que a aquisição, pelo embargante, ocorreu antes do bloqueio do bem via Renajud.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento do bloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo VECTRA FP ELITE, 2007/2007, placas DUA – 8333.**

Sem condenação em honorários, eis que a CEF concordou com os embargos, e a eles não deu causa – já que se o embargante tivesse efetuado a transferência na época correta o bloqueio não teria ocorrido. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001083-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.A.F. LOPES - EPP, MARCIO ALEXANDRE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU: JOSUE PEDROZO DOS SANTOS - SP383528

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levarem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004080-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HENRIQUE SOBRAL RAINHO MORATO, CAROLINA SOBRAL RAINHO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, concedo o **prazo de 30 dias** para regularização dos documentos mencionados na decisão proferida em 13/11/2019, bem como os anexados à petição id 25632761, já que também não apresentam conteúdo legível.

Registro, por oportuno, os endereços eletrônicos com orientações para anexação de arquivos e para solução de problemas junto ao Setor de Informática do TRF3:

http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado

<http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003990-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LENON SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **LENON SCARPA** em face do **INSS**, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos registros funcionais da parte autora.

Requer, ainda, que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende a parte autora seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que a autora defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a regularização da inicial foi o INSS citado, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Foi então reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Após interposição de recurso, e manutenção da decisão que reconheceu a incompetência, foram redistribuídos os autos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir do INSS não pode ser acolhida, em que pese o disposto na Lei n. 13.324/16.

Isto porque tal lei, apesar de rever o interstício, não gera efeitos retroativos.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que o reenquadramento gera efeitos continuados.

Não há que se falar, tampouco, em aplicação de prazo biennial. Pacifica a jurisprudência que reconhece como aplicável o prazo prescricional de cinco anos, aos casos como o presente.

Por fim, não há que se falar em renúncia tácita à prescrição, em razão da Lei n. 13.324/16 – eis que não foi reconhecido o direito da autora às diferenças decorrentes do reenquadramento, de forma retroativa.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social é regulado pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04, que, em sua redação originária, dispunha da seguinte forma:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais dispositivos foram alterados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1 deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)''

Posteriormente, a medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, alterou novamente o art. 9º da Lei nº 10.855/04:

''Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)''

Em seguida, a Lei n. 13324/16 trouxe novas alterações, dispondo seus artigos 38 e 39:

''Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I (...)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

(...)

II (...)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Assim, o INSS já passou a aplicar o interstício pretendido pela parte autora, o qual, porém, somente gerou efeitos financeiros desde janeiro de 2017.

E não há que se falar no reconhecimento do direito da parte autora aos efeitos financeiros em momento anterior.

O exposto afastamento dos efeitos financeiros retroativos, pela Lei, nada tem de irregular – inclusive porque o aumento do interstício de 12 para 18 meses, pela Lei n. 11.501/17, era regra de aplicabilidade imediata.

Não implica em reconhecimento do direito da parte autora.

Tal aumento não prescindia de regulamento – sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nada havia a ser regulamentado, o critério era objetivo.

O regulamento foi previsto pela lei para os critérios da avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, os quais, estes sim, necessitam de especificação.

Assim, sendo válido e aplicável o aumento do interstício, sua diminuição sem efeitos financeiros retroativos também é válida e regular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
EXECUTADO: HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO, VERA DE CARVALHO RICARDO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e procedida à alteração da classe processual, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação ao Banco do Brasil a fim de que se manifeste sobre a pretensão deduzida pelo executado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-46.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

À vista da natureza desta ação, esclareça a CEF a pretensão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais; e

c) **manifestar-se expressamente** quanto ao prazo prescricional conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709.2012/DF.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003478-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para contestação da VUNESP, decreto-lhe a revelia, sem aplicar-lhe os efeitos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE

Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido pela parte ré.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, eventual comunicação da Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de embargos monitórios, manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003095-71.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de petição nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003991-17.2019.4.03.6141
REQUERENTE: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Prazo: 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-73.2019.4.03.6141
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da pretensão deduzida na petição inicial, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 30/01/2020, as 10 horas, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

No prazo de 10 dias, apresentem as partes seus quesitos, se assim desejarem.

A intimação da parte autora para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, apresente a União Federal no prazo de 30 dias cópias de todas as Inspeções de Saúde realizadas pelo autor no Exército durante os anos de 2016 e 2017, bem como outros documentos relacionados a licença ou afastamentos por motivos de saúde nos mesmos anos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003850-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o auto de infração id 23691209 foi lavrado no dia 07/05/2019, às 19:00, e que o registro de intimação da esposa do farmacêutico indica o horário de entrada somente no dia 08/05/2019, às 06:14, (documento id 25730726 e 25730730) em oposição ao consignado no documento id 24903456, determino a intimação do autor para que esclareça o ocorrido e **apresente cópia da certidão de nascimento do filho de Marcelo Henrique Biazuz dos Santos e Fernanda Rosa Biazuz dos Santos**, bem como do **procedimento administrativo de imposição das multas** que pretende anular.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002568-33.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ROBSON DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013497-17.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam partes INTIMADAS do despacho de fl. 107, ID [22795482](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014128-24.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPINA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR - SP51500

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam partes INTIMADAS do despacho de fl. 109, ID [22721842](#).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014351-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

DECISÃO

A executada COOPUS – COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO opõe exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a nulidade do título executivo em razão da violação da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado, em 24/08/2018, do mandado de segurança nº 0005588-30.2013.403.6105, que determinou a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores repassados aos profissionais da área de saúde credenciados, bem como assegurou o direito da excipiente de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pugna pelo o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido, bem como seja cautelarmente deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido.

Neste juízo de cognição sumária e *inaudita altera parte*, não vejo como preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, uma vez que, da análise da CDA (ID 23390017), não resta evidenciado que os débitos sob cobrança se referem tão-somente às contribuições reconhecidas como inexigíveis nos autos do mandado de segurança nº 0005588-30.2013.403.6105.

Lado outro, tendo em vista a existência de risco iminente de indisponibilidade de recursos financeiros da executada, determino o recolhimento, com urgência, do mandado de penhora expedido.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta (ID 24997177).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015090-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Petição id. 25674633:

Em que pese a urgência alegada pelo executado sustentando a necessidade de Certidão de Regularidade Fiscal próxima a expirar (07/12), de fato, a inscrição se deu em 14/10/2019, momento em que já impediria a emissão de tal documento, quando poderia ter aviado os meios a impedir o vencimento sem oferecimento da garantia. A executada é empresa de grande porte cuja organização permite a previsão de tais circunstâncias e em outros casos já compareceu à presença deste Juízo que acatou o pedido, em tempo hábil.

Não pode este Juízo apreciar o oferecimento de garantia sem a manifestação do exequente, uma vez que a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal ensejaria a antecipação da garantia e suspensão da execução sem real efetividade caso a apólice apresentada não esteja nos moldes exigidos pela exequente.

Portanto, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias sobre o seguro garantia oferecido (id. 25675103).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tomem imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006343-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008802-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento

do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000732-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CHUMPTATO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Luiz Carlos Chumpto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012438-05.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO GARDENIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Expresso Gardênia LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 24202458, 24202466 e 24202467)

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005617-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos.

Emanálise os **Embargos de Declaração** (ID 21205124) da **BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

Alega a recorrente a existência de contradição, obscuridade, omissões e erro material constantes da sentença (ID 19749965). Sustenta que a sentença atacada (**ID nº 19749965**) determinou a substituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal nº 5003658-13.2018.4.03.6105, em decorrência de manifestação apresentada pela d. Procuradoria e registrada sob o ID 16621532 e julgou improcedentes os pedidos formulados nos Embargos à Execução em referência, sem expor as razões voltadas a suportar esse posicionamento.

De tal forma, em sua visão, o julgador objurado traria uma contradição diante da ausência de revisão de ofício do crédito tributário, vez que a questão foi discutida na esfera administrativa de 2009 a 2017 e depois novamente suscitada nestes Embargos à Execução Fiscal.

Alega também a empresa embargante que existe contradição e erro material na sentença atacada, pois se considerou erroneamente que havia sido apresentada nos autos uma nova CDA, quando de fato isso não ocorreu.

Haveria, ainda, obscuridade e omissões constantes da sentença ora embargada, pois ainda que se considerasse que foi apresentada uma CDA substitutiva, os embargos à Execução deveriam ter sido julgados procedentes, ou ainda parcialmente procedentes, e não simplesmente rejeitados.

A ANATEL apresentou a sua resposta aos embargos de declaração (ID 21969854), afirmando que não se viabilizam embargos de declaração em hipóteses como a presente, pois não existem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pois a fundamentação da sentença foi clara no sentido de que ocorreu a revisão de ofício e que a aquiescência com o alegado levaria a um novo julgamento da causa. No mérito, aduz que a Administração tem o poder-dever de revisão e ou anular os seus atos ex officio, como ocorreu no presente caso. Requer, assim, a rejeição dos embargos de declaração, mantendo a Sentença.

Após, veio nova manifestação da empresa embargante (ID 22352785) sustentando que a Manifestação de ID 21969854 é repleta de inverdades.

A Anatel trouxe aos autos (ID 22417183) a CDA atualizada após a revisão, reiterando o pedido de rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Sobre a não juntada de CDA

A sentença ora atacada realmente considerou que houve substituição da CDA, tendo considerado:

Assim, a despeito dos bem lançados argumentos da Embargante no sentido de que há impossibilidade de mera emenda ou substituição da CDA quando as autoridades fiscais utilizam base de cálculo incorreta, em virtude da ausência de liquidez do título executivo, os novos valores (que tem presunção legal de certeza e liquidez) foram juntados aos autos, tendo sido então substituída a CDA que aparelha a execução fiscal guerrada.

Contudo, melhor analisando os autos fica claro que não houve a substituição da CDA até aquela oportunidade.

Isto porque o documento inserto nos autos antes da sentença pela ANATEL, que reconhece o flagrante excesso de execução (ID 16621532), que foi considerado pela sentença como documento equivalente a uma CDA realmente não tem os requisitos constantes do art. 2º da Lei de Execução Fiscal (LEF), não emprestando a força legal de uma CDA substitutiva, como bem ressalta a empresa embargante.

Tal raciocínio se confirma quando se verifica que posteriormente, na data de 25/09/2019, foi trazida aos autos uma nova CDA (documento ID 22417184), ficando claro que efetivamente não se tinha uma nova CDA nos autos até aquela oportunidade.

Com base nesta fundamentação, reconheço a existência de contradição e erro material na sentença atacada.

Outro ponto que denota o desacerto da sentença proferida nestes autos foi a consideração feita no julgado de que teria havido revisão de ofício do crédito tributário.

Na verdade, como demonstra a embargante, a correção do valor em execução (*quantum debeatur*) somente veio a ser feito pela ANATEL com a interposição dos presentes embargos. É preciso lembrar também que antes disso houve o processo administrativo que teve duração de cerca de 8 anos (de 2009 a 2017), o ocasião em que poderia muito bem ter sido revisto o valor do crédito tributário pela autoridade administrativa. A propósito o caso versa sobre um enorme excesso de execução, oriundo de erro do Fisco na aferição da base de cálculo do FUST.

A comprovar que só após os embargos veio a ser feita a alteração em relação ao valor cobrado, constou na impugnação da Anatel (ID nº 13937623):

“Em razão das ponderações constantes da petição inicial a respeito de ‘erros primários cometidos pela fiscalização na aferição da base de cálculo do FUST’, esta Procuradoria submeteu o caso a nova análise da área de fiscalização da Agência.

O resultado, conforme consta do Informe nº 6/2019/FIGF/SFI (cópia em anexo), é o reconhecimento de que, de fato, houve erro na quantificação da base-de-cálculo da cobrança do FUST, tendo-se adotado mês-a-mês não o valor mensal das receitas brutas, mas os totais acumulados no ano, até cada um dos meses de apuração.

Houve, pois, erro na apreciação dos balancetes apresentados pela empresa, tomando-se em consideração a coluna que contemplava os valores acumulados até o mês de referência dos demonstrativos.”

De tal forma que até o momento da sentença, o título executivo que anparava a ação executiva estava despido dos requisitos essenciais à sua constituição, ou seja, a certeza e a liquidez e foi proferida antes de qualquer substituição do título executivo.

Reconheço então a existência de contradição na decisão, tendo em vista que não houve revisão de ofício do crédito tributário.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e em razão dos vícios apontados, **DOU PROVIMENTO** a eles, com efeitos infringentes, inclusive.

Por tais razões, fica alterado o dispositivo da sentença (ID nº 19749965), nos seguintes termos:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para que seja cancelada a Execução Fiscal nº 5003658-13.2018.4.03.6105, posto que até a data da sentença a CDA existente nos autos era ilíquida.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Mantém-se a improcedência em relação ao pedido de restituição dos valores gastos para emissão do seguro garantia, no importe de R\$ 1.747.793,11, já que a ação de embargos à execução não se presta a este fim, pois é ação desconstitutiva negativa do título executivo, não cabendo nela a cumulação de pedidos próprios das ações condenatórias, o que fica claro interpretando, por analogia, o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 5003658-13.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004807-96.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Vistos.

Emanálise a petição (ID 20811013) da executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., onde requer a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, na consideração da existência de fato superveniente, o que teria se dado por meio do julgamento do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105/SP, em medida cautelar fiscal, que reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas CERALIT e GRANOL e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional, e do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.397/1992.

Assim, conclui que, havendo coisa julgada que afasta a responsabilidade da Granol pelo crédito fiscal da Ceralit, não é possível a manutenção da co-executada no polo passivo desta execução fiscal, considerando que já foi reconhecido definitivamente naquele acórdão que não há indícios de simulação, fraude ou constituição de grupo econômico e a inexistência de sucessão empresarial entre as duas empresas.

A União não se manifestou sobre o pleito.

É o relatório. Decido.

O trânsito em julgado referido pela executada se deu na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105. Esta ação foi distribuída pela União em 9 de dezembro de 2.008, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Campinas, visando à indisponibilidade de bens, relacionando naquele processo diversas execuções fiscais.

Tenho, no entanto, que o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo, que reconheceu que não há sucessão empresarial ou grupo econômico entre as empresas CERALIT e GRANOL, e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, não possui a extensão desejada pela GRANOL.

É que pelo fato de a ação cautelar fiscal ser um instrumento processual para garantir o crédito fiscal, ou seja, por visar assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, o provimento nela proferido possui autonomia perante o principal, pois tem objeto distinto (tutela do processo, objetivando assegurar seu resultado útil) e, conseqüentemente o seu resultado não influi no mérito dos processos de execução a ela correlatos.

Vale dizer que a medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material.

Sobre essa questão, assim já se manifestou a Primeira Turma do STJ (REsp: 1190274 SP 2010/0068655-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2011):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. PRECARIIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC).

4. Assim, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, tem-se por insubsistente o fumus boni iuris que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. No mesmo sentido: "[...] a ação cautelar instrumentaliza a ação principal julgada improcedente, incidindo a fortiori o art. 808, III, do CPC[1]. É que a improcedência do pedido da ação principal intentada pelo requerente da cautelar faz esvaziar o fumus boni iuris que autorizou a concessão da medida" (REsp 724.710/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 265). [...] (REsp 1040473/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 08/10/2009).

Destarte, **indeferir** a exclusão da executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. do polo passivo desta execução fiscal em decorrência da decisão transitada em julgado na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105.

Intimem-se.

[1] Dispositivo legal também trazido pelo atual CPC, no art. 309, III.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004038-58.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SIMONE VIEGAS DA SILVA

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de fl. 40 do ID 22865368, tendo em vista a manifestação posterior.

ID 22395256: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009474-39.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Regularize o EXECUTADO a sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração (ID 20848748), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011945-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência entre os valores (ID 21377838, ID 21737578 e ID 21737578) encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012143-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MOSEI ZAIDMAN - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal aviados por **ESPÓLIO DE MOSEI ZAIDMAN**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual se objetiva a extinção da execução nº 0008564-68.2017.4.03.6105.

Sintetiza a seguinte argumentação: i) A CDA é nula, uma vez que não é possível identificar o imóvel sobre o qual incidiu a Taxa de Ocupação em cobrança, configurando cerceamento de defesa do ora Embargante; (ii) O Embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, não sendo, à época do fato gerador, proprietário da referida área; (iii) O imóvel sobre o qual recai a cobrança indevida é propriedade privada, objeto do título de domínio, estando livre de foros, vínculos, pensões e ônus; (iv) O referido imóvel está situado fora da área de marinha e apenas confronta com esta, conforme laudo de perito oficial da Justiça Federal, emitido no processo nº 0000546-30.2005.4.03.6121; (v) A.C. Superintendência do Patrimônio da União (SUP) utilizou-se, para efeitos de lançamento do crédito impugnado, indevida e ilegalmente da cota básica efetiva = 1,00m, a partir da qual mede os 33,00m que formariam a área de marinha; (vi) Os critérios utilizados para lançamento do indigitado crédito, confronta com o parecer técnico obtido pelo ora Embargante; (vii) É nulo o processo de levantamento e delimitação da faixa de marinha utilizada para efeitos de lançamento do crédito impugnado; (viii) Há erro evidente de metodologia dos lançamentos, não havendo critérios técnicos que justifiquem as divergências de valores em relação às competências lançadas.

Juntou documentos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação no ID22976913. Alega, em síntese: a) a CDA preenche os requisitos legais; b) a ausência de identificação do imóvel pode ser suprida mediante simples consulta ao procedimento administrativo, que se encontra à disposição da parte interessada; c) O Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), identificador do imóvel, está descrito no Processo Administrativo Tributário (PAT) que originou a CDA; d) o Embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal; e) o laudo pericial mencionado na inicial foi produzido em outro processo, não tendo influência sobre a presente execução; f) o laudo pericial concluiu que parte da área se encontra em terreno de marinha; g) A multa moratória aplicada é válida e não possui efeito confiscatório.

Juntou documentos.

Réplica no ID24094546.

À ninguém de requerimento de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo remansosa jurisprudência, a identificação do imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de ocupação constitui-se elemento essencial da CDA, inserido no requisito "origem da dívida". Destarte, a ausência de identificação do imóvel na CDA acarreta sua nulidade, por inobservância inciso III, §5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. 1. É reiterado o entendimento de que a verificação dos requisitos das CDAs é tarefa reservada às instâncias ordinárias, sendo vedada sua reapreciação por esta Instância Especial, porquanto demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 07 do STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, reformando a sentença, deixa claramente assentado que a CDA não traz a indicação do imóvel que deu origem à cobrança do tributo, ressaltando, porém, que a referida mácula não seria apta a ilidir a legalidade do título executivo. 3. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, de modo a não impedir a defesa do executado. 4. O STJ posicionou-se no sentido de que a ausência de identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal torna nula a CDA, porquanto prejudica a defesa do executado no questionamento da origem da dívida. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1297922/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI A EXAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557 do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Sobre os requisitos da CDA, assim dispõe o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

3. Na presente execução fiscal, contudo, não consta da CDA a origem do crédito exequendo, uma vez que não identifica o imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação em cobro, ensejando, assim, a nulidade do título executivo por impossibilitar a efetiva defesa do executado. Ressalta-se que, instada a se manifestar sobre qual imóvel recai a cobrança objeto da execução, a própria exequente não logrou identificar qual seria o fato gerador da exação em cobro. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2044460 - 0056744-69.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF 3 Judicial 1 06/08/2018)

Compulsando os autos, verifica-se que o elemento referente à identificação do imóvel não se faz presente na CDA que instrui a execução fiscal, razão pela qual a declaração de nulidade do título é medida que se impõe.

Declarada a nulidade do título executivo, desnecessário se faz o enfrentamento das demais matérias, as quais restam prejudicadas. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180604 - 0005727-11.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF 3 Judicial 1 26/06/2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a nulidade das CDAs nºs 80.6.16.001330-58 e 80.6.16.064815-70, que instruem a execução fiscal nº 0008564-68.2017.403.6105.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, monetariamente atualizado.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, venham os autos de execução conclusos para fins de extinção.

P.R.I.C.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016426-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA NO R JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: CARLOS VICENTE NASCIMENTO TAVARES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016350-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO GOBBI DIAS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016315-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CARLA CATTUCCI MOTA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016317-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: ALINE JOANINE NASCIMENTO CAMARGO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001327-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LEONARDO FERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO PICCOLO SALMIN - SP401632
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, guarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016987-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012465-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANA LUCIA FERRARI PREGNOLATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **ANALUCIA FERRARI PREGNOLATTO**, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Aduz, preliminarmente, nulidade da citação. Alega, ainda, que nunca desenvolveu atividade compatível com profissionais de economia.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Malgrado se invoque a nulidade de citação, tendo em vista que a carta foi endereçada à parente distante, a excipiente não comprova tal alegação nos autos. Sequer possui data o documento juntado pela excipiente para fins de comprovar seu atual endereço (ID 23865668).

Ademais, consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.” (STJ, REsp 702.392/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 186)

Note-se que, ainda que não fosse válida a citação, o comparecimento espontâneo da excipiente, representada por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021516-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em observância ao inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, procedo à correção do erro material constante do despacho de id 25579344, fazendo consignar, ONDE SE LÊ: “Intime-se a parte **Embargada**, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela **Embargante**. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente. Vista à parte **Embargada** para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC)”, LEIA-SE “Intime-se a parte **Embargante**, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela **Embargada**. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente. Vista à parte **Embargante** para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC)”

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002506-45.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOSE DUARTE CARVALHO, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO BEZANA - SP158878, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) RÉU: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293
Advogados do(a) RÉU: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

DESPACHO

Petição ID 24981871: defiro.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 22486339, fls. 188/190 (fls. 158/159 dos autos físicos), bem como a concordância da parte autora (ID 22486340, fl. 20), defiro o levantamento dos valores bloqueados, consoante determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009090-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMERCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012465-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANA LUCIA FERRARI PREGNOLATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **ANA LUCIA FERRARI PREGNOLATTO**, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Aduz, preliminarmente, nulidade da citação. Alega, ainda, que nunca desenvolveu atividade compatível com profissionais de economia.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Malgrado se invoque a nulidade de citação, tendo em vista que a carta foi endereçada à parente distante, a excipiente não comprova tal alegação nos autos. Sequer possui data o documento juntado pela excipiente para fins de comprovar seu atual endereço (ID 23865668).

Ademais, consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.” (STJ, REsp 702.392/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 186)

Note-se que, ainda que não fosse válida a citação, o comparecimento espontâneo da excipiente, representada por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013499-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA** objetivando o recebimento de crédito tributário constabanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 24871161) requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; e b) a inexistência de sujeição passiva tributária da Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo em face do coexecutado GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA, remetendo-se o feito ao Juízo Estadual.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012928-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e APARECIDA DA SILVA MOREIRA** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre unidade imobiliária, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25424603) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator; e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: **a)** a inexistência do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; **b)** a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; e **c)** a inexistência de sujeição passiva tributária da Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo em face da coexecutada APARECIDA DA SILVA MOREIRA, remetendo-se o feito ao Juízo Estadual.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013107-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25369156) requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013193-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25384965) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A taxa cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012889-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25386826) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela corrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013170-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25389100) requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietária ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012937-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25383890) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012948-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25424620) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decisão.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012888-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25364702) requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A taxa cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012883-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25282150) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decisão.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Esta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro **extinta** a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012938-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25287780) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013172-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25288214) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

A taxa cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Comefeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013068-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25467685) requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Comefeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALERIO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-16.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITO PEDRO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006936-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007812-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO CLARICE LISPECTOR, DEIVISSON PAIXAO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007087-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVANE GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006685-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo recursal, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002729-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO CLARET CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GERALDO CLARET CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 42/151.942.619-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 21/12/2009**, mediante o reconhecimento judicial de vínculo especial trabalhado e descritos na inicial, com a consequente alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial). Sucessivamente, requer-se que os períodos eventualmente reconhecidos como tempo especial sejam convertidos em comum e somados aos demais, para que repercutam na majoração do tempo de serviço. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de fundamentação do pedido e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 16626520).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 17567254).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 17689053).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas oral e pericial, além da expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 18514474/18514483).

Foi indeferido o requerimento da parte autora de produção de provas oral e pericial e a expedição de ofícios, mas foi concedido prazo suplementar para a apresentação de documentos (id. 19640402).

A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora e juntou documentos (id. 21551957/21551962).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, por seus próprios fundamentos (id. 21695198).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **20/06/1978 a 03/11/1981** - FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A; **11/08/1982 a 01/10/1982** - TNT LOGISTICS LTDA.; **15/07/1992 a 28/08/1992** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA.; **01/09/1992 a 13/01/1996** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; **01/07/1996 a 12/03/1997** - VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; **04/03/1997 a 02/12/1997** - EMBRASEG-EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.; **30/01/1998 a 30/08/1998** - CALIXTO'S VIGILÂNCIA LTDA.; **01/09/1998 a 14/06/2000** - SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e **03/07/2000 a 21/12/2009** - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

Pois bem

(a) De **01/02/1974 a 11/01/1977** - IBRAPE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS S/A: o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 01); e na CTPS, constando a função de “aprendiz de eletricitista” (id. 16023994 - pág. 03).

(b) De **20/06/1978 a 03/11/1981** - FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A: o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 01); e na CTPS, constando a função de “ajudante de manutenção elétrica” (id. 16023994 - pág. 03).

Em que pesem os registros em CTPS comprovarem que o autor exerceu as atividades de “aprendiz de eletricitista” e “ajudante de manutenção elétrica”, tais períodos não podem ser considerados especiais, pois para que seja reconhecida a atividade especial por enquadramento, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, deve constar a exposição efetiva a tensão superior a 250 volts, o que não ocorreu no presente caso.

(c) De **11/08/1982 a 01/10/1982** - TNTLOGISTICS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 01); e na CTPS, constando a função de “ajudante” (id. 16023994 - pág. 04).

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante” e nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(d) De **15/07/1992 a 28/08/1992** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA. o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 03); e na CTPS, constando a função de “vigilante” (id. 16023993 - pág. 03).

No tocante à atividade de vigia e guarda, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7, estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como especial por enquadramento no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

(e) De **01/09/1992 a 13/01/1996** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 03); e na CTPS, constando a função de “executante operacional” (id. 16023993 - pág. 04).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas sim, exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “executante operacional” como especial pela categoria profissional.

Além disso, conforme já exposto, a partir de 29/04/95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

(f) De **01/07/1996 a 12/03/1997** - VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 04); e na CTPS, constando a função de “vigilante” (id. 16023993 - pág. 04).

(g) De **04/03/1997 a 02/12/1997** - EMBRASEG-EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 05); e na CTPS, constando a função de “vigilante” (id. 16023992 - pág. 03).

(h) De **30/01/1998 a 30/08/1998** - CALIXTO'S VIGILÂNCIA LTDA. o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 05); e na CTPS, constando a função de “vigilante” (id. 16023991 - pág. 03).

(i) De **01/09/1998 a 14/06/2000** - SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 06); e na CTPS, constando a função de “vigilante” (id. 16023992 - pág. 03).

Para os períodos de letras (f) a (i) o autor se limitou a apresentar as cópias dos respectivos registros em CTPS. Contudo, repita-se, a partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que sempre exigiram laudo técnico. A partir de 10/12/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Em que pese ter o autor trabalhado como vigilante em tais períodos, não há comprovação do exercício de atividade especial. Isto é, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(j) De **03/07/2000 a 21/12/2009** - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP: o vínculo está registrado no CNIS (id. 16023990 - pág. 06); e na CTPS, constando a função de “auxiliar de produção” (id. 16023992 - pág. 04).

O autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade do período.

Não foi apresentada justificativa plausível para a ausência do PPP nos autos, tendo em vista documento apresentado pela própria parte autora de id. 21551960 - pág. 01: “(...) informações sobre exames médicos e eventual exposição a agentes insalubres/perigosos constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entregue ao Srº Geraldo Claret Cavalcante, e que também foram entregues a ele as vias dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO emitidos ao longo da relação de emprego”.

Por tal razão, tampouco serão aceitos documentos de outros funcionários da referida empresa. Inclusive é de conhecimento deste Juízo, uma vez que já analisados diversos processos de segurados que trabalharam na FURP que, apesar de terem desempenhado atividade com a mesma nomenclatura, muitas vezes os paradigmas não trabalhavam no mesmo setor.

Corroborando tal conclusão, cabe também transcrever trecho do ofício de id. 21551962 – pág. 01, elaborado para instruir o processo nº 5003094-89.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra situação idêntica. Segundo o Ofício 008/2019 da FURP: “A divergência questionada por esse Juízo se dá em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s das funcionárias Maria Simone da Silva Lima e Claudia Emilio Breda de Almeida que, apesar de possuírem o mesmo cargo – Auxiliar de Produção, trabalham em Setores com layout, processo produtivo e maquinários diferentes que, por consequência, oferecem níveis de ruído desiguais, conforme constam nos PPP’s (...)”.

Como efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das **custas** e **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007007-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 09/03/2020, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 5002129-14.2018.403.6119 opostos **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA** e **ARNALDO PAMPALON** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução, nos seguintes termos:

"i) Acolher incompetência para processar e julgar a demanda remetendo-se o feito para o Juízo Recuperação (3ª Vara Empresarial da Capital do RJ). Alternativamente seja remetido o feito para endereço da empresa e do local que faz os pagamentos (Madureira/RJ), ou, das pessoas físicas ora executadas (São José dos Campos e São Paulo) ou no lugar que o contrato foi firmado o contrato (Jundiaí);

ii) Acolher a preliminar de determinar a extinção pela inexigibilidade da dívida ou suspensão do feito diante da prejudicialidade externa e/ou inépcia da inicial;

iii) Na hipótese de que não sejam acolhidas as preliminares acima, seja concedido o efeito suspensivo requerido nos termos do artigo 919 § 1º, do CPC, para que seja suspenso o processo até o julgamento das questões prejudiciais;

iv) Determinada a intimação da embargada para apresentar resposta na forma do artigo 920, I, do CPC;

v) ao final requer sejam julgados integralmente procedentes os presentes embargos à execução, seja pela inexigibilidade da dívida, seja pelo excesso de execução que será apurado por pericia, expurgando todos os encargos apontados como indevidos, indeferindo o pedido de penhora/arresto dos bens requerido;"

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (id. 17602109).

A parte embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de id. 17602109, os quais foram rejeitados (id. 17951603).

A parte embargante interpsu recurso de agravo de instrumento em face da decisão de id. 17951603 (id's. 18738303 e 18738801), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Citada, a CEF apresentou impugnação (id. 19224597), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo e requereu sejam os pedidos julgados improcedentes.

Foi designada audiência de conciliação (id. 19685541).

A parte embargante apresentou proposta de acordo (id. 20398698).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id's. 24129221 e 24129222).

A parte embargante requereu a análise da preliminar de incompetência absoluta e o indeferimento de eventuais medidas de constrição requeridas (id. 24989327).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de incompetência absoluta

Declaro prejudicada a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo suscitada pela parte embargante, tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência nº 163.943-RJ, declarando como competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores, somente da empresa suscitante ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 3.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que ora determino a juntada aos autos, a qual foi proferida nos autos n.º 5006412-80.2018.403.6119, em trâmite no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, mas com as mesmas partes, causa de pedir idênticas e com distinção apenas dos números de contratos.

2. Da preliminar de incompetência relativa

Trata-se, em verdade, de competência territorial e, portanto, relativa, regida pelo artigo 46 do Código de Processo Civil, vigente ao tempo da distribuição inicial do feito de origem.

O dispositivo estabelece que a ação fundada em direito pessoal - e este é o caso - deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do demandado, atentando-se para que, na hipótese de réu com diversos domicílios, poderia ser eleito qualquer deles.

Desse modo, como o contrato foi firmado entre a CEF (empresa pública federal) com representação em vários municípios e a devedora Armco Staco Galvanização Ltda., com sede em Guarulhos, em que pese possuir outros réus com endereços em outras cidades, poderia eleger qualquer deles e optou por dirigir a causa para a cidade de Guarulhos.

Assim, afasto a preliminar de incompetência relativa.

3. Da possibilidade de prosseguimento da execução em face dos demais devedores solidários em virtude do deferimento da recuperação judicial da pessoa jurídica devedora

A CEF nos autos da execução extrajudicial 5002129-14.2018.403.6119 requereu a desistência da execução em face da pessoa jurídica Armco Staco Galvanização LTDA. e o prosseguimento do feito quanto aos demais devedores solidários Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, que não seriam alcançados pela medida.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a recuperação judicial do devedor empresário não beneficia os demais devedores solidários ou coobrigados em geral, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

A matéria é, inclusive, objeto da Súmula n.º 581 dessa mesma Corte.

Assim, a execução deve prosseguir contra os coobrigados Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon.

Com efeito, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo com a recuperação judicial da pessoa jurídica devedora, o feito deve prosseguir em face dos demais coobrigados. Não há qualquer elemento peculiar no presente caso que afaste a aplicação do mencionado precedente qualificado.

4. Da preliminar de inépcia da petição inicial

A parte embargante suscita, ainda, a inépcia da petição inicial da execução, pois o autor deixou de indicar o endereço eletrônico do advogado e da empresa na exordial, conforme "caput" do art. 287 do CPC e art. 319, inciso II, do CPC, requerendo a intimação do autor, na forma do art. 932, do CPC para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, c/c 330, inciso IV, ambos do CPC) e extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I, CPC).

Os artigos 287 e 319, II do CPC preceituam:

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Verifica-se, assim, que o artigo 287 do CPC refere-se aos endereços, eletrônico e não eletrônico, apenas do advogado da parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que na petição inicial da execução extrajudicial n.º 5002129-14.2018.403.6119 consta o endereço não eletrônico da CEF conforme id. 18661407 – págs. 01/04 e da procuração de id. 168861407 – págs. 27/30 consta o endereço eletrônico “jurisp@caixa.gov.br”.

Quanto aos endereços eletrônicos dos executados, em que pesem não constar da petição inicial da execução, não restou comprovado prejuízo efetivo aos executados, ora embargantes, os quais foram devidamente intimados de todos os atos processuais e apresentaram respostas, de modo que restou superada a questão.

Desse modo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Passo à análise do mérito.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que o embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

A prova pericial contábil requerida demonstra-se desnecessária, uma vez que as alegações dos embargantes não contestam de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova da legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução – matéria essa objeto de prova documental.

Ademais, os documentos juntados pela CEF nos autos da execução e trazidos pelos embargantes com a petição inicial do presente feito são suficientes para o deslinde do mérito – da forma que foi delimitado pela descrição das causas de pedir próxima e remota na petição inicial –, não sendo necessária a intimação das partes para que juntem quaisquer outros documentos.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte ré celebrou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2209.690.0000107-24 (id. 5837123) e Nota Promissória de id. 5837125, todos devidamente assinados pela devedora, duas testemunhas, fiadores e avalistas, no caso os embargantes.

Consta da cláusula sétima do contrato de renegociação de dívida de id. 16861407, o seguinte:

CLÁUSULA SÉTIMA – Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), OS AVALISTA(S) OU FIADORE(S), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro – Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES).

Parágrafo Segundo – Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente.

Assim, os embargantes respondem como devedores solidários nos termos do contrato.

Ademais, a CEF também juntou aos autos os históricos de extratos (id. 5837124 – págs. 01/08 e demonstrativos de débitos com a evolução da dívida - id. 5837127), de modo que cabia à parte embargante impugnar de forma concreta, o que não fez no presente caso.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos, nos quais constam a evolução do débito e quais os valores incidentes no contrato firmado entre as partes, de forma que deve ser afastada a alegação de inexigibilidade da dívida por ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação.

No que tange à alegação de ausência de título líquido, certo e exigível, também não procede, pois os documentos que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, inciso III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Precedente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 300 DO STJ. REVISÃO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTROVERTIDA E DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

1- Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

2- “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial” – Inteligência da Súmula 300 do STJ.

3- O magistrado determinou a emenda da inicial para adequá-la ao artigo 330, §2.º do CPC, tendo a parte embargante reiterado o pedido de exibição de um dos contratos que se encontra em poder da embargada, para que fosse possível a realização de laudo contábil.

4- Havendo pedido de exibição de documento fundamental ao cumprimento da obrigação prescrita no artigo 330, §2.º do CPC incide o disposto no artigo 324 do CPC, que autoriza a formulação de pedido genérico quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

5- É necessário apreciar o teor do documento que a embargante afirma ser essencial ao deslinde da causa, devendo ser juntado aos autos para que se possa dar solução adequada à lide. Isso porque a quantificação do valor controvertido muitas vezes demanda a elaboração de cálculos complexos, nem sempre sendo possível ao mutuário especificar precisamente as cláusulas contratuais que pretende controverter, ainda mais quando não possui o instrumento contratual para impugnar especificamente os encargos que pretende ser revisados.

6- A sentença deve ser reformada para que seja determinado à parte embargada a exibição e a juntada do documento requerido, dando-se prosseguimento ao feito.

7- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000160-10.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 29/11/2019)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Requisitados os autos da Execução nº 0005200-25.2016.403.6105 para melhor análise da controvérsia, destaca-se que, tão logo levado a julgamento os presentes embargos à execução, serão aqueles devolvidos à Vara de origem para prosseguimento.

2. Trata-se de execução de dívida oriunda de contrato de renegociação de dívida, no montante de R\$ 119.661,97, obtido em 03.11.14, a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, Nota Promissória pro solvendo, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida.

3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

4. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.

5. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

6. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

7. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

8. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

9. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

10. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.

11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

12. No mesmo sentido, o STF firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

13. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.

14. Apelação parcialmente provida para que se proceda ao recálculo do débito, afastando-se a capitalização mensal de juros.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290183 - 0015024-08.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano" (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011)

Destarte, lícita a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Não obstante isso, a alegação de excesso de execução também não merece prosperar, conforme se verá adiante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e/c art. 161, §1º, do CTN.

Registra-se que é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impuntualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Os juros remuneratórios remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, ao passo que os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada encontra amparo na Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifê):

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Estabelece a cláusula décima do contrato que, na hipótese de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiros, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual.

No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa de id. 5837127 no valor do débito.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No presente caso, vê-se que na atualização do débito a Caixa Econômica Federal não incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência, mas apenas os juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, conforme se extrai das planilhas anexadas aos presentes de id. 5837127.

Assim, da análise da planilha vê-se que houve a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, de modo que não há se falar em inclusão indevida.

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

Por fim, afasto o pedido de indeferimento do arresto de bens e demais medidas constantes dos itens "b" a "e" da inicial da execução extrajudicial.

Primeiramente, porque há requerimento expresso de que, não sendo possível a citação, seja efetuado o bloqueio de ativos financeiros com a utilização desse sistema a título de arresto, razão pela qual havendo citação, deve-se interpretar o pedido da exequente no sentido de que, após a citação, o bloqueio seja realizado a título de penhora.

Ademais, os embargantes foram citados e compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento e nem nomearam bens à penhora. No caso de improcedência dos embargos à execução extrajudicial em não havendo causa de suspensão da execução, tendo em vista que o andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC, motivo pelo qual com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, não há fundamento para o indeferimento de tais medidas no curso do processo.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5002129-14.2018.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RINALDO XAVIER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO RINALDI XAVIER GOMES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$116.156,67.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDIA PEREIRA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Marcos Antônio Moreira Santos, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 17/11/2016, relativamente ao NB 21/180.919.364-5.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Marcos Antônio Moreira Santos.

Sustenta a autora que conviveu como “de cujus” por quase 14 (catorze) anos até a data do óbito em 17/11/2016.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/180.919.364-5 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente, o que não procede, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 19031917).

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4.º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **normente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 06/11/2016 (MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (id. 19031917). **Anote-se.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"
Advogado do(a) RÉU: VALMIRAUGUSTO GALINDO - SP127126

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo réu na petição de id 24424772.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003221-30.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA ANUNCIACAO DARAUIJO - SP61082

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007989-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: M.F.Q RESPIRADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE MARCOS QUINTINO, FABIO LUIZ DOMINGOS QUINTINO

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-49.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO, RICARDO NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007812-88.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: ALLBAR GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS E EVENTOS LTDA - EPP, CAMILA DI RISIO ARAUJO ROCHA BADARO, JOAO PAULO ROCHA BADARO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009599-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **F CONFUORTO IND E COM DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes ao adicional de 1/3 de férias.

Pede, também, o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao terço constitucional de férias, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A **tutela provisória de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise dos presentes requisitos.

A Lei nº 8.212/1991 definiu, expressamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifei)*

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando o entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ômus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados. Assim, na esteira do julgado, é inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento devido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

10. Apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Desse modo, estando o pedido formulado pela autora em **sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fimus boni iuris").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004544-75.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, MARCELO PAIVA DE MEDEIROS - SP232423, CELIA REGINA AALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
INVENTARIANTE: JET CARGO SERVICES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória com diligência infrutífera para localização do executado, manifeste-se a INFRAERO acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008773-63.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA FIGUEIREDO DE LIMA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, por inércia da exequente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-55.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADENICIO GERMANO BATALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-95.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-45.2019.4.03.6111
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Conciliação, consoante se vê do termo de audiência anexado ao ID 25571925, restou impossível, diante da ausência injustificada da autora e de seu defensor ao ato agendado. No entanto, nada obsta que a autora busque purgar sua mora, entendendo-se diretamente com a área operacional da CEF.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003866-35.2016.4.03.6111
AUTOR: MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: MUNICIPIO DE QUATA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912, JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO - SP233741

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intimem-se os réus (INSS e Município de Quatá), para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-20.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-22.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-59.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4670

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000215-87.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-43.2014.403.6111 ()) - ANA PAULA PIRES ALVES (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documento que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-47.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111 ()) - RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO) X RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica(m) o(s) advogado(s) Dr. Daniel Pestana Mota OAB nº 167.604 ou a Dra. Claudia Stela Foz OAB nº 103.220, intimado(s) a retirar(em) o Alvará expedido em 02/12/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-45.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23784461, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NAU FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 19685533, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, FELIPE SATO ROCHA - SP393250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-90.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID DA SILVA MULATO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl. 220 dos autos físicos, efetuando-se o registro da penhora realizada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-23.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003765-71.2011.4.03.6111
AUTOR: DANILO FALASCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado.

Cumpra-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes (exequente e Centrais Elétricas Brasileiras S/A) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos termos do despacho ID 24309177.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo de provação pelos interessados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-43.2018.4.03.6111
SUCEDIDO: WEBERSON PEREIRA BRITO
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 5 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002723-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR, AMANDA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Segundo o texto constitucional, habeas corpus é remédio tendente a debelar violência ou coação que atinja liberdade de locomoção ou represente ameaça a esse direito.

Aludida ação constitucional pode ter caráter preventivo, como no caso em tela, já que defêrida "a quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção".

Compete aos juízes federais julgar os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

É possível, excepcionalmente, autorização para o cultivo de cannabis sativa com finalidade estritamente medicinal.

A polícia judiciária incumbida de reprimir o plantio que se quer alforriar não é federal.

Na inicial, não se menciona a atividade de importação de sementes.

Dessa maneira, explicitemos pacientes o ato coator temido, capaz de provir da autoridade policial localizada no polo passivo da impetração.

Não custa explicitar que ordem liminar exige não só a probabilidade do direito, mas também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, diante das considerações acima, não se entrevê.

Por ora, sem liminar.

Intimem-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: F. L. D. S. P.
REPRESENTANTE: MAIRA DANIELE PEREIRA PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar o requerimento administrativo de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência por ela protocolado em 05/07/2019, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Argumenta que instruiu o pedido com os documentos necessários à análise do benefício postulado e que justificativa para o extrapolamento do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo não foi registrada pela autoridade coatora.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato oburgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Marília, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001576-28.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAMENTO E OBRAS LIMITADA, ANTONIO ANTONIAZZI, PEDRO JOAO ANTONIAZZI, WALDECIR ANTONIAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl. 243 dos autos físicos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001679-88.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24562470: nada a deliberar, uma vez que já constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decisão proferida por este Juízo (vide ID 12500409).

Dessa maneira, concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho ID 24369704.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo do atendimento da providência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF (exequente) prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 24745996.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo de provação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24666495, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-80.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES AMANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24750415, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-30.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido de suspensão do andamento do processo, formulado pelas partes, determino o sobrestamento do presente feito, devendo permanecer arquivado no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001945-48.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Vistos.

Infrutífera a conciliação objetivada pela audiência realizada no dia 25 de novembro p.p., ficam as rés intimadas do início do prazo para apresentarem contestação.

Publique-se.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id's 25718033 e 25718046), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALTERCY DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003527-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 24142303, notadamente sobre a possibilidade de transação no presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, conforme noticiado pelo exequente no ID 24726963. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Recolhidas as custas finais, como trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-26.2019.4.03.6111
AUTOR: CARLOS EDUARDO SABARAENSE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002451-90.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONFECÇÕES RENNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ, SILVANA BELLIA LOPES RUYZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimentos das partes quanto ao cumprimento de sentença.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO VIDOI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MERIBA-ENGENHARIA E INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu prola, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida a ordem somente ao final ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfaz, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto mensurável faturamento ou receita bruta.

E há mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, constata-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE:AUTO POSTO GARCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em princípio, não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e aqueles de n.º 0004283-08.2004.403.6111 e n.º 0005608-13.2007.403.6111. Ditas demandas contêm pedidos distintos.

Recebo a petição de ID 24126997 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 380.169,70.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante o reconhecimento judicial de direito ao creditamento de importes, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços e insumos que especifica, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É uma síntese do que importa.

DECIDO:

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a oitiva da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO CORREIA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, chegou aos autos notícia acerca do falecimento do autor. Sobreveio pedido de habilitação de sua viúva, Rosana Aparecida Lázaro Correia (ID 14398892).

Citado, o INSS não se manifestou nos autos.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações. Pode ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

No caso, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 18002365) que o falecido autor deixou esposa, a senhora Rosana Aparecida Lázaro Correia, e 02 (dois) filhos maiores, Wesley e Jefferson.

Assinalo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

No entanto, somente a viúva do falecido autor requereu sua habilitação no presente feito, quedando-se inertes os demais sucessores. Assim, conforme já deliberado no despacho de ID 23432069, será processado o pedido de habilitação formulado pela esposa viúva, com reserva do quinhão dos demais sucessores.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverá figurar **ROSANA APARECIDA LÁZARO CORREIA**.

Regularizado o polo ativo da ação, intime-se o INSS a trazer aos autos os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a sucessora ora habilitada ciente de que, enquanto os demais herdeiros não requererem sua habilitação no feito, ou enquanto não apresentadas as renúncias de cada um ao quinhão que lhes toca, a parte a eles atinente será devidamente acautelada, conforme já deliberado no despacho de ID 22371606.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO CORREIA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, chegou aos autos notícia acerca do falecimento do autor. Sobreveio pedido de habilitação de sua viúva, Rosana Aparecida Lázaro Correia (ID 14398892).

Citado, o INSS não se manifestou nos autos.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações. Pode ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

No caso, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 18002365) que o falecido autor deixou esposa, a senhora Rosana Aparecida Lázaro Correia, e 02 (dois) filhos maiores, Wesley e Jefferson.

Assinalo que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

No entanto, somente a viúva do falecido autor requereu sua habilitação no presente feito, quedando-se inertes os demais sucessores. Assim, conforme já deliberado no despacho de ID 23432069, será processado o pedido de habilitação formulado pela esposa viúva, com reserva do quinhão dos demais sucessores.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverá figurar **ROSANA APARECIDA LÁZARO CORREIA**.

Regularizado o polo ativo da ação, intime-se o INSS a trazer aos autos os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a sucessora ora habilitada ciente de que, enquanto os demais herdeiros não requererem sua habilitação no feito, ou enquanto não apresentadas as renúncias de cada um ao quinhão que lhes toca, a parte a eles atinente será devidamente acautelada, conforme já deliberado no despacho de Id 22371606.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-74.2019.4.03.6111
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZIL FLEX - COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por BRAZIL FLEX COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES - ME em face da UNIÃO, objetivando a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário, quaisquer atos constritivos e a execução fiscal, referente ao débito fiscal lançado no Auto de Infração nº MPF 0817800/00322/17, e a final a anulação do lançamento fiscal implementado pela requerida.

Esclarece que promoveu a importação de borracha da China (NCM 4009.21.90), por meio da Declaração de Importação nº 17/0268058-6, amparada pelo Conhecimento Marítimo SHE161207010, proveniente do Porto de Xingang/China e pela Fatura Comercial nº 2016S130.

Em razão de suspeitas quanto ao valor aduaneiro da mercadoria, pois estaria abaixo dos valores médios praticados por outros importadores de mercadorias similares do mesmo país de origem e no mesmo período, o SEPEA instaurou procedimento especial de fiscalização.

Após o trâmite administrativo, a Receita Federal concluiu que o valor declarado não representa o efetivo valor da transação, conforme previsto no artigo 1º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira) e arbitrou, com base em análises paradigmáticas, ajuste de preço no montante de 171% do valor FOB, considerando que o preço médio declarado pela autora foi de US\$ 0,28/metro, enquanto que deveria ser US\$ 0,76/metro, tendo como referência o mesmo exportador, mesmo período, mesma mercadoria e quantidade.

Salienta que a Receita Federal deixou de considerar a diferença de qualidade dos produtos analisados, conforme laudo técnico fornecido pela VR Comércio de Mangueiras Ltda e sobre o qual o engenheiro perito se baseou no curso do procedimento administrativo, que atestaram a mercadoria adquirida como sendo de segunda qualidade.

Foi intimada a retificar a DI 17/0268058-6 no SISCOMEX e acrescentar o valor arbitrado para o preço dos produtos, além de recolher as diferenças dos tributos e multas incidentes, sem redução e com redução, sendo estes IPI, II, PIS Importação, Cofins Importação, multas sem redução e multas com redução, tudo com base no novo valor aduaneiro de US\$ 52.829,32 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e nove dólares e trinta e dois centavos).

Entretanto, por discordar do arbitramento, optou por não realizar a retificação da DI, tampouco recolher o valor das diferenças dos tributos, apresentando Manifestação de Inconformismo.

Aduz que garantiu provisoriamente a exigência fiscal realizando depósito administrativo integral dos valores correspondentes ao arbitramento praticado pela Requerida, obtendo, por conseguinte, o desembaraço das mercadorias, uma vez garantida a imposição até final discussão no âmbito administrativo.

Entretanto, a requerida deu continuidade à cobrança do crédito tributário por meio de Auto de Infração (nº do MPF 0817800/00322/17) no valor total de R\$ 182.826,65 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), o que é completamente indevido.

O pedido de liminar foi indeferido em face da ausência do *periculum in mora* e caso sobreviesse no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável, poderia ser reiterado o pedido de tutela de urgência (fls. 211/213 – ID 16274424).

A União contestou (fls. 215/228 – ID 16876415).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 235/248 - ID 17093144), ao qual foi negado provimento (fls. 272/276 - ID 24025577).

Réplica (fls. 251/261 – ID 21599822).

Tendo em vista o perigo atual de ter seu nome incluído no CADIN, bem como o envio do procedimento administrativo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União no prazo de 75 dias, conforme comunicação recebida em 14.08.2019, a autora reiterou o pedido de tutela (fls. 263/265 - ID 21599827).

Em seguida atravessou petição reiterando o pedido de tutela **ante a inclusão no CADIN** (fls. 282/283 – ID 25030705).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida, ante os argumentos empreendidos pela autora

Ademais, a autora para obter o desembaraço das mercadorias garantiu provisoriamente a exigência fiscal realizando depósito administrativo integral dos valores correspondentes ao arbitramento praticado pela requerida, demonstrando assim sua boa-fé e assegurando o resultado inverso do processo, se a final improcedente a ação.

Também antevejo a presença de *periculum in mora*, *ante a inclusão* de seu nome no CADIN em 30.10.2019, conforme documento de fls. 284 (ID 25030710), em ordem a causar-lhe embaraços em sua atividade comercial e bancária, ante os efeitos daí advindos, mesmo que a providência, juridicamente não seja obstativa a realização de negócios.

Ademais, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios, além dos prejuízos financeiros para exercer suas atividades em razão da inclusão no CADIN.

Outrossim, havendo dúvidas quanto à identificação ou à quantificação da mercadoria (como no caso dos autos), a autoridade aduaneira poderá solicitar perícia, destinada a quantificá-la ou identificá-la (art. 569 c/c art. 596 e art. 813 do regulamento Aduaneiro).

Assim, a realização de mencionada prova de molde a verificar a qualidade e natureza da mercadoria objeto da atuação, no caso ora discutido, é imprescindível.

Nesse mesmo sentido foi a decisão do agravo de instrumento de fls. 272/276 (ID 24025577):

“Como cedição, os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, somente elidível mediante prova em sentido contrário a cargo do administrado. No caso dos autos, a própria agravante, no bojo da ação originária, reconheceu a necessidade de realização de prova pericial a fim de demonstrar judicialmente a qualidade dos materiais e a disparidade entre os preços dos materiais de segunda linha e os materiais de primeira linha, usados como parâmetro de valoração aduaneira, in verbis: “Assim, é imprescindível que seja realizada no processo em comento perícia técnica nos produtos adquiridos pela Requerente ou em produtos idênticos aos adquiridos, a fim se de demonstrar judicialmente a qualidade dos materiais e a disparidade entre os preços dos materiais de segunda linha e os materiais de primeira linha, usados indevidamente pela Requerida como parâmetro de valoração aduaneira. A Requerente informa que possui em sua sede os produtos nos quais poderão ser realizada a perícia por engenheiro perito nomeado por este r. Juízo, podendo comprovar documentalmente que são produtos absolutamente idênticos aos produtos objeto da autuação fiscal ora discutida, inclusive do mesmo exportador.” (ID 59374023, fls. 12/13)”

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de quaisquer atos constritivos e da execução fiscal, bem como sejam suspensos os efeitos da inscrição no CADIN, referente ao débito fiscal lançado no Auto de Infração nº MPF 0817800/00322/17, devendo os valores depositados administrativamente, para o desembaraço da mercadoria, permanecerem a disposição deste juízo, até final solução da pendenga, ou decisão judicial expressa em sentido contrário.

2. Designo o Doutor Daniel Francisco da Silva Pereira (engenheiro de material), com endereço conhecido na secretaria, para a realização da perícia acima referida, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do art. 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistentes-técnicos.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Advindos os valores dos honorários, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando elas para a fixação do valor respectivo.

Intimem-se, inclusive quanto a suspensão da exigibilidade do crédito e a constrição do depósito administrativo à ordem deste juízo, cujo cumprimento deverá ser informado nestes autos, em 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERNESTO DOMINGOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando a exibição de documento (extratos da conta vinculada do FGTS) para correção da conta vinculada do FGTS em razão dos planos econômicos Verão e Collor I e II.

Devidamente citada, a CEF não apresentou contestação (fls. 40 – ID 23176616).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do *periculum in mora*.

In casu, o autor limita-se a citar jurisprudência reforçando que “A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução” (grifamos).

Portanto, não se descreve na petição qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os extratos não são essenciais ao julgamento do mérito das ações de cobrança referente a expurgos inflacionários (cf., p. ex., TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 2007.84.00.004336-6, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 16.05.2013, DJE 23.05.2013, p. 174).

Em verdade, a juntada desses extratos só se justifica na fase de liquidação quando da elaboração do cálculo, o que ainda não é o caso.

E dispõe o art. 62 do mesmo diploma legal que o segurado, em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Extraí-se da documentação carreada que a autora gozou alguns períodos de auxílio doença, porém com a manutenção do quadro, deveria ter sido buscada a sua reabilitação pelo requerido, o que não ocorreu.

Tal o contexto, à vista das conclusões periciais, plausível a pretensão quanto à concessão do auxílio doença, estando, ainda, presente a irreparabilidade ante o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para conceder à autora o benefício de auxílio doença, a partir da data fixada no laudo pericial (01/03/2019), devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional, a ser realizado pelo instituto requerido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONCEIÇÃO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ ajuizou a presente ação de procedimento comum aduzindo que conviveu em união estável com o segurado Manoel Romeu Pereira Gutierrez, sendo que, após o falecimento dele, em 22.02.2017, requereu e teve concedido o benefício de pensão por morte junto ao Instituto réu (fl. 35 – ID 3276721).

Alegou, todavia, que o INSS cessou indevidamente o aludido benefício sob a justificativa de que a união entre o casal seria inferior a 02 (dois) anos.

Pugnou, portanto, pelo restabelecimento do benefício desde 22.06.2017 como pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

A justiça gratuita foi deferida (fl. 174 – ID 4419353).

Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 175/187 (ID 4866683). Alegou a prescrição em relação às parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Aduziu que a união estável não foi comprovada *in casu* e que a autora não atendeu ao comando do § 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Observou, ainda, que a união estável não restou provada pelo prazo de dois anos, de modo que, em caso de procedência, estaria garantindo o direito à percepção do benefício de forma temporária, pelo prazo de quatro meses, conforme estabelece o art. 77, § 2º, V, 'b', da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015.

Empetição ulterior a autora requereu a concessão de tutela provisória (fls. 195/198 - ID 5014967).

O pedido de liminar foi postergado para a prolação da sentença (fls. 199/200 – ID 8145751).

Ante a necessidade de se comprovar a duração da união estável havida entre a autora e o segurado falecido, designou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Stela Maris Bernardes Custódio da Silva Prato e Linara de Paula Costa Fabbris, arroladas nas fls. 207/208 (ID 10878025). Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Neuza Pereira de Jesus (fls. 219/222 - ID 14183945).

As partes se manifestaram em alegações finais nas fls. 226/227 – ID 14275050 (INSS) e fls. 229/235 - ID 14427796 (autora).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

A morte é inquestionável.

A certidão de óbito de fl. 29 (ID 3276707) demonstra que Manoel Romeu Pereira Gutierrez faleceu em 22.02.2017.

Em relação à qualidade de segurado, também não há controvérsia. As informações do Sistema Único de Benefícios apontam que o falecido se encontrava aposentado desde 01.03.2015 (fls. 63/68 – ID 3276759).

Também não se olvida que a companheira está arrolada pela legislação de regência como dependente do segurado da Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A maioria dos documentos carreados aos autos (fls. 30/59 - ID 3276713/ 3276739) demonstram que a autora e o falecido viveram em união estável por mais de dois anos.

A escritura pública declaratória de instituição de união estável atesta claramente “**que os conviventes vivem em união estável desde o dia Dezssete do mês de Outubro do ano de Dois mil e Doze (17/10/2012)**” (fls. 30/31 – ID 3276713).

Como se não bastasse, a nota de compra realizada em 10.02.2015, em nome do falecido, tem como endereço o apartamento da autora no Jardim Irajá (fl. 40 – ID 3276728).

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora e o segurado falecido conviviam maritalmente pelo menos desde 2012, e que moravam juntos no imóvel da autora e depois em outro alugado. A convivência conjugal entre ambos foi confirmada pelas duas testemunhas, que atestaram que eles se apresentavam como marido e mulher.

Com efeito, nos depoimentos colhidos é possível aferir a existência de vida em comum entre a autora e o segurado falecido há mais de dois anos anteriores ao óbito.

Portanto, acolho a pretensão autoral no que tange ao restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação (22.06.2017).

Ante o exposto **julgo procedente** o pedido da autora para condenar o INSS a: *i*) restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 1809231270) e *ii*) pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data da cessação indevida (22.06.2017) e a data da efetiva reimplantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Processo extinto com resolução de mérito (nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), determino a reimplantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

ID 25743526 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008949-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 03/21 - ID 25603514).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS e COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO LEAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco das Chagas Pinheiro Leal – ME e outro, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação ao débito consubstanciado nos contratos nº 214219700006044 e 24214273400004112, ante o quanto informado nas fls. 26 (id 18654101).

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato nº 242142734000015823, tendo em vista que, conforme informado à fl. 26 (id 18654101), o mesmo não foi liquidado.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Antonio Ferreira Sobrinho em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.0

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO - SP95976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Regina Celia de Barros Mariani Buldo em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARLINDO BATISTA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ANTEMIO SOUZA DE MARCHI - SP372668, LUIZ DE MARCHI - SP190709

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLINDO BATISTA COELHO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 06.02.2019 (ID 18797063).

O INSS ingressou no feito (ID 18988621).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 28/29 (ID 19436762), esclarecendo que o benefício foi analisado e indeferido.

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 30 (ID 21089421), requereu a extinção do feito pela perda da eficácia com o cumprimento do *mandamus* às fls. 32 (ID 21749406).

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 28/29 (ID 19436762), a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo apenas notificou a autoridade coatora para prestar as informações. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada, para indeferir o requerido administrativamente.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ FORMENTON ROSSI, LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Formenton Rossi e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAMILA FRATASSI SIMOES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação nos termos das petições de fls. 12 (ID 23747142), celebrada entre o Condomínio Residencial Mendes Batista e a Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, nos termos dos art. 487, III, "b", do CPC/2015. **DECLARO EXTINTO** o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007472-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OSVALDO TEOBALDO FILHO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de ID 24750931, na presente ação movida em face de MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TASSIA CANIL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Tássia Canil nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007193-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELVECIO DE MENDONÇA HENRIQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Helvecio de Mendonça Henriques Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a fim de que seja cancelado o registro de propriedade fiduciária que recai sobre o imóvel situado na Rua Dr. João Gomes da Rocha, nº 840, apartamento nº 14, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, a ser retirado pelo requerente na secretaria deste juízo e entregue na unidade cartorária respectiva, com o respectivo pagamento dos emolumentos devidos para a prática do ato registral.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIS PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25693160: Esclareça a CEF em cinco dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003678-11.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUAREZ DONIZETI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARZOLANETO - SP82554, DORA MIRANDA ESPINOSA - SP192306-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias se há duplicidade deste feito com os autos de nº 5002928-74.2019.403.6102, o qual já se encontra em fase adiantada, aguardando conferência dos cálculos pela Contadoria.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de dezembro de 2019.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: SELMA BASTOS COPPOLA
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDERSON APARECIDO DA SILVA, KATIA FERNANDES BARRETO DA SILVA

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que se declare as nulidades da consolidação da propriedade e da arrematação do imóvel em leilão público, por ausência de notificação (fls. 03/16 - ID 25147674).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência de natureza antecipada tem como três pressupostos: 1) “a presença da probabilidade do direito” + 2) “a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” + 3) “a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC-2015, art. 300, *caput* e § 3º).

A demandante pede o cancelamento *in limine litis* da averbação de carta de arrematação expedida em leilão público de imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal.

Contudo, terceiros de boa-fé – que porventura celebrem com a demandante negócio jurídico translativo de propriedade – poderão ter a sua esfera jurídica irreversivelmente atingida caso o cancelamento *liminar* seja desfeito por futura sentença de improcedência.

Aliás, dada a fê pública da qual se revestem, é preciso redobrada cautela na concessão de tutela sumária que implique alteração de conteúdo de registros públicos.

Logo, ausente um dos pressupostos para a concessão da *liminar*, torna-se despicinda a análise dos outros dois.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela sumária.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008606-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POLO MARMORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007562-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecio liminar em ação mandamental onde requerida a habilitação do crédito constante no procedimento administrativo nº 10840.724360/2019-81, independentemente da desistência do impetrante em relação à execução judicial dos honorários de sucumbência fixados na ação nº 0304986-68.1996.403.6102.

Esclarece o impetrante que é advogado da empresa Gratus Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda., atualmente denominada Alliage S/A Indústrias e ingressou com ação judicial para discutir a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local.

Aduz que, foi reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título e houve condenação em honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, seu cliente e contribuinte optou por compensar administrativamente o crédito tributário.

Ocorre que, por força do disposto no art. 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, a Receita Federal se recusa a dar andamento ao pedido de compensação sem a desistência dos honorários advocatícios.

Afirma que a verba honorária sucumbencial é direito do advogado e não do contribuinte, não compondo o crédito tributário em si, a par do caráter alimentar, nos termos dos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, e art. 85, § 14 do Código de Processo Civil.

Alega, por fim, que a exigência desborda do poder regulamentar.

Postergada a análise da liminar, a autoridade coatora foi notificada e apresentou informações (ID 24799746), sustentando ilegitimidade do impetrante e defendendo a higidez da exigência, na medida em que o contribuinte, ao optar pela compensação, deve se sujeitar ao regramento respectivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos alegados na inicial.

Inicialmente, afasta-se a alegada ilegitimidade do impetrante.

Conquanto se busque a habilitação do crédito tributário inserido no procedimento administrativo nº 10840.724360/2019-81, cujo contribuinte é a empresa patrocinada pelo impetrante, a recusa da Receita Federal afetaria diretamente seu interesse, na medida em que a exigência recai sobre parcela da condenação que lhe é afeta.

Não se olvida que a RFB pode estabelecer os critérios para que o contribuinte se valha da compensação administrativa.

Ocorre que, no caso da compensação de crédito tributário decorrente de decisão transitada em julgado, a parcela correspondente à verba honorária sucumbencial não pertenceria ao contribuinte e sim ao advogado. É o que recai dos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, e art. 85, § 14 do Código de Processo Civil.

Assim, nesse juízo perfunctório, avistar-se-ia a relevância do direito alegado.

Do mesmo modo, é manifesta a ocorrência da irreparabilidade, visto que, sem a desistência da verba em causa, a compensação não será processada.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada prossiga na habilitação do crédito constante do procedimento administrativo nº 10840.724360/2019-81 independentemente da desistência, na execução judicial, dos honorários sucumbenciais fixados na ação judicial nº 0304986-68.1996.403.6102, resguardada a amplitude das atribuições da Receita Federal na verificação de outros empecilhos a esta providência, inclusive quanto a desistência relativa a compensação em si.

Notifique-se a autoridade impetrada, quanto ao teor desta decisão.

Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008898-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 24/25 (ID 22042804): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 05.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006080-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO JOAO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006955-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003247-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EPOCA ESCOLA E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858, VANDERLEI RODRIGUES - SP404255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que seja: *i*) realizado o parcelamento dos valores contidos no AI 06/2018 AINF 04.9.0007131.00004.00025174.2018-99, com os descontos concedidos, e *ii*) restabelecido o parcelamento AINF 04.9.0007131.00004.00024341.2018-84 (ID 17392966).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside no fato de que, após o impetrado glosar seus direitos de benefício e transcorrer o prazo de 30 dias para adesão, passará a ficar em mora e ainda perderá os benefícios fiscais de descontos, o que lhe causará graves prejuízos financeiros. Logo, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 26/27 (ID 22044799): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 10.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIEGO SPERIDIAO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I. Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF: *a)* suspenda o procedimento de execução extrajudicial, mantendo a posse do bem no poder do autor e *b)* se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiros, até decisão final (fls. 03/42 - ID 24809486).

Alega descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 (o devedor fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis), pois não ocorreu qualquer notificação prévia para purgar a mora nem sobre a realização de leilão extrajudicial.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo como autor e os documentos de fls. 47/48 (ID 24810379) e fls. 52/150 (ID 24810387/24810390), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *periculum* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor *periculum* en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud *prima facie* del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobreaplicamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “*conformação móvel*”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “*tipo normal*” e se só um dos pressupostos estiver presente em “*peso decisivo ou especial*”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “*configuração atípica*” ou “*menos típica*”, que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a “*imagem global*” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “*margin* de *discrecionarietà* controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “*combinações*” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “*conexão vital*” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “*princípios constituintes*” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquetipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar eventual leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário com Garantia de Alienação Fiduciária nº 08.5555.1997918-7 ou de promover atos para sua desocupação.

2. Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 05/03/2020, às 14:30 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

3. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e coma vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA APARECIDA CORREIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF: *a*) suspenda o procedimento de execução extrajudicial, mantendo a posse do bem no poder da autora e *b*) se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiros, até decisão final (fs. 03/29 - ID 25572068).

Alega descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 (dever de notificação pessoal e falta de transparência em relação ao débito).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com a autora e o documento de fs. 52/55 (ID 25572076), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2, 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris + periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do *modelo descrito*. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquetipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar eventual leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário com Garantia de Alienação Fiduciária nº 1.4444.0862273-6 ou de promover atos para sua desocupação.

2. Considerando que a autora manifestou interesse na conciliação, designo o dia 05/03/2020, às 15:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

3. Cite-se a ré compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venhamos autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO MISAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO MISAEL em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 11.01.2019 (ID 19593932).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19702580).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 48 (ID 20068931), esclarecendo que o benefício foi analisado, porém foi emitida carta de exigência para cumprimento em 30 dias, e tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise.

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 51 (ID 21062203), informou nas fls. 52/53 (ID 21649836) que não tem mais interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, requerendo a extinção sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 48 (ID 20068931), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despcienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARLINDO BATISTA COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668, LUIZ DE MARCHI - SP190709
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLINDO BATISTA COELHO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 06.02.2019 (ID 18797063).

O INSS ingressou no feito (ID 18988621).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 28/29 (ID 19436762), esclarecendo que o benefício foi analisado e indeferido.

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 30 (ID 21089421), requereu a extinção do feito pela perda da eficácia com o cumprimento do *mandamus* às fls. 32 (ID 21749406).

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 28/29 (ID 19436762), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o julgamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo apenas notificou a autoridade coatora para prestar as informações. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada, para indeferir o requerido administrativamente.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despcienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004042-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VAGNER LUIS DE MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VAGNER LUIS DE MARCHI em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 11.03.2019 (ID 18630473).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18696670).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 24/25 (ID 19344449), esclarecendo que o benefício foi analisado e concedido.

O INSS ingressou no feito (ID 19389637).

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 27 (ID 21091452), requereu a extinção do feito nas fls. 28 (ID 21895539).

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 24/25 (ID 19344449), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada, para deferir o requerido administrativamente.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO CESAR MALOSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO CÉSAR MALOSTI em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 08.11.2018 (ID 14978949).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 20/21 (ID 19538246), esclarecendo que o benefício foi analisado e indeferido.

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 22 (ID 21393647), informou nas fls. 23 (ID 22006761) que não tem mais interesse no prosseguimento do feito ante a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 20/21 (ID 19538246), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo apenas notificou a autoridade coatora para prestar as informações. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada, para indeferir o requerido administrativamente.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprochada a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008852-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DESIREE CILIAO CRIPPA CALIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA APARECIDA CILIAO CRIPPA - SP287846
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Cuida-se de liminar em mandado de segurança ajuizado por **Desiree Cílião Crippa Calil** em face da **Senhora Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá - CBM**, objetivando, almejando seja a impetrada compelida a proceder sua **colação de grau**, com expedição do **histórico escolar** e **diploma**.

Esclarece ter concluído o curso de medicina no dia 14.11.2019, com inscrição no ENADE, comparecendo a prova respectiva, ocorrida em 24.11.2019.

Entretanto, teve indeferido o pedido de colação de grau e expedição de certidão de conclusão de curso/diploma sob a alegação de não ter ainda o INEP enviado documentação alusiva a regularidade junto ao ENADE, prevista para ocorrer a partir de janeiro de 2020, subordinando-se a colação a tal requisito, quando então será marcada data para o evento.

Sustenta que tal demora ocasionará enormes prejuízos, tais como ser proibida de realizar inscrições em processos seletivos, inscrever-se no CRM, dentre outros.

É o que importa como relatório. Passo a **DECIDIR**.

A concessão de liminar nesta via mandamental requisita a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e o risco de irreparabilidade do direito líquido e certo, que se busca alcançar (CF: art. 5º, inc. Lei nr. 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, cabe ponderar, inicialmente que a Lei 10.681, de 14 de abril de 2004, instituindo o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, não prevê penalidade ao estudante que deixe de se submeter ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Apenas à entidade que não inscreve todos os seus alunos habilitados (art. 5º, §§ 6º e 7º).

Contudo, é indisputável a necessidade de ser inscrito nos assentamentos curriculares do mesmo, a situação "regular" quanto a referida obrigação, que decorre da sua efetiva participação no evento (dip. e art. cit's: § 5º), havendo exceção de dispensa, somente por ato do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

Ou seja, enquanto não efetivada tal comunicação à autoridade coatora, efetivamente, a conclusão do curso, *stricto sensu*, não se opera, ante a ausência desta informação curricular.

E a ninguém de tal conclusão, não cabe falar-se em colação, dado ser esta providência a derradeira na escalada do aluno.

Recebe nesta cerimônia o grau de bacharel ou licenciado, conforme seja, condição *sine qua non* ao exercício da profissão respectiva, conferido pela autoridade universitária investida de poderes para tal, ante o diploma certificando a regular conclusão do curso, neste momento. E segue para o seu destino de vida, ficando desvinculado, desde então, de qualquer obrigação discente.

À ninguém daquele assentamento, que depende do comunicado encaminhado pelo INEP, não se poderia cogitar de regular conclusão do curso. E sem esta conclusão, não pode a reitora conferir ao aluno o grau correlato.

Para que tal regularidade seja atestada, evidente que o INEP necessita de efetivar a correção das provas, de molde a atribuir o conceito a entidade escolar. Logo, a atribuição do conceito, depende da regularidade das provas - inscrição de todos os alunos habilitados, o comparecimento destes no local de realização e a entrega do gabarito contendo as respostas, constituindo-se a análise das respostas, a nível de Brasil, a última etapa do processo.

Não é tarefa que se alcança com *varinha de condão*, embora a tecnologia possa dar a sua contribuição quanto as respostas de escolhas múltiplas.

Daí porque a fixação de etapas com datas específicas para esta tarefa, levando-se em conta tais circunstâncias, é legítimo, subordinando-se o calendário acadêmico das milhares de escolas de nível superior, a este calendário.

Friso que em algumas oportunidade, quando deparamos com medidas da espécie, sempre optamos por indeferir a liminar e após, denegar a segurança, dado que, no geral, as dependências em relação a alguma matéria, ou a realização de nova prova, fixada em data posterior a cerimônia em causa, impede a colação, diferida então, quanto ao aluno, para após o êxito na avaliação faltante.

Em tais situações, o que se repara é o pano de fundo que leva a busca da tutela perante o judiciário, a escancarar evidente color social: sair na foto da turma. E nos dias em que se vão, onde as redes sociais ditam a conduta de todos os aficionados, ou seja, da amplíssima maioria da população, não postar acontecimentos, mesmo que *banais* é algo impensável.

Quanto mais, algo tão importante como a participação neste momento, já que a colação marcada para depois, encontraria como platéia, apenas o outro lado do balcão frio de uma secretaria escolar.

E, talvez alguns poucos familiares, do lado de cá, sendo viável que se obtenha fotos - para isso os smartphones estão aí - realizando-se a postagem na sequência. Mas para a comunidade, em regra, tal fato, de indiscutível e relevante significado para todos nós - vale repetir, posto que já obtivemos o grau universitário, e o grau somente é outorgado nesta cerimônia, não antes dela - isso seria algo menor.

E na foto da turma, então, não é mais possível aparecer, o momento já passou.

Daí porque a alegada necessidade da colação, para obter o diploma, não se justifica, nem mesmo para a inscrição em concursos públicos, dado que não são exigíveis para tanto. Somente para a posse, depois da aprovação final, não sendo este o caso de tais impetrações, e nem mesmo desta, onde se assevera a necessidade de inscrição no CRM, também não submetida a uma data fatal. A espera de dois ou três meses, quiçá quatro, para tal formalização e o início autônomo da atividade profissional, não se justifica, *per si*, requisitando situação concreta. Documentada e hábil a demonstrar eventual direito violado.

E demonstração inequívoca, dado que o *mandamus* não admite dilação probatória em seu curso. Então a prova há de ser dotada de carga plena, indiscutível.

Nem mesmo a singela necessidade de inscrever-se no conselho profissional, seria argumento suficiente, *per si*, para evidenciar os requisitos para a concessão da liminar requestada.

Entretantes, pela vez primeira, deparamos com situação diversa, que poderia justificar, em tese, tal concessão.

Qual seja, no caso da imperiosa necessidade de matrícula em curso regular de residência médica, ante o diminuto prazo para que a providência se implemente, dado que a turma anterior está indo embora e os novos residentes é que permitirão a regular continuidade nas atividades hospitalares que se seguem, cuidando do nosso bem mais precioso: a vida.

Aí, a ausência de um ou dois alunos que seja, requisita que se chamemos próximos na lista de classificação, para assumirem logo os postos em aberto.

Em residência médica, não existem mais alunos e sim, médicos, embora denominados internamente como médicos residentes. E depois da conclusão no curso, médicos especialistas.

Em sendo médicos, a exemplo de todas as demais carreiras técnicas de profissão legalmente regulamentada, o exercício do labor demanda a inscrição no órgão de classe, atestando a carteira expedida (de médico, advogado, engenheiro, etc) a habilitação para o desempenho da respectiva atividade técnica, exercendo no caso dos autos, um dos mais sagrados atos da humanidade: **o ato médico**.

Enfim, no caso concreto, na hipótese de aprovação para residência, poder-se-ia cogitar da presença da relevância.

O mesmo, se dizendo quanto a irreparabilidade, dado que no estreito prazo de dois ou três dias, a oportunidade deixaria de existir.

Portanto, ausente a comprovação documental de que tal aprovação se verificou e a existência de prazo exíguo para a matrícula, não se afigura viável cogitar da presença destes dois requisitos.

E, ante a liminar concedida logo no primeiro dia do prazo para a matrícula, a entidade universitária estaria compelida a efetivar a imediata colação de grau e a entrega do diploma, certo que singelo atestado certificando a conclusão do curso e a colação, ou mesmo certidão, já seria suficiente para a obtenção do registro profissional, ainda que em caráter provisório, a depender do diploma posteriormente registrado, em prazo razoável, perante o MEC, se o caso, ou junto à própria Universidade, quando for o caso. De regra, já fixado nos estatutos e regulamentos de cada entidade.

Como no caso da OAB onde existiam aquela inscrições, cujo número era seguido da letra "P", separada por um hífen, com validade da carteira para dois anos.

De sorte que a espera, por ora, nenhum prejuízo lhe ocasionará.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar, sem embargo de renovação do pleito até a decisão final, se comprovada a aprovação nos moldes já referidos, e se verificada antes da data que vier a ser marcada pela impetrada para a cerimônia de colação de grau da respectiva turma.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Retifique-se autuação para constar no polo passivo a Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá – CBM, em conformidade com a inicial.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

ID: 25605436: Mantenho a decisão de ID 25387084 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

ID: 25605436: Mantenho a decisão de ID 25387084 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO GILBERTO CAROLINO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001673-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROCCO EMPREENDIMIENTOS LTDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

Aguarde-se emarquivo na forma sobrestado a provocação do interessado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram emarquivo independentemente de nova deliberação.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: KIKUO MORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo de Instrumento Interposto.

(Portaria Cartorária 13/2019. artigo 3, 53)

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5604

EXECUCAO FISCAL

0001516-47.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 35, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 41/42 em favor do executado ou sua patrona. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (Alvará de levantamento nº 5341280 disponível para retirada, com validade de 60 dias contados de 04/12/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009567-47.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé", em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003559-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA ALVES PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

DESPACHO

Os documentos apresentados pela executada comprovam que o bloqueio incidiu sobre salário, verba impenhorável nos termos do art. 833, X do CPC.

Por conta disso, nesta data cadastre no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o Dr. Sidney Antonio Mazzi, CRM 30.824.

Int.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015513-05.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642, GERALDO JOSE FECCHIO - SP342990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19815996 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004149-38.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILTON RISSI VETTORETTI - SP237490, THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO - SP265729, PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937,
MIQUEIAS JOSE SOBRAL - SP364791
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Município de Taquaritinga contra a União, por meio da qual o autor pretende a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

A inicial narra que em razão de severa crise financeira que atravessa, o Município de Taquaritinga deixou de repassar parcialmente a contribuição patronal complementar e de servidores. Em razão disso, o Município foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, o que impede a emissão do CRP, documento essencial para a execução de diversos convênios. Tal pendência coloca em risco a execução de obras de grande porte detalhadas na inicial, fundamentais à comunidade.

O autor sustenta que o descumprimento de obrigações da Lei 9.717/1998 e no Decreto 3.788/01 não pode ser óbice à emissão da CRP, uma vez as exigências foram instituídas em clara invasão à competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. Realçou que a matéria é pacífica no âmbito da jurisprudência.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbiu do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Como bem colocado na inicial, a jurisprudência, capitaneada por precedentes do Supremo Tribunal Federal, se consolidou no sentido de que as sanções previstas na Lei 9.717/1998 e no Decreto 3.788/01, em especial quanto à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, são inconstitucionais, uma vez que a União extrapou os limites de sua competência constitucional.

A propósito do tema, os precedentes que seguem, que se somam aos julgados destacados na inicial e que seguem a mesma orientação:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 2634 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019).

Agravo regimental em ação cível originária. Expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada que se fundamentou em diversos precedentes da Corte. Orientação jurisprudencial no sentido de que houve extravasamento da competência legislativa da União na edição da Lei nº 9.717/98 e do Decreto nº 3.788/01. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional veiculada em recurso extraordinário implica a possibilidade de sobrestamento tão somente de recursos que versem a mesma controvérsia, efeito que não atinge as ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de óbice à apreciação da presente ação. Precedentes: ACO nº 2.591/DF-AgR, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 2/12/16; e ACO nº 2.128/DF-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/3/16. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal está orientada no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. Precedentes. 3. A decisão agravada não diverge dessa orientação, razão pela qual se concedeu o pleito autoral para que a agravante se abstenha de restringir, em função das exigências constantes da Lei nº 9.717/1998 e de suas regulamentações, a concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) relativamente à irregularidade apontada na exordial. 4. Agravo regimental não provido. (ACO 2490 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A jurisprudência do STF está orientada no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, prevendo sanções e, sobretudo, a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. 2. No caso dos autos, o Município-autor teve negada a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão de irregularidades existentes no seu regime previdenciário próprio, sobretudo a dívida de R\$ 41.937.174,16, oriunda de não repasses a este regime previdenciário próprio, o que caracteriza descumprimento das regras contidas na Lei nº 9.717/1998 e autoriza a não emissão do Certificado conforme o Decreto nº 3.788/2001. Como se vê, o caso dos autos é idêntico aos analisados pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no sentido de determinar à União que se abstenha de restringir, em função das exigências constantes da Lei nº 9.717/1998 e de suas regulamentações, a concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Assim, a sentença deve ser mantida, por outro fundamento. 3. *Obter dictum*, a União não sabe dizer se houve o repasse alegado pelo Município-autor, tampouco discriminar a origem da irregularidade. Por outro lado, o Município-autor trouxe aos autos comprovantes de repasses realizados no mês de dezembro de 2012 (fls. 136/148, conforme numeração original dos autos digitalizados), cuja veracidade não foi impugnada pela União. Dessa forma, conclui-se que a União vem impondo sanções extremamente graves ao Município com base em informações imprecisas, o que não se pode admitir, seja pela evidente desproporcionalidade, seja pela ofensa à autonomia dos entes federativos. Além disso, conforme asseverado pelo Magistrado, as autarquias possuem autonomia financeira e administrativa, o que impede a utilização de seus débitos como óbice à expedição do Certificado mencionado em favor do Município. Por fim, consoante apontado pelo Magistrado, o documento de fl. 426 (conforme numeração original dos autos digitalizados) indica que houve autorização para o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pela Universidade ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté, assim como que vem efetuando regular pagamento das parcelas. Assim, a sentença também seria mantida pelos seus fundamentos. 4. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Honorários majorados. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001092-43.2018.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019).*

Importante observar que o STF tem um encontro marcado com a solução definitiva dessa questão. É que em 12 de outubro de 2017 o Plenário da Corte reconheceu a repercussão geral em relação à questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, com foco específico na Lei 9.717/1998. Eis a ementa da decisão que reconheceu a repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES. 1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida. (RE 1007271 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

Ainda não há notícia do julgamento do feito, sendo que desde dezembro de 2018 os autos estão conclusos com o relator. Porém, até que a questão seja resolvida de forma definitiva, razoável seguir a jurisprudência consolidada em torno do tema, no sentido de que a inobservância das obrigações da Lei 9.717/1998 não podem ser óbice à emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Não bastasse a demonstração da probabilidade do direito invocado, o autor foi bem-sucedido em comprovar a existência concreta do risco de danos de difícil reparação, consubstanciados na paralização de obras de grande vulto, cuja execução depende da manutenção de convênios firmados com entes federais.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar à União (Fazenda Nacional) que emita em favor do Município de Taquaritinga o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Considerando que a questão é eminentemente de direito, após a apresentação da contestação registre-se o feito para sentença.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIOENAI DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271
RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DECISÃO

A ausência de impugnação da FCC faz presumir a aceitação da perita, de modo que dispensável nova intimação da ré.

Quanto aos questionamentos que deverão ser respondidos pela perita, necessária a depuração dos quesitos apresentados pelas partes, uma vez que a perícia deve ser focada no tema principal da ação, que é o enquadramento, ou não, do autor como pessoa parda, nos termos do edital.

Em razão disso, indefiro os quesitos 4, 5 e 6 da ré FCC, uma vez que fogem do escopo da lide. O mesmo se passa com os quesitos 2, 3 e 4 do autor. As questões nesse ponto se debruçam sobre conceitos de avaliação predominantemente subjetiva (se dado cabelo é crespo ou liso, se certo nariz é chato ou fino etc.) e que não atacam a questão principal, que consiste saber se o autor, analisado em sua completude e observadas as normas do edital, pode ser enquadrado como pardo para fins de concorrência às vagas destinadas a negros (pretos ou pardos).

Impõe-se também o indeferimento do quesito 2 da União, uma vez que não se questiona no caso a aplicação do critério do fenótipo para fins enquadramento do candidato como negro (preto ou pardo).

Por fim, o quesito 3 da União e o quesito 6 do autor devem ser indeferidos com fundamento na redundância, uma vez que compreendidos no quesito 1 da respectiva parte.

Tudo somado, a perita deverá responder aos seguintes quesitos:

a) Quesitos do autor:

a1) O periciando possui cutis de cor parda (morena) ou de cor branca?

a2) É possível inferir que o periciando é resultado da miscigenação entre um indivíduo de raça negra e um indivíduo de raça branca, antigo "mulato"?

b) Quesitos da ré Fundação Carlos Chagas:

b1) Considerando as características fenotípicas apresentadas pelo candidato, bem como a necessidade da reunião de um conjunto de traços negroides (para o reconhecimento de alguém enquanto negro), quais são os elementos capazes de inseri-lo no grupo de pessoas negras?

b2) A partir do fenótipo apresentado pelo candidato, não estaria ele motivado por outros aspectos (como religião, ascendência) que o identifique a população negra?

b3) Diante do fenótipo apresentado no ato de sua heteroidentificação, quais são as características que o exclui ou inclui como sujeito de direito da política de ação afirmativa?

c) Quesitos da ré União:

c1) Segundo os critérios indicados no edital, o autor se enquadra como preto (pardo ou negro)?

Conforme já referido, a perícia consistirá em uma entrevista com o autor conduzida pela Dr.^a Claudete de Souza Nogueira. A entrevista será realizada em sala privativa deste fórum que será disponibilizada para a realização do ato, em data e horário que será informado pela perita.

Após a realização da entrevista, a perita terá o prazo de dez dias úteis para a apresentação do laudo.

Intimem-se.

Comunique-se a perita, solicitando que informe a data e horário para a realização da entrevista pelo menos dez dias de antecedência.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004390-20.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
EXECUTADO: BERNARDETE ANTONIOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

ATO ORDINATÓRIO

...Ciência à CEF acerca do depósito ID 21284099, requerer o que de direito.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA MATURO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA MATURO

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede que o INSS analise seu pedido de cadastramento/renovação de procuração no prazo de 10 dias para possibilitar o saque de benefício, sob pena de multa, alegando excesso de prazo dado o requerimento administrativo formulado há mais de 30 dias.

Ocorre que das informações até aqui disponíveis tem-se que a análise do requerimento feito em 09/10/2019, apesar de simples, envolve peculiaridades que poderão justificar eventual prorrogação do prazo de análise, já que formulado com base em decisão de curatela provisória. A autarquia pode, por exemplo, diligenciar para verificar se a decisão precária foi contestada ou confirmada por sentença, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da razoabilidade.

A propósito, no protocolo de requerimento há indicação de que a "solicitação necessita de documentos adicionais" (25573139) e, a princípio, não há prova do cumprimento da exigência pelo impetrante que possa justificar a imputação de atraso no processamento do pedido ao INSS.

Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor, por meio de sua curadora.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-12.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-48.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: J. V. F. A., N. V. F. A.

REPRESENTANTE: LUCÉLIA VELOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001133-56.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID 24847118 e documentos que a acompanham como Emenda à Inicial. À Serventia para alteração da classe processual.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio doença NB 554.146.834-1), cessado em 16/05/2018, ao argumento de que permanece totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Não obstante, designo o **DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **JORGE LUIZ IVANOFF**, inscrito no CRM/SP sob o nº **84.664**, no consultório médico situado à Avenida 27 nº 981 (esquina Rua 24), Centro, em Barretos/SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Árbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. **COMA CONTESTAÇÃO.**

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-80.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM GUAÍRA - SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ADEMAR ANTÔNIO RAMOS** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUAÍRA/SP visando, em apertada síntese, o fornecimento de certidão de tempo de contribuição, requerida em 12/12/2018.

A ação foi proposta perante a 4ª Vara Cível Federal de **São José do Rio Preto/SP**, tendo sido declinada a competência para este juízo ao argumento de que o presente mandado de segurança foi proposto em face de autoridade que possui sede funcional em Barretos/SP.

Entretanto, com o devido respeito à decisão prolatada, o critério para determinação da competência previsto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal é territorial e não funcional, o que impede o reconhecimento *ex officio* da incompetência pelo Órgão Judicante (Súmula nº 33 do STJ), bem como faculta à parte impetrante o ajuizamento da ação em seu domicílio, entendimento aplicável também ao mandado de segurança, segundo a jurisprudência mais atualizada. Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Diante disso, não sendo este também o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do CPC/2015, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 953, inciso I e parágrafo único, do CPC/2015), com cópia da inicial, despacho do juízo suscitado (ID 22548679) e da presente decisão, distribuindo-se o presente conflito através do sistema PJe.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-70.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDETE ULIAN SILVA CONRADO (SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR)

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VANDETE ULIAN SILVA CONRADO, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada, em 31/03/2015, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira proibida pela lei brasileira consistente em 35 maços de cigarro da marca GOLF. A denúncia narra, ainda, que a acusada confessou que os cigarros destinavam-se à venda em seu estabelecimento, tendo os adquiridos do vendedor José Angelo Fernandes, proprietário da Distribuidora Fernandes, situada na Rua 22, nº 0546, centro, Barretos/SP. A defesa da acusada, em resposta escrita à acusação (fs. 118/125), sustentou que os cigarros apreendidos não são mercadoria estrangeira, visto que fabricados por empresa brasileira. O MPF, em sua manifestação de fs. 160/163, relatou que os cigarros não foram periciados e já foram destruídos, o que corroborado pelo rólulo do cigarro com indicação de origem nacional, fragiliza a prova da origem estrangeira da mercadoria apreendida. Requeveu a absolvição sumária da acusada. É o relatório. DECIDO. A ausência de prova da origem

estrangeira dos cigarros, tampouco de que tenham sido exportados e ilícitamente reintroduzidos no Brasil, implica a atipicidade formal do crime de contrabando. Por outro lado, o fato narrado na denúncia relativo à apreensão de cigarros sem a correspondente nota fiscal, aliado às provas produzidas nos autos, impõe a desclassificação para eventual crime de receptação qualificada (artigo 180, 1º do Código Penal), para o qual este juízo não é competente. Com efeito, a acusada declarou ter adquirido cigarros em seu estabelecimento comercial com intuito de vendê-los, mas não apresentou a correspondente nota fiscal aos policiais no momento da abordagem (fls. 47 e 49), o que denota a origem ilícita da mercadoria. Assim, acolho parcialmente os argumentos do Ministério Público Federal para afastar a tipicidade formal do crime de contrabando e realizar a desclassificação para eventual crime de receptação qualificada. Por conseguinte, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, prevento por já ter atuado nestes autos (fls. 139).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENILDO LACERDA CAVALCANTE X GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE X ALINE SANTOS DE PAULA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal deduzida no termo de audiência de fls. 454/455, conforme determinação contida no referido termo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-25.2019.4.03.6138

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: ALESSANDRO FERREIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente (CEF) intimada para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (1ª Miguelópolis/SP), as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida e distribuída sob o nº 0000835-38.2019.8.26.0352 (*recolhimento das diligências dos oficiais de justiça*), comprovando também o cumprimento da determinação nos presentes autos.

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-89.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente (ID 21096811), requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-10.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CLOVIS SENA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a promoção de habilitação dos sucessores, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-16.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: L. H. G., R. V. G. S.
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (ID 21595404) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 18904038), requeiram-se os pagamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-08.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: OTAVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTALUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17492462), requeira-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-53.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELIO APARECIDO DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 25386151 - RS 148.421,99), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requeirando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de não concordância expressa pelo exequente, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDMILSON BAREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, FERNANDO FAGNER PUPO SILVA - SP373849
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Os fundamentos do agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN (ID 23398557)** não se prestaram a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-70.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (ID 22861043) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 12355739), requirite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-68.2019.4.03.6138
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MULTICROP IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 25525762 como desistência.

Intimem-se pessoalmente a parte requerida para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, manifeste-se acerca do pedido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-18.2019.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afásto a possibilidade de prevenção com os processos elencados no termo, uma vez que nos processos em trâmite em Araraquara/SP, o CPF do autor é distinto do presente. Já o feito que tramitou no JEF desta Subseção foi extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos 01.06.1985 a 28.06.1985, 16.07.1986 a 16.11.1986, 16.06.1987 a 13.08.1987 e 29.05.1989 a 05.07.1989, registrados na CTPS, não incluídos pelo INSS no cálculo de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários do autor, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, durante todo o período de labor com anotação da CTPS do requerente **desde 01.06.1985 a 23.01.2018**, da seguinte forma:

- 1- Gerardo Diniz Junqueira Serviços Gerais- 01/06/1985 a 28/06/1985
- 2- Theodoro Ribeiro de Mendonça- Serviços Gerais- 16/07/1986 a 16/11/1986
- 3- Bela Vista Agropecuária- Serviços Gerais- 13/05/1987 a 15/06/1987
- 4- José Roberto Praxedes de Souza- Corte de Cana- 16/06/1987 a 13/08/1987
- 5- Hopese Engenharia e Comercio LTDA- Servente- 19/09/1988 a 02/01/1989
- 6- Otávio Junqueira Mota- Serviços Gerais 29/05/1989 a 05/07/1989
- 7- Itaberaba Adm. Particip. E Prest. Serviços LTDA- Serviços Gerais- 01/08/1989 a 05/07/1990
- 8- Altamiro Dias- Servente- 01/12/1990 a 25/09/1991
- 9- Construcenter de Guará LTDA- Serviços Gerais- 02/03/1992 a 01/07/1992
- 10- Embramon Emp. Brasileira de Montagens LTDA- Serviços Gerais- 04/03/1993 a 26/04/1993
- 11- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro Mendonça LTDA- Serviços Gerais- 26/04/1993 a 10/11/1993
- 12- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro Mendonça LTDA- Serviços Gerais- 24/01/1994 a 19/11/2002
- 13- Otávio Junqueira Mota- Serviços Gerais- 03/06/2003 a 12/12/2003
- 14- Otávio Junqueira Mota- Tratorista- 17/02/2004 a 08/04/2004
- 15- Otávio Junqueira Mota- Tratorista- 17/07/2004 a 23/01/2018

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, em relação aos documentos apresentados pelas empresas Itaberaba Adm. Particip. E Prest. Serviços LTDA e Altamiro Dias e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Não obstante, considerando que comprovou a recusa das empresas em apresentar a prova hábil à comprovação do tempo especial, ou, ainda, a insurgência quanto aos documentos apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas Gerardo Diniz Junqueira, José Roberto Praxedes de Souza, Hopese Engenharia e Comercio Ltda., Itaberaba Adm. Particip. e Prest. Serviços Ltda., Altamiro Dias e Embramon Emp. Brasileira de Montagens Ltda., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Igualmente, determino a expedição de ofício às empresas Theodoro Ribeiro de Mendonça, Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro Mendonça, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo na empresa CONSTRUCENTER DE GUÁIRA LTDA, que se encontra inativa, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como esclarecer o Juízo se o trabalho exercido nas empresas em alguma empresa em que laborou anteriormente, na mesma função de SERVIÇOS GERAIS poderia servir eventualmente de paradigma para o exercício na empresa CONSTRUCENTER DE GUÁIRA LTDA.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-55.2019.4.03.6138

AUTOR: ULISSES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos elencados no termo, uma vez que nos mesmos o CPF do autor é distinto do presente.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS no período de **01/01/1973 a 12/05/1985**, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme segue:

- Viaduto Auto Posto Vigia Noturno 01/12/1987 22/03/1988

- Rovi Montagem Industrial-Ajudante-01/03/1996 a 22/06/1996

- Rodrigues Montagem Industrial-Caldeireiro-15/09/1997 a 31/05/1999

- Ferezin Loc. Máq. Guin. E Montagens Industriais-Encanador 20/12/1999 a 21/01/2000

- J.R. Montagens Industriais-Caldeireiro-10/02/2000 a 30/04/2003

- Asmig – Montagem de Estruturas Guaira Ltda.-Caldeireiro-01/12/2003 28/02/2005 e de 01/04/2005 30/06/2005

- Usina Mandu S.A.-Caldeireiro -01/10/2005 a 31/10/2005, 01/01/2006 a 09/02/2006 e 01/08/2006 31/08/2006

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Não obstante, considerando que comprovou a recusa das empresas em apresentar a prova hábil à comprovação do tempo especial, ou, ainda, a insurgência quanto aos documentos apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas Rovi Montagem Industrial, Ferezin Loc. Máq. Guin. E Montagens Industriais e Usina Mandu S.A., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo com as empresas Rodrigues Montagem Industrial, J.R. Montagens Industriais e Asmig – Montagem de Estruturas Guaira Ltda., que se encontram inativas, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como esclarecer o Juízo se o trabalho exercido nas empresas em alguma empresa em que laborou anteriormente, na mesma função de CALDEIREIRO poderia servir eventualmente de paradigma para o exercício nas referidas empresas.

O mesmo se aplica ao vínculo com a empresa inativa Viaduto Auto Posto, esclarecendo, ainda, se havia o uso de arma de fogo pelo autor.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000825-83.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial.

Concedo ao patrono do autor o prazo de **15 (quinze) dias** para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade como artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Na inércia, conclusos para extinção.

Outrossim, esclareço desde já que deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Semprejuízo, ilustro que, não obstante as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em Julho do corrente ano, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido os prazos acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000740-97.2019.4.03.6138
AUTOR: ANALUCIA DO NASCIMENTO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147, DANIEL COSTALINO - SP330981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 22368433 como Emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, junto à Santa Casa de Misericórdia de Barretos e à Fundação Pio XII.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, diante do pedido genérico de provas, bem como considerando a documentação acostada, esclareça a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se os documentos apresentados pelos empregadores e que fizeram parte do P.A. já acostado aos autos, condizem com a realidade vivenciada pelo autor.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-38.2019.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe, uma vez que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 87.685,08 (oitenta e sete mil seiscientos e oitenta e cinco reais e oito centavos). A note-se

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas e em sendo o caso, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-29.2019.4.03.6138
AUTOR: MINERVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido à ID 23646644, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Ademais, parte do pedido inaugural diz respeito à devolução a favor da Autora dos valores já recolhidos a título de contribuição RAT/SAT, e, portanto, deve ser certo.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento à decisão anterior, emendando o valor atribuído à causa, a fim de que o mesmo seja compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão, providenciando, na mesma oportunidade, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos já determinados.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-91.2018.4.03.6138
AUTOR: KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: SQ PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALVARO DE ASSIS PIMENTA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS - SP121536
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-95.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
RÉU: JREIS CONSTRUÇÕES DE BARRETOS LTDA. - ME, JOSE DOS REIS ANASTACIO, MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO - SP242814, JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-17.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, ao SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o decurso de prazo para a AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente (ID 11115619), requirite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)
Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-36.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELKE - REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MAURICIO KATO SCATAMBURLO - SP241621, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: TREME TRANSPORTES LTDA - EPP, ANGELAC CARDOSO TREME, FLAVIA JACINTO, RAQUEL GIRARDI FERREIRA JACINTO

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

ID 22923087: vista ao exequente.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000388-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VANESSA ROCHA PRADO
SUCEDIDO: JOAO ROSA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-59.2019.4.03.6138
AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-59.2019.4.03.6138
AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-03.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARTA DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR IDADE, em 21/12/2018, o qual tranzita sob o número 41/190.752.690-8, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Aduz que desde o protocolo administrativo o feito não teria sido apreciado até o presente momento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 20600492).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo da impetrante foi analisado e deferido (evento 21351307).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 21910261).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e deferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da LMS).

Árbitro os honorários da advogada dativa nomeada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Res. 305/14 do CJF.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 05 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCIADO VALINCANI RAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira, objetivando a conclusão do procedimento administrativo, onde requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão proferida no evento 23594859, no tocante ao proveito econômico pretendido pela impetrante, foi corrigido, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, e concedendo à parte autora o prazo para o recolhimento das custas processuais.

A parte impetrante não recolheu as custas iniciais, requerendo a manutenção do valor dado inicialmente à causa (R\$ 1.000,00).

É o relatório.

Nos termos do art. 292, II e §2º, do CPC, *in verbis*: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; (...) § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Logo, cabia à parte impetrante atribuir à causa o valor correspondente a um ano de pagamento da renda mensal pretendida com o *mandamus*. Assim não o fez, de modo que a correção do valor da causa, de ofício, encontra respaldo no § 3º, do art. 292, do CPC.

Além disso, não há que se falar, nesses casos, da hipótese de juízo de retratação, na medida em que o CPC prevê tal medida em casos excepcionais de indeferimento da inicial e/ou interposição de agravo. Também não é o caso.

Com efeito, no tocante ao recolhimento das custas processuais, o parágrafo único, do art. 102, do CPC, dispõe que “Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.” Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, ficou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 102, parágrafo único, e art. 485, X, ambos do CPC, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALZIRA BARBOZA COELHO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONAH BERNARDI - SP220104, LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485, GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN - SP391955

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALZIRA BARBOZA COELHO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de PENSÃO POR MORTE, sendo que após o julgamento de seu recurso em 06/12/2018 o benefício deferido ainda não foi implantado, estando parado há mais de 05 meses.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva implantação do quanto decidido em sede recursal.

Deferida a gratuidade (evento 17780645).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo da impetrante foi analisado e concedido, conforme carta anexa (evento 19084351).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o esaurimento do objeto (evento 19487261).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi concedido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 05 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22659777: INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Isso porque o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS e, na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.

Nesses termos, intime-se a parte impetrante para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do ofício requisitório, para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 4.080,00 (NB 103.362.301-3), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com comprovante de residência atual (com até três meses de expedição), tendo em vista que o juntado aos autos é datado de agosto de 2018.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-62.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO RENATO PARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado à parte autora a partir de 13/08/2019 (NB: 629.146.573-0 - tela do PLENUS anexa), eventuais parcelas atrasadas, ainda que de auxílio-doença, deverão ser objeto de pagamento na fase de cumprimento de sentença, em sede de ofício requisitório, cujos cálculos iniciais deverão ser apresentados pelo exequente.

Para tanto, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-34.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERALUCIA DE FALCO BACHUR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-78.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILLA ROSA DE CARVALHO - ME, PRISCILLA ROSA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-10.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-59.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGADA para que, no **prazo legal**, se manifeste acerca do alegado na petição inicial.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 758

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Vistos etc.

Considerando os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da carga pela parte, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Proceda, esta secretaria, a inclusão dos metadados perante ao sistema do Processo Judicial eletrônico.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003285-18.2016.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP328370 -

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados às fls. 352/353 e eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Após, o feito será remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005562-41.2015.403.6144 - DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONÇA) X DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para carga dos autos.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009186-64.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-07.2016.403.6144 ()) - MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA. (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da decisão proferida, procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003303-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GVM UNIVENDING COMERCIAL LTDA ME X EDUARDO KNORICH (SP375567 - ANDRE GUIMARÃES SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, quedando-se silente, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010587-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM (SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, quedando-se silente, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001808-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSA ISAURA PINTO DE SOUZA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-79.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDES DA SILVA 22935089863, GUSTAVO BERNARDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista as tentativas frustradas de conciliação e de penhora online, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002481-28.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MARIZA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, MARIZA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-18.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR, PROFITAGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
Endereço: AVENIDA CAUAXI, 350 SL1204, TP3, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06454-020
Nome: MOYSES SAMUEL AGUIAR
Endereço: AVENIDA CAUAXI, 363, APTO 1902, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06454-020
Nome: PROFITAGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Endereço: RUASANTA RITA, 451, - até 923/924, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-070

VALOR DA DÍVIDA: R\$39.988,38, atualizado em 05/08/2019 18:17:33

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$39.988,38,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com filcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGA BUABSI

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP
Nome: SAMIR BUABSI JUNIOR
Nome: REGINA CELIA ORIGA BUABSI

Endereço: Rua Diego Dias, 42 - Bairro Nova Itapevi - CEP: 06690340 - Itapevi-SP.
Est do Itaqui, 475 - Bairro Cond Nova São Paulo - CEP: 06690110 - Itapevi - SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$58.561,44, atualizado em 26/10/2017 15:57:41

Id. 22528788: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretária a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-33.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-78.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001960-15.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, EURICO MARCOS MISSE, PEDRO ROSARIO JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) ASER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Endereço: RUA ESPANHA, 225, JARDIM SAO LUIS, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06502-225
Nome: EURICO MARCOS MISSE
Endereço: RUA PEDRO CELESTINO LEITE PENTEADO, 1511, - de 1100/1101 ao fim, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-055
Nome: PEDRO ROSARIO JUNIOR
Endereço: RUA BARONESA DO JAPI, 388, BELA VISTA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-684

VALOR DA DÍVIDA: R\$637,798.17, atualizado em 07/05/2019 17:53:03

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$637,798.17,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001734-10.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PROFITAGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela(s) parte(s) executada(s) em **Id. 24915049**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN (SP172515 - ODELMIK AEL JEAN ANTUN E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Trata-se de queixa-crime ajuizada em face de CRISTIANE LETÍCIA PINHEIRO MUNIZ, imputando a prática, em tese, dos crimes de difamação e injúria, tipificados, respectivamente, nos artigos 139 e 140 do Código Penal, c/c as causas de aumento de pena estabelecidas nos incisos II e III, do artigo 141, do mesmo codex. Consta da queixa-crime que a querelada teria efetuado publicações, por volta do dia 09/09/2015, por meio de grupos do Facebook, comentários ofensivos quanto à honra e das capacidades profissionais dos querelados. Os querelantes, às fls. 76/84, aditaráram queixa-crime, diante de novas publicações com comentários ofensivos, pela querelada, ocorridas em 21/12/2015 e 29/01/2016. Às fls. 383/387, os querelantes reiteraram o pedido de citação por edital, com a subsequente suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos dos artigos 363, parágrafo 1º, e 366 do Código de Processo Penal. Pugnam, ainda, pela expedição de ofício ao DETRAN, para que seja decretada a suspensão e o impedimento de renovação, início ou conclusão de procedimento para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, pela querelada, como mecanismo para instá-la a responder à ação penal. Requerem, por fim, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ao IIRGD e às companhias telefônicas, para que informem quaisquer endereços da querelada, eventualmente constantes de seus bancos de dados. Pela petição de fls. 392/393, requerem a aplicação imediata dos artigos 363, 1º e 366, ambos do Código de Processo Penal, com a suspensão do processo e do prazo prescricional. Este é o breve relatório. Decido. Petição de fls. 388/389 e 391/392: defiro o pedido de vistas destes autos fora de cartório, para extração de cópia reprográfica, pelos patronos dos querelantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferidos novos pedidos, exceto se os autos estiverem conclusos. 1. Do procedimento especial dos crimes contra a honra inicialmente, observo que o artigo 520 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo. Assim, referido codex prevê uma fase especial preliminar, substanciada na designação de uma audiência antes do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, oferecendo às partes oportunidade para se reconciliarem, como consequente arquivamento da referida peça inaugural. Assim, a audiência de reconciliação, na espécie, circunscreve a fase pré-processual, possuindo natureza de condição de prosseguibilidade, cuja inobservância ensejaria o constrangimento ilegal, sendo, portanto, causa de nulidade absoluta. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CALÚNIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. OFENDIDO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PROPTER OFFICIUM. Em se tratando de crime contra a honra praticado contra funcionário público propter officium, admite-se a legitimidade concorrente tanto do ofendido para promover ação penal privada (ex vi art. 5º, X, da lex Maxima), como do Ministério Público para oferecimento de ação penal pública condicionada à representação. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte. Se a matéria trazida na impetração não foi objeto de debate no Tribunal de origem, não se conhece da ordem para não incorrer na indevida supressão de instância. Consubstancia-se o constrangimento ilegal, o ato do Tribunal de receber a queixa-crime, sem antes permitir a realização da audiência de reconciliação, prevista no art. 520 do Código de Processo Penal. Ordem conhecida em parte e, nessa parte, concedida para que o juiz singular processante siga a orientação do art. 520 do CPP, antes do recebimento da queixa-crime. (STJ, HC n. 24149/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, T5, DJe 24/11/2003) Negrite! In casu, verifico que estes autos foram distribuídos neste Juízo Federal em 06/11/2015. Pela decisão proferida em 12/11/2015 (fls. 49/52), foi deferida a medida cautelar e determinada a citação da querelada para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Com isso, denota-se, naquele decísum, que restou recebida a queixa-crime. Lado outro, aditada a queixa-crime em 16/03/2016 (fls. 76/84), a decisão de fl. 89 recebeu referido adiamento, determinando novamente a citação e a intimação da querelada. Portanto, resta cristalina que não foi observada a regra processual insculpida no supracitado art. 520 do CPP, bem como a do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Carta Magna. Entretanto, como a querelada não foi, até o momento, encontrada para a sua citação/intimação, não há falar em nulidade de todo o processado após as decisões que receberam a queixa-crime e o seu adiamento, restando evidente a ausência de qualquer prejuízo. Ademais, não há falar em nulidade a ser declarada na falta da audiência de reconciliação, tendo em vista a inexistência de prejuízo quando consubstanciada a inocuidade de tal ato. Pelo exposto, neste tópico, reconsidero as partes das decisões de fls. 49/52-v e fl. 89 que determinaram o seu recebimento e/ou a citação da querelada, determinando o prosseguimento do feito, deixando de designar, por hora, a audiência de reconciliação, com a subsequente intimação da querelada acerca do interesse na reconciliação, pela via editalícia. 2. Do requerimento de expedição de ofício ao DETRAN no que tange ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que seja decretada a suspensão e o impedimento de renovação, início ou conclusão de procedimento para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação pela querelada, é cediço que referido pleito para consecução do ato de citação não se coaduna com as garantias constitucionais e as regras processuais atinentes à não efetivação da citação in faciem ou à revelia. No caso, é completamente desproporcional a restrição de garantia constitucional de liberdade individual, de locomoção, do direito de ir e vir, dentre outros, para fins de citação de acusado em ação penal intentada por querelante ou pelo Ministério Público. A legislação processual estabelece regras específicas e seus efeitos para os casos de revelia ou não efetivação da citação in faciem (art. 367, CPP - prossecução penal sem a presença do réu; art. 366 do mesmo codex - suspensão do processo e do prazo prescricional). Nada despidendo salientar que as medidas cautelares além da prisão só devem ser deferidas se estiverem presentes, simultaneamente, o binômio necessidade e adequação, conforme reza o artigo 282, parágrafo 5º, do CPP. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, do CPP). Portanto, o acusado não é obrigado a comparecer ao processo, não devendo ser confundida a revelia com a fuga. Ademais, o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização (HC 147.455/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011). Na espécie, importante salientar que, nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou que a condução coercitiva de acusado ou investigado para interrogatório, constante do artigo 260 do Código de Processo Penal, não foi recepcionada pela Carta Magna. Assim, neste tópico, INDEFIRO o pedido de imposição de suspensão e o impedimento de renovação, início ou conclusão de procedimento para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação pela querelada, para fins de citação. 3. Dos pedidos de novas diligências para a localização da parte querelada e de citação por edital compulsando os autos, observo que foram infrutíferas todas as tentativas de localização da querelada para sua citação. Ainda, os querelantes carearam aos autos documentos que demonstram terem sido negativas outras diligências realizadas para a busca de novos endereços. Também, em consulta ao processo n. 0300521-50.2015.8.24.0017, cuja pesquisa segue anexada, que tramita na Vara Única do Juizado Especial Federal de Dionísio Cerqueira/SC, consta que as tentativas de citação/intimação da querelada restaram negativas. Pelas pesquisas realizadas nos sistemas INFOSEG e RENAJUD, que seguem também anexadas, não foram encontrados endereços distintos daqueles já diligenciados. Assim, INDEFIRO o pedido de novas diligências para a localização da querelada. De outro giro, embora não tenha sido designada audiência de reconciliação, e tendo em vista que, até o momento, restaram infrutíferas todas as diligências realizadas para a localização da querelada, reputo indispensável a intimação da querelada para manifestar eventual interesse na reconciliação, bem como a sua citação, ambas por edital. Certo é que a necessidade de citação editalícia é incompatível com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, notadamente por não se coadunarem com os princípios da celeridade e informalidade que orientam referido procedimento, sendo necessário, com isso, o deslocamento da competência para a Justiça Comum. Nesse sentido, o artigo 66 da Lei n. 9.099/1995 estabelece que não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. Pelo exposto, com base no artigo 66 da Lei n. 9.099/1995, determino a remessa incontinenter destes autos à SEDI para a alteração da classe processual para Ação Penal - Procedimento Ordinário, fazendo constar no assunto Crimes contra a Honra - difamação e injúria; e, nos termos dos artigos 361, 363, 1º, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO, desde já, o pedido de citação por edital da querelada Cristiane Letícia Pinheiro Muniz, com prazo de 15 (quinze) dias. Como retorno dos autos da SEDI, expeça-se edital de intimação e citação, oportunizando a manifestação da querelada acerca de seu interesse na reconciliação, com urgência. Após, publique-se, dando-se, na sequência, ciência ao Ministério Público Federal, por meio eletrônico. Decorrido in albis o prazo do edital, SUSPENDA-SE o curso deste processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-62.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MICHAEL GUILHERME DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-62.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CGF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DAVIDSON APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-49.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-07.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOVARADAR MOTOS LTDA, MARILDA ROSA DE BARROS, JOSE ANTONIO BARROS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, apresentada pela(s) parte(s) executada(s) em **Id. 18313558**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-06.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INSTITUTO DE PROFISSIONALIZACAO E QUALIFICACAO LTDA - EPP, LUIZ MORGANTI NETO, MARISA CAPRARO MORGANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-25.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GABRIEL SEFERIAN NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-35.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-63.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POWERPIC REPRESENTACOES LTDA., ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-19.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MOACIR BENEDITO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001627-97.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: LIELSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial.

Recebo a petição sob Id 24521956 como emenda à exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/155.985.336-8), titularizado pelo autor; AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA, CPF 950.815.428-49. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-28.2018.4.03.6144

AUTOR: ROMILDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada neste feito se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005569-06.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre esta ação e os feitos relacionados na aba *associados*, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multas/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004967-49.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: ROHN AND CONE SUL PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação, aduzindo, na oportunidade, sobre a possibilidade ou não da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 40, da Lei nº 6830/80.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da sobredita lei, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROTESTO (191) N° 5002584-64.2019.4.03.6144
REQUERENTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 24882110: requer a parte autora que seja mantido o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00). Alega que “não irá resultar em proveito econômico algum, mas apenas no eventual direito de recuperar eventuais valores relativos à eventuais diferenças apuradas no período em debate”.

Conforme o disposto no artigo 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial e mantenho a determinação de **Id 6754173** por seus próprios fundamentos.

O valor da causa deverá corresponder a quantia, ainda que aproximada, da desoneração fiscal pretendida até o momento do ajuizamento da ação, não sendo permitida a sua indicação para meros fins fiscais.

Assim, DEFIRO à parte requerente o derradeiro prazo de **10 (dez) dias** para que cumpra o quanto determinado no referido despacho, junte planilha de cálculo e providencie o recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte requerente intimada, outrossim, para que, no mesmo prazo assinalado:

1 - Regularize a sua representação processual, apresentando procuração “ad judicia” legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertido o advogado subscritor da exordial que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil;

2 - Apresente cópia do contrato social atualizado, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, sob consequência de serem havidos por inexistentes os atos praticados.

Com o cumprimento, REMETAM-SE os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a inserção, no polo ativo desta ação, das filiais da requerente, tudo conforme os comprovantes de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), juntados em **Id. 18635220**.

Na oportunidade, deverá o SEDI proceder à juntada de nova pesquisa de prevenção.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido ou sem o correto e integral cumprimento, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000138-59.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROSANGELA ROQUE

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000146-36.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOAO TORQUATO

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001084-60.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação juntada aos autos pela CECON, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-78.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CPESP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 18967087 e prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000134-22.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NEUBEJANE MARIA DE ALENCAR FEITOSA

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000179-26.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: IMAGEM CONSULTORIA TECNICA LTDA

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000180-11.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: TEC X SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA MEDICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-81.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ULISSES VALDIR DOS REIS

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-34.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PALERMO

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-63.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ILZINEIDE ELIZA DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000750-60.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VALMOR DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000742-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA FARIA DOS REIS MARTINS

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000740-16.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GALVES

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001230-04.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANGELS CRY SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000137-74.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALMIR TELES

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação juntada aos autos pela CECON, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000770-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CTP ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação juntada aos autos pela CECON, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000167-12.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SELFI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001332-26.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROBERTO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003286-44.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CAMILA ALMEIDA LIMA MORAIS - ME

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001261-92.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GEISVAN DAS NEVES SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003212-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLEVERSON SEBASTIAO GOMES DA CRUZ - EPP

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001498-58.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000307-75.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDER CABRAL

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGINA DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Barueri, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130
AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida fica a parte autora INTIMADA para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Ciente que os trabalhos só iniciarão após a comprovação do depósito nos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-95.2018.4.03.6144
AUTOR: ZXP INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida, e do aceite da nomeação pelo perito, procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2019.4.03.6144
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida, e do aceite da nomeação pelo perito, procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-54.2018.4.03.6144
AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da ausência da indisponibilidade de pauta para agendamento de perícia com médico oncologista, determino que esta Secretaria proceda às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida como o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Mantida as demais determinações proferidas na decisão sob Id 12323899.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação protocolada.

Requisite cópia do processo administrativo, conforme determinado (Id 12323899).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009625-29.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 25728202.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008419-77.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TANIA APARECIDA RAIMUNDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007203-81.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE ROBERTO MAURO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da decisão ID 25765615, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019172-51.2019.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISADORA LUCIA EMIDIO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 25766879, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006884-71.2019.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010547-70.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada - coronel (ID 25630880), cujo posto tem remuneração considerável, a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010046-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERE LUCE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado por **VERE LUCE DE OLIVEIRA** requerendo a expedição do ofício requisitório, decorrente do crédito apurado nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetuado nestes autos, com a distribuição por dependência aos autos principais.

Assim, requirite-se o pagamento de acordo com os cálculos homologados, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmittam-se.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários de que os numerários se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, nos termos do § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004667-90.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE BALDOINO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441, AMANDA PAULA DA COSTA - MG152100, SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA - MG114967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, archive-se o processo.

Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010505-21.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25578112)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010505-21.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15BB59005) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15BB59005>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010507-88.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25578520)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010507-88.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2301C12F2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2301C12F2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010508-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25578811)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010508-73.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B06516AB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B06516AB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010509-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25579369)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010509-58.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69DC4F96A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69DC4F96A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010516-50.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25579966)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010516-50.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W81F91455) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W81F91455>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

Ante o teor da certidão constante no ID 25344484, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: C.M.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 25344484, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.-se.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEIDE FRANCISCO DA SILVA - MS20786
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De início, anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No caso, o ato omissivo atacado, ausência de decisão recursal, não pode ser imputado ao Gerente Executivo do INSS, uma vez que não cabe a ele o julgamento de recursos.

Assim, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, qual seja o Presidente e/ou o Relator da Junta de Recursos da Previdência Social a que foi distribuída o dito recurso pendente de julgamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004658-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO GUARANIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

DESPACHO

Intime-se a parte autora, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARANIS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar os valores depositados (art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil).

Havendo concordância com os valores depositados, deverá nesse mesmo prazo, indicar os dados bancários de sua titularidade, para a respectiva transferência. Nesse caso, expeça-se ofício.

Vindo comprovação da operação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Não havendo concordância, intime-se a CEF para réplica. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006756-28.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CQP TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 24.576,28 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003988-37.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437
EMBARGADO: ANGELICA BARUKI KASSAR, ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR, EUSEBIO GARCIA BARRIO, FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA, JESIEL MAMEDES SILVA, LIGIA MARIA BARUKI E MELO, MAGALI DE SOUZA BARUKI, MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA, SEBASTIAO ERNANI FONSECA, WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Embargante da r. sentença de fls. 379-381, bem como intime-se-a para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 385-389.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010581-72.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAYSAMARIA CANALE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013308-43.2011.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIOZAMARTINS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002385-79.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - MS17391

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 208.288,95 (duzentos e oito mil e duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010540-78.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUDGERO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELLINE NAHAS - MS17039, LUCAS MARQUES BUYTENDORP - MS17068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2020, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital).

Citem-se, para comparecimento (art.334, CPC):

- 1) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Avenida Mato Grosso, 5500, Campo Grande/MS); e,
- 2) A CAIXA SEGURADORAS/A (Alameda Santos, 2300, Edifício Haddock Santos, conjunto 12, Cerqueira César - São Paulo/SP, CEP 01.418-200

Ficam as partes, desde já, advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de advogados ou defensores públicos, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

E, deverá a parte ré observar que o prazo para apresentação da contestação escrita, de 15 (quinze) dias, iniciará-se à data acima designada, ou, conforme o caso, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, no caso previsto no art. 334, § 4º, inciso I do citado diploma legal, bem como de que, nessa oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir (art. 336, do CPC).

O presente despacho servirá como Mandado de Citação da parte ré para comparecimento na audiência. ID 2563245.

O arquivo 5010540-78.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B6526FA9>

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006616-23.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDEMIR EVERTON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, considerando o recurso de apelação da parte ré (fs. 274-279), bem como que a parte autora já apresentou contrarrazões recursais (ID 23967124), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000247-83.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DOUGLAS BORGES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
RÉU: ANA MARIA BORGES LEMOS, ELCIO DA SILVA LEMOS, LUCILA MARIA BORGES LEMOS, JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CAIXA, relativamente ao r. despacho ID 22910438.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: WALTER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002903-16.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: WALTER ANTONIO CANDIDO, JOAO BATISTA GARCIA, TARCILIA LUZIA DA SILVA, MARGARETH DA SILVA COUTINHO, ELESBAO MUNHOZ, JOSE CONTINI JUNIOR, AMAURY DE SOUZA, NAHRI BALESDENT MOREANO, MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA, TERESA CRISTINA STOCOCO PAGOTTO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Embargante da sentença de fls. 389-391, bem como para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração de fls. 395-400.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDA MELGAREJO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 57.909,98 (cinquenta e sete mil, novecentos e nove reais, noventa e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009028-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA FARIA TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Eugenia Faria Tavares impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada forneça "*decisão ao Recurso Administrativo, protocolado em 27/02/2019, sob o n. 2100344537 ao Impetrante no prazo máximo de 30 dias*". Requeru os benefícios da gratuidade da Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23720789 deferiu a gratuidade da assistência judiciária à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada nos ID's 25265900 e 25266751.

É o relatório. **Decido.**

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisados os autos, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início é necessário esclarecer que a impetrante se insurge contra a mora administrativa, no processamento e julgamento do recurso administrativo, interposto contra decisão do INSS de indeferimento de benefício (NB 184.022.022-5), protocolado em 27/02/2019, sob o n. 2100344537.

No que se refere aos recursos contra as decisões proferidas pelo INSS, dispõe a IN nº 77/2015:

“Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I – se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II – em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III – em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

(...)

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I – para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II – para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III – para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 543. O recurso intempestivo do interessado deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, apontada a ocorrência da intempestividade.

§1º A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa.

§2º As contrarrazões apresentadas pelo interessado fora do prazo regulamentar serão remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 do Regimento Interno do CRPS, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos” – destaquei.

Ademais, sobre o tema, a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS estabeleceu:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Nesse contexto, constata-se dos documentos que instruem a inicial que o recurso administrativo foi protocolado pela impetrante em 27/02/2019 (protocolo n. 2100344537; ID 23634001, PDF pág. 21, do qual até o presente não há notícia de reanálise do pedido pelo INSS. Concluído, consta das informações o seguinte:

“Em atenção a solicitação, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Recurso, sob número de protocolo 2100344537 informamos que encontra-se em análise na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V, conforme RESOLUÇÃO N° 694/PRES/INSS, DE 8 DE AGOSTO DE 2019” (ID 25266751, pág. 31). destaquei

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

No presente caso, a demora na reanálise do recurso da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 27/02/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto na legislação aplicável. Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda (i) à reanálise do recurso (pedido administrativo) interposto pela impetrante e, sendo o caso, (ii) a regular instrução com a posterior remessa do recurso ao órgão julgador competente; porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para adotar as medidas aqui determinadas.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 05 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002855-57.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: JURANDIR SANTANA NOGUEIRA, JORGE JAFAR, WILSON MARQUES BARBOSA, ANTONIO DE ALMEIDA LIRA, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO, DOROTHY ROCHA, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, JAIR DE JESUS FIORENTINO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se a Embargante da sentença de fls. 390-392, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 396-401.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005151-42.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO DO CARMO SENA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, PAULA LEITE BARRETO - MS18765
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) RÉU: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752, JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891, SARITA MARIA PAIM - MG75711

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADRIANO DO CARMO SENA**, em face da sentença ID 16592487 (pág. 55-63).

O embargante afirma que citada decisão não se ateu aos autos e às provas carreadas (omissão), indo de encontro à legislação pátria e entendimento unânime de nossos tribunais (contradição) – ID 16592487 (pág. 69-85).

Contraminuta (ID 16592487 - pág. 91-95).

É o sucinto relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Pela simples leitura da decisão objurgada verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que, através dessa decisão, o Juízo examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto ao fundamento da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que, na realidade, pretende o embargante, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ressalto que a sentença foi clara ao afirmar que “*a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o autor, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos*”.

No mais, conclui que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “*a se deferir o pedido em questão, haveria inegável ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública (da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia), criando-se, em favor do autor, um benefício indevido, em detrimento aos outros candidatos que não foram agraciados por tal beneplácito administrativo*”.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Saliento, ainda, que o julgador não está obrigado a tratar diretamente de todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2017.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-57.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO MARIA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO CICERO OLIVEIRA - MS5100, IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, LEONARDO FERREIRA MENDES - MS13119
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF (ré) e por JOÃO MARIA DE FARIA (autor), contra a sentença proferida às págs. 44-50 (ID 16739425).

A FUNCEF assevera que a sentença é obscura, uma vez que “*entende que a parcela CTVA não compõe o salário*”, bem como contraditória, pois “*faz-se imprescindível esclarecer ao magistrado a diferença entre a reserva matemática e o aporte de contribuições*” (ID 16739425 – pág. 56-60).

João Maria de Faria, por sua vez, alega que a sentença “*foi totalmente omissa em analisar e decidir sobre o verdadeiro objeto da ação*” (ID 16739425 – pág. 62-69).

Contrarrazões às págs. 75-80 (ID 16739425), 01-03 (ID 16739426) e 10-13 (ID 16739426).

Relatei para o ato. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Pela simples leitura da decisão objurgada verifica-se que não assiste razão aos embargantes, posto que, através dessa decisão, o Juízo examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário aos defendidos pelos embargantes – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto ao fundamento da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que, na realidade, pretendem, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse fim, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006958-07.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União e pelo Banco Central do Brasil objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimado para pagar (ID 14577220), o Executado postulou pelo parcelamento do débito, conforme petição ID 15218704, com manifestação favorável da parte exequente.

Por meio da petição ID 23938891, o Executado, agora, informa que cumpriu com o parcelamento e requer a extinção do processo, “pela satisfação da dívida”.

Manifestação do BACEN pela extinção da execução, conforme ID 22096856.

Instada a se manifestar, a União ficou-se silente.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR:JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010191-39.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISLLA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLLA DE OLIVEIRA FERREIRA - MS999999

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 25638919, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 30.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005393-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AZARIAS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AZARIAS TEODORO (autor) e pela UNIÃO (ré), contra a sentença proferida às págs. 56-62 (ID 16599010).

O autor assevera que a sentença é omissa e contraditória, uma vez que "*deixou de se manifestar em relação às informações trazidas pelo autor quando da apresentação da sua réplica, em especial as justificativas do recebimento do adicional de tempo de serviço e adicional de permanência*", devendo ser mantido integralmente o percentual de 20% recebido a título de adicional de permanência e restituído, apenas, 1% a título de adicional de tempo de serviço, respeitada a prescrição quinquenal (ID 16599010 – pág. 66-75).

A União, por sua vez, alega que houve sucumbência recíproca, devendo o autor ser condenado a lhe pagar honorários advocatícios, tendo como base de cálculo o valor atualizado dos benefícios financeiros, indevidamente, obtidos em razão da averbação em dobro das licenças prêmios não gozadas (ID 17296970 - págs. 1-2).

Contrarrazões (ID 17297658 e 17497022).

Relatei para o ato. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Com relação aos embargos de declaração do autor, saliento que a sentença, no ponto em debate, assim constou: "*Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contados em dobro e acrescidos ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência na sua remuneração. Porém, conforme aludido, tais valores devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação.*"

No mais, a parte dispositiva assim dispôs: "*O período de licença especial em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor; do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido, e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão.*"

Ora, da leitura do trecho transcrito acima, claro se toma que não há que se falar em omissão ou contradição na sentença recorrida, uma vez que deverão ser descontados e compensados, **quando do cálculo do valor devido**, somente os percentuais de adicional de tempo de serviço e de adicional de permanência **pagos em decorrência do período de licença especial em questão, contado em dobro**.

No mais, ressalta-se que, eventual valor devido pelo autor, será apurado em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 509 a 512 do CPC.

No tocante aos embargos da União, ao decidir sobre a imposição do ônus da sucumbência, assim se pronunciou o Juízo: "*Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.*"

Portanto, o que se verifica, nitidamente, no presente caso, é a discordância da embargante quanto ao trecho do dispositivo da sentença que, reconhecendo a ocorrência de sucumbência mínima do autor, impôs à União, o pagamento, por inteiro, dos honorários advocatícios, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente.

Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a União, na realidade, é o reexame da questão ali decidida e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Ora, o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse fim, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: HELENA HIKARI TOMINAGA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TIRONI - PR46256, FERNANDA TAGLIARI - PR50097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 25674686 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: HELENA HIKARI TOMINAGA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO TIRONI - PR46256, FABIANE TAGLIARI - PR64033, FERNANDA TAGLIARI - PR50097

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 25674692 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002919-30.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25675979) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013669-84.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES - MS18729

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25675993) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006519-59.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25685697) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001104-66.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25686872) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008332-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEOMAR DE SOUZA HOLSBACK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Cleomar De Souza Holsback** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando o autor, em última análise, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio de doença (NB 626.681.098-4) c/c concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a sua indevida cessação em 10/06/2019, uma vez que permanece incapacitado para o labor, preenchendo os requisitos para o restabelecimento do benefício. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002292-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FLAVIO TREVISAN SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por Flávio Trevisan Simões, em face do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a fornecer-lhe “Certidão de Tempo de Contribuição”.

O impetrante alega, em resumo, “que no dia 28.02.2018 fez requerimento administrativo junto ao INSS, pleiteando Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de averbação na Corporação P.M.M.S, a qual é funcionário, visando sua aposentadoria. No entanto, até o presente momento não obteve respostas. Foram inúmeras ligações junto ao INSS a fim de cobrar o documento em poder da autoridade coatora, mas sem sucesso”.

Aduz que, de acordo com pesquisa eletrônica realizada, o status do seu pedido é “pendente”.

Por fim, defende que o *habeas data* é o remédio constitucional que se impõe para assegurar o seu direito à referida certidão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

O presente *habeas data* deve ser denegado liminarmente, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.507/97, em razão da inadequação da via eleita.

Segundo dispõe o art. 7º da Lei 9.507/1997 – que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data* –, em conformidade com o disposto no art. 5º, LXXII, da Lei Maior, tal remédio jurídico-processual de natureza constitucional será concedido para: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; possibilitar a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; ou, ainda, para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso dos autos, o impetrante objetiva, em última análise, certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria.

Com efeito, entendo que a pretensão do impetrante (obter certidão de tempo de contribuição) não se insere dentre as hipóteses amparadas por *habeas data*, mas sim pela via do mandado de segurança.

Conquanto o pedido veiculado nos autos diga respeito ao direito de informação, assegurado constitucionalmente no art. 5º, XXXIII, da CF, esse direito à informação de interesse particular não se confunde com a informação protegida pelo *habeas data*, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados^[1].

Para a obtenção de certidões públicas, como no caso presente caso, o *habeas data* não é a via adequada^[2].

Diante do exposto, **DENEGO** o *habeas data*, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem condenação em honorários, em face da gratuidade da ação de *habeas data*, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF, e do art. 21 da Lei nº 9.507/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

[1] Nesse sentido: STJ – Primeira Turma, Resp 781969, Relator Luiz Fux DJ data: 31/05/2007.

[2] HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O *habeas data* é ação que se destina a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, ou, ainda, a retificação de tais informações, não se confundindo com o direito de obter certidões. (TRF4, AC 2007.70.06.002062-0, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, D.E. 17/11/2008).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual a autora requer, em sede de tutela de urgência, a imediata declaração da nulidade do ato de perdimento decretado em desfavor do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.6L MB5, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOO5715, Renavam 01156792794, Chassi 9BWAB45U6KT014591, e, em caso de venda em leilão, o pagamento de indenização por perdas e danos, ou ainda, a caso não tenha sido vendido, a restituição do referido bem.

Relata que celebrou com Antônio Garcia Neto contrato para locação do veículo acima mencionado, com data de término em 22/08/2018; todavia, referido veículo não foi devolvido à posse direta da autora, no local e condições ajustadas. Narra que, para sua surpresa, chegou ao seu conhecimento de que o bem havia sido apreendido no Município de Sidrolândia/MS, diante do transporte e introdução no território nacional de mercadorias de procedência estrangeira para destinação comercial. Explica que devidamente instruído o procedimento administrativo sob nº. 19715.720921/2018-00, foi exarada decisão, por meio do Ato Declaratório de Perdimento junto ao Auto de Infração nº. 0140100-07085/2019, pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, que aplicou a pena de perdimento das mercadorias e bens apreendidos referentes ao presente processo. No entanto, argumenta que pena de perdimento aplicada ao veículo de sua propriedade é totalmente ilegal e indevida, por violação de comandos legais, que condicionam a decretação de perdimento de veículo automotor à demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito ou, ainda, ser responsável pela infração, o que não ocorreu.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Registro, de início, que os processos indicados na pesquisa na aba “Associados”, dizem respeito a outros fatos/veículos, diversos do tratado nestes autos.

Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos para a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

O Decreto Lei n. 37 de 18 de novembro de 1966, acerca do tema dispõe:

“Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

(...)”

“Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...).”

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art.688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, verifico que a boa-fé da autora encontra-se comprovada pelo contrato de locação celebrado entre ela e Antônio Garcia Neto (documentos ID's 16990918, 16990919 e 16990920); ademais, não há no Auto de Infração de ID 16990927 qualquer indício de participação da autora no suposto ilícito aduaneiro tratado nos autos, do que decorre a verossimilhança de suas alegações.

É de se registrar também que a apreensão do veículo locado obsta o exercício de atividade lícita de aluguel de veículos, ao considerar responsável a empresa proprietária do veículo por tê-lo alugado, ou seja, por exercer regularmente sua atividade comercial, de onde se dessume o "periculum in mora".

Por fim, anoto que a devolução do veículo à autora é medida reversível, caso venha a ação ser julgada improcedente ao final.

Nesse contexto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o ato declaratório de perdimento (ID 16990930) e determinar a restituição do veículo descrito na inicial (marca Volkswagen, modelo Gol 1.6L MB5, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOO5715, Renavam 01156792794, Chassi 9BWAB45U6K T014591) à autora, que permanecerá na condição de fiel depositária do bem, não podendo dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.

No mais, intimo-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente réplica à contestação e especifique as provas que pretende produzir; b) regularize o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 45.748,00 – pág. 21 ID 16990913), conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e a Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: **Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**); c) junte aos autos cópia de seus atos constitutivos e do comprovante da situação cadastral da empresa.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009689-37.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado por **Paulo Cesar Recalde** (ID 22870908). O executado insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas depositadas em conta poupança e, portanto, impenhoráveis (ID 22870910/22870914).

A OAB/MS manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo executado (ID 23006614).

É o breve relatório. **Decido.**

Vislumbra-se dos documentos apresentados pelo executado nos ID's 22870910/22870914, que a conta nº 00030726-7, agência 0017, da Caixa Econômica Federal, sobre a qual pesa a constrição, realmente se trata de conta poupança – operação 013.

E mais, considerando que o saldo existente nessa conta na época da penhora *on-line* era de R\$ 1.146,68, montante esse inferior ao limite previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – CPC[1], há que se desbloqueá-la.

Registro, por último, que ao determinar a penhora *on line*, o Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 854, §3º, I, do Código de Processo Civil[2].

Ante o exposto, **de firo** o pedido e **determino o desbloqueio** do saldo da conta bancária indicada, o qual deverá ser liberado em favor do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

[1]“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

[2]Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CUNHATAMM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que autora pugna, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de valor suficiente para a garantia do débito.

No entanto, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial dos valores correspondentes ao crédito tributário ora questionado prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo[1].

Assim, como o depósito judicial já foi efetuado pela autora (ID 23678902/23678904), cientifique-se a parte ré com brevidade para, uma vez confirmada a integralidade do depósito, suspender a exigibilidade do crédito tributário ora objurgado, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

[1] AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão "contribuição social", mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu, mediante depósito integral dos valores controvertidos, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos discutidos nos autos. 2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 0008935-48.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MICHEL RAMON FERRAZ ARAUJO
CURADOR: SIMONE MOLAS NATES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Michel Ramon Ferraz Araújo** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de adido (com a suspensão do ato de licenciamento), para fins de vencimentos e tratamento médico especializado (psiquiátrico) de que necessita, por conta do FUSEX. Subsidiariamente, pede a antecipação da prova médica pericial. No mérito, pugna: pela sua reforma militar, com ressarcimento dos vencimentos atrasados desde o licenciamento; remuneração calculada com base no soldo integral correspondente ao grau hierárquico imediato; auxílio invalidez; ajuda de custo; indenização por danos morais; e, ressarcimento dos valores descontados indevidamente para o FUSEX.

Aduz, em resumo, que ingressou no Exército Brasileiro em 24/02/2012, com hígdiez física e mental. No entanto, após responder a algumas acusações disciplinares sem motivo justificado e ser escalado para missões tidas como "castigo", passou a ter variações de humor, esquecimento e insônia. Narra que ao procurar um psiquiatra do Hospital Militar, foi "tratado com descaso" e que após a suspensão do seu "cartão aeronavegante" (por estar ingerindo remédio controlado), desenvolveu síndrome do pânico, "com medo dos superiores, de ser punido e de ser 'mandado embora'".

Narra ainda que, por medo de represálias, deixou de ingerir a medicação então prescrita, "o que agravou, sobremaneira, seu estado emocional e mental", culminando com tentativa de suicídio "por meio de 'roleta russa' com o próprio carro, 'furando' os semáforos em alta velocidade". Informa que ao consultar uma médica particular foi diagnosticado com "transtorno afetivo bipolar" e que durante "surto" precisa de alguém para acalmá-lo, em razão de pensamento suicida, com diagnóstico mais recente para esquizofrenia.

Aduz que mesmo diante desse quadro foi sumariamente licenciado, sem direito algum, o que reputa ilegal.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, destacando a falta de recursos financeiros para custear seu tratamento.

Com a inicial vieram os documentos (ID 22362328/22362332), complementados no ID 24524670/2452672 (decisão de curatela provisória).

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Note-se que a inicial não veio acompanhada do ato ora objurgado e que o laudo médico especializado assinado em conjunto pela médica particular e pelo médico do Exército, (datado de 11/06/2019, ID 22362331, pág. 1), é no sentido de que a moléstia que acomete o autor não o incapacita para atividades administrativas.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Da mesma forma, não há elementos suficientes que indiquem a necessidade de alteração da marcha processual, com a antecipação da produção da prova pericial.

Ante o exposto, **indeferio** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o formulado subsidiariamente (antecipação da prova pericial).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SIMONE ROAS
AUTOR: L. M. R. V.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Considerando a necessidade de juntada de documentos essenciais à análise do Feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando aos autos cópia de documento que comprove a data do indeferimento definitivo do benefício de n.º 7008999721, cuja DER (data de entrada do requerimento) é 24/04/2014, conforme documento ID 22562493.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCIELLI D DOS REIS PETS SHOP - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual busca a parte autora a concessão de provimento jurisdicional antecipatório a fim de determinar que Conselho réu "NÃO EXIJA a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora (até então já isenta), bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação, e por fim, abstenha de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local além de outros atos que constringem e impedem a atividade comercial deste Peticionário".

Narra, em síntese, que se trata de microempresa constituída em 02/12/2008, que atua no ramo de pet shop, exercendo como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimento para animais de estimação e atividades secundárias: comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e; higiene e embelezamento de animais domésticos; na cidade de Campo Grande/MS.

Sustenta que, na prática, desenvolve atividades de venda de produtos para pets, rações, medicamentos, bem como desenvolve atividades do ramo de higiene e embelezamento (banho e tosa). Argumenta que em razão dessas atividades, foi compelida a realizar o registro da pessoa jurídica perante o CRMV, tendo assim o ônus do pagamento de taxas e tributos, submetendo-se, ainda, às fiscalizações autoritárias do referido conselho.

Relata que foi executada nos autos de Execução Fiscal de nº 0006912-16.2012.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande, cujas multas e acessórios foram desencadeadas por falta de inscrição no Conselho, bem como foram lavrados contra si autos de multa e de infração. Todavia, argumenta que a atividade desempenhada é totalmente incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, de modo que não está obrigada a se registrar perante a ré e cumprir com as obrigações decorrentes do mencionado registro (pagamento de anuidade, taxas de ART, ...), o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Como efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 22425474), é possível notar que ela tem por objeto social atividades de comércio pesca, caça e camping, medicamentos veterinários, produtos saneantes domissanitários e higiene e embelezamento de animais domésticos, que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, considerando que a autora já se encontra registrada no Conselho réu (conforme documento ID 22425482), **de firo parcialmente o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autoconposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, conigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica na espécie, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Como o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Intime-se.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015081-50.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIANARAMOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de renovado pedido de tutela antecipada (petição ID 20670364), através do qual a autora requer, diante do depósito efetuado nos autos (R\$ 70.000,00), seja determinada que a CEF se abstenha de alienar/vender o imóvel objeto da demanda, até a solução do presente Feito.

Requeru, ainda, a juntada pela CEF do demonstrativo/planilha dos valores das parcelas vencidas e também das despesas ocorridas com a consolidação da propriedade, para que seja efetuado o complemento/pagamento desses valores, bem como a manifestação da ré acerca dos valores depositados.

Intimada, a CEF (petição ID 21005891) afirmou que as partes compareceram em audiência, na qual foi proposta pela Caixa o desfazimento da consolidação da propriedade. Alegou que a autora está sem pagar seu financiamento desde setembro de 2015, bem como que o valor atual da dívida é de R\$ 132.066,10, já acrescidas as despesas com a consolidação da propriedade, e que aceitaria receber o atrasado e ser ressarcida das despesas que teve; todavia, o valor ofertado é pouco superior a 50% de toda a dívida vencida. Assim, manifestou ciência acerca do depósito feito e a impossibilidade de aceitá-lo, reiterando os termos da contestação.

Pela petição ID 21809614, a autora requereu que fosse determinado à CEF a juntada aos autos da planilha com o demonstrativo da dívida das parcelas vencidas e seus acréscimos em virtude da consolidação da propriedade, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência.

A Caixa, na petição ID 22110218, apresentou planilha com as parcelas vencidas e ressaltou que não é obrigada a transigir, após o que os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso presente, em que pese o depósito judicial no importe de R\$ 70.000,00 (ID 20670367), verifico que já foram realizadas três tentativas de conciliação entre as partes (págs. 36/37 ID 15846210, ID 19541908, ID 20658394), sem que os litigantes tenham chegado à solução consensual do conflito.

Ademais, não restou demonstrado pela autora qualquer outro fato ou elemento novo apto a alterar os fundamentos da decisão que indeferiu todos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada (ID 15846210 – págs. 29/31).

Nesse contexto, **INDEFIRO** o reiterado pedido de antecipação da tutela.

Nada mais havendo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONILDO ALVES DO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN MARQUES DE SOUZA - MS24544
RÉU: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pelo qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração/multa de trânsito que lhe foi aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, e, bem assim, que condene a ré em indenização por danos morais.

Narra o autor, em resumo, que foi surpreendido com uma autuação por transitar em velocidade superior à máxima permitida, destacando que “a multa deveria ser endereçada ao veículo de placa NRV 1512”, e não ao seu veículo, “que possui placa semelhante HRC 7512, tendo ocorrido em erro da autoridade no que se refere a numeração da placa do veículo no momento em que realizou a anotação de identificação”.

Defende que a multa foi motivada por flagrante erro de digitação, fato que lhe tem causado transtornos para exercer sua profissão (transporte de reciclagem e pequenos fretes).

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, nos limites a seguir delineados.

Da imagem constante da notificação de autuação (ID 22174688), embora não tão nítida, é possível verificar que a placa do veículo autuado tem a sequência de letras terminada com a letra “V”. Já a placa indicada no campo próprio da autuação é HRC 7512-MS (este sim de propriedade do autor – ID 22174691), o que evidencia erro de digitação e, conseqüentemente, a insubsistência da multa cadastrada para o veículo do autor.

No caso, os documentos que instruem os autos são suficientes para, em princípio, ilidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo ora objurgado.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a multa já está lançada para o veículo do autor (ID 22174694).

Por fim, a medida que ora se defere é reversível, pois caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a parte ré poderá retomar o lançamento da multa para o veículo do autor.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido antecipatório contido na inicial para determinar que a parte ré suspenda a multa (e todos os seus efeitos) lançada para o veículo pertencente ao autor, decorrente da notificação de autuação n. 0058478229 (ID 22174688).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No mais, o “Ministério da Justiça e Segurança Pública – Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal” não possui personalidade jurídica própria e, por isso, a União é quem deve figurar no polo passivo da demanda. Proceda-se, portanto, a correção da autuação.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CREUZA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, alega, em resumo, que sempre exerceu atividade laborativa no campo em regime de economia familiar, sendo que em 26/11/2014 e 17/01/2018, com apresentação de documentos suficientes para comprovar seu tempo de trabalho campesino, requereu o benefício previdenciário pela via administrativa, mas teve seus pleitos rejeitados, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela provisória pleiteada.

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, os pedidos administrativos da autora foram recebidos, analisados e indeferidos em 06/03/2015 e em 20/09/2018, ante o reconhecimento da falta de caracterização de atividade rural (ID 22092301, pág. 6 e ID 22093136, pág. 67/69).

A princípio, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, cabendo ao administrado comprovar a ocorrência de qualquer vício, a fim de desconstituí-lo.

No caso, os documentos carreados ao Feito não são suficientes para se anular, *ab initio litis*, aquilo que ficou decidido pela via administrativa. Ademais, na espécie, faz-se necessário vir aos autos provas robustas quanto ao tempo de trabalho rural exercido pela demandante e se tal lapso laborativo no campo foi exercido (ou não) em regime de economia familiar. Tal questão demanda dilação probatória, o que afasta o requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Outrossim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento do pleito antecipatório, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ANTONIO DE BRITO
REPRESENTANTE: CARMEM LUCIA JARA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União, através da qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional inicial para "*que seja concedida a tutela antecipada para determinar que a administração militar converta em pecúnia o período de licença especial adquirido pelo requerente até 29/12/2000*".

Em breve síntese, sustenta que José Antônio de Brito, militar da Marinha do Brasil, ingressou nas Forças Armadas em 28/04/1952 e teve seu desligamento em 23/05/1983, portanto, após 31 anos e 25 dias de serviço ativo, sem a contagem de uma licença especial que tinha direito. Argumenta que referido militar não utilizou o período de licença especial e nem precisou valer-se da contagem em dobro da licença especial para alcançar o período mínimo de 30 anos de serviço ativo para poder ingressar na reserva remunerada, vez que, em 23/05/1983, data em que passou para a inatividade, contava com mais de 31 anos de efetivos serviços.

Narra que ao saber que a administração castrense reconheceu o direito dos militares inativos à conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não usufruídos e nem contados em dobro para complementar o tempo mínimo para inativação, em 22/01/2019 protocolizou requerimento na Seção de Pessoal Militar da Marinha do Brasil, requerendo a conversão em pecúnia dos períodos de licenças especiais que José Antônio de Brito tem direito, adquiridas até 29/12/2000. Todavia, alega que o pedido restou indeferido, ao fundamento de que o direito estava prescrito, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Coma inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso presente não há nos autos nenhum elemento apto a demonstrar o alegado risco decorrente da não concessão da tutela antecipada, não se demonstrando possibilidade de dano irreparável, caso concedida por ocasião da apreciação do mérito da demanda.

Não demonstrou a autora que eventual demora no reconhecimento do alegado direito à indenização pelas licenças especiais não gozadas e não computadas para tempo de serviço para a inatividade lhe trará prejuízos de qualquer natureza, acarretando dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não há nada a evidenciar a urgência. Inviável, assim, reconhecer-se a *concreta iminência* de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora deste Feito.

Nesse contexto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

No mais, observo que no polo ativo da ação consta como autor José Antônio de Brito, representado por sua cônjuge supérstite, Carmem Lúcia Jara de Brito. Considerando o falecimento de José Antônio de Brito (conforme Certidão de Óbito ID 21682336), retifique-se o polo ativo do Feito para o fim de figurar como autora apenas Carmem Lúcia Jara de Brito.

Defiro em favor da autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GLEIDSON ERIC VILELA BRITO

DECISÃO

(ID 25595123)

Trata-se de ação ordinária, promovida por Gleidson Eric Vilela Brito em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que obrigue a ré a desbloquear a sua conta corrente para que “possa realizar todas as operações, desde consultas a saldos e extratos como também saques, pagamentos e transferências”. No mérito, busca a confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré em indenização por danos morais.

Narra o autor, em resumo, que é pessoa de boa índole e cumpridora de suas obrigações e, a despeito disso, foi surpreendido, em outubro de 2017, com o bloqueio total da conta corrente que mantém junto à ré, sem qualquer prévia comunicação.

Aduz que ao buscar explicações a respeito do ocorrido, a ré limitou-se a informar “que o bloqueio se deu em razão de um précancelamento da conta”, e que pelo canal de atendimento ao cliente foi informado de que esse cancelamento se deu por desinteresse comercial da CEF ou pode ter sido ocasionado por suspeita de fraude de terceiros.

Narra ainda que está passando por dificuldades e que possui saldo bancário médio de R\$ 100.000,00, mas sem poder ter acesso ao seu dinheiro há cerca de um ano e meio.

Por fim, aduz que vem tentando solucionar a questão diretamente com a CEF sem, contudo, obter êxito.

Com a inicial, vieram documentos.

Instado a recolher as custas iniciais (ID 21283049), o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, ainda que provisoriamente (ID 2163350/23293552).

É o relato do necessário. Decido.

A concessão da medida antecipatória almejada nos presentes autos condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente.

Nesse ponto, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela provisória de urgência o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude de não estarem demonstrados esses requisitos.

De início, cumpre observar que não há nos autos documentos que demonstrem tentativas, por parte do autor, de buscar explicações/solução junto à ré. Acerca dos fatos, há apenas uma imagem do acesso à conta do autor via “internet banking”, na qual consta “erro” e “conta bloqueada” (ID 21233040/21233041).

Além disso, conforme informado na inicial, o bloqueio ora objurgado se deu em outubro de 2017, fato que mitiga o alegado *periculum in mora*.

Por fim, diante da carta de concessão de aposentadoria juntada no ID 21233045 e, ainda, da declaração de hipossuficiência do ID 23293552, entendo que, ao menos por ora, o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, por ora, a gratuidade de justiça ao autor.

Intimem-se. Cite-se.

A presente decisão servirá como mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n.550, Campo Grande/MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73C8C9114

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009127-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DEOCLECIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO COMUM
000652-21.1992.403.6000 (92.0000652-3) - JOAO CARLOS DE MEDEIROS (MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA0,5 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003133-49.1995.403.6000 (95.0003133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA0,5 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013340-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LOURENCO E TEODOROWIC LTDA - ME(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MILENA TEODOROWIC REIS LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA0,5 Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009754-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALOISIO LEMES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 13496472.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009293-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: TAIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS19774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Associe-se o presente processo ao de n. 50069840520184036000

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VANESSA FERREIRA PEREIRA, VALDIR PEREIRA

Nome: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME
Endereço: 24 DE FEVEREIRO, 2320, SALA 01, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000
Nome: VANESSA FERREIRA PEREIRA
Endereço: RUA DAS FLORES, 1422, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000
Nome: VALDIR PEREIRA
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 495, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010359-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSIRES PERES CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

DESPACHO

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que "o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (in mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed.).

CAMPO GRANDE, MS, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALERIA PAULINEY LIMEIRADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168, BRUNO MOREIRA MOTA - MS23480
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, Valinhos/SP, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181

DESPACHO

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que "o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (in mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed.).

CAMPO GRANDE, MS, 5 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007369-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRUNO GALEANO MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Endereço: Avenida Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-690

SENTENÇA

Defiro o pedido da exequente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o **TOTAL** da importância depositada na conta n. **3953.005.86408736-6**, aberta em 28/10/2019, **COM** incidência da alíquota de imposto de renda, se cabível, para a conta Conta Corrente nº 00020337-7, da agência 3657, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Bruno Galeano Mourão, CPF nº 015.971.491-52.

Uma vez que foi efetuado o pagamento da dívida, **extingo** a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/12/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008877-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUILHERME ROCHA UZELOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VINHA - MS7963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0001399-57.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO MARTINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WHASLEN FAGUNDES - GO18399
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

3. Por fim, diante da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região bem como do trânsito em julgado (ID 2560631), arquivem-se os autos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

assinado digitalmente

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—***

Expediente N° 6557

ACAO PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILLNETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)
1- Vistos e etc. 2- À vista do trânsito em julgado para o réu Moisés Mfutu Mvula (fls. 517): a) Comunique-se ao INI a absolvição do referido réu. b) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. 3- Quanto aos bens e valores apreendidos: a) Com relação aos valores apreendidos, quais sejam \$38.220,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte dólares americanos), verifique que houve perdimento na esfera administrativa, conforme Ofícios 215/2016/SAANA/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MB-MS (fls. 121) no qual é informado o perdimento ao Ministério Público Federal e Ofício 13/2017-SAANA/DRF-CAMPO GRANDE, encaminhado a este Juízo (fls. 150), informando a formalização de processo administrativo nº 10477.720046/2016-71 onde foi decretado o perdimento administrativo, em 19/09/2016. Saliente-se que o valor já foi disponibilizado para Receita Federal, conforme Ofício 056/2017-SU03 de 22/02/2017 encaminhado à referida autarquia. E, que eventual pedido de restituição desses valores deverá ser formalizado em vias próprias. b) Quanto ao celular, oficie-se ao Setor de Depósito Judicial solicitando a devolução do celular constante na Guia de Depósito nº 322/2017. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 884/2019-SE-LTM, com a finalidade de solicitar a devolução para esta secretaria do material constante na guia de depósito 322/2017 (cópia anexa). 4) Com a chegada do celular, intime-se o réu, através de seu advogado constituído, para retirar o material na Secretaria da 3ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que decorrido o prazo sem a retirada, o material será destruído. 5) Intime-se. Cumpra-se. 6) Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001662-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILLNETO) X PEDRO PAULO LOPES(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Observe que o advogado constituído, intimado em 26/06/2019, não apelou da sentença. No entanto, o réu, intimado pessoalmente, manifestou desejo de apelar.
3. Dessa forma, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 359ª e 360, intime-se o advogado constituído nos autos, DR. FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES, OAB MG083205, para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias.
4. Com a apresentação remetam-se os autos ao MPF para apresentar as contrarrazões recursais.
5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

ACAO PENAL

0001177-89.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ C AMY) X CLOVIS ALTMMEYER(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1- Vistos e etc. 2- À vista do trânsito em julgado para o réu Clóvis Altmeyer (fls. 227): a) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, instruindo-a com cópia dos acórdãos e da comprovação de trânsito em julgado no STJ. b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao INI a condenação do referido réu. d) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. 3- Ainda, com relação à multa penal e custas judiciais, tenho por bem adotar a orientação prevista no Item nº 2.2.7. do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que dispõe: Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. a) Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa penal condenatória e custas processuais de acordo com a sentença, visto que os recursos interpostos pelas partes foram improvidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após promova-se a intimação do condenado para pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do CP. b) Decorrido o prazo sem pagamento, adotando-se o novo entendimento proferido pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 3150/DF e AP 470/MG, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, abra-se vista dos autos ao MPF, para que ele manifeste se vai promover a execução da multa no Juízo de Execução (observando-se que esta Vara não possui competência para tanto). c) E, em caso de manifestação negativa ou decorrido prazo superior a 90 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários, inclusive nº de CPF, para que, querendo, realize a inscrição em dívida ativa do débito. d) Na sequência, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta. 4- Intime-se. Cumpra-se. 5- Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001539-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do decurso do prazo para a apresentação de resposta à acusação, intime-se o advogado constituído pelo acusado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, Dr. MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767, a fim de que, empadronando a sua defesa também nos presentes autos, apresente a referida peça no prazo de 5 dias - **ressaltada a urgência de feito com réu preso**.

No silêncio ou manifestando o ilustre advogado que não patrocinará a defesa do acusado na ação penal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que exerça o múnus de defender PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0008312-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF44123, VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF49787, MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF53486, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF32006, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560, LUNA PEREL HARARI - SP357651, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF56530, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, RENE SIUFI - MS786, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - RS11483, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da petição ID 23217383.

Após, imediatamente conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007465-24.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SELMA REGINA ALMERON BUENO

Advogado do(a) RÉU: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - PR31523

SENTENÇA

(Tipo E)

SELMA REGINA ALMERON BUENO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta típica prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (delito de evasão de divisas na forma tentada).

O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (ID 19775288, p. 19), que foi aceita pela acusada em audiência própria, em 11/09/2017 (ID 19775288, p. 30-31).

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que constam documentos atestando que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Compareceu ao juízo trimestralmente pelo período de 02 (dois) anos para justificar suas atividades, conforme comprovantes (ID 23114748).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 25609989).

Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade da acusada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SELMA REGINA ALMERON BUENO.

Cancelem-se os assentos.

Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: BRUNA DA COSTA BONOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PREMOLDADOS ZORTEA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PREMOLDADOS ZORTÉA LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% à multa do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, a cargo do empregador), por entender ter cessado a finalidade de sua cobrança.

Juntou documentos.

Decido.

A autora questiona a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, ao argumento de que já estaria satisfeita a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, o pagamento dos expurgos inflacionários aos correntistas do FGTS e também porque teve a sua finalidade desviada para outros programas governamentais.

Todavia, a contribuição prevista na referida lei não possui caráter temporário, uma vez que o legislador não definiu termo final para sua incidência.

Nesse passo, não tendo a lei expressamente determinado o prazo final de exigibilidade, a exemplo do que fez para a exação contida no art. 2º, a cobrança permanece válida.

Também não verifico probabilidade na tese defendida pela autora, de que a satisfação da finalidade para a qual foi instituída a contribuição afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado e para outros programas.

Embora criada para trazer novas receitas às contas do FGTS, não se pode inferir da norma em exame que a exigência da contribuição prevista em seu art. 1º se encerre mediante eventual satisfação da finalidade arrecadatória para a qual foi instituída.

Ocorre que a validade da norma do artigo 1º da LC 110/2001, que institui a contribuição discutida, tem respaldo na Constituição Federal (art. 7º, III).

Isso significa dizer que eventual realidade econômica que se estabeleça posteriormente, ou mesmo o esgotamento da finalidade (pagamento do débito), não elide a validade do dispositivo, tampouco extingue sua exigibilidade, porquanto o fundamento de validade da referida norma não está na ordem econômica ou financeira do país.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (RESp 1487505, Relator Min. HUMBERTO (MARTINS, STJ, Segunda Turma, 24/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. (...) 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. (...) 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI nº 530612, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, 01/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3- A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). (...) 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC nº 352929, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, 01/06/2015).

Diante disso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao depósito para suspensão de crédito tributário, ele independe de autorização judicial, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.

Assim, havendo a realização do depósito, intime-se a PFN para manifestação sobre sua integralidade dentro pelo prazo de 72 horas.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

Cite-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000544-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LENIR MILANI BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela perita.

Não havendo discordância, o valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLENE VERDIN DE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO - MS17737, THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973

DESPACHO

Considerando que o INSS interpôs recurso de apelação via doc. n. 22582311, intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARISI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B

IMPETRADO: C E J CONSTRUCOES, ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA - ME, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETORA-GERAL DO TRE/MS

DECISÃO

PARISI & CIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PREGOEIRO OFICIAL DO TRE DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora, inicialmente distribuído à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

Alega ter participado e obtido o primeiro lugar no Processo de Licitação Pública nº 0006232-52.2017.6.12.8000, do Pregão Eletrônico nº 22/2017 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que visava à contratação de empresa para instalação de centrais geradoras de energia elétrica, por meio de usinas fotovoltaicas, para o prédio do TRE/MS, em Campo Grande, MS.

Esclarece que sua proposta foi desclassificada em decisão recursal, assim como as propostas do segundo e do terceiro colocados, tendo por fim sido classificada a proposta da empresa CEJ CONTRUÇÕES, ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, com ressalva de que indicasse a marca e o modelo a ser utilizado.

Aduz que o impetrado realizou ato ilegal ao classificar a proposta da empresa CEJ CONTRUÇÕES, ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, pois essa deixou de indicar marca, modelo e fabricante do objeto ofertado, exigência do Edital do certame, impedindo a verificação de sua real adequação.

Diz, ainda, que o termo de referência foi tendencioso e desrespeitou os princípios de isonomia e impessoalidade, limitando a competição entre os interessados e direcionando à empresa vencedora.

Pretende a concessão de medida liminar para a suspensão cautelar da licitação pública, bem como do ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora e pede que, ao fim, a empresa tida como ganhadora seja desclassificada e que a proposta da impetrante seja aceita e declarada vencedora.

Apresentou documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção determinou a distribuição por dependência aos autos nº 5002148-23.2017.4.003.6000, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º, CPC) (ID nº 3692534).

Notificado (ID nº 4215801), o impetrado prestou informações (ID nº 4827875). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que a proposta da impetrante estava em desacordo com o edital e que a empresa vencedora atendeu aos requisitos previstos no edital. Pugnou pela denegação da segurança.

A litisconsorte passiva CEJ Construções, Engenharia e Geração de Energia Ltda. foi intimada, porém não se manifestou.

A União requereu o ingresso no feito (ID nº 5216880).

Foi determinado que a impetrante corrigisse o polo passivo da ação, pois o pregoeiro deixou de ter legitimidade para figurar como impetrado (ID nº 9782808).

A impetrante requereu a correção do polo passivo, indicando a **DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL** para integrá-lo (ID nº 10538931).

Por fim, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 12439302). Alegou que, em consulta ao site do TRE/MS <<http://www.trems.jus.br/transparencia/licitacoes/pregao-2017/pregao-22-2017>>, precisamente aos arquivos da 2ª reabertura da sessão, extraiu que a empresa CEJ detalhou satisfatoriamente marca e modelo dos equipamentos utilizados. E não houve oposição das demais concorrentes quando oportunamente instadas pelo pregoeiro para manifestarem-se a esse respeito. No seu entender, a falta de detalhamento da solução oferecida não autoriza que a vencedora da licitação deixe de promover a instalação da solução fornecendo equipamentos em estrita conformidade com as especificações mínimas presentes no Termo de Referência, que são acompanhadas por unidade técnica do TRE. Disse que a licitação em questão é da modalidade pregão, que se utiliza do critério de "menor preço", cujas propostas são comparadas pelo preço, considerando as características mínimas exigidas e não pelas diferenças técnicas.

Decido.

O pedido liminar tem por objeto a suspensão do procedimento licitatório e a abstenção de ato pretérito à contratação do respectivo empreendimento dado por vencedor.

Por sua vez, a impetrante reconhece na inicial a homologação do resultado do Pregão Eletrônico a que se refere o pedido liminar. E a autoridade informa a existência de contrato firmado (ID nº 9141533).

É evidente, portanto, que falcete à impetrante interesse no deferimento do pedido liminar, cuja condição mínima para produção de efeito prático é justamente não haver encerramento do certame ou em razão dele celebrado contrato.

Assim, somado à inexistência de interesse, estão ausentes os requisitos *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*.

Diante disso, **indefiro** o pedido liminar.

À vista da advertência feita na inicial, no penúltimo parágrafo do item "3 – DO PEDIDO LIMINAR", e considerando o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a impetrante para justificar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Transcorrido o prazo, dê-se vistas à autoridade impetrada, CEJ Construções, Engenharia e Geração de Energia Ltda. e à União para apresentarem manifestação, no mesmo prazo. Na sequência, ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIERA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SHIO YOSHIKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DE SOUSA - RJ137826

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. O presente processo encontra-se com relatório no Gabinete, mas sem condições de ser sentenciado. Converto o julgamento em diligência.
2. Segundo a autoridade impetrada, a vantagem questionada decorre da aplicação da Lei nº 11.344/2006. Assim, na forma do art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para que se pronunciem sobre a prescrição. E junte a FUFMS os contracheques contemporâneos àquela Lei, antes e depois da data em que iniciou sua aplicação.
3. Juntados os documentos, manifeste-se a impetrante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que foi agendada **AUDIÊNCIA** para o dia **04 de março de 2020, às 14h30**, para oitiva de André Carlos Garcia Vilhegas e John Pitter Iastrenski, testemunhas arroladas pela autora, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** coma Subseção Judiciária de Maringá, PR.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 6092

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007579-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007579-5) - EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WILSON PRADO CINTRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR DIONISIO VIANA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X LEIBADUMARA FABRIS BONETTI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X TAKAO HISHIE NOBU(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VALDIR APARECIDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ROBERTO CARLOS GIROTTI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X SILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X JOSE ANTONIO BRANDAO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008227-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE EVANDO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DO AMARAL - MS10624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008808-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BARBARA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JANET MARIZA RIBAS - MS11404, LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS - MS18697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que a perita, Drª Maria Lucia Castro Moreira, designou o dia **20 de janeiro de 2020, às 08 horas**, em seu consultório (Rua Cacildo Arantes, 543, Bairro Cachoeira, Campo Grande, MS), para início da perícia.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000678-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSULT CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZILMA CAMARGO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984, NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: AC Central de Campo Grande, Avenida Calógeras 2309, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-970

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSUE NEVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DO AMARAL - MS10624-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o processo, constato que não é o caso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que revogo a decisão referente ao doc. n. 18180368.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção, inclusive quanto ao deferimento da justiça gratuita ao autor.

Registre-se o processo para sentença.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 15567950 – f. 53-4).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INACIO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUSSARA MARIA DE MELLO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES - MS6558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2493

INQUERITO POLICIAL
0003671-97.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO)

PROCESSO DESARQUIVADO À DESPOSIÇÃO DO ADVOGADO, POR 30 (TRINTA) DIAS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001972-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 22360157, juntada em 24.09.2019), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSEDE ARAUJO - MS17701, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito não tributário representado pela CDA nº. 99164, decorrente do auto de Infração nº. 46920-D, devendo comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”

Outrossim, com arrimo no art. 315 do CPC, postula o sobrestamento do julgamento da presente demanda enquanto não haja sentença na esfera penal.

No caso em apreço como o escopo de comprovar a probabilidade do direito o Autor sustenta, em síntese: a) cerceamento de defesa, pois os laudos foram juntados ao procedimento administrativo após sua manifestação, sem reabertura de prazo; b) nulidade da intimação para apresentação de alegações finais no procedimento administrativo; c) ato administrativo imperfeito/nulo, por ausência de provas da motivação, especialmente quanto a metodologia de medição para aferir a extensão da infração, forma e quantidade das supostas madeiras de lei cortadas e incineradas; d) ausência de fundamentação do ato administrativo, diante do acolhimento do parecer instrutório maculado por falha na fundamentação, ressalta que a possibilidade de aplicação da fundamentação *alunde* não afasta a necessidade de o parecer ou peça acolhido pela decisão esteja devidamente motivado com fatos e fundamentos jurídicos, por sua vez o parecer instrutório foi elaborado com arrimo em *check-list* e carece de análise fática e das teses defensivas; e) *bis in idem*, entre os autos de infração sob nº 462920 e 542962; f) laudo pericial realizado na esfera criminal afasta o corte da madeira de lei, por conseguinte, afasta também o substrato fático necessário a manutenção do presente auto de infração.

O feito foi inicialmente distribuído por dependência aos autos sob nº 0004957-71.2017.403.6000, em tramite na 4ª Vara Federal de Campo Grande, contudo a dependência foi indeferida, pois naquela ação a autora pretende nulidade de auto de infração diverso (AI n. 542962-D), por fundamentos diversos daqueles trazidos nestes autos (ID 5480054).

Após a redistribuição os autos foram direcionados à 1ª Vara Federal de Campo Grande, sendo proferida decisão declinando da competência a este juízo especializado em decorrência da reunião da presente ação anulatória com o executivo fiscal sob nº 0009667-71.2016.4.03.6000, ID 13752847.

Os autos foram recebidos neste juízo e o Réu foi intimado a se manifestar quanto ao pedido de urgência, ID 14727646.

Manifestação do Réu exclusivamente sobre o pedido de urgência no ID 16380398, quando reforçou a legalidade do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual a análise das teses do Autor é superficial, em cotejo com as provas carreadas, apenas com objetivo de apurar a probabilidade do direito pretendido.

Nessa toada, não restou comprovada a probabilidade do direito, o confronto das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória.

A análise do procedimento administrativo demonstra que a Autora em todo seu tramite foi representada por advogados, com ampla liberdade de acesso, acompanhamento e manifestação no feito.

Com efeito, nas manifestações na seara administrativa não houve qualquer irrisignação quanto a juntada posterior de laudo ou nulidade da intimação para apresentação de alegações finais.

Igualmente, analisando as alegações constantes na defesa prévia denota-se que o parecer aborda todas as teses defensivas, mesmo que de forma sucinta, eis que reforçou a presença dos requisitos para elaboração do auto de infração, legalidade da aplicação de sanção administrativa ambiental, capacidade técnica do agente fiscalizador, valor da multa em consonância com a mensuração realizada no decorrer da vistoria e demais matérias:

“6. A matéria é regulamentada também pela Portaria nº 83/91, ao contrário do que pensa a autuada.

7. A defesa não nega os fatos narrados no auto de infração apenas se agarra a existência de Autorizações Ambientais já canceladas quando da autuação, conforme se depreende da leitura do laudo de vistoria de fls. 7 e 8.

8. O auto de infração em análise foi lavrado em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 08, de 19 de setembro de 2003, e mediante situação fática constatada “in loco”, estando o auto de infração, material e formalmente perfeito.

9. Por seu turno, o agente ambiental autuante procedeu no limite da legalidade e com base no poder de polícia atribuído por lei aos agentes ambientais, sendo que, o contraditório e a ampla defesa insculpidos no texto constitucional estão sendo 433 obedecidos, haja vista ter-se levado os fatos ao conhecimento da autuada e oportunizado a mesma impugnar o auto de infração.

10. A multa está fixada dentro dos limites legais. NÃO É CASO DE TRANSFORMAÇÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA NEM DE QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO.

11. NÃO É CASO DE OITIVÁ DA COMISSÃO DE ADEQUAÇÃO DE MULTAS E A INFRAÇÃO É DE NATUREZA GRAVE, MORMENTE PELA SUA CONTINUAÇÃO APÓS O EMBARGO CONFORME CONSTA ÀS FLS. 8.”

Ademais, denota-se que no decorrer do procedimento administrativo ocorreu a troca de procurador pela parte Autora e também mudança na tese defensiva, a qual passa a concordar com a sanção, postulando, somente, elaboração de TAC convertendo a multa em serviços de preservação ambiental:

"7. Diante de tudo que restou exposto, requer digne Vossa Senhoria a conceder a Requerente à possibilidade de realizar um TAC, com a finalidade de converter a multa simples aplicada no caso telado em serviços de preservação ambiental.

8. Do mesmo modo, caso seja deferido, requer seja aberto prazo para a Requerente apresentar um projeto de preservação/recuperação ambiental. (ID 4433754 - Pág. 53)"

No que concerne a mensuração da quantidade de madeira de lei cortada, denota-se da impugnação à defesa prévia, apresentada pelo analista ambiental Ignácio Augusto de Mattos Santos, que o montante foi obtido no decorrer da vistoria e levou em consideração as áreas incendiadas e estéreos junto aos fômos em processo de transporte:

"o volume total foi aferido com base na somatória das aferições parciais obtidas em campo (toras tombadas e lenha empilhada), focando-se sempre a essência AROEIRA, Myracrodruon urundeuva, visto que o corte desta foi objeto de denúncia da FUNAI; a essência Quebracho foi citada no documento como gênero, Schinopsis sp, e sustenta-se que alguns espécimes cortados poderiam ser da espécie protegida pela legislação vigente '4, mas a participação dos volumes do Quebracho no montante de 200m³, usados para cálculo da multa foi desprezível." (ID 4433751- 40)

"Foram medidos 160m³ de Aroeira em áreas incendiadas (toras tombadas e cortadas) e 40m³ (60 estéreos) junto aos fômos ou em processo de transporte (do campo para os fômos), totalizando 200m³ de madeira de lei cortada em 27/07/07. Dos 685 estéreos de lenha apreendidos em 07/11/07 perto de 10% era Aroeira, ou seja, 68,5 estéreos foram convertidos em 22,83 metros de carvão (MDC) até 27/11/07, que foram arredondados para 20MDC para cálculo da multa; ressalta-se que a MMX comprou 280MDC da Black após 07/11/07 e, portanto, estima-se que perto de 10% deste carvão teria sido feito com Aroeira." (ID 4433751- 43)

Além disso, constata-se do laudo elaborado pela polícia federal que a quantidade de madeira cortada e/ou transformada em carvão é obtida por amostragem, não sendo passível de mensuração em montante absoluto:

"As pilhas de lenha mostravam-se bem acondicionadas e as madeiras, em sua maioria, indicavam corte recente (ver Figuras 40 e 41). As pilhas de lenhas foram demarcadas e medidas, dividindo-as em trechos, de forma a apresentar o volume, em estéreos, do material vegetal existente no local. O volume total das pilhas de lenha era de **aproximadamente** 1.477 st (mil quatrocentos e setenta e sete estéreos)." ID Num. 4433760 - Pág. 4

Quanto ao carvão amontoado no local, foram medidos apenas aqueles que foram armazenados sob cobertura impermeável. Havia **aproximadamente** 217 st (duzentos e dezessete estéreos) de carvão armazenados no local." ID Num. 4433760 - Pág. 5

Tampouco há que se falar em *bis in idem* entre os autos de infração sob nº 462920 e 542962, pois as infrações foram praticadas com mais de uma ação, não ocorrendo necessariamente a consunção entre elas. No laudo da polícia federal está consignado que parcela das árvores cortadas não foi destinada à carvoaria:

"Os Peritos encontraram na pilha madeiras que haviam sido desdobradas (serradas, provavelmente, por motosserras), indicando que, além da destinação para carvoaria, foram retiradas peças de madeira serrada do local." (Num. 4433760 - Pág. 5)

Em arremate, quanto a suposta divergência entre os laudos periciais elaborados pelo IBAMA e pela Polícia Federal, neste momento processual, deve prevalecer as presunções inerentes ao ato administrativo, momento considerando que o laudo da polícia federal foi realizado após a vistoria do IBAMA e, apesar de não encontrar toras de aroeira durante a realização do exame, consignou que "*a maior parte das Aroeiras existentes no local foram queimadas em pé, durante a realização das queimadas*" (ID Num. 4433761 - Pág. 7)

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pela parte autora e a suspensão processual com fulcro no art. 315 do CPC, pois, no caso em cotejo, o conhecimento do mérito não depende de fato delituoso e a conduta da Autora pode ser analisada de forma independente nas esferas administrativa, criminal e civil.

Cite-se o réu, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006188-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE CELINNE DE SOUZA E SILVA - MS17193, FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores arrestados através do sistema Bacen Jud, alegando a executada, em síntese, que as quantias derivam do recebimento de verbas salariais e de aposentadoria, bem como decorrentes de benefício previdenciário (ID 14834605 e 16981116).

Oposição de exceção de pré-executividade de ID 18628771.

Manifestação da exequente de ID 19656773.

É o breve relato.

Decido.

Registro que, primeiramente, passo à apreciação do pedido de liberação formulado, considerando o caráter prioritário do requerimento de desbloqueio de verbas de alegada natureza alimentar, nos termos que seguem

No caso, como dito, a executada afirma que os valores bloqueados nos autos derivam do recebimento de verbas salariais e de aposentadoria, bem como decorrentes de benefício previdenciário.

Pois bem. Verifico, pelo detalhamento de ID 14707544, que neste feito foram arrestadas as seguintes quantias:

- R\$ 7.945,29 reais; junto ao Banco do Brasil, em 15-02-19;

- R\$ 3.463,84 reais; junto ao Banco Santander, em 15-02-19;

- R\$ 468,64 reais; junto ao Banco Bradesco, em 14-02-19.

- DOS VALORES BLOQUEADOS PERANTE O BANCO DO BRASIL:

Compulsando os autos verifico que o saldo bloqueado de R\$ 3.303,40 (ID 14834631) possui origem nos valores de R\$ 300,00 (creditados em 11-02-19), R\$ 2.600,00 (creditados em 07-02-19) e R\$ 903,40 (saldo anterior existente em conta em 21-01-19, derivado de transferência creditada em 11-01-19 no valor de R\$ 3.000,00).

De tais valores, vê-se que a **executada logrou comprovar a impenhorabilidade apenas da quantia de R\$ 2.600,00 reais**, decorrente do recebimento de benefício pago pelo INSS na data de 07-02-19, conforme extratos de ID 14834629 e ID 16981117.

Os demais valores (R\$ 300,00 e R\$ 903,40) não tiveram suas origens esclarecidas, razão pela qual mantenho a constrição sobre eles efetivada.

Quanto ao saldo arretado de R\$ 2.132,86, também junto ao Banco do Brasil na data de 15-02-19 (cf. extrato ID 14834629), constato que tampouco restou demonstrada sua impenhorabilidade.

Isso porque tal quantia possui origem no valor de R\$ 2.450,00 reais, creditados por Angelo Almeida em favor da executada na data de 11-02-19, ao passo que a declaração de ID 16981117 refere-se a serviços de psicologia prestados posteriormente pela devedora (a partir de março/19), daí não se podendo inferir que o valor creditado decorre do pagamento de honorários profissionais devidos.

Por tais razões, junto ao Banco do Brasil, cabível a **liberação apenas do saldo de R\$ 2.600,00 reais**, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15 e da fundamentação supra.

- DOS VALORES BLOQUEADOS PERANTE O BANCO SANTANDER:

A executada trouxe aos autos documentação que comprova a natureza salarial da quantia bloqueada junto ao Banco Santander.

É o que demonstra o extrato de f. 03 do documento ID 14834633.

Sobre a impenhorabilidade da verba de natureza salarial, entendo este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - ematenção à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, à necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a relativização da norma prevista no art. 833, IV, do CPC, para o fim de que seja mantida a constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores salariais bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

Foi essa, inclusive, a orientação confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- **A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.** Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendo ser o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial arretada) a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da devedora.

POR TODO O EXPOSTO:

(1) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio formulado, para o fim de que:

- seja realizada a **liberação de R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), junto ao Banco do Brasil, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.

- seja realizada a **liberação de R\$ 2.424,68 reais**, equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia bloqueada junto ao Banco Santander (R\$ 3.463,84).

- **transfiram-se os demais valores** bloqueados para conta judicial vinculada a este feito, diante da ausência de comprovação de sua impenhorabilidade.

(II) Intimem-se as partes, devendo a **União manifestar-se quanto ao bloqueio de ativos ilíquidos** noticiado no ofício **ID 15797414**.

(III) Após, retomem conclusos para apreciação de **exceção de pré-executividade** oposta.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002317-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe o atual endereço ou o telefone de contato do executado a fim de viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento.

Em caso negativo, providencie a Secretária pesquisa do atual endereço do executado junto aos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e RENAJUD.

Após, intime-se o executado para indicar, por petição ou meio eletrônico, conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVANILSON FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IVANILSON FREIRE DOS SANTOS pede em desfavor da UNIÃO, o recebimento do seguro-desemprego decorrente da extinção de vínculo empregatício em 26/12/2015.

Alega: ao tempo da dispensa, foi informado que não poderia receber o benefício por figurar como sócio em empresa; não auferiu qualquer valor da empresa durante o período em que deveria ter recebido as parcelas do seguro-desemprego.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Defere-se a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Sobre a tutela de evidência, preleciona o art. 311, do CPC:

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses autorizadoras da tutela requestada para este momento. Isso porque a inicial não foi instruída com documentos que comprovem que o seguro-desemprego não foi pago, tampouco com qualquer ato emanado do Ministério do Trabalho apontando a razão para tanto. Há dúvidas, portanto, quanto à existência do direito alegado.

Assim, **INDEFERE-SE** o pedido de tutela de evidência.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVANILSON FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 25705473, cite-se a ré.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000718-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em cinco dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Sempre juízo, apresente o requerente cópia do laudo pericial veicular ou informação da autoridade policial.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSÉ DE ALENCAR CADILHAC e OZEIAS DOS SANTOS GOMES nas penas do artigo 334-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **06 de julho de 2018** (pg. 203-205/pdf), por meio de decisão que delimitou os indícios de autoria e materialidade.

Os réus foram citados (pg. 261-263/pdf e 232/pdf) e apresentaram resposta à acusação (pg. 242-245/pdf e 269-271/pdf). A defesa de JOSÉ restringe-se a requerer a absolvição sumária e, subsidiariamente, a dosimetria da pena no patamar mínimo legal. De mesmo modo, OZEIAS declara que os fatos serão esclarecidos após o interrogatório, requerendo os benefícios da justiça gratuita e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

Na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pelo denunciado com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório dos réus, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifique-se os réus do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

Os réus e suas defesas ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não os encontrem para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhes-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Intimem-se os réus.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Oficie-se à Polícia Federal para que verifique se está em posse de 02 telefones celulares Smartphone, um da marca Samsung e outro sem marca aparente, acondicionados no envelope de segurança 2001-0005655A, referente ao Inquérito Policial nº 0062/2017-4.

Esta decisão serve como ofício à Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência e providências.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com base em uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não tendo havido resposta ao ofício de fl. 330 dos autos físicos (ID 24277130), o qual foi reencaminhado à Coordenação Regional da Funai em Ponta Porã/MS (fl. 333) e reiterado à fl. 334, a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intime-se o Coordenador Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, para que, **em 10 dias**, forneça o atual endereço, constante em seus cadastros, do indígena SILMAR BENITES, CPF 035.294.061.12, nascido aos 15/01/1995, na TIN Linhão Verde, em Amambai/MS.

4. O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da **multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais)** a ser adimplida diretamente pelo servidor responsável acima mencionado, mediante desconto em folha de pagamento.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO do Sr. José Vitor Dalla Nora, Coordenador Regional da FUNAI em Ponta Porã, Rua Guia Lopes, 1671, Centro, Ponta Porã/MS, para cumprimento da providência acima descrita (itens 3 e 4).

Anexos: fls. 330, 333, 334 e 338 dos autos físicos (ID 24277130).

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002740-88.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GILMAR DE MENEZES PEREIRA - ME, BIOSEV.S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289, LEONARDO FRANCISCO AROSI - MS19408, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 637 dos autos físicos - ID 23921641), a qual tramita regularmente no Juízo deprecado, conforme consulta processual anexa.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002441-43.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOCCELIN ZUFFO - PR79034, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LUCAS GAZARINI

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MURILO LOUREIRO - PR19132

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada da sentença ID 24379006 – fls. 34/37 e ID 24379202 – fls. 01/10, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002441-43.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOCCELIN ZUFFO - PR79034, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LUCAS GAZARINI

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MURILO LOUREIRO - PR19132

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada da sentença ID 24379006 – fls. 34/37 e ID 24379202 – fls. 01/10, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002834-07.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DE FREITAS ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA A GOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003599-70.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002507-96.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a Fazenda Nacional intimada do despacho de fl. 33 - ID 24414772, para ciência.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-59.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOBRINHO & RODRIGUES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ANA LUIZA SANTANA - MS15142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-59.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOBRINHO & RODRIGUES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ANA LUIZA SANTANA - MS15142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003606-91.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBSON DURVAL DE MOURA VILELA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO GOMES CARVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DESPACHO

Dê-se ciência ao IMPETRANTE do ofício expedido pela Gerência Executiva Dourados, acostado aos autos no ID 24123406, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o prazo de interposição de recursos em face da sentença proferida nos autos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EITOR FIGUEREDE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
IMPETRADO: PRO REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do IMPETRANTE (ID 24358716), intime-se o IMPETRADO para, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FLAVIO EUSTAQUIO VIEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão ID 24740221 reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal escolhido pelo impetrante.

Por sua vez, o impetrante manifestou-se na petição ID 25214458, requerendo a redistribuição do feito para a sede funcional da autoridade coatora de Salvador/BA.

Ante o exposto, remetam-se os presentes à Seção Judiciária de Salvador/BA, para distribuição a uma das Varas Federais e, por conseguinte, processamento e julgamento do feito.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004265-08.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO SCHEER LEMANSKI, SERGIO PROLO, LUIZ VINCENSI, ELIZETE BONINI VICENSI
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, ENIO BIANCHI FREITAS - MS16044
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004265-08.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO SCHEER LEMANSKI, SERGIO PROLO, LUIZ VINCENSI, ELIZETE BONINI VICENSI
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, ENIO BIANCHI FREITAS - MS16044
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004265-08.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO SCHEER LEMANSKI, SERGIO PROLO, LUIZ VINCENSI, ELIZETE BONINI VICENSI
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, ENIO BIANCHI FREITAS - MS16044
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004265-08.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO SCHEER LEMANSKI, SERGIO PROLO, LUIZ VINCENSI, ELIZETE BONINI VICENSI
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXECUTADO: DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, ENIO BIANCHI FREITAS - MS16044
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004397-80.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005402-64.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005402-64.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006078-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: WENCESLAU DE PAULA DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam também as partes intimadas da sentença de extinção proferida nas fls. 75/76 dos autos físicos (ID 24428447).

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006078-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: WENCESLAU DE PAULA DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam também as partes intimadas da sentença de extinção proferida nas fls. 75/76 dos autos físicos (ID 24428447).

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 2000229-45.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003732-49.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDEMIR MARTINS ROSA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003626-87.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO RAFAELA LTDA, LUCIANO SILVANASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Água Clara/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003626-87.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO RAFAELA LTDA, LUCIANO SILVANASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Água Clara/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000229-45.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003734-19.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS DA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-74.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE PAULA, RICARDO CURVO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-74.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE PAULA, RICARDO CURVO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002421-23.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CARLOS FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002421-23.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CARLOS FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002368-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH, M. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002368-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH, M. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002368-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH, M. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002086-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RODRIGO SILVA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-44.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIAINEZ DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE PAULON TOSTA - MS13258
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas da sentença ID 24393690 – fls. 63/66.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-44.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIAINEZ DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE PAULON TOSTA - MS13258
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas da sentença ID 24393690 – fls. 63/66.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VALIM - ME, LUIZ ANTONIO VALIM, ELIZENE DE FATIMA REGUEIRA GOMES POIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474, MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VALIM - ME, LUIZ ANTONIO VALIM, ELIZENE DE FATIMA REGUEIRA GOMES POIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474, MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LCPAR IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BAGGIO BERBICZ - PR32819
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LCPAR IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca decisão liminar para suspender a sanção que lhe foi imposta de impedimento de licitar e contratar com a UNIÃO pelo prazo de 02 (dois) meses.

Afirma a impetrante que participou da licitação na modalidade "pregão eletrônico", por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – internet, do tipo "menor preço por item", que foi realizado pela primeira Impetrada por intermédio do Pregão Eletrônico SRP DRF/DOU/MS nº 02/2019 (Processo Administrativo nº 13161- 723.977/2018-35 – doc. nº 01), tendo por objeto a aquisição de "baterias seladas, estacionárias, VRLA, compatíveis com os equipamentos nobreaks da Impetrada e suas unidades Jurisdicionadas e demais órgãos participantes", da qual restou "vencedora" em virtude do menor preço do lance por ela ofertado em relação ao "item 1".

Uma vez convocada para apresentar os documentos exigidos no item 8.5.1.1 do edital, a Impetrante enviou os documentos solicitados, sendo perquirida pelo pregoeiro sobre o "Laudo físico-químico de composição" da bateria, momento no qual solicitou um prazo para angariar um laudo "atualizado" da bateria junto ao fabricante do produto, pois o documento que possuía não continha as informações do INMETRO.

Entretanto, a despeito das explicações ofertadas, no dia seguinte ao da sua convocação para apresentar o sobredito laudo (21.05.2019), o pregoeiro houve por bem recusar a sua proposta sob a alegação de descumprimento dos itens 8.5.1.1.1 e 8.5.1.1.2 do edital (doc. nº 06), classificando e convocando o segundo colocado.

A licitante apresentou recurso administrativo que foi conhecido, contudo improvido com a consequente aplicação da sanção de "impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 2 (dois) meses.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

O fundamento jurídico do presente mandado de segurança é a seguinte previsão do edital:

8.5. O Pregoeiro **poderá** convocar o licitante para enviar **documento digital**, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

Dessa forma, não vislumbro, mediante cognição sumária, violação a direito líquido e certo (existência de direito líquido e certo a concessão de prazo), pois trata-se de decisão discricionária do pregoeiro, conceder ou não, bem como definir a extensão do termo "razoável".

Ademais, o item acima transcrito equivale a uma norma geral aplicável a documento digital (genérico). Quanto ao documento específico que ocasionou a recusa da proposta - **Lauda físico-químico de composição**, tem-se disposição específica, a qual impõe o **envio imediato**, veja-se:

8.5.1.1. O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie **imediatamente**, sob pena de não aceitação da proposta:

8.5.1.1.1. **Lauda físico-químico de composição**, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto.

Portanto, a norma que prevê ser possível a concessão de prazo sequer se aplica ao documento em debate.

Ante o exposto, ausente o fundamento relevante de direito, **inde firo o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6638F0873>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002897-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SILVIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO DA SILVA** contra suposto ato coator atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do qual busca liminar para determinar que o impetrado efetive a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego.

Consta dos autos que impetrante exerceu atividade laborativa na empresa "SANTA VERGINIA – AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA", pelo período de 12/01/2015 até 13/11/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Efetuo requerimento para o recebimento do benefício do seguro-desemprego momento em que um atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existiria uma empresa da qual seria sócio. Ainda, o mesmo atendente mencionou que havia a possibilidade de liberar o benefício, se houvesse a comprovação de que não obtivesse renda da referida empresa e que, desde então, o benefício ficaria 'suspense'.

Diante deste cenário, posteriormente, o impetrante comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio, conforme demonstra através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 da empresa "S.A PUBLICIDADE LTDA", bem como através das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF1) de 2016, em anexo, tendo em vista que a referida empresa permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Ademais, mesmo comprovando a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício.

Por fim, afirma que somente tomou conhecimento do indeferimento do pleito em 13 de agosto de 2019.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita, tendo em vista o valor da remuneração constante na CPTS do impetrante.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento diminuto e célere da ação mandamental.

Não se pode confundir a melhora imediata na situação do impetrante ou mesmo a restauração jurídica de uma situação de ilegalidade, com a ineficácia da medida caso for concedida ao final – perecimento do objeto da ação.

Dessa forma não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo momentâneo é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada na via estreita do mandado de segurança.

Portanto, nesse momento, mediante cognição sumária, em que pese a existência, em tese, de fundamento relevante de direito, ausente o segundo requisito para a concessão da liminar.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).

Por outro lado, a Lei 8.437/92 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ademais, é de extrema relevância ouvir as partes, privilegiando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como ampliando a cognição e colhendo elementos para uma melhor decisão sobre a matéria discutida, eis que envolve pagamento com dinheiro público, sendo temerário impor o pagamento mediante cognição sumária.

Por fim, verifico que o impetrante se encontra atualmente empregado e os fatos objeto deste mandado de segurança remontam ao ano de 2015, situação fática que descaracteriza a alegada extrema urgência (desacompanhada de provas).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ACD23B0A>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: HEVAIR SANTOS PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

A presunção de hipossuficiência fica afastada, tendo em vista que em 2015 o valor da remuneração do impetrante era de R\$2.752,34.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, com suas declarações de rendimentos, CTPS, IRPF, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002681-95.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VILSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002983-66.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZELI APARECIDA AGUIERO SANCHES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DIAS PENZE - MS4519

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001744-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA - MS17699, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) RÉU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, MARCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA - MS17699

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000993-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GIOVANI NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 24012313) e sua defesa (ID 25082757), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos n. 5001584-64.2019.4.03.6003

REQUERENTE: IZILDA CRISTINA AGUIRRE DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - SP279955-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001513-62.2019.4.03.6003

AUTOR: IVANILDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Juiz Federal

06/12/2019

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001649-59.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SHAILA STREPPEL JABBAR

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10181

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001431-7) - JULIO GALHARTE (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada da transferência dos valores informados pela parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-67.2014.403.6004 - LIGIA DE AMORIM VITAL (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-93.2004.403.6004 (2004.60.04.000076-3) - GENOCIR FRANKE (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X ELIAS KLEIN (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X FABIO MACHADO DOS SANTOS (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X GENOCIR FRANKE X UNIAO FEDERAL X ELIAS KLEIN X UNIAO FEDERAL X FABIO MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR AUGUSTO ROA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE CANDELARIA MODOLON MACEDO

Considerando o estorno do valor devido a DENISE CANDELÁRIA MODOLON MACEDO, informado às f. 183/187, expeça-se novo requisitório da quantia devida, com a ressalva de retirara à ordem do Juízo. Após, sobre-se o feito para aguardar a notícia do pagamento.
Informado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira, e intime-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.
Retirado o documento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10182

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Pela presente publicação fica a defesa do Réu intimada a apresentar suas Razões Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000430-40.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

DECISÃO

Houve a arrematação do imóvel objeto da Matrícula 8.460 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá por WIBERT DE AVELLAR e DALVA CUNHA DE AVELLAR (id 19224813).

A parte executada, então, ajuizou a Ação Anulatória 5000527-08.2019.4.03.6004 como intuito de obter a anulação da arrematação do imóvel.

Cientes da propositura da ação anulatória, os arrematantes desistiram da arrematação (id 21084737 e 21084749).

Intimada, a União concordou com o pedido de desistência da arrematação (id 21804045).

Decido.

Considerando que antes de perfectibilizada a arrematação, os arrematantes manifestaram expressa desistência, restou configurada a hipótese do CPC, 903, § 5º, II.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência da arrematação** do imóvel objeto da Matrícula 8.460 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá formulado por WIBERT DE AVELLAR e DALVA CUNHA DE AVELLAR.

Providencie-se a restituição imediata a WIBERT DE AVELLAR e DALVA CUNHA DE AVELLAR do depósito que tiverem feito em razão da arrematação, nos termos do CPC, 903, § 5º.

Ato contínuo, com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente, caberá à União apresentar requerimento de diligências executivas.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 24 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) N° 5001555-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA**, sustentado, em síntese, que não mais subsistem os requisitos ensejadores desta medida cautelar, bem como possui residência fixa (ID 25171317), trabalho lícito (ID 25171315), ostenta bons antecedentes e é responsável pela manutenção do seu lar, não havendo, assim, elementos objetivos que indiquem a necessidade da medida mais gravosa (ID 25170496). Juntou documento.

O MPF manifestou-se favorável (ID 25334187) à concessão da liberdade provisória condicionada à fixação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como à citação do réu na Ação Penal nº 5001062-31.2019.403.6005.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO

Primeiramente necessário frisar que se trata de feito complexo, que tramita em face de três réus, sendo que o requerente sequer reside no distrito de culpa e foi transferido para Campo Grande-MS, onde está havendo tentativa de sua citação pessoal. Ademais, o processo possui testemunhas que também não residem em Ponta Porá-MS, o que torna a instrução processual, *per se*, mais demorada, não se pode, assim afirmar que há excesso de prazo. Neste sentido:

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada “Operação Marco 334”.

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 006098592124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, em que pese a manifestação favorável ao pedido inicial pelo Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA**, uma vez que não somente participou, em tese, de delito de natureza hedionda na figura de transportador, bem como há prova da materialidade, conforme laudo de constatação preliminar, indicando significativa quantidade de droga (77,07 kg maconha) sendo transportada em veículo automotor com destino a Guarulhos-SP. Assim, entendo que **subsistem seus pressupostos legais e constitucionais do decreto inicial da prisão preventiva**.

Vale frisar, outrossim, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e comprovação de ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar**.

O réu narrou, em sede policial, que já fora preso por uso de documento falso, o que se pode comprovar por meio de consulta ao site do TJSP (autos nº 0001450-23.2017.8.26.0635), informação esta não juntada aos autos pela defesa. Essa informação indica que GUILHERME fez do crime seu meio de vida. O exame de DNA juntado pela defesa data de dezembro/2018 e até o momento a certidão de nascimento da infante LORENA RAYSSA GODOI não possui o registro paterno. O único e frágil vínculo entre a infante LORENA e GUILHERME é a declaração de Pamela Godoi Gonçalves juntada no ID 25171336 – pág. 5. Até mesmo os comprovantes de endereço trazidos aos autos pelo réu não demonstram que Pamela e sua filha residem no mesmo endereço que Guilherme, para poder indicar que este é arrimo de família.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e comprovação de ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar**.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1 - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, que poderá ser reanalisado após a audiência de instrução e julgamento.

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais (5001062-31.2019.403.6005).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10990

EXECUCAO FISCAL

0001567-64.2006.403.6005 (2006.60.05.001567-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO RICARDO SBARDELOTE (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

AUTOS N° 0001567-64.2006.403.6005 NUMERAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL 2006.60.05.001567-0 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: PAULO RICARDO SBARDELOTE Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de PAULO RICARDO SBARDELOTE, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial, oriundas da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. O credor requereu a suspensão do processo (fl. 179), que foi deferida (fl. 181), sendo que após isso houve sucessivos pedidos de vistas e suspensão. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, ficou paralisado por mais de 6 anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu ou a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018) Portanto, o simples fato de existir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem firme de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis. 3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569). 5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. 6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. 7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, e/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03/12/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0002242-75.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIS CARLOS LANDI FILHO
Autos n. 0002242-75.2016.403.6005 Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executado: LUIS CARLOS LANDI FILHO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de R\$ 28.190,35 (vinte e oito mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos). Às fls. 15/19 a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 123 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários. Deixo de intimar a parte executada porque esta não foi citada. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 03/12/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001741-87.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

[12973324 - Manifestação](#): intime-se a parte executada para manifestação. Prazo 10(dez) dias. Publique-se.

2) Decorrido o prazo acima sem manifestação e considerando a notícia de parcelamento do débito via administrativa ([19826044 - Petição Intercorrente](#)), suspendo o curso da presente execução nos termos do disposto no artigo 40, caput, da Lei 6.380/80. Intime-se.

3) Mantenha os autos em arquivamento provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001268-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se as partes embargante e embargada, para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a' e 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Prazo: 05 dias.

2. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001037-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se as partes embargante e embargada, para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a' e 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Prazo: 05 dias.

2. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2019.

25

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000820-75.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: VANDERLEI CASSAROTTI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 1.130,02 (um mil, cento e trinta reais e dois centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se a penhora [24893335 - Informação \(0000820 75.2010.403.6005 CP\)](#).

P.R.I.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-21.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANGELO HAYATO KONARI - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*. visando a cobrança de R\$ 1.260,11 (hum mil, duzentos e sessenta reais e onze centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002646-63.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-09.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar a [23233660 - Impugnação](#), pois em se tratando de Embargos à Execução Fiscal esta obedece a regra geral trazida pelo artigo 914, § 1º do CPC, devendo ser distribuída por dependência, em autos apartados e instruído com as cópias das peças processuais relevantes. Intime-se.

Promova a secretaria à exclusão da [23233660 - Impugnação](#) e documentos que a acompanharam.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-22.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME, RENATO VIOTT, PEDRO CARLOS SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA CANTARIN - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 875,80 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhora a ser levantada nos autos.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001425-45.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARIA SILVIA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL* visando a cobrança de R\$ 1.871,32 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não houve penhora.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001297-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SANTA BARBARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença de id. 2411626.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Esclareço que no despacho de id. 15688454 restou deferida a citação por edital desde que houvesse nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/DeTRAN, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, e não fosse localizada executada pelo Oficial de Justiça, o que não é o caso.

Ademais, diante do retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, o embargante foi intimado para manifestação e manteve-se inerte, motivo pelo qual foi reconhecida a inépcia da inicial, já que não foi fornecido o endereço para a correta citação.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001122-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISIE POCKEL MARQUES - MS10740

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS** visando a cobrança de R\$ 10.721,93 (dez mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não houve penhora.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-58.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: JOSE ERALDO REBELO MACIEL, ITAPEMA IATE CLUBE, AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**), Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-33.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GERSON JUNIOR COLEVATE - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS** visando a cobrança de R\$ 985,68 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Como se vê [24050673 - Petição Intercorrente \(TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento acordado pelas partes considerando que a penhora realizada [22697922 - Intimação \(BACEN/JUD POSTIVO + LIBERAÇÃO DO VALORE EXCEDENTE 5001284.33.2018.4.03.6005\)](#).

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Com efeito, do total da penhora realizada ([22697922 - Intimação \(BACENJUD POSTIVO +LIBERAÇÃO DO VALORE EXCEDENTE 5001284 33.2018.4.03.6005\)](#)) converto em renda o valor de **RS\$731,57 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos)**. Proceda a secretária à transferência eletrônica via BACENJUD do valor Bloqueado que totaliza o importe de **RS\$731,57 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos)** para a Caixa Econômica Federal, agência 3214 (PAB Justiça Federal), tipo crédito judicial geral. Libere-se o valor excedente.

Após, intime-se o exequente para que informe dados bancários para transferência do valor.

Como cumprimento do item acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que realize a transferência do valor disponibilizado através do **ID:072019000017848743** para a conta informada encaminhando-se cópia dos dados. Prazo: 15(quinze) dias.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001142-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IRACILDA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) RÉU: SANTIAGO RODRIGUES OLIVEIRA - GO47528

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o MPF para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias. intime-se a defesa para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a ré IRACILDA DE SOUSA MOURA para apresentar certidões negativas e certidões de antecedentes federais e estaduais do réu, do local de seu nascimento, dos locais onde residiu, bem como da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, para eventual análise de proposta de suspensão condicional do processo.
4. Após a conferência, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
2. Publique-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO n° 1280/2019-SCJDF para intimação da ré IRACILDA DE SOUSA MOURA, brasileira, autônoma, nascida em 16/03/1966, filha de Severino Guedes de Moura e Alice de Sousa Moura, CPF n° 283.173.943-87, podendo ser encontrada na Avenida Oeste, n° 1950, AQ 8A LT 1 5, Goiânia/GO, CEP 740415-155 ou Avenida dos Ferrovários, n° 274/Q Q ST Norte Ferroviário - Goiânia/GO, CEP 74063-030, telefone (062) 99957-1982, para apresentar certidões negativas e certidões de antecedentes federais e estaduais do réu, do local de seu nascimento, dos locais onde residiu, bem como da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, para eventual análise de proposta de suspensão condicional do processo.

PONTA PORÃ, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000049-10.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERALDO REGIS MAIA, JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO, REGINALDO DA SILVA MAIA, RONALDO DA SILVA MAIA, JOAO LEMOS SANDY, YASSER MUHAMMAD EL ABED, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199
Advogados do(a) RÉU: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORã, 6 de dezembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILSA BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente, conforme Decisão ID 25102706:

"Após, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento".

PONTA PORã, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002307-07.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DANIEL FEITOSA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - PR35599, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução no importe de R\$ 204.431,63.

Instado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (ID 25545819), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição ID 24826439.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

O autor, ainda, pugnou pelo destaque do valor correspondente aos honorários contratuais firmado com seu patrono.

Pois bem. Conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável apenas nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV.

No caso em apreço, a parte interessada cumpriu essa exigência, conforme cópia do contrato aportado aos autos.

Portanto, DEFIRO o pedido formulado nesse sentido. Expeça-se o necessário para pagamento dos valores exequendos, destacando-se o correspondente aos honorários contratuais.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6141

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002486-04.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2016.403.6005) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI (MS010166 - ALI EL KADRI E MS020807 - DORINEIDE MACEDO NUNES PRADO) X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI (DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS (MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANDRE LUIZ CASALLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO (MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS (MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA (MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEAN FELIX DE ALMEIDA (MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA (MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X KELVIS FERNANDO RODRIGUES X HERCULES WASHINGTON ALVES DE MORAES GODINHO (SP292224 - GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Vistos em decisão. Ante o resultado final do HC 174.937, em que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) revogou a decisão liminar que concedia liberdade provisória a ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (fl. 7019), expeça-se novo mandado de prisão preventiva em face dos réus. Ressalto que permanecem hígidos os elementos que ensejaram a custódia cautelar dos acusados, em especial dado o risco de reiteração criminosa, considerando que os envolvidos, em tese, detinham posição de comando no esquema delituoso, além de haver fundado risco de fuga ao Paraguai, local em que a ORCRIM mantém a sua base operacional e onde ainda estão alguns dos líderes deste grupo criminoso. Em atenção ao ofício de fls. 7007/7017, comunique-se ao Delegado de Polícia Civil de Bataguassu/MS que, apesar da concessão de liberdade provisória a ELCIO ALVES COSTA, o acusado ainda permanece suspenso do exercício de suas funções públicas, razão pela qual resta inviável o acolhimento do pedido de devolução das armas de fogo, até ulterior decisão deste juízo federal. Cabe ressaltar que o registro das armas de fogo foi concedido em decorrência do exercício da função pública de ELCIO ALVES COSTA, como investigador de polícia civil. Logo, mesmo que de caráter pessoal, a sua devolução está condicionada a eventual retomada das funções públicas (fato determinante do direito), o que, por ora, está vedado. Registro também que a liberdade provisória de ELCIO ALVES COSTA é decorrente de medida liminar e, portanto, de caráter precário, dependendo de ratificação pela Turma competente do Supremo Tribunal Federal para produção de efeitos definitivos. Desentranhem-se as petições de fls. 6998/7000 e 7001/7003, por não terem pertinência com estes autos, juntando-as ao processo nº 0002485-19.2016.403.6005. Promovam-se as retificações necessárias em relação ao protocolo dos documentos. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, como ambas as partes interuseram recurso, intime-se cada qual dos APELADOS para apresentarem as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as peças ou decorridos os prazos, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos apelos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-81.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução no valor de R\$ 1.122,71 em relação aos cálculos apresentados pelo exequente..

Instada, a autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (ID 22124266), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição ID 22766286.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-14.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o r. Acórdão transitou em julgado, intimem-se as partes para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requererem que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLECI RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA GORETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca do pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-64.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILZA ELCITA POMMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores das requisições, visto que em consulta ao site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), há a confirmação do pagamento total de ambos os ofícios.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001300-82.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA FARIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito. Diante do trânsito em julgado do Acórdão prolatado, intimem-se as partes para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerirem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-39.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: JOSE DE LOS SANTOS MARTINEZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se novamente as partes para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerirem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 6 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000549-63.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUANA DIAS NELVO
Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da Cota Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 6 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 0001685-93.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DEPRECADO: MARISA RODRIGUES RUBIN, SEVERINO ANACLETO RUBIN
Advogado do(a) DEPRECADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **5 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001537-48.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANGELICA RUIZ

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001463-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001404-16.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, DANIELA VOLPE GIL SANCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE C AMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281
REPRESENTANTE: APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000913-67.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISETTE MARQUES CLARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000028-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: MINERACAO BORTOLETTO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002223-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001467-60.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: DOUGLAS MARTINS FRANCO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002815-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEYRE APARECIDA ANTONIO FLORENCIO GONZALES - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

PONTA PORã, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003141-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELTON LUIZ TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogados do(a) RÉU: NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793, FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas), conforme determinado.

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA BERTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VAGNER DA SILVA CAMPOS, ESTELVINA GIMENEZ FERNANDEZ, J. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001264-66.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

DESPACHO

Observe que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretaria do Juízo (certidões de ID. 25560110 e 25560119), bem como foi constatado que o documento constante do envelope de fl. 56 (ID. 24719024) não foi digitalizado.

Tal documento encontra-se em envelope lacrado e refere-se à Carteira Nacional de Habilitação apreendida nos autos (Auto de Apresentação e Apreensão nº 47/2014 – ID.24719305 – p. 13) e que foi devidamente periciada, cujo laudo (ID. 24719024 – p. 18-22) apontou que “*Trata-se de documento (Carteira Nacional de Habilitação – CNH) FALSO*”.

Portanto, considerando tratar-se de documento já periciado, entendo desnecessária sua digitalização e inserção no PJe.

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** o Ministério Público Federal, bem como o advogado constituído nos autos, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que o documento juntado à fl. 56 dos autos físicos encontra-se em envelope lacrado e, por esta razão, não foi digitalizado e inserido no PJe;
3. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
4. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado, de modo que o documento de fl. 56 fique disponível às partes para eventual consulta.

Semprejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a Acusação.

Outrossim, **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela defesa (ID. 24718931 – p. 38), nos termos do art. 583 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa apresentou as razões recursais (ID. 24718931 – p. 39-48), intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002000-84.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AMAURI FAGUNDES FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ - PR11211, SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN - PR45967, FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO - PR78278

DESPACHO

Observo que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretária do Juízo, bem como foi constatado que o documento constante do envelope de fl. 48 (ID. 24718936) não foi digitalizado, conforme certidão de ID. 25558567.

Tal documento encontra-se em envelope lacrado e refere-se à Carteira Nacional de Habilitação apreendida nos autos (Auto de Apresentação e Apreensão nº 88/2014 – ID.24719244 – p. 14) e que foi devidamente periciada, cujo laudo (ID. 24718936 – p. 3-7) apontou que “*Trata-se de documento (Carteira Nacional de Habilitação – CNH) FALSO*”.

Portanto, considerando tratar-se de documento já periciado, entendo desnecessária sua digitalização e inserção no PJe, tendo em vista, ainda, que a presente ação já transitou em julgado.

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** o Ministério Público Federal, bem como o advogado constituído do réu, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que o documento juntado à fl. 48 dos autos físicos encontra-se em envelope lacrado e, por esta razão, não foi digitalizado e inserido no PJe;
3. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
4. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como **baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo**.

Sem prejuízo, considerando que o réu constituiu advogado (instrumento de procuração – ID. 24718093 – p. 44), arbitro os honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado nestes autos – Dr. Sirval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665 (ID. 24719027 – p. 33), no **valor médio** da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF.

Considerando que se trata de condenado em liberdade, com defensor constituído nos autos, desnecessária a intimação pessoal da sentença, nos termos do art. 392, I, do CPP. Certifique-se o trânsito em julgado.

Requisite-se o pagamento.

Cumpra-se as demais determinações constantes da sentença (ID. 24718938 – p. 15-20).

Arquivem-se, oportunamente.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-44.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EDUARDO BARBOSA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum o tempo especial, de modo a afastar o fator previdenciário.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Inicialmente, ainda que não haja negativa administrativa, o demandante demonstrou que pleiteou o benefício perante a autarquia previdenciária, bem como já decorridos mais de 45 dias sem que tenha sido proferida a respectiva decisão (DER 12/09/2018 – ID25598662, p. 2).

Desse modo, comprovado o interesse de agir no caso em tela.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, com a juntada do respectivo processo administrativo, bem como da manifestação do INSS acerca da aposentadoria pleiteada.

Ademais, extraí-se do CNIS do autor (doc. anexo) que a conversão dos períodos alegados, de especial para comum, é imprescindível ao pleito do demandante, devendo a autarquia se manifestar sobre os documentos comprobatórios destes.

Desse modo, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada**.

4. Tendo em vista que sem a realização da instrução se torna inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

5. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

7. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 EXEQUENTE: HELENA DE ANDRADE CORREA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **HELENA DE ANDRADE CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende o recebimento de valores decorrentes da condenação da executada, acerca de atrasados sobre a implantação de aposentadoria especial, no valor de principal de R\$100.840,02 e R\$10.084,00 referente aos honorários de sucumbência. Requeru, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência da fase executiva, havendo impugnação (ID4467432).

Junto aos autos, dentre outros documentos, cópia da sentença proferida, do julgamento dos embargos de declaração opostos, acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que desproveu a apelação do INSS e reexame necessário, e certidão de trânsito em julgado.

Com a baixa dos autos da Corte Regional a este Juízo Federal, o INSS havia sido intimado para apresentar os cálculos em execução invertida (ID4467899), o que foi efetivado pelo executado, apontando como valor principal R\$78.639,87 e como honorários R\$7.863,98 (ID4467920).

Discordando dos valores, a exequente apresentou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O INSS foi intimado da digitalização, para conferência dos documentos (ID5116790), mantendo-se, todavia inerte.

Excepcionalmente, foi determinado que a Secretaria conferisse os documentos, bem como determinada a intimação do INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (ID10459409).

Foi juntada pela Secretaria a citação do executado, acerca da fase de conhecimento (ID10544028).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, indicando excesso e apontado como valor principal R\$95.293,90 e a título de honorários R\$9.529,39. Argumentou que a diferença se justifica por ter a exequente utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E ao revés do INPC, definido em sentença e acórdão, bem como efetivada a duplicidade da cobrança da competência de 02/2015 (ID11811105).

Em manifestação acerca da impugnação, a exequente argumentou que a matéria está preclusa, pois a impugnação foi apresentada intempestivamente. Quanto ao mérito, afirmou que os cálculos por ela efetuados tomaram como base o decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 870947, que entendeu que a utilização da TR como índice de correção monetária é inconstitucional. Quanto à duplicidade de valores, da competência de fevereiro/2015, relatou que na verdade se referem ao 13º salário de 2015, havendo mero erro material (ID21153473).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, cabe a análise quanto à tempestividade da impugnação e eventuais efeitos desta.

A decisão que determinou a intimação do INSS para impugnar o cumprimento de sentença foi proferida em 28/08/2018 (ID10459409). A intimação não é efetivada por publicação, como relatou a exequente, mas por sistema, diante da prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Como se extrai da aba expedientes do processo, a intimação do INSS foi efetuada em 30/08/2018. Como não foi efetivada a consulta ao sistema, no décimo dia após o envio considera-se efetuada a intimação, tomando esse o dia ciência, ou seja, em 10/09/2018 (dia também constante da aba expedientes), como disciplina a Lei nº 11.419/06:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Assim, considerado intimado em 10/09/2018, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 535 do CPC) no próximo dia útil (11/09/2018) e, observados os feriados da divisão do estado de Mato Grosso do Sul (11/10) e Nossa Senhora Aparecida (12/10), o termo final para apresentação da impugnação seria em 24/10/2018.

A impugnação foi apresentada em 23/10/2018 (ID11811105), tempestiva, portanto.

Ademais, ainda que assim não o fosse, eventual preclusão somente se verificaria após a decisão que homologasse os cálculos, tendo em vista as prerrogativas da Fazenda Pública e o interesse público e direitos indisponíveis envolvidos, tanto que, por exemplo, contra ela não se operam os efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC).

2. Superada essa questão, passa-se à análise dos cálculos apresentados, acerca do valor principal e honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Foram apresentados três cálculos.

O INSS, num primeiro momento, em execução invertida, indicou como valor principal R\$78.639,89 e honorários R\$7.863,98 (cálculo de 10/2017), sendo o índice de correção utilizado a TR (ID4467920). Posteriormente, já na impugnação ao cumprimento de sentença, apresentou novos cálculos, apontando como valor principal R\$95.293,90 e R\$9.529,39, em relação aos honorários (cálculo de 01/2018), utilizando o INPC para correção monetária (ID11811105 e 11811964).

Por fim, a exequente apresentou como valor principal R\$100.840,02 e R\$10.084,00 para os honorários de sucumbência (cálculo de janeiro/2018), aplicando o IPCA-E como índice (ID4467574).

Feitas tais observações, mister a análise da sentença proferida, a qual fixou os parâmetros para o cálculo dos valores atrasados:

(...) III – DISPOSITIVO

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **01.10.1984 a 11.04.1988**, de **12.04.1988 a 30.06.1991**, de **01.07.1991 a 28.04.1995**, de **29.04.1995 a 02.03.1997** e de **06.03.1997 a 08.03.2010**, e, em consequência, **condenar** o INSS à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, haja vista que a demandante computa 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, laborando sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo – **18.09.2012** (NB 141.607.327).

Os valores em atraso, a serem apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, serão pagos em parcela única, com juros de mora e correção monetária segundo o manual de cálculos do CJF. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, espécie 46 (NB 141.607.327-0), a partir de **01.12.2015**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.

Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. (ID4467789, p. 7-8, grifo no original).

Foi negado provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, confirmando-se a sentença proferida (ID4467830, p. 3-8).

Houve o trânsito em julgado em **10/05/2017** (ID 4467867, p. 1).

Nesse prisma, não há dúvida que a sentença proferida indicou que deveriam ser aplicados o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010), quanto aos juros e correção monetária. Este indica que para verbas relativas a benefícios previdenciários, o índice de correção monetária a ser aplicado a partir de setembro/2006 é o **INPC/IBGE**, fazendo referência às Leis nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/06.

De outro norte, não há que se falar em aplicação do julgamento proferido pelo STF (RE870947/SE, julgado em 20/09/2017 – Info 878), visto que **tal decisão foi proferida após o trânsito em julgado da decisão do E. TRF3**, como prevê o diploma processual:

Art. 535 (...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º **deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda**.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

(...) A regra não se aplica quando a decisão do STF tenha sido proferida posteriormente à formação do título judicial. Proferida a decisão do STF após o trânsito em julgado, e não tendo havido modulação de efeitos pela Corte Suprema, a hipótese será de ação rescisória, ajuizada perante o tribunal competente, “cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (CPC, art. 535, § 8º).^[1]

Portanto, tendo a decisão que condenou o INSS à implantação do benefício discutido e ao pagamento de atrasados transitado em julgado em período anterior ao RE870947/SE, não cabe falar em sua aplicação, sem que tenha a decisão sido rescindida pela Corte Regional. Além disso, o Pretório Excelso não modulou os efeitos da respectiva decisão (Decisão proferida pelo STF, em 03/10/2019).

Quanto à duplicidade da cobrança sobre a competência de fevereiro/2015, essa se efetivou, como se extrai dos cálculos que acompanham o cumprimento de sentença (ID 4467574, p. 1). De outro lado, não pode se falar que este se referiria ao benefício relativo ao 13º de 2015, havendo apenas erro material no lançamento. Observa-se que a data inicial do pagamento do benefício, em razão da ordem judicial, foi em 01/12/2015, de modo que o 13º/2015 já foi adimplido pela autarquia administrativamente (ID4467920, p. 6) e a sua inclusão no cálculo indica excesso.

Desse modo, verifico que o cálculo correto é o último apresentado pelo INSS, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, aplicando como índice de correção o INPC.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentado pelo INSS e **HOMOLOGO** os últimos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária – ID 11811964, p. 1-3.

3. Uma vez que os autos ensejam a expedição de precatório, não cabe ao seu patrono a fixação de honorários e, ainda que tenha o cumprimento sido impugnado, este se deu porque ocorreu excesso do valor executado.

Desse modo, deixo de condenar o INSS em honorários de sucumbência sobre essa fase executiva visto que, apesar de ter havido impugnação, esta foi acolhida.

4. Expeçam-se as minutas de requisição de pequeno valor e precatório (honorários de sucumbência e principal).

5. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

7. As partes podem consultar a situação dos ofícios referentes à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

8. Após, aguardemos autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório.

9. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

[1] CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.352.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE IGOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

DESPACHO

1. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, buscando ser sanada contradição quanto à fixação das penas e o regime indicado para o seu cumprimento, de modo que o regime inicial deveria ser o fechado ou ao menos o semiaberto (ID23732162).

2. Desse modo, verificado que os embargos, se acolhidos, poderão ter efeitos infringentes, torna-se imperiosa a intimação do réu, através de sua defensora dativa, para que se manifeste acerca do recurso interposto, a fim de que apresente contraminuta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal.

3. Oportunamente retornemos autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000494-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUCAS SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contestação da União de ID 25268992.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000173-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22743062, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação do INSS de ID 25340431.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000199-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: M. F. A. G.
REPRESENTANTE: IDENISIA APARECIDA BARBOSA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 23500371, item 5, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre eventual impugnação à contestação do INSS de ID 25366987, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000069-87.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DENILSON AFONSO COIMBRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO TONETO BUDEL - MS5366, ANGELA PAIXAO DE SOUZA - MS11905, KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA - MS11906
EXECUTADO: DNIF-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 14928373, item 2, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo DNIT – IDs 25747356 e seguinte.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000147-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: QUALITY BRASIL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES LTDA.
REPRESENTANTE: AYRES ESCANHUELA, RODRIGO STABILE ESCANHUELA
Advogado do(a) RÉU: VALDECI ZEFFIRO - SP144555,

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença de ID 23331248, pelo presente, intima-se a parte ré (requerida) para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pelo DNIT – IDs 25545502 e seguinte, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.